



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência

Fonte Oficial de Publicação de Julgados
(TST, RI, art. 232, § 2º)

Juiz Antonio José Teixeira de Carvalho
Presidente

Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus
Vice-Presidente Administrativo

Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
Vice-Presidente Judicial

Juiz Decio Sebastião Daidone
Corregedor Regional

Revista nº 11/2007

Patrocínio
Banco do Brasil S/A

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

EQUILÍBRIO – Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. – n. 01/2004 – São Paulo: Colorsystem, 2004

Quadrimestral

n. 11/2007, mai./ago. 2007

ISSN: 1808-1134

1. Direito do Trabalho – Brasil. 2. Processo Trabalhista – Brasil. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista – Brasil. 5. Legislação trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho, 2ª Região.

CDU 347.998.4(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Indexação, organização e supervisão:

Maria Inês Ebert Gatti

Nancy Mezher Potter

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Setor de Divulgação, Setor de Referência, Setor de Sistematização e Catalogação

Editoração:

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Capa:

Maria Alice Dias Monteiro

Silvio José Gabaldo

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês de São Vicente, 121 – Bloco A – 6º andar

01139-001 – São Paulo – SP – Brasil

Fone: (11) 3150-2314 ou 3150-2300 – r. 2314

E-mail: juris@trt02.gov.br

Internet: www.trt02.gov.br

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

nº 11/2007

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA

ÍNDICE TEMÁTICO	VII
- TRIBUNAL PLENO	1
- CORREGEDORIA REGIONAL - EMENTAS EM CORREIÇÕES PARCIAIS	2
- SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (SDCI) E TURMAS	15
ÍNDICE ONOMÁSTICO GERAL	437
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	441

JURISPRUDÊNCIA

Maio a Agosto de 2007

ÍNDICE TEMÁTICO**TRIBUNAL PLENO**

<u>AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS</u>	1
<u>Liminar</u>	1
<u>AGRAVO REGIMENTAL</u>	1
<u>Cabimento e efeitos</u>	1
<u>NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO</u>	1
<u>Efeitos</u>	1
<u>PROCESSO</u>	1
<u>Princípios (do)</u>	1

CORREGEDORIA REGIONAL

<u>AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO</u>	2
<u>Ata</u>	2
<u>Desdobramento</u>	2
<u>Empregados (mais de 200)</u>	3
<u>CONFISSÃO FICTA</u>	3
<u>Configuração e efeitos</u>	3
<u>CORREÇÃO MONETÁRIA</u>	3
<u>Cálculo e incidência</u>	3
<u>CORREIÇÃO PARCIAL</u>	3
<u>Geral</u>	3
<u>DOCUMENTOS</u>	5
<u>Exibição ou juntada</u>	5
<u>EXECUÇÃO</u>	6
<u>Bens. Informação da Receita Federal e outros</u>	6
<u>Bloqueio. Conta bancária</u>	7
<u>Limites da controvérsia</u>	7
<u>Liquidação. Procedimento</u>	7
<u>Penhora. Em geral</u>	7
<u>Penhora. On line</u>	8
<u>Penhora. Ordem de preferência</u>	8
<u>Provisória</u>	8
<u>Recurso</u>	8
<u>Remição</u>	9
<u>Requisitos</u>	9
<u>HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA</u>	9
<u>Acordo</u>	9
<u>JUIZ OU TRIBUNAL</u>	9
<u>Poderes e deveres</u>	9
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</u>	10
<u>Geral</u>	10
<u>NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO</u>	10
<u>Advogado</u>	10
<u>Citação</u>	10
<u>Omissão</u>	11
<u>PARTE</u>	11
<u>Legitimidade em geral</u>	11
<u>PERÍCIA</u>	11
<u>Perito</u>	11
<u>PRAZO</u>	11

Recurso. Intempestividade	11
<u>PREVIDÊNCIA SOCIAL</u>	12
Recurso do INSS	12
<u>PROCURADOR</u>	13
Assinatura	13
Mandato. Instrumento. Inexistência	13
<u>RECURSO</u>	13
Legitimidade	13
<u>RECURSO ORDINÁRIO</u>	13
Cabimento (em geral)	13
<u>SALÁRIO (EM GERAL)</u>	13
Pagamento	13
<u>TESTEMUNHA</u>	14
Arrolamento	14
<u>TUTELA ANTECIPADA</u>	14
Geral	14

SDCI E TURMAS

<u>AÇÃO</u>	15
Carência, requisitos e improcedência	15
Cumulação	15
Desistência. Em geral	15
Diversas espécies	16
<u>AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS</u>	16
Cabimento	16
Efeitos	18
Liminar	19
Procedimento	19
<u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>	19
Geral	19
<u>AÇÃO DECLARATÓRIA</u>	20
Processo	20
<u>AÇÃO MONITÓRIA</u>	21
Cabimento	21
<u>AÇÃO RESCISÓRIA</u>	21
Ajuizamento. Prazo	21
Cabimento	22
Decisão rescindenda	36
Efeitos	36
Erro de fato	36
Legitimidade	40
Prescrição intercorrente	40
Requisitos	41
<u>ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL</u>	42
Configuração	42
Indenização	43
<u>ADICIONAL</u>	45
Cálculo	45
<u>ADVOGADO</u>	45
Exercício	45
<u>AERONAUTA</u>	45
Adicional	45
Norma coletiva	46
<u>AEROVIÁRIO</u>	46

Geral	46
AGRAVO DE INSTRUMENTO	47
<u>Cabimento</u>	47
<u>Custas e emolumentos</u>	47
<u>Instrumento incompleto</u>	48
AGRAVO REGIMENTAL	49
<u>Cabimento e efeitos</u>	49
<u>Requisitos</u>	50
APOSENTADORIA	50
<u>Complementação. Direito material</u>	50
<u>Efeitos</u>	54
<u>Readmissão ou prosseguimento no emprego</u>	58
ARQUIVAMENTO	58
<u>Cabimento</u>	58
<u>Efeitos</u>	58
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	58
<u>Cabimento</u>	58
<u>Efeitos</u>	64
<u>Empregador</u>	64
<u>Indeferimento. Apelo</u>	65
ATLETA PROFISSIONAL	66
<u>Regime jurídico</u>	66
AVISO PRÉVIO	67
<u>Cálculo</u>	67
<u>Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência</u>	67
<u>Requisitos</u>	68
<u>Tempo de serviço. Integração em geral</u>	68
BANCÁRIO	69
<u>Alimentação</u>	69
<u>Configuração</u>	69
<u>Funções atípicas e categorias diferenciadas</u>	69
<u>Horário, prorrogação e adicional</u>	69
<u>Jornada. Adicional de 1/3</u>	70
<u>Norma coletiva</u>	72
<u>Sábado</u>	72
<u>Venda de papéis</u>	72
CARGO DE CONFIANÇA	73
<u>Configuração</u>	73
<u>Gerente</u>	73
<u>Horas extras</u>	74
CARTÃO PONTO OU LIVRO	74
<u>Obrigatoriedade e efeitos</u>	74
CARTEIRA DE TRABALHO	77
<u>Anotação administrativa. Revisão judicial</u>	77
<u>Anotações. Conteúdo</u>	77
<u>Omissão</u>	77
CARTÓRIO	78
<u>Relação de emprego</u>	78
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENÚNCIAÇÃO À LIDE	78
<u>Admissibilidade</u>	78
<u>Efeitos</u>	78
COISA JULGADA	79
<u>Alcance</u>	79
<u>Decisão anulada</u>	79
<u>Efeitos</u>	79

<u>Identidade de pedidos</u>	80
<u>Imutabilidade ou não</u>	80
<u>Revisão</u>	80
<u>COMISSIONAMENTO</u>	81
<u>Conceito e efeitos</u>	81
<u>Diferença salarial</u>	81
<u>COMISSIONISTA</u>	81
<u>Comissões</u>	81
<u>Horas extras</u>	82
<u>COMPENSAÇÃO</u>	82
<u>Dívidas idênticas</u>	82
<u>Dívida trabalhista</u>	82
<u>COMPETÊNCIA</u>	83
<u>Acidente do trabalho</u>	83
<u>Aposentadoria. Complementação</u>	84
<u>Conflito de jurisdição ou competência</u>	84
<u>Contribuição previdenciária</u>	89
<u>Contribuição sindical (legal ou normativa)</u>	91
<u>Dano moral e material</u>	92
<u>Funcional</u>	93
<u>Habeas corpus</u>	93
<u>Juiz</u>	94
<u>Lei civil</u>	94
<u>Material</u>	94
<u>Previdência Social. Benefícios</u>	97
<u>Servidor público (em geral)</u>	97
<u>Territorial interna</u>	97
<u>CONCILIAÇÃO</u>	98
<u>Anulação ou ação rescisória</u>	98
<u>Comissões de conciliação prévia</u>	99
<u>Efeitos</u>	106
<u>Fraude</u>	106
<u>CONFISSÃO FICTA</u>	107
<u>Configuração e efeitos</u>	107
<u>CONTESTAÇÃO</u>	108
<u>Inovação posterior</u>	108
<u>CONTRATO DE EXPERIÊNCIA</u>	108
<u>Efeitos</u>	108
<u>Prorrogação e suspensão</u>	109
<u>CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)</u>	109
<u>Atleta profissional</u>	109
<u>Cláusula ilegal</u>	110
<u>Cláusula. Interpretação</u>	110
<u>Estrangeiro (trabalhador)</u>	110
<u>Multiplicidade de contratos</u>	111
<u>Vício (dolo, simulação, fraude)</u>	111
<u>CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)</u>	111
<u>Prorrogação</u>	111
<u>CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO)</u>	111
<u>Doença</u>	111
<u>Efeitos</u>	112
<u>Extinção da empresa</u>	112
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)</u>	113
<u>Patronal</u>	113
<u>COOPERATIVA</u>	113
<u>Trabalho (de)</u>	113

CORREÇÃO MONETÁRIA	113
Cálculo e incidência.....	113
Época própria	113
CORREIÇÃO PARCIAL	114
Geral.....	114
CULPA RECÍPROCA	115
Configuração	115
CUSTAS.....	115
Agravos	115
Cálculo e incidência.....	115
Isenção	115
Prova de recolhimento	117
DANO MORAL E MATERIAL	118
Geral.....	118
DECADÊNCIA.....	130
Decadência.....	130
DÉCIMO TERCEIRO	132
Proporcional.....	132
DEPOSITÁRIO INFIEL.....	132
Ação de depósito	132
"Habeas corpus"	132
DEPÓSITO RECURSAL	133
Massa falida.....	133
Obrigação de fazer	133
Requisitos	134
DESERÇÃO	134
Configuração	134
DESPEDIMENTO INDIRETO.....	135
Afastamento prévio do empregado.....	135
Configuração	136
Efeitos.....	136
DOCUMENTOS	136
Autenticação	136
Deficiência material	137
Exibição ou juntada	137
Língua estrangeira.....	139
Valor probante	139
DOMÉSTICO.....	140
Configuração	140
Direitos.....	140
Férias.....	141
EMBARGOS DECLARATÓRIOS	141
Cabimento e prazo	141
Efeitos.....	143
Erro material	143
Multa	144
Procedimento.....	145
Sentença. Contradição e obscuridade	145
Sentença. Omissão	146
EMBARGOS DE TERCEIRO	148
Cabimento e legitimidade	148
Prazo	149
Recurso cabível	149
Requisitos	150
EMPRESA (CONSÓRCIO)	150

Configuração	150
Solidariedade	150
EMPRESA (SUCESSÃO).....	151
Configuração	151
Dolo da antecessora	152
Efeitos	152
Encampação	153
Manutenção de contrato	153
Responsabilidade da sucessora	153
ENGENHEIRO E AFINS	155
Regulamentação profissional	155
ENTIDADES ESTATAIS.....	155
Contribuições previdenciárias	155
Privilégios processuais. Em geral	156
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	157
Circunstâncias pessoais	157
Desvio de funções (em geral)	157
Identidade funcional	157
Incorporação de empresas	158
Locais de trabalho	158
Prova	158
Requisitos para reconhecimento	159
Substituição	159
Tempo de serviço	159
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO	159
Contratual	159
Despedimento obstativo	159
Estabelecimento extinto	160
Indenização. Conversão da reintegração	160
Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional	161
Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação	163
Provisória. Em geral	164
Provisória. Gestante	165
Reintegração	165
EXCEÇÃO	166
Litispendência	166
EXECUÇÃO	168
Adjudicação	168
Arrematação	168
Arresto	169
Bens do sócio	170
Bens inexistentes. Suspensão do processo	177
Bens. Informação da Receita Federal e outros	177
Bloqueio. Conta bancária	177
Depósito	181
Embargos à execução. Cabimento	182
Embargos à execução. Prazo	182
Excesso	183
Fraude	183
Legitimação passiva. Em geral	186
Limites da controvérsia	186
Liquidação em geral	186
Penhora. Em geral	186
Penhora. Impenhorabilidade	188
Penhora. "On line"	194
Penhora. Ordem de preferência	197
Penhora. Requisitos	199

Prestações sucessivas	199
Provisória.....	199
Recurso	200
Requisitos	205
"FACTUM PRINCIPIS"	205
Configuração	205
FALÊNCIA.....	205
Contribuição previdenciária	205
Créditos e preferência	206
Execução. Prosseguimento	206
FGTS. Habilitação	208
Juros e correção monetária	208
FÉRIAS (EM GERAL).....	209
Cálculo da remuneração.....	209
FERROVIÁRIO.....	209
Adicional por tempo de serviço.....	209
Aposentadoria. Complementação.....	209
Jornada.....	210
FGTS.....	210
Cálculo.....	210
Competência. Jurisdicional ou voluntária.....	210
Depósito. Exigência	210
Depósito. Levantamento	211
Juros e correção	211
FINANCEIRAS	212
Liquidação extrajudicial.....	212
FORÇA MAIOR	213
Geral	213
GORJETA	213
Repercussão.....	213
GRATIFICAÇÃO	213
Habitualidade	213
Integração.....	214
Supressão.....	214
GREVE.....	214
Configuração e efeitos	214
Legalidade	215
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA	215
Acordo	215
Efeitos.....	216
HONORÁRIOS.....	216
Advogado.....	216
Perito em geral	219
HORÁRIO.....	222
Compensação em geral.....	222
HORAS EXTRAS	223
Apuração	223
Cartão de ponto	225
Configuração	225
Habitualidade.....	226
Integração nas demais verbas.....	226
Remuneração	226
Trabalho externo.....	227
IMPOSTO DE RENDA	228
Desconto.....	228

INCIDENTE DE FALSIDADE	229
Efeitos	229
INDENIZAÇÃO	229
Adicional	229
INQUÉRITO JUDICIAL	229
Salários	229
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)	229
Cálculo. Insalubridade. Base: Horas extras	229
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional	230
Início. Verificação pericial	231
Opção	231
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)	231
Configuração	231
Contato permanente ou não	232
Eliminação ou redução	232
Enquadramento oficial. Requisito	233
Ferroviária	235
Médico e afins	235
Perícia	235
Periculosidade	238
Portuário. Risco	239
JORNADA	240
Intervalo legal	240
Intervalo violado	240
Mecanógrafo e afins	244
Motorista	244
Prorrogação	245
Revezamento	245
Sobreaviso. Regime (de)	246
Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho	246
Zelador ou porteiro	247
JORNALISTA	247
Conceituação e regime jurídico	247
JUIZ OU TRIBUNAL	248
Identidade física	248
Impedimento ou suspeição	248
Poderes e deveres	248
JUROS	253
Cálculo e incidência	253
JUSTA CAUSA	255
Abandono	255
Configuração	255
Desídia	256
Durante o aviso prévio	256
Falta grave	256
Honra, boa fama e ofensas físicas	257
Imediatidade e perdão tácito	257
Improbidade	257
Incontinência de conduta e mau procedimento	257
Indisciplina ou insubordinação	258
Luta corporal	258
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	258
Geral	258
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	259
Geral	259
MANDADO DE SEGURANÇA	261

Cabimento	261
Coisa julgada	272
Execução de sentença	272
Extinção	273
Liminar	277
Parte legítima.....	279
Perícia	280
Prazo. Interposição.....	280
MÃO-DE-OBRA.....	281
Locação (de) e Subempreitada.....	281
MENOR	296
Contrato de trabalho	296
MULTA	297
Administrativa	297
Cabimento e limites	297
NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)	300
Requisitos	300
NORMA COLETIVA (EM GERAL)	300
Convenção ou acordo coletivo.....	300
Efeitos.....	301
Poder normativo	302
Vigência extinta	302
NORMA JURÍDICA	302
Inconstitucionalidade. Em geral	302
Interpretação.....	303
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.....	303
Advogado.....	303
Citação.....	303
Edital ou pauta.....	305
Pessoal	305
Postal.....	306
Prova	306
NULIDADE PROCESSUAL.....	306
Arguição. Oportunidade	306
Cerceamento de defesa.....	307
PARTE	311
Legitimidade em geral	311
PERÍCIA.....	313
Perito	313
Procedimento.....	314
Sentença. Desvinculação do laudo.....	314
PETIÇÃO INICIAL	314
Aditamento e alteração	314
Causa de pedir. Inalterabilidade	315
Inépcia	316
PETROLEIRO	318
Normas especiais	318
PODER DISCIPLINAR	318
Características.....	318
PORTUÁRIO	319
Avulso	319
Normas de trabalho	319
PRAZO	320
Audiência ou sessão (comparecimento).....	320
Início da contagem e forma	320

Recurso. Intempestividade	321
Sábado	323
PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR	324
Empregado ou não	324
PRESCRIÇÃO	324
Ação declaratória	324
Acidente do trabalho	324
Anotação da carteira de trabalho	325
Aposentadoria. Gratificação ou complementação	325
Arguição	327
Dano moral e material	327
Decretação ex officio	331
FGTS. Contribuições	331
Início	335
Intercorrente	336
Interrupção e suspensão	337
Prazo	338
PREVIDÊNCIA SOCIAL	339
Acidente do trabalho. Benefícios	339
Competência	340
Contribuição. Cálculo e incidência	340
Contribuição. Incidência. Acordo	342
Contribuição. Inexistência relação de emprego	346
Contribuição. Multa	348
Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado	348
Recurso do INSS	349
Salário de contribuição	353
PROCESSO	353
Extinção (em geral)	353
Litisconsórcio	354
Memoriais ou razões finais	355
Preclusão. Em geral	355
Princípios (do)	357
Subsidiário do trabalhista	358
Suspensão	358
PROCURADOR	359
Acordo sem seu consentimento	359
Assinatura	359
Entidades estatais	359
Mandato. Instrumento. Assinatura	359
Mandato. Instrumento. Inexistência	360
Mandato. Poderes concedidos	361
Mandato. Substabelecimento	361
Mandato. Tácito	361
PROFESSOR	361
Redução de aulas	361
Remuneração e adicionais	362
Salário profissional	362
PROVA	362
Confissão real	362
Convicção livre do juiz	362
Emprestada	365
Horas extras	365
Justa causa	366
Norma coletiva	367
Ônus da prova	367

Pagamento	371
Preclusão	372
Relação de emprego	372
QUITAÇÃO	373
Validade	373
REAJUSTE SALARIAL GENÉRICO	375
Efeitos	375
RECURSO	375
Administrativo	375
Admissibilidade (Juízo de)	376
Competência	376
Conversibilidade (fungibilidade)	377
Documento. Juntada (fase recursal)	377
Duplicidade de recursos	377
Efeitos	378
"Ex officio"	378
Interlocutórias	379
Legitimidade	379
Pressupostos ou requisitos	379
RECURSO ORDINÁRIO	380
Cabimento (em geral)	380
Exceção de incompetência	380
Matéria. Limite. Fundamentação	380
RELAÇÃO DE EMPREGO	381
Advogado	381
Autonomia	381
Configuração	382
Construção civil. Dono da obra	386
Continuidade	386
Cooperativa	386
Corretor de imóveis	390
Estagiário	390
Eventualidade	391
Faxineiro	391
Motorista	391
Pessoalidade	392
Policia Militar	392
Representante comercial	392
Securitário	393
Subordinação	394
Vendedor	394
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	394
Compensação	394
Parcelas que o integram	395
Permissão para o trabalho	395
RESCISÃO CONTRATUAL	395
Efeitos	395
Pedido de demissão	396
Reintegração	396
RESPONSABILIDADE	396
Subsidiária	396
REVELIA	400
Ação rescisória	400
Configuração	400
Efeitos	401
RITO SUMARÍSSIMO	402

Cabimento	402
Geral	402
SALÁRIO (EM GERAL)	402
Desconto salarial	402
Diárias.....	402
Diferença. Integração nas demais verbas	402
Educação.....	403
Funções simultâneas.....	403
Pagamento	403
Prêmio	403
SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL	404
Geral	404
SALÁRIO-UTILIDADE	404
Alimentação (em geral).....	404
Configuração	405
Transporte	405
SEGURO DESEMPREGO	405
Geral	405
SENTENÇA OU ACÓRDÃO	406
Duplo grau de jurisdição (em geral).....	406
Erro material. Correção.....	406
Julgamento "ultra petita"	406
Nulidade.....	406
Omissão.....	408
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)	408
Aposentadoria.....	408
Ato ilegal da administração.....	408
Convenção coletiva	410
Dissídio coletivo e sindicalização.....	410
Enquadramento	411
Estabilidade	411
FGTS	412
Função diferente do cargo. Desvio	412
Licença especial ou licença-prêmio	412
Quadro de carreira.....	413
Regime jurídico. CLT e especial.....	413
Regime jurídico e Mudança	413
Salário	414
SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)	416
Admissão. Requisitos	416
SINDICATO OU FEDERAÇÃO	416
Contribuição legal.....	416
Enquadramento. Em geral.....	421
Filiação	422
Representação da categoria e individual. Substituição processual	423
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.....	425
Regime jurídico.....	425
SOLIDARIEDADE	425
Empreitada	425
SUBSTITUIÇÃO.....	426
Acesso ao cargo do substituído.....	426
TELEFONISTA.....	426
Jornada.....	426
TEMPO DE SERVIÇO	426
Adicional e gratificação.....	426

TESTEMUNHA.....	427
Arrolamento	427
Impedida ou suspeita. Informante.....	428
Valor probante	428
TRABALHO NOTURNO	430
Adicional. Cálculo	430
Adicional. Integração	431
TRABALHO TEMPORÁRIO	431
Contrato de trabalho	431
TRANSFERÊNCIA	432
Abuso de direito	432
TUTELA ANTECIPADA.....	432
Geral	432
VALOR DA CAUSA	434
Fixação pelo Juiz	434
VIGIA E VIGILANTE.....	435
Conceito.....	435

TRIBUNAL PLENO**AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS*****Liminar***

1. Mandado de segurança. Liminar em medida cautelar. Julgamento *extra petita*. O “poder geral de cautela” (CPC, 798/799) permite sejam tomadas medidas provisórias, ainda que atípicas, para evitar que ocorra lesão grave ou de difícil reparação a qualquer das partes. Não há julgamento *extra petita*, ainda que a tutela de urgência concedida seja diversa da postulada. (TRT/SP 80023200700002003 - MS01 - Ac. TP 113/07 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 23/08/2007)

AGRAVO REGIMENTAL***Cabimento e efeitos***

2. Agravo regimental em mandado de segurança. Não havendo recurso específico previsto em lei, de decisão monocrática que possa causar gravame à parte, é cabível a apresentação de agravo regimental, nos termos do art. 205 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Logo, não há que se falar em mandado de segurança em face de despacho da Presidente do Tribunal que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto, por julgá-lo incabível, ante a existência de remédio processual específico. Decisão mantida. (TRT/SP 80021200700002004 - ARg - Ac. TP 083/07 - [Rel. Mércia Tomazinho](#) - DOE 23/08/2007)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO***Efeitos***

3. A Medida Provisória nº 258/05 não foi convalidada. Porém, como confirmado pela própria agravante (fl. 67), a intimação para a União foi válida, posto que se operou quando vigente. Assim eficaz, a intimação prospera em todos os seus efeitos. Agravo improvido. (TRT/SP 00353200447202007 - ARg - Ac. TP 090/07 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 23/08/2007)

PROCESSO***Princípios (do)***

4. Agravo regimental. Princípio da dialeticidade. O princípio da dialeticidade que informa os recursos exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente pleitear a reforma da decisão agravada, pois deve necessariamente atacar os seus fundamentos (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados no despacho agravado com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C. TST. (RT/SP 80041200700002005 - TP - ARg - Ac. 084/07-TP - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 23/08/2007)

CORREGEDORIA REGIONAL**AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO****Ata**

5. Correição parcial. Matéria que se insere no poder de direção do processo do juiz e que comporta recurso próprio. Improcedência. Indeferimento para que conste em ata de audiência questão irrelevante para o deslinde da questão não se revela *error in procedendo*, é ato que se insere no poder jurisdicional do juiz e da prerrogativa da direção do processo em todos os seus termos, pelo que, afasta a possibilidade de correição parcial, inclusive por haver recurso apropriado, impõe-se a improcedência da medida correicional. (TRT/SP - CP 40142200700002003 - Proc. 01786200646402010 - 4ª VT/São Bernardo do Campo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 27/04/2007)

6. Correição parcial. Direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Não configura atentado à boa ordem processual decisão que não atende pedido da parte, para que conste da ata de audiência *ipsis litteris* de texto ditado por ela, pois o assentamento é de responsabilidade do Juízo, por força do artigo 851, da CLT, inserindo o que entende significativo para o processamento e desfecho da própria reclamatória. Não se revela, ainda, tumulto processual orientação do juiz ao autor que se encontra desacompanhado de advogado e é analfabeto, quanto a conciliação proposta e sua eventual não homologação. A admissibilidade da medida correicional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP 40203200700002002 - Proc. 00429200701502012 - 15ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 08/06/2007)

7. Correição parcial. Direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. O termo de audiência é meio eficaz para prova das ocorrências registradas, segundo os artigos 817 c/c 851 da CLT. Nesse contexto, não é cabível correição parcial objetivando atacar atos relacionados à direção do processo quando observados os limites do artigo 765 da CLT, tampouco visando o reexame de atividade jurisdicional e meramente interpretativa da aplicação da lei. A admissibilidade da medida correicional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP 40243200700002004 - Proc. 00304200704902010 - 49ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 02/07/2007)

8. Correição parcial. Redação de ata de audiência. Ato privativo do juiz. Improcedência. Não é cabível correição parcial objetivando atacar atos relacionados à redação de ata audiência, que é ato privativo do juiz na direção do processo. (TRT/SP - CP 40305200700002008 - Proc. 00512200706902013 - 69ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 06/08/2007)

Desdobramento

9. Correição parcial. Redesignação de audiência. Justo motivo. Procedência. Decisão que indefere pedido de redesignação de audiência, feito por advogado que prova a existência de outra audiência em proximidade de horário em que é constituído, configura-se em erro de procedimento, ante ao que preceitua o art. 453, II, do CPC. (TRT/SP - CP 40314200700002009 - Proc. 02535200631302011 - 03ª VT/Guarulhos - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 06/08/2007)

10. Correição parcial. Improcedência. Pedido de adiamento de audiência para oitiva de testemunha ausente. Preclusão da prova. Decisão que indefere o pedido de adiamento da audiência de instrução, após constatar a não observância da parte interessada em conduzir espon-

taneamente sua testemunha para depoimento, não constitui tumulto processual, ante ao que preceituam os arts. 825, parágrafo único e 765 da CLT, do que, inclusive, cabe recurso no momento apropriado. (TRT/SP - CP 40251200700002000 - Proc. 01048200644602008 - 06ª VT/Santos - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 10/07/2007)

Empregados (mais de 200)

11. Correição parcial. Ação plúrima. Formação de comissão de reclamantes. Apesar da formação de comissão de reclamantes em ações plúrimas não encontrar amparo legal, também não contraria a própria lei, que admite a representação de reclamante por meio do Sindicato (art. 843, caput, da CLT) e ainda, "se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, ...poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão ,..." (§ 2º do mesmo artigo). Além desses preceitos, não se deve esquecer o que dispõe o art. 8º da CLT e a própria jurisprudência que vem admitindo essa prática há muito. Por outro lado, após eventual regularização das representações, os reclamantes poderão, através de seu patrono, nomear, anteriormente à audiência, comissão para representá-los em Juízo. Correição parcial parcialmente procedente. (TRT/SP - CP 40160200700002005 - Proc. 02383200200902010 - 09ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 09/05/2007)

CONFISSÃO "FICTA"

Configuração e efeitos

12. Correição parcial. Revelia e confissão ficta. Juntada de documentos a destempo. Erro procedimental. A integração à lide de segunda Reclamada não tem o condão de alterar os efeitos da revelia e confissão decretada da primeira Reclamada, permitindo-lhe a juntada de documentos que deveriam vir acompanhados da contestação em segunda oportunidade. Decisão nesse sentido constitui erro procedimental que deve ser reparado mediante Correição parcial. (TRT/SP - CP 40353200700002006 - Proc. 01693200544402010 - 4ª VT/Santos - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 31/08/2007)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

13. Correição parcial. Atualização de crédito. Atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Constitui direito de o empregado receber integralmente o seu crédito, atualizado monetariamente e com a incidência de juros de mora pelos critérios e índices previstos na legislação vigente, conforme interpretação judicial, o que afasta a possibilidade de correição parcial. (TRT/SP - CP 40272200700002006 - Proc. 01138199402902019 - 29ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 20/07/2007)

CORREIÇÃO PARCIAL

Geral

14. Correição parcial. Decisão proferida em execução. Ato contra o qual há recurso específico. Não cabimento da correição parcial. De acordo com o art. 52 do Regimento Interno deste Regional, a correição parcial não tem espaço quando, para o ato questionado, há recurso específico. Decisão proferida em execução, que determina a habilitação do crédito no juízo falimentar. Cabimento do agravo de petição (CLT, 899, a). Correição parcial que não se conhece. (TRT/SP - CP 40073200700002008 - Proc. 01717199303402003 - 34ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 02/04/2007)

15. Correição parcial. Valoração da prova. Sentença. Ato sujeito a recurso próprio. Improcedência da correição parcial. Não cabe correição parcial para atacar ato do qual caiba recurso próprio, previsto em lei. Hipótese em que se questiona a valoração da prova testemunhal,

bem como a multa fixada no julgamento de embargos de declaração. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40080200700002000 - Proc. 00750200439102007 - 1ª VT/POÁ - [Prolator Juiz Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/04/2007)

16. Correição parcial. Reconsideração de despacho que motivou a medida correicional. Perda do objeto. A revogação, pelo Juízo, do ato impugnado, torna prejudicada a correição parcial por perda do objeto, conforme disposto no art. 88 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional. (TRT/SP - CP 40101200700002007 - Proc. 1925/1999 - 33ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regimental Delvio Buffulin](#) - DOE 02/04/2007)

17. Correição parcial. Atraso na prolação da sentença de liquidação. Prejudicado. Diante da informação de que os autos que se encontravam em lugar incerto e não sabido foram encontrados, e assim dado o regular andamento do feito, resta prejudicado o pedido, tendo em vista a perda do objeto da correição parcial nos termos do art. 88 da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40113200700002001 - Proc. 02198200120102022 - 01ª VT/Barueri - [Prolator Juiz Corregedor Regimental Delvio Buffulin](#) - DOE 10/04/2007)

18. Correição parcial. Direção do processo. Atividade jurisdicional. Possibilidade de utilização de recurso apropriado. Improcedência. A prerrogativa expressa no artigo 765 da CLT confere ao magistrado ampla liberdade na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Por outro lado, não é lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Mais ainda, a existência de remédio específico para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 52 do Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - CP 40114200700002006 - Proc. 02000200537202017 - 2ª VT/Mogi das Cruzes - [Prolator Juiz Corregedor Regimental Delvio Buffulin](#) - DOE 10/04/2007)

19. Correição parcial. Medidas executórias. Atividade jurisdicional. Possibilidade de utilização de recurso apropriado. Não é lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. De outra parte, eventual conflito entre disposições legais, poderá ser revisto em recurso apropriado e a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 52 do Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - CP 40124200700002001 - Proc. 00352200404102001 - 41ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regimental Delvio Buffulin](#) - DOE 18/04/2007)

20. Correição parcial. Pedido de andamento processual. Prejudicado. Diante da informação do MM. Juízo Corrigendo de que foi determinado a intimação do requerente a fim de que forneça a composição societária da executada com o intuito de prosseguimento da ação na pessoa de seus sócios, resta prejudicado o pedido, tendo em vista a perda do objeto da correição parcial nos termos do art. 88 da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40156200700002007 - Proc. 01767200513102011 - 03ª VT/Guarulhos - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 03/05/2007)

21. Correição parcial. Atraso na homologação dos cálculos. Prejudicado. Diante da informação de que foram acolhidos os cálculos referente ao processo em questão, resta prejudicado o pedido, tendo em vista a perda do objeto da correição parcial nos termos do art. 88 da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40169200700002006 - Proc. 01712200505902014 - 59ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 09/05/2007)

22. Correição parcial. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Por outro lado, a existência de

remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 52 do Regimento Interno. (TRT/SP - CP 40174200700002009 - Proc. 02690199707402011 - 74ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 26/07/2007)

23. Correição parcial. Atraso no processamento dos autos. Apreciada a petição protocolada e deferido o pedido, prejudicada a alegação de omissão quanto a sua apreciação. (TRT/SP - CP 40220200700002000 - Proc. 00962200531402010 - 4ª VT/Guarulhos - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 13/06/2007)

24. Correição parcial. Reexame de atividade jurisdicional na fase de execução. Inadmissibilidade. Não é cabível correição parcial objetivando reexame de atividade jurisdicional e meramente interpretativa da aplicação da lei em vigor à hipótese concreta. A admissibilidade da medida correicional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP 40224200700002008 - Proc. 01152200531702010 - 7ª VT/Guarulhos - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 13/06/2007)

25. Correição parcial. Ausência de ato judicial. Prejudicada. Informado que não há qualquer obstrução ao desarquivamento pretendido pelo Corrigente, nada mais resta a ser considerado, a não ser prejudicada a correição parcial intentada. (TRT/SP - CP 40280200700002002 - Proc. 00581199800902011 - 9ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 31/07/2007)

26. Correição parcial. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. A competência correicional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais e não jurisdicionais, que podem ser revistos por meio de recurso específico, conforme ditam os artigos 52 do Regimento Interno e 79, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40281200700002007 - Proc. 02890199906902010 - 69ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 20/07/2007)

27. Correição parcial. Pagamento de valores incontroversos. Cominação de multa. A atividade jurisdicional sujeita a recurso apropriado para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 52 do Regimento Interno. (TRT/SP - CP 40304200700002003 - Proc. 04054200608902015 - 89ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 31/07/2007)

28. Correição parcial. Erro procedimental. Perda do objeto. A correção do erro procedimental objeto de inconformismo da requerente, posterior ao protocolo da medida administrativa, torna prejudicada a correição parcial por perda do objeto. Incidência do art. 88 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional. (TRT/SP - CP 40342200700002006 - Proc. 03283199700202018 - 2ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 29/08/2007)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

29. Correição parcial. Não-conhecimento. A ausência de cópia do ato impugnado inviabiliza o conhecimento da correição parcial consoante disposto nos artigos 80 e 87, II, da Consolidação das Normas da Corregedoria, da mesma forma quando intempestiva a interposição da Correição, pois os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória. A petição deve ser aviada no prazo de 05 (cinco) dias, contado da ciência do ato impugnado. Ultrapassado o quinquídio legal, não se conhece do apelo, por intempestivo. (TRT/SP - CP 40102200700002001 - Proc. 02444199831602027 - 6ª VT/Guarulhos - [Prolator Juiz Corregedor Regimental Delvio Buffulin](#) - DOE 02/04/2007)

30. Correição parcial. Juntada de documentos. A determinação de juntada de documentos considerados sigilosos pela parte, não caracteriza irregularidade processual, pois se insere no poder de direção do processo, nos termos dos artigos 131, do CPC, e 765, da CLT. (TRT/SP - CP 40215200700002007 - Proc. 01980200605702014 - 57ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 13/06/2007)

31. Correição parcial. Ausência de cópia do ato impugnado e intempestividade. O Juiz Corregedor não conhecerá do pedido quando não existir cópia do ato impugnado nos autos da correição parcial, consoante disposto nos artigos 80 e 87, II da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional e, os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória. Nos termos dos artigos 80 e 87, I, da Consolidação das Normas da Corregedoria, a petição deve ser aviada no prazo de 05 (cinco) dias, contado da ciência do ato impugnado. Ultrapassado o quinquídio legal, não se conhece do apelo, por intempestivo. (TRT/SP - CP 40222200700002009 - Proc. 00598200003002019 - 30ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 13/06/2007)

32. Correição parcial. Não-conhecimento. A ausência de cópia do ato impugnado inviabiliza o conhecimento da correição parcial consoante disposto nos artigos 2º e 9º, inciso II, do Provimento GP/CR nº 13/2006. (TRT/SP - CP 40246200700002008 - Proc. 00939200501202019 - 12ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 02/07/2007)

EXECUÇÃO

Bens. Informação da Receita Federal e outros

33. Correição parcial. Expedição de ofícios. Indeferimento. Não procede pedido correicional de reconsideração de despacho judicial que determinou a juntada aos autos de certidão atualizada da JUCESP. Ademais, trata-se de uma decisão própria da fase executória, que busca a colaboração das partes para o desafogo do Judiciário, providenciando o que entende lhe ser útil para o prosseguimento da execução. (TRT/SP - CP 40136200700002006 - Proc. 02645200405102026 - 51ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 27/04/2007)

34. Correição parcial. Determinação de juntada de certidões. A determinação para que o reclamante junte certidão simplificada atualizada da JUCESP ou do Cartório de Registro Civil, informando o endereço da reclamada e seus sócios, é faculdade que se situa no livre convencimento do Juiz e direção do processo, sem que seja causa de tumulto ou subversão processual. (TRT/SP - CP 40144200700002002 - Proc. 03152200500902016 - 09ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 03/05/2007)

35. Correição parcial. Expedição de ofícios. Indeferimento. Não procede pedido correicional para que seja determinado a expedição de ofício a empresa privada alheia ao processo, visto se tratar de uma decisão própria da fase executória, que busca a colaboração das partes para o desafogo do Judiciário, providenciando o que entende lhe ser útil para o prosseguimento da execução. (TRT/SP - CP 40234200700002003 - Proc. 02230200048102010 - 01ª VT/Santos - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 21/06/2007)

36. Correição parcial. Solicitação de endereço à Justiça Eleitoral. Direção do processo. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. A competência das Varas do Trabalho para requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação (artigo 653, a, da CLT), com ampla liberdade na direção do processo (artigo 765 da CLT), não pode ser exercida sem observância das regras constitucionais fundamentais que ditam a autonomia dos Tribunais no estabelecimento de seus Regimentos e Resoluções. (TRT/SP - CP 40343200700002000 - Proc. 01001199848202022 - 2ª VT/São Vicente - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 31/08/2007)

Bloqueio. Conta bancária

37. Correição parcial. Providência determinada por cautela. Direção do processo. Possibilidade da utilização de recurso apropriado. Improcedência. A determinação de entrega de guias, bloqueio de conta corrente da reclamada e dos respectivos sócios antes da instrução e julgamento do feito, quando o Juiz tem elementos nos autos que ensejam aplicação de dispositivos legais pertinentes não configura tumulto processual, ao revés, revela a cautela da D. autoridade corrigenda. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao Magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Por outro lado, não é lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do Magistrado nos atos judiciais. A competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário no momento processual oportuno, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos nos termos dos art. 52 do Regimento Interno e 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal. (TRT/SP - CP 40116200700002005 - Proc. 01480200637302016 - 3ª VT/Mogi das Cruzes - [Prolator Juiz Corregedor Regimental Delvio Buffulin](#) - DOE 10/04/2007)

Limites da controvérsia

38. Correição parcial. Homologação de cálculos. Cumprimento da decisão exequenda. Obrigação de ofício. Independentemente da conta de liquidação e da impugnação ou não da parte contrária, o juiz deve dar cumprimento fielmente ao que restou decidido, eis que a liquidação do *quantum debeatur* deve obedecer aos limites traçados na decisão transitada em julgado, conforme disposição legal (art. 879, §1º, da CLT). A desobediência do artigo impõe a procedência da Correição. (TRT/SP - CP 40284200700002000 - Proc. 00633200236102014 - 1ª VT/Mauá - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 01/08/2007)

Liquidação. Procedimento

39. Correição parcial. Determinação de perícia para liquidação de sentença, sem conferir às partes oportunidade para apresentar cálculos. Procedência. Decisão que determina realização de perícia para liquidação de sentença sem conferir às partes oportunidade para apresentar cálculos, constitui tumulto processual, ante ao que preceitua o art. 879, § 1º-B, da CLT. (TRT/SP - CP 40195200700002004 - Proc. 00062200620302012 - 03ª VT/Barueri - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 13/06/2007)

40. Correição parcial. Imissão de posse sem o trânsito em julgado da ação rescisória. Admissibilidade. Não ocorrendo o trânsito em julgado da ação rescisória, na qual havia liminar de suspensão em cautelar, embora posteriormente revogada com a decisão de mérito, por prudência ou cautela processual, impõe-se o acolhimento da medida correicional para afastar a liberação da propriedade arrematada até o seu julgamento final e definitivo, para se evitar um prejuízo maior à execução. (TRT/SP - CP 40311200700002005 - Proc. 02164199704902024 - 49ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 06/08/2007)

Penhora. Em geral

41. Correição parcial. Carta de fiança bancária. Aceitação. Garantia do juízo. Ofende a lei substantiva e principalmente os princípios lógicos das boas normas do processo legal, a determinação da penhora em dinheiro sobre a carta de fiança bancária oferecida por executado para garantia do juízo em execução provisória. Procedência que se impõe. (TRT/SP - CP 40324200700002004 - Proc. 00420200340202014 - 02ª VT/Praia Grande - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 06/08/2007)

Penhora. On line

42. Correição parcial. Carta de fiança. Garantia da execução. Indeferimento. Penhora *on line*. A decisão que aceita ou deixa de aceitar tal ou qual garantia da execução não diz respeito ao rito ou às formulas do processo. É decisão que se comporta no poder conferido ao Juiz de aplicar a lei ao caso concreto, segundo a sua convicção. Se decidiu certo ou errado, é através de recurso próprio que se fará o reexame. Não é ato, portanto, suscetível de medida administrativa (correicional). Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40119200700002009 - Proc. 00837200100302019 - 3ª VT/ São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 03/05/2007)

Penhora. Ordem de preferência

43. Correição parcial. Penhora no rosto dos autos. Terceiro interessado. Valor remanescente da arrematação. Tem prioridade no crédito quem primeiro chegou por penhora à importância colocada à disposição na execução promovida, e aos demais credores, o remanescente se houver, considerando a anterioridade de cada penhora, conforme artigos 674 c/c o 711, do CPC. Havendo penhora no rosto dos autos, causa tumulto processual quando o Magistrado, de ofício, transfere aleatoriamente o valor remanescente para outro processo, apenas por ser mais antigo, embora sem penhora no rosto dos autos requerida. Procedência que se impõe. (TRT/SP - CP 40223200700002003 - Proc. 00465199744202019 - 2ª VT/Santos - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 21/06/2007)

44. Correição parcial. Indeferimento de substituição de penhora. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. Não é cabível correição parcial objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no artigo 765 consolidado, confere ampla liberdade ao Magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - CP 40147200700002006 - Proc. 01661200444302020 - 3ª VT/Santos - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 27/04/2007)

Provisória

45. Correição parcial. Medidas executórias e reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade A determinação judicial de que se aguarde o retorno dos autos principais antes da utilização de outras medidas executórias não configura tumulto processual diante, inclusive, da prerrogativa expressa nos artigos 765 e 878 da CLT. Por outro lado, é incabível correição parcial objetivando reexame de atividade jurisdicional e meramente interpretativa da aplicação da lei em vigor à hipótese concreta. A admissibilidade da medida correicional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP 40205200700002001 - Proc. 00226199602502022 - 25ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 08/06/2007)

Recurso

46. Correição parcial. Matéria jurisdicional. Decisão passível de reforma por recurso específico. Inadmissibilidade. Não é dado ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Ademais, ato judicial relativo à execução com possibilidade de ser revisado por meio de recurso específico, inviabiliza a procedência de medida correicional, nos termos dos artigos 52 do Regimento Interno e 1º, do Capítulo IX, Seção I, do Provimento GP/CR - 13/2006 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40149200700002005 - Proc. 02527199744302013 - 3ª VT/Santos - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 09/05/2007)

Remição

47. Correição parcial. Penhora no rosto dos autos. Remição. Atividade jurisdicional. Recurso próprio. Inadmissibilidade. Atividade jurisdicional que enseja recurso apropriado não admite correição parcial, como dispõe o art. 52 do Regimento Interno, impondo-se a improcedência da medida. Ademais, a remição somente poderia liberar o imóvel penhorado se quitasse as demais execuções garantidas no rosto dos autos. (TRT/SP - CP 40335200700002004 - Proc. 02388200402202014 - 22ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 22/08/2007)

Requisitos

48. Correição parcial. Determinações antecipadas de execuções. Ausência de decisão formal da litiscontestação. Subversão da boa ordem processual e do devido processo legal. Inadmissibilidade. Determinações arbitrárias para cumprimento ou execução pelas partes independentemente de decisão de mérito transitada em julgado e que envolva a litiscontestação, sem que seja em antecipação de tutela ou por outra forma prevista na lei processual, viola o devido processo legal e o direito de defesa e conseqüentemente, subverte a boa ordem processual, admitindo decisão correcional para a reposição dos devidos termos. (TRT/SP - CP 40330200700002001 - Proc. 00866200705702018 - 57ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 22/08/2007)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

49. Correição parcial. Desarquivamento de autos. Acordo judicial inadimplido. Procedência. A renitência da D. autoridade corrigenda em fazer com que os autos permaneçam no arquivo geral, sem a satisfação do crédito originário de acordo judicial, caracteriza *error in procedendo* passível de ser reparado via correição parcial. (TRT/SP - CP 40262200700002000 - Proc. 01350200147202010 - 2ª VT/São Caetano do Sul - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 10/07/2007)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

50. Correição parcial. Direção do processo. Prerrogativa do juiz. Reexame da atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Não é cabível correição parcial para questionar atos relacionados à direção do processo ou para o reexame de atividade jurisdicional. As prerrogativas expressas nos artigos 765 e 813 a 817 da CLT conferem ampla liberdade ao Magistrado na direção do processo, de acordo com seu livre convencimento, inclusive na condução dos trabalhos de audiência. Correição parcial que se julga improcedente. (TRT/SP - CP 40094200700002003 - Proc. 01305200607202018 - 72ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 02/04/2007)

51. Correição parcial. Direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. Não é cabível correição parcial objetivando atacar atos relacionados à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao Magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - CP 40163200700002009 - Proc. 02721200505902012 - 59ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 21/05/2007)

52. Correição parcial. Matéria que se insere no poder de direção do processo pelo juiz e que comporta recurso próprio. Improcedência. Indeferimento de inclusão da Fazenda Pública do

Estado de São Paulo no pólo passivo da ação, refere-se ato que cabe exclusivamente ao Juiz da causa, que tem ampla liberdade na direção do processo e havendo recurso apropriado, impõe-se a improcedência da medida correicional. (TRT/SP - CP 40165200700002008 - Proc. 00118200734102014 - 01ª VT/Itaquaquecetuba - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 03/05/2007)

53. Correição parcial. Direção do processo. Não é cabível correição parcial objetivando atacar atos relacionados à direção do processo quando observados os limites do artigo 765 da CLT. A admissibilidade da medida correicional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP 40240200700002000 - Proc. 02080199726102020 - 1ª VT/Diadema - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 10/07/2007)

54. Correição parcial. Confissão da ré de existência de insalubridade em grau médio. Desistência de produção de prova pelo autor. Indeferimento de prova técnica. Advertência de litigância de má-fé da atividade jurisdicional. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante da existência de prova técnica o pleito da mesma em correição parcial revela repetição inútil de ato processual que pode ocasionar litigância de má-fé, pelo que deve ser advertida a autora. (TRT/SP - CP 40307200700002007 - Proc. 00229200748102018 - 01ª VT/São Vicente - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 29/08/2007)

55. Correição parcial. Manifestação das partes. Conta de liquidação. Faculdade do juízo. Direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. A abertura do prazo para manifestação sobre cálculos de liquidação, é faculdade do Juízo e que se insere em seu poder de direção do processo. A improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - CP 40341200700002001 - Proc. 01364200608002010 - 80ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 29/08/2007)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

56. Correição parcial. Repetição da mesma medida. Reconsideração do juízo. Prejudicada. Advertência de litigância de má-fé. Resta prejudicada a correição parcial quando já interposta a mesma medida com pedido idêntico e ainda quando reconsiderado o ato pelo Juízo. Repetição inútil de ato processual pode ocasionar litigância de má-fé, pelo que deve ser advertido o autor. (TRT/SP - CP 40327200700002008 - Proc. 02140200504402024 - 44ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 22/08/2007)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

57. Correição parcial. Arguição de nulidade de citação. Intimação efetuada a advogado que teve mandato revogado em face de outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, configura nulidade de citação, sendo aplicáveis os artigos 247 a 250 do CPC. Tal nulidade é não só ato de direção como dever do MM. Juízo em acolher até mesmo de ofício a arguição de nulidade. (TRT/SP - CP 40180200700002006 - Proc. 1981/1999 - 23ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 29/05/2007)

Citação

58. Correição parcial. Pedido de republicação de decisão na íntegra. Inadmissibilidade. Não é cabível correição parcial visando republicação de decisão da qual a parte já foi intimada, in-

cumbindo ao seu patrono, comparecer em Secretaria a fim de tomar ciência da íntegra do despacho, eis que o espaço fornecido pelo sistema de informatização deste E. TRT é limitado. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40208200700002005 - Proc. 03726200608702012 - 87ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 08/06/2007)

59. Correição parcial. Direito de opor embargos à execução. Desbloqueio de penhora *on line* em conta corrente de sócios. A não intimação do despacho que deferiu o pedido de expedição de guia para depósito do valor remanescente para garantia do juízo, causa tumulto processual, pois impede a oportunidade para interpor embargos à liquidação da sentença (TRT/SP - CP 40306200700002002 - Proc. 02651200608902015 - 89ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 09/08/2007)

Omissão

60. Correição parcial. Arguição de nulidade de intimação. A não intimação a determinado advogado conforme requerido nos autos, configura nulidade de citação, sendo aplicáveis os artigos 247 a 250 do CPC. Tal nulidade é não só ato de direção como dever do MM. Juízo em acolher até mesmo de ofício. (TRT/SP - CP 40328200700002002 - Proc. 00393200536102010 - 1ª VT/Mauá - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 09/08/2007)

PARTE

Legitimidade em geral

61. Correição parcial. Arrematante. Parte ilegítima. Intempestividade. Não se conhece de correição parcial que não seja interposta pela parte, conforme determinação do artigo 53 do Regimento Interno desta Corte, como também não se conhece quando não observados os prazos processuais, que são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória. Nos termos do artigo 80, da Consolidação das Normas da Corregedoria, a petição deve ser aviada no prazo de 05 (cinco) dias, contado da ciência do ato impugnado. Ultrapassado o quinquídio legal, não se conhece do apelo, por intempestivo. (TRT/SP - CP 40268200700002008 - Proc. 01021199807902030 - 79ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 13/07/2007)

PERÍCIA

Perito

62. Correição parcial. Destituição de perito. Improcedência. A nomeação de perícia é afeta diretamente ao Juiz da demanda, conforme o grau de confiança que o inspira, já que se configura seu auxiliar direto. (TRT/SP - CP 40225200700002002 - Proc. 02266200200702026 - 7ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 02/07/2007)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

63. Correição parcial. Não-conhecimento. Medida correicional interposta quando já ultrapassado o prazo de cinco dias da intimação do ato impugnado e sem a juntada da cópia do referido ato não pode ser conhecida, por força dos artigos 54 do Regimento Interno, 80 e 87, do Provimento GP/CR 13/2006 deste Tribunal. (TRT/SP - CP 40293200700002001 - Proc. 02684199906502015 - 65ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 20/07/2007)

64. Correição parcial. Intempestividade. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória. Nos termos dos artigos 80 e 87, I, da Consolidação das Normas da Corregedoria, a petição deve ser aviada no prazo de 05 (cinco) dias, contado da ciência do ato impugnado. Ultrapassado o quinquídio legal, não se conhece do apelo, por intempestivo. (TRT/SP - CP 40155200700002002 - Proc. 00162199938302015 - 03ª VT/Osasco - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 03/05/2007)

65. Correição parcial. Não-conhecimento. Intempestividade. Ausência do ato impugnado. Não conheço da presente medida porque protocolada fora do prazo legal, como também pela ausência da cópia do ato impugnado, nos termos dos arts. 80º e 87º, incisos I e II, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40233200700002009 - Proc. 01525200530302010 - 3ª VT/Guarujá - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 21/06/2007)

66. Correição parcial. Intempestividade. Não-conhecimento. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória, incumbindo à parte interessada providenciar a juntada nos autos de eventual circunstância que interfira no curso normal do lapso temporal. Nesse contexto, correição parcial interposta quando já ultrapassado o prazo de cinco dias da ciência do ato impugnado ou da omissão processual não pode ser conhecida por intempestiva. Inteligência dos arts. 54 do Regimento Interno, 80 e 87 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal. (TRT/SP - CP 40269200700002002 - Proc. 00567199700502011 - 5ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 10/07/2007)

67. Correição parcial. Prazo. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Ausência de cópia do ato impugnado. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória. Simples pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo. Art. 54 do Regimento Interno deste Regional. A ausência de cópia do ato impugnado também inviabiliza o conhecimento da correição parcial consoante disposto nos artigos 80 e 87, inciso II, da Consolidação das Normas da Corregedoria. Correição parcial não conhecida. (TRT/SP - CP 40303200700002009 - Proc. 02770199305902010 - 59ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 01/08/2007)

68. Correição parcial. Não-conhecimento. Intempestividade. Não conheço da presente medida porque protocolada fora do prazo legal, nos termos dos arts. 80º e 87º, I, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40312200700002000 - Proc. 02406199702502017 - 25ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 06/08/2007)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Recurso do INSS

69. Correição parcial. Acordo homologado. Ausência de recurso do INSS para efeito previdenciário. Provocação por simples petição. Procedência. Decisão que, em face da homologação do acordo entre as partes, determina o recolhimento das contribuições previdenciárias faltantes, requeridas pelo INSS por mera petição, constitui erro de procedimento, por não utilizado do instrumento processual adequado para impugnar os valores homologados e recolhidos, previsto pelo art. 832, § 4º, da CLT. Ausência de contraditório e cerceamento de defesa. (TRT/SP - CP 40131200700002003 - Proc. 00403200620202013 - 02ª VT/Barueri - Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 27/04/2007)

PROCURADOR***Assinatura***

70. Correição parcial. Falta de assinatura do requerente na petição inicial. A falta de assinatura da petição inicial revela-se formalidade essencial à sua existência, inviabilizando o conhecimento da medida correicional nos termos dos artigos 80 e 85 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal. (TRT/SP - CP 40122200700002002 - Proc. 02633199003002024 - 30ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regimental Delvio Buffulin](#) - DOE 16/04/2007)

71. Correição parcial não subscrita. Inexistência. A Correição parcial sem assinatura de seu subscritor constitui ato inexistente, implicando, via de consequência, o não-conhecimento. A subscrição do autor da medida interposta é necessária para que se possa conferir autenticidade, bem como, para que possa produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. (TRT/SP - CP 40291200700002002 - Proc. 00960199807802031 - 78ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 20/07/2007)

Mandato. Instrumento. Inexistência

72. Correição parcial. Não-conhecimento. A ausência de cópia do ato impugnado e do instrumento de mandato do subscritor inviabiliza o conhecimento da correição parcial, consoante disposto nos artigos 80 e 87, inciso II, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40310200700002000 - Proc. 01147200746102016 - 01ª VT/São Bernardo do Campo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 06/08/2007)

RECURSO***Legitimidade***

73. Correição parcial. Arrematante. Parte ilegítima. Não se conhece de correição parcial que não seja interposta pela parte, conforme determinação do artigo 53 do Regimento Interno desta Corte. Ausência de procuração e de cópia do ato impugnado. O Juiz Corregedor não conhecerá do pedido quando não existir procuração do subscritor da peça nos autos principais, bem como se não existir cópia do ato impugnado o que inviabiliza o conhecimento da correição parcial consoante disposto nos artigos 80 e 87, incisos II e III, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional. (TRT/SP - CP 40178200700002007 - Proc. 01021199807902028 - 79ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 09/05/2007)

RECURSO ORDINÁRIO***Cabimento (em geral)***

74. Correição parcial. Reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho. Não processamento de recurso ordinário interposto. Declaração de incompetência em razão da matéria é decisão terminativa do feito, cabendo interposição de recurso ordinário para que seja reapreciado pela instância superior. Procedência da correição parcial. (TRT/SP - CP 40193200700002005 - Proc. 00182200700802003 - 8ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 08/06/2007)

SALÁRIO (EM GERAL)***Pagamento***

75. Correição parcial. Expedição de alvarás. Soerguimento de salários. Período da reintegração. Erro procedimental. Decisão que indefere o pedido do reclamante de liberação por alvarás dos salários decorrentes do período de reintegração no emprego determinada judicialmente constitui erro procedimental que deve ser reparado mediante correição parcial.

(TRT/SP - CP 40227200700002001 - Proc. 02087200609002036 - 90ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 13/07/2007)

TESTEMUNHA

Arrolamento

76. Correição parcial. Intimação. Oitiva de testemunhas do juízo. Constitui faculdade do juiz, nos termos do artigo 418, I, do CPC, aplicável subsidiariamente no processo trabalhista, ordenar de ofício a oitiva de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas arroladas pelas partes. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao Magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. A improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - CP 40321200700002000 - Proc. 00117200731802012 - 8ª VT/Guarulhos - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 06/08/2007)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

77. Correição parcial. Reintegração de reclamante. Decisão não transitada em julgado. Ausência de tutela antecipada. Impossibilidade. Subverte a boa ordem processual determinação de reintegração ao emprego de reclamante independentemente do trânsito em julgado de decisão que apenas anulou dispensa injustificada, sem, contudo, antecipar-lhe a tutela e após, ter sido indeferida anteriormente pelo próprio Juízo e ainda, por liminar requerida em mandado de segurança. Violação do art. 463 do CPC. Procedência da Correção Parcial. (TRT/SP - CP 40299200700002009 - Proc. 02266200631802015 - 8ª VT/Guarulhos - [Prolator Juiz Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 01/08/2007)

SDCI E TURMAS**AÇÃO*****Carência, requisitos e improcedência***

78. Não apresentando o autor as normas coletivas válidas nas quais embasa seu pedido, impõe-se a confirmação da decisão que acolheu a preliminar de carência da ação. (TRT/SP - 00358200625302007 - RO - Ac. 12ªT 20070332139 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

Cumulação

79. Reclamação plúrima. A celeridade processual e a segurança jurídica são fundamentos para seu acolhimento, expresso no art. 842 da CLT, sobretudo quando se trata de direito individual homogêneo, não se justificando a extinção do processo sem resolução de mérito quanto a parte dos reclamantes, ao argumento de dificuldades na fase de execução. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02858200501702002 - RO - Ac. 7ªT 20070468790 - [Rel. Catia Lungov](#) - DOE 22/06/2007)

80. Mandado de segurança. Inviabilidade de impetração da ação quando o remédio cabível (Embargos de Terceiros) já fora utilizado. Não se afigura possível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. O impetrante já se valeu de embargos de terceiro, com a mesma finalidade, o que torna incabível a presente impetração, consoante teor da Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C.TST. Mandado de segurança extinto (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 13095200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007017065 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

81. Litisconsórcio. Cumulação subjetiva. Limitação. Eventual prejuízo processual, em decorrência da nomeação indevida de litisconsórcio passivo, deve ser imposto à parte autora em razão da efetiva prestação jurisdicional invocada, mas jamais por força de ilações com relação a um suposto excesso de oitiva de testemunhas a serem ouvidas em audiência, até mesmo porque tal hipótese refere-se ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório inerente às partes que atuam no processo. A nomeação do pólo passivo da demanda, com os correspondentes pedidos, incumbe ao autor, não sendo autorizado ao Poder Judiciário restringir a formação do litisconsórcio por mera ilação de eventual prejuízo processual ao autor. Decisão de origem que é anulada, com a determinação de retorno dos autos à MM. Vara de origem para a regular instrução e julgamento do feito. (TRT/SP - 01448200602802009 - RO - Ac. 4ªT 20070340816 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 18/05/2007)

82. Mandado de segurança. Impossibilidade de cumulação com embargos de terceiro. Utilizando-se o impetrante do meio jurídico adequado à situação concreta, não se pode admitir mandado de segurança, nos termos do artigo 5º., inciso II, da Lei nº. 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº. 54, da SDI-II, do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 11116200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007022220 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 16/07/2007)

Desistência. Em geral

83. Desistência da ação. Não incidência dos artigos 732 e 844, ambos da CLT - Possibilidade. Havendo pedido expresso de desistência da ação, por parte do Autor, antes da realização da audiência inicial, não há falar em aplicação da pena prevista nos artigos 732 e 844 da CLT. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00477200506502002 - RO - Ac. 5ªT 20070273256 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 04/05/2007)

Diversas espécies

84. Ação de exibição de documentos. Possibilidade de acesso através de órgão públicos, sem a necessidade de intervenção do poder judiciário. Falece o autor de interesse jurídico processual, ao ajuizar ação de exibição de documento que pode ser obtido através dos órgãos públicos, sem intervenção do Poder Judiciário. (TRT/SP - 02119200601502009 - RO - Ac. 12ªT 20070642286 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 24/08/2007)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS**Cabimento**

85. Ação cautelar (art. 844, II, do CPC). A ação cautelar de exibição de documentos não pode ser utilizada como instrumento de investigação. A prova pretendida pode ser produzida no processo principal, à guisa de fato extintivo do direito do autor. (TRT/SP - 01786200631402002 - RO - Ac. 12ªT 20070676385 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 31/08/2007)

86. Ação cautelar. Exibição de documentos. Art. 844 do CPC. Cabimento. É cabível a ação cautelar de exibição de documentos nos casos em que a parte pretende mover ação contra outrem e necessita de documentos que não estão em seu poder para elaborar seu pedido, na forma do art. 844 do CPC, caso dos autos, em que o sindicato reclamante pretende cotejar documentos em poder da Reclamada, em circunstância hábil a gerar direitos ao recebimento de contribuições previstas em instrumento coletivo em favor daquele, que seriam objeto da ação principal. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00454200607302003 - RO - Ac. 5ªT 20070273213 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 04/05/2007)

87. Medida cautelar. Estando presente o binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado, revela-se precipitada a decisão que, de plano, indeferiu o pedido de exibição de documentos, formulado pelo Sindicato recorrente. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01302200605902001 - RO - Ac. 5ªT 20070273221 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 04/05/2007)

88. Recurso ordinário em ação cautelar nominada incidental. Arts. 796 e seguintes do CPC. Em regra não cabe medida cautelar com efeito satisfativo, isto é, como sucedâneo da ação principal (RJTESP 126/174). (TRT/SP - 00555200607202008 - RO - Ac. 11ªT 20070450930 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

89. Recurso ordinário. Ação cautelar de exibição de documentos. Contribuição sindical. Não-cabimento. Os requisitos estabelecidos em lei para o conhecimento e eventual deferimento da presente medida cautelar não estão caracterizados. Não há elementos para concluir que, sem os documentos pretendidos, não haja possibilidade de concretizar a ação de cumprimento. A pretensão diz respeito à utilização da jurisdição para eventualmente desonerar-se o sindicato de possível encargo probatório, por antecipação. (TRT/SP - 00901200631102002 - RO - Ac. 11ªT 20070285696 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 03/05/2007)

90. Medida cautelar. Exibição de documentos. Injustificado o procedimento preparatório, quando diz respeito a providência da requerida, no ajuizamento de ação de cobrança e segundo sua conveniência no exercício do direito de defesa - Art. 355 e seguintes do CPC. Extinção do processo, sem resolução do mérito, que se mantém. (TRT/SP - 01009200607202004 - RO - Ac. 7ªT 20070468847 - [Rel. Catia Lungov](#) - DOE 22/06/2007)

91. Ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelo sindicato profissional, visando posterior interposição de ação de cobrança de contribuições sindicais. Não-cabimento. Incabível procedimento cautelar preparatório para exibição de documentos, quando é possível que tais provas sejam apresentadas no curso da instrução da ação ordinária de cobrança das con-

tribuições sindicais, conforme previsão dos artigos 355 do CPC e 606 da CLT. (TRT/SP - 01013200601902003 - RO - Ac. 12ªT 20070467794 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 22/06/2007)

92. Medida cautelar objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo empregador. A possibilidade de interposição de recurso e a apreciação do mérito do pedido de reconhecimento da ausência de responsabilidade pelos descontos efetuados, não constitui obstáculo a que os pagamentos sejam restabelecidos, de imediato, posto que a verba, de natureza alimentar, vinha sendo paga habitualmente, por um longo lapso temporal e foi suprimida dos pagamentos do reclamante, através de ato, unicamente administrativo. Improcedente a medida cautelar. (TRT/SP - 00118200600002000 - MC - Ac. 12ªT 20070330853 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 18/05/2007)

93. Ação cautelar. Exibição de documentos. A ação cautelar exhibitória destina-se a assegurar a prova, ou seja, visa preservar a prova do perigo que a ameaça, não tendo por objetivo a produção da prova, propriamente dita, cuja demonstração somente é cabível na ação principal. Apelo não provido. (TRT/SP - 00865200607602008 - RO - Ac. 10ªT 20070358030 - [Rel. Lilian Gonçalves](#) - DOE 29/05/2007)

94. Ação cautelar de exibição de relação de empregados, proposta por sindicato visando compelir suposto devedor de contribuição. Incabível. Ausentes os pressupostos e requisitos do procedimento cautelar de que trata o artigo 844 do CPC. Indeferimento da inicial que se mantém. O artigo 844 do CPC não oferece a tutela pretendida pelo autor, qual seja, a solução de sua suspeita sobre ser ou não credor do requerido. A expressão "devedor", contida no inciso II daquele artigo, evoca a certeza dessa condição, e não sua mera suposição. (TRT/SP - 05194200608702005 - RO - Ac. 7ªT 20070404920 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 01/06/2007)

95. Recurso ordinário. Ação cautelar de exibição de documentos. Antecipação de prova. Inadmissibilidade. Emerge dos autos a nítida intenção do recorrente de obter antecipadamente prova que, entretanto, deve ser produzida no curso de eventual ação de cobrança ou mesmo de ação de cumprimento. Note-se que o ajuizamento de ação cautelar somente se justifica quando haja direito ameaçado ou fundado receio de lesão (inciso IV do art. 801 do CPC), hipóteses que contudo não foram sequer alegadas, quanto mais demonstradas no caso em testilha, não havendo qualquer indício de que aludidos documentos possam, por exemplo, vir a ser destruídos por quem os detém. Dos fatos narrados na inicial, infere-se facilmente que estão ao alcance do Sindicato requerente todos os elementos necessários à propositura de eventual ação de cobrança das aludidas contribuições sindicais, sendo inadmissível qualquer procedimento cautelar preparatório com o único objetivo de antecipar a exibição de documentos que devem ser apresentados durante a instrução de tal ação, por absoluta falta de amparo legal. (TRT/SP - 01520200600402008 - RO - Ac. 12ªT 20070497448 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 06/07/2007)

96. Recurso ordinário. Ação cautelar para reconhecimento da coisa julgada e de exibição de documentos. O ajuizamento de ação cautelar somente se justifica quando haja direito ameaçado ou fundado receio de lesão (inciso IV do art. 801 do CPC), hipóteses que não foram sequer alegadas, quanto mais demonstradas, no caso em testilha. Da análise dos autos, não se depreende no julgado qualquer vício a ensejar sua anulação. A decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, cumprindo a exigência do disposto no artigo 93 da Constituição Federal. Demais disso, ao proferir sua decisão o julgador leva em conta todos os elementos contidos nos autos e, verificando a ausência de interesse processual do autor, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 00019200603902008 - RO - Ac. 12ªT 20070526898 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 13/07/2007)

97. Recurso ordinário. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ação de cobrança de contribuições sindicais. Antecipação de prova. Inadmissibilidade. Emerge dos autos a nítida intenção do recorrente de obter antecipadamente prova que, entretanto, deve

ser produzida no curso de eventual ação de cobrança ou mesmo de ação de cumprimento. Note-se que o ajuizamento de ação cautelar somente se justifica quando haja direito ameaçado ou fundado receio de lesão (inciso IV do art. 801 do CPC), hipóteses que contudo não foram sequer alegadas, quanto mais demonstradas, no caso em testilha, não havendo qualquer indício de que aludidos documentos possam, por exemplo, virem a ser destruídos por quem os detém. Dos fatos narrados na inicial, infere-se facilmente que estão ao alcance do Sindicato requerente todos os elementos necessários à propositura de eventual ação de cobrança das aludidas contribuições sindicais, sendo inadmissível qualquer procedimento cautelar preparatório com o único objetivo de antecipar a exibição de documentos que devem ser apresentados durante a instrução de tal ação, por absoluta falta de amparo legal. (TRT/SP - 01930200605202002 - RO - Ac. 12ªT 20070398865 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 08/06/2007)

98. Ação cautelar para exibição de documentos. Desvirtuamento de finalidade. A utilização de ação cautelar, com vistas à exibição de documentos, deve materializar a relevância do receio de que a parte contrária venha dos mesmos se desfazer, prejudicando a aferição do direito no futuro. Evidenciada unicamente a pretensão investigativa, impõe-se a declaração de ausência de interesse do sindicato autor. Ademais, não se pode transmudar a qualidade sigilosa de determinados documentos empresariais, sob o pretexto de ver garantido o cumprimento de norma coletiva livremente pactuada. Somente a lei pode restringir o sigilo. (TRT/SP - 03329200608202006 - RO - Ac. 8ªT 20070326651 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 15/05/2007)

99. Medida cautelar utilizada com vistas à obtenção de pronunciamento acerca do direito subjetivo material controvertido nos autos principais: Inviabilidade. O fim precípuo das ações cautelares é assegurar o resultado prático de processo principal já em trâmite ou a ser proposto, sem que com isso se possa inferir que o provimento nelas buscado atinja o bem da vida colimado naqueles autos. O desvirtuamento de propósitos deve ser rechaçado pelo judiciário, evitando conflito de decisões. Recurso ordinário desprovido. (TRT/SP - 00476200602002008 - RO - Ac. 8ªT 20070668510 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 28/08/2007)

100. Ação cautelar de exibição de documentos preparatória da ação principal. Antecipação de prova. A antecipação da prova só se justifica quando há fundado receio de que venha a tornar-se difícil ou impossível a verificação de certos fatos durante a ação. Na hipótese, o autor sequer alegou ou demonstrou o risco de possível destruição de quem detém referidos documentos. Não se admite o procedimento cautelar preparatório de exibição de documentos, tais como Relatórios Anuais de Informações Sociais (RAIS) da empresa, guias de recolhimento das contribuições sindicais, para propositura de ação de cobrança ou de cumprimento, pois estas provas devem ser apresentadas no curso da ação própria ordinária de cobrança das contribuições sindicais, de acordo com os artigos 355 do CPC e 606 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00665200605102009 - RO - Ac. 12ªT 20070526596 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

Efeitos

101. Medida Cautelar. Desinteresse da requerente em seu prosseguimento. A ação rescisória foi extinta sem resolução do mérito. Na medida cautelar ajuizada incidentalmente a essa rescisória, ainda pendente de julgamento, a requerente foi intimada para manifestar o seu interesse, ou não, no prosseguimento do feito, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo que para tanto lhe fora assinado. De se concluir, neste contexto, que a requerente desistiu do prosseguimento da medida cautelar, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Medida cautelar extinta sem resolução do mérito. (TRT/SP - 10798200500002000 - MC01 - Ac. SDI 2007015356 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 05/06/2007)

102. Recurso ordinário. Ação cautelar. Complementação de aposentadoria. Sucessão. Correta a sentença que, em ação cautelar, afasta a responsabilidade do sucedido, notadamente

porque incontroversa a sucessão. Matéria que, além de exigir aprofundamento que extravasa a cognição estreita da ação cautelar, poderá ser equacionada em definitivo na ação principal. Prestação jurisdicional em cautelar suficiente para a garantia e eficácia do resultado final da lide. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01187200406802004 - RO - Ac. 11ªT 20070322290 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 05/06/2007)

103. Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso. Reintegração. Estabilidade decenal x jubilação - A pertinência da medida cautelar nominada, com o fito de se obter efeito suspensivo a recurso, encontra reverberação na demonstração inequívoca de que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, materializada nos autos principais, cede passo diante da plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*), e do receio de dano iminente, de conotação econômica, e, sobretudo, jurídica na esfera organizacional da empregadora (*periculum in mora*). Desponta antinômica a tese da estabilidade decenal diante da condição de aposentado do trabalhador, independentemente da extensão consentida do contrato. (TRT/SP - 00125200600002002 - MC - Ac. 8ªT 20070392867 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 05/06/2007)

Liminar

104. Mandado de segurança. Liberação de valores em ação cautelar. Ausência de direito líquido e certo. Não é ilegal nem abusiva a decisão que, em ação cautelar, altera a decisão proferida em sede de liminar e indefere levantamento de valor depositado. Caráter precário das interlocutórias na ação cautelar. Código de Processo Civil, art. 807. Direito (salário), ademais, que é discutido em ação principal. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. (TRT/SP - 13372200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007014066 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 01/06/2007)

105. Mandado de segurança. Medida Cautelar. Indeferimento de liminar. O ato de conceder ou não a liminar em ação cautelar se insere no poder discricionário do juiz e decorre do livre convencimento do mesmo. Não se admite a interferência no livre convencimento do juiz através de ação mandamental quando não evidente direito líquido e certo e não configurada abusividade ou ilegalidade do ato. Inteligência da Súmula nº 418 do C.TST. (TRT/SP - 13679200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007025360 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

106. Medida Cautelar. Concessão de liminar. Ato discricionário. Inexistência de violação a direito líquido e certo - Matéria que depende de dilação probatória. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11575200300002008 - MS01 - Ac. SDI 2007021720 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

Procedimento

107. Exibição. Cautelar. Caráter satisfativo. Exercício do direito de conhecer e fiscalizar o coisa ou documento em poder de terceiro. Se a demanda ostenta por finalidade exclusiva dar a conhecer dados para eventual propositura de ação futura, a exibição já satisfaz tal pretensão. O pedido de exibição pode bastar-se a si mesmo, desde que necessário e adequado. (TRT/SP - 04324200608802009 - RO - Ac. 3ªT 20070344951 - [Rel. Altair Berty Martinez](#) - DOE 22/05/2007)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

108. Recurso ordinário. Ação civil pública. Responsabilidade do presidente de cooperativa pela cooptação, intermediação e contratação de trabalhadores, sem observância dos dispositivos legais. Fraude caracterizada. A tipificação do ato ilícito não exige prévio ajuizamento da ação. Materialidade do fato e autoria que foram confirmadas pela prova e pela situação do réu

(revel e confesso). Recurso que é provido para julgar a ação procedente. (TRT/SP - 00887200643102000 - RO - Ac. 11ªT 20070504738 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/07/2007)

109. Ação civil pública. Impossibilidade de defesa de interesse individual homogêneo pelo sindicato. Via processual imprópria. As entidades sindicais têm legitimidade para a defesa de todo e qualquer interesse da categoria, seja individual, seja coletivo. Assim, podem os sindicatos defender tanto os interesses difusos e coletivos, como os individuais homogêneos, envolvendo toda a categoria que representa, ou mesmo parte dela. Contudo, deve fazê-lo por meio da via processual própria, que não a ação civil pública, eis que aquela destinada à defesa dos interesses individuais homogêneos encontra-se devidamente amparada pela Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 02843200243302003 - RO - Ac. 9ªT 20070315021 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 25/05/2007)

110. Ação civil pública objetivando obstar a reclamada de contratar trabalhadores por cooperativas de mão de obra e empresa interposta. Inexistência de ofensa a direitos sociais. Improcedência. A licitude da contratação de cooperativas de mão de obra depende da verificação, em cada caso, da presença ou não dos respectivos requisitos de validade, bem como da eventual incidência de vícios aptos a convencer de que desvirtuada sua finalidade precípua de implementar melhorias sociais ao conjunto de seus associados. Ainda que situados em polaridades opostas no que respeita aos interesses imediatos de seus correspondentes atores, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa exigem conjugação que priorize o fundamento constitucional maior que aos dois alcança, abarca e complementa, qual seja, o da dignidade da pessoa humana. (TRT/SP - 02603200501402000 - RO - Ac. 7ªT 20070396269 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 01/06/2007)

111. Ação civil pública. Grupo de trabalhadores. Direitos individuais homogêneos. CDC, art. 81, inciso III. Revista visual rotineira em objetos e pertences dos trabalhadores. Violação a direitos da personalidade e a direitos inerentes à dignidade humana. Violação ao contrato. Procedência da ação. Recurso ordinário não provido. Não há iminência de perigo na relação de emprego que justifique a fiscalização ostensiva do empregador sobre os seus empregados. A mania obsessiva pela defesa do patrimônio, levada ao extremo da desconfiança generalizada, como se os empregados fossem pessoas estranhas à organização, representa uma grande ofensa à dignidade do trabalhador e um desrespeito ao contrato, que está assentado em princípios sólidos de direito, dentre os quais a confiança mútua e o equilíbrio entre as partes. Tirante a hipótese prevista no art. 1.210 do Código Civil, representa ofensa ao art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, a atitude do empregador que adota regime de revista desmotivada no início ou no fim do expediente, ainda que se limite ao exame visual dos objetos e pertences dos trabalhadores. (TRT/SP - 01441200406702008 - RO - Ac. 9ªT 20070430823 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 20/07/2007)

AÇÃO DECLARATÓRIA

Processo

112. Fazenda Pública em juízo. Pedido de demissão. Abertura de processo administrativo para apuração de falta grave no curso desse aviso prévio dado pelo empregado. Ação declaratória do empregado para fazer valer o seu pedido de demissão. Improcedência. Se o empregador concluir que no curso do pedido de demissão o empregado cometeu falta grave, é direito seu converter o pedido de demissão em dispensa por justa causa, invertendo para si o ônus da prova em eventual litígio judicial. O empregado, acusado de prática de falta grave no curso do pedido de demissão, não tem o direito de obter da Justiça do Trabalho sentença declaratória de validade do pedido de demissão. Isto representaria, ao mesmo tempo, reconhecimento judicial do direito ao recebimento de férias proporcionais (CLT, art. 146, e súmula 171 do TST) e de 13º salário proporcional (Lei 4090) e um pré-julgamento da inexistência da justa causa, em desfavor da empresa, mesmo não estando em discussão no processo pedido de

verbas rescisórias. (TRT/SP - 02326200531102001 - RO - Ac. 9ªT 20070366971 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 01/06/2007)

113. Ação declaratória. Interpretação de dispositivos legais *in abstrato* para escalação de vigia encarregado de segurança sem escalação em sistema de rodízio. Impossibilidade jurídica do pedido. O requerente pretende uma interpretação dos dispositivos legais constantes das Leis nºs 8.630/93 e 9.719/98, que lhe permita escolher livremente os trabalhadores avulsos, sem a escalação em sistema de rodízio, sob a alegação de que os Operadores Portuários, ao longo dos anos, sempre tiveram os chamados "homens da casa", sendo necessária a escalação do "vigia encarregado de segurança" para a fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações e da movimentação de mercadorias nas operações portuárias. O meio processual utilizado pelo requerente não é pertinente ao objeto pretendido, uma vez que a ação declaratória não se destina à obtenção de pronunciamento judicial acerca da interpretação de dispositivos legais e de sua aplicabilidade à situação fática descrita, nem tampouco para prevenir, de forma genérica e abstrata, eventual atuação do Ministério Público do Trabalho nas funções a que legalmente está investido. Conclui-se que o pleito é juridicamente impossível e, ante a inadequação do meio processual adotado, o requerente não possui interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 20324200600002007 - AD01 - Ac. SDC 2007001789 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 20/08/2007)

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

114. Execução de sentença arbitral. Validade do título executivo. A ação monitoria destina-se à constituição de título executivo e, se for o caso, à sua posterior execução. Detentora a reclamante de título que autorize desde logo a execução, proveniente do Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo, não tem a parte interesse em constituir outro, consequência natural do ajuizamento de ação monitoria. Correto, portanto, o procedimento da obreira ao ingressar diretamente com ação de execução. Recurso a que se dá provimento para anular o *decisum* de origem, que extinguiu o feito sem resolução de mérito. (TRT/SP - 03305200502802000 - RO - Ac. 11ªT 20070581236 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 31/07/2007)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

115. Ação rescisória. Decadência. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dar-se-á em momentos processuais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado da última decisão que tratou da matéria versada na rescisória. (TRT/SP - 12222200300002005 - AR01 - Ac. SDI 2007024827 - [Rel. Delvio Bufulin](#) - DOE 30/07/2007)

116. Ação rescisória. Decadência. Sentença homologatória de acordo judicial. Instância única. Contagem do prazo. A irrecorribilidade de uma decisão judicial, quando prevista no próprio texto da lei, reduz a questão à instância única, não sendo correto falar-se em esgotamento de prazo recursal para ocorrência do trânsito em julgado. Não há prazo recursal no que é irrecorribel. O início da contagem do prazo de rescisória de sentença homologatória de acordo é imediato e assim deve ser interpretado o parágrafo único do art. 831 da CLT, em consonância com o art. 132 do CC. (TRT/SP - 12342200600002005 - AR01 - Ac. SDI 2007021291 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 24/07/2007)

117. Ação rescisória. Decadência. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da sentença rescindenda. Desse modo, considerando-se que o trânsito em julgado deu-se em 28 de setembro 2000 e que a presente ação rescisória foi ajuizada somente em 14 de novembro de 2003, conclui-se que não foi res-

peitado o biênio previsto no art. 495 do CPC, ocorrendo, conseqüentemente, a decadência do direito de ação. (TRT/SP - 13406200300002002 - AR01 - Ac. SDI 2007012322 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 29/05/2007)

118. Ação rescisória. Decadência. Termo inicial. O *dies a quo* do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória de decisão homologatória de acordo é a data da ciência de sua homologação. Havendo dúvida quanto a essa data, especialmente porque o Autor afirma completo desconhecimento, não só do acordo, mas da própria ação em que teria sido celebrado, justifica-se a produção de provas tendentes à elucidação da dúvida. Se a prova produzida, contudo, afasta as alegações do Autor e resulta na convicção de que a ciência da homologação se dera na própria data do ato, a decadência do direito consoma-se ao término do biênio subsequente e acarreta a extinção do feito com julgamento do mérito, se não proposto antes do termo final. (TRT/SP - 13726200300002002 - AR01 - Ac. SDI 2007016867 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 15/06/2007)

119. A interposição de reiterados recursos não conhecidos não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória, pois a deserção e deficiência de formação de instrumento equiparam-se a recurso incabível, como previsto na Súmula 100 do C. TST. (TRT/SP - 10415200200002000 - AR01 - Ac. SDI 2007016328 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 03/07/2007)

120. Ação rescisória. Decadência. CPC, art. 269, IV. A r. sentença rescindenda transitou em julgado em 12 de novembro de 2003 enquanto que a presente ação rescisória foi distribuída em 13 de dezembro de 2005, quando já ultrapassado o prazo previsto no art. 495 do CPC. Incide, portanto, o disposto no art. 269, IV, do CPC, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito. (TRT/SP - 14199200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007024487 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

Cabimento

121. Ação rescisória. "É juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional." Súmula 192. Processo que é julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267/VI/CPC, relativamente à nulidade por cerceamento de prova. (TRT/SP - 13664200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007009933 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

122. Ação rescisória. Acordo celebrado por patronos qualificados com poderes para transigir. Não constatada a existência de qualquer vício ou intuito de fraude na celebração do acordo, prevalece a r. decisão homologatória. Ação rescisória a que se nega provimento. (TRT/SP - 12375200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007009500 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

123. Ação rescisória. Agravo de petição em embargos de terceiro. Art. 485, V, VII, VIII e IX do CPC. Pretensão fundamentada em documento que não foi objeto de análise pelo v. acórdão rescindendo, não se tratando de documento novo "...cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". A certidão de matrícula poderia ser obtida através de pedido verbal no Cartório de Registro de Imóveis competente. Considera-se, na hipótese, por analogia o princípio que orienta a Súmula 402, b do C. TST. (TRT/SP - 11352200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007009127 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 29/05/2007)

124. Ação rescisória. Art. 485, inciso V, do CPC. A alegada violação literal dos arts. 844, parágrafo único, da CLT e art. 453, inciso II, do CPC. não está configurada, em face do indeferimento do pedido de antecipação ou adiamento da audiência, da qual a autora estava ciente. (TRT/SP - 13172200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007009801 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

125. Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC. Contribuições assistenciais e confederativas. PN nº 119. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. STF, Súmula nº 343. (TRT/SP - 12891200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007020945 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

126. Ação rescisória. Art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal. OJ da SDI-2 nº 97. Trata-se de pedido genérico e desfundamentado quanto aos princípios do devido processo e da amplitude de defesa que não autorizam a desconstituição da decisão rescindenda. Sentença que deixou de considerar o registro escrito de horário, irregular. Testemunha cujo depoimento foi impugnado. (TRT/SP - 13802200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007009070 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

127. Ação rescisória. Art. 5º/II/LIV/LV da constituição federal. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem como fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado. OJ nº 97 SDI-2. É indispensável a menção aos dispositivos infraconstitucionais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentar a análise do pleito rescisório. (TRT/SP - 13083200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007009720 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

128. Ação rescisória. Documento novo. Art. 485/VII/CPC. A alegada dificuldade na obtenção de certidões, que não foram exibidas à oportunidade processual adequada, no processo principal, não caracteriza a hipótese mencionada pelo legislador para que as referidas certidões sejam consideradas como "documentos novos". (TRT/SP - 11212200600002005 - AR01 - Ac. SDI 2007020740 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

129. Ação rescisória. Inexistência de pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada, qual seja, violação de dispositivos legais pela não concessão de justiça gratuita. (TRT/SP - 13855200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007011164 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/05/2007)

130. Ação rescisória. Violação de literal disposição de lei. Art. 485, V do CPC. O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação. Súmula 298, II do TST. Inexistência de manifestação no julgado rescindendo sobre o tema versado na ação rescisória. (TRT/SP - 10686200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007011776 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 21/05/2007)

131. A ação rescisória é ação personalíssima. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação de forma robusta e incontestável da ocorrência das hipóteses arroladas no artigo mencionado. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 11269200400002002 - AR01 - Ac. SDI 2007015631 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

132. A ação rescisória exige rígido enquadramento nos dispositivos do artigo 485 do CPC. A questão trazida na presente ação diz respeito única e exclusivamente à matéria recursal, que, inclusive, foi utilizada pela reclamante. Não se constitui recurso disponível às partes, após o esgotamento de todas as medidas previstas legalmente, a não ser que a parte comprove a inequívoca ocorrência das hipóteses do artigo citado, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 11345200300002009 - AR01 - Ac. SDI 2007012209 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 24/05/2007)

133. A ação rescisória não corresponde a instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo julgado em outra instância. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 11626200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007022620 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 16/07/2007)

134. A ação rescisória não se presta como instância revisora. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e

frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. (TRT/SP - 11295200200002009 - AR01 - Ac. SDI 2007024800 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/07/2007)

135. A violação a literal disposição de lei prevista no inciso V, do art. 485, do CPC, apta ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Afastada a hipótese, porque não configurado julgamento *ultra* ou *extra petita*, improspera a ação. (TRT/SP - 13621200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007016050 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

136. Ação rescisória como sucedâneo de agravo de petição. Impossibilidade. Em verdade, o que se depreende dos autos é que, frustrada a interposição do agravo de petição, que não foi conhecido, vem a autora utilizar-se da via extrema da ação rescisória como se recurso fosse, procurando reverter a r. sentença que julgou os embargos de terceiro. A decisão transitada em julgado só poderá ser rescindida quando comprovadamente violar literal disposição de lei, ou seja, quando o julgador desconsiderar a legislação aplicável ao caso concreto, em afronta ao interesse público e jurídico. Improcedência da ação rescisória. (TRT/SP - 12691200400002005 - AR01 - Ac. SDI 2007015895 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

137. Ação rescisória. Cabimento. Não reunindo a ação condições para análise do mérito, posto que não veio enquadrada em nenhum dos incisos do artigo 485 do CPC, bem como pretende desconstituir decisão meramente homologatória de cálculos, há inequívoca impossibilidade jurídica, conforme entendimento preconizado nas Súmulas 408 e 399 do C.TST. Extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 10074200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007021941 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 16/07/2007)

138. Ação rescisória. Extinção do feito, por impossibilidade jurídica do pedido. A intenção do autor é rescindir a primeira decisão proferida na causa, tendo a matéria sido objeto de apreciação através de recurso de revista, que substituiu o acórdão proferido por este TRT. Portanto a única passível de ataque. Não se rescinde algo que já não existe como ato decisório. Aplicação do artigo 512 do CPC. (TRT/SP - 10688200400002007 - AR01 - Ac. SDI 2007015550 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

139. Ação rescisória. Não cabimento. A sentença que viola disposição de lei é aquela que enquadra o caso a uma figura jurídica que não lhe é adequada, decidindo opostamente aos termos da lei aplicável ao caso ou interpretando referida lei de forma equivocada. Ainda, necessário se faz que a lei ofendida seja existente à época da prolação da decisão e tenha sido objeto de análise pelo julgador. E o "documento novo", para efeito de ação rescisória, não significa aquele produzido após sentença, mas até então desconhecido ou impossível de utilização. Não enquadrando-se a ação rescisória nos termos do artigo 485 do CPC, a improcedência é a medida que se impõe. (TRT/SP - 12788200400002008 - AR01 - Ac. SDI 2007024932 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/07/2007)

140. Ação rescisória. O v. acórdão, transitado em julgado, poderá ser rescindido quando comprovadamente violar literal disposição de lei, ou seja, quando o julgador desconsiderar a legislação aplicável ao caso concreto, em afronta ao interesse público e jurídico. Se, a pretexto de eventual violação de lei, o autor utiliza-se equivocadamente da via extrema da ação rescisória como sucedâneo de recurso, visando, na verdade, reverter decisão anteriormente proferida em sede de embargos à execução, a improcedência é a medida que se impõe. Improcede também o pleito rescisório se o v. acórdão atacado não versa de forma direta e específica, como necessário, sobre o objeto da tese que ora traz, através da ação rescisória. Imprescindível que conste da r. decisão rescindenda expresse juízo de valor acerca do dispositivo teoricamente violado, consoante preceituado no Enunciado nº 298, I, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 12178200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007015763 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

141. Ação rescisória. Rediscussão da matéria. A rediscussão da matéria, não é permitida em sede de rescisória, eis que, por possuir caráter eminentemente estrito, em face do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo, deve fundar-se nos termos dos incisos do artigo 485 do CPC. Assim sendo, não se defere pedido de rescisão sem que haja uma perfeita adequação do fato descrito ao tipo legal contido na hipótese de incidência da lei. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 13411200300002005 - AR01 - Ac. SDI 2007024835 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/07/2007)

142. Ação rescisória. Revolvimento de provas. Tendo a questão sido analisada e bem decidida, com base nas provas produzidas, o insurgimento do autor nada mais é do que mero inconformismo com a decisão. Porém, a ação rescisória não pode ser utilizada como substitutivo de recurso. Também não se admite a reapreciação das provas e fatos dos autos, conforme prevê a jurisprudência, nos termos da Súmula nº 410 do C.TST. (TRT/SP - 13266200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007025220 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/07/2007)

143. Ação rescisória. Sentença homologatória de cálculos. Sentença de liquidação meramente homologatória, que não enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta não é passível de desconstituição via ação rescisória, eis que não adentra ao mérito da matéria em discussão. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11107200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007024878 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/07/2007)

144. Ação rescisória. Violação de Lei. Ausência de contestação específica do pedido. Não há como se dizer que a decisão rescindenda violou a legislação específica ao caso, se não havendo contestação específica ao pedido, sequer examinou as normas legais e os argumentos inaugurados em sede de rescisória. Tendo a sentença dado interpretação razoável ao caso, improcede o pedido. (TRT/SP - 10985200400002002 - AR01 - Ac. SDI 2007015607 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

145. Ação rescisória. Violência de lei. Viola o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC a decisão que concede ao autor além do que foi pedido, devendo ser rescindida. Procedente a ação. (TRT/SP - 12775200400002009 - AR01 - Ac. SDI 2007015933 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

146. Diante do excepcional prestígio de que goza a coisa julgada em nosso ordenamento jurídico, a sua desconstituição através da ação rescisória deve vir fundamentada em prova robusta e inequívoca das irregularidades apontadas pelo autor. (TRT/SP - 12220200300002006 - AR01 - Ac. SDI 2007015470 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

147. É incabível ação rescisória, quando se limita a discutir os termos em que as provas foram valoradas. (TRT/SP - 189/2001-2 - AR01 - Ac. SDI 2007012110 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 24/05/2007)

148. Impossível a desconstituição de sentença substituída por acórdão, conforme entendimento expresso no item III da Súmula 192 do C.TST. (TRT/SP - 12669200400002005 - AR01 - Ac. SDI 2007015887 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

149. Matéria de interpretação controvertida nos Tribunais (condenação solidária do patrono do reclamante por litigância de má-fé). Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais à época de sua prolação. Improcedente a rescisória. (TRT/SP - 12327200400002005 - AR01 - Ac. SDI 2007015801 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

150. Não serve como documento novo para a ação rescisória aquele produzido após a decisão rescindenda, mas somente aquele que existia ao tempo da prolação da sentença, que por si só era capaz de alterar o resultado do julgamento e que o requerente não podia dele fazer uso, comprovadamente. (TRT/SP - 13361200300002006 - AR01 - Ac. SDI 2007015496 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

151. O corte rescisório lastreado em dolo processual exige prova robusta e contundente, não obtendo êxito quando há meras alegações. (TRT/SP - 11722200300002000 - AR01 - Ac. SDI 2007012217 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 24/05/2007)

152. O corte rescisório, sob a alegação de violação à literal dispositivo legal, somente é possível quando a decisão rescindenda pronunciar-se em sentido contrário ao que expressamente determina a lei. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória. Improcedente a ação. (TRT/SP - 11004200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007022190 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 16/07/2007)

153. Violação à coisa julgada. Necessidade de interpretação do julgado para avaliar o alcance da coisa julgada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-II do TST. Improcedência da ação rescisória. A sentença da fase de conhecimento mostrou-se genérica, quanto à base de cálculo, ao deferir o pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante. Como é a parte dispositiva desta que faz coisa julgada, entendo que não há que se interpretar os termos do pedido formulado na inicial da reclamatória e a fundamentação da sentença. Destarte, se a sentença não foi específica a este respeito, não há como evitar a interpretação razoável levada a efeito, tanto pela sentença que julgou os embargos à execução, quanto pelo v. acórdão rescindendo, que julgou o agravo de petição, ainda que contrários um ao outro, o que, a meu ver, não enseja o corte rescisório com fulcro na ofensa à coisa julgada, mas, apenas, revela a livre convicção dos julgadores que filiam-se a correntes jurisprudenciais opostas, conforme se depreende do entendimento expresso na OJ nº 123 da SDI-II do TST. (TRT/SP - 12350200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007015836 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

154. Ação rescisória. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Comissão de Conciliação Prévia. Não se permite corte rescisório de sentença que julga extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de submissão da lide à Comissão de Conciliação Prévia. Ainda que o Regional tenha já sumulada a sua jurisprudência, a matéria é ainda controvertida. Precedente do próprio Tribunal Superior do Trabalho em sentido contrário. Pedido improcedente. Súmula 83, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 13709200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007007809 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 09/05/2007)

155. Ação rescisória. Violação literal de disposição de lei. Ação rescisória que, na verdade, acusa injustiça do julgado, com crítica ao fundamento e à valoração da prova. Questionamento que implicaria o reexame dos fatos e das provas, aprofundamento que não é admitido em sede rescisória. Jurisprudência já assentada no Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 410. Pedido improcedente. (TRT/SP - 14087200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007007817 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 09/05/2007)

156. Ação rescisória. Acórdão em agravo de instrumento, que mantém despacho denegatório de processamento de recurso. Impossibilidade jurídica de rescisão. Não cabe ação rescisória de acórdão proferido em agravo de instrumento que se limita a confirmar despacho do Juiz que denega seguimento a recurso ordinário, por motivo de deserção. Neste caso, a sentença de mérito, onde o benefício da justiça gratuita foi rejeitado, não chega a ser submetida a reexame pelo Tribunal e não é substituída nos termos do art. 512 do CPC, o que torna juridicamente impossível a rescisão do acórdão. Tal impossibilidade é causa extintiva do processo com base no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação. (TRT/SP - 12363200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007021305 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 24/07/2007)

157. Ação rescisória. Documentos novos. Objetiva o autor a desconstituição da sentença rescindenda fundando seu pedido no inciso VII do art. 485 do CPC que prevê a possibilidade de rescisão da decisão de mérito transitada em julgado ante a obtenção pelo autor, após a prolação da mesma, de "documento novo cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". Ocorre que não se desincumbiu

do ônus de demonstrar que ignorava a existência dos "documentos novos" apresentados ou de que estaria impossibilitado de fazer uso dos mesmos à época do processo rescindendo. Não bastasse isso, não há certeza de que tais documentos seriam capazes de, por si só, alterar o resultado do acórdão rescindendo, assegurando-lhe pronunciamento favorável. Isso porque verifica-se que o D. Juízo *a quo*, ao formar seu convencimento no sentido da inexistência de vínculo empregatício entre as partes no período apontado pelo autor, calçou-se não só no conjunto probatório constante dos autos, mas também no depoimento pessoal do próprio reclamante, o qual "afirmou possuir equipamento próprio para a execução de seu trabalho, contando com a ajuda de pessoas por ele contratadas e remuneradas, fato que denota autonomia". Nesse contexto, extrai-se a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC. (TRT/SP - 12671200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007012519 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 29/05/2007)

158. Ação rescisória. Ofensa à coisa julgada. Violação à literal disposição de lei. A ação rescisória possui natureza constitutiva negativa e tem por finalidade a desconstituição de sentença com trânsito em julgado, pressuposto fundamental para o seu cabimento. A sentença cujo mérito foi enfrentado, gerando, conseqüentemente, a coisa julgada material, só poderá ser revista se apresentar um dos requisitos de rescindibilidade instituídos nos incisos do artigo 485 do CPC. A E. Turma Julgadora em nenhum momento desrespeitou a coisa julgada, conforme sustentado na inicial; apenas reconheceu a existência de erro decorrente do cálculo de juros sobre juros, ignorado pelo reclamante, que deveria ser sanado. A ação rescisória, conforme já afirmado, destina-se a corrigir decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigentes. Restringe-se, portanto, sua utilização à desconstituição de decisões de mérito que importem em expressa violação a dispositivo de lei em sua literalidade, não podendo ser considerada como tal a interpretação que a Turma julgadora deu à situação posta em debate. (TRT/SP - 10649200600002001 - AR01 - Ac. SDI 2007025602 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

159. Ação rescisória. Violação literal à disposição de lei. Documento novo. Fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa. 1. A violação manifesta à lei é aquela que não comporta nenhuma dúvida a respeito. No caso em tela nota-se que a matéria relativa à extinção do contrato de trabalho por ocasião da aposentadoria espontânea tem interpretação controvertida nos Tribunais, tendo incidência no caso a Súmula nº 83 do C. TST. 2. Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo. Logo, não foi atendido o comando exarado no artigo 485, do CPC, uma vez que o documento novo capaz de promover o corte rescisório é, por si só, suficiente para assegurar à parte pronunciamento favorável. 3. A oportunidade de valer-se da rescisória, com base no inciso IX, do artigo 485, do CPC, surge quando não tenha existido controvérsia sobre os fatos que motivaram eventual erro do juízo. Porém, tendo havido na sentença rescindenda manifestação quanto a existência ou não de determinado fato da causa, fica vedada sua utilização. (TRT/SP - 13863200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007025440 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

160. Ação rescisória. Violação literal à disposição de lei. Não há como se admitir o corte rescisório com base na alegada afronta ao disposto nos artigos 5º, LV, da CF, porque a violação de preceitos constitucionais não pode ser direta e literal, em face da necessária interpretação de violação de normas a eles reflexas. Quanto à alegada nulidade processual, convém esclarecer que não obstante o autor alegue não ter sido intimado para contra-arrazoar o recurso do reclamante-réu, a mesma não enseja a rescisão do julgado, principalmente quando o autor foi corretamente intimado da data designada para publicação da sentença. (TRT/SP - 10519200600002009 - AR01 - Ac. SDI 2007025513 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 15/08/2007)

161. Ação rescisória. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo-se a improcedência da ação. Os requisitos fixados pela lei relativos à ação rescisória são rígidos e devem ser observados, uma vez ausentes, impossível a desconstituição do julgado atacado. (TRT/SP - 13324200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007025254 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

162. Ação rescisória. Alegada nulidade da citação inicial. À reclamada incumbe a prova do não recebimento da citação inicial sem sua culpa, sendo certo que a singela alegação no sentido de que a pessoa que assinou o aviso de recebimento (AR) não integra os seus quadros diretivos ou funcionais, desprovida de qualquer prova, não possui o condão de afastar a revelia e acarretar a desconstituição da sentença rescindenda. (TRT/SP - 12749200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007012543 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 29/05/2007)

163. Ação rescisória. Cabimento. A ação rescisória, por ser o remédio legal destinado a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, é uma ação admissível em caráter excepcional, somente nas hipóteses descritas no artigo 485 do Código de Processo Civil, que é taxativo. Não tem referido remédio processual a finalidade de simples revisão do julgamento proferido em outra instância e nem o condão de reabrir discussão da lide em seus aspectos conflituosos com vista à obtenção de um novo provimento, não se prestando ao papel de sucedâneo de recurso. (TRT/SP - 12664200400002002 - AR01 - Ac. SDI 2007012497 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 29/05/2007)

164. Ação rescisória. Tomador de serviços. Empreiteiro principal. Responsabilidade solidária. Violação ao art. 455 da CLT. A responsabilidade patrimonial do empreiteiro principal ou tomador de serviços é subsidiária, conforme art. 455 da CLT e Súmula 331 do C.TST. A sentença que condena o tomador de serviços solidariamente com suporte no art. 455 da CLT malfeire a referida fórmula legal, o que enseja o corte rescisório com base no inciso V do art. 485 do CPC. (TRT/SP - 11371200400002008 - AR01 - Ac. SDI 2007012411 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 29/05/2007)

165. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. No que tange à hipótese prevista no art. 485, inciso V, do CPC, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão na decisão rescindenda. Assim, na afronta a texto de lei que autorize o corte rescisório é preciso que a decisão diga sim onde a lei expressamente diz não, ou vice-versa. Não basta que a sentença rescindenda tenha se omitido ou aplicado mal o texto legal para garantir sua desconstituição. A violação de disposição de lei, em ação rescisória que visa rescindir a sentença trabalhista, a autorizar a procedência do pedido com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser flagrante, manifesta, caso contrário não há como se acolher a pretensão de corte rescisório. (TRT/SP - 13356200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007025262 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

166. Ação rescisória. Violação a literalidade de lei. A adoção pelo Julgador de entendimento contrário àquele consignado em súmula ou orientação jurisprudencial que seria favorável à tese do autor, não figura dentre as hipóteses de rescindibilidade previstas em lei, sendo juridicamente impossível a pretensão deduzida. No que tange à alegação genérica de violação à "Legislação Ordinária Consolidada e Extravagante (quanto às horas extras)", verifica-se que o autor não indicou especificamente na peça inicial o dispositivo legal que entende ter sido violado pela sentença rescindenda, o que configura inépcia da petição inicial (inciso I do art. 295 do CPC). Quanto à igualmente genérica alegação de violação ao disposto na nos artigos 6º, 7º e 193 da Constituição Federal, "no que pertine aos direitos sociais dos trabalhadores", não se dignou o autor a tecer qualquer argumento a corroborar especificamente a alegada violação da literalidade de tais dispositivos constitucionais, verificando-se a inépcia da inicial tam-

bém quanto a este aspecto. Ação rescisória extinta, sem resolução do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 11548200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007022581 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/07/2007)

167. A matéria trazida a julgamento em primeira instância, objeto de recurso de agravo de petição como bem informa a autora e, agora, renovada na presente ação, comportou contro-
vêrsia e interpretação jurídica razoável, devidamente valorada pelos Julgadores, recebendo a cabível prestação jurisdicional, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. É totalmente inviável sua reapreciação pela via da Rescisória. (TRT/SP - 10139200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007018878 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 06/07/2007)

168. Ação rescisória não é meio supletivo de recurso para renovar oportunidades processuais perdidas na ocasião própria nem é possível revolver provas que puderam ser regularmente apreciadas e foram objeto de verificação na instância ordinária. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 10087200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007008228 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

169. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Afastada a hipótese - mesmo porque a lei que se diz violada, consubstanciada no art. 477, § 2º, da CLT, teve sua aplicação afastada em razão de circunstância especial, qual seja, a existência de transação extrajudicial mediante concessões mútuas, incompatíveis com a limitação e a rigidez do texto que se aponta como violado - não prospera a arguição. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13105200300002009 - AR01 - Ac. SDI 2007016859 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

170. Ação rescisória. Documento novo. O documento novo a que se reporta o art. 485, VII, do Código de Processo Civil é aquele cronologicamente velho, mas novo em relação à causa, capaz de, por si, alterar-lhe o julgamento, exigindo-se, ainda, prova eficiente de que o Autor estivesse, na ocasião, impedido de utilizá-lo. Sem esses elementos, não se configura o tipo legal nem se autoriza o corte rescisório, prevalecendo o prestígio da coisa julgada. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12109200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007013361 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 04/06/2007)

171. Ação rescisória. Indicação do fundamento jurídico. Se o autor, ao deduzir o pedido, não indica o seu fundamento jurídico, nem ele pode ser extraído da narrativa dos fatos, tem-se por inaplicável o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 32, das SDI-II do C. TST, por absoluta impossibilidade de emprestar aos fatos a devida qualificação jurídica, principalmente em se tratando de ação rescisória, ante o prestígio que o nosso direito empresta à coisa julgada e cujas hipóteses de cabimento estão enumeradas, de forma taxativa, no art. 485 do CPC. Ação rescisória que se extingue sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11286200600002001 - AR01 - Ac. SDI 2007017332 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 15/06/2007)

172. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei e dolo da parte adversa. Inocorrência. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal apontado, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Afastada a hipótese, mesmo porque o dispositivo legal sequer foi mencionado pela r. decisão rescindenda, não prospera a arguição. Quanto ao dolo da parte adversa, não é aquele alegadamente ocorrido na relação material que ensejou a primeira ação, mas o dolo processual, representado pela má fé ou pela deslealdade no processo. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10393200500002001 - AR01 - Ac. SDI 2007016956 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 15/06/2007)

173. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Inocorrência. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Cuidando-se aqui de responsabilidade solidária de empresa do mesmo grupo econômico, a fundamentação ao seu reconhecimento emerge do art. 2º, § 2º, da CLT, ao qual remete expressamente o julgado. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13493200400002009 - AR01 - Ac. SDI 2007016913 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 15/06/2007)

174. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Inocorrência. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência a dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário, não ensejando a ofensa a normas decorrentes de convenções ou acordos coletivos de trabalho. Inteligência da OJ 25, da SDI-II, do C. TST. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12858200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007017022 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 15/06/2007)

175. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Inocorrência. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Afastada a hipótese, mesmo porque a r. decisão rescindenda foi meramente interpretativa de cláusula normativa e sequer mencionou os dispositivos que se dizem violados, não prospera a arguição. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13081200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007017057 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

176. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Inocorrência. A violação a literal disposição de lei prevista no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Afastada a hipótese - mesmo porque as leis que se dizem violadas sequer foram mencionadas - muito menos analisadas - pelo MM Juízo original, não prospera a arguição. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12572200400002002 - AR01 - Ac. SDI 2007016891 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 15/06/2007)

177. Ação rescisória. Violação de lei com interpretação controvertida nos tribunais. Inocorrência. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Afastada a hipótese - mesmo porque as leis que se dizem violadas tiveram interpretação razoável e consentânea com o direito - não prospera a arguição. Além disso, tratando-se matérias controvertidas nos Tribunais, também por isso não pode vingar a pretensão, sendo aplicáveis à hipótese as Súmulas 338, do C. STF, e 83, do C. TST. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10023200600002005 - AR01 - Ac. SDI 2007017154 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

178. Ação rescisória. Violação de lei com interpretação controvertida nos tribunais. Inocorrência. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Afastada a hipótese - mesmo porque a norma constitucional que se diz violada teve interpretação razoável, consentânea com o direito e com a jurisprudência já então consolidada da C. Corte Superior sobre a matéria - não prospera a arguição. Ação rescis-

sória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10425200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007017251 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

179. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei, não ensejando, em qualquer hipótese, o reexame de fatos e provas da causa original. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10276200600002009 - AR01 - Ac. SDI 2007011601 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 21/05/2007)

180. Ação rescisória. Improcedência. Não procede ação rescisória, cujo objetivo precípua é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11528200400002005 - AR01 - Ac. SDI 2007012438 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 29/05/2007)

181. Ação rescisória. Prescrição argüida na fase de conhecimento e não deferida. Violação à lei. Viola a CF/88 (art. 7º, inciso XXIX) e a lei (art. 459 do CPC) decisão proferida e transitada que omitiu julgamento sobre prescrição oportunamente argüida na fase de conhecimento. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRT/SP - 12100200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007014996 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 01/06/2007)

182. Ação rescisória. Revolvimento da prova produzida nos autos originários. Improcedência. A ação rescisória, por ser desconstitutiva da coisa julgada, tem restrito cabimento, de modo taxativo e circunscrito, aos incisos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, não correspondendo, portanto, a instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo julgado em instância outra. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação, de forma robusta e incontestável, da ocorrência das hipóteses arroladas no artigo mencionado, não bastando, para tanto, mero inconformismo da parte com a interpretação dada pela Turma Julgadora à questão posta em debate. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13271200400002006 - AR01 - Ac. SDI 2007015046 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 01/06/2007)

183. Ação rescisória. Violação à letra da lei. Ação rescisória não é e não pode ser considerada sucessora de recurso, em face do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo. Sendo assim, não se defere pedido de rescisão, sem que haja uma perfeita adequação do fato descrito ao tipo legal contido na hipótese de incidência da lei. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12345200400002007 - AR01 - Ac. SDI 2007012454 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 29/05/2007)

184. Ação rescisória. Violação à literalidade da lei. Matéria de interpretação controvertida. A decisão rescindenda, ao se filiar a vertente jurisprudencial presente nos Tribunais, faz presumir a interpretação razoável da lei, o que afasta a possibilidade de obtenção do corte rescisório pretendido. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12284200400002008 - AR01 - Ac. SDI 2007013035 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/08/2007)

185. Ação rescisória. Revisão de provas já produzidas e consideradas no juízo rescindendo. Impossibilidade no âmbito da rescisória, sob a transvestida denominação de prova falsa. Documento que revele ato praticado pela própria parte e presente em seus arquivos ao tempo da demanda não configura a hipótese de documento novo. (TRT/SP - 10827200600002004 - AR01 - Ac. SDI 2007011814 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 21/05/2007)

186. Ação rescisória. Falsidade de prova testemunhal. Documento não apresentado durante regular fase instrutória por omissão do empregador. Improcedência. Não é toda e qualquer prova que é aceita na ação rescisória com fins de demonstrar uma possível falsidade (inciso VI do art. 485 do CPC). Não se mostra razoável que a empresa venha a Juízo, após o trânsito

em julgado de ação em que foi parte vencida, e requeira a nulidade da decisão com base em documentação que ela própria omitiu durante a instrução processual, e sem qualquer justificativa. Não se pode conceder força probante a documentos relativos a tempo pretérito, apresentados tardiamente via ação rescisória, o que evidencia a intenção da parte em beneficiar-se da própria incúria, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico (art. 129 do Código Civil). Não há que se falar em falsidade de prova quando a decisão atacada prestou jurisdição completa, analisando todas as alegações, documentos e provas trazidos durante regular fase instrutória. (TRT/SP - 10918200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007013370 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 31/05/2007)

187. Ação rescisória. Decisão que extingui o feito sem julgamento do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. (TRT/SP - 11301200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007015666 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 03/07/2007)

188. Ação rescisória. Violação de lei. O corte rescisório, sob a alegação de violação à literal dispositivo legal, somente é possível quando a decisão rescindenda pronunciar-se em sentido contrário ao que expressamente determina a lei. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo-se a improcedência da ação. (TRT/SP - 13516200400002005 - AR01 - Ac. SDI 2007012667 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

189. Documento Novo. A definição de "documento novo" capaz de dar guarida à pretensão do autor, deve ser relativa a fato anterior à prolação da decisão que se busca rescindir, isto é, existir antes mesmo da sentença atacada, não se referindo, a expressão, ao seu sentido comum. Para os efeitos do art. 485, inc. VII, do CPC, documento novo é aquele que já existia ao tempo em que foi proferida a sentença, mas cuja existência o autor ignorava ou não pôde fazer uso. Essa ressalva está inserida no texto legal, pois o documento deve, por si só, ter a aptidão de assegurar pronunciamento favorável ao autor, caso fosse apresentado na ação originária. Homologação de acordo. Presentes as partes em audiência, acompanhadas de seus representantes legais, não demonstrado vício de consentimento das mesmas, não há que se falar em vício de consentimento das mesmas a ensejar o corte rescisório do acordo avençado. Erro de Fato. O erro de fato que enseja o corte rescisório, não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, e há de ser de tal monta decisivo para a controvérsia, que o seu reconhecimento conduziria à decisão diversa. Não configurada a hipótese do inc. IX, do art. 485 do CPC. Ação improcedente. (TRT/SP - 11879200200002004 - AR01 - Ac. SDI 2007012160 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

190. Prova falsa. A falsidade da prova para fundamento no inc. VI do art. 485 do CPC deve ser apurada em processo criminal ou comprovada na própria ação rescisória. Documento novo. A expressão "documento novo" para efeito de corte rescisório não se refere a novo no sentido temporal e sim, àquele documento que embora existente ao tempo da sentença, dele não se pôde fazer uso. Ação improcedente. (TRT/SP - 10426200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007021992 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

191. Rescisória. Acordo judicial. Improcedência. A desconstituição de acordo judicial decorrente de eventual manifestação de vontade viciada deve ser provada de modo robusto e não deixar dúvida quanto ao vício inquinado. Ação improcedente. (TRT/SP - 11677200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007004990 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

192. Rescisória. Questão interpretativa. Ofensa à coisa julgada não caracterizada. Quando o v. acórdão dá à matéria interpretação razoável, dentre as possíveis na hipótese, trata-se de questão interpretativa que não fere a coisa julgada ou a literalidade de qualquer dispositivo legal, admitindo discussão somente em sede recursal, à qual já se submeteu, não ensejando a via especialíssima da ação rescisória. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo-

se a improcedência da ação. (TRT/SP - 11707200400002002 - AR01 - Ac. SDI 2007005016 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

193. Rescisória. Reexame de provas. Inadmissibilidade. Conquanto tenha fundamentado seu pedido em dolo da parte vencedora, prova falsa e documento novo, limita-se a autora a relatar os fatos, afirmar a injustiça da decisão, buscando o reconhecimento de seu direito através de reexame das provas, o que evidencia a indevida utilização da via rescisória como sucedâneo de recurso. (TRT/SP - 12113200400002009 - AR01 - Ac. SDI 2007005130 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

194. Rescisória. Documento novo não caracterizado. Improcedência da ação. A via excepcional da ação rescisória, exatamente por desconstituir decisão transitada em julgado acobertada pelo manto da coisa julgada, exige a demonstração cabal de enquadramento em uma das situações específicas elencadas no art. 485 do CPC, não comportando reexame de fatos e provas. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má apreciação da prova e aplicação da lei não autorizam o reexame para efeito de corte rescisório. Ação improcedente. (TRT/SP - 10367200400002002 - AR01 - Ac. SDI 2007004699 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

195. Rescisória. Documento novo não configurado. Pretensão de reexame de provas. Improcedência. (TRT/SP - 12752200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007005261 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

196. Rescisória. Matéria de interpretação controvertida à época do julgamento. Inadmissibilidade. Súmulas 83 do C. TST e 343 do e. STF. Improcedência. (TRT/SP - 12050200200002009 - AR01 - Ac. SDI 2007004338 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

197. Súmula 343 do E. STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais." (TRT/SP - 10462200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007022964 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/08/2007)

198. Ação rescisória. Pedido dirigido à decisão substituída: impossibilidade jurídica do pedido. Insurge-se a autora contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, sendo certo que deveria ter pleiteado a rescisão do v. acórdão regional, proferido em sede de recurso ordinário. E isso porque o pedido deve dirigir-se à decisão substitutiva e não à substituída, porquanto, segundo a teoria da substituição da sentença, contemplada no artigo 512 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, o julgamento pelo Tribunal substitui a sentença no que tiver sido objeto de recurso. (TRT/SP - 13531200400002003 - AR01 - Ac. SDI 2007021917 - Rel. Vania Paranhos - DOE 16/07/2007)

199. Ação rescisória. Sentença rescindenda que mantém o interstício de 10% entre as referências salariais ocupadas pelos empregados com fundamento na norma regulamentar do SERPRO. Invocação da prevalência de sentença normativa. Inexistência de violação à lei e à coisa julgada. Improcedência da ação. Não afronta expresso dispositivo de lei em sua literalidade a decisão rescindenda proferida em sede de recurso ordinário por este E. Tribunal que consubstancia o entendimento de que a norma coletiva emanada do Dissídio Coletivo TST nº 8.948/1990 não alterou as regras do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, mas apenas o complementou. Nessa conformidade o v. acórdão rescindendo que determina que as correções salariais concedidas mantenham o mesmo escalonamento salarial de 10% entre as referências de 1 a 33, até então efetuado, não viola quaisquer dos dispositivos legais mencionados pela parte, especialmente o artigo 5º, incisos II e XXXVI, e artigo 7º, inciso XXVI. E isso porque não pode ser considerada violadora da lei a interpretação que o MM. Juízo rescindendo, razoavelmente, deu ao texto legal, embasada em seu livre convencimento e nos elementos que avistou nos autos, pelo que mera discordância

da parte em relação à interpretação dos dispositivos legais invocados não pode ensejar a procedência da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, sob pena de comprometimento da certeza e estabilidade das relações jurídicas que o direito, inclusive o processual, visa assegurar. Ademais, o v. aresto rescindendo não feriu a questão sob o prisma da prevalência, ou não, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho sobre norma regulamentar empresarial, até porque no processo principal não se discutia especificamente a hierarquia desses instrumentos normativos ante o Regimento Interno da empresa. E nem se alegue que o v. acórdão rescindendo tenha adotado entendimento diverso daquele constante da Orientação Jurisprudencial nº. 212 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Cancelada em decorrência de sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 49 da SDI-I) pois tal fato não configura violação a artigo de lei, já que referida Orientação Jurisprudencial não possui a hierarquia de lei e portanto não vincula a decisão a ser proferida em ação rescisória. Finalmente, pelas mesmas razões supra, inexistiu a alegada ofensa à coisa julgada, uma vez que o v. acórdão rescindendo não rejugou lide sobre a qual pesava a autoridade da coisa julgada, mas apenas deu a sua interpretação à questão jurídica controversa, o que afasta a incidência do inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, pelo que improcede, também, a ação rescisória por esse fundamento. (TRT/SP - 11440200300002002 - AR01 - Ac. SDI 2007021712 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 16/07/2007)

200. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Para a procedência de ação rescisória baseada em violação a literal disposição de lei, é preciso que a decisão rescindenda viole expressa prescrição legal, negando vigência a direito posto. E isto é absolutamente compreensível, tendo em vista que a rescisória é ação especialíssima, destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Saliente-se que a pretensão de corte rescisório não pode ser tratada como equivalente ao recurso que a parte não interpôs ou interpôs e não foi provido. *In casu*, verifica-se que a pretensão do autor é rediscutir a causa, reexaminando questões já apreciadas e para isto não se presta a rescisória. (TRT/SP - 12433200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007015437 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 12/06/2007)

201. Ação rescisória. Art. 485 do CPC. Sentença de mérito. Não-configuração. Extinção do processo. Conforme dispõe o *caput* do artigo 485 do CPC, só a decisão de mérito é suscetível de ser submetida à excepcionalidade da rescisão. Não se enquadra na hipótese, por óbvio, o acórdão que se restringe a manter a multa imposta ao recorrente como litigante de má-fé. Ação rescisória que se extingue sem resolução do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido. (TRT/SP - 14317200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007024509 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

202. Ação rescisória. Efeitos do pagamento mediante cheque. Matéria controvertida. Súmula 83 do TST. A matéria referente à ocorrência ou não de mora na satisfação do crédito concernente a verbas rescisórias, quando o pagamento é efetuado mediante cheque bancário, ainda provoca entendimentos divergentes no âmbito da jurisprudência. De um lado, aponta-se a falta de disponibilidade imediata e o pressuposto de que o § 4º do art. 477 da CLT admite a modalidade somente no ato homologatório da rescisão do contrato de trabalho, o que exclui a possibilidade no curso do prazo fixado na alínea a do § 6º do mesmo dispositivo. Sem embargo de que o mecanismo de compensação bancária atinge igualmente o pagamento realizado no citado ato de homologação, caso não ocorra saque na boca do caixa, há também o entendimento no sentido de que para a incidência da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, exige-se, no mínimo, uma ação ou omissão deliberada por parte do empregador, com intuito de obter vantagem para si. Da divergência resulta a incidência, na espécie, da Súmula 83 do C. TST, segundo a qual não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 10036200600002004 - AR01 - Ac. SDI 2007024568 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

203. Ação rescisória. 1) Preliminar de ausência de certidão de trânsito em julgado: Rejeita-se a preliminar de ausência de certidão de trânsito em julgado quando os documentos juntados na ação são suficientes para demonstrar a data em que a decisão rescindenda transitou em julgado. 2) Preliminar de inadequação: Rejeita-se a preliminar de inadequação da ação rescisória quando se verifica que o autor fundou a ação no inciso V, do artigo 485, do CPC e indicou dispositivos legais que entendeu violados, pois a ocorrência ou não das violações é matéria de mérito da rescisória. 3) Decadência. Recurso ordinário intempestivo. Aplicação do item III, da Súmula 100 do C. TST: Intempestivo o recurso ordinário interposto, o trânsito em julgado da sentença rescindenda se dá na data em que se exauriu o prazo recursal, consoante se extrai do item III, da Súmula 100, do C. TST. Ultrapassado o prazo previsto no artigo 495, do CPC, declara-se a decadência e extingue-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 10771200600002008 - AR01 - Ac. SDI 2007024673 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

204. Ação rescisória. Acórdão proferido em ação rescisória. CPC, art.485, III, IX. Trata-se de hipótese de ação rescisória pretendendo desconstituir acórdãos proferidos em ação rescisória interposta anteriormente. Ao fundamentar que a rescisória não se presta a verificar a justiça ou injustiça da decisão, o julgador não está se referindo ao objeto da ação principal, porquanto tal questão já foi decidida na ação que se pretende rescindir, não podendo o Judiciário julgá-la novamente, sob pena de ferir a legislação que disciplina os procedimentos processuais, bem como o princípio da igualdade das partes. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 10561200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007019505 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

205. Ação rescisória. Acórdão que extingue a reclamatória sem julgamento do mérito. Ausência de decisão de mérito. Descabimento. Quando o v. acórdão conhece do recurso ordinário interposto e declara extinta a reclamatória sem apreciação do mérito, não há decisão passível de rescisão nos moldes previstos pelo artigo 485, do CPC. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10047200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007019440 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

206. Ação rescisória. Complementação de Aposentadoria. Lei Municipal nº 1591/67. Violação do artigo 195, § 5º da CF. Ausência de Pronunciamento no julgado rescindendo. Trata-se de hipótese em que a decisão regional não apreciou o tema à luz do artigo nº 195, § 5º da Carta Magna, supostamente violado, mas, apenas interpretou os dispositivos pertinentes de acordo com os elementos fáticos dos autos. A violação direta de preceito legal exige que o julgador adote na decisão tese explícita contrária ao conteúdo normativo; somente em tal circunstância poder-se-ia dizer que o julgado está em desconformidade com a lei, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 10540200600002004 - AR01 - Ac. SDI 2007024630 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

207. Ação rescisória. Concessão de horas de sobreaviso. CPC, art. 485, inciso V. Ausência de pronunciamento. Trata-se de hipótese em que o acórdão rescindendo não apreciou o tema à luz do art. 818 da CLT, supostamente violado, mas, apenas interpretou a questão proposta de acordo com a legislação pertinente. A violação direta de preceito legal exige que o julgador adote na decisão tese explícita contrária ao conteúdo normativo; somente em tal circunstância poder-se-ia dizer que o julgado está em desconformidade com a lei, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 12799200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007024274 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

208. Ação rescisória. CPC, art. 485, V. Não há que se cogitar de corte rescisório nos termos do disposto no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, quando o acórdão rescindendo apenas interpreta o preceito legal de acordo com os elementos fáticos dos autos. Com efeito, a ação rescisória não consiste no remédio processual apto ao reexame de acerto ou desacerto da decisão. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 12468200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007019734 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

Decisão rescindenda

209. Em face do disposto no artigo 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substituiu a sentença rescindenda. Destarte, torna-se juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de decisão proferida em primeira instância, quando esta foi substituída por acórdão Regional, nos termos do item III da Súmula 192 do C. TST. Extinto, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 12356200400002007 - AR01 - Ac. SDI 2007015844 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

210. Ação rescisória. Sentença substituída por acórdão. Em que pese às argumentações do autor, verifica-se que o direcionamento desta ação rescisória foi feito para a desconstituição da decisão proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Entretanto, pela teoria da substituição insculpida no artigo 512 do CPC, essa decisão foi substituída pelo acórdão proferido por este Tribunal Regional ao proferir o julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, ora autor. Assim, a última decisão de mérito é aquela proferida no julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora autor, única possível de ser apontada ao corte rescisório, porque incabível a rescisória para desconstituição de decisão substituída por outra. Sob este aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado na Jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2. É cediço que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso (artigo 512 do CPC), pelo que se depara com a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença em detrimento da que fora proferida por este Regional, por ser essa a única decisão suscetível da pretendida rescisão na esteira do princípio da univocidade da decisão rescindenda. (TRT/SP - 12875200400002005 - AR01 - Ac. SDI 2007012560 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 29/05/2007)

211. Decisão rescindenda. Acórdão regional que substitui sentença de primeiro grau. Apenas a última decisão que apreciou o mérito da causa é passível do corte rescisório, sendo impossível a pretensão de desconstituição da sentença quando esta tenha sido substituída pelo acórdão regional. Aplicação da teoria da substituição da sentença, contida no art. 512 do CPC, no sentido de que o julgado do tribunal substituirá a sentença recorrida. Extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido formulado na exordial. (TRT/SP - 10027200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007021038 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 24/07/2007)

Efeitos

212. Ação rescisória. Desistência. Tendo a Autora manifestado inequivocamente, por intermédio de advogado regularmente constituído e investido de poderes específicos para tanto, a sua desistência da ação, sem oposição da parte contrária, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito. (TRT/SP - 12023200400002008 - AR01 - Ac. SDI 2007015267 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 05/06/2007)

Erro de fato

213. Ação rescisória. Erro de fato. Art. 485, inciso IX, do CPC. A caracterização de erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. OJ SDI-II nº 136/TST. (TRT/SP - 10030200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007009089 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

214. Ação rescisória. Art. 485, inciso IX, do CPC. Reexame de fatos e provas. A ação rescisória não é instrumento processual hábil ao desiderato, ainda que sob alegação de erro de fato. O art. 800 do CPC revogado estabelecia que a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória.

(TRT/SP - 13321200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007020597 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

215. Ação rescisória. Erro de fato. Art. 485/IX/CPC. Não-ocorrência. Decisão rescindenda proferida com esteio nos efeitos da pena de confissão aplicada ao autor, aliados à análise do elenco probatório. A pretensão está fundamentada em decisão proferida em outros autos. *res inter alios*. (TRT/SP - 13873200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007009950 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

216. Ação rescisória. Erro de fato não configurado. O erro de fato de que trata o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, não é o erro de julgamento, mas o de percepção do juiz. Verificado que os documentos foram corretamente analisados, inclusive tendo o Acórdão se manifestado expressamente sobre eles, não há que se falar em erro de fato. Violação de lei. Inocorrência. Não se verificando a ocorrência de julgamento *ultra petita* não há que se falar em violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Improcedência da ação rescisória. (TRT/SP - 10276200200002005 - AR01 - Ac. SDI 2007024797 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/07/2007)

217. Ação rescisória. Violação de lei e erro de fato. Não configuração. A ação rescisória calçada em violação de lei, pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada e o erro de fato decorre da desatenção do julgador, que admite fato inexistente ou deixa de admiti-lo quando existente. No caso dos autos, a autora deixou de manifestar-se acerca da formação de comissão de reclamantes, precluindo seu direito de fazê-lo, não podendo utilizar-se da ação rescisória para suprir sua inércia. Improcede a ação. (TRT/SP - 13008200400002007 - AR01 - Ac. SDI 2007016000 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

218. Erro de fato x valoração da prova. Improcedência da ação rescisória. Ainda que houvesse erro de percepção do magistrado quanto ao documento mencionado pelo autor, entendo que isto não seria suficiente para alterar a convicção do Juízo, pois este não constituiu elemento probatório determinante de sua decisão. Do exame do conteúdo do referido documento, constata-se que não houve erro de fato, mas, sim, valoração da prova, o que não enseja o corte rescisório. (TRT/SP - 12751200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007015925 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

219. O erro de fato ocorre quando o juiz vê o que não existe ou deixa de observar fato existente, sendo indispensável a ausência de controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito (artigo 485, § 2º, do CPC). Simples erro material não serve como fundamento para a ação rescisória. (TRT/SP - 12826200400002002 - AR01 - Ac. SDI 2007015950 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

220. Ação rescisória. Erro de fato. A ação rescisória não se presta como instrumento de investigação do contexto fático-probatório delineado no processo principal, sendo certo que consoante remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o erro de fato a possibilitar o manejo de tal remédio processual é aquele de percepção, nunca de interpretação, valoração ou má apreciação da prova. A hipótese de uma possível má-valorização da prova induz, no máximo, à conclusão de ocorrência de erro de julgamento, e não de erro de fato, autorizador do corte rescisório, nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC. Ação julgada improcedente. (TRT/SP - 13132200300002001 - AR01 - Ac. SDI 2007012306 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 29/05/2007)

221. Ação rescisória. Documento novo. A autora não comprovou a impossibilidade de ter-se utilizado do "documento novo" apresentado, sendo certo que a alegação de que ignorava a existência do mesmo eis que encontrava-se em poder de ex-sócio da empresa encontra-se destituída de qualquer prova. De outra parte, não se pode olvidar que compete ao empregador manter em seu poder todos os documentos relativos a seus ex-empregados, sendo certo que a incúria da empresa não pode vir a beneficiá-la neste feito. Não bastasse isso, não há

certeza de que referido documento seria capaz de, por si só, alterar o resultado da sentença rescindenda, assegurando-lhe pronunciamento favorável, isto porque nele sequer foram discriminadas as "verbas rescisórias" que teriam sido pagas ao obreiro. Ação rescisória. Erro de fato. Configura-se o erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso em tela, o *decisum* baseou-se na confissão ficta aplicada ao ente patronal, não elidida por qualquer documento constante da reclamatória, não se vislumbrando portanto qualquer erro de percepção por parte do Magistrado capaz de ensejar a desconstituição da sentença. Ação rescisória. Dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida. Não se pode afirmar que a sentença tenha resultado de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, mesmo porque a reclamada, devidamente citada, deixou de comparecer à audiência, tendo sido decretada sua revelia e aplicada a pena de confissão ficta, não elidida por qualquer elemento constante dos autos à época da prolação do julgado, não se vislumbrando qualquer manobra dolosa por parte do obreiro na obtenção de sentença rescindenda. (TRT/SP - 12998200400002006 - AR01 - Ac. SDI 2007012586 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 29/05/2007)

222. Ação rescisória. Erro de fato. O erro de fato é aquele decorrente da desatenção ou omissão do órgão julgador que admite um fato inexistente, ou o considera inexistente quando as provas dos autos demonstram o contrário (§ 1º do inciso IX do art. 485, do CPC). Nesse caso presume-se que o julgamento teria sido favorável à parte contrária caso o julgador tivesse atentado para a prova que lhe escapou, o que não se verifica no caso dos autos. (TRT/SP - 12689200400002006 - AR01 - Ac. SDI 2007012535 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 29/05/2007)

223. Ação rescisória. Erro de fato. Pretensão rescisória de acórdão que substituiu completamente a sentença. É certo que não é absoluta a exigência de prequestionamento quando o vício alegado nasce no próprio julgamento, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-2, ora invocada analogicamente. Todavia, no caso em comento há uma peculiaridade : o alegado erro de fato teria ocorrido na sentença de 1º grau e não no acórdão rescindendo, no qual sequer houve qualquer pronunciamento acerca da questão das comissões e suas incidências. Dessa forma, não tendo nascido o alegado erro de fato no acórdão rescindendo, mas sim na sentença de 1º grau, da qual houve efetivo recurso, entende-se necessário o prequestionamento da matéria neste particular. Destarte, inexistindo pronunciamento explícito na decisão rescindenda acerca da questão da forma de cálculo das incidências das comissões, inviabilizado afigura-se o pleito rescisório. Ação julgada improcedente. (TRT/SP - 12562200300002006 - AR01 - Ac. SDI 2007025564 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

224. Ação rescisória. Erro de fato inocorrente. Impossibilidade de revolvimento do conjunto de provas. O erro de fato a que se reporta o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, autorizador da rescisão da coisa julgada, não é o erro de julgamento, mas o de percepção do juiz. Não o configura a declaração judicial da inexistência de relação material com natureza jurídica de contrato de trabalho, resultante do exame - ainda que equivocado - da prova produzida, pois a ação rescisória, não sendo sucedâneo de recurso, não se presta a corrigir eventual injustiça da decisão, nem se presta ao reexame de fatos e provas do processo original. ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11170200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007016883 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 15/06/2007)

225. Ação rescisória. Erro de fato. Inocorrência. O erro de fato a que se reporta o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, autorizador da rescisão da coisa julgada, é o erro de percepção do juiz. Não o configura o defeito na publicação da sentença rescindenda, que é ato posterior. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13312200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007016905 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 15/06/2007)

226. Ação rescisória. Erro de fato. Inocorrência. O erro de fato a que se reporta o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, autorizador da rescisão da coisa julgada, não é o erro de julga-

mento, mas o de percepção do juiz. Não o configura a apreciação inadequada da prova, que pode, eventualmente caracterizar *error in judicando*, ou omissão, passíveis de correção por meio típico e adequado, mas que não amparam pretensão rescisória, especialmente por não se admitir, nesta sede - e por não ser a ação rescisória sucedâneo de recurso - o reexame de atos e fatos do processo original, muito menos reincursão pelas provas lá produzidas. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12503200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007017006 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 15/06/2007)

227. Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. Dolo da parte adversa e erro de fato. Inocorrência. A celebração de acordo diretamente pelas partes, sem a assistência dos advogados constituídos, por si só, sem comprovação concomitante de fraude ou vício de consentimento, não invalida a transação nem denota ocorrência de dolo da empregadora, uma vez que, no processo trabalhista, as partes detêm o *jus postulandi*. Também não se pode cogitar de erro de fato do Juiz, que apenas chancelou a transação, como lhe foi submetida. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11109200400002003 - AR01 - Ac. SDI 2007016875 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 15/06/2007)

228. O erro de fato a que se reporta o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, autorizador da rescisão da coisa julgada, não é o erro de julgamento, mas o de percepção do juiz. O erro de cálculo que não se examina e não se corrige em razão de preclusão não o configura, ainda que reste inapreciado nos autos, por não se admitir, nesta sede, o reexame de atos e fatos do processo original. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10232200600002009 - AR01 - Ac. SDI 2007011580 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 21/05/2007)

229. Violação a literal disposição de lei. Erro de fato. Configuração. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Afastada a hipótese - mesmo porque as leis que se dizem violadas tiveram interpretação razoável e consentânea com o direito - não prospera a arguição. 2) O erro de fato a que se reporta o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, autorizador da rescisão da coisa julgada, não é o erro de julgamento, mas o de percepção do juiz, não podendo ser caracterizado a partir de afirmação que nenhuma influência teve na solução adotada e que se busca rescindir. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11751200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007009160 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 17/05/2007)

230. Ação rescisória. Revisão de provas já produzidas e consideradas no juízo rescindendo. Impossibilidade no âmbito da rescisória, sob a transvestida denominação de "erro de fato". (TRT/SP - 10735200600002004 - AR01 - Ac. SDI 2007011792 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 21/05/2007)

231. Ação rescisória. Erro de fato. O erro de fato que enseja o corte rescisório, não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, e há de ser de tal monta decisivo para a controvérsia, que o seu reconhecimento conduziria à decisão diversa. Não configurada a hipótese do inc. IX, do art. 485 do CPC. Improcedência da ação. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei não configurada. Improcedência. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo sua improcedência. (TRT/SP - 10959200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007022140 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

232. Erro de fato. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má apreciação da prova, não constituem erro de fato, que somente se configura quando o julgador admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, e desde que não tenha havido controvérsia a esse respeito. Improcedência da ação. (TRT/SP -

12348200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007005172 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

233. Erro de fato. Evidenciados os erros de fato pois, no caso, o julgador admitiu como existente dois fatos não ocorridos e sobre os quais não se instalara qualquer controvérsia a respeito e não foram discutidos no feito: a afirmativa da MRS Logística sucessora da FEPASA, não ventilada em qualquer momento tanto assim que a penhora ocorreu por conta dos créditos que a MRS detinha da RFFSA, bem como quanto à época de rescisão do contrato laboral do reclamante, que não foi em nenhum momento objeto de dúvida, mas conduziram o julgador a entendimento distinto. Ação rescisória a que se dá provimento. (TRT/SP - 10797200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007022972 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

234. Rescisória. Violação à literal disposição de lei A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória. Erro de fato. O erro de fato que enseja o corte rescisório, não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, e há de ser de tal monta decisivo para a controvérsia, que o seu reconhecimento conduziria à decisão diversa. Não configurada a hipótese do inc. IX, do art. 485 do CPC. Improcedência da ação. (TRT/SP - 10246200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007015518 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 03/07/2007)

235. Ação rescisória. Erro de fato. Fixação de honorários periciais. Ausência de enquadramento legal. A teor do disposto no artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, o erro de fato apto a justificar o corte rescisório ocorre quando na sentença se admite um fato inexistente ou se considera inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em todo caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. A tanto não corresponde a fixação de honorários periciais acima do valor apurado para a execução, quando o tema mereceu explícita impugnação e expressa manifestação do Juízo a respeito. Ausência de enquadramento no permissivo legal. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12773200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007019327 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

Legitimidade

236. Ação rescisória. Ilegitimidade de parte. A autora da ação rescisória foi notificada como sócia da reclamada, ou seja, como representante legal da pessoa jurídica, e não na condição de parte do processo. Assim, ao alegar vício de citação, teria legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação rescisória somente a pessoa jurídica contra a qual foi proposta a reclamação e não a ex-sócia. Extinta, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 10201200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007021950 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 16/07/2007)

Prescrição intercorrente

237. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Inocorrência. A violação a literal disposição de lei prevista no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Afastada a hipótese - mesmo porque as leis que se dizem violadas só foram analisadas pelo MM Juízo original a título de argumento adicional, para demonstrar que mesmo quando afastada a prescrição do direito de ação - e não o foi - a ação seria improcedente, e não como razões de decidir, únicas que integram a coisa julgada, não prospera a arguição. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10742200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007016972 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 15/06/2007)

238. Ação rescisória. Multa de 40% do FGTS. Prescrição. Transação. Adesão ao PDI. Ausência de ilegalidade. Hipótese em que a questão prescricional, tópico que poderia ensejar a ilegalidade suscetível de justificar o corte rescisório, foi resolvida, na ação originária, em consonância com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, do C. TST, no sentido de que o termo inicial do prazo para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários encontra-se na edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Como o caso não se enquadra na ressalva final da citada OJ-344 ("comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal"), não há prescrição a ser pronunciada. A mesma decisão rescindenda, no tocante aos efeitos extintivos da adesão ao PDI - Plano de Desligamento Incentivado, conforma-se com o entendimento sedimentado na Súmula 330 do TST. Logo, não se verifica a denunciada ofensa à literalidade dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal; 11, da CLT; 209, § 4º e 485, V, do CPC; e 202, I, V e VI e 849 do Código Civil. Ausência de enquadramento no permissivo legal. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 10113200600002006 - AR01 - Ac. SDI 2007024622 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

Requisitos

239. Ação rescisória. Art. 485/V/CPC. Direito de petição. Alegação de violência ao art. 5º/XXXIV/a, da Constituição Federal pelo indeferimento de justiça gratuita. São distintos o direito de petição e o direito de ação. O direito de petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. O exercício do direito de petição, junto aos Poderes Públicos, de que trata o art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição, não se confunde com o de obter decisão judicial, a respeito de qualquer pretensão (...). RTJ 153/497-498. A mera invocação do direito de petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que deduziu em sede recursal. (TRT/SP - 12953200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007009674 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

240. Ação rescisória. Não comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A certidão de trânsito em julgado é requisito para a propositura da ação rescisória, que deixando de ser atendido, acarreta a extinção do feito, sem exame de mérito. (TRT/SP - 10483200300002000 - AR01 - Ac. SDI 2007012187 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 24/05/2007)

241. Ação rescisória. Cópia que não se presta a fazer prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O documento apresentado pela autora não atende às exigências contidas no art. 830 da CLT e no art. 384 do CPC. Por isso, não pode ser admitido como certidão válida do trânsito em julgado da sentença. Tem-se, portanto, que o referido documento é imprestável para efeito de prova o que corresponde à inexistência da aludida certidão. Extinção do feito sem resolução do mérito. (TRT/SP - 12982200400002003 - AR01 - Ac. SDI 2007012578 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 29/05/2007)

242. Ação rescisória. Cópias da decisão rescindenda e da certidão do trânsito em julgado não autênticas. A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Dessa forma, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, é medida que se impõe. Neste sentido a orientação jurisprudencial nº 84 do C. TST. (TRT/SP - 10856200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007012381 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 29/05/2007)

243. Ação rescisória. Indicação do fundamento jurídico. Se o autor, ao deduzir o pedido, não indica o seu fundamento jurídico, ou o fundamento indicado não pode ser extraído da narrativa dos fatos, tem-se por inaplicável o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 32, das SDI-II do C. TST, por absoluta impossibilidade de emprestar aos fatos a devida qualificação jurídica, principalmente em se tratando de ação rescisória, cujas hipóteses de cabimento estão enumeradas, de forma taxativa, no art. 485 do CPC. Ação rescisória que se extingue sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10091200600002004 - AR01 - Ac. SDI 2007017170 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

244. É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Súmula 299, I, do C. TST. (TRT/SP - 10454200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007022018 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

245. Não identificada inequivocamente, a decisão que se pretende rescindir, tampouco seu trânsito em julgado, não se encontram presentes os pressupostos específicos da ação rescisória, impondo-se sua extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10240200400002003 - AR01 - Ac. SDI 2007015500 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 03/07/2007)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

246. Recurso ordinário. Dano material. Acidente do trabalho. O elenco probatório produzido não apresenta lastro suficiente para o reconhecimento do dano, na forma pretendida pelo recorrente. Ultrassonografia do ombro esquerdo e do cotovelo direito (normais). Tendinopatia do supra espinhoso. (TRT/SP - 02808200547102003 - RO - Ac. 11ªT 20070475606 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

247. Dano moral coletivo. Meio ambiente de trabalho. Leucopenia. Destinação da importância referente ao dano moral coletivo - FAT e Instituição de Saúde (lei nº 7.347/85, art. 13): O número de trabalhadores que adquiriu leucopenia no desenvolvimento de suas atividades na recorrida, em contato com benzeno é assustador. O local de trabalho envolve diretamente manipulação de produtos químicos contendo componente potencialmente tóxico como benzeno, que afetam precisamente a medula óssea e as células do sangue, e, por conseguinte, desenvolvem referida enfermidade (leucopenia), já reconhecida como doença profissional, incapacitando para o trabalho. Para levar a questão mais adiante, é consabido também que as empresas não aceitam mais empregados que carregam seqüelas de doenças como a leucopenia. Na realidade, esses infaustos acontecimentos transcendem o direito individual e atingem em cheio uma série de interesses, cujos titulares não podemos identificar a todos desde logo, contudo inegavelmente revela a preocupação que temos que ter com o bem-estar coletivo, e o dano no sentido mais abrangente que nele resulta chama imediatamente a atenção do Estado e dos setores organizados da sociedade de que o trabalhador tem direito a uma vida saudável e produtiva. Todas as irregularidades detectadas pela segura fiscalização federal do Ministério do Trabalho apontam flagrante desrespeito às leis de proteção ao trabalhador, colocando suas vidas e saúde em iminente risco, prejudicando seriamente o ambiente de trabalho. Partindo desse cuidado com a vida e a saúde dos trabalhadores, a multireferida Constituição Federal garantiu com solidez a proteção ao meio ambiente do trabalho, ao assegurar que (art. 200) "Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho". Essa preocupação segue a tendência do ainda novo direito do trabalho fundado na moderna ética de Direito de que as questões concernentes ao seu meio ambiente ultrapassam a questão de saúde dos próprios trabalhadores, extrapolando para toda a sociedade. Assim, levando-se em conta a gravidade dos danos, pretéritos e atuais, causados ao meio ambiente do trabalho em toda a sua latitude, com suas repercussões negativas e já conhecidas à qualidade de vida e saúde dos trabalhadores e seus familiares, é de se reconhecer devida a indenização pleiteada pelo órgão ministerial, no importe de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de

reais), com correção monetária e juros de mora, ambos a partir da propositura da ação. Nem se alegue que referido valor representaria um risco ao bom e normal funcionamento da empresa, posto que corresponde apenas a 0,16% do lucro líquido havido em 2.006, no importe de R\$2,5 bilhões e Ebitda de R\$ 4,4 bilhões, conforme informações extraídas do site oficial da própria Cosipa na internet. A atenção desta Justiça, indiscutivelmente, no presente caso, volta-se para o meio ambiente de trabalho, e referido valor arbitrado ao ofensor, busca indenizar/reparar/restaurar e assegurar o meio ambiente sadio e equilibrado. Aliás, a Usiminas, após adquirir a Cosipa, passou por um processo de reestruturação e, no ano passado, o Grupo "Usiminas-Cosipa" apresentou uma produção correspondente a 28,4% da produção total de aço bruto. Deve, por conseguinte, dada sua extrema importância no setor siderúrgico, assumir uma postura mais digna frente ao meio ambiente, bem como perante os trabalhadores que tornaram indigitado sucesso possível. Com efeito, deve haver a prioridade da pessoa humana sobre o capital, sob pena de se desestimular a promoção humana de todos os que trabalharam e colaboraram para a eficiência do sucesso empresarial. Considerando a condenação em dinheiro, bem como o disposto no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85), que dispõe que "Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados" (grifei), torna-se necessário estabelecer a destinação da importância, tendo presente, primordialmente, que a finalidade social da indenização é a reconstituição dos bens lesados. Determino o envio da importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 12,5%, ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei nº 7.998/90 e destinado ao custeio do programa de seguro-desemprego, ao pagamento do abono salarial (PIS) e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico) e R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), 87,5%, à 'Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos', objetivamente para a aquisição de equipamentos e/ou medicamentos destinados ao tratamento de pessoas portadoras de leucopenia, e, tendo presente também aqueles trabalhadores da reclamada (Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa), portadores da doença e seus familiares. (TRT/SP - 01042199925502005 - RO - Ac. 6ªT 20070504380 - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/07/2007)

Indenização

248. Danos materiais. Acidente de trabalho. Acordo anterior em ação trabalhista. Quitação. Coisa julgada. O acordo na ação trabalhista foi celebrado num contexto em que se discutiam direitos tipicamente trabalhistas, vale dizer, direitos que decorrem exclusivamente da legislação do trabalho, direitos que decorrem diretamente da relação contratual de trabalho. Já a ação, aqui, tem outra dimensão, está situada em outra órbita, qual seja, a do direito comum. Não está em discussão, aqui, direito trabalhista, mas direito calcado na legislação civil. Diz respeito não ao direito do trabalho, mas à responsabilidade civil, disciplinada não na CLT ou na legislação do trabalho, mas no Código Civil. O acordo noticiado não envolveu - inclusive por falta de expressa referência - qualquer outra quitação referente a direitos e obrigações da esfera civil. Recurso a que se dá provimento, para que tenha prosseguimento o feito, afastada a hipótese de coisa julgada. (TRT/SP - 02608200502602003 - RO - Ac. 11ªT 20070322001 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/05/2007)

249. Dano material. Dano estético. Dano moral. Acidente de trabalho típico. Lesão incapacitante. Seqüela irreversível. A obrigação de reparar os danos moral, estético, material, espécies do gênero dano pessoal, decorrente de acidente de trabalho, encontra-se prevista na Constituição Federal, art. 5º, V e X e art. 7º, XII e XXVII e, ainda, nos arts. 186, 944, 949 e 950 do novo Código Civil, e arts. 159, 1518, 1521, inciso III, 1522, 1533, 1538 e 1539, do vetusto Código Civil, observados os elementos: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade. 2. A lesão à integridade psicofísica, decorrente de acidente de trabalho, por si só, é capaz de causar dano (danos emergentes, lucros cessantes, e outros prejuízos, tais como a perda do patrimônio físico, art. 949,CC) Maior é o dano quan-

do causa incapacidade para o trabalho, tais como a perda da profissionalidade, da carreira e outras chances, caso em que, também é devida uma pensão mensal vitalícia proporcional à extensão do dano (art. 950, CC). Ainda, não se pode descartar o dano moral, quando traz repercussões negativas, aptas a causar abalos psíquicos de dor, sofrimento e angústia, pelo entrave em nova colocação no mercado de trabalho e, demais consequências nos atos e no ambiente da vida civil, familiar e social. 3. A fixação do valor da indenização por dano moral, deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. (TRT/SP - 02771200547102003 - RO - Ac. 6ªT 20070349406 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 25/05/2007)

250. Indenização por dano material e moral. Acidente do trabalho. Acidente típico. Perda total da visão do olho direito. Seqüela irreversível. Incapacidade parcial e permanente. 1. A obrigação de reparar os danos moral, estético, material, espécies do gênero dano pessoal, decorrente de acidente de trabalho, encontra-se prevista na Constituição Federal, art. 5º, V e X e art. 7º, XII e XXVII e, ainda, nos arts. 186, 944, 949 e 950 do novo Código Civil, e arts. 159, 1518, 1521, inciso III, 1522, 1533, 1538 e 1539, do vetusto Código Civil, observados os elementos: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade. 2. A lesão à integridade psicofísica, por si só, é capaz de causar dano, ainda mais quando causa incapacidade para o trabalho, pois traz repercussões negativas, aptas a causar abalos psíquicos de dor, sofrimento e angústia. Isto porque, entrava a nova colocação no mercado de trabalho e, ainda, não se pode descartar as consequências nos atos e no ambiente da vida civil, familiar e social. 3. A fixação do valor da indenização por dano moral, deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. 4. Quanto ao valor da pensão mensal, nos termos do art. 953, parágrafo único do CC/02 e art. 461 do CPC e parágrafos, a fim de se obter um resultado prático, deve ser fixado pelo Juízo. E, como tal, tendo em conta as dificuldades e incertezas da execução de prestações sucessivas, deverá ser arbitrado em valor único. (TRT/SP - 01480200549202009 - RO - Ac. 6ªT 20070308629 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 18/05/2007)

251. Apelação recebida como recurso ordinário. Disacusia neurossensorial bilateral. Ausência de nexo causal entre a doença e a atividade profissional do trabalhador. Trabalhador alega que teria desenvolvido perda auditiva induzida por ruído (PAIR) em razão da sua atividade laboral. No entanto, o ruído sonoro elevado não é fator de insalubridade exclusivo do ambiente de trabalho. A única forma de saber se a atividade laboral provocou o aparecimento da doença é investigando o nexo causal. Se na vistoria realizada no local de trabalho constata-se que os índices de ruído não são capazes de provocar a doença apresentada pelo autor, não prospera a pretensão de indenização. (TRT/SP - 00103200626202005 - RO - Ac. 12ªT 20070642642 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 24/08/2007)

252. Acidente do trabalho. Culpa da empresa. Sem a comprovação da culpa da empresa na concorrência da lesão não se pode imputar à ré um efeito reparatório. (TRT/SP - 02523200536102007 - RO - Ac. 6ªT 20070427679 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

253. Doença profissional. Culpa da empresa comprovada. Indenização por dano devida. A controvérsia em tela não é uma questão a ser analisada como um problema meramente indi-

vidual, mas sim, deve ser enfrentada de modo coletivo, na atuação dos movimentos sociais organizados, pois nos expressos termos do artigo 196 da Carta Magna, "a saúde é direito de todos e dever do Estado". As doenças profissionais, assim como os acidentes de trabalho, não acontecem apenas por culpa do empregador, mas também por culpa do empregado, força maior, caso fortuito e outras causas que se desconhecem. Mas, evidenciando-se a existência de dolo ou culpa por parte do empregador, ao descumprir normas de segurança do trabalho e não propiciar local seguro e saudável para que seus empregados laborem dignamente, o reconhecimento do direito à indenização é medida que se impõe. Nesse cenário, importante sempre ter presente a dimensão concreta deste sofrimento, que hoje já atinge e que atingirá cada vez mais, daqui para frente, o trabalhador brasileiro, tendo em vista o desrespeito para com seus direitos elementares no campo da saúde e da segurança no trabalho. (TRT/SP - 01837200237202003 - RO - Ac. 6ªT 20070348086 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 25/05/2007)

254. Responsabilidade civil. Acidente do trabalho culpa. Nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, a responsabilidade do empregador é aquiliana, incumbindo ao empregado comprovar os elementos integrantes da obrigação de indenizar. (TRT/SP - 01262200404502003 - RO - Ac. 12ªT 20070531670 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 13/07/2007)

ADICIONAL

Cálculo

255. Cálculo do anuênio. As cláusulas benéficas devem ser interpretadas restritivamente, de acordo com o disposto no artigo 1090 do Código Civil de 1916, atual artigo 114 do Novo Código Civil. A reclamada obrigou-se apenas ao pagamento do adicional de 1% sobre o salário a cada ano trabalhado. Integrar este valor ao salário para o cálculo do anuênio do ano seguinte seria conceder mais do que 1% previsto no regulamento interno da empresa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02503200503302002 - RO - Ac. 12ªT 20070311980 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

ADVOGADO

Exercício

256. Cobrança de honorários advocatícios decorrentes de contrato firmado entre o profissional e seu cliente. Relação de consumo (Lei 8078/90). Incompetência da Justiça do Trabalho. A relação básica, cuja análise é conferida à Justiça do Trabalho, tem como centro de gravidade o trabalho humano desenvolvido em proveito alheio, mas inserido dentro de um sistema produtivo, de modo que o principal objetivo é a consecução efetiva do labor, dentro de referido sistema, mediante a paga respectiva. O que se visa é o trabalho em si, e este será remunerado. O produto final obtido pelo tomador de serviços, não faz parte da relação jurídica trabalhista, porquanto tem conotação eminentemente empresarial. O fato de a profissão de advogado estar regulamentada em lei específica (8906/94), não afasta o profissional nela inserido do conceito de fornecedor fixado pelo artigo 3º, da Lei 8078/90. O artigo 2º, da lei em exame, coloca o consumidor na condição de destinatário final do serviço prestado, o que foge totalmente do âmbito da relação de trabalho, a qual tem por objetivo central o trabalho humano prestado e não o resultado final do mesmo. (TRT/SP - 00577200601602000 - RO - Ac. 9ªT 20070432869 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 22/06/2007)

AERONAUTA

Adicional

257. Adicional de periculosidade. Comandante de avião. Abastecimento da aeronave. O simples fato de o Comandante de avião permanecer no interior da aeronave durante a operação de abastecimento não implica pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não se

encontra na área de risco definida pela NR-16, anexo 2, da Portaria nº 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que esta considera como perigosa, a atividade exercida pelos trabalhadores nos pontos de reabastecimento da aeronave. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02655200131302001 - RO - Ac. 11ªT 20070580540 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 07/08/2007)

258. Adicional de periculosidade. Comissária de bordo. Abastecimento da aeronave. O simples fato de a Comissária de Bordo permanecer no interior da aeronave durante a operação de abastecimento não implica pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que não se encontra na área de risco definida pela NR-16, anexo 2, da Portaria nº 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. A norma somente considera como perigosa, a atividade exercida pelos trabalhadores nos pontos de reabastecimento da aeronave. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00882200331302004 - RO - Ac. 11ªT 20070580442 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

Norma coletiva

259. Recurso ordinário. I - Aeronauta. Compensação orgânica. Norma coletiva. Referência ao art. 18 da Lei nº 8.237/91, como comparação e correlação. Interpretação de cláusula. Trata-se de pagamento com destinação específica, qual seja, compensar os desgastes orgânicos consequentes das variações de altitude, de acelerações, de variações barométricas, dos danos psicossomáticos e da exposição a radiações resultantes do desempenho continuado. As entidades convenientes não elaborariam cláusula para negar direito. II - Adicional de periculosidade. Área de risco. Aplicação da NR-16. Como comissário de bordo, o trabalhador atuava em área considerada de risco, em face do abastecimento das aeronaves. Assim, ainda que a jornada fosse desenvolvida apenas parcialmente em tal área, como o pagamento do adicional respectivo. Prevalência da conclusão pericial diante da prova produzida. (TRT/SP - 01754200401102001 - RO - Ac. 11ªT 20070567055 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

260. Compensação orgânica. A compensação orgânica afigura-se como verba criada através de negociação coletiva para compensar o trabalhador aeronauta que desempenha suas atividades sob condições penosas. Trata-se de verba destacada do salário básico, cujo escopo é compensar o empregado mais exigido física e mentalmente diante das circunstâncias especialíssimas que permeiam o trabalho do aeronauta. Logo, não é razoável conceituá-la como parte integrante do salário, ante a incompatibilidade de conceitos. O salário corresponde ao labor prestado, embora haja exceções legalmente previstas. Por sua vez, a "compensação orgânica" corresponde às condições penosas da atividade aérea. Admitir a tese contrária, no sentido de que a compensação estaria inserida no salário básico implicaria em endossar o salário complessivo, repudiado no Direito do Trabalho, bem como atestar a inocuidade do direito coletivo, pois questionar-se-ia qual a finalidade de criar um direito que não existe e nada acrescenta. (TRT/SP - 03039200007802008 - RO - Ac. 4ªT 20070485571 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 29/06/2007)

AEROVIÁRIO

Geral

261. Aeroviário. "Serviço de pista". Jornada. A elaboração de relatório ao final do expediente por empregado que detém cargo de chefia não afasta a habitualidade que caracteriza o "serviço de pista". Decreto 1.232/62, art. 2º combinado com Portaria da Diretoria Geral da Aeronáutica Civil nº 265/62, art. 1º, § 3º. Horas extras a partir da 6ª diária. (TRT/SP - 00987200500302003 - RO - Ac. 6ªT 20070427180 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

262. Agravo de instrumento. Intimação de decisão endereçada ao escritório de advocacia que patrocinou a causa. Inexistência de prova de não recebimento. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00873200342102019 - AI - Ac. 11ªT 20070397273 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/06/2007)

263. Agravo de instrumento. O agravo de instrumento foi apresentado anteriormente à publicação do r. despacho agravado, ou seja, fora do octídio legal, a teor do disposto no art. 184/§2º/CPC. Desse modo, e tendo ainda em vista a jurisprudência atual e iterativa do C. TST, não cabe o conhecimento. (TRT/SP - 01135200633102010 - AI - Ac. 11ªT 20070475347 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

264. O agravo de instrumento não constitui o meio processual adequado para o ataque a decisão, que em mandado de segurança, indeferiu medida liminar para suspender exigibilidade de multa administrativa. (TRT/SP - 14070200500002007 - AI-SDI - Ac. SDI 2007016310 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

265. Agravo de instrumento em agravo de petição: É cabível agravo de petição contra despacho com característica de decisão, nos termos da alínea a do art. 897, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento para conhecer agravo de petição. Agravo de petição: Se o empregador não cumpre, no prazo assinado, determinação que lhe competia, não lhe cabe o direito de exigir a contraprestação que o beneficiaria. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 03072200005102009 - AI - Ac. 11ªT 20070585991 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 07/08/2007)

266. Agravo de instrumento. Direito de petição não se confunde com direito de ação. Não se pode confundir o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, letra a, da Constituição Federal, com o direito de ação. O direito de petição não se trata de instituto de direito processual, civil ou penal. Cuida-se de meio não jurisdicional na busca da defesa de direito individual ou coletivo e que, nos termos da Constituição Federal não pode sofrer qualquer tipo de condição nem tampouco exigir pagamento de taxa. Diferentemente do direito de petição, existem limitações naturais e legítimas ao exercício do direito de ação, havendo necessidade de serem preenchidas as condições da ação (CPC 267, VI) e os pressupostos processuais (CPC 267 IV), devendo, ainda, ser observados os prazos legais e obedecidas as formas dos atos processuais. Nessa conformidade, não há que se falar que a cobrança de custas processuais e de depósito recursal, mediante a exigência das formalidades legais necessárias ao conhecimento do recurso ordinário, configurem violação ao direito de petição do agravante. (TRT/SP - 01161200643102017 - AI - Ac. 12ªT 20070642260 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 24/08/2007)

Custas e emolumentos

267. A verificação dos pressupostos processuais, entre os quais se inclui o recolhimento das custas e toda sua temática, pertence ao juízo da instância ordinária, na forma do artigo 899 da CLT, combinado com o artigo 511 do CPC. Contra Decisão que condena ao pagamento de custas a parte tem a opção revisional do recurso ordinário. Se este for negado, seu caminho é o agravo de instrumento (alínea b do artigo 897 da CLT). Assim, o mandado de segurança representa remédio inadequado para exame da matéria, sob pena de invasão de instância e subversão à coisa julgada. Aplicação do Inciso II do artigo 5º da Lei nº 1533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 do TST. (TRT/SP - 10217200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007008279 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

268. Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Isenção de custas. Deserção afastada e conhecimento do recurso. Preenchidos os pressupostos legais é de se dar provimento

ao agravo de instrumento para isentar o agravante do pagamento das custas processuais. Aplicação da Súmula nº 05 do E. TRT 2ª Região. Afasta-se a deserção e, em consequência, conhece-se do recurso ordinário da reclamante. Agravo de instrumento Provido. Recurso ordinário. Quinquênios e sexta-parte. A Constituição do Estado de São Paulo, ao assegurar ao servidor público estadual o benefício em questão, não fez qualquer distinção quanto ao regime jurídico, ressaltando-se que a expressão "servidor" é gênero, do qual "empregado" é espécie. A norma, alberga, portanto, tanto os ocupantes de cargos públicos como os empregados admitidos sob vínculo de emprego (celetistas). Provido. Licença prêmio. A licença-prêmio é vantagem exclusiva e específica do servidor público estatutário, cujo contrato é regido pela Lei 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - e não pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo irrelevantes as razões expendidas quanto ao disposto no art. 129 da Constituição Estadual, pois este nada estabelece acerca da licença-prêmio. Improvido. Agravo de instrumento - Provido. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 01925200406802003 - AI - Ac. 12ªT 20070679872 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 31/08/2007)

Instrumento incompleto

269. Agravo de instrumento em recurso ordinário. Medida processual não instruída com qualquer documento. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT. A ausência de documentos essenciais ao exame da pretensão impõe o não conhecimento do agravo. Na hipótese, sequer a regularidade da representação pode ser constatada. E, sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. (TRT/SP - 00660200601502015 - AI - Ac. 11ªT 20070556827 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

270. A sentença foi proferida com base em provas produzidas nos autos e o recorrente também lança mão de outras para fundamentar suas razões de recorrer. Na falta desses documentos, não há como se apreciar o recurso ordinário, o que desobedece o comando do artigo 897 b, § 5º inciso II da CLT. Desta forma, o não conhecimento do agravo de instrumento, é a medida que se impõe. (TRT/SP - 00811200444102012 - AI - Ac. 12ªT 20070374087 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 25/05/2007)

271. Agravo de instrumento. Ausência de autenticação de peças e de declaração de autenticidade das mesmas pelo advogado. Item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Não conhecimento. Cabe à parte zelar pela adequada formação do agravo de instrumento, por constituir pressuposto de sua admissibilidade para o exame do mérito. Ausente a necessária autenticação das peças que o instruem, e não havendo sequer declaração de autenticidade das mesmas pelo advogado, torna-se forçoso o não conhecimento do agravo. (TRT/SP - 02194199304002032 - AI - Ac. 12ªT 20070495542 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 06/07/2007)

272. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. O v. acórdão deixou claro qual era a peça faltante e que a sua ausência impedia a apreciação do agravo de instrumento. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 00878200546602014 - AI - Ac. 12ªT 20070523716 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/07/2007)

273. Não conhecimento de agravo de instrumento ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida. Compete às partes, para a formação do instrumento, observarem os termos do artigo 897, § 5º da CLT, e Instrução Normativa nº 16, III do C. TST, sob pena de não conhecimento do apelo. Incabível ainda a determinação de diligência para juntada de peças ante a determinação contida na Instrução Normativa nº 16, inciso X. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00878200546602014 - AI - Ac. 12ªT 20070374036 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 25/05/2007)

274. Agravo de instrumento. Ausência de documentos essenciais: Não se conhece de agravo de instrumento que não traz documentos essenciais à análise do feito. Compete à parte, que interpõe agravo de instrumento, instruí-lo não só com as peças ditas obrigatórias, elencadas

no inciso I, do art. 897, da CLT, mas também com todas aquelas consideradas indispensáveis para a integral compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento que não se conhece. (TRT/SP - 00561200506902014 - AI - Ac. 11ªT 20070449907 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

275. Agravo de instrumento. Conhecimento. Peças necessárias ao conhecimento do recurso principal. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias, inclusive para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. (TRT/SP - 02080199244302018 - AI - Ac. 12ªT 20070642715 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 24/08/2007)

276. Não conhecimento de agravo de instrumento ante a não juntada de peças essenciais ao deslinde da controvérsia existente nos autos principais. Compete às partes observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sob pena de não conhecimento do apelo. Na hipótese, o agravante não juntou a certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, não se podendo aferir sua tempestividade. Incabível, ainda, determinação de diligência para juntada de peças ante a determinação contida na Instrução Normativa nº 16, inciso X. Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - 01616200544102010 - AI - Ac. 12ªT 20070270621 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

277. Não conhecimento de agravo de instrumento. Não formação. O agravo de instrumento não se encontra devidamente formado, nos termos do IN nº 16 do C. TST, faltando-lhe todas as peças necessárias ao seu conhecimento, não se encontrando o subscritor da peça inicial sequer representado nos autos. Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - 01955200444102016 - AI - Ac. 12ªT 20070608991 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

278. Agravo regimental de decisão correicional. Decisão que indeferiu pedido de adiamento de audiência. O ato inquinado não configura o alegado atentado à boa ordem processual. Trata-se de matéria interpretativa, de natureza eminentemente jurisdicional, que insere-se na "...ampla liberdade na direção do processo...", conferida ao juiz pelo art. 765/CLT. Aplicação do art. 52 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 1º do Provimento GP/CR-04/2002. Desse modo, a r. decisão agravada subsiste, por seus próprios fundamentos. (TRT/SP - 10431200700002008 - ARgDCr - Ac. SDI 2007021593 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

279. Agravo regimental apresentado em face de v. acórdão prolatado por turma deste tribunal. Não conhecimento. O agravo regimental é incabível contra v. acórdão proferido por Turma julgadora. Inteligência do art. 205 do RI/TRT. Assim, não cabe o conhecimento. (TRT/SP - 01364200401002018 - AI - Ac. 11ªT 20070583492 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 31/07/2007)

280. Agravo regimental em ação rescisória. Procuração outorgada por ex-sócio. Representação. Irregularidade. Agravo regimental em que se alteram os fatos alegados na petição inicial. Ação rescisória ajuizada com a alegação de que houve alienação da empresa. Irregularidade de representação, já que a procuração é outorgada por ex-sócio. Nova versão, no agravo regimental, de que não houve sucessão. Alteração da lide. Irregularidade de representação que permanece. Agravo regimental que não se conhece. (TRT/SP - 13171200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007008023 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 09/05/2007)

281. Agravo regimental. Mandado de segurança contra acórdão que não conhece de recurso ordinário, em razão de deserção. Cabimento de recurso de revista. Hipótese que afasta o cabimento do *mandamus*. Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Decisão mantida. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 13053200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007008066 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 09/05/2007)

282. A agravante insurge-se contra a liminar concedida em audiência pelo Juízo corrigido. A matéria ventilada pode ser atacada, no momento processual próprio, através da medida adequada à espécie. Assim, a R. decisão correicional, amparada nos termos do artigo 1º do Provimento CP/CR-04/2002, há de ser mantida. (TRT/SP - 12010200500002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2007017626 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 22/06/2007)

283. Agravo regimental em mandado de segurança. Decisão acobertada pela coisa julgada. Mandado de segurança incabível. Esgotadas as vias recursais próprias e em havendo decisão transitada em julgado sobre a matéria versada no *mandamus*, não resta outra alternativa senão indeferir, de pronto, o processamento do mandado de segurança, porque incabível, a teor do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, e julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 13422200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007027931 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 31/08/2007)

284. Agravo regimental contra acórdão unânime prolatado por Turma julgadora com suporte no artigo 205 do Regimento Interno deste E. TRT paulistano, não há que conhecer da medida acima referida, uma vez que trata-se de decisão judicial colegiada e não de mero despacho do magistrado que relatou o feito. (TRT/SP - 01499200301202015 - AI - Ac. 5ªT 20070356666 - Rel. Ricardo Verta Luduvise - DOE 01/06/2007)

Requisitos

285. Agravo regimental em mandado de segurança. Recurso sem fundamento. Não conhecimento. Não se conhece de recurso em que a parte não ataca nem enfrenta os fundamentos da decisão da qual recorre. Ausência de pressuposto de admissibilidade (fundamentos de fato e de direito). Art. 514 do Código de Processo Civil. Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental que não se conhece. (TRT/SP - 13192200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007014317 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 01/06/2007)

286. Agravo regimental contra decisão correicional. Pedido de correição aviado depois de meses com a pendência de dois embargos de declaração dissociados da intenção correicional. Pedido correicional julgado intempestivo. (TRT/SP - 12449200600002003 - ARgDCr - Ac. SDI 2007021321 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 24/07/2007)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

287. Complementação de aposentadoria. Diferenças. Integração de "auxílio alimentação" e de "auxílio cesta-alimentação". Natureza salarial. Natureza indenizatória. Previsão normativa. Existindo previsão nas normas coletivas instituidoras dos benefícios "auxílio alimentação" e "auxílio cesta-alimentação" vedando expressamente a integração desses títulos na remuneração dos empregados, por deterem natureza indenizatória, não podem os mesmos integrar, por consequência, complementação de aposentadoria de inativos, mormente quando as normas instituidoras dessa complementação não estabelecem como parcela de sua base de cálculo aqueles benefícios. Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00098200606802002 - RO - Ac. 5ªT 20070303732 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/05/2007)

288. Complementação de aposentadoria. Banco Santander Banespa S/A. Opção pelo novo plano de cargos e salários. Índice de reajuste. Isonomia. Impossibilidade. Súmula 51, II, do C. TST. Pelo princípio da isonomia, os aposentados que percebem complementação de aposentadoria do Banco Santander Banespa S/A, como seus ex-empregados, que não optaram pelo novo sistema de cargos e salários, optando, assim, por se manterem enquadrados no antigo Regulamento de Pessoal, não fazem jus a que as aludidas complementações sejam calculadas segundo os novos parâmetros estabelecidos, ainda que sejam estes em tese mais benéficos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02669200505502006 - RO - Ac. 5ªT 20070361090 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

289. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Contribuição previdenciária. O cumprimento, pelo ex-empregador, do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 41/03, relativamente à retenção do valor que diz respeito à contribuição previdenciária, não resulta em violação do art. 468 da CLT. Trata-se de matéria limitada à relação jurídica entre o contribuinte e a Previdência Social, estranha à reclamada. (TRT/SP - 02123200604502009 - RO - Ac. 11ªT 20070586408 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 07/08/2007)

290. Complementação de aposentadoria. Banesprev. Opção. Cumulação de reajustas. Inadmissibilidade. Complementação concedida e paga com base em norma interna da empresa. Aposentados que não aderiram ao Plano do Banesprev. Pretensão à complementação com base nesse plano. Não cabimento. Opção que não foi manifestada e que condicionava a nova forma de reajuste. Inexistência de coação. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 51, item II). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01021200608702008 - RO - Ac. 11ªT 20070322427 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

291. Aposentadoria. Complementação. Diferenças. Impossibilidade de alteração prejudicial. Restabelecimento do *status quo ante*. Trata-se, a toda evidência, de relação contratual mantida com pessoa jurídica de direito privado e não com o Estado de São Paulo, regida pelo regime celetista, segundo a qual, por força de norma interna, o reclamante adquiriu o direito à complementação de aposentadoria sendo a responsabilidade atribuída à CESP, eis que instituiu o benefício, à CTEEP, posto que - na condição de sucessora - se sub-rogou nas obrigações da sucedida, assim como à Fundação CESP, porquanto criada para administrar, gerar e pagar esse benefício complementar. Apelo provido. (TRT/SP - 01658200407002000 - RO - Ac. 10ªT 20070411594 - [Rel. Lilian Gonçalves](#) - DOE 12/06/2007)

292. Complementação de aposentadoria. SABESP. Supressão. Auto-tutela. Ilegalidade. A manutenção do pagamento da complementação de aposentadoria ao ex-empregado, há mais de oito anos, não configura violação aos princípios que norteiam a Administração Pública, conforme traduzido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pois o benefício encontra amparo em texto legal e no princípio do direito adquirido. A prerrogativa do exercício do direito à auto-tutela pela Administração deve ser exercida dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico, tendo como leme maior a Constituição Federal. Inteligência da Súmula 473 do c. Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - 00939200404302003 - RE - Ac. 1ªT 20070439235 - [Rel. Luiz Carlos Norberto](#) - DOE 17/07/2007)

293. Complementação de aposentadoria. Lei estadual nº 200/74. SABESP. Lei 119/73. Improcedência, ressaltados direitos adquiridos. Se o recorrente não tinha direito à complementação, continuou a não possuí-lo após a edição da Lei 200/74. Não há, na disposição do art. 1º parágrafo único da Lei 200/74, criação de direito à complementação de aposentadoria aos empregados admitidos antes de sua vigência. A norma diz que "...continuam a fazer jus...", buscando apenas preservar o direito adquirido dos empregados que já tinham o direito à complementação, o que não era o caso do recorrente, já admitido na vigência da Lei 119/73, que proibiu a aplicação, em favor dos empregados da SABESP, de leis estaduais concessivas de complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 02861200608502005 - RO - Ac. 9ªT 20070510916 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 10/07/2007)

294. Aposentados vinculados ao regulamento de pessoal do Banespa. Reajuste das complementações de aposentadoria conforme a majoração dos vencimentos dos empregados da ativa. Impossibilidade de aplicação do IGP-DI da FGV. A complementação de aposentadoria prevista no Regulamento de Pessoal do Banespa ao qual os reclamantes estão vinculados é benefício extralegal previsto em norma regulamentar, razão pela qual deve ser interpretado restritivamente, consoante regra do art. 114 do Código Civil. O art. 107 do referido regulamento estabelece que o reajustamento das aposentadorias e pensões observará a majoração dos vencimentos dos empregados ativos. O reajuste das complementações de aposentadoria segundo o IGP-DI da FGV é restrito aos aposentados vinculados ao Plano de Complementação de Aposentadoria Pré-75 gerido pelo Banesprev. Os reclamantes ao pleitearem a adoção do índice de reajuste previsto no Plano de Complementação de Aposentadoria Pré-75 gerido pelo Banesprev ou a reabertura de prazo para adesão ao mesmo pretendem que este órgão do Poder Judiciário imponha ao reclamado conduta não prevista em lei nem em norma regulamentar em franca agressão ao princípio constitucional da legalidade (inciso II do art. 5º da CF). (TRT/SP - 01311200607402005 - RO - Ac. 12ªT 20070399055 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 08/06/2007)

295. Complementação de aposentadoria CESP/ Fundação CESP/ CTEEP/Fazenda do Estado de São Paulo. A transferência da administração e processamento da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões à Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no Decreto Estadual nº 42.698/97, não pode afrontar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI). O reclamante faz jus a continuar recebendo a complementação da aposentadoria de conformidade com os critérios implantados por sua ex-empregadora, no Plano Previdenciário CESP 4819 e Instrução de Serviço II, P. 31. (TRT/SP - 01477200403302004 - RE - Ac. 2ªT 20070291831 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 15/05/2007)

296. Complementação de aposentadoria. SABESP. Afronta o princípio da separação dos Poderes, assentado no art. 2º da Constituição Federal, impedir que a Fazenda do Estado de São Paulo assuma o pagamento do benefício da complementação da aposentadoria. O que não pode ocorrer é a alteração no critério de cálculo, em prejuízo do beneficiário e em malferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI). (TRT/SP - 02863200404702006 - RO - Ac. 2ªT 20070291823 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 15/05/2007)

297. 1. Complementação de aposentadoria. Comissão de função. Extensão aos inativos. Banco Nossa Caixa. A igualdade de remuneração àquela anterior à inatividade conferida aos aposentados e as alterações na remuneração do pessoal da ativa, em virtude de "aumento geral", estendem-se aos aposentados, na forma da norma que assegura a complementação de aposentadoria (Lei 1.386/51). As elevações do percentual da comissão de função prevista nos instrumentos normativos da categoria, ainda que posteriores às eras de aposentadoria, enquadram-se no conceito aberto de "aumento geral". A mudança na apuração das comissões são extensíveis aos aposentados. 2. Morte da parte. Complementação de pensão. Prosseguimento da execução. A morte do exequente não é causa de extinção da execução de complementação de aposentadoria. As diferenças de complementação de aposentadoria geram diferenças de pensão em favor dos herdeiros habilitados. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00087198805302000 - AP - Ac. 6ªT 20070427610 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

298. Banespa. Plano Pré-75. Direito às diferenças. Os ativos escriturados no Sistema "Securitizar" da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos-CETIP, atualizáveis pelo IGP-DI da FGV e com juros de 12% ao ano foram recebidos pelo Banespa em troca da dívida pública do Estado de São Paulo, tendo por escopo garantir atuarialmente o pagamento das complementações de aposentadoria dos funcionários admitidos anteriormente a 1975. Concluída a privatização, em que foi vencedor o Grupo Santander, foi proposta aos admitidos an-

tes de 22.05.1975, a migração para o Fundo de Pensão Banesprev, aceita por 851 funcionários num universo de cerca de 15.000. De tal sistemática resultou que o grupo dos aposentados do Banespa admitidos até maio de 1975, até então homogêneo, foi dividido em duas classes: (1) os que aderiram ao Plano Pré-75 e passaram a receber pelo Banesprev, com correção de rendimentos pelo IGP-DI, e (2) os não aderentes, que continuaram a receber pelo Banespa, seguindo o reajuste dos ativos. Embora tanto para um grupo quanto para o outro, a garantia dos vencimentos esteja ancorada nos títulos supra mencionados, os aderentes ao Plano tiveram suas complementações de aposentadoria corrigidas pelo IGP-DI, enquanto os não aderentes foram surpreendidos pela política prejudicial de reajuste pactuada entre Banco e sindicato profissional, já que as normas coletivas apenas estabeleceram compensações aos ativos. Tem-se assim, que os jubilados admitidos antes de 1975 e não optantes pelo Banesprev, sem justo motivo, tiveram sua situação jurídica alterada *in pejus*. A não adesão, por si só, não é suficiente para respaldar a desigualdade advinda da diminuição artificial de sua complementação. Ora, o Direito do Trabalho se informa no Princípio de Proteção, que visa conferir igualdade jurídica a empregados e empregadores, e se expressa nas regras de aplicação da norma mais favorável, do *in dubio pro operario* e da prevalência da condição mais benéfica. O mencionado vetor principiológico está presente nos artigos 7º, *caput*, da Constituição, 468 da CLT e Súmulas 51 e 288, do C. TST, aplicáveis ao caso. Neste contexto, e considerando-se o princípio geral de isonomia, por maioria de votos dá-se provimento parcial ao recurso para condenar o banco ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da aplicação de idênticos índices de correção utilizados para as complementações dos que aderiram ao "Plano Pré-75", excluída, todavia, a pretensão aos juros de 12% ao ano, que não constitui critério de reajuste. (TRT/SP - 00331200608702005 - RO - Ac. 4ªT 20070379500 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 01/06/2007)

299. Banespa e Banesprev. Plano Pré-75. Equiparação. A peculiaridade que pautou o processo de privatização do Banespa, importou composição de fundo comum ao Banespa e Banesprev a cargo da União, por meio da emissão de ativos escriturados no Sistema Securitizar da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP. Capital que visou assegurar as obrigações assumidas pela complementação de aposentadoria dos empregados admitidos antes de 22.05.1975 e aos quais, independentemente do titular da obrigação, foram assegurados os mesmos direitos. Isonomia que se configura pela origem comum de recursos e unidade de propósitos entre ambas as entidades quanto à complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 00496200601702006 - RO - Ac. 8ªT 20070392859 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 05/06/2007)

300. Telesp. Complementação de aposentadoria (1971/1972). Equivalência econômica com os funcionários da ativa. A complementação de aposentadoria e pensões deve ser interpretada não só pela fonte obrigacional (Súmula 288 do C. TST), mas, prioritariamente, pelo objeto do instituto. Não há lógica em supor que a garantia à equiparação econômica entre os funcionários da ativa e os aposentados limitar-se-ia apenas a reajustes salariais, senão a todo e qualquer benefício econômico atual, que não poderia ser previsto à época da aposentação. Negar a participação nos lucros e resultados a aposentados é desconsiderar que o patrimônio atual da empresa só permitiu a distribuição de resultados pela decisiva participação das gerações anteriores de empregados. (TRT/SP - 00616200501702004 - RO - Ac. 8ªT 20070494112 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 03/07/2007)

301. Plano de Aposentadoria Complementar. Fundação criada pelo empregador. Patrocínio exclusivo do empregador. Desligamento do empregador. Prazo para o empregado postular prosseguimento da participação no Plano através de auto-patrocínio. Prescricional. Aplicação do art. 7º, XXIX, da CF. O empregado desligado tem assegurado o prazo prescricional de dois anos a partir da rescisão para postular sua continuidade no PAC patrocinado exclusivamente pelo empregador na constância do contrato de trabalho, não havendo se cogitar de decadência fundada na formulação de pedido de declaração do direito de dar continuidade ao Plano, pois, em verdade, postula a manutenção do seu nome como beneficiário, ainda que não mais

detenha a condição única anteriormente exigida, qual seja, a condição de empregado do patrocinador. Inaplicável a legislação específica da previdência complementar para o estabelecimento do prazo limite para o ajuizamento da ação, pois não se refere à efetiva contratação de previdência complementar, mas de ocorrência específica originada no contrato de trabalho em que sequer houve adesão formal, em face da pré-existência desse pacto laboral, requisito único que deveria o ingressante preencher para ter direito à participação no Plano, o qual também não lhe acarretava qualquer ônus, sendo certo que a perda dessa qualidade e o restabelecimento da contribuição diante de outra via de custeio que não a do próprio patrocinador gerou direito de ação a ser exercitado nos prazos previstos no art. 7º, XXIX, da CF. (TRT/SP - 00677200606202007 - RS - Ac. 10ªT 20070357425 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 29/05/2007)

302. Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Supressão de auxílio alimentação aos pensionistas antes da aposentadoria da reclamante - Inexistência de diferenças. Tendo a reclamante se aposentado quando já não mais vigia a norma que estendeu o benefício aos aposentados, não tendo o mesmo sido incluído no pagamento de sua pensão, não faz jus ao recebimento de qualquer diferença, posto que seus rendimentos de aposentadoria não chegaram a sofrer redução. Recurso provido para julgar improcedente o pedido. (TRT/SP - 00452200606002008 - RO - Ac. 12ªT 20070284223 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

303. Complementação de aposentadoria. Redução do valor. Aplicação de legislação estadual. Inconstitucionalidade. A redução do valor pago a título de complementação de aposentadoria embasada em legislação estadual fere o disposto no artigo 37, XI, da CF. Recurso provido. (TRT/SP - 00287200601902005 - RO - Ac. 12ªT 20070526618 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

304. Descontos. Abono complementar de aposentadoria. Valores pagos a maior. Verificada a existência de valores pagos a maior a título de complementação de aposentadoria face ao incorreto valor do benefício da aposentadoria concedido pelo INSS, devido o desconto dos referidos valores no abono pago. Recurso improvido. (TRT/SP - 01827200601102007 - RS - Ac. 12ªT 20070526502 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

305. Complementação de aposentadoria. Alteração na estrutura de cargos da ativa. Vinculação. A complementação de aposentadoria ou de pensão deve preservar a remuneração vigente na data da aposentadoria, reajustada com base apenas nos índices gerais, não se estabelecendo vinculação com a faixa ou nível salarial da estrutura de cargos. Salvo quando expressamente previsto, a promoção concedida aos funcionários da ativa não se estende aos inativos ou pensionistas. (TRT/SP - 00438200525302001 - RO - Ac. 1ªT 20070618954 - [Rel. Wilson Fernandes](#) - DOE 21/08/2007)

Efeitos

306. Aposentadoria espontânea. Empresas públicas e sociedades de economia mista. As decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade nºs 1.721-3 e 1.770-4, publicadas no Diário Oficial da União (edições de 20.10.2006 e 01.12.2006), reconhecendo a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art.453 da CLT, acrescentados pela Lei n. 9.528/97, desautorizam a conclusão de que a aposentadoria espontânea dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista extingue o contrato de trabalho. (TRT/SP - 02026200504502005 - RO - Ac. 12ªT 20070588915 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 10/08/2007)

307. Aposentadoria espontânea. Efeitos. Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência. A conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, a-

carreteou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, pelo que, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo C. TST, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Recurso ordinário neste ponto provido. (TRT/SP - 00200200650102002 - RO - Ac. 5ªT 20070303686 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 18/05/2007)

308. Cestas básicas e plano de saúde. Aposentadoria. Cessação. Os benefícios concedidos ao reclamante por força do contrato de trabalho, obviamente, eram contraprestativos do seu labor, tendo cessado a prestação de trabalho, por aposentadoria por invalidez, não há como obrigar o empregador em manter as referidas contraprestações. Recurso ordinário improcedente. (TRT/SP - 01286200331402008 - RO - Ac. 5ªT 20070389475 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

309. Aposentadoria espontânea. Efeitos. Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência. Tendo em vista a decisão do Excelso STF que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, restou claro que a aposentadoria não constitui causa automática de extinção do contrato de trabalho. Logo, inexistindo a extinção do contrato de trabalho ante a decisão proferida pelo STF no julgamento das ADIN's nº 1721 e 1770, a insurgência da recorrente cai por terra, fazendo jus o trabalhador à multa fundiária nos termos em que a este foi deferida pela r. sentença ora hostilizada. Recurso ordinário desprovido, no aspecto. (TRT/SP - 02407200331202006 - RE - Ac. 5ªT 20070273191 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 04/05/2007)

310. Ação rescisória. Aposentadoria sem continuidade na prestação dos serviços. Extinção do contrato de trabalho. Art. 457 da CLT. I. As decisões proferidas nas ADIN's 1.770 e 1.721, pelo E. STF, declararam a inconstitucionalidade, dos §§ 1º e 2º do art. 457 da CLT. O *caput* permanece em pleno vigor. II. Adquirido o direito à aposentadoria, requerida espontaneamente e não tendo havido prestação de serviços após a aquisição, improcede a pretensão de aviso prévio e multa sobre os depósitos do FGTS. (TRT/SP - 13880200600002007 - AR01 - Ac. SDI 2007020988 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

311. Contrato de trabalho. Extinção. Incidência da Lei 9656/98 para manutenção do trabalhador em plano de saúde originado da relação de emprego, nas mesmas condições vigentes durante a prestação de serviços. Interpretação dos artigos 30 e 31 que tratam das hipóteses de dispensa sem justa causa e aposentadoria. (TRT/SP - 01395200550102007 - RO - Ac. 7ªT 20070497588 - [Rel. Catia Lungov](#) - DOE 29/06/2007)

312. Aposentadoria espontânea. Multa de 40% do FGTS. Cancelamento da OJ 177 da SDI do C. TST. Se o contrato não sofre solução de continuidade e, conseqüentemente, o empregado é demitido, este faz jus à multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS. (TRT/SP - 02834200506002005 - RO - Ac. 12ªT 20070374044 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 25/05/2007)

313. 1. Prescrição. Multa fundiária. Diferenças decorrentes do reajuste do saldo da conta vinculada pelos expurgos inflacionários: A prescrição trintenária é aplicável aos processos em que os depósitos fundiários estão em discussão, não alcançando pleito por diferenças da multa fundiária. Tendo em vista os termos do § 1º, do art. 18, da Lei nº 8036/90, somente a partir da injusta rescisão contratual pode o trabalhador exigir do empregador o pagamento da multa de quarenta por cento sobre o FGTS depositado, ocasião em que terá início a contagem do prazo prescricional por eventuais diferenças devidas. 2. Aposentadoria espontânea. Continuidade na prestação de serviços. Diferenças de multa fundiária: Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que ratificou a medida liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1770, confirmando a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 453, da CLT, resta inquestionável que a aposentadoria espontânea do trabalhador não rompe o vínculo empregatício, quando há continuidade na prestação de serviços. A unicidade do pacto deve ser reconhecida com a condenação da empresa no pagamento da multa de quarenta por cen-

to sobre o total do saldo da conta vinculada do trabalhador, inclusive quanto ao período anterior à aposentadoria. 3. Supressão de horas extras. Indenização prevista na Súmula nº 291, do C. TST: Demonstrando, os controles de ponto e os comprovantes de pagamento do período imprescrito, que houve supressão da jornada suplementar, habitualmente prestada, é devida a indenização prevista na Súmula n.º 291, do C. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00272200650102000 - RO - Ac. 11ªT 20070637231 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 21/08/2007)

314. Extinção do contrato de trabalho. Aposentadoria especial. Jubilamento com data retroativa ao requerimento. Continuidade do trabalho no período do aguardo do deferimento da aposentadoria pelo órgão previdenciário. Multa de 40% do FGTS indevida. 1. Regra geral, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Em que pese a aposentadoria, se o trabalhador continuar trabalhando, sem se desligar da empresa, o contrato de trabalho continua vigente, sendo devidas as verbas rescisórias e a multa de 40% do FGTS por ocasião da rescisão contratual. 2. Todavia, a aposentadoria extingue o contrato de trabalho em duas hipóteses: (i) na aposentadoria especial, na medida em que a Lei 9032/95 vedou ao segurado aposentado retornar ao trabalho em atividades insalubres e perigosas. O aposentado especial que voluntariamente retornar a atividade ou operação, que o sujeite aos agentes nocivos químicos, físicos, ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, terá a sua aposentadoria automaticamente cancelada (§ 8º, art. 57, Lei 8213/91); (ii) aposentadoria por idade compulsória, uma vez que o artigo 51, da Lei 8213/91, fixa como data de rescisão a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. 3. Na hipótese, a aposentadoria do reclamante foi justamente a do tipo especial. Portanto, houve cessação do contrato de emprego por tal motivo. Indevida a multa de 40% sobre o FGTS, aviso prévio e projeções. (TRT/SP - 00386200525402000 - RO - Ac. 6ªT 20070448447 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 22/06/2007)

315. Aposentadoria. Indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. O Supremo Tribunal Federal, na condição de intérprete maior da Constituição, declarou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. (TRT/SP - 02358200336102001 - RE - Ac. 10ªT 20070454838 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 26/06/2007)

316. Ação rescisória. Aposentadoria como forma de extinção do contrato de trabalho. Violação literal do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT; art. 49, I, *b*, e art. 54, ambos da lei nº 8.213/1991 art. 192 da CLT. Inocorrência. Interpretação controvertida nos tribunais. A possibilidade da aposentadoria extinguir ou não o contrato de trabalho era motivo de controvérsia nos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou a controvérsia através da sua SBDI-I ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 177 em 08/11/2000. Mas o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT nas medidas liminares nº 1770-4 e 1721-3, respectivamente, suscitou nova controvérsia acerca do tema. A partir desse entendimento novos julgados no âmbito dos regionais entendiam que a aposentadoria não era causa de extinção do contrato de trabalho. As decisões trabalhistas estavam apoiadas na interpretação controvertida da alínea *b* do inciso I do art. 49; na alínea *b* do inciso I do art. 19 e no art. 54, todos da Lei nº 8.213/1991. Mesmo com o julgamento definitivo da ADIN 1721-3/DF e o cancelamento da OJ 177 da SBDI-I do C.TST. remanesce controvérsia nos tribunais, pois o C.TST não editou nova Súmula ou Orientação Jurisprudência acerca do tema. O dissenso nos tribunais atrai a incidência do item I da Súmula nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF no presente caso. (TRT/SP - 13918200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007025459 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 15/08/2007)

317. Recurso ordinário. Aposentadoria. Não extinção do contrato de trabalho. A aposentadoria espontânea não implica na extinção automática da relação de emprego. Nesse sentido manifestou-se o STF na ADI 1.721-3/DF que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da

CLT. (TRT/SP - 01628200601602000 - RO - Ac. 12ªT 20070468014 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 29/06/2007)

318. Aposentadoria espontânea. Ausência de efeitos no contrato de trabalho. Permanência no emprego. Indenização devida na rescisão. Não sendo a aposentadoria espontânea causa extintiva do contrato de trabalho, a permanência do empregado a serviço do mesmo empregador lhe enseja, quando imotivadamente despedido, a indenização pertinente e, no caso do FGTS, a incidência da multa respectiva sobre os depósitos de todo o período, inclusive aquele anterior ao jubilação. Recurso ordinário a que se dá provimento (TRT/SP - 02518200636102005 - RS - Ac. 11ªT 20070474804 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 03/07/2007)

319. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Multa de 40% do FGTS anterior à jubilação. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais do Colendo TST não implica alteração da convicção de a aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho, dando-se início, a partir daí, a uma nova relação. É importante ressaltar que tal precedente, obstativo da percepção da multa de 40% sobre os depósitos ao FGTS realizados durante todo o liame empregatício, cancelado pelo Pleno em 25.10.2006, foi objeto de análise pelo Colendo TST posteriormente as liminares concedidas nas ADIn's 1721 e 1770, permanecendo, no entanto, incólume, haja vista que não se alicerçava nos parágrafos do artigo 453 - objetos das ações diretas de inconstitucionalidade - mas sim em seu *caput*. E é inconcebível a argumentação no sentido de o artigo 453 do estatuto consolidado se limitar a estabelecer regramento relativo a *accessio temporis*. Tal dispositivo vai além, pondo, sim, termo ao contrato de emprego quando da jubilação requerida. (TRT/SP - 02315200401602008 - RO - Ac. 2ªT 20070270869 - [Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro](#) - DOE 08/05/2007)

320. Aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Pronunciamento do STF na ADI 1721. Cancelamento da OJ 177. A aposentadoria não produz extinção automática do contrato de trabalho em face do princípio da legalidade. A Lei 8.213/91 dispõe textualmente em seu artigo 49, I, b, que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento, quando houver desligamento do emprego, o que enseja a conclusão de que o desligamento do empregado, desde a edição dessa norma, deixou de ser condição para a obtenção do benefício, não constituindo, assim, causa de extinção imediata do contrato de trabalho, porquanto a lei permite expressamente a permanência do segurado na atividade após a jubilação. Outrossim, o § 2º do artigo 453 da CLT, que se encontrava com eficácia suspensa por liminar concedida pelo STF, foi declarado inconstitucional por aquela Suprema Corte, nos autos da ADI nº 1721, porquanto criou modalidade de extinção do vínculo não prevista em lei, "inteiramente à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo contra a vontade do empregador", que "viola os preceitos constitucionais relativos à garantia e percepção dos benefícios previdenciários". Com tal solução, resulta definido pelo Excelso STF, que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, restando cancelada por unanimidade pelo Pleno do C. TST a Orientação Jurisprudencial 177. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02662200647102007 - RO - Ac. 4ªT 20070490370 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 29/06/2007)

321. Multa de 40% FGTS. Aposentadoria. Cancelamento da OJ 177. Correção monetária. Época própria. Súmula 381 do C. TST. Contribuições previdenciárias e fiscais. Cota parte de responsabilidade do reclamante. Descontos autorizados. Súmula 368 do TST. Manutenção. Negado provimento ao recurso do reclamante e parcialmente acolhido o da reclamada. (TRT/SP - 02340200403602006 - RO - Ac. 12ªT 20070336118 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

322. Aposentadoria espontânea. Continuidade do pacto laboral. Prescrição. Com o advento do artigo 49, I, letra b da Lei nº 8.213 de 24.07.91, a aposentadoria espontânea deixou de ser

causa extintiva do contrato de trabalho, possibilitando ao empregado permanecer no serviço após ser jubilado. Foi o que ocorreu com a reclamante, que não deixou de laborar para a reclamada quando se aposentou. Posicionamento em contrário implicaria em favorecer a ré, pois se beneficiou da força de trabalho da reclamante, continuamente. Ainda que se considerasse que a aposentadoria da empregada faz gerar novo contrato de trabalho, tal fato não exime a reclamada das obrigações decorrentes do pacto laboral. Não se pode olvidar, outrossim, que os §§ 1º e 2º do artigo 453 consolidado, introduzidos pelo artigo 3º da lei nº 9.528 de 10.12.97, tiveram sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIns nº 1721-3 e nº 1770-4. E referidas decisões vinculam os demais órgãos jurisdicionais inferiores, tendo o Colendo TST, inclusive, cancelado a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1, em data de 30.10.06. (TRT/SP - 01343200607302004 - RO - Ac. 6ªT 20070631357 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 17/08/2007)

Readmissão ou prosseguimento no emprego

323. Aposentadoria espontânea. Permanência no emprego. A permanência do empregado no mesmo emprego após o jubramento, embora não implique a rescisão do contrato de trabalho, também não lhe retira a condição de aposentado, da qual poderá valer-se quando do desligamento definitivo, especialmente para garantir a permanência em plano de saúde da empregadora por prazo indeterminado e mediante assunção do seu custo integral, a teor do disposto no art. 31, da Lei 9.656/98. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02142200504402008 - RO - Ac. 11ªT 20070435884 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 19/06/2007)

ARQUIVAMENTO

Cabimento

324. Verificando-se que o recorrente não indicou o correto endereço da recorrida, para citação, o que o enquadra na hipótese prevista no artigo 852-B, II e § 1º da CLT, a hipótese é de arquivamento da ação. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00375200707802005 - RS - Ac. 12ªT 20070467751 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 22/06/2007)

Efeitos

325. Arquivamento da reclamação. Ausência do reclamante à audiência. Art. 844 da CLT. Apresentação de atestado. Validade. Tendo o recorrente demonstrado a existência de motivo relevante para o adiamento da instrução, nos moldes do art. 844, parágrafo único, da CLT, o provimento do apelo é medida que se impõe, para determinar o regular processamento do feito, com a designação de nova audiência. Recurso provido, no aspecto. (TRT/SP - 00442200630302002 - RO - Ac. 5ªT 20070441574 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 06/07/2007)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

326. Justiça gratuita. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento. Tendo a empregada-reclamante declarado, de forma expressa, a sua condição de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, deve ser beneficiada com a gratuidade de justiça, ficando isentada do pagamento de eventuais despesas processuais que lhe forem acometidas (CLT, art. 790, § 3º). Recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 02118200402202000 - RO - Ac. 5ªT 20070415166 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

327. Ação rescisória. Art. 485/V/CPC. Violação literal de disposição de lei. Art. 790. § 3º, da CLT. A concessão de justiça gratuita constitui, legalmente, faculdade que a legislação atribui ao intérprete. A este cabe verificar, entre outros pressupostos, se a declaração de pobreza, de que trata o art. 1º, da Lei 7.115/83, contém os requisitos para que se presuma a situação de impossibilidade de litigar, a não ser com prejuízo do sustento próprio ou dos familiares. Inter-

pretação controvertida. Súmula 83, I. (TRT/SP - 11936200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007009275 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

328. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Estando a declaração de pobreza apresentada de acordo com a lei e afirmando o impetrante não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, tal afirmação presume-se verdadeira, até que sobrevenha impugnação da parte contrária. Segurança concedida. (TRT/SP - 11334200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007015674 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

329. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. A declaração de pobreza juntada, faz presumir verdadeira a alegação de pobreza da reclamante. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Recurso ordinário genérico. Inadmissibilidade. As razões do inconformismo são indispensáveis à análise do apelo. O art. 899 da CLT prevê que o recurso é apresentado mediante simples petição, porém, não exime a recorrente de indicar os motivos da irrisignação, não se admitindo no processo o recurso genérico. Provimento negado ao recurso ordinário. (TRT/SP - 00233200643202015 - AI - Ac. 12ªT 20070330810 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 18/05/2007)

330. 1. Justiça gratuita. Isenção de custas. Os benefícios da justiça gratuita são propiciados, neste Juízo Especializado, ao trabalhador que, em qualquer momento do procedimento judicial, declare seu estado de miserabilidade, nos termos da lei. Agravo de instrumento a que se dá provimento. 2. Diferenças de expurgos inflacionários. Prescrição. O termo inicial, para pleitear diferenças da multa de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão que reconheça o direito em ação judicial proposta anteriormente perante a Justiça Federal. Ajuizada a ação trabalhista, reclamando diferença de multa de 40% após o biênio do trânsito em julgado do feito processado pela Justiça Federal, há de ser declarada a prescrição de eventual direito. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00272200625102014 - AI - Ac. 11ªT 20070449737 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 26/06/2007)

331. 1. Justiça gratuita. Isenção de custas: Os benefícios da justiça gratuita são propiciados, neste Juízo Especializado, ao trabalhador que, em qualquer momento do procedimento judicial, declare seu estado de miserabilidade, nos termos da lei. Agravo de instrumento a que se dá provimento. 2. Jornada suplementar. Equiparação salarial: Reconhece-se direito a horas extras, incluindo aquelas decorrentes do horário alimentar não totalmente usufruído, se a jornada alegada pela empregadora ultrapassa as quarenta e quatro semanais. Incumbe ao obreiro o encargo probatório de realização de atividade diferente daquela na qual foi registrado. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02463200502202005 - AI - Ac. 11ªT 20070449800 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

332. Benefício de justiça gratuita. O trabalhador é isento do recolhimento de custas processuais, quando o pleito de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita respeita as disposições legais atinentes (Leis nºs 1060/50 - com a redação dada pela Lei nº 7510/86 - e 7115/83), sendo certo que o § 3º, do art. 790, da CLT, com a redação que lhe outorgou a Lei nº 10537/2002, permite ao Julgador a concessão, de ofício, da vantagem. O benefício da gratuidade, na Justiça do Trabalho, não se limita aos termos da Lei nº 5584/70. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Horas extras. Ônus da prova: O reclamante não apresentou prova suficiente do labor em jornada extraordinária, a descaracterizar os controles de ponto anexados pela empregadora, cujos registros foram confirmados pela testemunha da defesa, ônus que lhe incumbia e do qual não se desvencilhou a contento (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Recurso adesivo do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00118200548102007 - RO - Ac. 11ªT 20070580566 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

333. Justiça gratuita. Pedido nos termos da lei nº 1060/50: Acolhe-se o pedido de concessão de justiça gratuita, isentando o obreiro do recolhimento das custas processuais, pois se pre-

sume verdadeira a alegação inserida em atestado de pobreza, no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Para o reconhecimento do estado de miserabilidade não se exige esteja, o trabalhador, assistido pelo órgão sindical. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Jornada suplementar. Cargo de confiança. Não faz jus a horas extraordinárias o empregado que confessa, em Juízo, não estar subordinado a controle da jornada, possuindo ainda ampla liberdade para admitir e dispensar funcionários, distinguindo-se ainda pelo elevado salário (art. 62 - inc. II - CLT). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02854200609002009 - AI - Ac. 11ªT 20070449753 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

334. Justiça gratuita. Remuneração pericial. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido em qualquer momento processual considerando a alteração econômico-financeira que pode ocorrer na vida da pessoa. Demonstrada queda no padrão de vida do obreiro, concede-se o benefício da gratuidade judicial, isentando-o do pagamento da remuneração pericial em que foi responsabilizado pela improcedência do pedido. A União fica responsável pelos honorários periciais (artigo 141 do Provimento GP/CR nº 13/2006, deste Regional, e artigos 1º e 2º da Resolução nº 35/2007, do CSJT). Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02672199844302002 - AP - Ac. 11ªT 20070451235 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/07/2007)

335. Justiça gratuita. Comprovado, às escâncaras, que o obreiro não é pobre, permanecendo em trabalho ativo, com remuneração mensal elevada, não lhe pode ser concedido o benefício da gratuidade judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00293200644102019 - AI - Ac. 11ªT 20070580507 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

336. Justiça gratuita. Embargante de terceiro: O benefício da justiça gratuita, no processo laboral, é dirigido ao assalariado, que vende sua força de trabalho, tendo por intuito assegurar-lhe o acesso ao Judiciário, de modo a permitir a satisfação dos direitos decorrentes da relação empregatícia. É indevido o benefício ao embargante de terceiro, notadamente, quando possui bens imóveis. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 01332200644302018 - AI - Ac. 11ªT 20070284991 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

337. Justiça gratuita. Remuneração pericial: Os benefícios da justiça gratuita, com a isenção de custas e despesas judiciais, são propiciados, neste Juízo Especializado, ao trabalhador que, no curso do processo, declare seu estado de miserabilidade, nos termos da lei. Outrossim, o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1060/50, juntamente com o artigo 790-B da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 10537, de 27 de agosto de 2002, dispõem, expressamente, que os honorários periciais constituem responsabilidade do sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário de justiça gratuita. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01914200426102005 - RO - Ac. 11ªT 20070449745 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

338. Justiça gratuita. Contratação de advogado particular. Requisito não exigido na lei. Do que se depreende do disposto no art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, pois é requisito que não está na lei. E se não está na lei, não se pode dela extrair interpretação que leve à restrição de uma garantia constitucional, que é o do amplo acesso à justiça. Agravo de instrumento do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 02871200301502010 - AI - Ac. 11ªT 20070545353 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/07/2007)

339. Mandado de segurança. Assistência judiciária gratuita. Isenção de custas. 1. A declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira. A presunção milita a favor de quem assim o afirmar, até prova em contrário, sujeitando-se o declarante às sanções civis e criminais previstas na legislação aplicável, outorgando ao reclamante o direito à isenção de custas que não lhe pode ser negado. 2. Imperioso superar o óbice do trânsito em julgado do ato coator, pois, conside-

rando-se a reversibilidade do estado de suficiência ou insuficiência de recursos financeiros, condição que pode se modificar a cada dia, forçoso reconhecer que o instituto da coisa julgada não atinge o deferimento ou o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Reconhecido o direito a tais benefícios, é dever do Magistrado concedê-los, consoante o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 13183200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007025181 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

340. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção de pagamento de honorários periciais. O magistrado tem sua atividade adstrita à lei, não lhe sendo permitido indeferir requerimento amparado legalmente. Deste modo, atendidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a isenção do pagamento dos honorários periciais deixa de ser uma faculdade do juiz para se tornar um imperativo legal. O indeferimento da referida isenção viola direito líquido e certo do impetrante (CLT, art. 790-B). (TRT/SP - 13798200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007025408 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

341. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção de pagamento de honorários periciais. O magistrado tem sua atividade adstrita à lei, não lhe sendo permitido indeferir requerimento amparado legalmente. Deste modo, atendidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a isenção do pagamento dos honorários periciais deixa de ser uma faculdade do juiz para se tornar um imperativo legal. O indeferimento da referida isenção viola portanto direito líquido e certo do impetrante (art. 790 -B da CLT). (TRT/SP - 14073200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007025467 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

342. Mandado de segurança. Emolumentos. Fere direito líquido e certo da impetrante a exigência de pagamento de emolumentos para extração de carta de sentença, quando preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Segurança concedida. (TRT/SP - 12030200300002009 - MS01 - Ac. SDI 2007016840 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

343. Justiça gratuita. Honorários periciais. A gratuidade da Justiça alcança não somente as custas, mas também os honorários periciais, a teor do disposto no art. 3º, inciso V, da Lei 1060/50 e no artigo 790-B, da CLT, inserido pela Lei 10.537/02. Apelo provido para estender o benefício da justiça gratuita, outrossim, com relação à verba honorária pericial e dispensar o autor do referido pagamento. (TRT/SP - 00525200501802005 - RO - Ac. 11ªT 20070475177 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 03/07/2007)

344. Mandado de segurança. Carta de sentença. Recolhimento de emolumentos. Reclamante. Beneficiário da justiça gratuita. A r. decisão que indeferiu a extração de carta de sentença, sem o recolhimento de emolumentos, violou direito líquido e certo do impetrante, em face da disposição contida no art. 790, § 3º da CLT, ressaltando-se que a previsão contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70 refere-se ao patrocínio de causas trabalhistas através de assistência judiciária pelo sindicato de classe, o que não é o caso. Segurança concedida para afastar a necessidade de recolhimento de emolumentos. (TRT/SP - 12291200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007010630 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 18/05/2007)

345. Mandado de segurança. Pedido de isenção de custas processuais fixadas em dissídio individual. Incabível. A justiça gratuita é direito do trabalhador hipossuficiente, porém não emerge automaticamente a partir do ajuizamento da ação, devendo, segundo o entendimento do juiz da causa, ser deferido ou não, caso cumpridos os específicos requisitos, como a formulação de pedido expresso na inicial ou posteriormente, a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a apresentação de declaração nos termos da Lei 7.115/83, onde garanta não ter condições de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esse direito não é líquido e certo, vez que não se encontra expresso em norma legal e não traz em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, sendo, isto sim, fruto de decisão judicial, a partir da análise do pedido formulado pelo interes-

sado e das provas que tenha produzido em seu favor, decisão que por isso mesmo, submete-se a recurso, não desafiando mandado de segurança, cuja impetração, se admitida, encerra inexorável nulidade, haja vista a ausência de competência em razão da matéria. (TRT/SP - 11576200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007010427 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 18/05/2007)

346. Mandado de segurança. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não juntada de declaração de pobreza. - O impetrante, na petição inicial, pleiteou os benefícios da justiça gratuita, entretanto, não juntou a declaração de pobreza, nem cópia de Carteira de Trabalho, documentos necessários para a concessão. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10916200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007022115 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

347. Mandado de segurança. Benefícios da justiça gratuita. Indeferimento. Violação a direito líquido e certo. A assistência judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe. No entanto, nada impede que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, necessitando, pois, dos benefícios da justiça gratuita, garantido constitucionalmente a todo aquele que dela necessitar. Quanto ao momento do pedido dos benefícios da justiça gratuita, esse pode ocorrer a qualquer tempo no processo, eis que a situação de miserabilidade não é estanque, sofre modificações ao longo do tempo. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10493200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007012780 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

348. Mandado de segurança. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ofensa a direito líquido e certo. A reversibilidade do estado de suficiência ou insuficiência de recursos financeiros acontece a cada dia e a cada hora, não ocorrendo o trânsito em julgado com relação a esta matéria. O benefício pode ser requerido e concedido a qualquer momento e quantas vezes forem necessárias, bastando preencher os requisitos necessários ao deferimento, uma vez que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos, ainda que o impetrante esteja assistido por advogado particular. Segurança concedida. (TRT/SP - 12909200200002000 - MS01 - Ac. SDI 2007004354 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

349. Execução das custas processuais. Violação de direito líquido e certo. Não obstante o impetrante tenha se valido do recurso de agravo de instrumento, o ato do MM. Juízo impetrado que determina a execução das custas processuais a que foi condenado reabre uma nova fase processual, dando ensejo a uma potencial violação de direito líquido e certo seu, passível de proteção por meio do mandado de segurança. Assim, ante a possibilidade do prejuízo no sustento do trabalhador, seja em razão do valor elevado das custas, ou pelas suas condições econômicas atuais, e diante da declaração de pobreza firmada pelo obreiro, a concessão da gratuidade de justiça é medida que se impõe. Segurança a que se concede. (TRT/SP - 10579200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007015291 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 12/06/2007)

350. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Concessão. O disposto no § 3º, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, permite que o trabalhador, mesmo percebendo salário superior ao dobro do mínimo legal ou utilizando-se dos serviços de um profissional de sua escolha, faça jus à concessão da assistência judiciária gratuita, desde que não possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento pessoal ou de sua família, não havendo mais nenhuma razão legal para o mero indeferimento desse pedido com base apenas na Lei nº. 5.584/70. Deve ser ressaltado que a expressão "faculdade" contida no mencionado artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas demonstra a cautela do legislador pátrio no sentido de permitir ao Juiz, na análise das peculiaridades de cada caso, verificar se o obreiro, independentemente do salário percebido ou da escolha de seu representante legal, pode arcar ou não com o pagamento das custas processuais, sem qual-

quer prejuízo próprio ou de seus familiares. Assim, ante a possibilidade de prejuízo do sustento do trabalhador, seja em razão do valor elevado das custas, ou pelas suas condições econômicas atuais, a concessão da gratuidade de justiça pelo magistrado torna-se um dever. (TRT/SP - 10941200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007015410 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 12/06/2007)

351. 1) Justiça gratuita. Concessão. Prova de insuficiência econômica por meio de simples declaração. O disposto no § 3º, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, permite que o trabalhador, mesmo percebendo salário superior ao dobro do mínimo legal ou utilizando-se dos serviços de um profissional de sua escolha, faça jus à concessão da Justiça gratuita, desde que não possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento pessoal ou de sua família, o que, a princípio, se comprova por meio de uma simples declaração, não havendo mais nenhuma razão legal para o mero indeferimento desse pedido com base apenas na Lei nº 5.584/70. 2) Equiparação salarial. Ônus da prova. O ônus da prova do fato constitutivo, no caso a identidade funcional, incumbe ao autor (art. 818 da CLT), do qual não se desvencilhou, sendo que à reclamada compete comprovar os fatos impeditivos ao direito do autor (art. 333, inciso I, do CPC), o que foi feito através de sua testemunha, pelo que, somado aos elementos constantes do depoimento do próprio autor, permitiu-se demonstrar que as funções não eram executadas com a mesma perfeição técnica e produtividade que o paradigma apontado. Incabível, pois, a equiparação salarial pleiteada. Recurso improvido. (TRT/SP - 00524200530202000 - RO - Ac. 12ªT 20070503219 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 06/07/2007)

352. Justiça gratuita. Concessão. Análise a pedido da parte ou de ofício pelo juiz. Artigo 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Nos termos do artigo 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos a requerimento da parte ou de ofício pelo juiz e em qualquer instância. (TRT/SP - 01351200644102009 - RS - Ac. 12ªT 20070531638 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 13/07/2007)

353. Justiça gratuita. Concessão: Prova de insuficiência econômica por meio de simples declaração. O disposto no § 3º, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, permite que o trabalhador, mesmo percebendo salário superior ao dobro do mínimo legal ou utilizando-se dos serviços de um profissional de sua escolha, faça jus à concessão da Justiça gratuita, desde que não possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento pessoal ou de sua família, o que, a princípio, se comprova por meio de uma simples declaração, não havendo mais nenhuma razão legal para o mero indeferimento desse pedido com base apenas na Lei nº 5.584/70. Existência de relação empregatícia. Ônus da prova. Tendo admitido a reclamada a prestação de serviços por parte do trabalhador, a ela incumbe o ônus probatório acerca da natureza jurídica de trabalho autônomo (art. 333, inciso II, CPC). Se a parte não se desincumbe, prevalece o entendimento de que a relação jurídica existente é a do vínculo de emprego. (TRT/SP - 02548200500102002 - AI - Ac. 12ªT 20070471465 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 29/06/2007)

354. Mandado de segurança. Assistência judiciária. Honorários periciais. Lei 1.060/50, art. 3º, V. De acordo com a letra da Lei nº 1.060/50, no artigo 3º, inciso V, compreende-se na assistência judiciária a isenção dos honorários do perito. Sendo assim, cumpridas as exigências legais, há direito líquido e certo da impetrante à concessão dos benefícios da justiça gratuita e conseqüente isenção do pagamento de custas e despesas processuais, nas quais se incluem os referidos honorários (art. 790-B, da CLT). Verificada, assim, a ilegalidade da decisão judicial que cobra do hipossuficiente a despesa com o perito. Porém, diante do posicionamento majoritário desta E. Seção Especializada em Dissídios Individuais 3, há que se considerar a incidência do óbice previsto no artigo 5º, II da Lei nº 1.533/51, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 do C. TST, pois, na linha desse entendimento, a discussão pretendida pela impetrante comporta reexame mediante recurso previsto na legislação processual.

Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11965200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007019696 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

355. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Decadência. O mandado de segurança encontra óbice no art. 18 da Lei nº 1.533/51, segundo o qual "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.". Com efeito, o impetrante não apresentou prova pré-constituída quanto à interposição tempestiva do presente *mandamus*, deixando de comprovar a data da ciência do ato supostamente inquinado. Impõe-se, portanto, a extinção do *writ* com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. (TRT/SP - 12959200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007019904 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

Efeitos

356. Agravo de instrumento. Declaração de pobreza. I. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Concessão do benefício da justiça gratuita. Art. 790. § 3º, da CLT. O agravante fica dispensado do recolhimento das custas mas responderá, todavia, pelas cominações, inclusive aquelas de natureza penal, caso a presunção for elidida, a qualquer tempo. Agravo que é provido. II. Plano de incentivo ao cancelamento de inscrição no cadastro e registro no OGMO/Santos. Norma regulamentar benéfica não se interpreta extensivamente. (TRT/SP - 01249200644402002 - AI - Ac. 11ªT 20070504878 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/07/2007)

357. Mandado de segurança. Benefícios da justiça gratuita concedidos. Indeferimento de autuação de carta de sentença por não comprovados os emolumentos. Ofensa a direito líquido e certo. A justiça gratuita, instituto de direito processual, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, a exigência de comprovação dos emolumentos viola direito líquido e certo do impetrante constitucionalmente amparado (art. 5º, LXXIV, CF), sendo a concessão da segurança a medida a ser imposta. (TRT/SP - 12803200300002007 - MS01 - Ac. SDI 2007004540 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

Empregador

358. Justiça gratuita. Pessoa jurídica: O benefício da justiça gratuita, no âmbito trabalhista, é dirigido ao assalariado, que vende sua força de trabalho, tendo por intuito assegurar-lhe acesso ao Judiciário, possibilitando-lhe a satisfação de direitos trabalhistas, acaso devidos, decorrentes da prestação laboral. É incabível o deferimento de gratuidade judiciária à pessoa jurídica, que deve responder pelas custas processuais, além de ser obrigada a realizar o depósito recursal, caso pretenda a revisão do julgado pela instância *ad quem*. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00118200403702020 - AI - Ac. 11ªT 20070568531 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

359. Justiça gratuita. Empregador. Pessoa jurídica. Inexiste no ordenamento jurídico trabalhista fundamento que ampare a concessão da gratuidade de justiça ao empregador, seja pessoa jurídica seja titular de firma individual ou sócio de empresa, responsabilizado pela despersonalização desta. Ao contrário, o § 3º do artigo 790, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002, direciona a vantagem exclusivamente a quem receba salário. Inteligência da Súmula nº 06 deste Tribunal. (TRT/SP - 00027200620302013 - AP - Ac. 12ªT 20070330365 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/05/2007)

360. Depósito recursal e custas processuais. Isenção. Empregador. Impossibilidade - O depósito recursal constitui garantia do juízo, razão pela qual não pode ser objeto de isenção a critério do Juízo, exceto nas hipóteses previstas no inciso X, Instrução Normativa nº 03, de 05/03/93, do C. TST. A assistência judiciária só tem lugar no caso do artigo 14, da Lei 5.584/70, sendo que sua prestação somente é devida ao trabalhador que percebe salário, e não ao empregador, ainda que comprovado o seu estado de miserabilidade. Aplicação da

Súmula nº 06, do E. TRT 2ª Região. (TRT/SP - 01667200620302010 - AI - Ac. 11ªT 20070434683 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 19/06/2007)

361. Agravo de instrumento. Recurso ordinário denegado. Assistência judiciária gratuita. Reclamado empregador. Indevida. A assistência judiciária integral e gratuita prestada pelo Estado está direcionada ao empregado (CLT, art. 790, §3º). O dispositivo consolidado exclui a pessoa jurídica ou pessoa física alçada à condição de empregadora, pois os aludidos benefícios não se estendem ao depósito prévio recursal, que tem por finalidade garantir a execução do crédito reconhecido ao reclamante, conforme explicitação dada ao art. 40, da Lei nº 8.177/91, pela Instrução Normativa nº 3/1993, do C. TST. Incidência da Súmula nº 06, deste Tribunal Regional do Trabalho. (TRT/SP - 00762200444402017 - AI - Ac. 2ªT 20070292021 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 15/05/2007)

362. Agravo de instrumento. Benefícios da justiça gratuita ao empregador. O empregador não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, seja a que título for. Contraria a natureza das coisas presumir pobreza do empregador, eis que ele é a empresa - na forma do art. 2º da CLT. Por essa razão, a Lei nº 5.584/70 só contempla o empregado como beneficiário da Justiça gratuita. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 02471200403902015 - AI - Ac. 12ªT 20070526731 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 13/07/2007)

Indeferimento. Apelo.

363. Mandado de segurança. Isenção de custas. Recurso próprio não utilizado. Hipótese de não cabimento do *writ*. É sabido que o julgador, em se tratando da apreciação e julgamento do *writ* deve, sobretudo, diferenciar as situações excepcionais, nas quais o prejuízo é manifesto, mesmo havendo o remédio processual do qual a parte pode se valer, porém, a hipótese de isenção ou não das custas processuais não está inserida na exceção em comento. Não há como vislumbrar violação a direito líquido e certo e a existência de dano de difícil reparação o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, mormente porque emanado de sentença já transitada em julgado. Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 10728200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007020511 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 24/07/2007)

364. Mandado de segurança. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e denegação de seguimento ao recurso ordinário interposto por deserto. Utilização pelo impetrante do agravo de instrumento para manifestar seu inconformismo. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Utilizado pelo impetrante o agravo de instrumento para manifestar seu inconformismo diante do indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e conseqüente denegação de seguimento ao recurso ordinário interposto por deserto, julgo extinto o presente mandado de segurança sem julgamento do mérito, nos termos do art. 5º, II, da lei nº 1.533/51 E 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 11181200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007022271 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

365. Isenção de Custas. Requisitos. Artigo 5º, LXXIV, Constituição Federal art. Leis 1060/50 e 7115/83. Para a isenção de custas é o bastante que a parte declare, na inicial ou no curso do processo, que sua situação de insuficiência de meios econômicos a impede de arcar com essa despesa processual, sob pena de comprometimento do seu sustento e de seus familiares, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, tal qual procedeu a impetrante. Todavia, diante do posicionamento majoritário desta E. Seção Especializada em Dissídios Individuais 3, há que se considerar a incidência do óbice disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 na OJ 92 da SDI 2 do c. TST, pois a discussão pretendida pelo impetrante, quanto à justiça gratuita, comporta reexame mediante recurso previsto na legislação processual, impondo-se a extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV). (TRT/SP - 10911200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007024681 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

366. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção de custas. A gratuidade da justiça, na forma prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ou seja, integral, exige da parte somente "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo", sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), podendo ser firmada inclusive por procurador, independentemente de poderes específicos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI 1 do C. TST. Caracterizada a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante na decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que não restaram preenchidos os simultâneos requisitos da assistência sindical profissional e do ganho salarial que não exceda ao mínimo legal. Porém, diante do posicionamento majoritário desta E. Seção Especializada em Dissídios Individuais 3, há que se considerar a incidência do óbice previsto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI 2 do C. TST, pois, na linha desse entendimento, a discussão pretendida pela impetrante comporta reexame mediante recurso previsto na legislação processual. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11700200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007019661 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

367. Mandado de segurança. Justiça gratuita. O equívoco praticado pelo julgador originário, ao indeferir os benefícios da justiça gratuita, desprezando o fato de que o pedido revestia-se do requisito legal essencial, qual seja, a declaração de insuficiência econômica da empregada, resultou em prejuízo passível de ser reparado pela via extrema do mandado de segurança. Isso porque o mencionado ato judicial repercutiu na denegação do recurso ordinário da reclamante, por deserção, influenciando também o agravo de instrumento interposto na sequência, não conhecido, sujeitando-a agora à execução das custas processuais. No caso, porém, diante do posicionamento majoritário desta E. SDI 3, há que se considerar a incidência do óbice previsto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 na Orientação Jurisprudencial 92 da SDI 2 do c. TST, pois, na linha desse entendimento, a discussão somente é viável através de recurso previsto na legislação processual. Extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). (TRT/SP - 11155200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007019629 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

368. Mandado de segurança. Pedido de justiça gratuita. Existência de recurso próprio. Consoante posicionamento majoritário desta Seção Especializada em Dissídios Individuais 03, a discussão acerca da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, incluindo a questão pertinente ao conhecimento do agravo de instrumento e conseqüente processamento do recurso ordinário, comporta reexame mediante recurso previsto na legislação processual, impondo-se a extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV). (TRT/SP - 12856200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007019882 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

ATLETA PROFISSIONAL

Regime jurídico

369. Luvas. Pagamento incondicionado. As "luvas" representam valor pago no ato da contratação do empregado, cuja qualificação é reconhecida pelo empregador, em razão da assinatura do contrato. Segundo a Lei nº 6.354/76, art. 12, entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato. Portanto, a partir do conceito legal, trata-se de pagamento incondicionado, devido em razão da simples contratação, razão pela qual é incorreto imputar-lhes a natureza de mera promessa de pagamento, sujeita ao implemento de condições, pois segundo as regras da hermenêutica jurídica, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. (TRT/SP - 03110199502402002 - RO - Ac. 4ªT 20070485776 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 29/06/2007)

370. Direito de imagem. Técnico desportivo. O técnico de equipe esportiva não faz jus ao direito de imagem garantido aos atletas porque assim não é considerado, em razão de não participar efetivamente do esporte e porque quando o legislador pretendeu estender os direitos dessa lei aos não atletas, o fez expressamente, como no art. 84, § 2º, da Lei 9.615/98. (TRT/SP - 02495200204302009 - RO - Ac. 6ªT 20070427784 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

AVISO PRÉVIO

Cálculo

371. Aviso prévio proporcional. Base de cálculo. Inexistência de previsão na norma coletiva. Utilização do critério legal. Recurso improvido. (TRT/SP - 00928200608802006 - RO - Ac. 12ªT 20070609025 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

372. Acordo judicial antes da sentença. Aviso prévio indenizado. Não incidência da contribuição previdenciária. 1.O aviso prévio não sofre incidência da contribuição previdenciária uma vez que legalmente qualificado como verba de natureza indenizatória, independente da natureza da rescisão contratual. Inteligência dos arts. 195, I e 201, § 11 da CF e art. 477, da CLT. 2.Com a edição da Lei 9.528 de 10.12.97, que alterou a redação da alínea e do § 9º, do art. 28 da Lei 8212/91, o aviso prévio indenizado foi omitido do rol das parcelas isentas de contribuição previdenciária. Essa omissão, por si só, não autoriza a conclusão no sentido de que aviso prévio indenizado passou a integrar o salário de contribuição. 3. O rol de parcelas sujeita à incidência de contribuição deve observar o princípio da tipicidade, da legalidade, da anterioridade e da antecedência nonagésima (art.150, I, III alíneas b e c e 195 § 6º, da CF e art.97 do CTN). Não há tributo sem lei anterior que defina os elementos constitutivos da obrigação tributária. Inadmissível considerar tributável determinada parcela fundada na interpretação legal do "silêncio eloquente" ou da "base de incidência implícita". Uma verba, antes considerada por lei como não tributável, só pode passar a ser tributada se a lei for expressa nesse sentido. O direito tributário não comporta interpretação extensiva ou a analogia. 4. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória, conforme haurido da literalidade do artigo 477 da CLT e a sua transformação em natureza salarial, para fins previdenciários, deve ser expressa e não implícita. Ainda assim, qualquer lei nesse sentido seria de duvidosa constitucionalidade. Isto porque, as verbas de natureza indenizatória não sofrem incidência de contribuição previdenciária, por força da literalidade dos artigos 195, inciso I e 201, § 11, da Carta Federal. (TRT/SP - 00077200531302002 - RO - Ac. 6ªT 20070350366 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 25/05/2007)

373. Aviso-prévio indenizado. Contribuições Previdenciárias. Não incidência. O aviso-prévio indenizado possui natureza indenizatória, eis que não visa contraprestar labor ou tempo de serviço à disposição do empregador. Inexiste menção, no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, de que o aviso prévio indenizado deva, ou não, integrar o salário contribuição, havendo o intérprete de se socorrer ao Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a citada Lei Ordinária, e que, expressamente, exclui o aviso-prévio do salário de contribuição (artigo 214, § 9º, V, f). Recurso ordinário a que se nega provimento (TRT/SP - 01192200440102001 - RO - Ac. 1ªT 20070402447 - [Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha](#) - DOE 08/06/2007)

374. Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio, que não representa salário. (TRT/SP - 00436200648102009 - RO - Ac. 8ªT 20070603310 - [Rel. Sergio Pinto Martins](#) - DOE 10/08/2007)

375. Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória de acordo que considerou de natureza indenizatória o aviso prévio indenizado. Não há falar-se em incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela referente ao aviso

prévio indenizado. E isso porque, não obstante a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação dada ao artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio indenizado trata-se de instituto definido pelo Direito do Trabalho como parcela paga a título de indenização, pelo que não pode ter sua natureza jurídica transmutada por qualquer que seja a definição de salário contribuição. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00383200531402005 - RO - Ac. 12ªT 20070553518 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 20/07/2007)

Requisitos

376. Aviso prévio 'cumprido em casa'. Equivalência ao aviso prévio indenizado. Efeitos. O aviso prévio "cumprido em casa" equivale ao aviso prévio indenizado, pelo que deve ser pago até o décimo dia, contado da data da notificação, como determina o art. 477, § 6º, b, da CLT, sob pena de incidência da multa prevista no seu § 8º. A impropriedade da denominação atribuída à comunicação de dispensa não enseja a repetição de pagamento. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01533200407202003 - RO - Ac. 5ªT 20070441426 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 06/07/2007)

377. Recurso ordinário. Aviso prévio. Natureza jurídica. O direito potestativo da rescisão unilateral encerra declaração de vontade de caráter receptício. Pela natureza dessa declaração, a partir da recepção, o ato não poderá ser revogado sem o consentimento do destinatário. É inviável o retorno à situação jurídica do *statu quo ante*, depois de concedido o aviso prévio. (TRT/SP - 02381200531702000 - RO - Ac. 11ªT 20070321730 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 29/05/2007)

378. Aviso prévio. Pedido de demissão: É incabível o desconto de valor referente ao aviso-prévio, se resta demonstrado, no feito, que houve anuência tácita do empregador com a dispensa do cumprimento do período, solicitada pelo empregado no pedido de demissão. Aplicação subsidiária do art. 111, do CCB/02. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02156200405602000 - RS - Ac. 11ªT 20070302868 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

Tempo de serviço. Integração em geral

379. Recurso ordinário. Estabilidade gestante. Concepção após recebimento do aviso prévio indenizado. Indevida a reintegração ou indenização equivalente, quando a concepção ocorre no curso do aviso prévio indenizado. (TRT/SP - 04806200608602006 - RO - Ac. 11ªT 20070566865 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 31/07/2007)

380. Recurso ordinário. Aviso prévio indenizado. O § 1º do art. 487 da CLT garante a integração do período correspondente ao aviso prévio indenizado no tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais e o art. 489 do mesmo Diploma Legal dispõe que a rescisão contratual torna-se efetiva somente depois de expirado o prazo do aviso prévio. O período do aviso prévio é considerado tempo de serviço para todos os efeitos legais, destarte, a anotação na CTPS do reclamante (data de saída) deve ser efetuada com a inclusão do prazo do pré-aviso. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01766200302002006 - RO - Ac. 12ªT 20070399039 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 08/06/2007)

381. Prescrição. Integração do período do aviso prévio para todos os efeitos legais. O período de aviso prévio indenizado ou não é computado para todos os efeitos legais, inclusive para contagem do prazo prescricional. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 83 do C. TST. Recurso improvido. Intervalo intrajornada. Redução do intervalo legal. Devido o pagamento de hora extra referente ao período restante. Recurso improvido. Horas extras. Prestação de serviços em sábados alternados redundando no cumprimento de módulos hebdomadários de 40 e 48 horas. Necessidade de acordo ou convenção coletiva. Inteligência da O.J. nº 323 da SDI do C. TST. Ausente acordo ou convenção coletiva para compensação de horas, o pagamento das horas excedentes à jornada semanal legal é devido. Recurso parci-

almente provido. Honorários periciais. Redução. Valor fixado na sentença em consonância com a complexidade do trabalho elaborado. Recurso improvido. (TRT/SP - 01803200436102007 - RS - Ac. 12ªT 20070526472 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

BANCÁRIO

Alimentação

382. Recurso ordinário. Auxílio alimentação. Integrações. Norma coletiva. Bancário. Trata-se de benefício previsto na convenção coletiva. A interpretação não é ampliativa. Precedentes. (TRT/SP - 00963200502002000 - RO - Ac. 11ªT 20070544403 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

Configuração

383. Recurso ordinário. Condição de bancário dos empregados da empresa de processamento de dados. Somente são considerados bancários os empregados de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico. Se a empresa de processamento de dados presta serviços a bancos e a empresas outras que não estejam ligadas a atividade bancária, mas sejam do mesmo grupo econômico, ou a terceiros, não haverá como reconhecer a condição de bancário dos empregados da referida empresa. Esta é a inteligência da Súmula nº 239 do C.TST. (TRT/SP - 01517199803502001 - RO - Ac. 12ªT 20070676016 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 31/08/2007)

Funções atípicas e categorias diferenciadas

384. Engenheiro empregado. Caixa Econômica Federal - CEF. Jornada de 6 horas. Inaplicabilidade. Não tem direito à jornada de 6 horas empregado que pertence à categoria diferenciada de engenheiro, contratado após PCS/98. A jornada a ser observada é aquela discriminada no contrato de trabalho nos moldes da Lei 4950A de 22 de abril de 1966. (TRT/SP - 02647200608802008 - RO - Ac. 2ªT 20070557750 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 17/07/2007)

Horário, prorrogação e adicional

385. Recurso ordinário. Bancária. Art. 255 da CLT. Prorrogação usual da jornada. Intervalo intrajornada. O dispositivo determina a observância dos preceitos gerais sobre duração de trabalho, quando houver prorrogação da jornada do bancário até oito horas diárias. Portanto, aplica-se o art. 71 e parágrafos da CLT em tal hipótese. (TRT/SP - 02480200531402002 - RO - Ac. 11ªT 20070397281 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/06/2007)

386. Bancário. Cargo de confiança não configurado. O desempenho de função eminentemente técnica pelo bancário que atua como assistente de operações, na área de exportação, onde apenas elaborava contratos, é incompatível com a propalada "confiança", motivo pelo qual se conclui que a atividade obreira não se insere no cargo excepcionado pelo § 2º do art. 224. Irrelevante o pagamento da gratificação de função, pois o entendimento deste Juízo é que esta verba apenas remunera maiores conhecimentos e tem irrefutável feição salarial, compondo o salário, mal disfarçada sob o rótulo imputado pelo demandado. Devidas as horas extras, assim consideradas as 7ª e 8ª horas diárias. (TRT/SP - 01468200403102000 - RO - Ac. 4ªT 20070626558 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 17/08/2007)

387. Intervalo. Jornada inferior a 6 horas. Prorrogação. Na hipótese de prorrogação da jornada de 6 horas, a concessão de intervalo superior a 15 minutos (art. 71, § 1º, da CLT) não caracteriza horas extras, porque o empregado passa a ter direito ao intervalo mínimo de uma hora (CLT, art. 71, *caput*). (TRT/SP - 02373200403902005 - RO - Ac. 6ªT 20070427296 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

388. Bancário. Pré-contratação no curso ou término da experiência. Fraude. Horas extras devidas. A pactuação de jornada prorrogada do bancário em caráter permanente, formulada durante ou logo após o término do período de experiência, antes mesmo da efetivação dos termos do contrato laboral que passará a vigorar por tempo indeterminado, implica situação equivalente à repudiada pré-contratação de horas extras, sendo nula de pleno direito, vez que objetiva fraudar a lei (art.225, CLT) e tangenciar a incidência do padrão sumular (Súmula nº199/TST). A pré-contratação ou, até mesmo, a contratação posterior de horas extras, imprimida de forma permanente ou por longos períodos contraria o preceituado no art.225 consolidado, que dispõe que a duração normal do trabalho do bancário somente poderá ser prorrogada excepcionalmente. *In casu*, não cabe interpretar a controvérsia a partir da literalidade da súmula, até porque súmula não é lei, e sim, interpretar a controvérsia a partir da literalidade da lei, no caso, o artigo 225 da CLT. Vale lembrar que o legislador regulou sob forma de tutela especial, a duração da carga horária do bancário em 6 horas, em razão de se tratar de trabalho desgastante e de grande responsabilidade, em condição de permanente tensão, de modo a coibir que o desgaste em fainas extensas resulte em falhas que possam comprometer o sistema financeiro. Neste compasso, a manobra da contratação diferida no tempo ("pós-contratação") para a prestação sistemática de horas extras, com o fito de escapar ao padrão interpretativo sumulado, consubstancia fraude (art. 9º, CLT) à tutela especial assegurada em lei, e assim, não pode ser ratificada pelo Judiciário, máxime na situação dos autos em que restou provada a "contratação" a pouco mais de um mês do ingresso do reclamante, a revelar o prévio interesse do Banco em impor a dilatação de jornada em caráter permanente. Horas extras devidas, pela globalidade salarial. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01861200501602002 - RO - Ac. 4ªT 20070379518 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 01/06/2007)

Jornada. Adicional de 1/3

389. Bancário. Confiança bancária. Configuração. Não é ampla como a confiança do art.62 da CLT. Basta que tenha parcela dessa confiança, pelo art.224, § 2º; que fiscalize ou chefe e receba gratificação de 1/3. Esse diploma não especifica quanto ao tipo de fiscalização e nível de direção, dispondo genericamente. A assinatura em conjunto para liberação de negócios bancários implica em fiscalização na deliberação do outro signatário como assinatura em conjunto de cheque administrativo, porque é emitido contra o próprio banco sacador. Senha de acesso serve de subsídio no conjunto de outros elementos para configuração da confiança bancária. A direção de outro funcionário é o bastante. Registros de ponto. Anotação por cartão magnético. Espelhos de ponto sem assinatura. Presunção de Validade. Presumem-se verdadeiros os registros nos espelhos de ponto, mesmo sem assinatura do empregado, porque o cartão magnético por si mesmo identifica o autor das anotações. Princípio *in duplo pro operário*. Inaplicável esse princípio no processo do trabalho por obstáculo do art. 818 da CLT: A prova das alegações compete à parte que as fizer, sem possibilidade de condenação pela dúvida. (TRT/SP - 02166200302802006 - RO - Ac. 3ªT 20070517007 - [Rel. Altair Berty Martinez](#) - DOE 03/07/2007)

390. Cargo de confiança bancária. Configuração. Comprovado nos autos, como na espécie, haver o reclamante exercido as funções de "Supervisor", com percepção de gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário de seu cargo efetivo (CLT, art. 224, § 2º), bem como mantido aproximadamente 2 dezenas de empregados sob sua subordinação, é de rigor reconhecer-lhe a sua condição de ocupante de cargo de confiança bancária, não fazendo jus ao recebimento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas diárias. Recurso ordinário obreiro conhecido não provido. (TRT/SP - 02009200304602002 - RO - Ac. 5ªT 20070415204 - [Rel. Anélia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

391. Recurso ordinário. Bancária. Art. 224, § 2º, da CLT. Gerente de gestão administrativa. Controle da tesouraria e do trabalho dos caixas. A prova coligida estabelece que, para o cargo exercido pela reclamante, era indispensável a confiança a que refere o dispositivo referido.

(TRT/SP - 02348200502202000 - RO - Ac. 11ªT 20070450492 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2007)

392. Recurso ordinário. Bancário. Art. 224, § 1º, da CLT. As funções exercidas pelo recorrente, estampadas na prova, indicam que exigiam a confiança geral e própria de todo e qualquer contrato de trabalhador bancário, nada obstante a denominação do cargo. A gratificação de função remunera apenas a maior responsabilidade. (TRT/SP - 01916200504002008 - RO - Ac. 11ªT 20070568817 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

393. Recurso ordinário. Bancário. Compensação de horas extras com gratificação de função. Inviabilidade. A percepção de gratificação de função, por bancário não enquadrado no § 2º do art. 224/CLT, não autoriza compensação da verba com horas extraordinárias. Inteligência da OJ 109 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00645200644702001 - RO - Ac. 11ªT 20070504584 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/07/2007)

394. Recurso ordinário. Bancário. Cargo de confiança. Não é necessário que o trabalhador tenha poderes de mando e gestão, nas hipóteses do art. 224, § 2º, da CLT. O exame das atribuições, na forma que consta dos elementos probatórios, é que indica o exercício de tal cargo. (TRT/SP - 01995200501402000 - RO - Ac. 11ªT 20070567063 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

395. Diferenças salariais. Cargo de confiança bancária: 1. Empregado despedido no curso de negociação coletiva faz jus a diferença salarial pertinente à nova remuneração devida à categoria profissional. 2. Provado o exercício de função de confiança bancária, nos limites do § 2º, do art. 224, da CLT, o laborista não faz jus a haver como suplementares as sétima e oitava horas de trabalho. Recurso ordinário das partes, negando-se provimento a ambos. (TRT/SP - 02232200505102007 - RO - Ac. 11ªT 20070302698 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

396. Gratificação de função. Compensação. Horas extras: O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224, da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas suplementares compensado com o valor dessa verba. Recurso ordinário a que se nega provimento. Justiça gratuita - Declaração de pobreza: Os benefícios da justiça gratuita são propiciados, neste Juízo Especializado, ao trabalhador que, em qualquer momento do procedimento judicial, declare seu estado de miserabilidade, nos termos da lei. Recurso ordinário adesivo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00632200501902000 - RO - Ac. 11ªT 20070322648 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 12/06/2007)

397. Bancário. Cargo de confiança. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do art. 62 do mesmo estatuto. A caracterização do cargo de confiança no setor bancário nem sempre exige amplos poderes de mando nem subordinados e nem, ainda, assinatura autorizada. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a qualquer relação de emprego. No caso, ausente a fidúcia em grau mais elevado, não cabe a aplicação da exceção do art. 62. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00362200600802004 - RO - Ac. 11ªT 20070322095 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

398. Horas extras. Bancário. Auditor. Empregada que exercia função de auditoria. Fato incontroverso. Função que envolve fiscalização. Atribuição que, pela lei, excepciona o bancário do regime de seis horas (CLT, 224, § 2º). Hipótese em que não tem pertinência o debate sobre "cargo de confiança", em razão da expressa enumeração legal. Pedido improcedente (horas extras excedentes da sexta diária). Sentença mantida. (TRT/SP - 02942200500402000 - RO - Ac. 11ªT 20070322354 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

399. Bancário. Cargo de confiança bancária não configurado. Horas extras devidas. Exercício de cargo meramente operacional, na área de processamento de dados, sem investidura em mandato legal, sem assinatura autorizada e ausência de subordinados são circunstâncias que

caracterizam, de forma inequívoca, o exercício do cargo ordinário de bancário, nos termos do art. 224, *caput* da CLT. O trabalhador bancário que reúne as características descritas faz jus à paga de extraordinárias, assim consideradas aquelas excedentes à 6ª hora. (TRT/SP - 01921200504102007 - RO - Ac. 4ªT 20070597175 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 10/08/2007)

400. Tratando-se de jornada de oito horas, o intervalo para refeição obrigatório é de, no mínimo, uma hora. Comprovado que o recorrido usufruía somente de 30 minutos, a condenação à remuneração do intervalo de uma hora como extra é imperativo legal, inclusive com reflexos nas verbas salariais. Mantenho. O pagamento de comissões decorrentes de venda de produtos do banco foi confirmado pela prova oral, integrando a remuneração do bancário como previsto na Súmula 93 do E. TST. Mantenho. Função de confiança. Cargo de supervisor. Comprovação nos autos. Mantenho. A correção monetária deve ser computada pelo índice do primeiro dia do mês seguinte ao vencido, nos termos em que pacificado pelo C. TST na Súmula 381. Provimento parcial ao recurso do reclamante, negado o da reclamada. (TRT/SP - 01830200444102003 - RO - Ac. 12ªT 20070679902 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 31/08/2007)

401. Bancário. Função de confiança; artigo 224, § 2º DA Consolidação das Leis do Trabalho. Nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, à reclamada incumbe a prova do exercício da função de confiança do empregado, sob pena de se considerar como extraordinárias, aquelas que sobejarem à sétima e oitava horas diárias. Ademais, o simples pagamento de adicional de 1/3 sobre o salário, não tem, por si, o condão de ensejar a aplicação do artigo 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual exige a constatação de que o empregador concedia poderes diferenciados ao trabalhador. (TRT/SP - 01236200505402007 - RO - Ac. 12ªT 20070553208 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 20/07/2007)

Norma coletiva

402. Caixa Econômica Federal. Auxílio cesta-alimentação, participação nos lucros e reajustes salariais previstos em convenção coletiva dos bancários. Prevalência do acordo específico que estabelece, no conjunto, condições mais favoráveis aos empregados. Aplicação do princípio do conglobamento da norma. (TRT/SP - 02120200507102000 - RO - Ac. 6ªT 20070426974 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

Sábado

403. Bancário. Horas extras. Reflexos nos sábados. Dia útil não trabalhado. Não obstante os termos da Súmula nº 113 do C. Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o enunciado, quando evidenciada a existência de norma coletiva que prevê a repercussão das horas extras prestadas durante toda a semana na remuneração do repouso, incluindo sábados e feriados. Não há que confundir horas extras prestadas aos sábados com a repercussão da jornada suplementar realizada durante toda a semana nos sábados, acréscimo devido, face a previsão normativa. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004200405602003 - RO - Ac. 11ªT 20070474480 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/07/2007)

Venda de papéis

404. Comissões. Venda de produtos bancários. Reflexos nas verbas contratuais. A venda de produtos do banco e de integrantes do mesmo grupo econômico, por força do contrato de trabalho, gera dividendos para as entidades financeiras e comissões para o empregado. Portanto, inequívoca a natureza salarial da contraprestação, na forma do art. 457, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, doutrina e jurisprudência majoritárias, esta última representada pela Súmula nº 93 do C. TST. Verificada a natureza salarial e a habitualidade das comissões pela venda de papéis e captação de títulos, impõe-se sua integração na base de cálculo das verbas contratuais e rescisórias. (TRT/SP - 01850200302302009 - RO - Ac. 4ªT 20070573713 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 03/08/2007)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

405. Recurso ordinário. Cargo de confiança art. 62, II/CLT. O gerenciamento de diversos setores, a coordenação do desempenho de mais de 20 (vinte) empregados, além do padrão salarial diferenciado, evidencia o exercício de cargo de confiança, nos exatos moldes do art. 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exclui a remuneração de horas extras. (TRT/SP - 00546200604302001 - RO - Ac. 11ªT 20070544381 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

406. Cargo de confiança (CLT, art. 62, II). As funções que contemplam ações ou decisões que por sua natureza possam colocar em risco a atividade da empresa ou definam o modo de execução de seus objetivos sociais caracterizam a exceção do art. 62, II, da CLT, porque são a expressão do poder de gestão. (TRT/SP - 00124200502802002 - RO - Ac. 6ªT 20070427504 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

Gerente

407. Cargo de confiança. Artigo 62, II, da CLT. Configuração. Pedido de horas extraordinárias. Indeferimento. Existindo nos autos, como na espécie, prova robusta de que o reclamante, de determinada data até a sua saída, ativou-se nas funções de gerente de loja, mantendo dezenas de empregados sob a sua responsabilidade, contratando serviços de terceiros, bem como liberando as férias de seus subordinados, dentre outros importantes encargos de gestão, tem-se que ele se enquadrava na exceção do artigo 62, II, da CLT, não possuindo, por consequência, direito ao recebimento de horas extraordinárias durante aquele interregno. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 01816200307802002 - RO - Ac. 5ªT 20070360930 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

408. Bancário. Cargo de confiança. Possibilidade de enquadramento no artigo 62, II da CLT. Dano moral. Inocorrência ante perda de *status* funcional decorrente de reestruturação administrativa do setor. "Stock option". Rescisão antes de consumado período de carência. Direito de opção de compra que não se concretiza, por se tratar de expectativa de direito na realização de negócio mercantil. PPR - Programa de Participação em Resultados. Exclusão do direito à proporcionalidade da parcela, face à data em que consumada a rescisão do contrato de trabalho. Vinculação da empresa ao estipulado com a comissão de trabalhadores que não representa ofensa ao princípio da isonomia. (TRT/SP - 02119200608302007 - RO - Ac. 9ªT 20070472631 - [Rel. Bianca Bastos](#) - DOE 29/06/2007)

409. Recurso ordinário. Gerente de banco. Art. 62, II da CLT. Súmula 287 do C. TST. A jornada de trabalho do empregado de banco, gerente de agência, é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT. (TRT/SP - 02562200503202004 - RO - Ac. 11ªT 20070450824 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

410. Gerente de departamento. Enquadramento na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. A norma insere no artigo 62, II, da CLT, posteriormente à alteração proposta pela Lei 8966/94, não mais se dirige exclusivamente aos empregados detentores de cargo de gestão ou possuidores de mandato na forma da lei, mas também atinge todos os gerentes, diretores e chefes de departamento ou filial, os quais, dadas as modernas estruturas empresariais, representam o empregador e agem em nome deste, embora dentro de limites setoriais. (TRT/SP - 00620200607202005 - RO - Ac. 9ªT 20070537113 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 20/07/2007)

Horas extras

411. Recurso ordinário. Cargo de confiança art. 62, II/ CLT. O exercício do cargo de confiança, nos exatos moldes do art. 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, exclui a remuneração de horas extras. Recurso adesivo. Chefe de seção equiparação salarial. A diferença de tempo de serviço superior a dois anos na função, exclui o direito à equiparação salarial. Art. 461, § 1º/CLT. O próprio trabalhador informa na inicial, a existência de diferenças no desempenho das atividades exigidas para a chefia das diversas seções. Súmula 6, inciso III do C. TST. (TRT/SP - 01229200605302000 - RO - Ac. 11ªT 20070504797 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/07/2007)

412. Cargo de confiança. Horas extras. Direito legal de todo trabalhador, exceto aqueles mencionados no art. 62, I, da CLT. O exercício de cargo de confiança não é, por si só, fato impeditivo do direito ao recebimento de horas extras. O art. 62, I, da CLT, excepciona da jornada legal apenas os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial. Empregados que ocupam cargos de chefe de seção, supervisor, fiscal etc., apesar de ocuparem cargos de confiança, têm direito de receber como extra o que ultrapassar a jornada legal. (TRT/SP - 02667200338302009 - RO - Ac. 9ªT 20070431234 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 22/06/2007)

413. Cargo de confiança. Fato modificativo do direito. Ônus da reclamada. Inaplicabilidade do art. 62, inc. II Consolidado. A alegação de exercício de cargo de confiança, enquanto fato modificativo do direito, deve ser inequivocamente provada pela reclamada (artigos 818 da CLT e 333, inc. I do CPC). Independentemente da nomenclatura atribuída à função, a ausência de mandato legal e a ausência de desempenho de encargos de gestão são incompatíveis com o disposto no art. 62, inc. II Consolidado. Horas extras devidas. (TRT/SP - 02816200006602007 - RO - Ac. 4ªT 20070299450 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 08/05/2007)

414. Cargo de confiança. Horas extras. A fiscalização de horário e do desenvolvimento das atividades é incompatível com a alegação de cargo de confiança. Recurso provido. (TRT/SP - 02133200520202001 - RO - Ac. 6ªT 20070427733 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

CARTÃO PONTO OU LIVRO**Obrigatoriedade e efeitos**

415. Horas extras. Ausência de controles de jornada. Súmula 338, I, do C. TST. Deixando a reclamada, injustificadamente, de trazer aos autos todos os controles de jornada, faz presumir verdadeiro o horário de trabalho declinado no exórdio, à míngua de prova em contrário, nos termos da Súmula nº 338, I, do C. TST. Recurso ordinário provido, no aspecto (TRT/SP - 01596200502902009 - RS - Ac. 5ªT 20070502484 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 03/07/2007)

416. Horas extraordinárias. Poucos cartões de ponto não juntados. Inacolhimento, por presunção, da jornada alegada na petição inicial. Na hipótese em exame o Autor reconheceu, expressamente, em seu depoimento pessoal, a fidedignidade dos cartões de ponto juntados. Os aludidos cartões abrangem a quase totalidade do período de vigência do contrato de emprego, demonstrando jornadas lineares, com raríssimas alterações. Não houve determinação judicial para que a Ré juntasse os poucos cartões faltantes. As provas orais e documentais permitiram ao Juízo formar, com segurança, a sua convicção a respeito das jornadas cumpridas. O Autor caiu em contradição ao afirmar, em seu arrazoado recursal, que trabalhava em todos os sábados, pois os cartões de ponto juntados aos autos, reconhecidos por ele como corretos, não comprovam esta circunstância. As jornadas descritas na inicial, portanto, não podem ser acolhidas por presunção, pois, no contexto dos autos, perderam a necessária credibilidade. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 02455200420102003 - RO - Ac. 5ªT 20070441337 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 06/07/2007)

417. Recurso ordinário. Anotação da jornada. Cartões de ponto. Art. 74 da CLT. Confissão. O reclamante confessou, em juízo que havia anotação de forma correta do horário de trabalho que cumpria na reclamada. (TRT/SP - 00074200546402000 - RO - Ac. 11ªT 20070450891 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

418. Recurso ordinário. Art. 74, da CLT. Controle escrito. Eficácia. As anotações foram oportunamente impugnadas. Assim, não há presunção absoluta de veracidade da jornada anotada. E a recorrente foi considerada confessa quanto aos fatos, situação processual que não foi elidida por outra prova. O horário de trabalho declinado na inicial é verossímil e adequado às funções do reclamante. (TRT/SP - 02181200444502003 - RO - Ac. 11ªT 20070544624 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

419. Recurso ordinário. Controle de jornada. Anotação regular da jornada cumprida. A ausência de prova, bem como a inexistência de demonstrativo de qualquer diferença, diante da regularidade dos registros constantes dos controles de jornada, impõem a improcedência da pretensão. (TRT/SP - 01806200603602008 - RO - Ac. 11ªT 20070544420 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

420. Recurso ordinário. Controles de jornada assinalados com nome alheio ao do recorrido. Os cartões de ponto contam com assinatura de pessoa diversa - Roberto -, enquanto o nome do reclamante é José Oliveira Pereira. Os documentos não se prestam aos fins colimados. (TRT/SP - 00644200606202007 - RO - Ac. 11ªT 20070397320 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/06/2007)

421. Recurso ordinário. Horário de trabalho. Art. 74, § 2º, da CLT. Indispensabilidade da apresentação dos controles da jornada. Presunção relativa de veracidade que não é infirmada por outras provas. Verossimilhança do horário alegado no libelo. (TRT/SP - 01958200506102000 - RO - Ac. 11ªT 20070566997 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

422. Recurso ordinário. Horas extraordinárias. Cartões de ponto nos autos. Diferenças não demonstradas. Trazidos aos autos os comprovantes da jornada, cumpre ao interessando apontar eventual existência de diferenças. (TRT/SP - 01280200606102006 - RO - Ac. 11ªT 20070397362 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/06/2007)

423. Recurso ordinário. Horas suplementares. Art. 74, § 2º, da CLT. Controle escrito. A interpretação imprimida pela r. sentença, quando à adoção da média da jornada dos demais períodos, no curtíssimo tempo em que o controle não foi exibido prevalece porque é verossímil e tem fundamento na prova produzida. (TRT/SP - 00760200507002000 - RO - Ac. 11ªT 20070321692 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 29/05/2007)

424. Se os registros de jornada mostram-se invariáveis, consignando horários de entrada e saída uniformes, são inválidos como meio de prova. Inteligência do item III da Súmula nº 338 do TST. (TRT/SP - 00131200620302005 - RO - Ac. 12ªT 20070670646 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 31/08/2007)

425. Trabalho sem registro em CTPS. A existência de vínculo de emprego anterior ao registro em CTPS exige prova robusta por parte do trabalhador, especialmente através de testemunhas com credibilidade, que possam confirmar a efetiva data de admissão pretendida. Horas extras. As testemunhas afirmaram em juízo, que anotavam corretamente os seus horários nos cartões de ponto, sendo que estes não espelham a jornada alegada pelo reclamante. O conjunto fático-probatório não foi insuficiente para desconstituir os controles de ponto apresentados. Devolução de contribuições. A contribuição descontada do autor é de caráter parafiscal, compulsória e instituída por lei, conforme artigo 578, CLT, devida por todos os trabalhadores. Recurso improvido. (TRT/SP - 01971200602502006 - RS - Ac. 12ªT 20070636871 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 24/08/2007)

426. Horas extras. Registros de ponto invariáveis. Aplicação da Súmula nº 338, inciso III, do C.TST: Os controles de ponto que apresentam marcação invariável, além de rasuras, são considerados inválidos, transferindo-se o ônus da prova quanto às horas extras, ao empregador. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01553200507502004 - RO - Ac. 11ªT 20070449885 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

427. Jornada suplementar. Sistema informatizado de controle de ponto. Impossibilidade de conferência, após a impressão, dos horários lançados: É o registro de ponto que possibilita o conhecimento do horário empreendido pelo empregado, permitindo o pagamento dos salários e vantagens decorrentes da frequência ao trabalho, sendo do empregador a responsabilidade pela manutenção desses documentos em consonância com as normas expedidas sobre matéria. Relatórios de frequência, impressos através de sistema informatizado do controle de horário, sem a assinatura do obreiro, carecem de validade, devendo ser reconhecida a jornada suplementar informada pelo autor. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01741200302202005 - RO - Ac. 11ªT 20070303457 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

428. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Cartões de ponto. Embora não haja necessidade de efetuar a anotação diária, nos cartões de ponto, do período de intervalo para refeição e descanso, é necessário que o período a ele destinado esteja pré-assinalado nos controles de ponto, para que seja possível aferir qual o horário reservado a esse mister. A ausência de horário pré-assinalado para repouso e alimentação no cartão ou controle de ponto, acarreta a presunção *juris tantum* de sua inexistência, recaindo sobre o empregador o ônus de provar a sua regular concessão. Recurso provido. (TRT/SP - 00258200446202006 - RO - Ac. 1ªT 20070539418 - [Rel. Elza Eiko Mizuno](#) - DOE 07/08/2007)

429. Horas extras. Inaplicabilidade da Súmula 338, I, do C. TST. Presunção de veracidade do horário da inicial. Se a parte nega a existência do próprio vínculo empregatício, não há falar em sonegação injustificada de cartões-ponto a ensejar a aplicação do item I, da Súmula 338, do C. TST. (TRT/SP - 01045200306102001 - RO - Ac. 5ªT 20070622080 - [Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva](#) - DOE 24/08/2007)

430. Horas extras. Registro de ponto invariáveis. Os registros de ponto com anotações manuscritas e uniformes não detêm a necessária credibilidade, não se prestando a comprovar as jornadas efetivamente trabalhadas, mas apenas a frequência, desde que não elidida sua eficácia, no particular. Ante a irregularidade no controle de ponto, bem como a inexistência de outros subsídios probatórios capazes de se contrapor à pretensão obreira, impõe-se reconhecer a veracidade das jornadas declinadas na exordial, bem como o pagamento da extras correspondentes. No mesmo sentido a Súmula nº 338 do C. TST. (TRT/SP - 02045200531102009 - RO - Ac. 4ªT 20070573640 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 03/08/2007)

431. Horas extras. Sonegação injustificada de controles de ponto. A omissão injustificada do empregador quanto à apresentação dos registros de ponto acarreta a presunção de veracidade das jornadas alegadas na exordial, independentemente de requerimento da parte, pois é dever legal do empregador, que assume os riscos do negócio, a manutenção dos controles das jornadas. Tratando-se de presunção relativa, admite prova em sentido contrário, a qual, se inexistente, redundaria na condenação da reclamada ao pagamento das horas extras e correspondentes reflexos. No mesmo sentido, doutrina e jurisprudência majoritárias, esta última representada pela Súmula nº 338 do C. TST. (TRT/SP - 01871200504102008 - RO - Ac. 4ªT 20070573675 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 03/08/2007)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotação administrativa. Revisão judicial

432. Anotação em CTPS. Ausência de pedido. Determinação de ofício. Inocorrência de julgamento *ultra petita* e de cerceio de defesa. Incontroversa a existência de períodos laborados sem registro, cabe ao Juiz determinar as devidas anotações em CTPS, independentemente de pedido. Matéria de ordem pública, não implica em violação aos limites da lide e/ou cerceamento ao direito de defesa. Inteligência do art. 39, § 2º, CLT. (TRT/SP - 01999200523102000 - RO - Ac. 11ªT 20070323407 - [Rel. Ricardo Verta Luduvica](#) - DOE 29/05/2007)

Anotações. Conteúdo

433. CTPS. Anotação incorreta. Retificação. Restando comprovado nos autos, como no caso em apreço, o labor em período anterior ao registrado na CTPS do empregado, determina-se a retificação da data de admissão incorretamente anotada nesse documento. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 01456200200802007 - RO - Ac. 5ªT 20070389386 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

434. Retificação do registro na Carteira de Trabalho. Cominação. Cabimento. O art. 287 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002, já não contém mais a restrição, como antes continha, quanto à obrigação que pode ser satisfeita por terceiro. Assim, e ainda que a CLT permita à Secretaria efetuar as anotações, essa é obrigação que cabe essencialmente ao próprio empregador, de forma que o Juiz estará sempre autorizado a impor cominação para a hipótese de omissão. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02352200502502008 - RO - Ac. 11ªT 20070322338 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 05/06/2007)

435. Responsabilidade subsidiária. Obrigação de fazer. Inaplicabilidade da súmula 331, IV, do TST. A responsabilidade subsidiária prevista na súmula do TST não se aplica quando a condenação se resume à obrigação de anotar a carteira profissional. (TRT/SP - 01137200430202000 - RE - Ac. 9ªT 20070262467 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 04/05/2007)

436. Mandado de segurança. Indeferimento da baixa na CTPS do trabalhador e de expedição de alvará de levantamento dos depósitos do FGTS. Sentença transitada em julgado. Direito líquido e certo violado. Comprovado o trânsito em julgado da r. sentença, onde há determinação de anotação do término do contrato de trabalho a ser feita pela Vara, caso não cumprida pela ré, bem como a cominação expressa, caso não fornecido o TRCT, de expedição de alvará, confirma-se a violação do direito do impetrante de obter o efetivo cumprimento da respectiva decisão, que reconheceu os direitos por ele postulados na ação trabalhista. (TRT/SP - 11738200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007021186 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 24/07/2007)

Omissão

437. Multa do artigo 477 da CLT. Devida na ausência de real controvérsia sobre a existência de contrato empregatício. Interpretação diversa estimularia a fraude. Por malícia a ré deixou de registrar o contrato. Seguro-desemprego. Com a dispensa, presume-se o desemprego. A prova em contrário é da ré. Na real controvérsia sobre a existência do contrato empregatício, a multa do art. 477 da CLT não é devida. Porém, no presente caso, verifica-se que a ré deixou de registrar o contrato empregatício por malícia, ante sua própria confissão. Interpretação em contrário estimularia a fraude. (TRT/SP - 00605200107802000 - RO - Ac. 3ªT 20070367331 - [Rel. Altair Berty Martinez](#) - DOE 29/05/2007)

438. Dano moral por ausência de registro. O trabalhador sem registro fica marginalizado do mercado. Não contribui para a previdência e não é incluído no FGTS e programas governamentais. Tem dificuldade em abrir/manter conta bancária, obter referência, crédito, etc, ficando em situação de permanente insegurança e desrespeito. Só o registro pela via judicial não é suficiente para reparar as lesões decorrentes dessa situação adversa. *In casu* o reclamante permaneceu sem registro por mais de 10 anos, como "clandestino" em face do mercado de trabalho, à margem do aparato protetivo legal, previdenciário etc. Sem identidade como trabalhador, teve negada sua existência perante o mundo do trabalho. Viu-se submetido a humilhante anonimato, como figura espectral de "Garabombo, o Invisível", personagem da saga andina de Manoel Scorza, negado pelas elites e incapaz de ser visto pela sociedade em que vivia. A língua espanhola registra o verbo "ningunear", na acepção de "aniquilar, tornar ninguém". A ausência deliberada do registro, apelidada de informalidade, é sinônimo de nulificação, negação não apenas de direitos básicos mas da própria pessoa do trabalhador, traduzindo-se em exclusão social, mormente na situação dos autos, em que a atividade era não especializada e de baixo nível de remuneração, e a ocultação do vínculo ocorreu durante extenso período. Por maioria, mantida a sentença que deferiu moderada e pedagógica indenização por dano moral. (TRT/SP - 01719200402102000 - RO - Ac. 4ªT 20070350650 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 18/05/2007)

439. A falta de anotação na carteira de trabalho é infração prevista na legislação obreira, para a qual já há penalidade imposta, não atingindo, entretanto, a honra do reclamante de forma a incidir o pagamento de indenização por dano moral. Empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Recursos improvidos. (TRT/SP - 01641200505702004 - RO - Ac. 12ªT 20070608827 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

CARTÓRIO

Relação de emprego

440. Cartorário. Regime jurídico de contratação. Vínculo de emprego. O cartorário possui uma relação jurídica especial de tratamento híbrido que lhe dá uma conotação singular. O cartorário que, por longos anos, teve tratamento jurídico equiparado ao servidor público, inclusive quanto às contribuições recolhidas ao IPESP, e não optou oportunamente pela CLT, na forma como dispõe a Lei 8.935/94, não pode se beneficiar de regime jurídico duplo, ou seja: contrato de trabalho regulado pela CLT e vantagens alcançadas pelos servidores públicos estatutários, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Recurso ordinário a que se dá provimento para reformar decisão que reconheceu vínculo de emprego em tais circunstâncias, conferindo tratamento legal duplo e incompatível ao recorrido. (TRT/SP - 01981200505702005 - RO - Ac. 12ªT 20070688812 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 31/08/2007)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENÚNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

441. Sucessão de empresas: Se a reclamada insere na CTPS que, a partir de determinada data, assume todas as obrigações trabalhistas devidas pela empresa que firmou o contrato de trabalho do obreiro, não há razão para denunciar à lide a antecessora. Preliminar de nulidade por negativa de denúncia da lide que se rejeita. (TRT/SP - 00363200503302008 - RO - Ac. 11ªT 20070568370 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

Efeitos

442. Em mandado de segurança, tratando-se de litisconsórcio necessário, o não chamamento ao processo implica em extinção do feito. (TRT/SP - 13348200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007005512 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 10/05/2007)

COISA JULGADA

Alcance

443. Coisa julgada. Sentença omissa. A parte excluída tacitamente pela sentença, sem que a pretensão deduzida seja julgada procedente ou improcedente, não é alcançada pela coisa julgada material. Não havendo coisa julgada material de mérito ou litispendência, nada obsta a renovação da ação. (TRT/SP - 02442200346402002 - RO - Ac. 6ªT 20070307851 - [Rel. Manoel Antonio Ariano](#) - DOE 18/05/2007)

444. Recurso ordinário. Acordo celebrado em reclamação trabalhista. Alcance. Coisa julgada. O acordo celebrado em reclamação trabalhista no qual a reclamante outorga a mais ampla quitação quanto a direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive em relação aqueles direitos que já sejam ou possam vir a ser objeto de outras demandas propostas perante a Justiça do Trabalho ou Justiça Comum, alcança a ação indenizatória proposta perante o Juízo Cível. (TRT/SP - 02696200503002002 - RO - Ac. 12ªT 20070330390 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/05/2007)

445. Contribuição previdenciária. Acordo judicial que redefiniu o alcance da coisa julgada material. A apuração da contribuição previdenciária considera a identificação do fato gerador. Não há fato gerador sem o pagamento dos títulos previstos na coisa julgada material, cujo alcance foi redefinido pelo acordo homologado. (TRT/SP - 03060200343202001 - AP - Ac. 6ªT 20070427946 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

446. Embargos de declaração. Horas extras. Limitação. *Reformatio in pejus*. Ao deixar de contrapor recurso ordinário à condenação que lhe foi imposta na decisão originária, a parte acata o que ficou assentado na sentença. Se o acórdão apenas altera a quantificação da sobrejornada, acrescendo-lhe as horas extras resultantes do reconhecimento do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, impõe-se a manutenção do acórdão que determina o pagamento integral da sobrejornada remanescente, em respeito à coisa julgada formal que incide no bojo da verba reconhecida, além da ocorrência de preclusão quando a ressalva da limitação apenas vem a ser formulada em anteriores embargos de declaração, já ultrapassada a oportunidade das razões finais. Sob esses pressupostos, a restrição pretendida pela embargante constituiria autêntica reforma *in pejus*, extemporaneamente provocada. (TRT/SP - 00168200525302009 - RO - Ac. 11ªT 20070591444 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 14/08/2007)

Decisão anulada

447. Ação rescisória. Violação de lei. Afronta à coisa julgada. Inocorrência. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. A afronta à coisa julgada ocorre quando se dá novo julgamento a matéria já decidida. Tendo a r. sentença guerreada acolhido arguição de vício de citação e, em consequência, decretado a nulidade dos atos processuais que se seguiram, que incluíam o sentenciamento do feito, não incorreu em nenhuma das hipóteses delineadas, pois não deu novo julgamento a nenhuma das matérias tratadas pelo julgamento anterior - simplesmente reconheceu e decretou sua nulidade - nem, muito menos, violou as normas, constitucionais e ordinárias, que elegem o prestígio da coisa julgada. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10508200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007016964 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 15/06/2007)

Efeitos

448. Danos morais. Doença profissional. Acordo judicial. Efeitos. Coisa julgada. Emenda Constitucional 45/2004. Para se atribuir eficácia de coisa julgada também à indenização por

danos morais decorrentes de doença profissional, antes da vigência da Emenda Constitucional 45/2004, é razoável exigir que, diante da controvérsia que sombreava o tema, o acordo homologado na Justiça do Trabalho a ela se refira expressamente. (TRT/SP - 02760200501402006 - RO - Ac. 1ªT 20070320076 - [Rel. Lizete Belido Barreto Rocha](#) - DOE 22/05/2007)

449. Ação rescisória. Ofensa à coisa julgada. Sentença que revisa decisão interlocutória. A decisão interlocutória que aprecia o mérito não se revela apta a gerar os efeitos da coisa julgada, pois é sabido que, diferentemente do processo civil, no processo do trabalho as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato nos exatos termos do § 1º do artigo 893 da CLT e Súmula 214 do C. TST. Por não permitir interposição de recurso de imediato a decisão interlocutória no processo do trabalho não sofre os efeitos da coisa julgada. Por essa razão a r. sentença que reconsidera a prescrição pronunciada na decisão interlocutória não ofende *res iudicata*. (TRT/SP - 12790200400002007 - AR01 - Ac. SDI 2007025572 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

450. Dano Moral. Acordo. Coisa Julgada Material. Efeitos. A transação homologada em juízo, pela qual se dá quitação ao extinto contrato de trabalho, faz coisa julgada material e impede o oferecimento de nova ação para pleitear direitos dela decorrentes, incluindo-se, igualmente, qualquer indenização (art. 836 da CLT e art. 301, § 4º do CPC). (TRT/SP - 00497200502202005 - RO - Ac. 2ªT 20070317288 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 15/05/2007)

Identidade de pedidos

451. Ação rescisória fundada no inciso IV do art. 485 do CPC. Ofensa à coisa julgada não caracterizada. Improcedência. Nos termos do art. 301, § 3º, parte final, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, sendo certo que uma ação é idêntica à outra quando há as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º do citado art. 301 do CPC). A ofensa à coisa julgada a que se refere o inciso IV do artigo 485 do CPC é aquela que se dá na hipótese de se dar novo julgamento à questão já decidida no mesmo caso concreto, envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, não se referindo a decisões proferidas em processos distintos, com resultados de julgamento diversos. O autor invoca ofensa à coisa julgada, apontando duas decisões diferentes estabelecidas em processos trabalhistas com partes, causa de pedir e pedidos diversos, as quais revelam, apenas, entendimentos distintos dos julgadores integrantes de Turmas distintas. De se destacar que decisão contrária ao anseio da parte não enseja o corte rescisório. Por não estar caracterizada ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 485 do CPC, julga-se improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 12651200600002005 - AR01 - Ac. SDI 2007027478 - [Rel. Mercia Tomazinho](#) - DOE 31/08/2007)

Imutabilidade ou não

452. Coisa julgada. Imutabilidade. A Súmula nº 396 da SDI-I do C. TST, que dispõe sobre os efeitos da rescisão do contrato no curso do período de estabilidade provisória, não tem espaço no curso do processo de liquidação. Não pode ser aplicada se dela não se cogitou na fase cognitiva. (TRT/SP - 12455200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007020856 - [Rel. Lauro Previatti](#) - DOE 24/07/2007)

Revisão

453. Ação revisional. Efeitos. Os efeitos da ação revisional são desde a propositura da ação e não do trânsito em julgado. (TRT/SP - 01241200446502005 - RO - Ac. 8ªT 20070466518 - [Rel. Sergio Pinto Martins](#) - DOE 26/06/2007)

COMISSIONAMENTO

Conceito e efeitos

454. 1. Incumbe à empregadora o encargo probatório da não realização de jornada suplementar pelo obreiro, quando inválidos como prova os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes. 2. Realizada a transação, são indevidos os estornos de comissões realizados com fundamento em cláusula contratual ilegal. 3. A incidência dos descontos fiscais é realizada sobre o total da condenação referente às parcelas salariais, tributáveis, não incidindo sobre verbas de natureza indenizatória. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02632200201402000 - RO - Ac. 11ªT 20070449591 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

Diferença salarial

455. Remuneração. Comprovação. Incensurável a sentença originária que, como na espécie, acolhendo pleito deduzido nesse sentido, e constatando o pagamento de comissões não devidamente consideradas nos recibos de pagamento, fixa patamar remuneratório consentâneo com a referida circunstância, para fins de cálculo das verbas salariais e rescisórias deferidas. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 00756200334102009 - RO - Ac. 5ªT 20070389602 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

456. Preliminar rejeitada. O agravante delimitou o valor incontroverso. Mérito. Descontos previdenciários e fiscais. Matéria transitada em julgado. Juros e multa. Matéria de ordem pública, decorrem de lei. Horas extras e reflexos. Não foram ampliados os limites da condenação, porquanto a r. sentença deferiu os reflexos das horas extras em DSR's, (v. fls. 98 e 108), conforme esclarecido pelo Sr. Perito. Época própria da correção monetária. Razão parcial lhe assiste. Os cálculos devem ser feitos de acordo com o entendimento firmado no parágrafo único do artigo 459 da CLT e na S. nº 381 do TST. Base de cálculo das verbas rescisórias - Razão assiste ao agravante. Quando existem parcelas variáveis componentes da remuneração (comissões, horas extras, etc.), caso dos autos, há de se observar o critério do art. 478, § 4º, da CLT, média dos últimos 12 (doze) meses. Cálculos do INSS, que recolhe a cota parte SAT - A decisão agravada não abordou esta questão, a qual não será apreciada. Substituição do numerário por carta de fiança - O pedido de substituição do bloqueio por carta de fiança veio desacompanhado da citada carta e foi recusado pelo exeqüente. Ademais, a execução se processa de forma definitiva e a penhora em dinheiro permite maior celeridade e liquidez ao processo de execução. O princípio insculpido no artigo 620 do CPC não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC). Aplicação da pena de litigância de má-fé (contra-razões) - Não se verifica, *in casu*, as causas do artigo 17 do CPC. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00681199238202008 - AP - Ac. 12ªT 20070679953 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 31/08/2007)

COMISSIONISTA

Comissões

457. Média remuneratória comissional para cálculo dos títulos indenizatórios. Se a reclamada não traz ao feito os recibos salariais dos últimos doze meses da relação contratual (como determinado na decisão transitada em julgado) para averiguar a média comissional, está correto o procedimento do perito que divide a média dos nove meses comprovados, para obter a média dos três meses, cujos comprovantes não foram juntados ao feito. Agravo de petição a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00170200201502002 - AP - Ac. 11ªT 20070586009 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 07/08/2007)

458. Comissões. Estornos. As comissões são exigíveis depois de ultimada a transação a que se referem. Se o empregador não recusar, por escrito, a proposta ajustada entre seu vende-

dor e o comprador, reputar-se-á aceita e ultimada a venda. A partir de então, apenas a insolvência do comprador justifica o estorno das comissões já pagas. Destarte, o cancelamento do negócio a pedido do comprador por qualquer outro motivo não torna lícito o estorno, porque com isso haveria injusta transferência dos riscos do negócio ao vendedor. Exegese do art. 466 da CLT e da Lei nº 3.207/57. (TRT/SP - 01615200406202000 - RO - Ac. 10ªT 20070561308 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 31/07/2007)

459. Vendas canceladas. Pagamento de comissões indevido. Sobre vendas inadimplidas, estornadas ou canceladas por iniciativa do adquirente, não é devido o pagamento de comissões, a teor do que consta do artigo 466, § 1º da CLT, segundo o qual as comissões são exigíveis conforme a respectiva liquidação. No mesmo sentido, a Lei nº 3.207/57, artigo 7º. (TRT/SP - 02058200302702007 - RO - Ac. 4ªT 20070414739 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/06/2007)

460. Comprovado o pagamento de comissões "por fora" é devida sua integração nas verbas rescisórias. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01596200643402008 - RS - Ac. 12ªT 20070332074 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

Horas extras

461. Aplicação da Súmula 340 do TST. Comissionista puro. Adicional de horas extras. O entendimento da Súmula 340 do TST desautoriza a inclusão dos descansos semanais remunerados na base de cálculo da remuneração para fins de apuração do adicional de horas extras, pois não alude ao divisor 220 e sim àquele correspondente ao número de horas efetivamente trabalhadas no mês. (TRT/SP - 00116200307802000 - AP - Ac. 12ªT 20070676407 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 31/08/2007)

COMPENSAÇÃO

Dívidas idênticas

462. Indenização PDV. Compensação de valores indevida. A compensação de valores somente é admissível em relação aos valores comprovadamente pagos sob idênticos títulos. Nesse contexto, os valores recebidos a título de indenização pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), devidos, na verdade, pela simples ruptura contratual, não comporta a aplicação do instituto em tela, de forma que, indevidas eventuais compensações em face dos créditos deferidos e reconhecidos ao empregado a título de verbas trabalhistas. (TRT/SP - 02849200647102000 - RS - Ac. 4ªT 20070573489 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 03/08/2007)

Dívida trabalhista

463. Compensação de valores. Nos termos do art. 767 da CLT, bem como dos Enunciados nºs 18 e 48 do Colendo TST, descabe o instituto da compensação judicial, em face de valores pagos por mera liberalidade patronal, assim como de valores pagos sob rubricas diversas. Responsabilidade subsidiária. Multas. Conforme infere-se dos termos da Súmula 331 do C.TST, a responsabilidade subsidiária abrange de forma ampla o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, pelo que não há que se falar em exclusão das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, devendo assumir todas as consequências pelo inadimplemento da contratada, inclusive por força do atraso no pagamento das verbas rescisórias, mesmo porque beneficiou-se dos serviços do reclamante. Provimento negado aos recursos. (TRT/SP - 03336200608702000 - RO - Ac. 12ªT 20070426435 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 15/06/2007)

464. Compensação de dívidas de natureza trabalhista e civil. Fase executiva. Impossibilidade. A compensação configura-se como exceção legal ao princípio da integralidade do salário (CLT, art. 477, §§ 4º e 5º), só pode ser argüida como matéria de defesa (desde que o montan-

te seja igual ou inferior a uma remuneração do empregado) ou reconvenção (quantias maiores a uma remuneração do empregado), e na fase de conhecimento (artigo 767 da CLT), sendo que o seu deferimento na execução, por caracterizar inovação no título executivo, está vedado pelo disposto no art. 879, § 1º, da CLT, diante da imperiosa observância aos comandos da coisa julgada. Ademais, consoante entendimento sumulado do C. TST, restringe-se a dívidas de natureza trabalhista, nos termos da súmula 18. (TRT/SP - 00614200047102009 - AP - Ac. 11ªT 20070474995 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 03/07/2007)

COMPETÊNCIA

Acidente do trabalho

465. Recurso ordinário. Habilitação dos herdeiros. Lei nº 6.858, de 24/11/1980. Art. 1060 do CPC. Indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho. Competência da Justiça do Trabalho definida, no caso, pelo c. STJ. Aplica-se à hipótese o procedimento estabelecido pelo legislador, para a habilitação dos herdeiros, independentemente da consideração da natureza do direito questionado. Há nos autos a certidão da Autarquia que menciona os dependentes habilitados perante a Previdência Social. Cabe, portanto, a intimação para que esclareçam sobre a (in) existência de outros herdeiros habilitados e outros bens, prosseguindo-se então nos demais atos e termos processuais, como de direito. (TRT/SP - 01184200505802004 - RO - Ac. 11ªT 20070544853 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

466. Ação indenizatória decorrente de acidente do trabalho, do qual resultou falecimento do trabalhador. Competência da Justiça do Trabalho. Em razão da morte do empregado, decorrente de acidente do trabalho sofrido pelo mesmo, o conhecimento e o julgamento do conflito envolvendo os danos sofridos por sua esposa e filhos, únicos herdeiros e dependentes econômicos, inserem-se no contexto do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal. Isto porque, ainda que o objeto da pretensão formulada pelos sucessores tenha conotação civil, resultou do pacto laboral que uniu o *de cujus* e o ex-empregador e, portanto, passa a ser inserida dentre os direitos sociais. Assim, resta estabelecida sua característica de controvérsia resultante da relação de trabalho originária, o que define a competência desta Justiça Especializada. (TRT/SP - 02407200531702000 - RE - Ac. 9ªT 20070611186 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 17/08/2007)

467. Danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Competência em razão da matéria alterada pela Emenda Constitucional 45/04. A controvérsia acerca da competência para julgar pleito de indenização por dano moral e material resultante do acidente de trabalho foi pacificada após a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Conflito de Competência 7204/MG, relatado pelo Ministro Carlos Ayres Britto, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar essas hipóteses. Exegese da nova redação do art. 114 da Constituição Federal. (TRT/SP - 01196200405802008 - RO - Ac. 10ªT 20070561243 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 31/07/2007)

468. Recurso ordinário. Ação de indenização em decorrência de acidente do trabalho. Incompetência absoluta da justiça comum estadual para julgar o feito após a EC 45/2004. Após a nova redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 a competência para apreciar e julgar pedido de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho por dolo ou culpa do empregador foi atraída pela Justiça do Trabalho. Competência esta que se dá em relação às causas ajuizadas após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 e àquelas que mesmo tendo sido propostas anteriormente à referida Emenda ainda não tenha sido apreciado o mérito, entendimento consubstanciado pela decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Conflito de Competência nº 7204/MG. (TRT/SP - 00685200607202000 - RO - Ac. 12ªT 20070675931 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 31/08/2007)

469. Ação de indenização por ato ilícito e dano moral decorrente de acidente de trabalho processada e julgada na justiça estadual comum. Sentença proferida antes da Emenda Constitucional 45/2004. Recurso de apelação. Competência da justiça estadual. Não é de competência desta Justiça Especializada o julgamento de recurso contra sentença prolatada antes da promulgação da EC 45/04, por Juiz da Justiça Estadual. (TRT/SP - 02644200500602002 - RO - Ac. 12ªT 20070312430 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

470. Recurso de apelação contra decisão proferida pela justiça comum estadual em sede de ação indenizatória. Verifica-se, no presente caso, que a sentença ora impugnada foi publicada em data posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004, vigente a contar da data de sua publicação, que se deu no Diário da Justiça de 31 de dezembro de 2004. Nesta conformidade, é nula a sentença proferida em Primeiro Grau, pela Justiça Comum Estadual, em razão da competência para processar e julgar os conflitos oriundos de acidente do trabalho, ter sido alterada para a Justiça do Trabalho. Tendo em vista que este Tribunal não pode declarar a nulidade de sentença proferida por juiz a ele não vinculado, devendo os autos serem remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para apreciar a nulidade da sentença. (TRT/SP - 00725200607902009 - RO - Ac. 12ªT 20070287915 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 04/05/2007)

Aposentadoria. Complementação

471. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. CTEEP. CESP. Fundação CESP. As alterações unilaterais prejudiciais, posteriormente efetuadas, pelas reclamadas não são eficazes. Cláusula regulamentar benéfica. A complementação fora paga por oito anos. Arts. 10, 448 e 468 da CLT. Contribuição previdenciária estabelecida pela Emenda Constitucional. Questão superada pela jurisprudência do STF. (TRT/SP - 01103200401102001 - RO - Ac. 11ªT 20070586076 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 07/08/2007)

472. Complementação de aposentadoria. CPTM. Competência. Art. 114 da CFR/88. Conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Regionais Trabalhistas e inclusive pelo E. TST, é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre o pedido de complementação de aposentadoria, cuja origem é o contrato de emprego, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal em vigor. Emerge a competência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho, em se tratando de debate acerca de benefício criado pelo empregador, cuja fonte da obrigação é o contrato de emprego, mesmo que a norma que o instituiu seja lei estadual. (TRT/SP - 02101200608002006 - RE - Ac. 4ªT 20070299387 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 08/05/2007)

Conflito de jurisdição ou competência

473. Conflito negativo de competência. Indenização por perdas e danos morais e materiais por inadimplemento de acordo. O pedido de reparação decorrente de inadimplemento de acordo, objeto da execução, implica na competência do Juízo que primeiro tomou conhecimento do fato. Conflito que é julgado improcedente para reconhecer a competência da MM. 71ª VT/São Paulo. (TRT/SP - 11124200700002004 - CC01 - Ac. SDI 2007021640 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

474. Mandado de segurança. Conflito de competência. O mandado de segurança não é a medida processual adequada à definição de competência (ou jurisdição). Não-caracterização de direito líquido e certo ao foro indicado pelo ora impetrante. Matéria objeto de controvérsia. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 13135200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007009771 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

475. Apreciada a ação ordinária de reparação de danos por ato ilícito, pela Justiça Comum do Estado, este órgão do Judiciário é incompetente para julgar o recurso de apelação oferecido, consoante reiterado entendimento do E. STF. Conflito de competência que se suscita.

(TRT/SP - 02590200502902009 - RO - Ac. 11ªT 20070303384 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 05/06/2007)

476. Apreciado o mérito de mandado de segurança contra ato do Delegado Regional do Trabalho pela Justiça Federal Comum, este órgão do Judiciário é incompetente para julgar a remessa oficial e o recurso de apelação oferecido, consoante reiterado entendimento do E. STF. Conflito de competência que se suscita. (TRT/SP - 01918200607602008 - RXO - Ac. 11ªT 20070449915 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

477. Competência. Ação reparatória de dano decorrente de ato ilícito julgada pela justiça comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Apreciada e julgada a ação ordinária de reparação de danos por ato ilícito, pela Justiça Comum do Estado, este órgão do Judiciário é incompetente para decidir quanto ao recurso de apelação oferecido. Precedente: STF-CC nº 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, publicado em 9 de dezembro de 2005. Conflito de competência que se suscita. (TRT/SP - 00292200331102009 - RO - Ac. 11ªT 20070474510 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/07/2007)

478. Emenda 45/2004. Conflito de competência quanto às ações já julgadas pela Justiça Comum e Federal. Competência residual. Conquanto, em tese, o imediato envio dos processos envolvendo pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho à esta Justiça Especializada encontre fundamento em interpretação sistemático-teleológica do ordenamento jurídico (CF, art. 114, VI e VII, e artigos 87 e 1.211 do CPC), o E. STF tem adotado entendimento no sentido de que, nos casos de modificação de competência em razão da matéria, quando a ação já tenha sido julgada pelo órgão jurisdicional investido de competência anterior à nova repartição de competência, essa deverá permanecer afeta ao referido órgão, inclusive para fins recursais e executórios. A propósito, o Ministro Sepúlveda Pertence destacou, no RE 440699-3/MG que "para as ações que se iniciaram anteriormente àquela reforma permanece a competência da Justiça Comum, nos termos da jurisprudência predominante à época (v.g. RE 349.160, Pertence, RTJ 188/740) : esse o caso". O citado entendimento, indubitavelmente, se ancora em relevante preocupação com a administração da justiça, vez que, à toda evidência, a aplicação imediata da Emenda Constitucional 45/2005 importaria a súbita remessa ao Judiciário Trabalhista de todas as ações cuja competência foi transferida à esta Justiça Especializada, fato que, como bem destacado pela Ministra Nancy Andrigli, em voto-vencido constante do v. acórdão do STJ CC 51.712 -SP, no qual, ela inclusive defende a adoção de competência residual mais ampla, "provocaria o aumento da pleora de serviços daquela Justiça e o conseqüente aumento da morosidade dos processos, em prejuízo dos próprios jurisdicionados e em desacordo com os princípios do CPC". Nesse aspecto, se afigura relevante destacar que, na aplicação das normas constitucionais, o intérprete deverá levar em conta ampla gama de princípios, dentre os quais o princípio da máxima efetividade ou princípio da eficiência, o qual, segundo a cristalina lição de Canotilho pode assim ser formulado : "a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê" (*in* Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 1993, p. 227). Nesse sentido, a imediata remessa das ações em trâmite pelas Justicas Comum dos Estados e Federal para a Justiça do Trabalho atentaria contra o referido princípio, na medida em que, a pretexto de conferir competência mais ampla a esta Justiça, estar-se-ia agravando a situação dos jurisdicionados anteriormente alcançados por sua competência, situação essa que se confrontaria com o princípio constitucional da razoável duração do processo e o princípio da economia e celeridade processual que rege o processo do trabalho, o que, à evidência, não se coaduna com o princípio da eficiência. (TRT/SP - 01872200503002009 - RO - Ac. 10ªT 20070515322 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 10/07/2007)

479. Competência absoluta. Emenda Constitucional 45/2004. Sentença proferida pela Justiça Comum, mesmo após a alteração da competência. Nulidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do conflito de competência 7.204-1, não apenas fixou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das lides de acidente do trabalho intentadas contra o empregado

dor, ainda que fundadas no direito comum, como também definiu procedimentos em relação aos processos em curso, surpreendidos com o advento da Emenda. Nessas causas, quando houver sentença já proferida pela Justiça Comum, por lá devem permanecer até trânsito julgado e posterior execução. E quando ainda não proferida sentença, os autos deverão ser remetidos à Justiça do Trabalho, como no caso. Sentença anulada, com fundamento no § 1º do art. 795 da CLT. (TRT/SP - 02037200526202007 - RO - Ac. 11ªT 20070545299 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/07/2007)

480. Nos termos da antiga redação emprestada ao *caput* do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, entendia-se que a competência para dirimir a controvérsia relativa a indenização por danos morais, fundados na relação de emprego, era da Justiça do Trabalho, salvo se o dano fosse decorrente de acidente do trabalho. Sendo o juízo monocrático absolutamente incompetente para apreciar a demanda, cabe ao Tribunal a que ele está vinculado declarar a nulidade dos atos decisórios praticados para, então, determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, sobretudo porque este não possui competência funcional para declarar nula sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau vinculado àquele. Conflito de competência suscitado. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 04140200520202008 - RO - Ac. 1ªT 20070353314 - [Rel. Elza Eiko Mizuno](#) - DOE 19/06/2007)

481. Recurso ordinário. Seguro de vida em grupo. Ação de cobrança de indenização promovida em face da companhia seguradora. Competência da Justiça Comum Estadual. Conflito de competência suscitado. O simples fato de a apólice de seguro de vida em grupo ter sido estipulada pelo empregador, no curso do contrato de trabalho, não tem o condão de atrair a competência para julgamento da controvérsia existente entre a empresa seguradora e o empregado segurado, decorrente do contrato de seguro, para a Justiça do Trabalho. Hipótese que não se insere no rol previsto no artigo 114 da Constituição Federal. (TRT/SP - 00718200526102004 - RO - Ac. 1ªT 20070347039 - [Rel. Elza Eiko Mizuno](#) - DOE 19/06/2007)

482. Competência. EC 45/2004. Ampliação material da Justiça do Trabalho. A modificação superveniente não afeta a validade da sentença anteriormente proferida à eliminação da competência e o reexame recursal cabe ao tribunal a que se vincula o juízo originário. Trata-se de resguardar a competência recursal do órgão jurisdicional hierarquicamente superior aquele que a preferiu. Conflito de competência que se suscita de ofício. (TRT/SP - 01016200501502000 - RO - Ac. 10ªT 20070358014 - [Rel. Lilian Gonçalves](#) - DOE 29/05/2007)

483. A questão ora submetida a este colegiado se refere à certidão expedida pelo juízo impetrado para habilitação do crédito exequendo perante o juízo falimentar. A providência decorre do cumprimento de r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de conflito de competência que considerou como competente o Juízo da 6ª Vara de Falências e Concor-datas do Rio de Janeiro para dar prosseguimento aos atos executórios iniciados perante a Justiça do Trabalho. Portanto, o impetrante debate sobre questão processual, cuja discussão poderá ser renovada pela via recursal adequada, em sede própria de jurisdição. Segurança denegada. (TRT/SP - 11629200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007008341 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

484. Conflito de competência entre juízos trabalhistas. Ao conhecer da causa, em primeiro lugar, o Juízo suscitado tornou preventiva a sua jurisdição, passando a ser o único competente para processar e julgar o feito e excluindo, ao mesmo tempo, a competência de todos os demais juízos, inclusive do suscitante. Decido pela competência do Juízo suscitado. (TRT/SP - 13723200600002001 - CC01 - Ac. SDI 2007014414 - [Rel. Mercia Tomazinho](#) - DOE 12/06/2007)

485. Conflito negativo de competência. Sentença proferida após a alteração constitucional. EC nº 45/04 Incompetência absoluta. Cabe ao Tribunal ao qual está vinculado o Magistrado que na vigência da EC nº 45/04 sentenciou sobre matéria cuja competência passou para esta Especializada, conhecer da apelação e, se assim entender, declarar nulos os atos decisórios

e determinar as providências cabíveis (CPC, art. 113, § 2º). (TRT/SP - 00321200647202003 - RO - Ac. 11ªT 20070323466 - [Rel. Ricardo Verta Luduvicé](#) - DOE 29/05/2007)

486. Conflito negativo de competência (CF, art. 105, I, d) em ação já sentenciada por outro ramo jurisdicional antes do advento da EC nº 45 (31.12.2004) e do considerável aumento de competência por ela ocasionado. Interpretação do art. 5º, LXXVIII, da CF e da omissão (CLT, art. 8º) contida no art. 144 da Carta Magna quanto aos processos já sentenciados antes da EC nº 45/04. Este Egrégio TRT não deve confirmar ou reverter ato de MM. Magistrado de primeira instância que não lhe é vinculado, a teor mesmo do espírito emanado da EC nº 45, que teve o fito de agilizar a velocidade processual ("razoável duração do processo"). Alteração constitucional de competência, posterior à sentença, possui efeito imediato mas não retroativo, de molde a fazer prosseguir a demanda pela antiga competência, inclusive em nível de segunda instância, tudo visando a mais oportuna, adequada e conveniente política judiciária concernente a milhares de processos e jurisdicionados respectivos. Incompetência absoluta declarada até mesmo em nome da unidade jurídica, da previsibilidade das decisões judiciais e da própria celeridade no trâmite processual (art. 5º, LXXVIII, trazido pela EC nº 45/04). (TRT/SP - 01964200546302002 - RO - Ac. 11ªT 20070322958 - [Rel. Ricardo Verta Luduvicé](#) - DOE 29/05/2007)

487. EC nº.45/2004. Conflito negativo competência. Justiça do Trabalho e Justiça Comum. Competência residual. Efeitos somente *ex nunc*. Dispõe o artigo 87 do CPC que "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judicial ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". As alterações das regras processuais e constitucionais tem eficácia imediata, mas é certo também que o devido processo legal se firma no momento da propositura da ação. Quando o processo se encontra em fase de apelo, continua a competência da Justiça Comum, porque as regras processuais aplicáveis são aquelas vigentes no momento em que a sentença foi prolatada, perpetuando-se a competência até o processo se findar. Competem aos Tribunais Regionais do Trabalho julgar os apelos oriundos das Varas de Trabalho, bem como de juízes de direito quando na localidade não exista Justiça do Trabalho. O mesmo princípio se aplica à Justiça Comum. O preceito geral da competência funcional impõe o respeito ao princípio de que o recurso contra decisão de 1ª Instância deve ser interposto perante o Tribunal hierarquicamente superior. A E.C nº 45/2004 alterou a competência material e não a funcional. Não houve alteração da competência em razão da hierarquia, particularmente a supressão dos Tribunais de Justiça, firmando aos Tribunais Regionais do Trabalho. Ainda que da ampliação da competência do Judiciário trabalhista em face à EC nº 45/ 2004, se o processo estiver em curso e nele já houver sido proferida uma sentença, os eventuais recursos contra ela interpostos devem ser apreciados e julgados no Tribunal correspondente. Atribuição de efeito *ex nunc* à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004. Assim, o conflito de competência dirimido no Supremo Tribunal Federal, votos dos E. Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence afirmando que a alteração da competência não invalida sentença anteriormente proferida, subsistindo a competência recursal do tribunal respectivo. Também no STJ, o E. Ministro Barros Monteiro. (TRT/SP - 00935200626202001 - RO - Ac. 11ªT 20070354108 - [Rel. Rita Maria Silvestre](#) - DOE 05/06/2007)

488. Conflito de competência. É competente o juízo da localidade onde ocorreu a prestação de serviços. Opção do empregado. Inteligência do art. 651, da CLT. (TRT/SP - 10866200700002002 - CC01 - Ac. SDI 2007026358 - [Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald](#) - DOE 15/08/2007)

489. Conflito negativo de competência. Ação arquivada. Permanece competente para processar e julgar a ação reproposta o mesmo Juízo que havia conhecido de ação ajuizada anteriormente e que tenha sido arquivada, desde que haja identidade de partes, ainda que no pedi-

do da segunda esteja ausente algum pleito que havia sido formulado na primeira. Aplicação do art. 253, I e II, do CPC. (TRT/SP - 13684200600002002 - CC01 - Ac. SDI 2007014031 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 12/06/2007)

490. Sentença proferida pelo Juízo Cível e recurso interposto anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Remessa à Justiça do Trabalho para julgamento da apelação. Conflito negativo de competência suscitado. Considerando que a regra constitucional tem eficácia imediata, produzindo efeitos *ex nunc* (desde que não expressa a aplicação retroativa), válida prevalece a sentença proferida pelo Juízo Cível anteriormente ao deslocamento da competência material para esta Justiça do Trabalho (art. 114, III, da CF), razão pela qual o recurso interposto deve ser apreciado, em face de competência residual, pelo tribunal hierarquicamente superior àquele juízo de primeiro grau, haja vista que a nova ordem constitucional não modificou a competência vertical, funcional, hierárquica. Conflito Negativo de Competência suscitado em face do E. Tribunal de Justiça Estadual de São Paulo. (TRT/SP - 00143200736102000 - RO - Ac. 10ªT 20070411411 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 12/06/2007)

491. Conflito de competência. Princípio da identidade física do juiz. Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho. Não se aplica na Justiça do Trabalho o princípio da identidade física do juiz, não havendo vinculação de juiz promovido, funcionando inclusive em outra comarca, ao novo julgamento de embargos declaratórios. Improcedência do Conflito. (TRT/SP - 13336200500002004 - CC01 - Ac. SDI 2007006241 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

492. Conflito negativo de competência. Competência da Vara do Trabalho que proferiu a sentença de mérito para dar cumprimento ao v. acórdão do C. TST que deu provimento ao recurso de revista. Ao acolher o litisconsórcio ativo dando seguimento ao feito no qual o Sr. Vilson Bento Ribeiro figurava como um dos Autores, proferindo sentença de mérito, a 78ª Vara do Trabalho de São Paulo tornou-se preventiva para o julgamento de todos os processos originários daquele processo que determinou o desmembramento. A reforma da decisão pelo C. TST, dando provimento ao recurso de revista, não modifica sua prevenção para dar cumprimento ao acórdão do C. TST, nos exatos termos do artigo 87 do CPC. (TRT/SP - 10324200500002008 - CC01 - Ac. SDI 2007016344 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 03/07/2007)

493. Recurso de apelação contra decisão proferida pela justiça comum estadual em sede de ação indenizatória. Conflito negativo de competência. Verifica-se, no presente caso, que a sentença ora impugnada foi publicada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, vigente a contar da data de sua publicação, que se deu no Diário da Justiça de 31 de dezembro de 2004. Nesta conformidade, entendo que a competência para o julgamento do recurso em exame é da Corte de segundo grau da Justiça Estadual, uma vez que o apelo é dirigido à sentença de mérito proferida pelo órgão de primeiro grau vinculado àquele juízo. Urge salientar que é defeso a este Regional reverter a decisão nesta oportunidade impugnada, posto que prolatada pelo MM. Juízo de Direito, que não lhe é vinculado. Assim, conquanto tenha a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou material decorrentes da relação de trabalho, certo é que esta regra deve ser aplicada aos feitos em que não tenham sido proferidas decisões de mérito antes de 31 de dezembro de 2004, data em que a competência desta Justiça Especializada foi alargada. E isto porque a alteração constitucional de competência possui efeito imediato, mas não retroativo. Por outro lado, não se pode olvidar que o intuito maior da reforma constitucional do Poder Judiciário introduzida pela citada Emenda é de conferir às lides celeridade processual, o que não ocorre na mudança da presente demanda, do ramo jurisdicional em que se encontrava até então para esta Justiça Laboral na fase recursal, até mesmo porque, como já decidiu o Pretório Excelso, ao analisar o Conflito de Competência nº. 7.204-1/MG, que teve por Relator o Exmo.

Sr. Min. Carlos Brito, devem ser consideradas "(...) as características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...) " Conflito negativo de competência que se suscita. (TRT/SP - 00577200607602003 - RO - Ac. 12ªT 20070287672 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 04/05/2007)

494. Conflito de competência. Conciliação das partes. Perda de objeto. Incidente prejudicado. Homologação do acordo. Compondo-se as partes no curso de processo em que ainda depende de solução um conflito negativo de competência, desaparece a causa ensejadora do incidente. Ademais, por razões de razoabilidade, economia e celeridade processuais - bem como considerando a possibilidade legal de conciliação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 764, § 3º, da CLT) -, impõe-se o atendimento ao superveniente requerimento de homologação do acordo. Configura-se, dessa forma, a perda de objeto pela qual se declara prejudicado o conflito. (TRT/SP - 10750200500002001 - CC01 - Ac. SDI 2007026293 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 24/08/2007)

495. Conflito negativo de competência. Arquivamento por desistência. Reprodução de ação idêntica. Prevenção art. 253, II, do CPC. A nova redação dada ao art. 253 do CPC pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001, posteriormente explicitada na Lei nº 11.280/2006, de 16.02.2006, criou a figura da distribuição, por dependência, de processo extinto sem julgamento de mérito, quando for reiterado o pedido em ação idêntica. A distinção que se faz entre desistência da ação e desistência do pedido perde sentido quando se trata de reprodução idêntica de ação anterior. As dúvidas porventura persistentes após a edição da citada Lei nº 10.358/2001 foram cabalmente esclarecidas com o advento da Lei nº 11.280, que tornou explícita a estreita relação que o legislador imprime aos vocábulos pedido e processo (ou ação), em sua acepção jurídica, como se pode verificar pelo confronto das respectivas redações. Enfim, há uma disposição saneadora implícita no mencionado inciso II do art. 253 do CPC. Negar a imanência dessa prevenção em uma dependência tão claramente definida em lei acarretaria a redução das modificações legais à completa ineficácia, pois tornaria inócuo seu objetivo precípuo, que é o de impedir a escolha do juiz pelas partes e coibir a ciranda da distribuição de feitos idênticos. (TRT/SP - 13563200500002000 - CC01 - Ac. SDI 2007026323 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 24/08/2007)

Contribuição previdenciária

496. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Correção de valores. Termo inicial. O fato gerador do crédito devido ao INSS é a sentença de liquidação da decisão condenatória ou a sentença de homologação do acordo firmado, momento a partir do qual deve ser observada a legislação previdenciária para os fins de correção do *quantum* devido àquela Autarquia. O § 4º do artigo 879 da CLT não outorga à Justiça do Trabalho competência para determinar a correção dos valores devidos ao INSS desde o momento em que este deveria ter sido saldado, na constância do contrato de trabalho, mas, sim, apenas a partir da liquidação da sentença que reconhece ao reclamante o direito de receber verbas de natureza salarial ou, em sendo o caso, a partir da homologação da conciliação celebrada entre as partes. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02547200203702005 - AP - Ac. 5ªT 20070305069 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 18/05/2007)

497. Justiça do Trabalho. Competência. Execução da contribuição previdenciária incidente sobre vínculo empregatício reconhecido judicialmente. CF/88, art. 114, VIII, e Súmula 368, I, do TST. "A Justiça do Trabalho é incompetente para executar contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo empregatício. A execução 'de ofício' de que trata o artigo 114, VIII, da Constituição Federal, refere-se às sentenças condenatórias proferidas por esta Justiça Especializada. Inteligência da Súmula nº 368, I, do C. TST." Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01536200403702012 - AP - Ac. 11ªT 20070637134 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 24/08/2007)

498. Contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho. Execução das contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos no curso do vínculo empregatício reconhecido em juízo. Com a nova redação conferida pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007 ao parágrafo único do art. 876 da CLT c/c § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999 a competência da Justiça do Trabalho descrita no inciso VIII do artigo 114, da CF, abrange não só as contribuições previdenciárias oriundas das parcelas de natureza salarial resultantes de decisão condenatória ou homologatória, mas também aquelas decorrentes dos salários pagos no curso do relação empregatícia reconhecida em juízo. (TRT/SP - 01195200538402005 - AP - Ac. 12ªT 20070467980 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 29/06/2007)

499. Execução previdenciária. Competência decorrente da lide trabalhista. Inexistência de autonomia. A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias pressupõe a existência de lide trabalhista, com o deferimento de verbas que dão ensejo ao surgimento do crédito previdenciário, executado incidentalmente e não de forma autônoma, o que configuraria verdadeira execução fiscal, alheia à competência da Justiça Laboral. A execução previdenciária está sempre atrelada à lide trabalhista, que lhe justifica e dá suporte, sob pena de usurpação de competência. O fato de a execução ser iniciada *ex officio* não prejudica esse entendimento, considerando-se que se trata de princípio típico do processo do trabalho. De se acrescentar que, no caso sob exame, nem houve pagamento do principal (valor do acordo), logo, não há falar-se na execução do acessório, pois, havendo patrimônio da reclamada, será dada prioridade à execução do crédito alimentar e, posteriormente, ao crédito previdenciário. (TRT/SP - 00977199907602009 - AP - Ac. 4ªT 20070597256 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 10/08/2007)

500. Execução fiscal trabalhista. Constitucionalidade do art. 832, § 4º da CLT. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, por razões de política e organização judiciária amparadas pela Constituição (art. 114, VIII). (TRT/SP - 02620200205902006 - AI - Ac. 6ªT 20070427989 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

501. INSS. Juros de mora sobre as parcelas previdenciárias. Devidos. Detém competência esta Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, VII, da CF, para a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da CF "... e seus acréscimos legais...", tais acréscimos disciplinados pelo art. 239, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91, como sendo a atualização monetária, os juros de mora e as multas variáveis sobre parcelas previdenciárias em atraso, estipulando o art. 276 do mesmo decreto que nas ações trabalhistas, onde resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, o recolhimento deverá ser feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença (ou acordo), trazendo seu § 1º, regra quanto às contribuições sobre pagamentos parcelados, as quais deverão ser recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela. Destarte, sendo o fato gerador da contribuição previdenciária, conforme previsão da Ordem de Serviço Conjunta nº 66/97, o pagamento do crédito trabalhista, a atualização monetária e os juros somente poderão ser contados a partir do dia 02 do mês seguinte à quitação de cada parcela, est'ultimos à base de 1% ao mês (art. 239, II, e § 1º, Decreto 3.048/99). (TRT/SP - 00545200531102006 - AP - Ac. 10ªT 20070654772 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 28/08/2007)

502. Agravo de instrumento. Delimitados a matéria e o valor discutidos, deve o recurso ser processado. O agravo de petição será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitindo a execução imediata da parte remanescente até o final, como é o caso dos presentes autos. Agravo provido. Contribuições previdenciárias. reconhecimento de vínculo de emprego. cobrança. Competência desta justiça especializada. De acordo com o parágrafo único, do artigo 876, da CLT, recentemente alterado pela Lei nº 11.457 de 16/03/2007, compete a esta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias devidas inclusive sobre os salários pagos durante o período contra-

tual reconhecido. Agravo improvido. (TRT/SP - 00324200305602015 - AI - Ac. 12ªT 20070526650 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

503. Contribuição previdenciária. Acordo realizado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença. Limites. Respeito aos direitos de terceiros. Competência da Justiça do Trabalho. As partes podem se conciliar a qualquer tempo, fazendo, inclusive, concessões recíprocas. No entanto, transitada em julgado a sentença, nasce o direito da autarquia previdenciária as contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos de natureza salarial objeto da condenação, ficando vedada a transação de direitos de terceiros. Competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária advindas do reconhecimento da relação de emprego. Recurso provido. (TRT/SP - 00100200531402005 - AP - Ac. 12ªT 20070495909 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

504. Contribuição previdenciária. Vínculo empregatício reconhecido em juízo. Execução. Incompetência da justiça do Trabalho. Observância da Súmula 368 do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 00066200646602007 - AP - Ac. 12ªT 20070608762 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

505. Contribuições previdenciárias. Reconhecimento de vínculo de emprego. Cobrança. Competência desta justiça especializada. De acordo com o parágrafo único, do artigo 876, da CLT, recentemente alterado pela Lei nº 11.457 de 16/03/2007, compete a esta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias devidas inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Agravo provido. (TRT/SP - 02745200608002004 - AP - Ac. 12ªT 20070495879 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

Contribuição sindical (legal ou normativa)

506. Ação de cobrança de contribuição sindical proposta perante a Justiça Comum anteriormente à Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de decisão de mérito. Competência da Justiça do Trabalho. I - A competência da Justiça do Trabalho para julgamento das questões atinentes a enquadramentos sindicais há muito já está estabelecida pelo art.114, da Carta Magna, até mesmo na redação originária dada pelo Constituinte de 1988, na medida em que à toda evidência decorre de relações de trabalho, ainda que de índole coletiva. Assim, a inserção do § 3º, à redação do artigo 114, da Constituição Federal, trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, somente referendou e explicitou a intenção do Constituinte Originário, ou seja, não houve inovação, mas mera consagração. II - Embora proferida pela Justiça Estadual, a decisão que não abarca resolução de mérito, reforça a competência desta Corte para exame do recurso ofertado, inclusive em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - 05218200608602000 - RO - Ac. 9ªT 20070315129 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 25/05/2007)

507. Confederação Nacional da Agricultura. Contribuição sindical rural. Guias emitidas. Título executivo extrajudicial. Carência da ação. Tendo a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, recebido, por delegação, competência para lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, a ser apurada segundo informações constantes do CAFIR, ao qual tem acesso em face de convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, e, contendo esse Cadastro todos os dados da propriedade rural, assim como a base de cálculo do tributo que é o VTN (valor da terra nua), as guias por ela emitidas têm natureza jurídica de título executivo extrajudicial, inviabilizando a propositura de ação de conhecimento para se investir de título executivo judicial. Ao teor do art. 606 da CLT, "Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho", no caso da contribuição rural, certidão que era expedida pelo INCRA, desnecessária a partir do convênio referido que possibilitou acessar o CAFIR e diante dos

dados ali contidos realizar o lançamento da contribuição. (TRT/SP - 00802200604502003 - RO - Ac. 10ªT 20070654748 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 28/08/2007)

508. Negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. Contribuições assistenciais. Recolhimento a sindicato com registro. Disputa de representatividade. Matéria que extrapola o âmbito da presente ação. Improcedência mantida. (TRT/SP - 00921200503502008 - RO - Ac. 12ªT 20070311883 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

Dano moral e material

509. Danos morais. Indenização. Justiça do Trabalho. Competência. Art. 114 da Constituição da República. Súmula nº 392 do C. TST. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, nos termos da Súmula nº 392 do C. TST, que dispõe, *verbis*: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Recurso ordinário patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 02676200204802007 - RO - Ac. 5ªT 20070360949 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

510. Recurso ordinário. Dano moral. Fase pré-contratual. Competência e caracterização. Em face do art. 114 da Constituição Federal e de jurisprudência iterativa, atual e uniforme, é competente a Justiça do Trabalho. A indicação de data para o início da prestação de serviço; da lista de documentos necessários e dos formulários que deviam ser encaminhados, exigindo, com isso, o pedido de demissão do emprego anterior e a negativa posterior da admissão caracterizam o dano moral. (TRT/SP - 02057200623102000 - RO - Ac. 11ªT 20070504576 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/07/2007)

511. Recurso ordinário. I - Competência em razão da matéria. Indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho. Ação ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido. Competência da Justiça Especial. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido. Ag. reg. no recurso extraordinário 503.043-1 São Paulo - Relator : Min. Carlos Britto - 26/04/2007 - II - Dano material e dano moral. Responsabilidade da empresa tomadora dos serviços do operário, que veio a falecer, encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Armazenadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião. Caracterização. III - Dano moral. Arbitramento. Valor. O objetivo da indenização em dinheiro é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência". Concomitantemente, busca impor sanção ao causador do dano, num influxo preventivo e como alerta, para que adote cautela e evite novas violações ou adoção futura de conduta ofensiva. (TRT/SP - 01770200544602001 - RO - Ac. 11ªT 20070566911 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

512. Doença profissional. Indenização. Competência da Justiça do Trabalho: É da competência da Justiça Especializada do Trabalho a análise e julgamento de ação de indenização por dano material, ainda que ajuizada anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/04. Recurso ordinário adesivo a que se dá provimento para anular o julgado recorrido. (TRT/SP - 00937200231302005 - RO - Ac. 11ªT 20070449699 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

513. Acidente de trabalho. Indenização por dano moral e dano material. O reconhecimento do acidente de trabalho diretamente pela Previdência Social ou pelo Órgão do Poder Judiciário competente para apreciar a respectiva matéria, constitui pressuposto imprescindível para o

exame do pedido de dano moral e danos materiais. (TRT/SP - 02468200501602006 - RO - Ac. 6ªT 20070308890 - [Rel. Ivete Ribeiro](#) - DOE 18/05/2007)

514. Dano moral. Quitação. Coisa julgada. Notória intenção conciliatória das partes evidenciada pelo interesse da quitação trabalhista, sem incluir título diverso dessa especificação. Conciliação ao tempo em que era corrente o entendimento jurisprudencial que divisava a competência cível para o dano moral decorrente do acidente de trabalho. Acordo trabalhista que não incluía a quitação cível. Por uma questão lógica, o que não se inclui, exclui-se. A posterior definição legislativa e jurisprudencial sobre essa competência, reservando-a ao foro trabalhista, não pode assumir força para surpreender o jurisdicionado, conferindo insegurança nas relações jurídicas. (TRT/SP - 02243200231502005 - RO - Ac. 6ªT 20070427490 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

515. Indenização. Danos material e moral. Ação decorrente das relações de trabalho, de competência desta Justiça Especializada - Sujeição ao prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ou seja, retroativo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e não o prazo vintenário do Código Civil. Entretanto, a alteração da competência por força da EC 45, modificando sensivelmente o prazo prescricional não pode ser encarada de forma simplista, em prejuízo de milhares de trabalhadores, cujos contratos de trabalho já se extinguíram há mais de dois anos, mas contavam com a possibilidade de intentar ação de acordo com os prazos e requisitos legais então vigentes. Assim, o novo prazo prescricional deve ser computado a partir da edição da Emenda Constitucional. Recurso provido. (TRT/SP - 02166200506702000 - RO - Ac. 12ªT 20070284207 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

Funcional

516. Mandado de segurança. Incompetência da vara de origem para anular atos processuais praticados pelo TRT. A impetrante requereu ao Juízo *a quo* a anulação de atos praticados pela instância superior, entretanto falece competência funcional ao Juízo de primeiro grau para anular decisões proferidas pelas instâncias superiores, especialmente se estas tiverem transitado em julgado. Sendo esta a hipótese dos autos, não há que se falar em mera anulação da decisão, mas sim em rescindibilidade da mesma. Segurança denegada. (TRT/SP - 13191200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007022948 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/07/2007)

517. Fiscal do trabalho. Competência funcional. Limites. Usurpação de atividade jurisdicional. Se os auditores fiscais do trabalho têm por atribuição assegurar, em todo o território nacional, o cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e de emprego - e esta atribuição obedece ao princípio da legalidade - daí, entretanto, não se infere que possuam competência para lavrar autos de infração assentados em declaração de existência de contrato de emprego, derivada unicamente de sua apreciação da situação fática subjacente. A transmutação da natureza jurídica dos diversos tipos de contrato que envolvem a prestação de trabalho - como os prestação ou locação de serviços, de empreitada, de estágio e outros - em contratos individuais de trabalho, depende de declaração expressa, que se constitui em atividade jurisdicional, exclusiva do Poder Judiciário. Recurso ordinário provido, para se conceder a segurança. (TRT/SP - 01803200601802002 - RO - Ac. 11ªT 20070580850 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 07/08/2007)

Habeas corpus

518. Recurso ordinário. Matéria penal. Incompetência da Justiça do Trabalho. O inciso IV do artigo 114 da C.F. determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar *habeas corpus*, *habeas data* e mandados de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita a sua jurisdição. O pedido de *habeas corpus* pode ser usado contra atos ou omissões praticados no curso de processos de qualquer natureza, e não apenas em ações penais. Des-

ta forma, conclui-se que se fosse a intenção da Constituição outorgar à Justiça do Trabalho competência criminal ampla e inespecífica, não seria preciso prever, especificamente em seu texto, competência para apreciar habeas-corpus. Provimento negado. (TRT/SP - 04435200608002004 - RO - Ac. 12ªT 20070670689 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 31/08/2007)

Juiz

519. Mandado de segurança contra despacho de juiz que indefere ofício. Indeferimento da inicial pelo relator, por incabível a segurança. Agravo regimental a que se nega provimento. O indeferimento de ofício pelo juiz está relacionado à ocorrência de vários fatores processuais, cujo exame não cabe em mandado de segurança. A parte não tem direito líquido e certo de receber sempre um "defiro" do juiz, quando lhe pede uma providência qualquer. No campo das faculdades, o juiz pode deferir ou indeferir o requerimento. Requerer é um direito de todos mas não há direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança, de obter sempre um despacho acolhedor. Indeferir ofício é questão incidental e não decisão ilegal. Às Turmas compete examinar os motivos que levaram o juiz a indeferir a diligência. (TRT/SP - 10112200700002002 - MS01 - Ac. SDI 2007012039 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 21/05/2007)

520. Mandado de segurança. Ofício do Juízo da Vara de Família requerendo a transferência de 1/3 do crédito para pagamento aos alimentandos do impetrante, decorrente de decisão judicial naquele juízo. A D. Autoridade Impetrada apenas cumpriu o mandado do juízo da Vara de Família, tratando-se de juízes de idêntica hierarquia, não podendo descumprir o determinado no ofício. Finda a execução nesta Justiça Trabalhista, ante o acordo realizado entre as partes, a questão referente ao valor devido aos alimentandos do impetrante há de ser decidida naquele juízo cível. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13728200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2007012683 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

Lei civil

521. A cessão de crédito prevista em lei (Código Civil, artigo 286) não pode ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, visto que se trata de um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos pólos da relação processual trabalhista. (art. 51 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). (TRT/SP - 00619199837202004 - AP - Ac. 12ªT 20070608940 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

Material

522. Recurso ordinário. Competência da Justiça do Trabalho em matéria penal. ADI 3684 MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 1º.2.2007. "Entendeu-se que seria incompatível com as garantias constitucionais da legalidade e do juiz natural inferir-se, por meio de interpretação arbitrária e expansiva, competência criminal genérica da Justiça do Trabalho, aos termos do art. 114, I, IV e IX da Constituição Federal". Despacho que declara a incompetência da Justiça do Trabalho que é mantido. Trata-se de denúncia promovida pelo Ministério Público, em face da aplicação do art. 203, *caput*; 297, § 3º, inciso II; art. 171, inciso IV, todos do Código Penal em conexão com o art. 78, inciso IV, do Estatuto Processual Penal. (TRT/SP - 04366200608802000 - RO - Ac. 11ªT 20070323750 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 29/05/2007)

523. Recurso ordinário. Fundação de Direito Público. Procedimento administrativo. Interferência do Poder Judiciário. Contrato de trabalho. Cabe ao empregador estabelecer as normas que entender cabíveis para apurar eventuais faltas dos empregados, admitidos pelo regime da CLT. Somente no caso de imposição de penalidade e mediante o ajuizamento da medida processual adequada, poderá ocorrer manifestação do Poder Judiciário. (TRT/SP - 02122200643102004 - RO - Ac. 11ªT 20070544470 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

524. Justiça do Trabalho. Competência. EC 45/2004. Execução fiscal. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação de execução fiscal da dívida ativa da União decorrente da aplicação de penalidades administrativas impostas ao empregador por infração às normas trabalhistas (CF/88, art. 114, VII, c/c CLT, art. 877-A). Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02086200500302006 - AP - Ac. 11ªT 20070474669 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/07/2007)

525. Competência em razão da matéria alterada pela Emenda Constitucional 45/04. As ações que tramitavam tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Aplicação analógica do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o princípio da segurança jurídica admite seja atribuída eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência em razão da matéria. (TRT/SP - 01391200604402007 - RO - Ac. 10ªT 20070412280 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 12/06/2007)

526. Mandado de segurança. Competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos trabalhistas. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica da executada. 1. A norma definidora da competência da Justiça do Trabalho é de índole constitucional (art. 114 da CF) o que afasta qualquer lei infraconstitucional que disponha em contrário. Aliás, a simples leitura do dispositivo constitucional evidencia que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações decorrentes das relações de trabalho (inciso I do art. 114, da CF). 2. Ora se a o Código Tributário Nacional por meio do seu art. 187 excepciona o crédito tributário quanto à habilitação na falência e o mesmo se verifica no *caput* do art. 29 da Lei nº 6.830/80, é razoável admitir que o crédito trabalhista por ser super privilegiado também não está sujeito ao concurso de credores nem à habilitação no Juízo da Falência. Aliás, é importante destacar que a Lei nº 6.830/80 é aplicável ao Processo Trabalhista de forma supletiva por força do art. 889 da CLT, o que permite a incidência do art. 29 da lei de Execução Fiscal. 3. É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme art. 28 da Lei nº 8.078/90 e arts. 50 e 1.024, ambos do Código Civil. Nessa circunstância o juiz deve determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada. Segurança concedida. (TRT/SP - 11428200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007022522 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

527. Mandado de segurança. Execução de honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da reclamação trabalhista. Competência. Falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar questão relativa a cobrança/execução de honorários advocatícios convencionados entre advogado e cliente mediante contrato. Não bastando isso, os honorários perseguidos pelo impetrante são aqueles convencionados entre advogado e cliente mediante contrato sobre os quais o juiz não tem poder de decisão, a não ser que a questão lhe seja submetida pela via processual adequada. (TRT/SP - 13068200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007025122 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

528. Competência. Sentença proferida antes do advento da EC 45/2004. Competência da Justiça Estadual Comum. Falece competência a esta Justiça Especializada para julgar recurso interposto em razão de sentença proferida pelo Juízo Estadual Comum em data anterior ao advento da EC nº 45/2004. (TRT/SP - 00671200607202007 - RO - Ac. 12ªT 20070676229 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 31/08/2007)

529. Ação de cobrança de honorários profissionais. Competência. A nova competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de nº 45/2004, passou a abranger, de forma genérica, todas as relações de trabalho, fazendo-se necessário distingui-las da relação de consumo, a fim de se definir o alcance da norma constitucional. A relação de trabalho tutela os direitos do trabalhador (presta-

dor de serviços) e tem por objeto uma prestação; enquanto que a relação de consumo, volta-se à proteção do consumidor (tomador de serviços) e visa o produto ou o serviço. A relação de consumo, portanto, não está compreendida no âmbito da relação de trabalho. Dessa forma, não há outra conclusão do silogismo em comento, senão a de que a relação entre cliente e advogado, como na hipótese dos autos, é de consumo e, portanto, refoge da competência desta Justiça Especializada. (TRT/SP - 02896200501602009 - RO - Ac. 11ªT 20070285149 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 29/05/2007)

530. Honorários advocatícios. Competência material da Justiça Comum. Se o profissional do direito, advogado, tem contrato de prestação de serviços com seu cliente, que lhe deseja somar honorários, deve recorrer à Justiça Comum para a busca de seu direito. Incompetência material da Justiça do Trabalho que se reconhece. (TRT/SP - 01828200644602008 - RS - Ac. 12ªT 20070375288 - Rel. Nelson Nazar - DOE 01/06/2007)

531. Execução previdenciária. Limitação à condenação ou valor do acordo. Incompetência material da Justiça do Trabalho para execução das contribuições atinentes ao contrato de trabalho apenas declarado em sentença. Na forma da recente jurisprudência cristalizada na Súmula nº 368, I, do C. TST, a competência material da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança apenas aquelas incidentes sobre os títulos contemplados na condenação ou sobre os valores do acordo homologado. Em relação ao período do contrato de trabalho apenas declarado em sentença, mas que não originou condenação em pecúnia, a execução deve ser realizada através do procedimento fiscal cabível, e não no bojo da reclamatória trabalhista, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, constante do artigo 5º, LIII, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01683199806602006 - AP - Ac. 4ªT 20070415131 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/06/2007)

532. Advogado x cliente. Cobrança de honorários advocatícios. Competência da Justiça do Trabalho. Com o advento da EC 45/04 passou a ser da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar ações que objetivam o recebimento de honorários decorrentes de serviços prestados pelo advogado ao seu constituinte. O contrato que o advogado celebra como pessoa física com seu cliente, seja tácito ou expresso, consubstancia uma relação de trabalho, ao talhe do art. 114, I, da CF, e não uma mera relação de consumo, daí porque não se submete ao marco regulatório do CDC (Lei 8.078/90). Ao trazer para esta Justiça os conflitos relativos às relações de trabalho (contratos de mandato, prestação de serviço, transporte, representação etc.), a intenção primordial do legislador foi a de colocar todas as formas de trabalho regular e exercício profissional, sob o manto protetor do segmento mais sensível da jurisdição. Recurso provido para declarar a competência desta Justiça para apreciar a matéria. (TRT/SP - 00403200604702005 - RO - Ac. 4ªT 20070697820 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 31/08/2007)

533. Dano moral. Prescrição do direito comum. Regra de transição do Código Civil de 2002. Ainda que remonte à vigência do contrato, o dano moral (*in casu*, decorrente de acidente do trabalho) não se insere no contexto estrito de crédito resultante da relação laboral, mas sim, de direito de natureza civil, amparado pelo direito comum. Em face dessa natureza, esta matéria sujeita-se à prescrição do direito comum, ainda que a competência para a sua apreciação esteja endereçada à Justiça do Trabalho. É que por ser instituto jurídico de direito material, a prescrição há de ser aplicada de forma compatível com o diploma legal que dá suporte à pretensão jurídica de direito material. Há que se ter em conta que prescrição e competência são questões distintas, inexistindo óbice a que esta Justiça aplique diferentes prescrições para diferentes controvérsias, atentando sempre para a base jurídica da pretensão. A ampliação da competência trazida pela Emenda nº 45/04 não produziu qualquer modificação no tocante à definição das regras de direito material aplicáveis aos conflitos submetidos à Jurisdição Trabalhista. Como alerta Souto Maior, a alteração da competência é tema pertinente à organização Judiciária, não alterando, substancialmente, as regras de direito material, de sorte que o direito a ser aplicado é o mesmo, só se modificando o órgão do Poder Judiciário que vai apli-

cá-lo. Inaplicável na espécie o art. 7º, XXIX, da CF, vez que o legislador constituinte, quando dispôs que o prazo prescricional aplica-se à ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, por óbvio referiu-se às relações de trabalho sob regime de emprego, e *ipso facto*, aos direitos trabalhistas típicos, convicção que se extrai da leitura sistemática de todo o artigo 7º da Carta Magna. Ademais, o intérprete não pode desconsiderar a inspiração social da Reforma do Judiciário. Qual o sentido de se ampliar a competência da JT que não o de estender às diversas formas de prestação de trabalho fora dos marcos da CLT, o manto sensível e protetor da jurisdição trabalhista? Certamente este escopo restará traído, caso se decida ceifar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, destruindo-lhes os processos com o frio alfanje da prescrição extintiva única, que não leve em conta a base jurídica da pretensão. A aplicação indiscriminada da prescrição trabalhista, "de um dia para o outro", implicaria a destruição por atacado de direitos consagrados ao longo de anos, ferindo a estabilidade e segurança dos jurisdicionados em face do ordenamento jurídico. Daí porque aplicável, *in casu*, a prescrição civil, observando-se, no que couber, a regra de transição traçada no artigo 2.028 do NCC. Recurso provido, para afastar a prescrição. (TRT/SP - 02227200531702008 - RO - Ac. 4ªT 20070404741 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 12/06/2007)

534. Competência da Justiça do Trabalho. Cobrança de honorários de advogado. A Justiça do Trabalho é incompetente para analisar pedido de cobrança de honorários de advogado, pois não existe a lei que irá regular as outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma do inciso IX do art.114 da Constituição. (TRT/SP - 00359200546402000 - RO - Ac. 8ªT 20070524151 - [Rel. Sergio Pinto Martins](#) - DOE 10/07/2007)

535. Cobrança de multa por infração administrativa. Ação de execução fiscal processada e julgada na Justiça Federal. Embargos à execução fiscal julgados procedentes em parte. Recurso de apelação. Competência da Justiça Federal. Não é de competência desta Justiça Especializada o julgamento de recurso contra decisão prolatada por Juiz da Justiça Federal. (TRT/SP - 05071200608902007 - AP - Ac. 12ªT 20070495917 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

Previdência Social. Benefícios

536. Fato gerador. Contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária é o mês da competência e não o pagamento. Assim, incidem juros e multa de mora em decorrência de pagamento feito fora do prazo legal. (TRT/SP - 00957200102402017 - AP - Ac. 8ªT 20070464205 - [Rel. Sergio Pinto Martins](#) - DOE 22/06/2007)

Servidor público (em geral)

537. Servidor público celetista. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Exclusão da multa prevista no artigo 467 da CLT. A Justiça Trabalhista é competente para dirimir controvérsias decorrentes da relação empregatícia firmada entre a Municipalidade e servidor público, contratado sob regime celetista (art. 114 da C.F), sendo devidas as parcelas pleiteadas com base no pacto laboral firmado entre os litigantes. Exclui-se, contudo, a multa prevista no artigo 467 da CLT, por inaplicável a ente público (M. Prov. nº 2180-35/01). Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01065200623102000 - RO - Ac. 11ªT 20070449648 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

Territorial interna

538. Mandado de segurança. Fixação de competência territorial. Meio processual inadequado (Lei 1533/51, art. 8º). Mandado de segurança não é meio cabível para fixar competência de juízes. Embora a matéria esteja regimentalmente vinculada à SDI, conforme art. 37-A, I, d, do Regimento Interno, o meio adequado é o conflito de competência ou o recurso ordinário, na hipótese da súmula 214, c, do C. TST. A parte não tem o direito líquido e certo de exigir que o Tribunal fixe, por meio de mandado de segurança, a competência deste ou daquele Juiz.

(TRT/SP - 10293200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007007779 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 04/05/2007)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

539. Ação rescisória. Decisão rescindenda que homologou acordo. Somente quando comprovado erro, dolo ou coação, a homologação de acordo pode ser revogada por ação rescisória (art. 352, II, CPC) e, este foi homologado, mediante assinatura da petição pelo autor. (TRT/SP - 13342200500002001 - AR01 - Ac. SDI 2007020600 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

540. Conciliação homologada. Súmula 259/TST. Contribuições previdenciárias. A interpretação uniforme indica que somente através de ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no art. 831/CLT. Trata-se de livre disposição dos litigantes, com o objetivo de encerrar a demanda. Logo, se as partes consideraram que os títulos discutidos em juízo foram pagos por liberalidade, sem qualquer reconhecimento, não se vislumbra a possibilidade (processual) de, através de recurso ordinário, modificar a vontade das partes, resultante da livre disposição das mesmas. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00304200604402004 - RO - Ac. 11ªT 20070450530 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/06/2007)

541. Ação rescisória. Anulação de acordo judicial. Ausência de prova inequívoca do alegado. A ação rescisória não pode ficar submetida ao campo das alegações, em face do seu caráter personalíssimo e do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo. Não se vislumbrando vício de consentimento do obreiro, incabível ação rescisória para rescindir acordo judicialmente homologado. (TRT/SP - 11300200400002005 - AR01 - Ac. SDI 2007015658 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

542. Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. Estando comprovado que o autor tinha pleno conhecimento da circunstância de ser representado processualmente por advogado indicado pelo réu, deve arcar com eventual prejuízo decorrente do acordo que efetuou por valor. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 12926200400002009 - AR01 - Ac. SDI 2007015984 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

543. Ação rescisória. Rescisão de acordo. Homologado judicialmente. Não se defere rescisão de acordo homologado judicialmente sem que haja prova contundente dos vícios apontados na avença. Oportuno rememorar que todas as presunções militam em favor da coisa julgada, e não em sentido contrário a ela. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13131200300002007 - AR01 - Ac. SDI 2007014961 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 01/06/2007)

544. Rescisória. Decisão homologatória de transação. Admissibilidade. A sentença homologatória de transação, por extinguir o processo com julgamento do mérito com fundamento no art. 269, III, do CPC e fazer coisa julgada material entre as partes, pode ser atacada pela via rescisória. Esse, ademais, o entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula 259: "Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho." Acordo. Homologação. Validade. Não configurado o conluio, tampouco o vício de consentimento a macular a livre manifestação da vontade, a manutenção da coisa julgada com a improcedência do corte rescisório é imperiosa. (TRT/SP - 11697200400002005 - AR01 - Ac. SDI 2007015720 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 06/08/2007)

545. Fraude, dolo e conluio. Efetiva comprovação. Desconstituição de sentença homologatória de acordo. Para que uma sentença homologatória de acordo seja rescindida, tendo como supedâneo fraude, dolo e conluio, mister se faz que a parte lesada comprove objetivamente o vício que invoca como maculador do ato jurídico em questão. Considerando que da análise do

conjunto probatório constante dos autos verifica-se a inexistência de certeza de que a pessoa que esteve presente a audiência em que foi formalizado o acordo que se pretende rescindir se tratasse do reclamante que havia realmente trabalhado para a reclamada e, tendo em vista a total disparidade das assinaturas lançadas em seu nome em várias peças processuais, havendo suspeitas de que o mesmo se utilizasse de documentos falsos fazendo passar-se por outra pessoa em outras ações, resta comprovada a existência dos vícios de dolo e fraude, impondo-se a procedência da ação rescisória, com fulcro nos incisos III e VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 10856200300002003 - AR01 - Ac. SDI 2007021704 - Rel. [Vania Paranhos](#) - DOE 16/07/2007)

546. Irregularidade de representação processual. Reclamação trabalhista simulada. Desconstituição de sentença homologatória de acordo. Comprovada a irregularidade de representação da empresa celebrante de acordo, nos termos do inciso VI, do artigo 12, do Código de Processo Civil e, diante dos fortes indícios de existência de lide simulada nos autos da reclamação trabalhista em que foi homologado acordo que se pretende rescindir, impõe-se a procedência parcial da ação rescisória para declarar extinto, sem resolução do mérito, o processo de origem. Entendimento embasado na Orientação Jurisprudencial 94 da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 10489200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007015283 - Rel. [Vania Paranhos](#) - DOE 12/06/2007)

547. Ação rescisória. Acordo homologado. A desconstituição de termo homologatório de acordo requer embasamento em prova concreta do defeito por vício de vontade, a fim de viabilizar a aplicação do disposto no art. 485, VIII, do CPC. No caso dos autos, respeitados os limites do ordenamento jurídico, a simples alegação do autor quanto à ocorrência de fraude por parte da reclamada, calcada no argumento de que ele desconheceria o advogado da ação extinta pelo ajuste conciliatório, com a conseqüente indução em erro sobre os termos do ajuste, não se mostra suficiente para comprovar a fraude. Isso porque atestado que o próprio autor assinou o requerimento de homologação judicial e recebeu corretamente a quantia razoável acordada. Ação improcedente. (TRT/SP - 10099200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007019980 - Rel. [Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

Comissões de conciliação prévia

548. Comissão de conciliação prévia. Condição da ação. A extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de inobservância do art. 625-D da CLT, antes da formação da *litiscontestatio*, é providência que em nada contribui para o prestígio da Justiça do Trabalho, pois referida condição da ação pode ser suprida pela atuação do magistrado, na forma dos arts. 846 e 850 da CLT, além de gerar grave prejuízo aos jurisdicionados, que não lograram êxito em ver a lide, submetida ao Judiciário, devidamente pacificada. (TRT/SP - 00079200702802008 - RS - Ac. 12ªT 20070610929 - Rel. [Adalberto Martins](#) - DOE 17/08/2007)

549. Comissão de conciliação prévia. Homologação de acordo. Verbas exclusivamente rescisórias. Impossibilidade. A conciliação que açambarca exclusivamente direitos incontroversos, que possuem natureza indisponível, não se reveste da "eficácia liberatória geral", prevista no art. 625-E da CLT. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02391200503902008 - RO - Ac. 5ªT 20070361112 - Rel. [Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

550. Comissão de conciliação prévia. Não obrigatoriedade da submissão da demanda - A extinção do processo trabalhista antes da citação das rés não se mostra razoável, pois a tentativa de conciliação das partes, em audiência, supre a ausência da submissão da controvérsia à Comissão de Conciliação Prévia. Ademais, tal exigência afronta o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 2 deste E. Tribunal. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01234200502802001 - RO - Ac. 5ªT 20070360990 - Rel. [Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

551. Comissão de conciliação prévia. Submissão da controvérsia ao seu exame. As comissões de conciliação são apenas mais um meio de solução extrajudicial de conflitos, e não um novo pressuposto ou uma nova condição da ação (Súmula nº 2 do E. TRT de 2ª Região). A finalidade da Lei nº 9.958/00 foi a de fazer com que o trabalhador receba mais depressa o que lhe é devido, e não a de servir de óbice ao exercício do direito constitucional de postular perante o Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Recurso ordinário obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 01861200500902004 - RO - Ac. 5ªT 20070389424 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

552. Arbitragem. Dissídio individual. Impossibilidade. Art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Artigos 3º e 25 da lei 9.307/96. Dispondo a Constituição Federal, em seu artigo 114, § 2º, que a arbitragem é admitida no direito coletivo de trabalho, nada mencionando, entretanto, em relação ao direito individual, bem como ressaltando-se que, ainda que fosse admissível a arbitragem para o caso de dissídios individuais, a Lei nº 9.307/96 expressamente prevê em seu artigo 3º a necessária preexistência de conflito, entre as partes, que motivasse a arbitragem, e em seu artigo 25 que, sobrevindo controvérsia acerca de direitos indisponíveis, devem ser remetidas as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, tem-se por absolutamente inoperante a sentença arbitral proferida para o fim pretendido pela Reclamada, de ver extinto o feito com resolução do mérito. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01064200402402009 - RO - Ac. 5ªT 20070389181 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

553. Comissão de conciliação prévia. Ausência de submissão da demanda. Extinção do feito sem resolução do mérito. Inadmissibilidade. Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Nos termos da Súmula de Jurisprudência nº 2 deste E. Regional, *verbis*, "o comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo art. 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal", pelo que deve ser acolhido o apelo interposto para reformar a r. sentença revisanda que extinguiu o feito sem resolução do mérito pelo simples fato de não ter a ação sido submetida a comissão de conciliação prévia. Recurso provido. (TRT/SP - 00745200502802006 - RO - Ac. 5ªT 20070360981 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

554. Acordo celebrado perante comissão de conciliação prévia. Eficácia liberatória. Não ocorrência. O ajuste celebrado perante Comissão de Conciliação Prévia existente no âmbito das categorias envolvidas, não confere, indiscriminadamente, eficácia liberatória plena ao extinto contrato de trabalho mantido entre os acordantes. É mister que o procedimento não tenha sido utilizado com a nítida finalidade de frustrar o reclamo de direitos não satisfeitos na vigência do pacto laboral. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01202200305302004 - RO - Ac. 5ªT 20070360914 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

555. Recurso ordinário rito sumaríssimo. I. Submissão à comissão de conciliação prévia. "O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.". Súmula nº 2/TRT. II. Responsabilidade subsidiária da tomadora do serviço. A responsabilidade trabalhista, ainda que subsidiária, decorre do próprio contrato de trabalho, em face do crédito de natureza alimentar e dos dispositivos constitucionais que estabelecem a dignidade do trabalho e do trabalhador. A tomadora beneficiou-se da atividade desenvolvida pela recorrente. É ressaltado o direito de regresso. (TRT/SP - 02245200501402006 - RS - Ac. 11ªT 20070285521 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 03/05/2007)

556. Recurso ordinário. I - A prévia submissão do pleito à comissão de conciliação prévia não é condição da ação, como quer a recorrente. Do contrário, estar-se-ia negando vigência do art. 5º/XXXV/CF. Súmula 2/TRT-SP. Tampouco considerar-se-ia o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. II - Compensação de horas. Banco de horas. Acordo tácito. É jurisprudência assente o efeito nenhum de acordo tácito para compensação de horas. Precedentes. (TRT/SP - 02664200501102009 - RO - Ac. 11ªT 20070475401 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

557. Recurso ordinário. I - A submissão do pleito à comissão de conciliação prévia não é condição da ação, como quer a recorrente. Do contrário, estar-se-ia negando vigência do art. 5º/XXXV/CF. Súmula 2/TRT-SP. Tampouco considerar-se-ia o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Evidencia-se a intenção de protelar, porque a recorrente não se conciliou em juízo, com todas as garantias constitucionais, pelo que, seguramente, também não fará acordo em instância meramente administrativa. II - Prova. Art. 131 do CPC. O juiz é o soberano apreciador da prova, com autoridade discricionária para esse efeito. Em se tratando de norma de ordem pública, é insuscetível de limitação mediante vontade das partes, ainda que através de norma coletiva, que teria negado eficácia probatória no processo trabalhista dos documentos ACT, ou seja, autorização de carregamento e transporte. (TRT/SP - 01473200646202006 - RO - Ac. 11ªT 20070450735 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

558. Recurso ordinário. I - Comissão de conciliação prévia. A prévia submissão do pleito à comissão de conciliação prévia não é condição da ação, como quer a recorrente. Do contrário, estar-se-ia negando vigência do art. 5º/XXXV/CF. Súmula 2/TRT-SP. Tampouco considerar-se-ia o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. II - Empregada doméstica. Trabalho em quatro dias na semana, por longos anos. Art. 1º da Lei nº 5.859/72. Continuidade na prestação do serviço doméstico que é confirmada. Conceitos de eventualidade e de continuidade. Legislação comparada como fonte subsidiária. Argentina. A Lei do Contrato de Trabalho da Argentina considera doméstico quem trabalha "dentro da vida doméstica" de alguém, mais de quatro dias na semana, por não mais de quatro horas diárias e por um período inferior a um mês (Decreto-lei n. 326/1956, regulamentado pelo Decreto nº 7.979/1956). (TRT/SP - 01671200503102008 - RO - Ac. 11ªT 20070450620 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2007)

559. Recurso ordinário. I - Comissão de conciliação prévia. Art. 5º/II/XXXV/LXXVIII/CF. Art. 625-e da CLT. Súmula 2/TRT-SP. O legislador atribuiu ao trabalhador faculdade de comparecer, sem cominar sanção. Portanto, não erigiu tal prática como condição da ação. II - MULTA (ART. 477, § 8º, DA CLT). SÚMULA 351. Fundada controvérsia. O reconhecimento do contrato de trabalho confirma, na hipótese, que não houve "fundada controvérsia", para excluir a multa. (TRT/SP - 02384200505202006 - RO - Ac. 11ªT 20070544578 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

560. Recurso ordinário. I - Comissão de conciliação prévia. Art. 5º/II/XXXV/CF. Art. 625-e da CLT. O legislador atribuiu ao trabalhador faculdade de comparecer, sem cominar sanção. Portanto, não erigiu tal prática como condição da ação. II - Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, DA CLT. A remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT, equipara-se às horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da Lei de enaltecer a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, protegida, inclusive constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal), que preconiza o direito do trabalhador em ter reduzidos "os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Assim, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, notadamente, no que

tange às incidências. (TRT/SP - 00079200606002005 - RO - Ac. 11ªT 20070475533 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

561. Comissão de conciliação prévia. Nos termos da Súmula nº 02 do C. TST, o comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista. Recurso provido. (TRT/SP - 01559200600902007 - RO - Ac. 12ªT 20070426397 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 15/06/2007)

562. Comissão de conciliação prévia. Artigo 625-d, da CLT. Extinção do feito. Impossibilidade: A inovação trazida pela Lei nº 9958/00 cuida de uma forma alternativa de solução de conflitos, ressaltando-se que a não submissão de controvérsia entre as partes à comissão de conciliação prévia não gera a extinção do feito, pois não constitui condição de ação, especialmente por força de obrigatória proposta de conciliação que há de ser formulada em audiência perante esta Justiça Especializada. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01927200505802006 - RO - Ac. 11ªT 20070568639 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

563. Comissão de Conciliação Prévia. Nulidade. O princípio da boa fé deve ser o cerne de todo contrato. O atual Código Civil, em atitude inovadora do legislador, incluiu-o expressamente no ordenamento jurídico ao dispor em seu artigo 187 que: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." Ora, ao despedir o empregado encaminhando-o diretamente à comissão prévia de conciliação com o escopo manifesto de conseguir a quitação geral do contrato de trabalho, o empregador comete ato ilícito, não só pela inobservância do princípio da boa-fé, mas também por exceder os limites impostos pelo fim econômico e social do direito previsto nos artigos 625-A *usque* 625-H da CLT. Essa a conclusão a que se chega a partir de interpretação sistemático-teleológica das normas em questão, à luz do artigo 5º da LICC c/c o artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02012200304002008 - RO - Ac. 10ªT 20070338390 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 22/05/2007)

564. A comissão de conciliação prévia e o direito de ação do trabalhador. O art. 625-D da CLT não prevê a obrigação do trabalhador de submeter-se à comissão de conciliação prévia, nem proíbe, expressamente, o imediato ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho. A evasão à comissão de conciliação prévia não implica em carência da ação nesta Justiça Especializada, como se fosse um de seus pressupostos ou de suas condições, mesmo porque a Lei 9.958 de 12.01.2000 não prevê sanção alguma. (TRT/SP - 00163200700902003 - RS - Ac. 5ªT 20070355694 - [Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva](#) - DOE 22/05/2007)

565. A ausência de submissão à comissão de conciliação prévia não acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, primeiro, porque a tentativa de conciliação é suprida pelo juízo e, em segundo, por ferir os dispostos nos artigos 764 e 846 da CLT, bem como o artigo 114 da CF/88. (TRT/SP - 02312200300202000 - RO - Ac. 6ªT 20070349783 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 25/05/2007)

566. Arbitragem. Sentença arbitral de acordo com quitação ampla de verbas rescisórias. Falta de identificação as verbas e sua natureza de modo a propiciar o conhecimento da disponibilidade ou não dos direitos. Nulidade. 1. A Lei 9.307/96, que autoriza a arbitragem somente a permite em caso de direitos patrimoniais disponíveis. 2. Se é verdade que nem todas as verbas trabalhistas são irrenunciáveis, haveria, no mínimo, a necessidade de se apontar quais títulos estariam sendo renunciados no aludido acordo, de modo a possibilitar, inclusive, o questionamento sobre a disponibilidade ou não do título, o que não sucedeu no caso. 3. No caso, o instituto da arbitragem foi usado, apenas, para o pagamento de haveres rescisórios para ser obtida a quitação integral do contrato, ao alvedrio do disposto no art. 477 da CLT.

Nulidade da sentença arbitral. (TRT/SP - 00606200501802005 - RO - Ac. 6ªT 20070401017 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 15/06/2007)

567. Arbitragem privada. Os direitos trabalhistas não se inserem naqueles de âmbito puramente patrimonial. Em face da sua natureza alimentar, são pessoais e indisponíveis. Daí, os litígios que a eles se vinculam não podem ser abstraídos do controle jurisdicional, pelo que descabida a sua solução por meio da arbitragem privada prevista na Lei 9.307/96. (TRT/SP - 02297200404802009 - RO - Ac. 10ªT 20070625632 - Rel. José Ruffolo - DOE 21/08/2007)

568. Comissão de conciliação prévia. A passagem do litígio perante a comissão de conciliação prévia prevista no art. 625-D da CLT não redunde nem em condição da ação, nem em pressuposto processual, tendo em vista os princípios e a garantia, inclusive constitucionais, que instruem o direito de ação. Trata-se de faculdade outorgada às partes. Nesse sentido a Súmula de Jurisprudência nº 02 deste Tribunal. (TRT/SP - 01370200402802000 - RO - Ac. 10ªT 20070657267 - Rel. José Ruffolo - DOE 28/08/2007)

569. Não comparecimento do reclamante à comissão de conciliação prévia. Inafastabilidade da jurisdição. As comissões de conciliação prévia são mais um meio de composição de conflitos postos à disposição do trabalhador que deve avaliar sobre a conveniência de comparecer nelas. A finalidade do legislador ordinário foi prestigiar a auto-composição entre as partes e não limitar o exercício do direito de ação, o qual tem índole constitucional. O direito de amplo acesso ao Poder Judiciário foi alçado ao status de garantia constitucional (inciso XXXV do art. 5º da CF) o que não admite limitação imposta pela legislação ordinária. O princípio da inafastabilidade da jurisdição no processo moderno assegura às partes o direito à jurisdição como meio para realização da justiça. Não prospera o entendimento de que um órgão privado se sobreponha ao Poder Judiciário na resolução de conflitos. (TRT/SP - 00108200602802000 - RS - Ac. 12ªT 20070526855 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/07/2007)

570. Recurso ordinário. Não comparecimento à comissão de conciliação prévia. As comissões de conciliação prévia são mais um meio de composição de conflitos postos à disposição do trabalhador, que deve avaliar sobre a conveniência de a elas comparecer. A finalidade do legislador ordinário foi prestigiar a auto-composição entre as partes e não limitar o exercício do direito de ação, o qual tem índole constitucional. Nesse sentido, a súmula nº 2 do TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00698200536102000 - RO - Ac. 12ªT 20070610465 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/08/2007)

571. Arbitragem. Direitos Individuais do Trabalho. Renúncia - A solução dos conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, limita-se às demandas coletivas (CF, art. 114, § 1º). Logo, não abrange os direitos individuais trabalhistas que são tutelados por normas de ordem pública, imperativas e cogentes; portanto, inderrogáveis e irrenunciáveis. Nenhum efeito pode advir da renúncia exarada no termo de arbitragem, por atingir direito indisponível. O acordo celebrado em tais condições não traduz ato jurídico perfeito e, tampouco, acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista. Acordo provido para afastar a coisa julgada do acordo celebrado perante o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo (TRT/SP - 00318200630302007 - RO - Ac. 11ªT 20070581058 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 31/07/2007)

572. Comissão de conciliação prévia. Extinção do feito. A não observância do disposto no art. 625-D da CLT não autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pois não criou o legislador nova condição da ação ou pressuposto de validade e existência da relação processual. Se assim quisesse, estabeleceria a cominação pertinente para o caso de descumprimento. O acesso ao Judiciário, assegurado constitucionalmente, não pode ser frustrado por norma infraconstitucional que não apresenta sanção ao regular processamento da demanda. Inteligência da Súmula nº 02, do TRT 2ª Região. (TRT/SP - 00118200702802007 - RO - Ac. 11ªT 20070581244 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 31/07/2007)

573. Salvo prova de vício de consentimento do empregado ou de constituição irregular, o termo lavrado perante a comissão de conciliação prévia, nos termos do art. 625-E, da CLT, confere eficácia liberatória ao empregador em relação às parcelas que não foram objeto de expressa ressalva. (TRT/SP - 01420200505802002 - RO - Ac. 2ªT 20070477315 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 26/06/2007)

574. Comissão de conciliação prévia. Inexistência de obrigatoriedade de submissão do conflito à CCP para exercitar o direito de ação. A legislação ordinária não pode obrigar o empregado a utilizar os serviços prestados pelas comissões de conciliação prévia ou núcleos intersindicais de conciliação, que cobram pelos serviços prestados, para exercitar o direito constitucional de ação, pena de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00991200504302000 - RO - Ac. 7ªT 20070641042 - [Rel. Nelson Bueno do Prado](#) - DOE 24/08/2007)

575. Mandado de segurança insurgência contra a obrigatoriedade do reclamante-impetrante de se submeter à comissão de conciliação prévia excesso de rigor para os requisitos da petição inicial viola direito líquido e certo ato praticado pela MM. Vara de origem que extingue processo, sem julgamento de mérito, em razão de o reclamante não haver submetido sua pretensão à comissão de conciliação prévia. O devido processo legal é um direito constitucional incondicionado. Não há, em nossa Carta Magna, qualquer respaldo que obrigue o reclamante a submeter-se à comissão de conciliação prévia, como pressuposto para a propositura da ação trabalhista. Mandado de segurança que se concede. (TRT/SP - 11200200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007022298 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 16/07/2007)

576. Exigência de submissão da demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia. Violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O devido processo legal é um direito constitucional incondicionado. Não há, em nossa Carta Magna, qualquer respaldo que obrigue o reclamante a submeter-se à comissão de conciliação prévia, como pressuposto para a propositura da ação trabalhista. E nem poderia ser diferente, porquanto tal exigência afronta o princípio constitucional de que inexistente lesão de direito que possa ser suprimida da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00210200700902009 - RO - Ac. 12ªT 20070375504 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 01/06/2007)

577. Juízo arbitral. Carência de ação. Nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), sendo certo, ainda, que, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal e os artigos 9º e 444, ambos da CLT, todos os direitos trabalhistas têm caráter patrimonial indisponível, tendo em vista que sua natureza é de ordem pública, na medida em que cuida de direitos fundamentais da coletividade dos trabalhadores, privilegiados pelo Estado. Logo, os direitos trabalhistas estão excepcionados pelo artigo 1º da Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, Acrescentando-se, por oportuno, que Constituição Federal, em seu artigo 114, § 2º, dispõe que a arbitragem é admitida no Direito Coletivo de Trabalho, nada constando, entretanto, em relação ao direito individual. (TRT/SP - 00587200421102008 - RO - Ac. 4ªT 20070359908 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 25/05/2007)

578. Comissão de conciliação prévia. O credor não está obrigado a fazer o acordo (CF, 5º, II), nem mesmo a negociá-lo. O legislador disse que qualquer demanda será submetida à Comissão, mas não especificou a consequência material de não sê-la, inexistindo carência de ação. Aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal. (TRT/SP - 01861200602802003 - RS - Ac. 6ªT 20070399322 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 01/06/2007)

579. Arbitragem. Verbas rescisórias. O TAESP não pode ser órgão que dá assistência na rescisão do contrato de trabalho. Isso continua a ser feito pela DRT ou pelo sindicato. As verbas rescisórias do autor eram líquidas e certas em razão da dispensa sem justa causa. Não havia o que arbitrar. O artigo 1º da Lei nº 9.307/96 dispõe que a arbitragem diz respeito a direitos

patrimoniais disponíveis. Logo, não pode ser feita quanto a direitos patrimoniais indisponíveis, como ocorre com as verbas rescisórias. (TRT/SP - 00305200500502005 - RO - Ac. 8ªT 20070602195 - [Rel. Sergio Pinto Martins](#) - DOE 14/08/2007)

580. Comissão de conciliação prévia. Submeter a controvérsia à comissão de conciliação prévia não é um dos pressupostos da ação. É uma faculdade da parte. Raciocinar em sentido contrário seria obstaculizar o exercício da cidadania constitucionalmente previsto, e que assegura a todos o acesso ao poder jurisdicional para dirimir questões que envolvem violação a direito, a uma norma de hierarquia inferior, no caso a Lei 9.958/2000. (TRT/SP - 02231200605802008 - RO - Ac. 4ªT 20070598988 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 10/08/2007)

581. Comissão de conciliação prévia. Faculdade concedida ao demandante de submeter seu conflito à Comissão, e não uma obrigação. Súmula nº 02/2002 deste E. Tribunal. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00123200700902001 - RO - Ac. 12ªT 20070526626 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

582. Obrigatoriedade do reclamante de se submeter à comissão de conciliação prévia. Sendo facultativa a criação da comissão de conciliação e não havendo nenhuma cominação expressa na lei em caso de ausência de tentativa de conciliação prévia, o empregado possui uma "faculdade" de submeter seu conflito à mencionada comissão e não uma obrigação. Não se pode, portanto, exigir do empregado a passagem pela comissão de conciliação prévia antes de vir à Justiça do Trabalho, sob pena de violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. Aplicação da Súmula de Jurisprudência nº 002 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso provido, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação das demais matérias. (TRT/SP - 04119200500902000 - RO - Ac. 12ªT 20070642162 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/08/2007)

583. Recurso ordinário. Acordo judicial homologado. Quitação. Contrato de trabalho. Coisa julgada. O acordo entre as partes, homologado em juízo, tem eficácia de decisão irrecorrível. Qualquer nova discussão acerca do extinto contrato de trabalho encontra óbice intransponível na coisa julgada - art. 831, parágrafo único, da CLT. (TRT/SP - 00011200737302008 - RS - Ac. 12ªT 20070526499 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

584. 1) Comissão de conciliação prévia. "O comparecimento à comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal." (Súmula nº 2 deste Regional) Com efeito, tais comissões constituem mais uma forma de solução dos conflitos trabalhistas, visando que o empregado possa perceber com maior celeridade os créditos que porventura lhe sejam devidos, e não impedir que exerça seu direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário. 2) Correção monetária. Aplicação do mês de competência. Impossibilidade. Nos termos da Súmula 381 do E. TST, aplica-se correção monetária correspondente ao mês subsequente ao vencimento da parcela. (TRT/SP - 00129200602102001 - RO - Ac. 12ªT 20070608371 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/08/2007)

585. Conciliação perante câmara intersindical de conciliação prévia para homologação de verbas rescisórias. Ilegalidade do termo conciliatório. Inadmissível a conciliação feita na câmara intersindical de conciliação prévia com o claro intuito de quitar as verbas rescisórias devidas pelo empregador, porquanto são verbas incontroversas que devem ser pagas com a assistência do sindicato da categoria e da autoridade do Ministério do Trabalho, que estão incumbidos de prestar assistência ao obreiro, não podendo a câmara intersindical de Conciliação ser utilizada como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual. E isso porque a instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, caracterizado pela existência de verbas controversas, diferentemente das verbas rescisórias

"conciliadas" perante o núcleo intersindical. (TRT/SP - 00765200603902001 - RS - Ac. 12ªT 20070376004 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 08/06/2007)

586. Demanda não submetida à comissão de conciliação prévia. Extinção da reclamação trabalhista sem julgamento do mérito. Illegal e arbitrária a decisão do Juiz que extingue o processo sem julgamento do mérito por não ter a demanda se submetido à comissão de conciliação prévia. Isto porque quando a lei diz que a demanda será submetida à comissão, não está dizendo o legislador que, há obrigatoriedade de o empregado comparecer à sessão de conciliação e sim uma faculdade de encaminhar sua pretensão à comissão. Com efeito, essa faculdade assegurada pela Lei nº 9958/00, visa mais uma oportunidade para o empregado conciliar-se com o empregador antes de recorrer ao Judiciário, não constituindo-se condição da ação, sob pena de afronta ao direito de demandar assegurado constitucionalmente pelo artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02502200600902005 - RS - Ac. 12ªT 20070503065 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 06/07/2007)

Efeitos

587. Conciliação firmada perante tribunal arbitral. Efeito de coisa julgada. Inaplicabilidade ao direito do trabalho. Violação à garantia constitucional de ação. A Lei 9.307/96, que regula a arbitragem, destina-se a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e como tal não se aplica aos conflitos decorrentes da relação de trabalho. O artigo 114 da Constituição Federal, em seus §§ 1º e 2º, somente prevê a utilização da arbitragem no caso das demandas de natureza coletiva. O Tribunal Arbitral não se presta à finalidade de homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela legislação obreira, tampouco sua decisão produz efeitos de coisa julgada. Aliás, pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, a este é vedado renunciar aos direitos que lhe são garantidos pela Legislação do Trabalho, pois presume-se viciada tal manifestação de vontade. As normas trabalhistas não conferem ao termo firmado perante o tribunal de arbitragem o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação. (TRT/SP - 04130200500902000 - RO - Ac. 4ªT 20070359371 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 25/05/2007)

Fraude

588. Recurso ordinário. Comissão de conciliação prévia. Pagamento de verbas rescisórias. As comissões de conciliação prévia não funcionam como órgão de homologação da rescisão contratual a teor do que dispõe o § 1º do art. 477 da CLT. Configura-se fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT) o suposto acordo celebrado perante comissão de conciliação prévia em que o empregado dá quitação total do extinto contrato de trabalho para receber as verbas rescisórias. (TRT/SP - 01077200501102002 - RO - Ac. 12ªT 20070330284 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/05/2007)

589. Acordo comissão de conciliação prévia. Transação/verbas rescisórias. Configura fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT) o suposto acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia em que o empregado dá quitação total do extinto contrato de trabalho para receber as verbas rescisórias. Não é função da CCP a assistência à rescisão do contrato de trabalho. De acordo com seu próprio título (Comissão de Conciliação Prévia), sua função é tentar conciliar direitos ou parcelas controversas. Recurso provido parcialmente, determinando-se o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos. (TRT/SP - 01396200403502007 - RO - Ac. 12ªT 20070284193 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

590. Núcleos de conciliação prévia. Nulidade do acordo configurada. A realidade mostra-se extremamente difícil para o trabalhador brasileiro nos dias de hoje. Seja em razão da estagnação econômica que só faz recrudesce a crise de desemprego, impelindo o trabalhador compulsoriamente à inatividade involuntária, seja para quem esteja empregado, mas que se encontra aviltado em seus direitos flagrantemente violados pelo empregador durante a execu-

ção do contrato de emprego. Dentro deste cenário tempestuoso, espera-se que o sindicato exerça de forma efetiva o seu papel de defensor dos direitos dos trabalhadores, tal e qual está previsto no inciso III do artigo 8º Constitucional. Entretanto, não se pode negar a existência de comportamentos fraudulentos que devem ser veementemente coibidos por essa MM Justiça, mormente quando a empresa vale-se de pretensa avença perante o sindicato de classe apenas para quitar as verbas rescisórias a que faria jus o empregado por ter sido imotivadamente dispensado. Nesses casos, não fosse o Judiciário, com certeza o trabalhador estaria amargando a privação no recebimento integral dos títulos rescisórios, já que o sindicato, longe de cumprir a obrigação constitucional a ele afeta, se omitiu em desfavor de quem deveria amparar. O acordo é nulo, pois não passa pelo crivo do artigo 9º da CLT. (TRT/SP - 02311200401002001 - RO - Ac. 6ªT 20070348817 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 25/05/2007)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

591. Recurso ordinário. Confissão ficta. Efeitos. A presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, decorrentes da situação processual de confissão ficta são elididos pela prova documental, ou seja, pelo cartão de ponto não contrariado, que registra jornada prorrogada. Trata-se, assim, de presunção *juris tantum*. (TRT/SP - 00783200531702000 - RO - Ac. 11ªT 20070321749 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 29/05/2007)

592. Recurso ordinário. Grupo econômico. Confissão ficta. Como a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário (Súmula 129) a ausência do preposto de uma das reclamadas, integrante do mesmo grupo, não autoriza considerar a situação processual de confissão ficta, relativamente à mesma. (TRT/SP - 02329200502802002 - RO - Ac. 11ªT 20070506323 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

593. Pena de confissão: Elisão: "A *ficta confessio* só pode ser elidida se houver prova material de que a ausência da parte, na sessão em que deveria depor, ocorreu por absoluta impossibilidade; mera alegação de que houve forte razão a tanto, sem qualquer comprovante, não permite reconsideração da penalidade". Recurso ordinário da empregadora a que, no particular, se nega provimento. (TRT/SP - 00525200601602003 - RO - Ac. 11ªT 20070585908 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 07/08/2007)

594. Confissão ficta. Efeitos. As assertivas lançadas em juízo, nos autos de outra reclamação trabalhista na qual o reclamante depôs na qualidade de testemunha, constituem confissão real acerca dos fatos controvertidos e induzem à presunção absoluta de veracidade. Sob tais circunstâncias, os efeitos da confissão ficta aplicados à reclamada ausente à audiência em que deveria depor são suficientemente elididos, porquanto, a presunção de veracidade em tais hipótese é meramente relativa e não se sobrepõe. (TRT/SP - 02901200106102004 - RO - Ac. 4ªT 20070573683 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 03/08/2007)

595. Confissão. Efeitos. Presunção relativa da veracidade dos fatos. A confissão ficta, oriunda da ausência da reclamada à audiência, após a apresentação de contestação, gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pela outra parte. Porém, considerando que se trata de presunção relativa ou *juris tantum*, pode ser elidida por prova contrária, previamente existente nos autos. Os pedidos devem ser apreciados em consonância com a prova documental previamente produzida. (TRT/SP - 02544200303402003 - RO - Ac. 4ªT 20070414984 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/06/2007)

596. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não compor-

tam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo sua improcedência. Rescisória. Fundamento para invalidar confissão. Confissão ficta. Inadequação do enquadramento no art. 485, VIII, do CPC. O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, furto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia (Súmula 404 do C. TST). Improcedência da ação. (TRT/SP - 11930200300002009 - AR01 - Ac. SDI 2007012233 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

CONTESTAÇÃO

Inovação posterior

597. Recurso ordinário. Inovação dos limites da lide. Impossibilidade. A decisão deve guardar relação estrita com o pedido inicial e a defesa. A matéria ventilada nas razões recursais não foi suscitada antes da prolação da sentença, impossibilitando a apreciação do juízo originário sobre o tema, o que caracteriza a inovação, afastando-a dos limites da lide e impedindo o seu exame neste grau de jurisdição. Analisar a pretensão recursal importaria em violação do direito da ampla defesa e do contraditório da parte contrária, violando o devido processo legal, haja vista que a inovação, nesta fase recursal, excede os limites da lide. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02318200608602004 - RO - Ac. 5ªT 20070303694 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 18/05/2007)

598. Sexta-parte. Cálculo. Vencimentos Integrais. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Invocação de leis estaduais apenas no recurso. Impossibilidade. A invocação no recurso de leis estaduais não invocadas na contestação constitui inovação processual inadmissível, já que os textos legais não passaram pelo crivo do juiz prolator da decisão, a título de pré-questionamento. As leis estaduais, favoráveis à tese da defesa, devem ser invocadas na contestação, com a prova do teor e da vigência, se assim o determinar o Juiz, conforme art. 337 do CPC. Outrossim, não basta fazer a referência numérica das leis no recurso para obter a reforma da decisão. Em se tratando de leis locais (municipais e estaduais) não se aplica aos juízes do trabalho o princípio *iura novit curia*. (TRT/SP - 01124200604102000 - RE - Ac. 9ªT 20070511700 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 10/07/2007)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

599. Recurso ordinário. Contrato de experiência. Garantia de emprego. A implementação dos requisitos da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença acidentário, aliado ao fato de a função para qual o trabalhador foi contratado não exigir qualquer conhecimento específico - presumindo que a experiência dizia apenas à conduta funcional do empregado - impõe a manutenção do r. decreto recorrido, neste tema. (TRT/SP - 00055200646502000 - RO - Ac. 11ªT 20070450360 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

600. Contrato de experiência. Estabilidade provisória. Artigo 118 da lei nº 8213/91: "Embora o artigo 118 da lei 8.213/91 assegure a manutenção do contrato de trabalho aos acidentados por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, inexistente direito à estabilidade provisória nas hipóteses de extinção natural dos contratos por prazo determinado. Sendo o contrato de experiência uma modalidade de contrato por prazo determinado, os contratantes, desde o início, sabem quando o pacto terminará. Nesta modalidade de contrato não há despedida (e muito menos dispensa arbitrária), mas extinção normal do contrato pelo advento do prazo estipulado." Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00597200646502003 - RO - Ac. 11ªT 20070585967 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 07/08/2007)

601. Recurso ordinário. Contrato de experiência. Empresa pública. Não celebração do contrato de trabalho por prazo indeterminado. O contrato de experiência é uma espécie do gênero

contrato por prazo determinado, conforme alínea c do § 2º do art. 443 da CLT. Tem como finalidade permitir ao empregador avaliar a capacidade técnica do empregado, a sua aptidão para a atividade, assiduidade, iniciativa e capacidade de se adaptar ao ambiente de trabalho, assim como propicia ao empregado avaliar as condições de trabalho oferecidas pelo empregador. É plenamente válido nas empresas públicas, pois estas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (inciso II do § 1º do art. 173 da CF). Com o advento do termo final do contrato de experiência o empregador pode denunciá-lo, tendo em vista o exercício do seu regular poder potestativo. O exercício desse poder do empregador é absolutamente lícito e, por isso, por si só não gera para o empregado direito à indenização por dano moral e material. (TRT/SP - 00375200601602008 - RO - Ac. 12ªT 20070610457 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/08/2007)

602. Contrato de experiência válido. Despedida obstativa não caracterizada. Inexistência de direito à estabilidade acidentária ou por doença. Somente a constatação de fraude em prejuízo do trabalhador autorizaria a nulidade do trabalho de experiência (art. 9º da CLT). A simples ocorrência do acidente de trabalho ou doença comum, no curso do contrato de experiência, não tem o condão de transmutar sua natureza, pois esta modalidade contratual tem por premissa legal a transitoriedade. Os efeitos do acidente laboral ou da moléstia comum poderiam deslocar o *dies ad quem* do contrato para outra data, por força do afastamento para tratamento médico, porém, sem interferir nas características da avença e sem gerar outros direitos, senão aqueles já fixados por lei. (TRT/SP - 01899200446402000 - RO - Ac. 4ªT 20070485610 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 29/06/2007)

Prorrogação e suspensão

603. Contrato de experiência. Prorrogação. Não é válida a prorrogação do contrato de experiência de forma tácita, mesmo constando no início da contratação sua eventual possibilidade. Isto porque, é prejudicial ao trabalhador a existência de dois prazos finais, a critério unilateral do empregador, posto que gera incerteza quanto ao término real do contrato determinado. Portanto, não havendo o ajuste expresso de ambas as partes no sentido de efetivamente prorrogar o contrato de trabalho, revela-se na sua continuidade a contratação por prazo indeterminado. (TRT/SP - 01881200506502003 - RO - Ac. 12ªT 20070503391 - Rel. Vania Paranhos - DOE 06/07/2007)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

604. 1 - Atleta profissional. Direito de imagem. A comercialização do uso da imagem dos atletas profissionais tem natureza salarial. Não se confunde a exploração da imagem por meio de contrato com terceiros, para fins publicitários, com aquela que decorre das atividades do atleta frente à agremiação, por meio da participação em campeonatos e lições outras. 2 - Rescisão indireta. Inaplicável a multa do art. 467 da CLT. Os títulos que decorrem do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho somente são exigíveis a partir da declaração judicial. Assim, por não existir a obrigação de quitá-los quando da realização da primeira audiência, não há falar na aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. (TRT/SP - 00006200301502006 - RO - Ac. 10ªT 20070625527 - Rel. José Ruffolo - DOE 21/08/2007)

605. Mandado de segurança. Concessão de atestado liberatório de atleta profissional de futebol. O vínculo desportivo do atleta, com a entidade contratante, tem natureza acessória ao vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho, desde que este não contenha cláusula extra que preveja o direito de preferência na recontração do jogador ao término do pacto laboral celebrado. E, existindo essa cláusula, o clube deve realizar proposta de recontração no prazo previsto, comprovando ter dado ciência ao jogador a esse respeito. Na ausência dessa comprovação, impõe-se deferir atestado liberatório ao atleta. Segurança que se concede. (TRT/SP -

11642200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007010460 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 18/05/2007)

606. Atleta profissional. Jogador de futebol. Ameaça ao direito do impetrante de continuar exercendo sua profissão. Ofensa ao direito ao trabalho e ao livre exercício da profissão reconhecidos constitucionalmente. Art. 5º, inciso XIII da CF. Segurança concedida para permitir o exercício da profissão pelo impetrante em qualquer agremiação esportiva até o trânsito em julgado da decisão condenatória juntada às fls. 320 a 325 (TRT/SP - 12493200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2007015275 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 03/07/2007)

Cláusula ilegal

607. Escala 4X2. A escala estipulada por acordo individual escrito que prevê jornada de trabalho com limite superior a 10 horas é ilegal, ante o disposto no art.59, § 2º, da CLT, norma de higiene, saúde e segurança do trabalhador e matéria de ordem pública. (TRT/SP - 01460200537202005 - RO - Ac. 12ªT 20070588907 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 10/08/2007)

Cláusula. Interpretação

608. Pacto de permanência - Contrapartida ao subsídio parcial (50%), patrocinado pelo empregador, ao curso de web designer - Adendo contratual que fixa prazo de 2 anos de permanência, sob pena de reembolso dobrado do subsídio, não inibe o poder potestativo de resilir, nem a cessação, a qualquer tempo, do subsídio custeado. Hipótese em que a cláusula seria válida, se a permanência de dois anos fosse contada do início da pactuação. A limitação ao direito de resilir do empregado por mais dois anos, a partir do término do curso, sem estar ligado a um projeto em marcha ou a um trabalho específico ou sem a garantia de melhoria de condição de trabalho na empresa, é abusiva, e, neste sentido, viola os arts. 187 do NCC e o 468 da CLT. Como reforço exegético, podem ser citados o princípio do antropocentrismo (Convenção 142 e Recomendação 150 da OIT) segundo o qual, por decorrer da dignidade da pessoa humana, o eixo de todo o sistema de formação técnico-profissional é o trabalhador, e o direito comparado espanhol (art. 8º, CLT), afora os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TRT/SP - 02071200506202005 - RO - Ac. 6ªT 20070639226 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 24/08/2007)

Estrangeiro (trabalhador)

609. Recurso ordinário. Transferência do empregado para o exterior. Rescisão por iniciativa da empresa antes do prazo estabelecido. Obrigatoriedade de pagamento de indenização contratual. O excesso de formalismo não se coaduna com o Direito do Trabalho, sendo certo que tanto o contrato individual de trabalho, como os seus eventuais aditamentos, podem ser acordados tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito (inteligência do art. 443 da CLT). Diante dessa assertiva, não constitui óbice ao reconhecimento da efetiva transferência do reclamante para os Estados Unidos o fato alegado pela reclamada de que haveria a necessidade da anuência de seu Presidente mundial para que se formalizasse o aditamento ao contrato de trabalho do reclamante e sua transferência para o aludido País. De todo o modo, todos os trâmites administrativos desenvolveram-se no sentido da expatriação do empregado, a qual efetivamente ocorreu, sendo certo que a desaprovação do presidente mundial acerca da transferência do obreiro, quando este já se encontrava trabalhando no exterior há mais de dois meses, afronta o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do CC, nova tendência do direito civil, aplicável por analogia ao direito do trabalho, que se constitui num dever de agir conforme determinados padrões de lealdade e honestidade e tem a função de controlar os limites do exercício de um direito. (TRT/SP - 00311200536102005 - RO - Ac. 12ªT 20070497405 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/07/2007)

Multiplicidade de contratos

610. Radialista. Dupla contratualidade. Exercício de funções de setores diversos que não caracteriza hipótese do artigo 14 da Lei 6.615 de 16.12.1978, face ao desempenho articulado de tais funções, ao desenvolvimento de único projeto, comandado pelo próprio recorrente. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01765200507102006 - RO - Ac. 9ªT 20070472666 - Rel. Bianca Bastos - DOE 29/06/2007)

611. Unicidade contratual: "Período contratual anterior ao posterior rescindido sem justa causa e com homologação perante a entidade sindical impede a soma dos dois pactos, eis que o primeiro se encontra totalmente satisfeito". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009200623102008 - RO - Ac. 11ªT 20070303520 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/05/2007)

Vício (dolo, simulação, fraude)

612. Vínculo empregatício. Contratação de serviços terceirizados. Fraude à legislação obreira. Demonstrada a fraude na contratação de obreira por intermédio de empresa prestadora de serviços, em evidente desvirtuamento da chamada terceirização da mão-de-obra, é de ser reconhecido o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, aplicando-se ao caso o teor do item "I" da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01815200303402003 - RO - Ac. 5ªT 20070389521 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Prorrogação

613. Contrato por prazo determinado. Validade. "A validade do contrato por prazo determinado depende da demonstração, de forma inequívoca, das circunstâncias traçadas no dispositivo legal que o regulamenta (CLT, art. 443, § 2º). A contratação de trabalhador, por prazo determinado de 237 (duzentos e trinta e sete) dias, para prestar serviço "única e exclusivamente" em obra cujo contrato original tem duração de 90 (noventa) dias afronta o disposto na letra a, § 2º, do artigo 443 Consolidado. Nulidade que se declara. Devido o aviso prévio, seus reflexos e a multa de 40% do FGTS". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00008200625102008 - RO - Ac. 11ªT 20070302922 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/05/2007)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Doença

614. Demissão. Nulidade. Empregado adoentado. Dispensa obstativa. Artigos 59 a 63, da lei 8.213/91, e 476 da CLT. A nulidade da demissão não se configura apenas e tão-somente na ocorrência inequívoca de doença profissional, mas quando, impossibilitado o empregado de trabalhar, por estar adoentado, deixa de ser encaminhado a tratamento médico, sendo injustamente despedido, aplicando-se ao caso o teor dos artigos 59 a 63, da Lei 8.213/91 e 476, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01799200306502007 - RO - Ac. 5ªT 20070389211 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

615. Nulidade de dispensa. Ausência de provas do despedimento: "Se o trabalhador se encontrava sob licença médica à data da alegada despedida, tem-se esta por nula". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01414200638402007 - RS - Ac. 11ªT 20070474375 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/07/2007)

616. Prescrição. Dano moral e material. Contrato de trabalho suspenso. Causa suspensiva. I - Ainda que o objeto da pretensão formulada pela autora - Reparação por danos moral e material. Tenha conotação civil, resultou de pacto laboral e, portanto, passa a ser inserida dentre

os direitos sociais, merecendo a observância da disciplina contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho. II - Estando a reclamante afastada de suas funções, em gozo de auxílio-doença previdenciário, encontra-se o contrato de trabalho suspenso, com a estagnação de todas as suas cláusulas. Assim, se o negócio jurídico - contrato de trabalho - se mostra suspenso, com todas as suas cláusulas paralisadas, por óbvio não há possibilidade de violação a qualquer uma delas e, conseqüentemente não nasce qualquer pretensão, de modo a ensejar o início do lapso temporal prescricional. (TRT/SP - 01589200608502006 - RO - Ac. 9ªT 20070431447 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 22/06/2007)

617. Prescrição. Empregado afastado em decorrência de doença profissional. Contrato de trabalho suspenso. Aplicabilidade do artigo 170, inciso I do Código Civil de 1.916. Nos moldes expressamente consubstanciados através do inciso XXIX, do artigo 7º da Carta Magna vigente, os trabalhadores urbanos e rurais podem propor reclamação trabalhista até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos. Contudo, nos autos em epígrafe, não há como adotar uma postula simplista sobre indigitado dispositivo constitucional, olvidando-se que a suspensão do labor não é causa de extinção do contrato de trabalho. Por conseguinte, e com fulcro na autorização emanada do parágrafo único do artigo 8º Consolidado, aplica-se supletoriamente ao Processo Trabalhista, a previsão emanada do inciso I, do artigo 170, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, que considera que não corre a prescrição quando há pendência de condição suspensiva. Por outro lado, no que concerne à prescrição quinquenal, a mesma apenas passará a fluir novamente quando a trabalhadora obtiver alta médica e retornar a exercer seus misteres na empresa reclamada. (TRT/SP - 01294200438302000 - RO - Ac. 6ªT 20070448200 - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/06/2007)

618. Dispensa. Afastamento por doença. Atestado médico. A simples apresentação de atestado médico pelo reclamante, autorizando-o a faltar ao trabalho por quinze dias, não é suficiente para ensejar a nulidade da dispensa efetuada neste período, tendo o condão, apenas, de interromper o contrato de trabalho, obrigando o empregador a remunerar este período. (TRT/SP - 02537200506102006 - RO - Ac. 12ªT 20070287869 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/05/2007)

Efeitos

619. Plano de saúde de natureza contratual. Suspensão ou cancelamento no período em que o trabalhador está afastado pelo INSS com o contrato suspenso. Ilegalidade. Violação ao art. 468 da CLT. O direito ao plano de saúde contratual subsiste também durante o período de suspensão do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador esteja recebendo benefício previdenciário. A assistência relacionada à saúde que o plano concede não se confunde com o benefício previdenciário, que visa assegurar a manutenção econômica do segurado durante o período de afastamento, quando deixa de receber os salários. Os benefícios são acumuláveis. (TRT/SP - 00132200602202001 - RO - Ac. 9ªT 20070405365 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 15/06/2007)

Extinção da empresa

620. Estabilidade do art. 10, II, b, do ADCT. Extinção das atividades e fechamento da empresa. A extinção das atividades da empresa e o seu fechamento não afastam o direito de proteção à maternidade, bastando a concepção durante o contrato de trabalho para aquisição da estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, b, do ADCT. Recurso provido. (TRT/SP - 01618200306702005 - RO - Ac. 12ªT 20070311875 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/05/2007)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)***Patronal***

621. Contribuição sindical. Ação de cobrança. Legitimidade ativa do sindicato da categoria econômica preponderante, ou da respectiva Federação. Recurso ordinário não provido, mantendo-se a improcedência decretada na origem. Artigos 8º/CR, 511, 578 e seguintes/CLT, Decreto-lei 1166/ 71 e Lei 8847/94. (TRT/SP - 01252200606002002 - RO - Ac. 7ªT 20070674080 - Rel. Catia Lungov - DOE 24/08/2007)

COOPERATIVA***Trabalho (de)***

622. Recurso ordinário. Cooperativa. Art. 442, parágrafo único da CLT. LEI 5.764/71. A Lei do Cooperativismo é lei especial voltada ao relacionamento com os cooperados, os fornecedores e terceiros. Não diz respeito, em princípio, e em tese, aos trabalhadores e às relações resultantes dos contratos de trabalho, exceto quando a finalidade visada pelo legislador é desvirtuada. A hipótese constatada nos autos não encontra amparo em lei. (TRT/SP - 00771200603902009 - RO - Ac. 11ªT 20070566903 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

623. Cooperativa. Motoboy. Entrega de pizzas para pizzaria. Inexistência de vínculo de emprego. Hipótese de trabalho realizado com autonomia, com moto própria e assunção de despesas, recebimento por entregas, organização do trabalho pelos próprios motoqueiros, que poderiam ser transferidos para outra empresa e retornarem à original, em curto espaço de tempo. Por fim, os gestores da cooperativa eram motoqueiros e entregadores, a indicar união de esforços pelos próprios trabalhadores e inexistência de exploração de mão de obra por terceiros. (TRT/SP - 02369200503302000 - RO - Ac. 6ªT 20070448692 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/06/2007)

CORREÇÃO MONETÁRIA***Cálculo e incidência***

624. Agravo de petição. Cálculo dos juros para os meses de 31 dias. A atualização de fls. 394 foi efetuada com critério equivocado pois, ao invés de computar os juros de 1% ao mês, como estabelece a Lei 8.177/91 e de acordo com a boa técnica contábil, calculou-os *pro rata die* à base de 1% ao mês, mas utilizando a taxa diária em meses de 31 dias, o que, por certo, faz com que nesses meses de 31 dias os juros fiquem superiores a 1%. (dou provimento). Contribuição previdenciária. Correção monetária e juros. As contribuições previdenciárias são devidas em decorrência de as verbas deferidas em juízo (principal) sofrerem a incidência de correção monetária e juros, até a data do efetivo pagamento e recolhimento. Tratando-se de base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias estas sofrem tal incidência, como determinado na r. decisão agravada, nada havendo para ser modificado. Agravo de petição a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01045200031102007 - AP - Ac. 12ªT 20070608924 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/08/2007)

625. Insalubridade. Constatação pelo perito. Conclusões não elididas. Adicional devido. Condenação mantida. Correção monetária. Aplicação pelo índice do primeiro dia do mês seguinte ao vencido. Súmula 381 do C. TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00097200544302003 - RO - Ac. 12ªT 20070311930 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/05/2007)

Época própria

626. Agravo de petição. Correção monetária. Época própria. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa

data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Súmula 381/C.TST. (TRT/SP - 02771199302502005 - AP - Ac. 11ªT 20070450972 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

627. I - Violação à coisa julgada. Necessidade de interpretação do julgado para avaliar o alcance da coisa julgada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-II do TST. A sentença da fase de conhecimento mostrou-se genérica, determinando a aplicação da correção monetária "nos termos da lei". Destarte, se a sentença não foi específica a este respeito, não há como evitar a interpretação razoável levada a efeito pela sentença que julgou os embargos à execução, determinando a atualização a partir do mês subsequente ao trabalhado, o que, a meu ver, não enseja o corte rescisório com fulcro na ofensa à coisa julgada, mas, apenas, revela a livre convicção do julgador, tudo em conformidade com o entendimento expresso na OJ nº 123 da SDI-II do TST. II - Violação literal a dispositivo de lei. Matéria de interpretação controvertida neste Tribunal. Súmula nº 83 do TST. Também não subsiste a rescisão com fundamento em violação literal de dispositivo de lei, eis que a época própria para aplicação da correção monetária constitui matéria de interpretação controvertida neste Tribunal. Entendimento da Súmula nº 83 do TST. Improcedência da ação rescisória. (TRT/SP - 10963200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007022158 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/07/2007)

CORREIÇÃO PARCIAL

Geral

628. Correição parcial. Agravo regimental. Ato do Juiz que autoriza substituição de testemunha contraditada. Questão interpretativa. Confirma-se a improcedência da correição. Não constitui ato tumultuário a interpretação razoável das normas processuais pelo Juiz. As nulidades que daí resultem devem ser argüidas no momento oportuno, conforme arts. 794 e ss. da CLT. (TRT/SP - 13870200600002001 - ARgDCr - Ac. SDI 2007011989 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 21/05/2007)

629. Agravo regimental de decisão correicional. Decisão acerca da validade de prova pericial. A discussão acerca do direito de produzir prova, em especial quanto à interpretação do art. 429 do CPC tem índole jurisdicional e, por isso, refoge ao âmbito administrativo da correição parcial. A matéria está sujeita a questionamento por via recursal própria. (TRT/SP - 13401200500002001 - ARgDCr - Ac. SDI 2007025645 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/08/2007)

630. Ação rescisória. Acórdão proferido em agravo regimental interposto contra decisão em correição parcial. Decisão de mérito não caracterizada. Impossibilidade de rescisão. A decisão proferida em pedido de correição parcial não tem caráter jurisdicional, constituindo mero instrumento de intervenção administrativa na atividade jurisdicional, admitido para corrigir *error in procedendo* do magistrado. Pode interferir no processo que a origina, quando acolhido o pedido, mas apenas para reconduzi-lo ao andamento normal, através da cassação do ato impugnado, tido por tumultuário da boa ordem processual, nunca para impor ao feito este ou aquele julgamento, atividade restrita aos órgãos judicantes revisionais. Assim, não pode ser considerada como decisão de mérito em relação à causa para a qual tenha sido requerida, escapando, portanto, à previsão constante do art. 485, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12629200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007017014 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/06/2007)

631. Mandado de segurança. Prazo. Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo decadencial, como também a possibilidade de interposição de medida administrativa não impede o uso do mandado de segurança. Correição parcial é medida administrativa. A última decisão em correição parcial deixou nos autos a autoridade da decisão impugnada apta a produzir efeitos. Prazo que se computa desde então, não da mais recente

medida executiva determinada pelo Juiz da execução. (TRT/SP - 11194200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007011865 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 21/05/2007)

632. Correição parcial. Meio processual restrito às hipóteses de *error in procedendo*. O ato não caracteriza, atentado à boa ordem processual, existindo recurso próprio para impugná-lo. Agravo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 12294200500002004 - ARgDCr - Ac. SDI 2007016395 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/08/2007)

CULPA RECÍPROCA

Configuração

633. Culpa recíproca. CLT, art. 484. Professor que não retorna à escola após ouvir comentário sobre sua demissão. Existência de documentos nos autos que evidenciam a intenção da escola de dispensar, embora o ato não tenha sido concretizado posteriormente. Descumprimento de obrigações por ambas as partes. Culpa recíproca com redução dos direitos à metade. Súmula 14 do TST. Quando as partes litigam sobre um fato comum e atribuem à outra, reciprocamente, a culpa pelo ocorrido, e nenhuma delas tem razão ou têm razão apenas em parte, e a divergência gera incompatibilidade e impossibilidade de continuidade do vínculo, o caso deve ser enquadrado como culpa recíproca. (TRT/SP - 00330200604702001 - RS - Ac. 9ªT 20070290568 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/05/2007)

CUSTAS

Agravo

634. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Custas processuais. A Instrução Normativa nº 20 do C. TST, ao tratar dos "procedimentos para o recolhimento das custas e dos emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho", interpretou o alcance da redação dada ao *caput* do artigo 789-A da CLT, dispondo, em seu item XIII, *verbis*: "XIII No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final". Nesse contexto, descabe condicionar o conhecimento do agravo de petição interposto pela terceira interveniente ao recolhimento de custas processuais. Agravo de petição conhecido, mas não provido. (TRT/SP - 00208200000502008 - AP - Ac. 5ªT 20070361104 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/06/2007)

Cálculo e incidência

635. Embargos de declaração. Ente Público. Custas. Responsabilidade. Inexistência. Nos termos do acórdão embargado, a responsabilidade (subsidiária) do ente público é limitada às reparações financeiras deferidas. As custas, por consequência, são devidas apenas pela devedora principal (empregadora), notadamente em razão do que dispõe o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração procedentes em parte. (TRT/SP - 03023200507802000 - RO - Ac. 11ªT 20070523058 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/07/2007)

636. Custas na execução. As custas, no processo de execução, são quitadas ao final, a teor do disposto nos arts. 789 - A, *caput*, da CLT e XIII da Instrução Normativa nº 20/2002 do TST. (TRT/SP - 01016200604802002 - AI - Ac. 10ªT 20070625829 - Rel. José Ruffolo - DOE 21/08/2007)

Isenção

637. Mandado de segurança. I. Manutenção da primeira reclamante no pólo ativo da ação com extinção do processo relativamente aos demais reclamantes. II. Isenção de custas. Existência de recurso previsto na CLT (recurso ordinário, art. 893/II/CLT). A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, afasta o cabimento do mandado de segurança. Aplicação do artigo 5º/III/Lei 1.533/51. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF e no

OJ nº 92 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 10005200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007011377 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/05/2007)

638. Nos termos do artigo 790-A, "I", da CLT, as fundações públicas estaduais que não explorem atividade econômica, são isentas das custas processuais. (TRT/SP - 00151200600002000 - MC - Ac. 12ªT 20070491946 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/07/2007)

639. Mandado de segurança impetrado para obter a isenção de custas, estando em curso a execução do valor correspondente. Não cabimento. A ação mandamental não é cabível para obstar ou tornar inexigível a execução do valor das custas, cuja isenção foi indeferida por sentença transitada em julgado. Além de não ser sucedâneo recursal, o *mandamus* não pode atingir a autoridade da coisa julgada material. Segurança que se extingue sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 10449200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007011725 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/05/2007)

640. Mandado de segurança. Isenção de custas. Recurso próprio não utilizado. Hipótese de não cabimento do *writ*. Não há como vislumbrar violação a direito líquido e certo e a existência de dano de difícil reparação no acórdão proferido por Turma deste Regional, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, postulados pela obreira, e não conheceu do recurso ordinário interposto, diante da deserção. Tal pretensão poderia ter sido alcançada pelo recurso próprio: recurso de revista e, se denegado, agravo de instrumento, remédios cabíveis que não foram utilizados. Mandado de segurança não é recurso e nem deve ser utilizado nesse sentido. Extinção sem resolução de mérito que se impõe, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 12946200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007009666 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 17/05/2007)

641. Mandado de segurança. Isenção de custas. Recurso próprio não utilizado. Hipótese de não cabimento do *writ*. Não se vislumbra violação a direito líquido e certo e a existência de dano de difícil reparação o indeferimento da isenção das custas processuais e a denegação, porque deserto, do recurso ordinário, o qual poderia ter sido destrancado e processado através da interposição de agravo de instrumento, medida processual pertinente, não utilizada pelo impetrante na oportunidade. Mandado de segurança não é recurso e nem deve ser veiculado nesse sentido. Extinção sem resolução de mérito que se impõe, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 14288200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007017146 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 14/06/2007)

642. Mandado de segurança. Isenção de custas. Recurso próprio. Hipótese de não cabimento do *writ*. É sabido que o julgador, em se tratando da apreciação e julgamento do *writ* deve, sobretudo, diferenciar as situações excepcionais, nas quais o prejuízo é manifesto, mesmo havendo o remédio processual do qual a parte pode se valer, porém, a hipótese de isenção ou não das custas processuais não está inserida na exceção em comento. Não há como vislumbrar violação a direito líquido e certo e a existência de dano de difícil reparação o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, mormente porque emanado de sentença. Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 11505200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007017340 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 14/06/2007)

643. Mandado de segurança. Isenção de custas fere direito líquido e certo decisão que indefere pedido de isenção do pagamento das custas processuais, mesmo após o cumprimento, por parte do impetrante, de todos os pressupostos legais para sua concessão. A atividade do Magistrado está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo dado indeferir requerimento cujo amparo legal é inequívoco. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11226200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007022344 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/07/2007)

644. Mandado de segurança. Isenção de custas processuais. Processamento do recurso ordinário. Objetos alcançados através do agravo de instrumento. Falta de interesse de agir. Ex-

tinção do *mandamus* sem julgamento do mérito. Tendo em vista o provimento ao Agravo de instrumento interposto pelo impetrante, tendo este alcançado os objetivos buscados nesta ação, a isenção de custas processuais e destrancamento do recurso denegado, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a manifesta falta de interesse do impetrante. (TRT/SP - 13338200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2007005504 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

645. Embargos de declaração em mandado de segurança. Isenção de custas. *Writ* incabível. Não se constata a ocorrência do vício de contradição entre o fundamento e a decisão do acórdão cuja conclusão é a de que se mostra incabível a via do mandado de segurança em face do disposto no artigo 5º, II da Lei nº 1533/51, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI 2 do c. TST, consoante entendimento majoritário da E. Seção Especializada em Dissídios Individuais 3 desta Corte. (TRT/SP - 13578200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007020139 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

Prova de recolhimento

646. Recurso ordinário. Custas processuais. Guia DARF. Preenchimento. Recurso ordinário. Deserção. Há necessidade de correto preenchimento da guia para recolhimento das custas processuais, possibilitando a imediata identificação do processo a que se refere o depósito, sob pena de deserção do recurso interposto. Art. 91 do GP/CR nº 13/2006, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - 02587200403502006 - RO - Ac. 11ªT 20070569074 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

647. Guia de recolhimento de custas. Deixaram as recorrentes de informar ao Juízo o número da vara e do processo, bem como o nome da parte recorrida a que se referia o recolhimento de custas efetuado. Não conheço do recurso das reclamadas. (TRT/SP - 00867200502202004 - RO - Ac. 12ªT 20070374117 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/05/2007)

648. Agravo de instrumento. Custas. Prazo para recolhimento e comprovação. O recolhimento e a comprovação das custas processuais constituem pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário. CLT, 789, § 1º. Prazo alusivo ao recurso. A inobservância do comando legal implica deserção do recurso. CPC, 511. Agravo do réu a que se nega provimento. (TRT/SP - 02297200550102007 - AI - Ac. 11ªT 20070545140 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/07/2007)

649. Recurso ordinário. Custas. Guia DARF. Preenchimento incorreto. Deserção. É ônus da parte interessada efetuar o correto preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais. Deixando ela de indicar o número do processo a que se refere o recolhimento efetuado, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00991200501602008 - RO - Ac. 1ªT 20070324403 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 19/06/2007)

650. Custas. Recolhimento prévio. Incompatibilidade com o processo trabalhista. A exigência de recolhimento prévio de custas para nova propositura de ação anteriormente arquivada, com apoio no art. 268 do CPC, choca-se com as disposições consolidadas, especialmente os artigos 732, 789, § 1º e 790, § 2º da CLT, constituindo-se, portanto, em ilegalidade. (TRT/SP - 01327200601902006 - AI - Ac. 4ªT 20070419331 - Rel. Sergio Winnik - DOE 12/06/2007)

651. Custas. Indicação incorreta do código de recolhimento. Não conhecimento do recurso. Ao TST incumbe, por força de lei (art. 790 da CLT), fixar regras para o pagamento de custas. Recolhimento efetuado em desacordo com essas regras não atinge sua finalidade e, a par de impor o não conhecimento do recurso, desatende ao preceito contido no § 2º acrescido do art. 98 da Constituição Federal pela EC nº 45 (TRT/SP - 00360200225502005 - RO - Ac. 1ªT 20070575996 - Rel. [Wilson Fernandes](#) - DOE 24/07/2007)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

652. Danos morais não tipificados. Para a configuração do dano moral é necessário que a dor experimentada pelo indivíduo seja fruto de ação culposa ou dolosa de outrem. Se o prejuízo à integridade física ou psíquica do empregado não advém de conduta comissiva ou omissiva do empregador, não há que se falar em reparação de dano moral. (TRT/SP - 00326200625502004 - RO - Ac. 8ªT 20070421417 - [Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo](#) - DOE 12/06/2007)

653. Dano moral. Indenização. Fixação do *quantum*. A fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita pelo Julgador atentando-se para os critérios de satisfação do ofendido, bem como de sanção do ofensor, não devendo o primeiro enriquecer-se de forma desarrazoada, nem o segundo sentir-se intocado pela penalidade imposta, para o que devem-se observar, no caso concreto, as condições que cercam tanto um como outro, tanto do ponto de vista profissional, como patrimonial. Recurso ordinário obreiro a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01931200304202007 - RO - Ac. 5ªT 20070389122 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

654. Assédio moral. Caracterização. O assédio moral está ligado às condições hierárquicas e de autoridade do empregador, mais especificamente aos desvios no uso destas faculdades, não se confundindo com a "pressão" psicológica resultante do recrudescimento do mercado de trabalho no qual se insere a atividade do empregador, tampouco com o simples "receio de perder a comissão". O direito de exigir produtividade dos seus empregados é faculdade inerente do empregador, já que este assume os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º). Inexistem nos autos elementos que apontem ter sido a empregada exposta a situação humilhante ou constrangedora, ou mesmo a sofrimento psicológico, por ter sido pressionada a cumprir as metas ou ter sido descomissionada. O simples desconforto não caracteriza o assédio moral e não justifica a indenização pretendida. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 00153200426102004 - RO - Ac. 5ªT 20070389220 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

655. Recurso ordinário. Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Dano material e dano moral. Indenização. Assédio moral. Dispensa sem justa causa. Direito potestativo. Ausência de tipificação do fato descrito como assédio, consistente em alegada pressão dos superiores pelo excesso nos orçamentos apresentados, função para a qual a reclamante foi contratada. (TRT/SP - 02589200505602007 - RO - Ac. 11ªT 20070475550 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

656. Recurso ordinário. Dano material e dano moral. Art. 5º, inciso X; art. 7º, incisos XXII, XXVIII, parte final, ambos da Constituição Federal. Arts. 186 e 927, do Código Civil. Arts. 157; 158; 162; 163 e seguintes da CLT. O acidente de trabalho, que resultou na amputação da primeira falange do polegar esquerdo, ao operar máquina de formatação de pão para hambúrguer, empurrando manualmente massa pelo funil, ocorreu em face da culpa da ex-empregadora. Ausência de manutenção do equipamento e do descumprimento das determinações legais, sobretudo constituição da CIPA. Arbitramento de valor que está proporcionado à extensão do dano, com observância dos demais pressupostos. (TRT/SP - 01892200643102000 - RO - Ac. 11ªT 20070544764 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

657. Recurso ordinário. Dano material. Dano moral. Art. 5º, inciso X e art. 7º, inciso XXVIII, ambos da Constituição Federal. Perda da mão direita do trabalhador com a idade de 21 anos. Culpa da ex-empregadora que é confirmada. A alegação de que o equipamento teria sido acionado inadvertidamente por terceiro indica a *culpa in vigilando*, além da prova produzida

que confirma. O valor arbitrado guarda proporção. (TRT/SP - 00153200526102005 - RO - Ac. 11ªT 20070566806 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

658. Recurso ordinário. Dano moral. Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Conferente de numerário. Revista íntima. A revista pessoal do empregado tem de preservar o direito à intimidade e à honra (art. 5º, inciso X); o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII); o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV); o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*) em face da relação de subordinação do empregado; princípio da exclusividade do Estado no exercício da função policial (art. 144) e a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III). A forma adotada pela ex-empregadora, realizando revista em grupo, com roupas sumárias e, em certa ocasião, determinando que o trabalhador ficasse nu, fere os princípios referidos. Havia ainda condições de verificar a correção do montante do numerário por outros meios, inclusive pela própria conferência e pelas câmaras existentes. O valor arbitrado de R\$ 35.000,00 considera os princípios que norteiam a reparação, sem considerar o *pretium doloris* apenas. (TRT/SP - 01692200506802000 - RO - Ac. 11ªT 20070544713 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

659. Recurso ordinário. Dano moral (art. 5º, V, X e art. 7º, XXVIII, ambos da Constituição Federal). Perda de dedos do pé em decorrência de movimentação de equipamento (esteira) sem a adoção das medidas usuais de segurança. Obrigação legal do empregador. Evidencia-se a existência de dor e do sofrimento subjetivamente padecido pelo ofendido em razão das lesões deformadoras de sua integridade física, com abstração ou minimização dos aspectos exteriores relacionados com a aparência humilhante ou constrangedora da deformação estética. Procedência do pedido de indenização. (TRT/SP - 01538200501702005 - RO - Ac. 11ªT 20070450484 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2007)

660. Recurso ordinário. Dano moral. Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Caracterização. O dano moral pode estar caracterizado na hipótese de prejuízo exclusivamente em termos de dor, sem que haja necessidade, para sua configuração, de ofensa à honra ou boa fama do ofendido. No caso, a dispensa que, em juízo, foi reconhecida como "sem justa causa", não resultou em dano moral. O abuso de direito da ex-empregadora não restou confirmado. (TRT/SP - 01627200500802000 - RO - Ac. 11ªT 20070566830 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

661. Recurso ordinário. Dano moral. Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Caracterização. Reiterado atraso no pagamento dos salários e descumprimento das obrigações legais pelo empregador, na forma estabelecida nestes autos. Princípios dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana, aí compreendida, especialmente, a dignidade do trabalhador. (TRT/SP - 01938200600702004 - RO - Ac. 11ªT 20070568884 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

662. Recurso ordinário. Dano moral. Art. 5º, inciso X; art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Doença profissional. Disacusia neurosensorial. No plano da responsabilidade civil, vem-se acentuando especial relevo aos aspectos dolorosos, à dor e ao sofrimento subjetivamente padecido pelo ofendido em razão das lesões deformadoras de sua integridade física, com abstração ou minimização dos aspectos exteriores relacionados com a aparência humilhante ou constrangedora da deformação estética. (TRT/SP - 00901200608902000 - RO - Ac. 11ªT 20070568302 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

663. Recurso ordinário. Dano moral. Arts. 1º, incisos III e IV; 5º inciso X, ambos da Constituição Federal. A prova evidencia que o trabalhador recebeu tratamento que não condizia com o respeito, à integridade psicológica e social, próprio do relacionamento trabalhista. O constrangimento sofrido exige o pagamento da indenização na forma prevista na Carta da República, ainda que simbólica, pelo dano de que foi vítima. (TRT/SP - 00825200646602001 - RO - Ac. 11ªT 20070569180 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

664. Recurso ordinário. Dano moral. Intimidação. Interrogatório dito "informal", com a presença de dois policiais no local de trabalho e condução do trabalhador até o distrito policial, escoltado em viatura oficial. Procedimento não usual. Para reparação correspondente, há de se ter em conta que a indenização não significa o *pretium doloris*, porque tal dor não se paga com numerário. A indenização apenas atenua a manifestação dolorosa e deprimente sofrida. Encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02481200444202003 - RO - Ac. 11ªT 20070451073 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

665. Dano moral. Indenização devida quando a ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, em incontroversa dispensa imotivada, ocasiona o inadimplemento do trabalhador e comprovada inserção de seu nome no SPC e SERASA - Art. 186 e 927 CC indicam fato gerador diverso do explicitado no art. 477/§8º CLT. (TRT/SP - 01057200603402006 - AI - Ac. 7ªT 20070424840 - [Rel. Catia Lungov](#) - DOE 12/06/2007)

666. Ação de indenização. Dano moral. Requisitos. Para que seja concedida a indenização por danos morais necessário se faz a configuração dos três elementos: dano, nexos causal e culpa/dolo da reclamada. Não havendo demonstração de ato ilícito cometido pela reclamada, nada há que se deferir. Enquadramento sindical. O fator determinante, para o devido enquadramento sindical, neste caso, é a atividade preponderante da empregadora, a qual está delimitada no contrato social. Recurso improvido. (TRT/SP - 00568200525302004 - RO - Ac. 12ªT 20070373986 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 25/05/2007)

667. Indenização por dano moral. O assédio moral é a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. A prova oral evidenciou que o diretor do reclamado tinha o hábito de tratar rispidamente todos os empregados, utilizando-se de expressões injuriosas para submetê-los a situações constrangedoras, ferindo, portanto, a honra e a imagem de seus subordinados. O trabalhador é sujeito e não objeto da relação contratual. Assim, tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não diz respeito à pessoa do empregado, mas tão-somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada. Vale lembrar que a condenação por danos morais deve revestir-se em alerta ao causador da lesão, sob pena de tornar-se incentivo às práticas não contempladas pelo nosso Direito. (TRT/SP - 00437200631402003 - RO - Ac. 12ªT 20070426362 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 15/06/2007)

668. 1. Dano material. Acidente de trabalho. Indenização. pensão vitalícia. Cabimento: "A indenização pecuniária, na forma de pensão, somente é devida quando a vítima, em virtude do acidente sofrido, tem sua capacidade laborativa reduzida ou eliminada". 2. Dano moral. Acidente de trabalho. Indenização - fixação do *quantum*: 2.1. "Presentes os elementos que configuram a responsabilidade do empregador, ou seja, a ação ou omissão, o dano, o nexos causal entre o evento e as atividades desenvolvidas pelo obreiro e a existência de culpa ou dolo do agente, é cabível a reparação pelos danos provocados". 2.2. "O *quantum* indenizatório tem caráter satisfativo-punitivo; deve ser justo e proporcional, a fim de que se obtenha a reparação do dano causado, compensando o sofrimento da vítima e penalizando o infrator, inibindo, assim, a reiteração de atos lesivos". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02132200531502001 - RO - Ac. 11ªT 20070585894 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 07/08/2007)

669. Ação de indenização por dano decorrente de ato ilícito. Nexos causal não configurado: "Não sendo constatada, por laudo técnico, a existência de nexos causal entre a enfermidade que acomete o obreiro e o trabalho desenvolvido na ex-empregadora, não é devida a indenização pleiteada. Para que reste configurado dano, é necessário que a dor experimentada pelo obreiro seja fruto de ação culposa ou dolosa de outrem. Se o prejuízo à integridade física ou psíquica do empregado não está relacionada a uma conduta comissiva ou omissiva do empregador, não há falar em reparação, quer por dano moral, quer por dano material". Re-

curso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00242200531802008 - RO - Ac. 11ªT 20070637118 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 21/08/2007)

670. Dano material. Responsabilidade. "Constatado que as demandadas foram co-responsáveis no acidente do trabalho de que foi vítima o obreiro, não de ser ambas condenadas na indenização decorrente do dano material conseqüente ao evento. Os honorários advocatícios são devidos, face à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº 45/04 (art. 5º, da Instrução Normativa nº 27, do C. TST)". Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00668200444502001 - RO - Ac. 11ªT 20070568396 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

671. Dano moral. Ausência de prova: "Incumbe ao laborista a comprovação de dano moral contra ele perpetrado, não sendo suficientes à caracterização da suposta lesão meros indícios ou prova frágil, a autorizar a indenização objetivada sob esse título. Aplicação dos artigos 818 da CLT c/c o artigo 313 do CPC". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 04254200608702002 - RO - Ac. 11ªT 20070637070 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 21/08/2007)

672. Dano moral. Doença profissional. Indenização devida: "Presentes os elementos que configuram a responsabilidade do empregador, ou seja, a ação ou omissão, o dano, o nexo causal entre a doença e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e a existência de culpa ou dolo do agente, é cabível a reparação pelos danos provocados". Dano moral. Fixação do *quantum* devido: "O *quantum* indenizatório tem caráter satisfativo-punitivo; deve ser justo e proporcional, a fim de que se obtenha a reparação do dano causado, compensando o sofrimento da vítima e penalizando o infrator, inibindo, assim, a reiteração de atos lesivos". Honorários advocatícios. Cabimento na Justiça do Trabalho: "Não é aplicável, no Juízo Trabalhista, a disposição contida no art. 404, do CCB, vez que, nesta Justiça Especializada, o laborista detém o *jus postulandi*. A honorária advocatícia somente é devida quando o trabalhador auferir salário inferior a duas vezes o salário mínimo e está assistido pelo órgão sindical, nos termos da Súmula n.º 219, do C. Tribunal Superior do Trabalho". Recursos ordinários da reclamante e da empresa a que se negam provimento. (TRT/SP - 01188200549202006 - RO - Ac. 11ªT 20070580477 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

673. Dano moral: "O despedimento pela prática de ato de improbidade (depois reconsiderado) implica lastimável constrangimento do trabalhador perante seus colegas de serviço, impondo-se o reparo pelo dano daí advindo". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01129200643202005 - RO - Ac. 11ªT 20070544233 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 17/07/2007)

674. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Acusação injusta. Dano moral. "O maior bem do homem, ao lado da vida, é a manutenção da integridade moral. Acusado injustamente de ímprobo - o que se revelou, por sólida prova -, impõe-se o ressarcimento desse dano não apenas com a condenação da empresa nos títulos reparatórios previstos na CLT, mas também em indenização pela agressão à sua honra e dignidade". Recurso ordinário da empregadora a que se nega provimento. (TRT/SP - 02705200502102004 - RO - Ac. 11ªT 20070566598 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 24/07/2007)

675. Dano moral. Justa causa não comprovada. Fixação do valor indenizatório. 1- A imputação da prática de justa causa importa sério gravame ao empregado, perante sua família e seus colegas de trabalho. A não comprovação da falta, na maioria das vezes, resulta em ofensa moral indenizável. Nesta hipótese é evidente que a conduta desidiosa, não comprovada, atribuída ao reclamante, até, em razão de seu cargo, causou-lhe dano moral. 2- O dano moral não pode ser estimado com exatidão matemática, como se calcula um prejuízo financeiro. A dor moral habita a psique da vítima. Daí por que, busca-se, através da fixação de determinado valor pecuniário, um lenitivo capaz de minimizar a dor causada pela ação ilícita do ofensor e, ao mesmo tempo, assegurar-lhe uma indenização que tenha o condão de refletir

pedagogicamente na esfera do autor do gravame, de maneira que não haja reiteração de falta similar. Na fixação da indenização, segundo abalizada lição doutrinária, verificam-se duas situações : "o caráter punitivo para que o causador do dano se veja castigado pela ofensa que praticou, e o caráter compensatório, para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido". Esse tipo de indenização não tem o objetivo de enriquecer a vítima, nem de lançar o ofensor à insolvência. Por essa razão que compete ao Juiz, segundo a doutrina e a jurisprudência correntes, aquilatar com razoabilidade o grau de sofrimento da vítima, a extensão do dano, e as possibilidades econômicas do ofensor, quando de sua fixação. Reforma para rearbitrar o valor da indenização, dada a insuficiência do valor arbitrado na origem. (TRT/SP - 00300200400802000 - RO - Ac. 10ªT 20070655892 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 28/08/2007)

676. Dano moral. Indenização. Indenização deferida exclusivamente em razão de falta de cuidado com o estado emocional da empregada. Fundamento, em primeiro lugar, estranho aos limites da lide. Em segundo lugar, contexto que não pode ser comparado à delicadeza de um relacionamento afetivo nem ser situada numa dimensão de convivência íntima entre pessoas. Realidade que envolve relação de trabalho com uma instituição. Âmbito em que há de ser avaliada a suposta agressão ao patrimônio moral, para aí então se indagar onde e como, precisamente, haveria de se exigir outra qualquer conduta por parte do empregador. Circunstâncias que, em concreto, não indicam qualquer forma de desprezo pela situação pessoal da empregada. Ato ilícito não configurado. Indenização afastada. (TRT/SP - 02899200502502003 - RE - Ac. 11ªT 20070545175 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/07/2007)

677. Dano moral. Revista íntima. Motivo de somenos. Reparação devida. É suscetível de indenização o ato do empregador que submete a empregada a revista íntima, por motivo de nenhuma importância. Hipótese de clara ofensa à dignidade da empregada, inclusive pela agressão ao direito à intimidade, protegido pela Constituição Federal. Recurso da autora a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00013200507102008 - RO - Ac. 11ªT 20070322044 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/05/2007)

678. Danos morais. Reparação. Quantificação. Entre o desprezível e o avultoso, entre a insignificância e o enriquecimento, o valor da reparação do dano moral deve ser determinado segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo-se em conta, basicamente, a condição sócio-econômica das partes, a natureza da agressão e as demais circunstâncias que cercaram os fatos. Há de ser valor que, de um lado, permita ao ofendido uma compensação como conforto pelo dano que não tem medida e, ao ofensor, um valor que lhe sirva de lição e exemplo, para a conscientização geral da reprovação da conduta ofensiva. Recurso da autora a que se dá provimento, para elevação do valor arbitrado. (TRT/SP - 01311200608502009 - RO - Ac. 11ªT 20070322010 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/05/2007)

679. Dano moral. Operador de telemarketing. Restrição ao empregado de satisfazer suas necessidades fisiológicas. Excesso de poder diretivo. Afronta aos princípios da dignidade humana e da intimidade (artigos 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal). Ofende os princípios da dignidade humana e da intimidade constituindo dano moral por excesso de poder diretivo a conduta patronal que não respeita as necessidades fisiológicas do trabalhador. A restrição imposta pelo empregador, através de senha ou de substituição do posto de trabalho para o uso do banheiro, não só coloca o empregado em condições vexatórias, mas também lhe causa mal-estar físico com conseqüentes complicações de saúde. (TRT/SP - 01354200306302004 - RO - Ac. 6ªT 20070448501 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/06/2007)

680. Atribuição de adjetivos pejorativos ao trabalhador. Dano moral caracterizado. O dano moral envolve os direitos da personalidade, assim entendidos como os direitos essenciais da pessoa, aqueles que formam a medula da personalidade, os direitos próprios da pessoa em

si, existentes por natureza, como ente humano, ou ainda os direitos referentes às projeções da pessoa para o mundo exterior, em seu relacionamento com a sociedade. Nesse contexto, a atribuição de adjetivos pejorativos ao trabalhador, tais como burro e incompetente, à toda evidência maculam sua honra, além de afetar sua auto-estima. (TRT/SP - 02302200504802004 - RO - Ac. 9ªT 20070405683 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 15/06/2007)

681. Dano moral. A atribuição de indicativos públicos e discriminatórios quanto à produtividade de cada vendedor, tais como bandeiras e coletes com as mesmas cores dos sinais de trânsito, ensejadores de comentários depreciativos por parte de colegas e superiores hierárquicos, à toda evidência maculam a imagem do trabalhador perante o grupo de trabalho, além de afetar sua auto-estima. (TRT/SP - 01822200504702003 - RO - Ac. 9ªT 20070512056 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 06/07/2007)

682. Empregado vítima de violência quando de sua saída do local de trabalho. Ausência de responsabilidade do empregador. Dano moral indevido. A empresa que não cometeu ato ilícito e não exerce qualquer atividade de risco, não pode ser responsável pelos acidentes sofridos por seus empregados, sobretudo aqueles decorrentes da violência que assola as grandes cidades. O patamar atingido pela segurança pública em nosso País, não pode ser suportado pelos membros da sociedade, dentre eles inseridas as empresas empregadoras. (TRT/SP - 00489200647102002 - RO - Ac. 9ªT 20070314904 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 25/05/2007)

683. Moléstia profissional. Dano moral não caracterizado. O dano moral envolve os direitos da personalidade, assim entendidos como os direitos essenciais da pessoa, aqueles que formam a medula da personalidade, os direitos próprios da pessoa em si, existentes por natureza, como ente humano, ou ainda os direitos referentes às projeções da pessoa para o mundo exterior, em seu relacionamento com a sociedade. A simples ocorrência do infortúnio - moléstia profissional - , por si só não caracteriza violação aos direitos da personalidade do trabalhador, de modo a ensejar reparação pecuniária. (TRT/SP - 01035200526102004 - RO - Ac. 9ªT 20070405721 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 15/06/2007)

684. Revista íntima prevista em regulamento empresarial. Dano Moral caracterizado. A obrigatoriedade de o obreiro despir-se perante os demais colegas conduz ao procedimento patronal comprometedor da dignidade e violador da intimidade do trabalhador. A inserção de regras de conduta estabelecidas em regulamento próprio não excluem os direitos de personalidade do trabalhador. (TRT/SP - 01750200608402005 - RO - Ac. 9ªT 20070405829 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 15/06/2007)

685. Dano moral e material em razão de doenças laborais: Nos termos previstos no artigo 7º e incisos XXII e XXVIII da Constituição Federal compete a empregadora a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança "(inc. XXII) e, entre outros tantos," seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Em assim sendo, restando demonstrado de forma cabal e incontestada que a empregadora propiciou condições adequadas e seguras aos seus empregados, não há que se falar em condenação desta a indenização por danos morais ou materiais ao empregado que foi vítima de doença ocupacional. (TRT/SP - 00180200504502002 - RO - Ac. 8ªT 20070393421 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 05/06/2007)

686. Registro em CTPS. Cancelamento no mesmo dia. Inexistência de prestação de serviços. Não configurado vínculo de emprego, remanescendo direito à indenização por dano moral e material. Não se aperfeiçoa o contrato de trabalho unicamente pelo registro após aprovação em exame admissional. Pré-contrato. Expectativa de direito que não gera direito às verbas da rescisão no caso de cancelamento antes da prestação de serviços. Direito à indenização por dano moral e material. Negligência do futuro empregador, deixando o trabalhador à mercê de

seus erros administrativos, causando-lhe frustração e sofrimento. Este não tem meios para se negar à submissão a certas situações, como baixos salários, a fim de obter vaga no mercado de trabalho. Caso contrário, representaria comprometer, ainda mais, sua sobrevivência e de sua família, acrescidos os gravames psíquicos do desemprego. Não se pode alargar ainda mais essa condição de sujeição. Caracterizada lesão de caráter moral. (TRT/SP - 00292200525502007 - RO - Ac. 1ªT 20070650084 - [Rel. Lizete Belido Barreto Rocha](#) - DOE 28/08/2007)

687. Assédio moral: Dano existencial decorrente de terrorismo psicológico e degradação deliberada da integridade, dignidade, das condições físicas e psíco-emocionais do trabalhador mediante conduta de conteúdo vexatório e finalidade persecutória. Inocorrência. Ausência de comprovação de fatos tendentes à desestabilização do trabalhador em seu local de trabalho, em relação aos pares e a si mesmo, com o fim de provocar o despedimento, a demissão forçada ou induzida ou prejuízo das perspectivas de progressão na carreira. Mácula que só se considera existente quando perceptível ao senso comum de indivíduo médio e que possua o condão de afetar negativamente a auto-estima por seu potencial razoavelmente aferível como ofensivo ou degradante a algum dos direitos da personalidade. (TRT/SP - 02445200447102005 - RO - Ac. 7ªT 20070716948 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 31/08/2007)

688. Dano moral. Condução coercitiva. Cárcere privado. Coação. Indenização. Devida. O empregador que submete empregado à condução coercitiva, cárcere privado e atos de coação, com a finalidade de obter confissão de ilícito penal e a configuração de justa causa ou de falso pedido de demissão, excede os poderes de direção do contrato de trabalho, devendo reparar ofensa ao patrimônio moral do trabalhador. (TRT/SP - 02521199903902003 - RO - Ac. 1ªT 20070535692 - [Rel. Luiz Carlos Norberto](#) - DOE 31/07/2007)

689. Dano moral. Exercício de trabalho em ambiente ruidoso. Redução da capacidade auditiva. Risco inerente à profissão. Inexistência de dano moral. Não há dano moral quando o trabalho do empregado é desenvolvido em ambiente onde o risco de contrair doença é inerente à profissão, como o médico em hospital ou o mecânico numa indústria de usinagem, salvo quando houver prova de que o empregador agiu com dolo ou culpa para a contração da doença, o que não é o caso dos autos. A empresa cumpriu a legislação relativa à saúde e à medicina do trabalho e o reclamante confessou que não usava com frequência os equipamentos fornecidos pela empresa, pois precisava retirá-los para conversar com os outros colegas e também porque atrapalhavam a execução do serviço. (TRT/SP - 02289200346202000 - RO - Ac. 9ªT 20070472941 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 29/06/2007)

690. Dano moral. Redução da capacidade auditiva. Concorrência de fatores relacionados ao ofício e à idade. Improcedência. O dano moral está relacionado às coisas ideais da pessoa, que tocam aos seus sentimentos de honra, decoro, paz interior, crenças íntimas, sentimentos afetivos de qualquer espécie, liberdade, vida e integridade corporal, os quais possam causar dor emocional nas mais variadas intensidades e manifestações. O exercício de profissões cuja natureza possa levar o trabalhador a adquirir doenças ocupacionais não resulta, por si só, em dano moral ou prejuízo moral indenizável. Antes de se atribuir ao empregador a culpa presumida pela doença, há de ser considerado se o trabalhador não contribuiu para o evento e se fez livremente a opção pelo exercício daquele trabalho, ofício ou profissão, conforme art. 5º, inciso XIII, da CF, com a consciência do risco inerente à atividade escolhida. (TRT/SP - 01793200426102001 - RO - Ac. 9ªT 20070316192 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 25/05/2007)

691. Indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença profissional. Para a configuração da responsabilidade do empregador por dano material/moral decorrente de acidente do trabalho - ou, por extensão, de moléstia profissional - exige-se a ocorrência de três requisitos, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do empregador (CC 1916, art. 159). Não havendo prova conclusiva do nexo causal entre a moléstia que acometeu a

reclamante e o seu ambiente de trabalho, e sem qualquer prova de culpa da empregadora, não há como caracterizar a responsabilidade civil, sendo o indeferimento da indenização vindicada medida que se impõe. (TRT/SP - 00441200526202006 - RO - Ac. 11ªT 20070353748 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/06/2007)

692. Dano moral. Indenização. Dimensionamento. É certo que a subjetividade que envolve a questão do dano moral dificulta a dimensão dos prejuízos oriundos da lesão sofrida. Todavia, não é permitido perder de vista a necessidade do ofendido, a capacidade patrimonial do ofensor e o princípio da razoabilidade. A indenização deve configurar impedimento à perpetuação de comportamentos tirânicos praticados por pessoas que extrapolam os limites do profissionalismo e da urbanidade, enquanto atuam na qualidade de empregadores. Como se não bastasse, a reparação pecuniária tem por escopo a compensação pela dor moral sofrida pela vítima, a busca da justa reparação. (TRT/SP - 00690200544402006 - RO - Ac. 4ªT 20070626469 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 17/08/2007)

693. Dano moral. Indenização. Imprudência patronal caracterizada pela determinação ao empregado para que opere máquina sem dispositivo de segurança (comando bi-manual) que evite riscos acidentais. Lesão física sofrida com a amputação do 2º dedo da mão esquerda. Transtornos típicos para a indenização moral. (TRT/SP - 02485200536102002 - RO - Ac. 6ªT 20070427709 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

694. Dano moral. O regular exercício de direito, efetuado dentro dos limites de razoabilidade, não enseja reparação por dano moral. (TRT/SP - 00314200538402002 - RO - Ac. 6ªT 20070427822 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

695. Comércio de jóias. Revista com detector manual de metais. Atentado à dignidade da trabalhadora. Indenização por dano moral. Ainda que se trate de empresa que atua no comércio de jóias, a prática diária de revista realizada de forma constrangedora, passando o detector de metais inclusive entre as pernas das empregadas, mesmo realizada por pessoa do mesmo sexo, o que, *in casu*, nem sempre ocorria, não pode ser convalidada porque agride a dignidade humana, fundamento da República (CF, 1º, III). O direito do empregador, de proteger seu patrimônio e o de terceiros termina onde começa o direito à intimidade e dignidade da empregada. A conduta patronal é incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho e a função social da propriedade, asseguradas pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art. 5º, XIII, art. 170, *caput* e III) e ainda, porque a Carta Magna veda todo e qualquer tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III), e garante a todos a inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X). Tratando-se de direitos indisponíveis, não se admite sua renúncia e tampouco, a invasão da esfera reservada da personalidade humana com a imposição de condições vexaminosas que extrapolam os limites do poder de direção, disciplina e fiscalização dos serviços prestados. A revista íntima não pode ser vista como regra ou condição contratual, pois nem mesmo a autoridade policial está autorizada a proceder dessa forma. Decisão que se reforma para deferir indenização por dano moral (art. 5º, V e X, CF). (TRT/SP - 02023200504702004 - RO - Ac. 4ªT 20070386239 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/06/2007)

696. Dano moral. Insultos praticados por superior hierárquico no ambiente de trabalho. Direito à indenização. Ainda que não configure assédio moral, porquanto ausente a situação de cerco, o caráter continuado das agressões verbais ao reclamante e demais funcionários, praticadas por sócio, caracteriza método de gestão por injúria que importa indenização por dano moral (art. 5º, V e X, CF; 186 e 927 do NCC). O tratamento despótico dirigido ao empregado caracteriza tirania patronal incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho e a função social da propriedade, asseguradas pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art. 5º, XIII, art. 170, *caput* e III). (TRT/SP - 01099200626202002 - RO - Ac. 4ªT 20070666487 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/08/2007)

697. Expressões fortes sem conteúdo injurioso. Dano moral não caracterizado. Certas expressões, por vezes, adquirem contornos ofensivos, sendo suficientes para caracterizar uma gestão injuriosa. Todavia, não se pode extraí-las do contexto em que foram proferidas, sob pena de comprometer-lhes o sentido exaltando um viés ofensivo em verdade inexistente. Com estas cautelas, tenho que podem ser aceitos alguns excessos verbais, mormente, num ambiente paramilitarizado (*in casu*, Guarda Municipal), onde convivem, em estrutura fortemente hierarquizada, pessoas que têm, por exigência da atividade, que ser duras para tratar com situações de risco. Da prova dos autos extrai-se que, embora fortes, os vocábulos esporadicamente utilizados (lerdo, mocosinho, monstro, bisonho), no país do palavrão e da piada pronta, não parecem excessivos, no contexto, até em face das suas várias acepções. Não há evidências de que os epítetos tenham sido empregados diretamente ao reclamante, de forma a discriminá-lo ou injuriá-lo. Suas testemunhas disseram que ou não sofreram qualquer ofensa, ou que as palavras jocosas ou potencialmente ofensivas eram proferidas de forma esporádica, por um ou outro supervisor, esclarecendo que os supervisores eram mudados periodicamente, não fazendo alusão a algum excesso específico contra o reclamante. Assim, o conjunto probatório não demonstra conduta ilícita dos superiores do reclamante, ou abuso de direito, a ponto de fazer nascer direito a indenização. Tampouco o uso de equipamentos vendidos respalda a pretensão indenizatória, à míngua de dados técnicos para o estudo do tema. Recurso improvido. (TRT/SP - 00620200620202000 - RO - Ac. 4ªT 20070664972 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/08/2007)

698. Mora salarial. Dano moral. Indenização devida. Se o emprego é o bem jurídico maior do trabalhador, sendo fonte de sua subsistência e de sua família é porque em decorrência dele o empregado auferir salário. Quando este deixa de ser pago, as consequências para o trabalhador e seus dependentes são extremamente danosas, produzindo situação de insegurança e insolvência perante terceiros que atenta contra a sua dignidade. Com efeito, o empregado vende a sua força de trabalho e transfere a direção da prestação de seus serviços ao empregador em troca de salário. Ele não é o empreendedor, e assim, se não ganha mais porque houve incremento dos lucros, também não deve ganhar menos - ou nada ganhar - a pretexto de que o negócio vai mal. O empregado não corre riscos na relação contratual. Por essa razão, a supressão ou atraso no pagamento dos salários não se resolve apenas com a condenação nas prestações omitidas pelo empregador, cabendo também, a obrigação de reparar a dor moral do empregado que sem o regular suprimento pecuniário, viu-se empurrado à indignação. Todavia, a indenização deve ser fixada de modo razoável, a fim de que não se produza distorção. (TRT/SP - 00948200301902000 - RO - Ac. 4ªT 20070467352 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 22/06/2007)

699. Revista íntima. Drogaria. Atentado à dignidade da empregada. Indenização por dano moral. A manutenção em estoque de substâncias tóxicas e medicamentos de circulação controlada, não autoriza as drogarias a colocarem sob suspeição seus empregados, procedendo à constrangedora prática diária de revista íntima, mesmo realizada por pessoa do mesmo sexo. Tal procedimento não pode ser convalidado porque agride a dignidade humana, fundamento da República (CF, 1º, III). O direito do empregador, de proteger seu patrimônio termina onde começa o direito à intimidade e dignidade do empregado. *In casu*, a sujeição das trabalhadoras a terem as blusas e saias erguidas e os corpos apalpados, retira qualquer legitimidade à conduta patronal, vez que incompatível com a dignidade da pessoa, a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade, asseguradas pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art.5º, XIII, art. 170, *caput* e III). Outrossim, a Carta Magna veda todo e qualquer tratamento desumano e degradante (art.5º, inciso III), e garante a todos a inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X). Tratando-se de direitos indisponíveis, não se admite sua renúncia, e tampouco, a invasão da esfera reservada da personalidade humana com a imposição de condições vexaminosas que extrapolam os limites do poder de direção, disciplina e fiscalização dos serviços prestados. A revista íntima não pode ser vista como regra ou condição contratual. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP -

01205200504002003 - RO - Ac. 4ªT 20070665235 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/08/2007)

700. 1: Transação em juízo arbitral. Inválida. Inválida a "transação" de direitos trabalhistas perante juízo arbitral, visto que a Lei 9.307/96 é incompatível com os princípios protecionistas do Direito do Trabalho, que seguem regras próprias de tutela de ordem pública. O artigo 1º da referida lei dispõe expressamente que "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis." Sabido que os direitos trabalhistas são, em geral, irrenunciáveis e indisponíveis. Assim, o Direito do Trabalho não encampou o Juízo arbitral como meio de solução dos conflitos. Quando pretendeu implementar meio extrajudicial de solução de conflitos individuais, o legislador fê-lo através da Lei 9.958/00, e não, através da arbitragem, inaplicável para esse fim. É manifesto que a Lei nº 9.307/96 está direcionada às relações civis e comerciais, pelo que não se cogita de sua aplicação subsidiária no âmbito desta Justiça Especializada. 2: Tribunal de arbitragem. Falso acordo. Dano moral. A falsa avença em Tribunal Arbitral, com o objetivo de subtrair direitos irrenunciáveis e obstar o exercício constitucional do direito de ação, afronta a dignidade do trabalhador e enseja a reparação por dano moral. *In casu*, este fato, aliado à falta de registro na CTPS e, quando feito, por interpostas empresas com vistas à fraude, acrescido da negativa de verbas trabalhistas, num autêntico "pacote" de atentados à dignidade e personalidade do trabalhador, fez aflorar o dever de indenizar. (TRT/SP - 00180200501302008 - RO - Ac. 4ªT 20070665146 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/08/2007)

701. Recurso ordinário. Uso de polígrafo (detector de mentiras). Indenização por dano moral - Não caracteriza ofensa à dignidade do obreiro perguntas formuladas com uso do polígrafo, embora se insiram no campo da intimidade do empregado e que tenham como fim único aferir quem preenche os requisitos necessários para desempenhar a função de segurança pessoal. Não é ofensiva a aplicação do polígrafo na seleção dos seguranças, que tem acesso à residência, aos hábitos da família, aos locais que freqüentam, conduzindo os familiares até mesmo em viagens, justificando todo o cuidado na seleção dos empregados que vão realizar a função de segurança pessoal. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01258200407002005 - RO - Ac. 11ªT 20070475924 - [Rel. Rita Maria Silvestre](#) - DOE 03/07/2007)

702. Dano moral. Exposição de advertência escrita em quadro de avisos. Publicidade que fere a honra e imagem profissional do empregado: Ante a primazia da pessoa do empregado sobre a atividade produtiva, não se pode permitir, em nome do bom andamento do negócio, a ausência de limitação ao exercício do poder diretivo e disciplinar do empregador. A exposição de ato faltoso cometido pelo obreiro aos demais empregados e clientes do estabelecimento confere à praxe empresarial ares de execução pública, conduta nefasta, antinômica ao princípio da dignidade da pessoa humana pontuada pela preservação da honra e imagem profissional do empregado (art. 1º, III, c/c art. 5º, ambos da Constituição Federal), sobretudo por competir exclusivamente ao empregado tomar ciência das insatisfações patronais quanto ao seu desempenho e assiduidade. (TRT/SP - 00942200402102000 - RO - Ac. 8ªT 20070422030 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 12/06/2007)

703. Dano moral. Responsabilidade objetiva do empregador. A verificação do dano moral prescinde da constatação de um prejuízo efetivo. Para a lesão ao patrimônio imaterial, basta o exercício de direito, pelo ofensor, com abuso de seus fins sociais, econômicos, ou dos limites da boa-fé ou bons costumes (CC, art. 187). A consagração de ofensas em razão de raça ou cor é lesão a direito indisponível (art. 5º, X, da CF/88 c/c art. 11 do CC/2002), cuja reparação demanda responsabilidade objetiva do empregador, nos exatos termos dos artigos 932, III, c/c art. 933, ambos do CC/2002. (TRT/SP - 02679200306402000 - RO - Ac. 8ªT 20070327224 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 15/05/2007)

704. Dano moral. Ofensas a autora. A autora era chamada de "gorda, relaxada, barriga de pochete, topeira, pêra cintura". O dano moral ficou evidenciado. Em razão da condição financeira da recorrida, que se trata de empresa de grande porte, aumento a indenização para R\$

16.000,00. (TRT/SP - 01480200540102007 - RO - Ac. 8ªT 20070601997 - [Rel. Sergio Pinto Martins](#) - DOE 14/08/2007)

705. Dano moral. Presunção. Não se pode presumir dano moral no caso dos autos. Ele tem de ser provado. Não há prova nos autos de que o autor sofreu qualquer dor moral pelo tratamento que a empresa lhe concedeu. (TRT/SP - 00288200504702008 - RO - Ac. 8ªT 20070491881 - [Rel. Sergio Pinto Martins](#) - DOE 03/07/2007)

706. Dano moral. Olhares. O fato de a chefe "olhar" para a autora quanto tratava de assuntos de trabalho não ofende a integridade física ou moral. O depoimento do preposto não mostra que o autor sofreu qualquer dor moral. Não se pode presumir dano moral no caso dos autos. Ele tem de ser provado. Não há prova nos autos de que a autora sofreu qualquer dor moral pelo tratamento que a empresa lhe concedeu. (TRT/SP - 02733200404202001 - RO - Ac. 8ªT 20070602691 - [Rel. Sergio Pinto Martins](#) - DOE 14/08/2007)

707. Acidente de trabalho. Ação culposa da empresa. Danos morais e materiais. Responsabilidade solidária da empresa tomadora dos serviços. Comete ato ilícito a empresa tomadora de serviço que contrata empregado através de empresa de trabalho temporário, mas não providencia a segurança necessária ao maquinário utilizado para a execução dos serviços. Em consequência da atuação culposa, que concorreu diretamente para o infortúnio, responde solidariamente pelos danos causados ao empregado (arts. 186, 927 e 942 do CC). (TRT/SP - 01905200631802002 - RO - Ac. 4ªT 20070629573 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 17/08/2007)

708. 1. Pedido mal formulado. Adequação. FGTS pedido visivelmente mal formulado em face da Lei, consolidada jurisprudência e sedimentada doutrina não merece ser decretado inepto, caso o juízo possa adequá-lo. Se o autor pede a ampliação do prazo prescricional do FGTS para módulo "vintenário", sabido que a questão está situada entre duas alternativas, quinquenal ou trintenária, sem possibilidade de posição intermédia, como seriam vinte anos, é justo que a decisão fixe o módulo trintenário sem que isso configure julgamento extra ou *ultra petita*. 2. Dano moral. Fixação da indenização. A fixação do *quantum* devido a título de indenização por danos morais deve sempre levar em consideração as particularidades do caso, informada pelo binômio gravidade da ofensa x possibilidades do ofensor. Dano de natureza leve como mora salarial, praticado por empresa às portas da falência, não pode deixar de ser indenizado, pois traz danos psicológicas ao trabalhador, mas a indenização deve necessariamente ser moderada. (TRT/SP - 02156200501402000 - RO - Ac. 4ªT 20070598430 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 10/08/2007)

709. Ação de Indenização por danos morais e pessoais decorrente de acidente do trabalho proposta perante a Justiça Comum antes do advento da EC nº 45/04, remetida à esta Justiça Especializada. Acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia tem natureza jurídica trabalhista, sendo as verbas por meio dela avençadas e quitadas de natureza trabalhista, relativas ao contrato laboral. Indenização por dano sofrido em decorrência de acidente durante o trabalho, pleiteada em ação proposta inicialmente na Justiça Comum pois antes do advento da EC nº 45/04, é verba de natureza cível e por essa razão não poderia ter sido objeto de acordo que dispôs sobre verbas de natureza diversa desta, inclusive, à época, de jurisdição distinta. Recurso provido. (TRT/SP - 02002200601002003 - RO - Ac. 12ªT 20070609084 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

710. Acidente do trabalho. Danos material e moral. Condenação mantida. (TRT/SP - 01225200608802005 - RO - Ac. 12ªT 20070679910 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 31/08/2007)

711. Horas extras. Intervalo para refeição e descanso. Uma hora diária acrescida do adicional convencional (100%). Aplicação do art. 71 da CLT. Dano Moral. Quadro expositivo das faltas dos empregados. Constrangimento não configurado. Indenização não devida. Correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais. Observância das Súmulas 368 e 381 do C.

TST. (TRT/SP - 00539200404002009 - RO - Ac. 12ªT 20070608878 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

712. Responsabilidade civil. Culpa presumida. Norma legal. O Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, em seu artigo 1527, dispõe que o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, salvo se comprovada uma das excludentes previstas em seus incisos, hipótese esta não demonstrada nos autos. Recurso improvido Dano moral. Indenização. Para a fixação do valor a ser pago de título de indenização/reparação devem ser considerados a condição sócio-econômica das partes envolvidas, o grau da ofensa ou lesão, bem como as circunstâncias específicas que cercaram o fato. São dois os objetivos, portanto, o desestímulo e a compensação. Pretende-se, dessa forma, corrigir a atitude omissiva da reclamada na prevenção do acidente, de forma que sinta a reprovação social de sua conduta e de exemplo para a conscientização geral, bem como uma reparação relativa do dano sofrido, pois o dano moral/estético não tem medida concreta nem matemática. A justa medida dessa reparação não é questão simples, mas o valor arbitrado, no contexto específico da causa, é o que deve melhor atender os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso improvido. Dano material. Comprovação de despesas. A comprovação de despesas, através de recibos ou notas fiscais, decorrentes do acidente ocorrido, é indispensável quando se pleiteia o ressarcimento. Quanto ao salário referente ao período de afastamento, somente os primeiros quinze dias são de responsabilidade do empregador, ficando o período restante a cargo da Previdência Social. Recurso improvido. Honorários advocatícios. Não preenchidos os requisitos da lei nº 5.584/70. Aplicação da Súmula 219. Recurso improvido (TRT/SP - 00690200249102000 - RO - Ac. 12ªT 20070526600 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

713. Salário pago por fora. Comprovado apenas que o valor de R\$ 200,00 foi recebido nos 4 últimos meses, a título de dobra de horário. Rescisão indireta e indenização por dano moral. Os fatos narrados não foram comprovados de forma a servir de subsídio para o reconhecimento de rescisão indireta ou de indenização por dano moral. Justiça gratuita. Defere-se o benefício, por preenchidos os pressupostos para sua concessão. Recurso parcialmente provido, apenas para deferir o benefício da justiça gratuita. (TRT/SP - 02113200543302005 - RO - Ac. 12ªT 20070609041 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

714. Dano moral e estético. Arbitramento pelo juízo. Critérios para fixação do valor correspondente em pecúnia. A reparação por dano moral e estético não significa o *pretium doloris* (preço da dor), porque essa verdadeiramente nenhum dinheiro paga, mas, por outro lado, pode perfeitamente atenuar a manifestação dolorosa e deprimente de que tenha sofrido o trabalhador lesado. Nesse sentido, a indenização em dinheiro, na reparação dos danos morais e estéticos, é meramente compensatória, já que não se pode restituir a coisa ao seu *status quo ante*, por conseguinte, ao estado primitivo, como se faz na reparação do dano material. Assim, embora represente uma compensação à vítima, a reparação do dano moral e estético deve, sobretudo, constituir uma pena, ou seja, uma sanção ao ofensor, especialmente num País capitalista em que vivemos, onde cintilam interesses econômicos. (TRT/SP - 00257200433202001 - RO - Ac. 6ªT 20070347748 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 25/05/2007)

715. Revista pessoal. Trabalhador obrigado a desnudar-se. Dano moral. A dignidade humana é um bem juridicamente tutelado, que deve ser preservado e prevalecer em detrimento do excesso de zelo de alguns maus empregadores com o seu patrimônio. O que é preciso o empregador conciliar, é seu legítimo interesse em defesa do patrimônio, ao lado do indispensável respeito à dignidade do trabalhador. A Constituição Federal (artigo 5º, incisos V e X) e a legislação sub-constitucional (artigo 186 do atual Código Civil Brasileiro) não autorizam esse tipo de agressão e asseguram ao trabalhador que sofrer essas condições vexaminosas, a indenização por danos morais. Importante frisar, ainda, que a inserção do empregado no ambiente do trabalho não lhe retira os direitos da personalidade, dos quais o direito à intimidade constitui uma espécie. Não se discute que o empregado, ao ser submetido ao poder diretivo do em-

pregador, sofre algumas limitações em seu direito à intimidade. O que é inadmissível, sim, é que a ação do empregador amplie-se de maneira a ferir a dignidade da pessoa humana. (TRT/SP - 01067200620302000 - RO - Ac. 6ªT 20070447785 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 22/06/2007)

716. Solicitação de comparecimento de autoridade policial no local de trabalho. Furto não comprovado. Devida reparação por danos. A comunicação de suspeita de crime à autoridade policial não é apenas um direito da vítima, mas também um dever de todo cidadão, a quem compete colaborar na *persecutio criminis* e na apuração da verdade em torno das condutas ilícitas ou prenunciadoras de ilicitude penal. Contudo, quando a acusação não vem acompanhada de prova sólida, torna-se, indiscutivelmente, abusiva a provocação da atuação dos órgãos repressivos da delinquência e, pelos reflexos altamente negativos que produz, o seu efeito jurídico imediato, para o agente, é sua sujeição à responsabilidade civil de indenizar o dano moral acarretado à vítima da imputação. Ao solicitar a presença de policiais no local de trabalho do autor, na presença de inúmeros clientes e colegas de trabalho, a ré o submeteu a situação vexatória, de nítido constrangimento, resultando inexoravelmente em ofensas à sua honra, bem como ao nome e reputação, passível, portanto, de reparação, nos termos dos artigos 186 e 927 do atual Código Civil e artigo 5º, incisos V e X da Constituição Republicana de 1.988. (TRT/SP - 02821200507502005 - RO - Ac. 6ªT 20070500082 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 06/07/2007)

717. Indenização por dano moral. Justa causa. Descabimento. O fato de o trabalhador ter sido dispensado por justa causa, que não foi comprovada em Juízo, por si só não demonstra ou caracteriza o ato de iniciativa do empregador como ato ilícito causador do dano moral, mesmo porque, tal ato se insere no âmbito de seu direito potestativo. Para o obreiro fazer jus à indenização por danos morais, deve demonstrar de maneira incontestável que a despedida por justo motivo, que foi afastada em Juízo, tenha causado mácula em sua honra, dignidade, imagem, reputação, sem o que não há que se falar em dano moral. A menos que o empregador haja humilhado ou diminuído a auto-estima e a auto-imagem do trabalhador perante si e perante os seus colegas de trabalho, a mera dispensa por justa causa, posteriormente afastada, não enseja a indenização por dano moral. Recurso improvido. (TRT/SP - 01384200401002006 - RO - Ac. 12ªT 20070503286 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 06/07/2007)

DECADÊNCIA

Decadência

718. Ação rescisória. Decadência. Art. 495/CPC. Processo que é julgado extinto com resolução do mérito pelo ajuizamento da ação após o decurso do biênio. (TRT/SP - 12227200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007009410 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

719. Mandado de segurança. Decadência. Os elementos constantes dos autos demonstram que a impetrante, ao apresentar o mandado, ultrapassou o prazo de 120 (cento e vinte) dias fixados no art. 18 da Lei 1533/51. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269/IV/CPC). (TRT/SP - 12347200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007020570 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

720. Ação rescisória. Decadência. Proposta a ação rescisória fora do biênio previsto no artigo 495 do CPC, está irremediavelmente atingida pela decadência, devendo ser extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. (TRT/SP - 10453200400002005 - AR01 - Ac. SDI 2007015542 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

721. Mandado de segurança. Ausência de comprovação da ciência do ato atacado. Decadência. Mandado de segurança contra ato praticado mais de um ano antes do ajuizamento da ação. Oportunidade conferida à parte para prova da data da ciência do ato, a qual, deixou no

vazio. Decadência evidenciada. Lei 1.533/51, art. 18. (TRT/SP - 13570200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007014082 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 01/06/2007)

722. Mandado de segurança. Decadência. Considera-se ato coator o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou, como se depreende da orientação jurisprudencial nº 127, da SDI-II, do C. TST. Desta forma, indeferido o benefício da justiça gratuita por sentença, teria o impetrante o prazo decadencial de 120 dias para questioná-lo através da via mandamental, a contar da data de sua ciência (art. 18, Lei 1.533/51). Ultrapassados os cento e vinte dias, decorre a impossibilidade de se questionar violação a qualquer direito líquido e certo, mercê da decadência que se consumou. Mandado de segurança que se extingue com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 12462200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007009020 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 17/05/2007)

723. Mandado de segurança. Decadência. O prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 é decadencial, não se interrompe, e é contado a partir do conhecimento do ato impugnado. Segurança que se denega, com resolução de mérito. (TRT/SP - 12619200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007022832 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 16/07/2007)

724. Rescisória. Decadência. A interposição de recurso irregular não protrai o termo inicial do prazo decadencial. (TRT/SP - 10866200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007022077 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

725. Rescisória. Decadência. As decisões proferidas na fase de execução não interferem na fluência do prazo para pretensão rescisória de decisão proferida na fase de conhecimento, impondo-se a declaração da decadência. (TRT/SP - 11270200400002007 - AR01 - Ac. SDI 2007015640 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 03/07/2007)

726. Rescisória. Decadência. Não recorrendo o reclamante da parte da decisão de primeira instância sobre a qual busca o corte rescisório, o trânsito em julgado configura-se em data anterior ao do acórdão regional. Decadência reconhecida. (TRT/SP - 12328200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007015810 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 03/07/2007)

727. Mandado de segurança. Decadência. O direito do impetrante de insurgir-se contra violação de direito líquido e certo seu, via ação mandamental, de fato foi, nos exatos termos do artigo 18 da Lei nº. 1.533/51, fulminado pela decadência. Extinção do processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Diploma Processual Civil. (TRT/SP - 11207200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007022328 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 16/07/2007)

728. Mandado de segurança. Decadência. Contagem do prazo. Despacho ratificador. Configura-se a decadência quando os elementos constantes dos autos demonstram que o prazo fixado no art. 18 da Lei 1533/51 não foi observado. Quanto ao fato de os impetrantes terem contado o prazo decadencial a partir do seu pedido de reconsideração, prevalece a iterativa jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 127, da SDI-2 do C. TST, no sentido de que, na hipótese, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269/IV/CPC). (TRT/SP - 13463200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007024347 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

729. Mandado de segurança. Decadência. Ausência de pressuposto extrínseco de conhecimento, referente à comprovação de tempestividade da ação mandamental. Incidência óbice previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, segundo o qual "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.". Extinção do feito com resolução do mérito (CPC, art. 269, inciso IV). (TRT/SP - 11582200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007024711 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

DÉCIMO TERCEIRO

Proporcional

730. Gratificação de natal. Proporcionalidade. Tempo de serviço inferior a 1 ano. O 13º salário é devido "por mês de serviço" (Lei. 4.090/62, art. 1º) e assegurada a proporcionalidade, mesmo em prazo inferior a 1 ano (Decreto nº 57.155/65, art. 7º). (TRT/SP - 01417200530102002 - RO - Ac. 6ªT 20070427695 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

DEPOSITÁRIO INFIEL

Ação de depósito

731. Como a penhora sobre o faturamento representa um crédito futuro e incerto, não se caracteriza a figura da guarda de bem entregue formal e materialmente. Essa situação por si só inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário. Bem assim, torna-se ilegal a restrição do direito de liberdade do paciente, não havendo demonstração de dolo ou culpa no tocante à reserva do faturamento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI II do TST. (TRT/SP - 13728200500002003 - HC01 - Ac. SDI 2007008619 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

"Habeas corpus"

732. *Habeas corpus*. Prisão. Depositário infiel. Penhoras posteriores sobre bens e contas de propriedade de sócios da empresa. A determinação posterior de penhora sobre imóveis e contas correntes de propriedade de sócios da empresa, demonstra a insubsistência da constrição anteriormente efetivada, o que desonera o paciente da responsabilidade que lhe foi atribuída. *Habeas corpus* que se concede. (TRT/SP - 11018200700002000 - HC01 - Ac. SDI 2007021631 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

733. A retirada dos bens objeto da constrição, do local em que se efetivou a penhora, ocorreu por motivo alheio à vontade da paciente, o que torna impossível reputá-la como depositária infiel. Liminar de salvo conduto confirmada para conceder em definitivo o *habeas corpus* respectivo. (TRT/SP - 10655200600002009 - HC01 - Ac. SDI 2007008651 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

734. Depositário infiel. Comprovada a boa-fé do ex-empregado, depositário fiel, afastado da guarda dos bens em razão da rescisão contratual havida, que diligentemente noticia a situação nos autos, não pode ser considerado depositário infiel. Destarte, não comprovada de forma inequívoca a infidelidade do depositário, condição essencial caracterizadora da falta de diligência e ensejadora da pena de prisão impõe-se a concessão definitiva do *habeas corpus*. (TRT/SP - 10237200700002002 - HC01 - Ac. SDI 2007025823 - [Rel. Mercia Tomazinho](#) - DOE 15/08/2007)

735. *Habeas corpus*. Depositário Infiel. Motivo de força maior. Nos termos do art.642, do Código Civil, o depositário não responde pelos casos de força maior; mas para que valha a excusa, terá de prová-los. A apresentação, em Juízo, de boletim de ocorrência não consiste em prova robusta do motivo de força maior alegado, pois é mera declaração unilateral da parte, firmada perante a autoridade policial, que naquele momento não tinha condições imediatas de aferir a veracidade das declarações. Não havendo outras provas que confirme o fato alegado e não tendo havido a entrega do bem constricto, quando determinado pelo Juízo, tipifica-se a figura do depositário infiel, impondo-se a denegação da ordem de *habeas corpus*. (TRT/SP - 14249200600002005 - HC01 - Ac. SDI 2007028024 - [Rel. Mercia Tomazinho](#) - DOE 31/08/2007)

736. *Habeas corpus*. Penhora do faturamento líquido da empresa. Termo de depósito sem assinatura. Necessidade de aceitação do encargo de depositário. Inadmissível a restrição ao direito de liberdade. Somente poderá ser considerado depositário infiel aquele que confere o

consentimento e assume o compromisso perante o Juízo, inserindo-se na posse do bem que se almeja preservar e guardar. É fundamental a assinatura do termo de depósito para que o depositário aceite a nomeação e assuma a obrigação de fidelidade com o Juízo. Dada a inobservância de tal requisito, inadmissível a restrição ao direito de liberdade do paciente. Aplicáveis os dizeres da Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-II do C. TST. *habeas corpus* concedido. (TRT/SP - 10086200700002002 - HC01 - Ac. SDI 2007014430 - [Rel. Mercia Tomazinho](#) - DOE 12/06/2007)

737. Habeas corpus. Depositário infiel. A paciente tinha a obrigação legal de conservar os bens penhorados, obrigando-se a efetuar a entrega dos mesmos quando requisitados, em perfeito estado de conservação. A alegação inicial e no sentido de que a paciente foi despojada da posse dos bens penhorados não foi comprovada por qualquer meio, descabendo falar-se em concessão de ordem de *habeas corpus* quando o paciente não justifica a resistência em apresentar os bens que deveriam estar sob sua guarda. Ordem denegada. (TRT/SP - 14262200600002004 - HC01 - Ac. SDI 2007010915 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 18/05/2007)

738. Habeas corpus. Depositário infiel. Penhora sobre faturamento da empresa. A viabilidade de faturamento não pode ser considerado fato incerto. É encargo da executada a prova da demonstração deficitária para que não fique caracterizada a condição de infiel do depositário. Salvo-conduto negado. (TRT/SP - 10701200700002000 - HC01 - Ac. SDI 2007021607 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 24/07/2007)

739. Habeas corpus. Depositário infiel. Auto de depósito firmado espontaneamente por quem se identificou como empregado da executada e, alegadamente desligado, não informou essa ocorrência ao Juízo. Tendo o paciente assumido o encargo de depositário espontaneamente, identificando-se como empregado da executada, ocupante do cargo de "supervisor administrativo" e, mesmo desligado da empresa, negligenciado em informar ao juízo da execução essa ocorrência para que pudesse ser providenciado substituto, assumiu o risco de responder pelo paradeiro do bem. Não basta alegar - Sem qualquer comprovação e somente após a decretação da prisão - que não possuía registro em CTPS, que desenvolvia funções de mero assistente ou que foi obrigado a firmar o auto de depósito por temor de perder o emprego, face ao ato processual válido, jamais impugnado quanto à forma ou quanto ao seu conteúdo. *Habeas corpus* denegado. (TRT/SP - 11435200600002002 - HC01 - Ac. SDI 2007010761 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 18/05/2007)

740. Habeas corpus. Perda do objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Tendo o depositário efetuado o depósito dos valores referentes aos bens os quais encontravam-se sob sua guarda, cumprindo sua obrigação, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, diante da perda do objeto da presente ação. (Art. 267, VI, do CPC). (TRT/SP - 13473200400002008 - HC01 - Ac. SDI 2007006055 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

DEPÓSITO RECURSAL

Massa falida

741. Mandado de segurança. Liberação do valor do depósito efetuado como garantia de recurso ordinário, em favor da exequente, ora impetrante. Trata-se de depósito efetuado anteriormente à decretação da quebra. Assim é direito líquido e certo do impetrante seja o mesmo utilizado na solução do débito (ainda que parcialmente). (TRT/SP - 13702200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007011083 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/05/2007)

Obrigação de fazer

742. Exigência do depósito recursal nas lides entre sindicatos. O depósito recursal é uma exigência do art. 899 da CLT sempre que a sentença contenha condenação em pecúnia, inde-

pendentemente da qualidade das pessoas envolvidas na lide, sejam elas empregados, autônomos, prestadores de serviços eventuais ou sindicatos. A liberação só pode ser deferida ao vencedor depois do trânsito em julgado. (TRT/SP - 02051200608802008 - RO - Ac. 9ªT 20070431021 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 22/06/2007)

743. Recurso ordinário. Peça única condenação solidária. Obrigação de cada parte efetuar o respectivo preparo. Súmula 128 do C. TST. A interposição de recurso em peça única, na qual todos os recorrentes pleiteiam a exclusão da lide, impõe a obrigação de cada qual efetuar depósitos recursais separadamente, sob pena de deserção. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 190, da SBDI do C. TST. (TRT/SP - 01309200531602009 - RO - Ac. 4ªT 20070490028 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 29/06/2007)

Requisitos

744. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de levantamento do valor do depósito recursal. A executada sequer foi citada na fase de execução em curso na ação trabalhista de origem, não havendo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no indeferimento do pedido de levantamento do depósito recursal mesmo porque o montante depositado também poderá vir a compor a quantia que garantirá integralmente a execução. Há que se resguardar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, garantindo-se à executada o direito de apresentar embargos à execução, não obstante tenha deixado de se manifestar acerca dos cálculos periciais. Segurança denegada. (TRT/SP - 13789200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007025394 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

745. Recurso ordinário. Depósito recursal deve ser realizado na conta vinculada do trabalhador. Guia para depósito judicial trabalhista. Deserção. O depósito prévio é feito na conta vinculada do trabalhador do FGTS, não tendo o empregado conta vinculada a empresa deve abrir a conta vinculada para poder recorrer (§§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT). As Instruções Normativas 15 e 26 do C. TST disciplinam especificamente que o depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT deve ser feito na conta vinculada do FGTS. A Instrução Normativa nº 21 do C TST ao disciplinar modelo único de guia para depósitos judiciais é específica e taxativa no sentido de que referida guia não se aplica ao depósito recursal do artigo 899 da CLT. (TRT/SP - 01029200606602003 - RS - Ac. 12ªT 20070610392 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/08/2007)

DESERÇÃO

Configuração

746. Recurso ordinário. Empresa brasileira de correios e telégrafos. Ausência de preparo. Deserção. A interpretação do disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69 há de levar em linha de conta - tudo segundo os princípios correntes da melhor hermenêutica - os objetivos e finalidades alvitadas pelo legislador, entre as quais não se encontra a de desonerar da efetivação do competente preparo, empresas públicas federais que explorem atividade econômica, sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173/II/CF), inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Recurso que não se conhece por deserto. (TRT/SP - 01179200544402001 - RO - Ac. 11ªT 20070397087 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/06/2007)

747. Recurso ordinário. Deserção. O valor determinado pela r. sentença a título de custas deve ser recolhido por ocasião da interposição do recurso ordinário, obrigação que a recorrente não cumpriu. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 04223200608702001 - RO - Ac. 12ªT 20070670670 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 31/08/2007)

748. Agravo de petição em embargos de terceiro. Não recolhimento das custas. Deserção. "Após a edição da Lei nº 10537, de 27 de agosto de 2002, o não recolhimento das custas arbitradas na sentença que julga embargos de terceiro incidentes na execução implica na de-

serção do recurso interposto, ensejando o seu não conhecimento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 53, da SDI-1, do C. TST (Transitória)". Agravo de petição em Embargos de Terceiro não conhecido, por deserto. (TRT/SP - 00662200605702003 - AP - Ac. 11ªT 20070450026 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

749. Mandado de segurança. Recurso ordinário. Deserção. Instrumento próprio de impugnação previsto na lei processual. Não cabimento. A decisão que nega seguimento a recurso ordinário, em razão de deserção, comporta questionamento por via própria, condição que exclui o cabimento do *mandamus*. Matéria já pacificada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-II) e do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267). Extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 13726200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007008147 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 09/05/2007)

750. Recurso ordinário. Deserção. Sentença *extra petita* impugnada por meio de embargos declaratórios. Cabimento. Tendo o juiz, na decisão dos embargos de declaração, reformado a sentença que concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, em face da ausência de pedido expresso nesse sentido, incumbia ao autor recolher as custas ou pleitear a concessão do benefício antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso ou para comprovação do recolhimento das custas. Não ultimadas tais providências, o recurso deve ser reputado deserto. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02011200305302000 - RO - Ac. 1ªT 20070324446 - [Rel. Elza Eiko Mizuno](#) - DOE 19/06/2007)

751. Recurso ordinário. Preenchimento incorreto da guia DARF. Deserção. O inciso IV do art. 91 do Provimento GP/CR nº 13/2006 deste Regional dispõe sobre a obrigatoriedade de preenchimento da guia DARF com o número do processo no campo "5 - Número de referência". A ausência de indicação da numeração única do processo ou do número simples e da Vara do Trabalho e das partes não permite a perfeita individualização do recolhimento em relação às partes e ao processo em que demandam. Nos termos do inciso III do art. 500 do CPC, o recurso adesivo não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for declarado inadmissível ou deserto (como é o presente caso). (TRT/SP - 00124200531602007 - RO - Ac. 12ªT 20070676091 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 31/08/2007)

752. Recurso. Deserção. Cópias não autenticadas das guias do depósito recursal e das custas. Reputa-se deserto o recurso em face da irregularidade na juntada de fotocópias não autenticadas dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas. Pressuposto processual extrínseco não observado. Não conhecimento do recurso que se impõe. (TRT/SP - 02850200502402004 - RO - Ac. 11ªT 20070353705 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 12/06/2007)

753. Recurso. Deserção. Indenização por litigância de má-fé. Posto que contada como custas (art. 35 do CPC), a sanção imposta em razão de litigância de má-fé deve ser recolhida pela parte a ela obrigada, sob pena de deserção do recurso acaso interposto. (TRT/SP - 02135200346302005 - RO - Ac. 1ªT 20070556290 - [Rel. Wilson Fernandes](#) - DOE 24/07/2007)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Afastamento prévio do empregado

754. Rescisão indireta. Imediatidade entre a falta e o desejo de rescindir. Deixar o emprego e só depois de estar trabalhando em outra empresa pedir rescisão indireta não tem amparo na lei. O pedido de rescisão indireta deve ser feito com o contrato em vigor, permanecendo ou não o empregado em serviço até o final do processo, segundo a previsão do art. 483, § 3º, da CLT. Assim, não tem amparo jurídico parar de trabalhar espontaneamente e só depois de dois meses vir à Justiça do Trabalho postular a rescisão indireta do contrato. (TRT/SP - 02022200608402000 - RO - Ac. 9ªT 20070430874 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 22/06/2007)

Configuração

755. FGTS. Ausência de recolhimento. Rescisão indireta. Por se tratar de relevante obrigação contratual e legal não cumprida pelo empregador, a omissão no recolhimento do FGTS configura culpa grave patronal que enseja a rescisão indireta perseguida pelo obreiro, a teor do disposto no artigo 483, d, da CLT, não podendo o intérprete criar distinção quanto ao tipo de descumprimento contratual se assim não procedeu o legislador (*ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet*) ao insculpir a norma. Recurso provido, no particular. (TRT/SP - 00995200603602001 - RO - Ac. 4ªT 20070386735 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 01/06/2007)

Efeitos

756. Recurso ordinário. Pedido de rescisão indireta. O pedido de rescisão indireta afigura-se inconciliável com o pedido de demissão regularmente formulado pelo empregado na vigência do contrato de trabalho, mesmo porque tal pedido gera efeitos jurídicos imediatos. No caso em testilha, a recorrente admitiu que efetivamente pediu demissão, não se verificando, portanto, a existência de vício a macular a sua manifestação de vontade. Destarte, não há como se alterar a forma de ruptura contratual eleita pela recorrente anteriormente ao ajuizamento da demanda objetivando a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo indevidas as verbas rescisórias decorrentes de rescisão indireta. (TRT/SP - 00485200525102002 - RO - Ac. 12ªT 20070676075 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 31/08/2007)

DOCUMENTOS

Autenticação

757. Prova documental. Cópia sem autenticação. Validade. Não há na lei dispositivo que obrigue a parte a autenticar todos os documentos que juntar aos autos. Eles podem ser oferecidos em cópias a serem conferidas perante o juiz, conforme art. 830 da CLT. Além disso, modernamente, o art. 225 do CC admite que os documentos sejam juntados em cópias sem autenticação, com o mesmo valor dos originais, desde que não haja impugnação do conteúdo pela parte contrária, conforme também dispõe a OJ 36 da SDI 1 do C. TST. (TRT/SP - 01870200546102000 - RO - Ac. 9ªT 20070511661 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/07/2007)

758. Agravo de instrumento. Conhecimento. Peças obrigatórias para o conhecimento do agravo. Necessidade de autenticação de cada uma das peças. Cumpre ao agravante providenciar o traslado das peças essenciais elencadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, sendo que a omissão dessa providência não poderá ser convertida em diligência para suprir a irregularidade, conforme item X da Instrução Normativa 16/99 do C.TST. É responsabilidade do agravante apresentar cópias autenticadas individualmente ou, na hipótese do patrono valer-se da faculdade prevista no § 1º do art. 544 do CPC, certificar em cada peça a autenticidade da mesma, conforme item IX da Instrução Normativa 16/99 do C.TST. (TRT/SP - 00267199902002017 - AI - Ac. 12ªT 20070642880 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/08/2007)

759. Mandado de segurança. Suspensão de despacho do juízo da execução quanto ao pagamento imediato da dívida, sob as penas dos arts. 600 e 601 do CPC, face à incontestabilidade financeira da executada. Ausência de prova pré-constituída. Existência de recurso próprio à espécie. O encarte de traslado dos autos em que o ato apontado como ilegal foi praticado, sem autenticação, malfez o art. 154 do R.I. desta Corte Regional, que impõe a necessidade de autenticação das meras cópias que serão encaminhadas à autoridade coatora, o mesmo que deve ser exigido quanto àquelas cópias que instruirão o próprio *mandamus*. Aplica-se a Súmula 415 do C. TST, pois a prova do mandado de segurança é pré-constituída, por isso deve ser produzida com a exordial, devendo ser inequívoca a respeito do alegado, o que não ocorre diante da apresentação de documentação não-autenticada. Além disso, sendo o

pedido inicial de cassação de determinação judicial relativa ao pagamento do valor em execução, face à notória capacidade financeira da executada, passível de recurso próprio previsto na legislação ordinária, razão porque, de acordo com o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, não se poderia mesmo conceder a segurança (Súmula 267 do C. STF e Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-2 do C. TST). (TRT/SP - 11201200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007010354 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 18/05/2007)

760. Ação rescisória. Art. 830 da CLT. Ausência de autenticação de documentos. Extinção do processo. Transcorrido *in albis* o prazo concedido para o autor providenciar a regularização, na forma do art. 830 da CLT, da juntada dos documentos anexados à petição inicial, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC, por ausência de inafastável pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. (TRT/SP - 10715200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007019530 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

Deficiência material

761. Ausência de documento para comprovar o direito do prêmio. Incentivo a funcionário de autarquia estadual. "Nos termos do art. 337, do CPC, incumbe ao autor trazer ao feito a documentação indispensável para mostrar o direito estadual em que fundamenta seu pedido". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02014200608702003 - RO - Ac. 11ªT 20070302884 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/05/2007)

Exibição ou juntada

762. Juntada de documentos. Cerceamento de prova. Os documentos destinados à prova dos fatos constitutivos do direito do reclamante devem ser oferecidos com a petição inicial (art. 787 da CLT). A juntada de documentos com eventual manifestação à defesa se justifica, tão-somente, nas hipóteses de fato novo ou necessidade de contraposição a documentos juntados pelo reclamado (art. 397 do CPC). O indeferimento da juntada de documentos fora das hipóteses mencionadas não implica nulidade do julgado por cerceamento de prova. (TRT/SP - 01222200546102004 - RO - Ac. 12ªT 20070375644 - Rel. Adalberto Martins - DOE 01/06/2007)

763. Agravo regimental de decisão correicional. Correição parcial não conhecida por ausência de traslado da cópia do ato impugnado. Correta a decisão que, nos termos do Provimento GP/CR 04/02, não conheceu da correição parcial por ausência de peça essencial à sua formação. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 11734200500002006 - ARgDCr - Ac. SDI 2007011849 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/05/2007)

764. Juntada de documentos, por ocasião do recurso. Impossibilidade. Tendo a oportunidade de produzir provas se esgotado e não tendo a recorrente comprovado o impedimento de tê-las trazido no momento oportuno, incide a Súmula nº 08 do C.TST. Na contestação, o réu tem oportunidade de comprovar os fatos impeditivos do direito do autor. Assim, deve atentar aos documentos juntados. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02396200403802003 - RO - Ac. 12ªT 20070426419 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/06/2007)

765. Documento indispensável à constituição da lide: "Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, se o autor não traz ao feito documento indispensável a demonstrar a verdade dos fatos alegados. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 00694200520202006 - RO - Ac. 11ªT 20070544179 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 17/07/2007)

766. Exibição de documentos. A exibição de documentos prevista no artigo 355 e seguintes do CPC é procedimento incidental e não cautelar. Pressupõe recusa injustificada da parte no curso do processo principal e não se confunde com a hipótese prevista no art. 844 do CPC. O cumprimento de obrigações convencionalmente contraídas deve ser objeto de ação própria e

basta à cobrança judicial de contribuições sindicais a certidão do débito expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. Tal como previsto nos artigos 872 e 606 da CLT. (TRT/SP - 00703200605202000 - RO - Ac. 6ªT 20070613464 - Rel. Lauro Previatti - DOE 24/08/2007)

767. Não conhecimento de agravo de instrumento ante a não juntada de peças essenciais ou úteis ao deslinde da matéria controvertida existente nos autos principais. "Atuando a juntada das peças para formação de agravo de instrumento compete às partes observarem os termos do artigo 897, § 5º da CLT, artigos 524 e 525 do CPC e Instrução Normativa nº 16, III do C. TST, sob pena de não conhecimento do apelo. Incabível ainda a determinação de diligência para juntada de peças ante a determinação contida na Instrução Normativa nº 16, inciso X". (TRT/SP - 01285200606902012 - AI - Ac. 8ªT 20070549537 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/07/2007)

768. Prova. Documentos. Momento da juntada. Tratando-se de prova documental preexistente à lide e indispensável para a formação de convencimento do juízo, deve ser oportunamente juntada aos autos, sob pena de preclusão. Documentos destinados a comprovar os fatos nos quais se fundam as pretensões devem instruir a petição inicial, por força do disposto nos artigos 282, inc. VI, do CPC c/c 283 e 396 do CPC. A omissão do autor redundará na rejeição dos pedidos. (TRT/SP - 01867199105302003 - RE - Ac. 4ªT 20070384597 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/06/2007)

769. Prova. Documentos. Ônus da prova. Nos termos do art. 396 do CPC, compete à demandada instruir a defesa (art. 297) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Somente é lícito juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer provas dos fatos ocorridos depois de articulados ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos (art. 397). Se à instrução da contestação bastarem documentos comuns, de fácil acesso, esta é a regra, contida no diploma processual civil. Portanto, não é possível admitir que a omissão e/ou inércia da parte seja compensada com a expedição de ofícios destinados a corroborar a tese defensiva. Cerceamento de defesa não configurado. (TRT/SP - 02733200303502002 - RO - Ac. 4ªT 20070626930 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 17/08/2007)

770. Exibição de documentos. Interesse processual. A possibilidade de obtenção dos documentos nos próprios autos da ação de cobrança (principal) importa a falta de interesse processual para a propositura da ação de exibição de documentos (cautelar), ainda que preparatória. (TRT/SP - 05165200608302008 - RO - Ac. 6ªT 20070427539 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

771. Ação de cobrança de contribuição sindical rural. Cópia da matrícula do imóvel. Documento indispensável. A falta de comprovação da condição de proprietária rural da ré, desautoriza a análise do pedido de cobrança da contribuição sindical rural, impondo-se a extinção da ação sem resolução de mérito. Recurso improvido. (TRT/SP - 00328200603102007 - RO - Ac. 12ªT 20070608916 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/08/2007)

772. Ação rescisória. Arquivamento sem exame do mérito. Irrescindibilidade. Arts. 485, *caput*, e 267, VI, do CPC. Considerando que o *caput* do art. 485 do CPC admite rescindibilidade apenas para a sentença de mérito transitada em julgado, resulta flagrante a impossibilidade jurídica do pedido quando o autor pretende ver rescindida uma decisão que não feriu o mérito da causa, limitando-se a determinar o arquivamento do feito por extrapolção de prazo para a juntada de documentos. Hipótese em que se impõe a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do mesmo código. (TRT/SP - 10013200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007024533 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 15/08/2007)

773. Ação rescisória. Desconstituição de sentença homologatória de acordo. Ausência de documento essencial. Art. 267, IV, do CPC. Há impossibilidade de exame do mérito em ação

com qual a parte busca a rescindibilidade da sentença homologatória de acordo judicial firmado em fase de execução - por alegado vício na manifestação da vontade atuante sobre o consentimento -, na hipótese em que a parte interessada na procedência deixa de juntar a procuração passada ao advogado que firmou o acordo impugnado, sem a qual não há como verificar se houve ou não outorga de poderes para transigir, concordar, discordar e dar quitação judicial ou extrajudicialmente. A falta ou insuficiência de prova essencial ao desenvolvimento válido e regular do feito constitui ocorrência que a doutrina equipara à ausência de pressuposto processual, particularidade que impede o julgamento de mérito e determina apenas a extinção pura e simples do processo, sem produzir coisa julgada material (art. 267, IV, do CPC c/c o § 3º do mesmo dispositivo processual). Rescisória que se extingue sem resolução de mérito. (TRT/SP - 10944200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007024231 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 15/08/2007)

774. Mandado de segurança. Ausência de peça essencial. Extinção. Comprovado que não veio aos autos o ato da D. autoridade tida como coatora, impossível a aferição da tempestividade, por ausência de peça essencial à propositura. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau, já que, ao propor a ação judicial, deve o autor comprovar que estão atendidos os requisitos de lei, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito. (TRT/SP - 13596200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007024380 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 15/08/2007)

Língua estrangeira

775. Documentos redigidos em língua estrangeira. Tradução oficial indispensável. O artigo 157, do CPC é taxativo ao atribuir validade a documento redigido em língua estrangeira, somente quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, não abrindo qualquer exceção, nem mesmo para os idiomas que têm origem latina. Trata-se de forma prevista em lei, visando resguardar o interesse público na efetiva e segura entrega da prestação jurisdicional. Em que pese ser o espanhol idioma de fácil compreensão em nosso país, contém particularidades que podem levar à incerteza ou à incorreção na interpretação do teor dos documentos expressos no mesmo. (TRT/SP - 00636200500102000 - RO - Ac. 9ªT 20070611151 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 17/08/2007)

Valor probante

776. Ação rescisória. I - Cópias reprográficas. Não impugnação da exatidão. Art. 225 do Código civil. Prova plena. Evolução da técnica. Interpretação sistemática do art. 830 da CLT à luz dos novos dispositivos e da jurisprudência. A força probante dos documentos não se encontra na autenticação, mas em seu conteúdo. II - Embargos de declaração. Art. 897-A, da CLT. Despacho (sentença monocrática) do relator que determina o arquivamento, precedendo a citação do réu. Art. 295/CPC. Cabem os embargos para esclarecer, ainda que com efeito modificativo. Inexistência de prejuízo processual (réu). Relação jurídica processual ainda não estabelecida. (TRT/SP - 13998200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007011202 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/05/2007)

777. Recurso ordinário. Alegações carentes de comprovação. A inércia do recorrente, diante dos documentos trazidos pela parte contrária, que confirmam as alegações da reclamada quanto ao recolhimento da contribuição sindical, não permite o reconhecimento de qualquer benefício. (TRT/SP - 00201200501002006 - RO - Ac. 11ªT 20070451049 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

DOMÉSTICO

Configuração

778. Recurso ordinário. Empregada doméstica. Diarista. Trabalho em dois dias por semana. Não caracterização. A faxineira de residência ou auxiliar que comparece em alguns dias da semana, não é considerada empregada doméstica, nos termos da legislação vigente, por faltar na relação jurídica a continuidade. A Lei 5.859, de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, o conceitua como "aquele que presta serviços de natureza "contínua" e de finalidade não lucrativa a pessoa ou família, no âmbito residencial destas". Verifica-se que um dos pressupostos do conceito de empregado doméstico é a continuidade, inconfundível com a não eventualidade exigida como elemento da relação jurídica advinda do contrato de emprego firmado entre empregado e empregador regidos pela CLT. Continuidade pressupõe ausência de interrupção (Alice Monteiro de Barros). No direito comparado, a lei do contrato de trabalho da argentina não diverge dessa orientação, quando considera doméstico quem trabalha "dentro da vida doméstica" de alguém, mais de quatro dias na semana, por mais de quatro horas diárias e por um período inferior a um mês (Decreto-lei n. 326/1956, regulamentado pelo Decreto n. 7.979/1956). (TRT/SP - 00816200646202005 - RO - Ac. 11ªT 20070544659 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

779. Empregada doméstica. Diarista. Configuração do vínculo empregatício. Continuidade. Se a reclamante admite que prestava serviços por apenas dois dias na semana, entendo que não restou caracterizada a continuidade prevista no artigo 1º da Lei nº 5.859/72 para a existência de vínculo empregatício nas funções de empregada doméstica, eis que tal requisito exige, no meu entender, a prestação de serviços dia-a-dia, sem interrupção no curso da semana, à exceção da folga dominical. (TRT/SP - 00336200704002005 - RS - Ac. 12ªT 20070636898 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/08/2007)

780. Empregado doméstico. Caracterização: "Tendo em vista os termos do art. 1º, da Lei nº 5859/72, é doméstico o trabalhador que presta serviços de natureza contínua, sem fins lucrativos, à pessoa ou à família, no âmbito residencial, independente da função desempenhada. A contraprestação remuneratória é aquela convencionada entre as partes, não se submetendo, o empregador doméstico, a remuneração fixada em norma coletiva". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00954200506202000 - RO - Ac. 11ªT 20070303538 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/05/2007)

781. Relação de emprego. Doméstica. Prestação de serviços em dois dias alternados na semana descaracteriza a "continuidade" (Lei 5.879/72, art. 1º) exigida para a formação do vínculo de emprego doméstico. (TRT/SP - 00835200601502001 - RS - Ac. 6ªT 20070399233 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/06/2007)

Direitos

782. Honorários advocatícios. Permanece na Justiça do Trabalho o *ius postulandi* das partes, daí a impossibilidade de aplicação dos arts. 389 e 404 do novo CC neste ramo especializado. Aplicação do art. 467 da CLT aos domésticos. O dispositivo referido é norma de natureza processual, não sendo atingido pela restrição do art. 7º, a, da CLT, e daí sua aplicação aos domésticos. (TRT/SP - 00032200720302004 - RS - Ac. 12ªT 20070588834 - Rel. Adalberto Martins - DOE 10/08/2007)

783. Recurso ordinário. Empregada doméstica. Salário-maternidade. Art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (redação da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994). Trata-se de benefício previsto na Lei especial, de responsabilidade da autarquia. A reclamada recolheu corretamente todas as contribuições previdenciárias pelo que não cabe a exigência de indenização substitutiva. (TRT/SP - 02075200544602007 - RO - Ac. 11ªT 20070451090 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

784. Trabalhador doméstico. Comprovação dos recolhimentos previdenciários. Tem direito o empregado doméstico à comprovação dos recolhimentos previdenciários. É o que se deflui do disposto no art. 36 da Lei n. 8.213/1991. Cabe ao empregador doméstico não só efetuar o recolhimento, mas também fornecer ao empregado o respectivo comprovante. Caso contrário, ou bem o empregado poderá ter recusado algum benefício previdenciário ou bem terá que se valer eventualmente de processo administrativo ou judicial, tudo apenas em função da omissão do empregador. Recurso da autora a que se dá provimento. (TRT/SP - 01300200601302005 - RO - Ac. 11ªT 20070545370 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/07/2007)

785. Empregado doméstico. Aplicação dos artigos 467 e 477 da CLT. A CLT não se aplica ao doméstico (art. 7., a, da CLT). Logo, não se aplica o artigo 467 da CLT ao doméstico, assim como a multa do § 8º. do artigo 477 da CLT. As penalidades devem ser interpretadas restritivamente e não por analogia ou extensivamente. (TRT/SP - 02732200402002000 - RS - Ac. 8ªT 20070597310 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 07/08/2007)

786. Doméstica. Havendo prova documental quanto ao salário percebido, não subsiste a alegação de ter o mesmo sido preenchido erroneamente. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00239200603202007 - RS - Ac. 12ªT 20070679970 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 31/08/2007)

Férias

787. Empregado doméstico. Férias de 30 dias: "Somente após o advento da Lei nº 11324, de 19 de julho de 2006, é que o empregado doméstico passou a fazer jus a férias de trinta dias". Recurso ordinário do obreiro a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 01498200602502007 - RS - Ac. 11ªT 20070585843 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 07/08/2007)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

788. Embargos de declaração. Art. 535 do CPC. Vícios não configurados. Esclarecimentos. A despeito de não se verificar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos à embargante, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos. (TRT/SP - 11389200300002009 - AR01 - Ac. SDI 2007025661 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/07/2007)

789. Embargos de declaração. Art. 535 do CPC. Vícios não configurados. Esclarecimentos. A despeito de não se verificar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos à embargante, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos. (TRT/SP - 02021200104102003 - AP - Ac. 5ªT 20070381725 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

790. Embargos de declaração em embargos de declaração. A apresentação de embargos de declaração deve observar os limites estabelecidos pelo legislador (art. 897-A/CLT), o que não se verifica, na hipótese, uma vez que a embargante não indica qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Evidencia assim que pretende, na realidade, a reforma do julgado, à vista de razões e conclusões próprias que entende devam prevalecer como razão de julgar, o que não se afigura adequado pela via escolhida. (TRT/SP - 10933200300002005 - AR01 - Ac. SDI 2007008759 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/05/2007)

791. Em verdade, o que pretende o embargante é a alteração da convicção do Juízo, com reapreciação do julgado, o que só pode ser feito através do remédio processual cabível.

(TRT/SP - 13729200300002006 - AR01 - Ac. SDI 2007013000 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/05/2007)

792. Nega-se provimento a embargos que apenas demonstram inconformismo com o julgado. (TRT/SP - 12468200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007025696 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 30/07/2007)

793. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao mérito da decisão. O que pretende a embargante é a alteração da convicção do Juízo, com reapreciação do julgado, o que só pode ser feito através do remédio processual cabível. Quanto ao prequestionamento, entendo que, nos termos da Súmula nº 297 do TST, matéria debatida nas razões do recurso deve ser objeto de apreciação pelo julgado, não havendo necessidade de que o julgado faça menção expressa dos dispositivos legais ou entendimento jurisprudencial firmado aplicáveis ao caso. Devendo-se interpretar a decisão judicial recorrida à luz daqueles mesmos dispositivos e também do conjunto fático-probatório dos autos. (TRT/SP - 01137200602102005 - RO - Ac. 12ªT 20070463012 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 29/06/2007)

794. Se o inconformismo ocorre pelo fato de que a conclusão foi insatisfatória à parte, deve valer-se do remédio processual correto, juridicamente aplicável e adequado, não se prestando os embargos de declaração ao reexame do conjunto probatório inserto aos autos. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 00482200608102005 - RO - Ac. 12ªT 20070391577 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 08/06/2007)

795. Embargos de declaração. Mandado de segurança. Omissão. Alegada omissão quanto a determinado ponto da lide (multa). Matéria, porém, enfrentada e decidida no Acórdão, ainda que em relação a ponto diferente (indenização). Fundamentos que serviram para o equacionamento de ambas as matérias. Ausência apenas de expressa e especificada individualização. Embargos que se julgam procedentes, para o necessário esclarecimento. (TRT/SP - 11446200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007024134 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 15/08/2007)

796. Embargos de declaração. Omissão e contradição como pretexto. Reforma do julgado como objetivo. Praxe já arraigada em que parte se vale dos embargos de declaração para, a pretexto de prequestionamento, ou de omissões, questionar o julgado, para manifestar irre-signação, inconformismo, para acusar, na verdade, *error in judicando*, e não, tecnicamente, omissão, obscuridade ou contradição. Hipótese em que o embargante apenas questiona a valoração da prova e acusa erro de julgamento. Evidente desvio na utilização da medida. Embargos, improcedentes. (TRT/SP - 12014200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007024169 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 15/08/2007)

797. Embargos de declaração rejeitados. Há inconformismo da parte embargante, que deseja novo julgamento. Todavia, os embargos de declaração não são previstos legalmente para tal fim. (TRT/SP - 00024200502902002 - RO - Ac. 12ªT 20070463217 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/07/2007)

798. Embargos de declaração. Decisão em termos genéricos, que se limita a negar a presença de omissão, contradição ou obscuridade, é decisão que não satisfaz a certeza do julgamento e a segurança do jurisdicionado sobre a avaliação dos seus argumentos. Sentença anulada. (TRT/SP - 01541200603002000 - RO - Ac. 6ªT 20070427652 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

799. Embargos à execução: O prazo para embargos à execução é de 5 dias, o art. 884 da CLT é de clareza solar; a exceção do prazo de 30 dias somente é aplicável para a Fazenda Pública, conforme art. 1º B da Medida Provisória 2180-35. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 01824200247102006 - AP - Ac. 2ªT 20070504312 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 03/07/2007)

800. Embargos de declaração acolhidos. Ré regularmente representada. Conhecimento do recurso ordinário. Recurso ordinário. Preliminares rejeitadas: a) nulidade de citação/cerceamento inexistentes; b) ilegitimidade de parte - sócia. Desligamento após o rompimento do contrato; prejudicial rejeitada: prestação. Mérito: vínculo empregatício/reclamada revel e confessa. Admitida a prestação de serviços, mas alegada a condição de autônomo do reclamante, a ela incumbia o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01586200404702004 - RO - Ac. 12ªT 20070633970 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/08/2007)

801. Embargos de declaração. Cabimento. Em conformidade com o disposto no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o cabimento deste remédio processual limita-se à presença dos vícios ali indicados, sendo viável sua oposição somente para saná-los, não se prestando para reabrir discussão de matéria sobejamente enfrentada e decidida. (TRT/SP - 01742200507202008 - RO - Ac. 12ªT 20070371347 - Rel. Vania Paranhos - DOE 08/06/2007)

802. Embargos de declaração em mandado de segurança. Existência de Recurso próprio. Não se constata quaisquer das hipóteses do art. 897-A a ensejar o pretendido efeito modificativo. Entendendo incorreta a tese do colegiado haverão que se valer do remédio processual cabível, pois os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado. (TRT/SP - 12795200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007026269 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 24/08/2007)

803. Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matérias suficientemente apreciadas no julgado. Embargos que se rejeita. (TRT/SP - 11824200300002005 - AR01 - Ac. SDI 2007026234 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 24/08/2007)

804. Embargos de declaração. Revisão do julgado. Impossibilidade: A revisão do julgado não é possível nos declaratórios se o v. acórdão não padece de quaisquer dos vícios contidos nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 12957200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007026285 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 24/08/2007)

Efeitos

805. Embargos declaratórios. Efeitos modificativos. Doutrina e jurisprudência majoritárias admitem efeito modificativo dos embargos de declaração, em circunstâncias excepcionais, como por exemplo, para sanar erro material ou para suprir omissão sobre fato que, conhecido e apreciado, altere diretamente a conclusão exarada na sentença. No mesmo sentido, a Súmula nº 278 do C. TST. Nulidade não configurada. (TRT/SP - 01161200325402009 - RO - Ac. 4ªT 20070414925 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/06/2007)

806. Embargos de declaração. Efeito modificativo. Sanando-se omissão, imprime-se efeito modificativo ao julgado para acrescer à reforma o pagamento das multas normativas previstas na cláusula 51ª da seguinte forma: no tocante à condenação em atraso de salários e 13º salário, aplica-se o item 1 (um salário-dia do empregado por dia de atraso, durante toda a contratualidade, de 05.05.2003 até 21.12.2004); no que se refere à condenação em horas extras, aviso prévio e não concessão de cestas básicas, incide o item 2 da referida cláusula 51ª, limitando-se aqui a 1 (uma) multa por infração, nos termos da fundamentação. Embargos acolhidos. (TRT/SP - 00825200538202001 - RO - Ac. 11ªT 20070356275 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 05/06/2007)

Erro material

807. Embargos declaratórios em dissídio coletivo. Erro material. Correção de ofício. Constatada existência de erro material nos fundamentos do v. acórdão, é imperiosa a correção de ofício, para constar que a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC do Egrégio Tribunal Superior

do Trabalho, foi cancelada 13.11.2003 - DJ 02.12.2003. (TRT/SP - 20202200500002000 - DC02 - Ac. SDC 2007001088 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/05/2007)

808. Embargos de declaração. Embargos que são acolhidos para retificar erro material quanto ao objeto da perícia. (TRT/SP - 13404200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007020414 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/07/2007)

809. Embargos de declaração. Matéria não questionada no recurso. Conclusão do Acórdão que excede os limites da matéria devolvida. Erro material. Recurso que devolve ao Tribunal apenas parte da condenação fixada na sentença. Procedência do recurso. Conclusão, porém, que estabelece a improcedência do pedido. Erro material. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 02515200104002001 - RO - Ac. 11ªT 20070254839 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/05/2007)

Multa

810. Embargos Declaratórios. Temeridade manifesta em seu manejo. Não configuração. Descabe falar-se em apenação da parte ré com multa se, como na hipótese em apreço, não opôs ela embargos declaratórios com caráter "manifestamente" protelatório ou temerário. Recurso ordinário patronal conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 01406200031402004 - RO - Ac. 5ªT 20070360868 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/06/2007)

811. Recurso ordinário. Embargos de declaração. Multa. A pretensão da embargante, relativa ao conteúdo da r. sentença, dizia respeito à inclusão da matéria de prescrição, no dispositivo. Somente este faz coisa julgada, ou seja, a fundamentação não é hábil para tanto. Logo, não houve intenção de protelar. (TRT/SP - 00171200405602004 - RO - Ac. 11ªT 20070566920 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

812. Embargos declaratórios protelatórios. Cominação de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Se a matéria ventilada nos embargos refere-se ao mérito da decisão, pretendendo a embargante tão somente a alteração da convicção do Juízo, com reapreciação do julgado, negligenciando a utilização do remédio processual cabível, conclui-se que são manifestamente protelatórios, ensejando a aplicação de multa à embargante de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a ser revertida ao reclamante, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. (TRT/SP - 02834200506002005 - RO - Ac. 12ªT 20070463004 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 29/06/2007)

813. Embargos de declaração. Multa. "A contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela existente entre os fundamentos e a conclusão do julgado. Embargos declaratórios visando, claramente, ao reexame das provas existentes nos autos é protelatório. Multa mantida" Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01023200603702000 - RO - Ac. 11ªT 20070580663 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/07/2007)

814. Embargos declaratórios. Multa do artigo 538 do CPC. Impõem-se a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC à parte que interpor embargos declaratórios cuja matéria manifestamente não está prevista no artigo 535, I CPC cc 837 da CLT. (TRT/SP - 00504200600602000 - RO - Ac. 8ªT 20070610007 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 14/08/2007)

815. Embargos de declaração. Intenção protelatória. A reprovável conduta da parte embargante que pretende eternizar a discussão sobre os pontos do julgado que lhe foram desfavoráveis opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 00024200602402001 - RO - Ac. 12ªT 20070391674 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/06/2007)

Procedimento

816. Embargos de declaração. Pretensão de alteração da convicção do juízo. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao mérito da decisão. O que pretende o embargante é a alteração da convicção do Juízo, com reapreciação do julgado, o que só pode ser feito através do remédio processual cabível. Prequestionamento. Súmula 297 do C. TST. Embargos de declaração fundados na alegada busca de prequestionamento acerca de eventual violação de dispositivo legal não podem ser acolhidos. Nos termos da Súmula nº 297 do C. TST, matéria debatida nas razões do recurso deve ser objeto de apreciação pelo julgado, não havendo necessidade de que o julgado faça menção expressa dos dispositivos legais ou entendimento jurisprudencial firmado aplicáveis ao caso. Devendo-se interpretar a decisão judicial recorrida à luz daqueles mesmos dispositivos e também do conjunto fático-probatório dos autos. (TRT/SP - 00546200608802002 - RO - Ac. 12ªT 20070371231 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/06/2007)

817. Embargos de declaração. Prequestionamento. O prequestionamento não é a função dos embargos de declaração, pela simples razão de que tal providência significaria adentrar ao reexame do conjunto probatório inserto aos autos, mediante remédio jurídico-processual impróprio, e repetir a conclusão já expressamente adotada pelo julgado embargado. Conhecidos os embargos e rejeitados. (TRT/SP - 00446200607102004 - RO - Ac. 12ªT 20070326104 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/05/2007)

818. Prequestionamento. Reexame de mérito. O prequestionamento da forma como requerido pelo embargante, significa adentrar ao mérito e proferir novo julgamento, o que não se permite em sede de embargos declaratórios. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 02312200144102004 - RO - Ac. 12ªT 20070326198 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/05/2007)

819. Embargos de declaração. Prequestionamento como pretexto. Reforma do julgado como objetivo. Praxe já arraigada em que parte se vale dos embargos de declaração para, a pretexto de prequestionamento - ou de contradições e obscuridades - criticar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, *error in judicando*. Embargos de declaração - dos autores - improcedentes. (TRT/SP - 01021200608702008 - RO - Ac. 11ªT 20070522981 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/07/2007)

820. Embargos de declaração. Prequestionamento como pretexto. Reforma do julgado como objetivo. Prequestionar é provocar pronunciamento do juízo sobre matéria ou tese omitida na decisão, desde que inserida nos limites de devolutibilidade. Não cabe em matéria não situada nesse âmbito ou que contrarie a lógica da tese adotada no julgado. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 00867200546502005 - RO - Ac. 11ªT 20070522965 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/07/2007)

821. Embargos de declaração. Omissão ou contradição. Inocorrência. Matérias não aventadas pelo embargante no recurso. Prequestionamento. Embargos conhecidos e não acolhidos. As matérias aventadas pelo embargante para fins de prequestionamento não constaram do recurso ordinário, onde nada foi mencionado a respeito, tratando o apelo apenas da multa por litigância de má-fé. Descabe, pois, a alegação de não ter o Acórdão sobre elas se manifestado, traduzindo-se, no seu entender, em contradição. Ademais, afirmando o embargante que se utiliza dos embargos declaratórios para obter efeito modificativo e como meio de prequestionar as matérias constantes da inicial que não foram objeto de recurso ordinário, não podem ser acolhidos por ausência de motivo fático. (TRT/SP - 02619200407002000 - RO - Ac. 2ªT 20070585460 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/08/2007)

Sentença. Contradição e obscuridade

822. Embargos de declaração. Contradição. Entre a decisão e as provas produzidas. É reexame de mérito. Incabível. A contradição apta a ensejar a oposição dos embargos de declara-

ção deve ser intrínseca ao v. acórdão atacado, ou seja, contradição entre fundamentação e dispositivo, e não suposta contradição entre o quanto decidido e as provas produzidas nos autos. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 00444200503802000 - RS - Ac. 12ªT 20070668013 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 31/08/2007)

823. Embargos de declaração. Obscuridade. Não há como se cogitar de obscuridade em relação a matéria não ventilada no recurso. Parâmetros de liquidação fixados na sentença, não atacados pela parte no recurso. Matéria não apreciada porque simplesmente não devolvida ao Tribunal. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 00452200546202002 - RO - Ac. 11ªT 20070522922 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/08/2007)

824. Embargos de declaração. Contradição entre o afirmado no voto e a prova. Contradição existiria se algo fosse afirmado na fundamentação e negado no dispositivo ou na própria fundamentação. Não há contradição para efeito de embargos de declaração entre o afirmado no voto e o contido na prova dos autos, pois não há previsão nesse sentido no artigo 535 do CPC. Nesse caso, há reexame de prova. (TRT/SP - 01430200506102000 - RO - Ac. 8ªT 20070493949 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 03/07/2007)

Sentença. Omissão

825. Embargos de declaração. Omissão. Não podem ser acolhidos embargos de declaração fundados na alegação de omissão do julgado quando, contrariamente à tese do embargante, toda a matéria devolvida mediante a interposição de recurso foi objeto de apreciação pela decisão embargada, o que se verifica no caso concreto. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 02895200002202001 - AP - Ac. 5ªT 20070381741 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

826. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. O juízo não está obrigado a manifestar-se sobre todo e qualquer argumento esgrimido pelas partes, bastando, que enfrente a "questão" a ele submetida. Embargos de declaração rejeitados, no aspecto. (TRT/SP - 01055200638102009 - RO - Ac. 5ªT 20070381750 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

827. Embargos de declaração. Omissão. Acolhimento. Servindo a decisão de embargos de declaração para sanar eventuais omissões no julgado, hão de ser acolhidos. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRT/SP - 01623200304502000 - AP - Ac. 5ªT 20070381768 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

828. Embargos de declaração. Omissão. Uma vez demonstrada omissão, ainda que parcial, do V. acórdão embargado, é de ser colmatada a lacuna, pena de se configurar ausência de completa prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRT/SP - 01586199902302006 - RO - Ac. 5ªT 20070381717 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

829. Embargos de declaração. Recurso. Contra-razões. As contra-razões não consubstanciam ônus processual, ou seja, meio para se chegar a determinado objetivo. Trata-se de mera faculdade. RE 187.713 9 (SP). O eventual silêncio do intérprete sobre algum aspecto pretendido na resposta ao apelo não significa qualquer omissão do julgado. Desde que a tanto não esteja obrigado, de ofício. Precedentes. (TRT/SP - 00961200203902002 - RO - Ac. 11ªT 20070556959 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

830. Embargos de declaração. Suposta omissão. Tendo sido acolhida a tese do autor, quanto a responsabilidade subsidiária da embargante, e não havendo alteração dos créditos deferidos ao reclamante, não poderiam ser outros os valores da condenação e das custas, senão os da r. sentença atacada, conforme restou evidente no v. acórdão embargado. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 00142200502202006 - RO - Ac. 12ªT 20070326180 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/05/2007)

831. Embargos de declaração. Deferimento de parcela não incluída no pedido. Omissão. Hipótese que, a rigor, não comportaria embargos de declaração. Todavia, uma vez que se trata

de evidente equívoco, determinado pela força do hábito, justifica-se, hipótese, notadamente em função da economia e da celeridade, o acolhimento dos embargos, nesse ponto, para que se exclua a parcela estranha ao pedido. (TRT/SP - 01778200500302007 - RO - Ac. 11ªT 20070254758 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/05/2007)

832. Embargos de declaração. Omissão no acórdão. Equiparação salarial. Diferenças. Reflexos em gratificação de Natal. Reconhecido o direito às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, ao empregado também deve ser garantido o pagamento dos reflexos correspondentes na gratificação de Natal, em razão do que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei 4.090/68. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 00306200546402000 - RO - Ac. 11ªT 20070522892 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/07/2007)

833. Embargos de declaração. Omissão no dispositivo. Procedência. Matéria apreciada na fundamentação do julgado, cuja conclusão, todavia, não se fez constar do dispositivo. Omissão configurada. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 01940200546502006 - RO - Ac. 11ªT 20070254782 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/05/2007)

834. Embargos de declaração. Omissão. Acordo firmado por terceira pessoa. Incidência de contribuição previdenciária. Acórdão em que se atribui à empresa que firmou o acordo a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária. Alegação de que houve vínculo de emprego, a afastar a exigência do recolhimento. Acordo, porém, em que consta ter sido concluído "sem reconhecimento de vínculo". Equacionamento que se definiu em função dos termos constantes do ato. Omissão não configurada. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 00754200506302004 - RO - Ac. 11ªT 20070522825 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/07/2007)

835. Embargos de declaração. Omissão. Disposições legais levantadas para manifestação de inconformismo. Qualquer decisão pode ser questionada com inúmeros fundamentos e com base em inúmeras disposições legais. Isso pode ir ao infinito. E por aí já se vê que não poderia o Juiz esgotar todo o universo do direito para fundamentar as suas decisões. Basta, portanto, que exponha as razões determinantes do seu convencimento. Omissão inexistente. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 01957200546102008 - RO - Ac. 11ªT 20070523015 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/07/2007)

836. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não há omissão quando, no Acórdão em que se decide a ação cautelar, o julgador não exaure todos os fundamentos levantados pelas partes. A ação cautelar é meramente instrumental, é dizer, serve ao processo e ao seu resultado. Não alcança o direito material, objeto da demanda principal. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 01187200406802004 - RO - Ac. 11ªT 20070523007 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/07/2007)

837. Embargos de declaração. Omissão. Ponto pertinente e relevante. Omissão caracterizada pela ausência de pronunciamento sobre matéria abordada no recurso. Redução de honorários de perito e multa normativa. Pontos sobre os quais era mesmo imprescindível a apreciação pelo órgão julgador. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 00013200507102008 - RO - Ac. 11ªT 20070522841 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/07/2007)

838. Embargos de declaração. Recurso ordinário. Omissão. Matéria não enfrentada nem decidida no Acórdão. Omissão reconhecida. Ponto, porém, não foi apreciado na sentença e que, por isso, está fulminado pela preclusão. Embargos de declaração que se julgam procedentes. (TRT/SP - 02352200502502008 - RO - Ac. 11ªT 20070523023 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/07/2007)

839. Sentença omissa. Omissão não sanada por embargos declaratórios. Sendo omissa a decisão de Primeiro Grau e não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios para sanar este vício, não pode ser conhecido o apelo. (TRT/SP - 02854200608502003 - RO - Ac. 12ªT 20070503251 - Rel. Vania Paranhos - DOE 06/07/2007)

840. Embargos de declaração em agravo regimental. Ausência de omissão. Não se verifica omissão no tocante à abordagem do mérito de agravo regimental cujo julgamento apenas deferiu os benefícios da justiça gratuita no âmbito da ação mandamental, mantendo, no mais, o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao *writ* regimentalmente agravado. Ademais, não se vislumbra ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais em decisão que mantém despacho denegador motivado na ausência de interesse processual decorrente do fato de o impetrante utilizar o remédio heróico concomitantemente com a interposição de agravo de instrumento ao C. TST. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 12869200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007026277 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 24/08/2007)

841. Embargos de declaração. Ausência de omissão. O Juiz não está obrigado a rebater expressamente todos os argumentos expendidos pela parte em seu inconformismo, sobretudo quando a questão trazida na manifestação da litisconsorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com os estreitos limites fixados pelo rito mandamental. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 12790200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007026315 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 24/08/2007)

842. Embargos de declaração. Omissão. Valor do bem. Aceitação. O r. despacho proferido em petição apresentada pela impetrante afastou a tese judicial que classificava como vil o valor oferecido em hasta pública, determinando sua aceitação, bem como o cumprimento integral da liminar concedida, como forma de viabilizar o prosseguimento regular da execução, sanando, assim, a omissão apontada. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada. (TRT/SP - 10627200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007020155 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

843. Agravo de petição em embargos de terceiro. Art. 1046, § 1º, CPC. A matéria passível de questionamento e decisão em embargos de terceiro diz respeito à condição de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Assim, não há fundamento para que se considere a impenhorabilidade de que trata a Lei 8009/90. E a prova da qualidade de terceiro deve ser sumária. Art. 1050/CPC. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01271200600702000 - AP - Ac. 11ªT 20070451014 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

844. É terceiro estranho à lide e, portanto, detém legitimidade de parte para opor embargos de terceiro, aquele que teve seus bens penhorados numa execução, mas não constou do título executivo judicial e constitui ex-sócio que retirou-se da sociedade executada há mais de dois anos, conforme a previsão inserta no artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil. (TRT/SP - 01872200605102000 - AP - Ac. 12ªT 20070526405 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 13/07/2007)

845. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Suspensão da execução e de penhora. Impetrante que figura na execução em função de integrar grupo econômico do devedor. Interposição de embargos de terceiro. Suspensão da execução. CPC, art. 1.052. Hipótese, todavia, em que não consumada a constrição. Embargos de terceiro, além disso, já decididos. Segurança denegada. (TRT/SP - 14343200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007007850 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 09/05/2007)

846. Embargos de terceiro. Não conhecimento pelo juiz. *Error in judicando*. Ofensa ao art. 5º, LV, da CF, e ao art. 1046 do CPC. Ação (não importa qual) não se conhece ou se deixa de conhecer. Julga-se (o mérito) procedente ou improcedente, se não houver motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito. Sendo os embargos de terceiro uma ação, não pode o juiz singular declarar que não a conhece, por ilegitimidade de parte. Tal decisão está dizendo que o embargante terceiro não é. Logo, sob esse prisma, a decisão seria de improcedência, pois se terceiro fosse o resultado seria outro, procedente. (TRT/SP -

01399200633202008 - AP - Ac. 9ªT 20070364600 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/06/2007)

847. Embargos de terceiro. Sócio e ex-sócio. Legitimação para embargar. Hipótese expressamente prevista no art. 1.046, § 1º, do CPC. Quem foi sócio não responde por dívidas sociais do período posterior à sua saída da sociedade. Por isso, em princípio, pode embargar. Até quem é parte no processo tem direito de embargar, de acordo com título de aquisição do bem (CPC, art. 1.046 do CPC), daí por que não se pode extinguir embargos de terceiro sem julgamento do mérito apenas porque o embargante "é" ou "foi" sócio. O pedido deve ser julgado procedente ou improcedente. (TRT/SP - 02894200502602007 - AP - Ac. 9ªT 20070511785 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/07/2007)

848. Terceiro. Embargos à execução. Impossibilidade. Ausência de interesse no provimento buscado. Não possui interesse jurídico processual, na modalidade adequação, o terceiro que opõe embargos à execução, devendo se valer do procedimento previsto no artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02226200231602004 - AP - Ac. 12ªT 20070588141 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/08/2007)

Prazo

849. Embargos de terceiro. Penhora em crédito. Construção de dinheiro não resulta arrematação, adjudicação ou remição, de modo que o prazo de cinco dias para oposição dos embargos de terceiro deve ser contado a partir da ciência da penhora, não se aplicando a literalidade do artigo 1.048 do CPC, em face da inviabilidade prática de utilização do parâmetro nele lançado, conforme, aliás, definido pelo § 2º do artigo 62 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 02164200606002008 - AP - Ac. 7ªT 20070497677 - Rel. Catia Lungov - DOE 29/06/2007)

850. Embargos de terceiro. Prazo. Interpretação do artigo 1.048 do CPC. "Se o terceiro tomou conhecimento da construção judicial do imóvel onde morava, na mesma oportunidade em que seu pai, sócio executado, assinou o auto de depósito, absurdo supor que o prazo somente teria início cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição do bem, efetuando-se uma análise simplista e isolada do artigo 1.048 do CPC. Há que se ter presente, sempre e de forma incansável, a *mens legis*, o que, na redação dada ao supra citado artigo do Codex Civil, significou preservar o direito dos terceiros que, ao contrário do caso dos autos, não tomam ciência, de imediato, da penhora de seus bens, e, portanto, somente podem se opor à construção judicial posteriormente, desde que antes da assinatura da respectiva carta. Assim tem se orientado a Doutrina - "A oportunidade para interposição dos embargos de terceiro ocorre a qualquer tempo no curso da execução, desde a determinação da apreensão judicial até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. (Art. 1048)." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Ed. For., 2ª ed., vol. II, p. 1029, n. 919)." Não se justifica o comportamento inercial do terceiro, deixando à margem o princípio da celeridade, norteador do processo do trabalho. Os embargos de terceiro, de fato, foram opostos a destempo. (TRT/SP - 01686200643302002 - AP - Ac. 6ªT 20070663895 - Rel. Valdir Florindo - DOE 24/08/2007)

Recurso cabível

851. Mandado de segurança. Matéria pertinente a embargos de terceiro. Recurso que comporta dilação probatória. Não cabimento. Diante da complexidade que envolve a discussão a respeito do enquadramento da impetrante como integrante de grupo econômico da executada, que teve sua inclusão no pólo passivo da demanda, é forçosa a utilização dos embargos de terceiro, recurso apropriado para o deslinde da questão, da maneira como se apresenta neste *mandamus*, a exigir ampla dilação probatória e contraditório, razão pela qual aplica-se ao caso o disposto no artigo 5º, II da Lei 1533/51, extinguindo-se o feito, sem resolução de

mérito. (TRT/SP - 12944200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007015992 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/06/2007)

Requisitos

852. Embargos de terceiro. Requisitos. Art. 1.050 do CPC. Posse do bem e qualidade de terceiro. A petição inicial dos embargos deve ser instruída com os documentos necessários à comprovação da qualidade de terceiro e da prova sumária da posse do bem constrito, consoante a regra contida no art. 1.050 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01539200626202001 - AP - Ac. 5ªT 20070361155 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/06/2007)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

853. Recurso ordinário. I - Comissão de conciliação prévia. Art. 5º/II/XXXV/LXXVIII/CF. Art. 625-E da CLT. Súmula 2 TRT/SP. O legislador atribuiu ao trabalhador faculdade de comparecer, sem cominar sanção. Portanto, não erigiu tal prática como condição da ação. II - Grupo econômico. Art. 2º, § 2º, da CLT. Contrato de trabalho único. A prova constante dos autos evidencia que entre as reclamadas havia identidade de administração; dos fins sociais; da composição societária; de trabalhadores. *Disregard doctrine*. O novo contrato com outra empresa na realidade é prosseguimento do ajuste anterior. Art. 9º da CLT. (TRT/SP - 03500200608702009 - RO - Ac. 11ªT 20070544667 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

854. No Direito do Trabalho, a configuração do grupo econômico refoge às formalidades exigidas no Direito Empresarial, posto que o objetivo é unir a necessidade de solvabilidade dos créditos empregatícios com a informalidade conferida pelo Direito do Trabalho. Mantém-se a decisão de Primeiro Grau que reconheceu o grupo econômico. (TRT/SP - 01921200620102005 - AP - Ac. 12ªT 20070467816 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 22/06/2007)

Solidariedade

855. Grupo Econômico. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Súmula 388 do C. TST. Inaplicabilidade. Tratando-se de reclamação trabalhista em que a empresa principal teve sua quebra decretada, mas não a das demais empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, não há porque privar o trabalhador do recebimento das multas mencionadas, porque subsistem meios de se adimplir a obrigação pelas demais empregadoras que são co-responsáveis, no lugar da falida, pelos créditos obreiros, principalmente em atenção ao disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Inconformismo a que se nega provimento. (TRT/SP - 04100200420102009 - RO - Ac. 5ªT 20070273574 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 04/05/2007)

856. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Inocorrência. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Cuidando-se aqui de responsabilidade solidária de empresa do mesmo grupo econômico, a fundamentação ao seu reconhecimento emerge do art. 2º, § 2º, da CLT, ao qual remete expressamente o julgado. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13493200400002009 - AR01 - Ac. SDI 2007016913 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/06/2007)

857. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Participação das empresas do grupo na fase cognitiva do processo. Inclusão no pólo passivo da ação em fase de liquidação de sentença. Entendo ser inócua a participação de todas as empresas do grupo econômico na fase cognitiva do processo, eis que a única que poderia responder aos termos da ação, no que

tange à relação trabalhista, seria a própria empregadora, uma vez que as demais empresas do grupo nada teriam a acrescentar com relação ao liame empregatício. Por outro lado, há que se ressaltar que a solidariedade de que trata o § 2º, do artigo 2º da CLT não é de ordem processual, mas econômica, motivo pelo qual as demais empresas do grupo só serão trazidas ao processo se o patrimônio da empregadora não for suficiente para garantia da execução. No caso vertente, o processado se encontra em fase de liquidação de sentença, ressaltando-se que sequer há decisão homologatória de cálculos, motivo pelo qual tem-se que, por ora, é prematura a discussão acerca da ocorrência ou não de grupo econômico, eis que sequer houve citação da reclamada para pagamento da dívida trabalhista, devendo eventual controvérsia acerca do tema ficar relegada para o momento processual oportuno. (TRT/SP - 02370200608102009 - AP - Ac. 4ªT 20070340735 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/05/2007)

858. Agravo de petição em embargos de terceiro. Cessão de *know-how* e responsabilidade pela execução: A cisão parcial de empresas pode vir caracterizada pela transferência do cabedal técnico e científico, sem que com isso reste desconfigurada a interação direta entre elas, com vistas à obtenção de benefícios comuns. Do contrário, se apenas uma delas fosse beneficiada, as pactuantes não firmariam tal contrato de cessão de tecnologia e conhecimentos específicos, notadamente num ramo altamente competitivo como é a construção civil. Ante o reconhecimento da solidariedade, impõe-se a responsabilização da agravante. (TRT/SP - 01772200600502003 - AP - Ac. 8ªT 20070668579 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/08/2007)

859. Grupo econômico. Responsabilização solidária. Para a doutrina moderna, o conceito de "grupo econômico" não mais pressupõe uma organização piramidal em cujo vértice situa-se uma empresa líder (*holding*) subordinando as demais empresas do grupo ao seu poder de comando e direção. Há uma segunda forma de grupo econômico instituída não a partir de uma relação vertical, marcada pela liderança de uma empresa dominante, uma vez que todas as empresas encontram-se dispostas horizontalmente, bastando a administração conjunta ou mesmo coordenação. (TRT/SP - 00008200702302003 - AP - Ac. 12ªT 20070503227 - Rel. Vania Paranhos - DOE 06/07/2007)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

860. Requisição de bens por Órgão Público em caráter não provisório. Sucessão trabalhista reconhecida, à luz dos artigos 10 e 448, da CLT. A intervenção temporária do Estado, visando garantir à sociedade o serviço público, com respaldo nos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, os quais informam o Direito Administrativo, de fato não acarreta a total assunção da atividade econômica exercida pelo particular. Contudo, tendo o Estado assumido e continuado a atividade produtiva desenvolvida pela originária empregadora, evidente a sucessão nos moldes trabalhistas, diante dos termos expressos nos artigos 10 e 448, da CLT. (TRT/SP - 01133200540102004 - RE - Ac. 9ªT 20070431412 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 22/06/2007)

861. SPTRANS. A intervenção da SPTRANS nos serviços de transporte público é resultante do seu desempenho na gestão e fiscalização destes serviços e ocorre apenas em caráter emergencial e provisório, por expressa determinação legal (arts. 22, parágrafo único, e 25 da Lei nº 13.241/2001). Portanto, dela não pode emergir a sucessão trabalhista prevista nos arts. 448 e 10 da CLT, figura jurídica totalmente alheia às peculiaridades que envolvem a intervenção em comento, tampouco responsabilidade solidária, cabível apenas nas hipóteses previstas por lei, quais sejam, fraude (art. 9º da CLT, cc art. 942 do Código Civil), acordo de vontades (art. 265 do Código Civil) e grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). (TRT/SP - 02330200405202000 - RO - Ac. 10ªT 20070625667 - Rel. José Ruffolo - DOE 21/08/2007)

862. Sucessão de empresas. Garantia dos créditos trabalhistas. A sucessão tem por objetivo garantir que o crédito decorrente da condenação acompanhe o destino dos ativos aptos a satisfazê-lo. Assim, se houve transferência de patrimônio a terceiro, este, ao assumi-lo, sucedeu o antigo devedor nas dívidas vinculadas àquilo que adquiriu. A Yellowball Comunicação Digital Ltda., portanto, sucedeu, para fins trabalhistas, a Queiroz & Queiroz Ltda. (TRT/SP - 00941200204402007 - RO - Ac. 10ªT 20070561219 - Rel. José Ruffolo - DOE 31/07/2007)

863. Comprovada a exploração do mesmo ramo de atividade, no mesmo endereço da executada e não havendo solução de continuidade na prestação de serviços pelos empregadores, conclui-se pela sucessão de empresas com base nos princípios da continuidade, da responsabilização do empregador, da intangibilidade dos contratos de trabalho e nos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo improvido (TRT/SP - 01407200506902007 - AP - Ac. 12ªT 20070495844 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/07/2007)

864. Aquisição de "carteira de clientes". Equivalência ao fundo de comércio. Caracterizada a sucessão trabalhista. A aquisição da "Carteira de Operadora de Plano de Assistência à Saúde" através de contrato de alienação, com transferência de clientela, equivale à aquisição do próprio fundo de comércio. E isso porque a clientela é o principal elemento a caracterizar a sucessão trabalhista, sendo formada por todos os conveniados que sustentam a empresa, mediante o pagamento de suas mensalidades, o que representa o próprio fundo de comércio da empresa, diante de seu potencial gerador de lucros. Nessa conformidade, considerando que a empresa adquirente continuou a explorar o mesmo ramo de atividade que a reclamada, utilizando a mesma mão-de-obra e, o mais importante, atuando com a mesma clientela, tendo adquirido a "parte boa e lucrativa" da reclamada, restou plenamente caracterizada a sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 02760200500802004 - RS - Ac. 12ªT 20070503111 - Rel. Vania Paranhos - DOE 06/07/2007)

Dolo da antecessora

865. Responsabilidade Civil. Danos morais e materiais. Perda auditiva adquirida ao longo de 20 anos em empresa incorporada pela reclamada. Inexistência de culpa. Ação improcedente. O fato da antiga empregadora ter sido incorporada pela reclamada configura sucessão para efeitos trabalhistas, não havendo, entretanto, como responsabilizá-la civilmente pela perda auditiva adquirida na primeira. (TRT/SP - 02451200543102004 - RO - Ac. 12ªT 20070284215 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

Efeitos

866. Agravo de petição. Despacho que não reconhece a existência de sucessão de empresas e determina prosseguimento da execução. A não observância das disposições inerentes ao processamento da execução nesta Justiça Especializada resulta na negativa de provimento ao agravo de petição. Arts. 884 e 897, a e § 1º, da CLT. (TRT/SP - 00327199902402017 - AP - Ac. 11ªT 20070544527 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

867. Sucessão de empregador à luz dos arts. 10 e 448 da CLT. É irrelevante se houve ou não sucessão no plano do Direito Civil. No Direito do Trabalho a sucessão se concretiza com a simples troca de propriedade, mesmo que a empresa seja instalada com outro nome e com novo registro nas repartições públicas. A sucessão, neste caso, equivale à novação de devedor, que se dá independentemente do consentimento deste (CC, art. 362), com o diferencial de que no Direito do Trabalho o antigo empregador não fica quite com o trabalhador e pode ser demandado na Justiça. (TRT/SP - 00807200540202000 - RO - Ac. 9ªT 20070288636 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/05/2007)

868. Agravo de petição. Sucessão atípica. FERROBAN. Concessionária de serviço público. Responsabilidade demarcada no tempo. O contrato de concessão e exploração de serviço público celebrado entre a Rede Ferroviária Federal S/A e a Ferrovias Bandeirantes S/A configura autêntica sucessão, ainda que atípica, haja vista a transitoriedade na transferência e na

titularidade dos bens operacionais. Contudo, o C.TST por meio da OJ nº 225 da SBDI-I firmou o entendimento de que a responsabilidade pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A é demarcada pelo tempo, mais precisamente de acordo com o momento da rescisão contratual, seja antes ou após a celebração do contrato de concessão e exploração de serviço público. A Ferrobán é responsável pelos créditos trabalhistas dos ex-empregados da RFFSA se a rescisão contratual tiver ocorrido após a celebração do contrato de concessão e arrendamento firmado com a RFFSA. Se o empregado tiver se desligado da RFFSA antes da celebração do contrato de concessão e arrendamento firmado com a Ferrobán, a responsabilidade pelo crédito trabalhista recairá apenas sobre a RFFSA. (TRT/SP - 00935199344302004 - AP - Ac. 12ªT 20070610503 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/08/2007)

Encampação

869. Agravo de petição. Sucessão de empregadores. É de ser mantida a r. decisão agravada que, como na espécie, de forma judiciosa, com base nos elementos dos autos, constata a encampação de uma instituição financeira por outra, dando prosseguimento aos atos executórios em face da última. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 02280199804102008 - AP - Ac. 5ªT 20070273264 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/05/2007)

Manutenção de contrato

870. Sucessão de empresas: "Caracteriza-se a sucessão de empresas se a sucessora responsabilizou-se, contratualmente, pela manutenção dos pactos mantidos com terceiros pela antecessora". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00177200031302004 - AP - Ac. 11ªT 20070474685 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/07/2007)

Responsabilidade da sucessora

871. Responsabilidade solidária. SPTRANS. Assunção direta da operação de transporte público coletivo. Sucessão de empresas. Cabimento. A assunção direta da operação da antiga prestadora de serviço de transporte público coletivo pela SPTRANS, com a ocupação dos bens móveis, imóveis e pessoal vinculados, configura a sucessão de empregadores, conforme o previsto nos arts. 10 e 448 da CLT, pelo que deve a mesma responder solidariamente pelo crédito do obreiro. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01583200406802001 - RO - Ac. 5ªT 20070389610 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

872. Sucessão. Responsabilização pelo pagamento dos débitos trabalhistas. Nada mais justo que seja atribuída a responsabilização pelos débitos trabalhistas à empresa que assume as mesmas atividades antes realizadas pela filial de outra, com a mesma estrutura, mesma clientela e mesma mão-de-obra, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 01959200505502002 - RO - Ac. 12ªT 20070523694 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 13/07/2007)

873. Execução. Sucessor obrigacional. CLT, art. 10. Ausência de participação no processo de conhecimento. Irrelevância. O sucessor pega o processo no estado em que se encontra. A sucessão pode dar-se antes da sentença ou depois dela, inclusive depois do trânsito em julgado. É processualmente irrelevante se o sucessor não fez parte do processo de conhecimento. O importante é que o sucedido o tenha, com o regular direito de defesa e de recurso previsto no art. 5º, LV, da CF. (TRT/SP - 00004200601102017 - AI - Ac. 9ªT 20070405527 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 15/06/2007)

874. Agravo de petição. Cisão parcial da executada. Responsabilidade solidária de empresa oriunda da cisão. Proforte. A decretação da falência da executada originária, ocorrida posteriormente à sua cisão parcial e através da qual transferiu parte significativa de seu patrimônio, constituiu manobra que denota claramente a intenção de fraudar direitos de terceiros, inclusive trabalhistas. Note-se, outrossim, que as empresas oriundas da propalada cisão parcial atu-

am no mesmo ramo da empresa cindida que, no caso da agravante, é o transporte de valores, bem como que o controle acionário continua a ser exercido pelo mesmo grupo familiar, sendo inegável a condição da agravante de sucessora da empresa cindida e responsável solidária pela satisfação do crédito exequendo, nos moldes estabelecidos nos arts. 10 e 448 da CLT. Inteligência da OJ nº 30 da SDI-Provisória do C. TST. (TRT/SP - 02072199544302001 - AP - Ac. 12ªT 20070398873 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/06/2007)

875. Mandado de segurança. Execução definitiva. Penhora em conta corrente da sócia da empresa considerada sucessora. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. A discussão sobre a ocorrência de sucessão de empresas é matéria que envolve dilação probatória, incompatível com o rito sumário do mandado de segurança. Os riscos fazem parte do empreendimento da empresa, sendo o cumprimento da coisa julgada expressão do poder soberano do Estado na prestação jurisdicional de caráter alimentar, não havendo, destarte, como afastar a responsabilidade do sócio para responder à execução, inclusive com seus próprios bens, independentemente de despersonalização da pessoa jurídica. Tratando-se de execução definitiva e sendo o dinheiro o primeiro na ordem de gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, a determinação de penhora em conta bancária não se configura ilegal. (TRT/SP - 11658200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007016204 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 03/07/2007)

876. Recurso das reclamadas e remessa *ex officio*. Diferenças de complementação de aposentadoria. Empregado aposentado de antiga Ferrovia do Estado de São Paulo absorvida pela FEPASA. Responsabilidade da sucessora CPTM. O documento de fls. 180/187 demonstra que a CPTM sucedeu a empregadora do falecido esposo da reclamante, absorvendo parcelas do patrimônio da FEPASA devendo, assim, responder solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à sucessão. Os artigos 10 e 448 da CLT visam preservar o contrato de trabalho contra os efeitos dessas transformações, que se operam sem a menor intervenção do empregado. Cumpridas as exigências para percepção da complementação de aposentadoria, devidas as diferenças postuladas, observado o valor correspondente às atividades de Chefe Geral de Estação durante o período imprescrito, parcelas vencidas e vincendas, com incidências no 13º salário. Recurso da reclamante. Justiça gratuita. Deferida. (TRT/SP - 00484200544602009 - RE - Ac. 12ªT 20070588192 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/08/2007)

877. Sucessão de empresas. Responsabilidade pelo débito exequendo. Aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT. Comprovada a ocorrência de sucessão de empresas, dada a existência de grupo econômico, figurando como sócio majoritário das empresas coligadas o genitor do sócio da sucessora, a qual passou a operar nas linhas municipais e intermunicipais que a extinta sucedida operava, inafastável a responsabilidade da sucessora pela dívida executada. Agravo improvido. (TRT/SP - 01069200631102001 - AP - Ac. 12ªT 20070495747 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/07/2007)

878. Sucessão empresarial. Responsabilidade solidária. A cisão de empresas, que resultou em fragilização do patrimônio da empresa cindida, e a possibilidade de inadimplemento de dívidas contraídas anteriormente implica na responsabilização solidária e objetiva das empresas cindenda e cindida, de acordo com a disposição contida no *caput* do artigo 233 da Lei 8.404/76, não se aplicando o parágrafo único do mesmo artigo, quanto à possibilidade de as partes estipularem divisão de responsabilidades de forma diversa, porquanto incompatível com o caráter tutelar da legislação trabalhista. Provido. SPTRANS. Responsabilidade subsidiária. A SPTRANS é, responsável, em última análise, pela prestação do serviço público, vez que constituída pela Municipalidade para a escolha, fiscalização e gerenciamento do serviço de transporte público de passageiros, deve responder por eventual falta de idoneidade financeira ou patrimonial dos prestadores que contrata, por *culpa in vigilando* ou *in eligendo*, nos termos em que previstas na lei civil (art. 186 C.Civil), caso contrário estaríamos transferindo para o trabalhador a responsabilidade decorrente da contratação de empresa inidônea, em ofensa

ao disposto nos arts. 9º e 444 da CLT. Provido. Multa do artigo 467 da CLT. O artigo 467 da CLT é dirigido exclusivamente à obrigação do empregador, e o montante incontroverso deve ser pago na primeira audiência. Provido. Diferenças de depósitos do FGTS. O reclamante não demonstrou satisfatoriamente sua alegação, não definiu sequer em que mês ou período em que os depósitos não teriam sido realizados. Improvido. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02600200400502005 - RO - Ac. 12ªT 20070642090 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/08/2007)

879. Cisão parcial. Solidariedade. Sucessão trabalhista. Legitimidade da empresa sucedida para figurar no pólo passivo da demanda. O fato de o novo empregador assumir todo o ativo e passivo trabalhista, ante o que dispõem os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, não exime o antecessor da responsabilidade pelos débitos trabalhistas resultantes dos respectivos contratos de trabalho, no caso de não serem satisfeitos pelo sucessor. E isso porque a responsabilização do sucessor trata de instituto criado pelo Direito do Trabalho em benefício do empregado, não podendo a regra ser usada para impedir o cumprimento de seus direitos trabalhistas. Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 233 da Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº. 6.404/76), impõe-se a condenação das reclamadas solidariamente pelo período anterior à cisão. Correção monetária. Época própria. O que o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe em seu parágrafo único, no sentido de que o pagamento possa ser efetuado no máximo até o quinto dia útil subsequente ao vencido, não pode ser considerado para a atualização monetária. E isso porque a correção monetária trata de instituto com natureza jurídica diversa, destinando-se a recompor o valor corroído pela inflação e a permissão contida no artigo 459 consolidado constitui uma "liberalidade legal" e estende-se apenas aos salários tempestivamente adimplidos e não aos direitos trabalhistas obtidos por meio de decisão judicial. Por outro lado, afigura-se razoável o entendimento de que as prestações mensais sujeitam-se à atualização monetária desde o momento em que se fizerem exigíveis, o que não corresponde ao quinto, mas, sim ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, quanto aos demais títulos não mensais, a partir do vencimento de cada qual. (TRT/SP - 02831200405602001 - RO - Ac. 12ªT 20070608495 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/08/2007)

ENGENHEIRO E AFINS

Regulamentação profissional

880. Aplicação do direito do trabalho no espaço. Legislação específica. Apesar de vigor no nosso ordenamento jurídico trabalhista o critério da territorialidade (*lex loci executionis*), ou seja, a norma jurídica a se aplicar à relação de emprego será aquela do lugar da execução dos serviços, há diploma específico tratando da regência de relações jurídicas entre trabalhadores brasileiros contratados ou transferidos pela empresa para prestação de serviços no exterior. Trata-se da Lei 7.064/82 que "regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagem, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior". Referido diploma estabelece critério distintivo no que pertine à aplicação normativa nos contratos cumpridos no exterior na área empresarial de engenharia, admitindo a aplicação da lei brasileira, quando mais favorável do que a legislação territorial estrangeira. Trata-se de uma exceção ao princípio geral da territorialidade. (TRT/SP - 01261200306702005 - RO - Ac. 4ªT 20070598490 - Rel. Sergio Winnik - DOE 10/08/2007)

ENTIDADES ESTATAIS

Contribuições previdenciárias

881. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Definição através de sentença transitada em julgado. Uma vez que as partes aguardaram a decisão judicial, transitada em julgado e devidamente liquidada, posterior conciliação não envolve contribuição previdenciária, que

constitui obrigação fixada em favor da Fazenda Pública. (TRT/SP - 01591199731602003 - AP - Ac. 11ªT 20070285602 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/05/2007)

Privilégios processuais. Em geral

882. Art. 467 da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Inaplicabilidade. O parágrafo único do art. 764 da CLT, que havia sido acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, e que excepcionava da aplicação do *caput* do artigo os Entes Públicos ali mencionados, foi suprimido, em razão na nova redação dada ao artigo pela Lei 10.272/01, pelo que desprovida de fundamento legal a tese de que seria inaplicável à Municipalidade aquele dispositivo legal. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01818199931702009 - AP - Ac. 5ªT 20070389262 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

883. Agravo de petição. Fazenda Pública. Juros de mora. Critério para a incidência. Trabalhador admitido pelo regime da CLT. É inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP nº 2180-35, de 24.08.2001) relativo à redução do percentual. O débito trabalhista é regido por normas próprias. Art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/91 e art. 883 da CLT. (TRT/SP - 00404200640102005 - AP - Ac. 11ªT 20070435221 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

884. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Juros moratórios. Inaplicabilidade da lei nº 9494/97, art. 1º F. "O artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69, estabelece, de forma taxativa, os privilégios a que faz jus a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não se incluindo, dentre eles, a aplicação de taxa de juros moratórios diferente da prevista no artigo 39 da Lei nº 8177/91." Agravo de petição parcialmente provido. (TRT/SP - 02331199004702002 - AP - Ac. 11ªT 20070449958 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 19/06/2007)

885. Fazenda Pública. Execução. Juros de mora. Lei nº 8177/91: "Considerando a vigência de dois diplomas legais, Lei nº 8177/91 (§ 1º, art. 39 - 1%) e Lei 9494/97 (art. 1º F, introduzido pela Medida Provisória 2180-35/01 - 6%), disciplinando os juros de mora, aplica-se o critério do primeiro, uma vez que se trata de norma específica pertinente ao processo do trabalho, que trata de créditos de natureza alimentar". Agravo de petição a que nega provimento. (TRT/SP - 01085199607802005 - AP - Ac. 11ªT 20070240870 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/05/2007)

886. Mandado de segurança. Crédito trabalhista de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal. Não fere direito líquido e certo da impetrante - Fazenda Pública Municipal - a dispensa da expedição de precatório, quando o valor da execução estiver abrangido pela norma constitucional, em seu art. 87, inciso II, do ADCT. O legislador constitucional, ao dispor "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação", já estabeleceu um valor mínimo como padrão a ser observado pelos entes da Federação, sendo incoerente admitir quantia inferior, como pretende a Lei Municipal 1164/02, porque a finalidade da norma não seria alcançada se admitidas quaisquer quantias inferiores aos limites mínimos previstos provisoriamente na Constituição. O método teleológico de interpretação das normas justifica a exegese desta Relatora, no sentido de que o patamar inicial dos valores para os entes federados deve ser aquele fixado pela Lei Maior em junho de 2002, através da Emenda nº 37, que acrescentou o art. 87, II, no ADCT, não abaixo. Ademais, a competência legislativa conferida aos Municípios pelo citado artigo 87 do ADCT tem caráter suplementar, sendo assim, a legislação municipal não poderia estabelecer valor inferior ao mencionado no preceito constitucional. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10940200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007017294 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 14/06/2007)

887. Fazenda pública. Execução. Medida Provisória 2.180-35/2001 (art. 1º F, lei 9.494/97). Aplicabilidade. Juros de mora de 0,5% ao mês. Trata-se de norma cogente, que nenhuma restrição estabelece quanto à origem da decisão - se débito proveniente de sentença proferida pela Justiça Federal ou pela Justiça do Trabalho, de sorte que descabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Considerando o disposto no art. 5º, Inciso II, da Constituição Fe-

deral, no sentido de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;" e o *caput* do art. 37 da mesma Carta Magna, que impõe à Administração Pública observar o princípio da legalidade, resulta que a partir de 28/05/2001 o percentual de juros de mora a ser aplicado é o determinado pela Medida Provisória 2.180-35, que introduziu o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00490200140202008 - AP - Ac. 2ªT 20070271270 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 15/05/2007)

888. Município. Débito de pequeno valor. Encerra ofensa a direito líquido e certo a determinação judicial que, contrariando os artigos 100, § 3º e 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina a expedição de precatório para cobrança de débito de autarquia no montante de R\$ 1.330,43, respaldando-se no limite fixado por lei municipal, em R\$ 1.000,00. Ora, o citado preceito constitucional transitório, embora tenha condicionado sua aplicabilidade até a publicação oficial de lei pelos entes federados, estabeleceu o patamar mínimo para classificação do débito de pequeno valor, fixando quanto aos municipais o limite de 30 (trinta) salários mínimos. Logo, a lei municipal, ao atribuir para esse efeito montante bem inferior ao disposto no referido artigo, além de infringir norma que consagra direito fundamental do cidadão, atenta contra o bom senso, tendo em vista tratar-se de município de médio porte. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13743200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007019394 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

889. Equiparação salarial. Vínculo empregatício e remuneração do paradigma fixada em acordo judicial. Impossibilidade. A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervieram, o que, por si só, obsta o direito perseguido na presente demanda, porquanto busca outorgar amplitude não comportada pela conciliação firmada entre o reclamado e o paradigma. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02096200302302004 - RO - Ac. 5ªT 20070303589 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/05/2007)

Desvio de funções (em geral)

890. Recurso ordinário. Equiparação salarial. Acúmulo ou desvio de funções. Acréscimo salarial. Art. 456, parágrafo único, da CLT. Ao avaliar em cada caso a execução de serviço compatível com a condição pessoal do empregado, ao qual o trabalhador fica obrigado à falta de cláusula expressa que delimite as atribuições, cabe ao intérprete considerar não só a qualificação profissional e atributos como também a situação concreta estabelecida. (Precedente: Proc. TRT 2ª R. - 02960017050 - Ac. 6ª T. 02970167624 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOESP 30.04.1997) (TRT/SP - 02450200337102009 - RO - Ac. 11ªT 20070321757 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 29/05/2007)

891. Desvio de função: "Comprovado que o obreiro realizava tarefa diversa daquela na qual se encontrava enquadrado, faz jus a diferenças salariais, decorrentes da atividade que efetivamente executava". Recurso ordinário da empresa a que, no particular, se nega provimento. (TRT/SP - 02127200507102002 - RO - Ac. 11ªT 20070580400 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/07/2007)

Identidade funcional

892. Recurso ordinário. Equiparação salarial. Ausência de prova de excludente do direito. Um mês de diferença no exercício de funções idênticas, com igual perfeição técnica e produtividade, não autoriza diferença de salários. Art. 461, § 1º da CLT. (TRT/SP - 01850200505002003 - RO - Ac. 11ªT 20070544799 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

893. Recurso ordinário. Equiparação salarial. Identidade de funções. Provada a identidade de funções, incumbe ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01848200400302006 - RO - Ac. 1ªT 20070539400 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 07/08/2007)

894. Equiparação salarial. Identidade funcional não elidida. Condenação mantida. Horas extras. Intervalo intrajornada - O. J. 307 do C. TST. Periculosidade. Constatação por laudo pericial. Adicional devido. Honorários periciais. Redução. (TRT/SP - 00399200401102003 - RO - Ac. 12ªT 20070642065 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/08/2007)

Incorporação de empresas

895. Diferenças salariais. PCS. Empregados que se ativam nas mesmas tarefas, dentro de uma mesma empresa, no mesmo local, sob uma só administração, não podem ser submetidos a regimes de salários e cargos diferenciados, visto que a absorção, pela CPTM, dos obreiros oriundos tanto da FEPASA quanto da CBTU, teve exatamente o escopo de assegurar a unificação da política salarial. Recurso patronal neste ponto desprovido. (TRT/SP - 00774200238302001 - RO - Ac. 5ªT 20070360884 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/06/2007)

Locais de trabalho

896. Equiparação salarial. Conceito de mesma localidade. Nos termos do item "X" da Súmula nº 6 do C. TST, "X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana". Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 00031200525502007 - RO - Ac. 5ªT 20070415174 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

897. Justiça gratuita. Equiparação salarial. Municípios diferentes: "Os benefícios da justiça gratuita são propiciados, neste Juízo Especializado, ao trabalhador que, em qualquer momento do procedimento judicial, declare seu estado de miserabilidade, nos termos da lei". Agravo de instrumento a que se dá provimento. "Não prospera a equiparação salarial, havendo trabalho de igual valor e idêntica função, quando o labor é prestado ao mesmo empregador, mas em municípios que não pertencem à mesma região metropolitana (inciso X, Súmula nº 6, do C. TST)". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 03102200300302006 - AI - Ac. 11ªT 20070449621 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 19/06/2007)

Prova

898. Equiparação salarial. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Ônus da prova. Demonstrada nos autos, como na espécie, a circunstância de o reclamante e o paradigma exercerem as mesmas funções, incide na espécie o item VIII da Súmula nº 06 do C. TST, que preceitua, *verbis*: "VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial." Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 01794200403302000 - RO - Ac. 5ªT 20070389645 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

899. Recurso ordinário. Diferenças salariais pela equiparação. Confissão ficta da co-reclamada. A alegação de diferença de dois anos na função, que não foi confirmada documentalmente, não aproveita às co-reclamadas, em face da confissão ficta e da ausência de prova da excludente. (TRT/SP - 01953200600102004 - RO - Ac. 11ªT 20070569082 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

900. Equiparação salarial. Ônus da prova. Segundo as regras do ônus da prova, incumbe ao empregador comprovar o fato impeditivo do direito do autor (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). O melhor desempenho quantitativo e/ou qualitativo do modelo, ou seja, maior produtividade e melhor perfeição técnica configuram circunstâncias aferíveis objetivamente através de relatórios de produção, planilhas de custo e de controle de qualidade, pois as empresas detêm meios para fazê-lo. Argumentação meramente retórica, que não atende às regras da

distribuição do ônus *probandi*, não se presta a alterar a convicção oriunda dos fatos noticiados em Juízo. (TRT/SP - 00284200538302008 - RO - Ac. 4ªT 20070627058 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 17/08/2007)

Requisitos para reconhecimento

901. Equiparação salarial. Trabalho intelectual. Possibilidade. Segundo a jurisprudência e a doutrina dominantes, mesmo o trabalho intelectual é passível de equiparação salarial, desde que demonstrados os requisitos previstos no artigo 461, § 1º, da CLT. Nesse sentido, veja-se o inciso VII da Súmula nº 06 do C. TST : "VII- Desde que atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos". (TRT/SP - 01385200406202000 - RO - Ac. 10ªT 20070596411 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 14/08/2007)

902. Equiparação salarial. Ausência de simultaneidade entre os contratos comparados. Impossibilidade de avaliação do trabalho em igualdade de condições. Diferenças indevidas. (TRT/SP - 02434200506202002 - RO - Ac. 6ªT 20070426800 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

Substituição

903. Equiparação salarial. Hipótese de substituição. Não cabimento. A equiparação salarial pressupõe que equiparando e paradigma tenham trabalhado ao mesmo tempo, nem que seja apenas por um dia. Quando o empregado passa a exercer função que o outro já deixou de exercer, não há equiparação. Isso é da própria lógica da isonomia, pois não se pode comparar o trabalho de duas pessoas em épocas distintas. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 02299200303202001 - RO - Ac. 11ªT 20070322397 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/05/2007)

Tempo de serviço

904. Equiparação salarial. Diferença de tempo de serviço. Matéria não alegada na contestação. Julgamento *extra petita*. O indeferimento da equiparação salarial com fundamento na diferença de tempo de serviço. Matéria não alegada na defesa e que não cabe ao Juiz conhecer de ofício. Julgamento *extra petita*. Pedido, porém, indeferido por outro fundamento. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00239200506102001 - RO - Ac. 11ªT 20070545337 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/07/2007)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Contratual

905. Ação rescisória. Garantia de emprego convencionada, tudo nos termos do art. 444 da CLT. O v. acórdão rescindendo adotou, como fundamento, cláusula benéfica do contrato de trabalho, expressamente deferida pelo empregador. Dessa forma, restam íntegros dos arts. 7º, inciso I e 8º, inciso VIII, da Constituição Federal; art. 10 incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; arts. 1º, 6º e 16 da Lei 5107/66 e art. 165, inciso XIII da Emenda Constitucional nº 1/1969. (TRT/SP - 13770200600002005 - AR01 - Ac. SDI 2007020970 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

Despedimento obstativo

906. Estabilidade pré-aposentadoria. Cláusula coletiva. Quando a cláusula coletiva que concede a estabilidade pré-aposentadoria não faz distinção entre os tipos de jubilação, cabe apenas ao empregado decidir se optará pela aposentadoria proporcional (por prazos mínimos) ou pela integral (30 anos de tempo de serviço). Se decidir pela aposentadoria integral, tem assegurada a permanência no emprego até a efetiva concessão do benefício, pois é notório que os valores pagos aos aposentados, especialmente àqueles que se aposentam pelos pra-

zos mínimos, são irrisórios e via de regra, relegam à penúria os contribuintes. Assim, tem o trabalhador o direito de aposentar-se naquelas condições menos gravosas, ou seja, quando implementadas todas as condições exigidas na lei previdenciária, de forma a existir menor impacto no cálculo do valor do benefício. Instigar indevidamente os trabalhadores à aposentadoria pelos prazos mínimos significa caminhar na contramão da história, pois aquele deixará de contribuir, passando a viver de remuneração paga pela Previdência, muito inferior àquela recebida no período de atividade. Prejudicada a fonte de subsistência, o novo aposentado assume o indesejável papel de potencial dependente de familiares e/ou dos serviços assistenciais. Em resumo, aumentam os gastos públicos, diminui o dinheiro em circulação e, o que é mais importante, diminui injustamente a qualidade de vida do trabalhador. (TRT/SP - 01189200506702008 - AI - Ac. 4ªT 20070521306 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/07/2007)

Estabelecimento extinto

907. Estabilidade provisória de empregado em vias de aposentadoria. Pedido de indenização: Se a cláusula normativa prevê garantia no emprego de assalariado em período pré-aposentadoria, não há possibilidade jurídica de formular pedido de indenização pelo tempo faltante, sem pleitear reintegração, dado que a estabilidade normativa tem em mira evitar a dificuldade de o laborista, nessa situação, encontrar nova colocação no reduzido mercado de trabalho a pessoas mais velhas. Outro aspecto a impedir, *in casu*, êxito no pleito é a exceção à garantia do emprego de obreiro de empregador que encerra atividade social. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01443200638202006 - RO - Ac. 11ªT 20070637207 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 21/08/2007)

908. Estabilidade decorrente de acidente de trabalho. O fechamento do estabelecimento motivado pelo término do contrato de prestação de serviço não consagra a hipótese de força maior, senão risco do empreendimento. (TRT/SP - 00524200300902008 - RO - Ac. 6ªT 20070427334 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

Indenização. Conversão da reintegração

909. Recurso ordinário. Garantia de emprego. Estão presentes os pressupostos constantes da norma coletiva. Em face da impossibilidade de reintegração, converte-se o período, de responsabilidade da reclamada, em indenização. (TRT/SP - 00521200431202002 - RO - Ac. 11ªT 20070567098 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

910. Garantia de emprego. Reintegração ou indenização. Necessidade de pedidos sucessivos. Omissão que importa inépcia. A reparação compatível pela dispensa no curso de garantia de emprego é a reintegração. Desaconselhável a reinserção do trabalhador no emprego ou esgotado o prazo de estabilidade, a via indenizatória pode ser conferida de ofício (CLT, art. 496), ou em atenção a pedido necessariamente sucessivo (CPC, art. 289). A omissão da via satisfativa, visando apenas aos efeitos pecuniários, torna inepto o pedido, por tentar impor ao réu, unilateralmente, uma das formas de cumprimento da obrigação. (TRT/SP - 00539200531702007 - RS - Ac. 8ªT 20070329375 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 08/05/2007)

911. Superado o período de estabilidade quando do ajuizamento da ação, pode o autor pleitear tão somente a indenização. Toda a obrigação de fazer se converte em indenização. Se a empresa desafiou a legislação e demitiu o empregado, autoriza o empregado a pleitear a indenização correspondente. Inócua a exigência de que o reclamante em sua petição inicial deduza pedido de reintegração quando se sabe que esse período já se esgotou. O direito não deve albergar pedidos desnecessários só para cumprimento de formalidade. Não há impedimento de ordem legal ou lógica para pedido exclusivo de indenização equivalente à estabilidade. (TRT/SP - 02119200404502009 - RO - Ac. 4ªT 20070576623 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 03/08/2007)

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

912. Acidente do trabalho e doença profissional. Estabilidade no emprego. A equiparação do acidente de trabalho à doença profissional emerge do art. 20 da Lei 8.213/91 para fins de concessão do benefício previdenciário e da estabilidade provisória (art.118 do mesmo diploma legal), mas nada obsta a consagração de tratamento diferenciado no âmbito das convenções e acordos coletivos, quando traduzem maiores vantagens ao trabalhador, desde que exista cláusula normativa expressa neste sentido. (TRT/SP - 00601200203902000 - RO - Ac. 12ªT 20070588893 - Rel. Adalberto Martins - DOE 10/08/2007)

913. Acidente do trabalho. Extinção da atividade industrial com manutenção de outras atividades. Ausência de estabilidade. A estabilidade de que trata o art. 118 da Lei 8213/91 está relacionada com a manutenção da atividade empresarial; aquela é acessória desta. Extinta a produção e permanecendo ativos a administração e o estoque, no caso, razão não há para manutenção no emprego de quem foi contratado para aquela atividade, sem direito a estabilidade decorrente de acidente. (TRT/SP - 01170200404702006 - RO - Ac. 3ªT 20070414534 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 12/06/2007)

914. Estabilidade acidentária. Requisitos. Auxílio-doença acidentário. Nexo causal. O reconhecimento da estabilidade acidentária pressupõe o gozo de auxílio-doença acidentário, conforme o disposto no art. 118 da Lei 8.213/91, excetuando-se a hipótese em que o nexo causal entre o acidente do trabalho, ao qual se equipara a doença profissional, e a atividade desenvolvida pelo empregado é constatado após a rescisão do contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00034200526102002 - RO - Ac. 5ªT 20070389505 - Rel. Anélia Li Chum - DOE 15/06/2007)

915. Recurso ordinário. Estabilidade provisória. Doença profissional. Lei 8.213/91. Art. 118. A doença profissional, assim reconhecida pela legislação previdenciária, equipara-se ao acidente do trabalho, nos termos do art. 20 do mesmo Diploma Legal. Estabelecido o nexo causal entre a patologia e as funções desempenhadas, é devida a estabilidade provisória. (TRT/SP - 02820200220102008 - RO - Ac. 11ªT 20070451162 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

916. Recurso ordinário. Garantia de emprego. Art. 118 da lei 8.213/91. Art. 129, do Código Civil. A não concessão de auxílio-doença acidentário pela Autarquia, em virtude de não implimento de condição (CAT) pelo empregador, não exclui o benefício. Princípio consagrado pelo Direito Civil aplicável também no Direito do Trabalho. (TRT/SP - 03174200206002007 - RS - Ac. 11ªT 20070285491 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 03/05/2007)

917. Recurso ordinário. Garantia de emprego. Art. 118 da lei nº 8.213/91. A constatação, após a despedida, de doença profissional (LER-DORT) que guarda relação de causalidade com o trabalho realizado por dezoito anos pela recorrida em favor do Banco recorrente, assegura-lhe o direito à indenização pelo período de garantia de emprego, que não foi concedido pelo recorrente. (TRT/SP - 00112200400102008 - RO - Ac. 11ªT 20070450654 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/06/2007)

918. Estabilidade acidentária. Cabalmente demonstrado que o reclamante usufruía do benefício previdenciário, decorrente do reconhecimento pelo INSS, do acidente do trabalho e da incapacidade para o trabalho, e não tendo logrado êxito a reclamada em afastar a credibilidade da prova documental juntada com a inicial, é de ser reconhecido o direito a estabilidade acidentária. Recurso improvido. (TRT/SP - 01189200503502003 - RO - Ac. 12ªT 20070330802 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/05/2007)

919. Acidente do trabalho. Doença profissional. Estabilidade provisória: "Comprovado, através de perícia judicial, o nexo causal entre a patologia do obreiro e a atividade exercida na empresa, aplicável o que estabelece o art. 118, da Lei nº 8213/91, que confere ao trabalhador uma estabilidade no emprego por, no mínimo, doze meses". Recurso ordinário a que se dá

provimento parcial. (TRT/SP - 00441200200602009 - RO - Ac. 11ªT 20070302817 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/05/2007)

920. Estabilidade. Lei 8.213. Doença profissional. Prova. Laudo pericial cuja conclusão dependia de exames que à autora cabia apresentar. Omissão injustificada da parte. Impossibilidade também não comprovada. Cerceio de defesa não configurado. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 02870200203302003 - RO - Ac. 11ªT 20070322206 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/05/2007)

921. Recurso ordinário do empregador. Estabilidade decorrente de acidente do trabalho. Doença profissional. Segundo entendimento sufragado pelo C. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula 378, II). Recurso provido. (TRT/SP - 00780200450102006 - RO - Ac. 1ªT 20070539485 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 07/08/2007)

922. Garantia de emprego enquanto perdurar a doença profissional. Devida mesmo com a revogação posterior da cláusula convencional. Permanecem os efeitos da garantia normativa que extrapole a vigência da cláusula, porque neste caso, cumpre-se a cláusula vigente à época da rescisão e a garantia nela prevista supera o prazo de vigência restrito da norma. Princípio da ultratividade da norma coletiva que cria benefício cujos efeitos se projetam além do prazo de vigência da convenção. Não se atribui vigência mais ampla à convenção ou integração de cláusula normativa ao contrato de trabalho, mas simplesmente se garante eficácia à norma vigente à época da dispensa, projetando-se no futuro os efeitos da garantia, além da vigência da norma. Hipótese diversa da tratada na Súmula 277. (TRT/SP - 01207200146402001 - RO - Ac. 6ªT 20070466267 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 29/06/2007)

923. Recurso ordinário. Doença profissional. Estabilidade. Art. 118 da lei nº 8.213/1991. A estabilidade provisória acidentária encontra-se disciplinada no art. 118 da Lei 8.213/91, que exige a conjunção de dois requisitos: o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. No entanto, a jurisprudência tem consignado que se, após a despedida, for constatada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, será desnecessário o prévio afastamento do trabalhador com a percepção do benefício previdenciário. Inteligência da Súmula nº 378 do TST. (TRT/SP - 02597200438102007 - RO - Ac. 12ªT 20070676008 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/08/2007)

924. Doença profissional. Ausência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desenvolvidas pela empregada. Estabilidade prevista no art. 118, da Lei 8213/91 não assegurada. Em se tratando de doença ocupacional, o afastamento previdenciário não é condição indispensável, pois ao contrário do acidente de trabalho, que é fato imediato, aquela pode surgir de forma progressiva, o que pode impossibilitar seu diagnóstico durante a relação de emprego. A despeito disso, é imprescindível a prova do nexo causal entre a doença e as atividades desempenhadas na ré, encargo do qual não se desincumbiu a reclamante. Direito à estabilidade rejeitado. (TRT/SP - 02947200305202004 - RO - Ac. 11ªT 20070672479 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/08/2007)

925. Acidente de trabalho. Garantia de emprego. Art. 18 da lei nº 8.213/91. Doença equiparada a acidente de trabalho que acomete o trabalhador e obriga o seu afastamento das atividades laborais para tratamento de saúde, inclusive, mediante o recebimento de benefício previdenciário, gera o direito à garantia de emprego preconizado no art. 118 da Lei nº 8.213/91. A dispensa imotivada ocorrida logo após a alta médica configura censurável procedimento patronal que impõe a reintegração ou o pagamento da correspondente indenização. O lapso de tempo transcorrido entre a data da dispensa e a propositura da demanda somente pode gerar

efeitos jurídicos para a contagem prescricional. Respeitado o biênio legal, não há outro prazo definido em lei, a exigir observância pelo trabalhador acidentado. A questão é objetiva e deve ser interpretada à luz dos artigos 7º, XXIX da Constituição Federal e 11, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho. É juridicamente insubsistente a tese tecida em torno de suposta renúncia tácita do empregado à garantia em tela, fulcrada no fato de ter ajuizado a reclamação após vencido o prazo legal que obstava a dispensa e que impede a reintegração. O transcurso do tempo marca relevância apenas se na data da propositura do feito já havia escoado o biênio constitucional. (TRT/SP - 01111200546302000 - RS - Ac. 4ªT 20070597108 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/08/2007)

926. Doença profissional equiparada a acidente do trabalho. Caracterização. Garantia de emprego. Cerceamento de defesa. O empregado que é portador de moléstia contraída em razão das atividades profissionais desempenhadas na constância do contrato mantido com a reclamada tem direito à garantia de emprego. Para tanto, exige-se a realização de prova por profissional capacitado e detentor de conhecimentos técnicos que lhe permitam atestar o nexo de causalidade, bem como a impossibilidade física de continuar a realizar as mesmas funções e a possibilidade bastante concreta de sofrer agravamento da moléstia. Negada a realização de perícia, evidencia-se inequivocamente cerceamento de defesa, impondo-se a reabertura da instrução processual. (TRT/SP - 01023200400902000 - RO - Ac. 4ªT 20070485490 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 29/06/2007)

927. Acidente de trabalho. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. O fato de o autor não ter se afastado, nem percebido o benefício previdenciário, não quer significar, necessariamente, que não seja portador de doença profissional. O que dá direito à estabilidade não é o afastamento previdenciário ou a percepção do benefício previdenciário, mas o fato objetivo do acidente de trabalho (ou doença profissional equiparada). O bem jurídico tutelado é a condição do trabalhador acidentado, não a existência de uma formalidade previdenciária. Aplicação da parte final do inciso II da Súmula 378, do TST. (TRT/SP - 00274200625202007 - RO - Ac. 6ªT 20070427075 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

928. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. O fato de o autor não ter se afastado, nem percebido o benefício previdenciário, não quer significar, necessariamente, que não seja portador de doença profissional. O que dá direito à estabilidade não é o afastamento previdenciário ou a percepção do benefício previdenciário, mas o fato objetivo do acidente de trabalho (ou doença profissional equiparada). O bem jurídico tutelado é a condição do trabalhador acidentado, não a existência de uma formalidade previdenciária. (TRT/SP - 01444200446402005 - RO - Ac. 6ªT 20070426796 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

929. Membro suplente da CIPA. Pedido de indenização no curso do período estável. Impossibilidade. Garantia do emprego. "A estabilidade no emprego outorgada ao 'cipeiro' visa a garantir que o representante eleito não venha a ser dispensado pelo empregador por motivos pessoais ou por causar transtornos na defesa dos interesses dos seus pares. É um benefício de cunho social, pois o empenho do 'cipeiro' permite que os empregados da empresa tenham melhores condições de trabalho e proteção contra acidentes. O benefício é da categoria, não do representante eleito. Disso resulta que não pode o "cipeiro" negociar essa vantagem, com a sua transformação em pecúnia porque, o benefício não lhe pertence, mas à categoria profissional que representa na CIPA". Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00795200535102005 - RO - Ac. 11ªT 20070580426 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/07/2007)

930. Garantia de emprego do dirigente sindical. Se a empresa encerrou as atividades na base territorial do sindicato dos empregados, não há falar em garantia de emprego ou em indenização ao dirigente sindical. Aplicação do entendimento da Súmula 369, IV, do TST. (TRT/SP - 00103200626302001 - RO - Ac. 10ªT 20070516183 - Rel. José Ruffolo - DOE 10/07/2007)

931. Estabilidade. Delegado sindical. Improcedência. O art. 543 da CLT não garante estabilidade a delegado sindical, conforme julgados da 1ª Turma do Egrégio TST (RR-762386/2001.1 e RR 593926/1999.4). O inciso III da súmula 369 do C. TST (antiga OJ 145) diz respeito apenas aos dirigentes sindicais. (TRT/SP - 00208200525102000 - RO - Ac. 9ªT 20070364316 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/06/2007)

932. Estabilidade provisória. Suplente da CIPA. A garantia de emprego prevista no art. 10, II, a, do ADCT, alcança o suplente da CIPA, conforme Súmula n. 339, I, do C. TST. Entretanto não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, não gerando direito ao recebimento de indenização quando esta é a única pretensão deduzida, não tendo fundamento que a justifique. (TRT/SP - 01961200331702008 - RO - Ac. 7ªT 20070310151 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 04/05/2007)

933. A NR-5 ao dispor sobre a possibilidade de instalação de uma única comissão por município, quando a empresa possuir mais de um estabelecimento, menciona que deverá haver integração das CIPAS e dos designados. Não merece reforma a r. decisão de origem quanto ao reconhecimento do direito do autor eleito à estabilidade, independentemente do fato de não ter sido instalada a comissão no estabelecimento em que trabalhava. Condenação mantida. (TRT/SP - 01775200406902004 - RO - Ac. 12ªT 20070679937 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 31/08/2007)

Provisória. Em geral

934. Reintegração. Norma coletiva. Interpretação restritiva. O que é pactuado em sede coletiva (convenção ou acordo) tem valor de lei entre as partes, vinculando os membros das categorias profissional e econômica. A matéria definida em convenção ou acordo coletivo não pode ser rediscutida no âmbito individual. Reintegração indeferida porque a norma coletiva expressamente veda a extensão, aos trabalhadores portadores de doença profissional e/ou ocupacional, da garantia concedida às vítimas de acidente no trabalho, propriamente dito. Aplicação do artigo 1.090 do CCB/1916, vigente à época dos fatos (art. 114, do CCB, de 2002). Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 02786200107002009 - RO - Ac. 11ªT 20070568540 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/07/2007)

935. Nulidade de dispensa de portador do vírus HIV. Prevalência dos princípios constitucionais fundamentais sobre o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Certo é que não se pode questionar o objetivo do constituinte ao estabelecer a exigência de concurso para o ingresso no serviço público, em obediência aos princípios a que se submete a Administração Pública, nos termos do disposto no *caput*, e inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, embora cientes de tal exigência, os entes públicos contratam os trabalhadores sem concurso público, sabendo serem nulas as contratações, sendo inaceitável esta atitude do Estado, o qual deve ser o primeiro a atuar em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal. Com efeito, no caso em questão, ao aplicar tão-somente o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, estar-se-ia desconsiderando princípios constitucionais fundamentais, os quais estão no ápice da hierarquia das normas. E isto porque, permitir a dispensa do recorrente portador do vírus HIV, neste momento, depois de dezesseis anos de trabalho, seria negar-lhe não só o direito ao trabalho mas principalmente o direito à vida, que é o mais fundamental de todos os direitos. De ser ressaltado, ser fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal). Assim, entendendo que deve ser preservado o trabalho do recorrente, uma vez que dificilmente será inserido no mercado de trabalho por ser portador do vírus HIV, não podendo ser responsabilizado pela culpa do administrador. (TRT/SP - 01318200638102000 - RO - Ac. 12ªT 20070531867 - Rel. Vania Paranhos - DOE 13/07/2007)

Provisória. Gestante

936. Estabilidade da gestante. Ação ajuizada após o término da garantia de emprego. Pedido de indenização: "Se por ocasião do ajuizamento da ação, já havia expirado o período de estabilidade, não há que se exigir da recorrente pedido de reintegração. Provado nos autos que a autora se encontrava grávida, quando da dispensa, faz jus à garantia constante do artigo 10 - inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se convola em indenização, por ultrapassada a garantia de emprego". Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00142200604602007 - RS - Ac. 11ªT 20070585800 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 07/08/2007)

937. Contrato de trabalho temporário. Contratação temporária firmada nos moldes insertos na Lei nº 6.019/74. Incompatível com este instituto o da estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que deságua no indeferimento da pretensão de reintegração no emprego decorrente de estabilidade provisória à gestante. (TRT/SP - 00159200400602003 - RO - Ac. 1ªT 20070438972 - Rel. Luiz Carlos Norberto - DOE 26/06/2007)

938. Ação rescisória. Estabilidade provisória da gestante. Responsabilidade subjetiva ou objetiva do empregador. Matéria controvertida. A exigência de comunicação pela empregada de seu estado gravídico visando a estabilidade provisória da gestante, prevista no artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT, é matéria de interpretação controvertida nos tribunais, o que impossibilita a discussão em sede rescisória. (Aplicação da Súmula 343 do STF). Improcedência da ação. (TRT/SP - 11774200400002007 - AR01 - Ac. SDI 2007005024 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

Reintegração

939. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de reintegração da reclamante, determinada na sentença, em fase de execução provisória. A teor do que dispõe o *caput* do art. 899 da CLT, é perfeitamente possível a execução provisória de qualquer sentença cujos recursos não possuam efeito suspensivo, inclusive daquelas que encerrem obrigação de fazer. Note-se que nos casos em que há determinação na sentença de reintegração de empregado estável, a efetivação do cumprimento da obrigação de fazer somente depois do trânsito em julgado, pode causar prejuízos ao trabalhador, os quais, muitas vezes, não poderão ser completamente reparados *a posteriori*. A determinação de cumprimento de obrigação de fazer em execução provisória, qual seja a reintegração de empregado estável é perfeitamente viável considerando o disposto no art. 461 do Código de Processo Civil acrescido da verificação da razoabilidade do direito material do empregado e de fundado receio de ineficácia do provimento final. Salienta-se também que não se verifica prejuízos ao empregador que em troca dos salários pagos estará recebendo a prestação de serviços. (TRT/SP - 13705200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007025378 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/08/2007)

940. Doença ocupacional. Nexo de causalidade. Indevida a estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 na hipótese em que o empregado não produziu nenhuma prova sobre o nexo de causalidade entre sua moléstia e a atividade profissional e se a perícia forneceu laudo capaz de certificar que o mesmo é portador de seqüela de fratura antiga, da infância. Reintegração indevida. (TRT/SP - 02968199946402005 - RO - Ac. 4ªT 20070626892 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 17/08/2007)

941. Estabilidade. Doença ocupacional. Garantia de permanência no emprego por norma coletiva. No caso em que a doença ocupacional do trabalhador foi reconhecida pelo próprio INSS, através de seu serviço de Perícia Médica, resultando na concessão do benefício previdenciário relativo ao auxílio-doença por acidente de trabalho, torna-se desnecessária a realização de outra prova técnica. De se ponderar que as lesões por esforços repetitivos (Síndro-

me das Leões por esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho- DORT, dentre as quais a tendinite, a tenossinovite, a epicondilite e a bursite) configuram moléstias oriundas de micro-lesões, de ação lenta e insidiosa, que não se instalam em apenas alguns dias, mas acometem o trabalhador ao longo dos anos. Plenamente justificada a resistência obreira à obtenção de licença médica junto à Previdência durante a contratualidade, diante da coação difusa à qual estão subjugados os empregados diante da perspectiva de desemprego, agravada pela limitação imposta pela doença ocupacional facilmente constatada através de exame médico pré-admissional. Provado que o reclamante, no curso do contrato, tornou-se portador do multicitado infortúnio, reputa-se verificada a condição quanto aos seus efeitos jurídicos na forma do artigo 120 do Código Civil (com a redação vigente à época dos fatos). Assim, tem direito o reclamante à reintegração prevista na cláusula da norma coletiva vigente à data da dispensa. (TRT/SP - 20010261880 - RO - Ac. 4ªT 20070573608 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 03/08/2007)

942. Antecipação de tutela. Reintegração. Estabilidade provisória. Poder discricionário do juiz. Inexistência de violação a direito líquido e certo. A antecipação de tutela é ato que se insere no poder discricionário do juiz, segundo seu livre convencimento. Decidindo a D. autoridade impetrada pelo aguardo do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à estabilidade, não se revela ofensivo a direito líquido e certo do impetrante o indeferimento de mandado de reintegração imediata. (TRT/SP - 13240200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2007016034 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 03/07/2007)

943. Reintegração em execução provisória. Legitimidade. Viável a execução provisória de qualquer sentença cujos recursos não tenham efeito suspensivo, em vista do que dispõe o artigo 899, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aquelas relativas à obrigação de fazer, sendo certo que a espera do trânsito em julgado da sentença, que determina a reintegração de empregado provisoriamente estável, para somente então efetivar-se o cumprimento da medida acarreta-lhe prejuízos que não poderão ser completamente reparados posteriormente. Por outro lado, a reintegração não impõe qualquer dano ao empregador, que apenas remunerará serviços que lhe forem prestados. Ressalte-se, por oportuno, que executar provisoriamente uma obrigação de reintegrar não significa torná-la definitiva, já que a impetrante poderá, posteriormente, se alterado o julgado de origem, afastar o litisconsorte passivo necessário de suas atribuições sem que qualquer prejuízo lhe seja imposto. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12924200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007015453 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/06/2007)

EXCEÇÃO

Litispêndência

944. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Ação civil pública. Banco Nossa Caixa S.A. Litispêndência. Aplicação do princípio consagrado no disposto no art. 104, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: as ações coletivas não induzem litispêndência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do parágrafo único do art. 81, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (TRT/SP - 01574200601802006 - RS - Ac. 11ªT 20070566695 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

945. Litispêndência. Inexistência entre ação coletiva e ação individual. Ao instituir as ações de índole coletiva, quer por meio da Lei 8078/90, quer através da Lei 7347/85, o legislador visou facilitar o acesso ao Poder Judiciário, bem como a solução do próprio conflito. Não há na legislação qualquer vedação ao exercício individual do direito de ação, o que nem poderia existir, por força do contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consoante dispõe o artigo 104, da Lei 8078/90, subsidiariamente aplicado. (TRT/SP - 02765200507702001 - RO - Ac. 9ªT 20070537164 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 20/07/2007)

946. Ação individual e ação coletiva. Inexistência de litispendência. A litispendência, nos termos do art. 301, §§ 2º e 3º do CPC somente se verifica quando se reproduz ação em curso, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não se verifica quando ajuizada ação coletiva pela Associação de Aposentados e Pensionistas, representante dos empregados da reclamada. A legitimidade extraordinária conferida ao Ministério Público e às associações de classe, como na presente hipótese, para propositura de ação civil pública ou ações coletivas (art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT) tem por objetivo facilitar o acesso à Justiça e não criar obstáculo ao trabalhador que opta pelo exercício individual do direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal em vigor). O art. 104 da Lei nº 8.078/90 preconiza que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. A higidez do pronunciamento jurisdicional, isento de eventual contradição com outros julgados, é garantida pela lei sob comento, cujo artigo 103 estabelece os contornos da coisa no âmbito da coletivização de direitos. Ainda que assim não fosse, caso o autor recebesse algum tipo de pagamento em razão da ação civil pública intentada, caberia àquele que o efetuou noticiá-lo como causa extintiva da obrigação, por simples petição ou na forma do art. 741, inc. VI do CPC. (TRT/SP - 00656200403802006 - RO - Ac. 4ªT 20070626809 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 17/08/2007)

947. Litispendência. Só existe litispendência quando se repete ação idêntica a outra já ajuizada (identidade de partes, pedido e causa de pedir). O dissídio coletivo não forma identidade de objeto com a ação individual de reparação, seja porque não concorre a identidade de partes, como por não formar correspondência de objeto entre as causas. (TRT/SP - 02391200507902007 - RO - Ac. 6ªT 20070427318 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

948. Não há como afastar a litispendência quando idênticas as partes, os pedidos e a causa de pedir, ainda que na primeira ação tenham sido cumulados outros pedidos não renovados na segunda e o valor a título de indenização por danos morais seja menor. Recurso improvido. (TRT/SP - 01024200531802000 - RO - Ac. 12ªT 20070332163 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/05/2007)

949. Ação civil pública ajuizada por sindicato ou associação de classe. Defesa de direitos individuais homogêneos. Interposição de ação individual concomitante: inexistência de litispendência. O ajuizamento das ações civis públicas por sindicato ou associação de classe, para a defesa de direitos individuais homogêneos, não impede a interposição de ação individual concomitantemente pelo reclamante, ainda que verse sobre o mesmo objeto, por não caracterizar a litispendência. E isso porque, se as ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), não induzem litispendência para as ações individuais, os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo 103 da mesma Lei também não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva. Em outras palavras, se os autores das ações individuais não pleiteiam sua suspensão no prazo legal, eventual procedência da ação coletiva não se lhes aproveita. *Mutatis mutandis*, eventual improcedência, por insuficiência de provas, também não vincula os substituídos processualmente, os quais podem ajuizar ações individuais com idêntico fundamento. Ademais, não se pode olvidar que o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer distinção acerca do efeito da coisa julgada sobre as ações coletivas de que trata referida lei, prestando-se elas para a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, pelo que, se o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. (TRT/SP - 02206200507702001 - RO - Ac. 12ªT 20070331450 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/05/2007)

EXECUÇÃO

Adjudicação

950. Adjudicação de bem alienado. A adjudicação de bem hipotecado, precedida do exercício do direito de preferência pelo credor hipotecário, redundará na assunção, pelo adjudicante, do gravame. Aplicação das disposições dos arts. 1501 do Código Civil e 615, II, 619 e 698 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 02613199705002009 - AP - Ac. 10ªT 20070625845 - Rel. José Ruffolo - DOE 21/08/2007)

951. Do exequente, na reclamatória trabalhista em tramitação perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, nesta litisconsorte, apenas e tão somente os aluguéis referentes ao Grupo 2101, entendendo-se, assim, que não se incluem neste conceito os "Grupos 2102 a 2109", posto que essas unidades não fazem parte da adjudicação (fl.333). Concedo a segurança para determinar que só sejam atribuídos ao litisconsorte os aluguéis referentes ao Grupo 2101, entendendo-se, assim, que não se incluem neste conceito os "Grupos 2102 a 2109", posto que essas unidades não fazem parte da adjudicação (fl.333). (TRT/SP - 12042200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007008392 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/05/2007)

Arrematação

952. Agravo de petição. Bem arrematado pela metade do valor da avaliação. Preço vil. Art. 692 do CPC. Preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem. Cabe ao juízo, nos limites da razoabilidade, estabelecer os parâmetros. Os vetores essenciais consistem entre outros: crédito em execução; despesas processuais; obsolescência e desgaste pelo uso; depreciação do valor de mercado pelo decurso do tempo entre a avaliação até o prateamento; o valor alcançado pelo bem levado ao leilão, que não resulte em "lucro" para o devedor. O objetivo precípua do procedimento é a satisfação do crédito e quitação das despesas processuais. (TRT/SP - 00097200543302006 - AP - Ac. 11ªT 20070450948 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

953. Agravo de petição. I. Auto de arrematação. Art. 694, do CPC (aplicação subsidiária, art. 769 da CLT). O auto foi assinado na forma da Lei. A arrematação é considerada perfeita, acabada e irretratável. Significa que o ato processual não é passível de ser anulado, revogado ou alterado por ato posterior. A nulidade mencionada no art. 696, parágrafo único, diz respeito apenas às causas claras, solidamente evidenciadas, que não é o caso. Na hipótese, seria imperiosa dilação probatória. Assim, os interessados deverão, se for o caso, utilizar dos meios processuais comuns às anulações dos atos jurídicos em geral. II. Litigância de má-fé. Art. 14 e art. 17, inciso IV, ambos do CPC. Art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. Oposição de resistência injustificada ao andamento do processo significa trabalhar contra a celeridade processual. Litigância que está configurada. (TRT/SP - 00717200604102000 - AP - Ac. 11ªT 20070545426 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

954. Execução. Preço vil. Não caracterização: "Não é vil o valor de bem arrematado em leilão, malgrado inferior àquele pelo qual foi avaliado por oficial de justiça, se se considerar: 1º) que é de difícil comercialização; 2º) que foi arrematado pelo maior lance (art. 888 - § 1º, CLT); 3º) a inexistência de licitante no momento da praça". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00886200503002005 - AP - Ac. 11ªT 20070637363 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 21/08/2007)

955. Recurso ordinário. Ação anulatória de auto de arrematação. Terceiro que adquire imóvel de sócio de executada. Prova. Alegação de ausência de intimação da penhora. Vício procedimental que exige prova documental, não carreada aos autos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02387200507302000 - RO - Ac. 11ªT 20070544993 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/07/2007)

956. Arrematação. Preço vil. A lei não nos fornece qualquer conceito processual de preço vil, cabendo ao juiz, na avaliação do preço ofertado, adotar critérios pautados na razoabilidade e prudência, considerando as peculiaridades do caso concreto, tais como a facilidade ou dificuldade de comercialização dos bens, sua possível depreciação desde a última avaliação e o risco do credor não alcançar seu crédito. (TRT/SP - 00192199303302002 - AP - Ac. 11ªT 20070475037 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/07/2007)

957. Arrematação. Existência de saldo em favor do devedor. Pendência de IPTU sobre o imóvel arrematado. Circunstância que não constou do edital. Levantamento pelo arrematante desse saldo para quitação dos impostos. Descabe liberar o saldo remanescente do produto da arrematação ao arrematante quando, após o recebimento da carta de arrematação, constata existir impostos recaindo sobre o imóvel arrematado, ainda mais quando esse saldo foi requisitado por outros juízos para garantia de outras execuções contra a mesma executada. O art. 703, do CPC, previa em seu inciso II que deveria constar da carta de arrematação "a prova de quitação dos impostos", pelo que não cabia ao arrematante arcar com os encargos pendentes sobre o bem anteriores à arrematação. Contudo o inciso foi alterado pela Lei 11.382/06, para constar exigência apenas da "... cópia do auto de arrematação", vigorando, por força da mesma Lei, o inciso III que exige somente "a prova da quitação do imposto de transmissão", extraíndo-se que não mais se exige comprovação de quitação dos impostos anteriores à arrematação para a expedição da carta. Ademais, o arrematante não se utilizou do prazo de três dias que o art. 694, III, do CPC lhe garantia, tendo, também, quitado o imposto, o que o impediu de usufruir da garantia de sub-rogação sobre o preço, garantida pelo parágrafo único, do art. 130, do CTN, específico acerca da arrematação em hasta pública, passando a enquadrar-se na regra do *caput*. (TRT/SP - 02189199702102007 - AP - Ac. 10ªT 20070338161 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 22/05/2007)

958. Mandado de segurança. Indeferimento de cautelar incidental objetivando a sustação dos efeitos da arrematação por inexistência de *periculum in mora*. Ausência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante. O indeferimento de cautelar incidental visando a sustação dos efeitos da arrematação, por não vislumbrada a presença do *periculum in mora*, não demonstra a prática de qualquer ato ilegal que implique em violação de direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pelo presente *writ*. Segurança denegada. (TRT/SP - 12396200400002009 - MS01 - Ac. SDI 2007012470 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/05/2007)

959. Arrematação. Preço vil. Análise das peculiaridades que envolvem o caso em concreto. Não caracterização. A ausência de um conceito processual de preço vil ou de um critério para sua fixação atribui ao Magistrado a análise do valor ofertado, levando em conta as peculiaridades de cada caso. Na hipótese dos autos, considerando-se que a arrematação foi feita por mais de 41% do valor venal do imóvel leilado, bem como a existência de fatores como a pendência de pagamento de tributos e penhoras no rosto dos presentes autos, que inibem o interesse em hasta pública, não se verifica a caracterização do alegado preço vil. Agravo improvido. (TRT/SP - 02950199531102006 - AP - Ac. 12ªT 20070284258 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

Arresto

960. Mandado de segurança. Decisão que converteu em arresto o bloqueio da conta bancária da impetrante. Não fere direito líquido e certo a ordem que converteu em arresto o bloqueio das contas da executada/impetrante, especialmente se há valor por ela reconhecido como devido na manifestação aos cálculos oferecida, superior ao montante bloqueado, e se respeitada a ordem do art. 655, do CPC. Ademais, cabe unicamente ao Juiz da causa velar pelo andamento regular do processo (art. 765, CLT), adotando as providências que se fizerem necessárias para que o fim almejado seja atingido, qual seja, a quitação do débito exequendo. Segurança denegada. (TRT/SP - 13454200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007009887 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 17/05/2007)

961. Mandado de segurança. Arresto no rosto dos autos de ação trabalhista determinado por juiz da Justiça Comum. Artigo 674 do CPC. Não compete ao juiz do Trabalho questionar atos do Juízo da Vara Cível, eis que ambos estão investidos do poder jurisdicional no limite de suas competências. Não poderia o Magistrado desta Justiça Especializada impedir o cumprimento de mandado emanado da Justiça Comum para realização de penhora ou arresto no rosto dos autos da reclamação trabalhista - Eventual discussão sobre a penhora ou arresto dos créditos, deverá ser dirigida ao Juízo Cível, de onde foi determinada a penhora ou arresto. Improcedência do pedido. (TRT/SP - 10859200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007012950 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/05/2007)

Bens do sócio

962. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Penhora de valores de ex-sócio da empresa reclamada. Embora seja possível a declaração, em determinadas situações (e observadas as peculiaridades de cada caso concreto), da responsabilidade subsidiária de ex-sócio que integra o rol societário durante o período (ou parte deste) em que o trabalhador prestou serviços para a empresa reclamada, o certo é que essa responsabilidade não pode ser *ad eternum*, diante da necessidade de se assegurar um mínimo de segurança aos negócios jurídicos. No caso em exame, devem ser aplicadas as regras dos artigos 1.003 e 1.032 do atual Código Civil brasileiro, que limitam, temporalmente, a responsabilidade do sócio retirante, após dois anos contados da averbação da modificação do contrato social. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT/SP - 02058200650102008 - AP - Ac. 5ªT 20070389270 - Rel. Anélia Li Chum - DOE 15/06/2007)

963. Mandado de segurança. Art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Penhora de numerário existente em conta corrente de sócio da executada, mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Alegação de ausência de regular intimação. A previsão de recurso próprio para combater o ato impetrado, afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo que deva ser tutelado através de mandado. (TRT/SP - 13419200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007011016 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/05/2007)

964. Mandado de segurança. Expedição de ofício para localização de bens dos sócios. O deferimento de diligências não previstas em lei não é obrigatório mas sim facultativo, cabendo ao juízo verificar a oportunidade e conveniência em face das circunstâncias e peculiaridades constantes dos autos. Não caracterização de direito líquido e certo. (TRT/SP - 14289200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007011318 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/05/2007)

965. Mandado de segurança. I. Execução trabalhista. Responsabilidade dos (ex) sócios. Desconsideração da personalidade jurídica. Art. 596/CPC e art. 990/Código Civil. Na impossibilidade de excutir os bens da sociedade, os bens particulares dos sócios respondem pelas dívidas trabalhistas, máxime quando a atividade do trabalhador, coevo, resultou em proveito dos mesmos. II. Constrição sobre proventos de aposentadoria. Afigura-se inviável a constrição sobre proventos de aposentadoria por constituir-se verba de natureza eminentemente alimentar, (Artigo 649, VII, do Código de Processo Civil). (TRT/SP - 13591200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007011059 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/05/2007)

966. Mandado de segurança. Prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho, na pessoa da sócia da reclamada insolvente. O mandado de segurança não se afigura hábil à desconstituição do ato que determinou o prosseguimento da execução perante esta Especializada, em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo MM. Juízo ora dito coator. (TRT/SP - 12365200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007020821 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

967. Agravo de petição em embargos de terceiro. Sócio que fez parte do quadro societário durante a vigência do contrato de trabalho. A força laborativa do empregado foi utilizada para o enriquecimento do patrimônio pessoal e particular do ex-sócio. Não negada a condição à época da prestação dos serviços, deve o mesmo arcar com a responsabilidade da paga em face de o direito positivo brasileiro não admitir o trabalho em regime de escravidão. (TRT/SP - 00931200448202002 - AP - Ac. 11ªT 20070450840 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

968. Agravo de petição. Localização de bens dos sócios da executada. Expedição de ofícios. Esgotados os meios para prosseguimento da execução, é legítima a pretensão de expedição de ofício, como recurso para localizar eventuais bens de propriedade dos sócios. (TRT/SP - 01335200103602003 - AP - Ac. 11ªT 20070451006 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

969. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária de ex-sócio. Tratando-se de dívida trabalhista contraída concomitante à participação na sociedade, não são apenas os bens dos atuais sócios que estão sujeitos à constrição judicial (art. 592, II, do CPC), depois de exauridas as possibilidades de execução contra o devedor principal (art. 596, e § 1º, do CPC), mas, também, dos sócios que se retiraram da sociedade, entretanto, somente quando executados os bens daqueles. (TRT/SP - 13161200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007025173 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 30/07/2007)

970. Penhora em conta bancária de ex-sócio. Prazo legal previsto para a sua responsabilização solidária. Artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil. Tendo em vista que a disposição do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil determina a responsabilidade solidária do cedente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, até dois anos após a averbação da modificação do contrato, vê-se que é flagrante a isenção do impetrante, eis que a ordem de penhora atacada foi exarada aproximadamente dez anos após a sua retirada da empresa. Segurança concedida para determinar a exclusão do impetrante do pólo passivo da execução, liberando-se os valores bloqueados em sua conta bancária. (TRT/SP - 11676200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007025017 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 30/07/2007)

971. Agravo de petição em embargos de terceiro. Penhora em conta bancária conjunta. Subsistência da constrição sobre a metade pertencente ao sócio da executada: "Inexistindo prova de que os valores depositados em conta bancária conjunta referem-se exclusivamente aos rendimentos auferidos pelo embargante de terceiro, parte estranha à lide, cabível a constrição de cinquenta por cento da importância depositada, pertencente a sócio da executada". Agravo de petição em embargos de terceiro a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01480200620102001 - AP - Ac. 11ªT 20070637380 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 21/08/2007)

972. Agravo de petição. Cabimento. "Cabe agravo de petição das decisões do Juiz na execução (CLT, art. 897, a). Não tendo o MM. Juízo apreciado, expressamente, pedido do exequente para que a execução se voltasse contra a pessoa do sócio da executada, incabível a interposição do agravo de petição. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00506200206502003 - AP - Ac. 11ªT 20070450000 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 19/06/2007)

973. Responsabilidade de ex-sócio. Artigos 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil de 2002. Tais dispositivos legais apenas estabelecem limites temporais de responsabilização do sócio que se retira da sociedade. Não fixa qualquer prazo de prescrição, dentro do qual deveria a ação ser ajuizada para alcançar o sócio retirante. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00486200503702004 - RO - Ac. 11ªT 20070545035 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/07/2007)

974. Execução. Necessidade de publicidade das alterações do contrato social com vistas à exclusão de responsabilidade pelo inadimplemento da pessoa jurídica. A teor do disposto nos arts. 997, 998 e 999, parágrafo único, do Código Civil, qualquer modificação no contrato social de empresa será averbada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. Dessa maneira, instrumento particular de transferência de quotas somente produz efeitos frente a terceiros após o registro no órgão competente, pois não se admite que o empresário desconheça as consequências jurídicas dos seus atos comissivos ou omissivos. (TRT/SP - 00175200740102000 - AP - Ac. 10ªT 20070516205 - Rel. José Ruffolo - DOE 10/07/2007)

975. Responsabilidade subsidiária ou solidária. Sócio que se retirou da sociedade na vigência do Código Comercial (art. 339). Aplicação do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil. Responsabilidade limitada às dívidas da sociedade existentes ao tempo de sua saída. Não se pode atribuir ao sócio que se retira responsabilidade por dívidas futuras, contraídas pela sociedade depois de sua retirada. (TRT/SP - 01065200605502003 - AP - Ac. 9ªT 20070405578 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 15/06/2007)

976. Mandado de segurança. Execução. Sócio retirante. Do "acompanhamento processual em primeira instância", fls. 104, verifica-se que a ação trabalhista foi ajuizada em 17 de setembro de 2002. Compulsando os autos, fls. 66/67, constata-se que a reclamante, ora litis-consorte necessária, foi admitida em 19 de março de 2001; o impetrante, sócio da reclamada, retirou-se da sociedade em 20 de dezembro de 2001 e a d. autoridade indicada como coatora noticia em suas informações (fls. 93/95) que a execução iniciou-se em julho de 2003. De acordo com o contido no art. 1032 do novo Código Civil, a retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. O parágrafo único do art. 1003 do mesmo Diploma Legal também é incisivo ao dispor que "até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio". Ante tais considerações conclui-se que o sócio retirante, ora impetrante, beneficiou-se do labor da reclamante, devendo, portanto, responder pelo seu crédito. (TRT/SP - 13232200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007025203 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/08/2007)

977. Mandado de segurança. Penhora de conta salário do sócio. Constitui-se em violação a direito líquido e certo do impetrante a ordem de penhora que recai sobre os valores de natureza salarial na conta corrente destinada a receber estes valores, em razão da proteção legal conferida no inciso IV do art. 649, do CPC. (TRT/SP - 14390200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007025491 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/08/2007)

978. Mandado de segurança. Prosseguimento da execução em face de ex-sócios que se retiraram da sociedade há mais de 2 (dois) anos da propositura da reclamação trabalhista. O art. 1032 do Código Civil estabelece que o sócio retirante ou excluído só responde pelas obrigações da sociedade no prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da sua retirada ou exclusão. Ora, não podem os impetrantes responderem por dívidas da sociedade, reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada em período superior aos 2 (dois) anos da sua retirada, previstos na lei civil aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho. Segurança concedida. (TRT/SP - 13764200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007025386 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/08/2007)

979. Agravo de petição. Bloqueio de conta bancária de ex-sócio. Alegada ausência de citação na fase executória. Não prospera a alegação do agravante de que não foi citado na fase de execução. Isso porque a executada foi devidamente citada para pagar o débito ou indicar bens à penhora. Observe-se que se trata de responsabilidade patrimonial dos sócios, os quais respondem pelos atos da sociedade, consoante expressa previsão do inciso II do art. 592 do CPC. Por isso, não é necessária a renovação da citação na pessoa de cada um dos sócios ou ex-sócios na hipótese da execução recair sobre os bens dos responsáveis secundários elen-

cados no art. 592 do CPC. (TRT/SP - 01185199901302009 - AP - Ac. 12ªT 20070398920 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/06/2007)

980. Execução. Ex-sócio que se retirou da sociedade há mais de 2 (dois) anos da propositura da reclamação trabalhista. Responsabilidade afastada. O art. 1032 do Código Civil estabelece que o sócio retirante ou excluído só responde pelas obrigações da sociedade no prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da sua retirada ou exclusão e o parágrafo único do artigo 1003 do mesmo diploma legal estabelece que até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Ora, não pode o ex-sócio responder por dívidas da sociedade eternamente, tendo a lei civil fixado lapso temporal para sua responsabilização máximo de 2 (dois) anos da sua retirada da sociedade. (TRT/SP - 00077200503802004 - AP - Ac. 12ªT 20070399063 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/06/2007)

981. A penhora em dinheiro é sempre preferencial. O Exequente não aceitou penhora em desacordo com a ordem legal. A responsabilidade dos sócios não se exclui quando a empresa deixa de quitar suas dívidas. Segurança denegada. (TRT/SP - 11864200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007008368 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/05/2007)

982. O procedimento executório deve seguir os trâmites próprios. Conforme referido pela MM. Autoridade impetrada, a alegação de bem de família deveria se dar em sede de Embargos, o que não ocorreu. Não restou demonstrada também a existência de recurso subsequente. Da mesma forma, a matéria relativa à desconstituição da personalidade jurídica da empresa e prosseguimento da execução na pessoa de seus sócios, por qualquer fundamento, é processual, estando sua revisão disponível ao interessado pela via recursal própria. Inadequado o remédio utilizado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 92 da SDI do TST e Súmula 267 do STF. (TRT/SP - 10036200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007008570 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/05/2007)

983. Responsabilidade de sócio retirante. Alteração do contrato social. Cessão de quotas para outro sócio. Não ocorrência de dissolução da sociedade. Matéria fática. O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal erige princípio genérico (o da legalidade) e, portanto, pressupõe vulneração somente pela via indireta ou reflexa, depois de atingida a norma infraconstitucional reguladora da matéria. Tratando, a discussão, da licitude da alteração do quadro social da empresa demandada e os limites da responsabilidade do sócio retirante, o exame dos dispositivos legais apontados como violados demandaria o revolvimento de matéria fática, não se configurando, assim, a violação direta e frontal, nos moldes do artigo 485, V, do CPC. Exegese da Súmula nº 410 do Colendo TST. (TRT/SP - 12545200600002001 - AR01 - Ac. SDI 2007017480 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/06/2007)

984. Execução. Bens dos sócios. Embora não se negue que os sócios respondam, de forma subsidiária, pelos valores inadimplidos pela empresa, é fato que antes de se adentrar ao patrimônio das pessoas físicas que compõem a sociedade, deve-se esgotar todos os meios disponíveis de execução contra a pessoa jurídica. Entendimento em sentido contrário afronta direito líquido e certo dos executados, viabilizando a impetração do mandado de segurança. (TRT/SP - 11569200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007014163 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 12/06/2007)

985. Mandado de segurança. Penhora de bens pertencentes a ex-sócio da empresa executada é entendimento pacificado, nesta Justiça Especializada, que, inexistindo bens da empresa executada capazes de garantir o crédito objeto de execução, os sócios e ex-sócios (respeitada, quanto a estes últimos, a limitação temporal imposta pelos artigos 1003 e 1032 do Código Civil) respondem com o patrimônio próprio, em face da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11918200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007022662 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/07/2007)

986. Execução. Falência. Penhora de bem particular dos sócios da empresa executada. O encerramento irregular da sociedade enseja a desconsideração da personalidade jurídica e a persecução dos bens particulares dos sócios para a satisfação do crédito trabalhista, mesmo que tenha culminado com a falência. (TRT/SP - 01568199604302019 - AI - Ac. 6ªT 20070427288 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

987. Mandado de segurança. Penhora. Pedido de segurança deduzido contra a penhora, não contra os efeitos da penhora. Impossibilidade de discutir, no mandado de segurança, a regularidade do pólo passivo da execução e o alcance da responsabilidade patrimonial do sócio retirante. Existência de medidas judiciais próprias para a impugnação da própria penhora e resistência de quem se considera terceiro. Não cabimento do mandado de segurança quando há medida judicial própria para a impugnação do ato sem risco para a expropriação antes do trânsito em julgado. (TRT/SP - 11460200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007011873 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 21/05/2007)

988. Mandado de segurança. Bloqueio *on line* de conta bancária de ex-sócio. Responsabilidade subsidiária. Cabe ao ex-sócio a responsabilidade subsidiária se o reclamante laborou na empresa à época em que o mesmo era sócio - Entendimento do artigo 1.032 do Código Civil. Segurança denegada. (TRT/SP - 13512200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2007012659 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/05/2007)

989. Mandado de segurança. Execução definitiva. Impossibilidade de satisfação da execução com bens de propriedade da empresa executada. Prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio da empresa. Sócio na época da prestação de serviços pela obreira, responsabilidade pelos riscos do negócio. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. Não garantida a execução pela empresa executada ou sócios remanescentes, não há ilegalidade no prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio, quando o mesmo ainda fazia parte do quadro social à época da prestação dos serviços, quando da propositura da reclamação trabalhista e da prolação da sentença, estando, inclusive, sendo cobrado o crédito dentro do período dos dois anos posteriores à data de sua retirada da empresa executada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10745200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007012918 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/05/2007)

990. Mandado de segurança. Execução definitiva. Prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio da executada. Artigo 1.032 do Código Civil. Cabe ao ex-sócio a responsabilidade subsidiária se o reclamante laborou na empresa à época em que o mesmo era sócio. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12738200300002000 - MS01 - Ac. SDI 2007012268 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/05/2007)

991. Mandado de segurança. Prosseguimento da execução em face de sócia da sócia da reclamada executada. Inexistência de direito líquido e certo. A via excepcional do mandado de segurança é resguardada para as hipóteses de flagrante ofensa a direito líquido e certo, não comportando dilação probatória. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13687200400002004 - MS01 - Ac. SDI 2007012675 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/05/2007)

992. Mandado de segurança. Prosseguimento da execução na pessoa da ex-sócia da executada. Utilização de recurso próprio para atacar o ato ora impugnado. Utilizando-se as impetrantes, de embargos à execução e embargos de terceiro, medida própria para impugnar o ato reputado ilegal, contando, ainda, com o agravo de petição, no caso de lhe ser desfavorável a decisão, inafastável o óbice do art. 5º, inc. II, da Lei 1533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12331200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007016239 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 03/07/2007)

993. Agravo de petição. Execução. Sócio. Responsabilidade pelo crédito exequendo. Os riscos fazem parte do empreendimento da empresa, sendo o cumprimento da coisa julgada expressão do poder soberano do Estado na prestação jurisdicional de caráter alimentar, não

havendo, destarte, como afastar a responsabilidade do sócio para responder à execução, inclusive com seus próprios bens. Agravo improvido. (TRT/SP - 01573200605702004 - AP - Ac. 12ªT 20070495771 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/07/2007)

994. Não comprovada a data da retirada da sociedade, compete ao ex-sócio a responsabilidade subsidiária se o reclamante laborou na empresa à época em que o mesmo era sócio. Agravo improvido. (TRT/SP - 01995200631402006 - AP - Ac. 12ªT 20070495860 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/07/2007)

995. Para segurança dos negócios jurídicos a responsabilidade do ex-sócio não é eterna, contemplando o legislador ordinário o prazo de dois anos, entre a retirada da sociedade e a propositura da ação, a fim de que essa responsabilização seja pleiteada, nos termos em que disposto no art. 1032 do Código Civil. Agravo provido. (TRT/SP - 01890200606002003 - AP - Ac. 12ªT 20070495852 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/07/2007)

996. Bens dos sócios. Despersonalização da pessoa jurídica. O crédito exequendo tem natureza alimentar e os riscos do empreendimento correm por conta exclusiva do empregador, aplicando-se, portanto, ao direito do trabalho a multireferida teoria da despersonalização da pessoa jurídica, teoria essa também prevista no artigo 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como no artigo 50 do atual Codex Civil. (TRT/SP - 00348200204202008 - AP - Ac. 6ªT 20070663976 - Rel. Valdir Florindo - DOE 24/08/2007)

997. Mandado de segurança impetrado pela sociedade. Penhora *on line* de dinheiro pertencente ao sócio desta. Ausência de interesse de agir. Não tem a sociedade interesse de agir na ação que visa à desconstituição da penhora de bens de seu sócio, posto inexistir autorização para legitimação extraordinária no caso. (TRT/SP - 10890200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007015372 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/06/2007)

998. Responsabilidade subsidiária do sócio na execução da sociedade. Tendo ou não o sócio participado da relação processual na fase de conhecimento, responde ele pelas dívidas da empresa, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, caracterizando o fenômeno denominado pela doutrina como *disregard of legal entity*. Ademais, o artigo 592, inciso II, do estatuto processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, permite o entendimento de que os sócios atuais e os ex-sócios à época da vigência do contrato de trabalho têm responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento. (TRT/SP - 11709200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2007021780 - Rel. Vania Paranhos - DOE 16/07/2007)

999. Legitimidade dos ex-sócios da empresa reclamada para figurar no pólo passivo da demanda. O fato de os atuais sócios assumirem todo o ativo e passivo trabalhista, não exime os sócios antecessores da responsabilidade pelos débitos trabalhistas resultantes dos respectivos contratos de trabalho, uma vez constatada a insolvência dos atuais sócios. E isso porque a responsabilização do sucessor trata de instituto criado pelo direito do trabalho em benefício do empregado, não podendo a regra ser usada para impedir o cumprimento de seus direitos trabalhistas. E o fato de o sucessor possuir direito a eventual ação regressiva futura não impede o trabalhador de ajuizar a ação reclusatória em face de quem foi seu real empregador, não tendo sido a intenção do legislador eximir o antigo empregador de qualquer responsabilidade, mas apenas facilitar os recebimentos dos créditos trabalhistas pelo obreiro. (TRT/SP - 01604200605502004 - AP - Ac. 12ªT 20070531794 - Rel. Vania Paranhos - DOE 13/07/2007)

1000. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. A via mandamental não se presta à impetração assentada em questões de natureza recursal, como a da legitimidade de ex-sócio para arcar com o passivo da execução. A providência, de qualquer modo, ensejaria o percurso da via recursal própria, amplamente disponível à impetrante, inclusive no que tange

à urgência de um provimento a respeito. Incidência da previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, bem como em pacífica jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST e Súmula 267 do E. STF. Processo que se extingue sem resolução de mérito. (TRT/SP - 10612200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007026196 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 24/08/2007)

1001. Mandado de segurança. Ex-sócia. Penhora sobre imóvel. Recurso próprio. As questões relativas à responsabilidade de ex-sócia da impetrante, bem como a condição de bem de família do imóvel sobre o qual recaiu a penhora comportam discussões por via própria, não podendo ser apreciadas e declaradas pela estreita via mandamental pois exigem cognição incompatível com o rito do remédio heróico. Ou seja, em se tratando de hipótese em que o impetrante poderia manifestar seu inconformismo mediante a interposição de recurso próprio da fase de execução, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Portanto, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 13776200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007024401 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 15/08/2007)

1002. Mandado de segurança. Ex-sócio. Penhora em conta corrente. Recurso próprio. Incontroversa a condição de ex-sócio da executada e constatada a ausência de bens penhoráveis da empresa, deve a execução investir contra o patrimônio particular do sócio, buscando a satisfação dos créditos judicialmente deferidos ao exeqüente, tendo em vista o princípio da não imputação dos riscos da atividade econômica ao empregado, correlata à sua não participação nos resultados do empreendimento. Com efeito, o tema não desafia mandado de segurança, tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos exige dilação probatória, o que não se coaduna com os estreitos limites fixados pelo rito mandamental, havendo recurso próprio para a hipótese, a teor do disposto no art. 5º, II da Lei nº 1.533/51 e, em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 11913200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007024746 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 15/08/2007)

1003. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. A via mandamental não se presta à impetração assentada em questões de natureza recursal, como a da legitimidade de ex-sócia para arcar com o passivo da execução. A providência, de qualquer modo, ensejaria o percurso da via recursal própria, amplamente disponível à impetrante, inclusive no que tange à urgência de um provimento a respeito. Incidência da previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, bem como em pacífica jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST e Súmula 267 do C. STF. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 13846200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007019432 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

1004. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Responsabilidade de ex-sócia. Comprovado ser o caso em que o impetrante deveria manifestar seu inconformismo mediante a interposição de recurso próprio da fase de execução, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Hipótese em que se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Além disso, não ficando demonstrado que a ex-sócia da executada tenha se beneficiado dos serviços prestados pelo impetrante, incabível a concessão da segurança, até porque a sua retirada ocorreu em 1.981, oito anos antes da propositura da reclamação trabalhista. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 10952200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007020015 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

Bens inexistentes. Suspensão do processo

1005. Iniciada normalmente a execução, com citação da executada e penhora de bens que, levados a praxeamento, não lograram obter interessados, a remessa dos autos ao arquivo importa em suspensão da execução a qual não se confunde com a prescrição do direito de executar. Nego provimento. (TRT/SP - 02226199634102005 - AP - Ac. 12ªT 20070608932 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/08/2007)

Bens. Informação da Receita Federal e outros

1006. Execução. Localização de bens do executado. Diligências da parte infrutíferas. Indeferimento da expedição de ofício a Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo. Segurança concedida. Sendo a diligência requerida essencial para o deslinde da execução, vez que, esgotadas as tentativas da parte e em decorrência do sigilo bancário resta inviável a obtenção das informações pelas vias normais, o indeferimento da expedição de ofício à Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo objetivando a informação do endereço dos sócios da empresa obstaculiza a execução e a satisfação da obrigação reconhecida pela r. sentença de origem, violando direito líquido e certo do impetrante. (TRT/SP - 10796200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007022042 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/08/2007)

1007. Mandado de segurança. Localização de bens do executado. Diligências da parte infrutíferas. Indeferimento de expedição de ofício. Ofensa a direito líquido e certo. Esgotadas as tentativas da parte e sendo a diligência requerida essencial para o deslinde da execução, o indeferimento de expedição de ofícios objetivando a localização do endereço e bens do devedor obstaculiza a execução, violando direito líquido e certo do impetrante na satisfação de seu crédito. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11248200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007022360 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/08/2007)

1008. Mandado de segurança. Expedição de ofício. O indeferimento do pedido de expedição de ofício a entidades como a Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo – ARISP atenta contra o artigo 5º, incisos XIV e XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, que consagram o direito à informação e à petição aos Poderes Públicos, acrescentando-se também a consequência de inviabilizar o processo executório, por impossibilitar a localização de bens da empresa executada. Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 13506200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007024363 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 15/08/2007)

1009. Mandado de segurança. Liminar satisfativa. Ausência de citação da litisconsorte. Impossibilidade de extinção. Apesar de não efetivada a citação da litisconsorte passiva necessária, deferida parcialmente a liminar satisfativa para determinar a expedição dos ofícios requeridos pelo impetrante, concede-se parcialmente a segurança. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 10019200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007024541 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 15/08/2007)

Bloqueio. Conta bancária

1010. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária não formalizada. Verificado que não houve a alegada penhora em conta bancária, não está configurado o direito líquido e certo, tampouco o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual a denegação da segurança é a medida que se impõe. (TRT/SP - 12321200300002007 - MS01 - Ac. SDI 2007012250 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/05/2007)

1011. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Visa a execução o cumprimento da efetividade da sentença, orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, incumbindo ao Juiz zelar pelo rápido andamento da execução, conforme os artigos 765 e 878 da CLT. Portanto, nada há de ilegal no bloqueio em conta corrente do executado, eis que o-

bedece a ordem de preferência indicada no artigo 655 do CPC, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*. Segurança denegada. (TRT/SP - 11395200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2007015682 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/06/2007)

1012. Mandado de segurança. Bloqueio de conta-corrente do advogado. Execução sem título. Violação de direito líquido e certo. O vínculo entre advogado e cliente não guarda relação com a discussão travada na ação trabalhista. São relações diferentes que devem ser dirimidas cada qual em sede própria. O caso envolve prestação de contas entre cliente e advogado, matéria que escapa dos limites da ação trabalhista originariamente instaurada entre empregador e empregado. A determinação de penhora de contas bancárias do advogado, na ausência de título executivo, fere também princípios consagrados na Constituição da República. Segurança concedida. (TRT/SP - 14304200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007007841 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 09/05/2007)

1013. Mandado de segurança. Acordo. Indeferimento do pedido de desbloqueio de contas bancárias dos executados ante a pendência de recolhimentos fiscais e previdenciários. O acordo celebrado entre as partes não atinge créditos de terceiro, em especial as obrigações fiscais e previdenciárias que são insuscetíveis de transação. Logo, não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato atacado que indeferiu o desbloqueio das contas bancárias dos executados, dentre eles o impetrante, ante a pendência de recolhimentos previdenciários e fiscais. Segurança denegada. (TRT/SP - 13456200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007025270 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/08/2007)

1014. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução provisória. A penhora sobre numerário não é incompatível com a execução provisória já que o art. 588 do CPC vigente à época em que o ato atacado fora proferido estabelecia o mesmo modo em relação à execução definitiva, com ressalvas. Ocorre que a penhora sobre dinheiro não estava incluída nessas ressalvas. E o atual art. 475-O do CPC também não exclui a penhora sobre numerário na execução provisória. (TRT/SP - 10567200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007012837 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 29/05/2007)

1015. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Conta conjunta mantida com o executado. Os titulares de conta bancária conjunta tratam-se de credores solidários da totalidade dos depósitos, podendo, a qualquer tempo e individualmente efetuar o saque da integralidade dos valores nela depositados. Destarte, não é possível, ao contrário do que quer fazer a agravante, a liberação da metade do numerário depositado, face à sua indivisibilidade para os fins pretendidos. (TRT/SP - 01430200604402006 - AP - Ac. 12ªT 20070642790 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/08/2007)

1016. Agravo de petição. Penhora em conta corrente. O Juízo da execução ao determinar a penhora sobre numerário existente nas contas correntes do executado nada mais fez do que observar a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC que no seu inciso I privilegia o dinheiro em relação a todos os demais bens. Acrescente-se que o art. 882 da CLT reporta-se expressamente à gradação estabelecida no art. 655 do CPC a qual deve ser observada. E, ainda, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho por meio do art. 53 da Consolidação dos Provimentos determina a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de constrição por ter se revelado um procedimento célere e econômico. (TRT/SP - 00025199601002000 - AP - Ac. 12ªT 20070497480 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/07/2007)

1017. O bloqueio dos valores pedidos, sem a existência sequer de sentença, constitui-se em efetivo abuso, impondo-se o desbloqueio das contas bancárias até que não ocorra fato processual novo capaz de justificar nova penhora. Segurança concedida. (TRT/SP - 14024200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007008473 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/05/2007)

1018. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente. Pessoa jurídica de direito público. Legalidade. O artigo 100 da Constituição Federal aplica-se somente à Fazenda Pública, não se estendendo às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica e, portanto, sujeitar-se-ão ao regime próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas (CF, art. 173, § 1º, II). Não estando a impetrante abrangida pelas determinações constitucionais acerca da execução por precatório, a ordem de penhora de dinheiro, pelo bloqueio de conta corrente até valor certo e determinado, não representa qualquer ilegalidade ou abuso de poder. O ato impugnado está em perfeita consonância com o artigo 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do CPC. Aplicável à hipótese a Súmula 417 do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10191200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007009097 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 17/05/2007)

1019. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente da impetrante. Não fere direito líquido e certo a penhora em conta bancária e em créditos da impetrante, especialmente se respeitada a ordem do art. 655, do CPC, e não demonstrado - de forma inconteste - o comprometimento abusivo do capital de giro da empresa, de maneira a afetar o desenvolvimento regular de suas atividades. Segurança denegada. (TRT/SP - 11499200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007021151 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/07/2007)

1020. O ato atacado pelo impetrante, na verdade, é típica hipótese que comporta resistência específica pela via de embargos de terceiro, quando alega que não pode responder pelos débitos trabalhistas de réu diverso e pede sua exclusão da lide, ou, considerando-se as demais argumentações do *writ*, quanto ao bloqueio da conta corrente, e as informações prestadas pelo D. Juízo impetrado, como parte, pela via de embargos à penhora. A presente medida, portanto, revela-se incabível, aplicando-se à hipótese o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Extinção sem resolução de mérito que se impõe (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 13450200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007009860 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 17/05/2007)

1021. Mandado de segurança preventivo. Penhora. Conta corrente. Prova pré-constituída. Interesse processual. Ausência. Extinção. I - Inaplicável a dilação probatória ao mandado de segurança. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 52 do C. TST. A petição inicial deve ser previamente instruída com todos os documentos necessários à prova. Deixou o impetrante de demonstrar efetivo ato de constrição tendente a atingir conta corrente de sua titularidade. II - Ainda que preventivo o mandado de segurança, necessário o adimplemento de todas as condições da ação. Declarou o próprio impetrante que as empresas das quais é sócio permanecem em atividade, possuem patrimônio, receita e são solventes. Destarte, uma vez aptas a adimplir seus débitos, conclui-se que a execução não atingirá o impetrante. Carece de interesse. Não estando os autos suficientemente instruídos e por carecer o impetrante de interesse processual, impõe-se a extinção da ação sem julgamento de seu mérito. (TRT/SP - 12359200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007024185 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 15/08/2007)

1022. Mandado de segurança. Bloqueio de contas correntes do executado. Com efeito, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo do impetrante, no ato da D. Autoridade impetrada em determinar que a penhora recaísse sobre dinheiro, visando maior celeridade processual e observando a ordem de gradação legal prevista no art. 655 do CPC, contudo, limitada ao realmente devido, situação regularizada ante o cumprimento da liminar parcialmente deferida. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11208200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007016174 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 03/07/2007)

1023. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução definitiva. Inexistência de ofensa a direito e líquido e certo. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do

credor (art. 612 do CPC), sendo o dinheiro o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora em conta corrente não se configura ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega (TRT/SP - 12337200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007015828 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 03/07/2007)

1024. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Utilização de via processual própria e decisão transitada em julgado. Não cabimento. Extinção do feito sem resolução do mérito. Tendo a impetrante se utilizado do remédio jurídico próprio, com decisão transitada em julgado, não se admite a utilização do remédio heróico, nos termos da OJ 99 do SDI II do C. TST e Súmula 286 do STF. (TRT/SP - 10746200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007012926 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/05/2007)

1025. Mandado de segurança. Desbloqueio das contas correntes. Acordo formulado na primeira instância. Interesse de agir. Inexiste interesse de agir para o desbloqueio das contas correntes, quando tal objetivo foi alcançado em acordo celebrado perante o Juízo de primeiro grau. (TRT/SP - 10873200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007015364 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/06/2007)

1026. Penhora em conta-corrente. Legitimidade. Incensurável é a determinação do MM. Juízo impetrado de bloqueio do numerário constante em conta-corrente de titularidade da executada, tendo em vista que o dinheiro, além de figurar em primeiro lugar no rol discriminado no artigo 655 do Código de Processo Civil, traz efetividade à execução, facilitando a satisfação do crédito exequendo. Nem se cogite que tal excussão deva ser obstada, por indisponibilizar o capital de giro da empresa e acarretar-lhe inúmeros prejuízos no cumprimento de seus encargos sociais. E isto porque, além de a mesma correr os riscos de seu empreendimento, os créditos trabalhistas são superprivilegiados, preferindo a quaisquer outros, a teor do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional (exceção feita apenas aos créditos advindos de acidente de trabalho). (TRT/SP - 10774200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007015330 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/06/2007)

1027. Conta-corrente conjunta. Solidariedade passiva. Inexistência. A conta-corrente conjunta gera apenas solidariedade ativa de seus titulares perante a instituição financeira. Assim, deste fato não resulta solidariedade passiva entre os correntistas, incumbindo ao terceiro ao processo executivo comprovar que o dinheiro penhorado lhe pertence exclusivamente. (TRT/SP - 02274200647202002 - AP - Ac. 12ªT 20070676806 - Rel. Vania Paranhos - DOE 31/08/2007)

1028. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução provisória. Entendimento ressalvado. É posicionamento majoritário da E. Seção Especializada em Dissídios Individuais-03, do TRT/02, que em execução provisória, cujo direito assegurado ao exequente pode ser declarado inexistente por ocasião do julgamento do apelo, não se admite penhora *on line* de valores existentes em conta corrente da executada, sobretudo se não houver elementos que levem à conclusão de que haja intenção de se esquivar da obrigação. Embora curvando-me a esse entendimento atual da maioria, ressalvo opinião divergente, na espécie, fundada no pressuposto de que a peculiaridade da execução provisória não obstará a penhora em numerário de conta corrente, haja vista o disposto na nova redação do artigo do artigo 588 do CPC, introduzida pela Lei nº 10.444/2002, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (CLT, art. 769), vedando-se somente o levantamento do dinheiro. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10646200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007026145 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 24/08/2007)

1029. Mandado de segurança. Construção das contas bancárias do impetrante. Embargos de terceiro. Incabível a impetração de mandado de segurança quando a parte já apresentou embargos de terceiro, ação distribuída por dependência, anteriormente à data do ajuizamento do presente *writ*. Ademais, a controvérsia trazida aos autos exige dilação probatória, o que não se coaduna com os estreitos limites fixados pelo rito mandamental. Incide na hipótese a inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e pacífica jurisprudência sedimentada na Orien-

tação Jurisprudencial nº 54, da SDI-2 do C. TST. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11994200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007019718 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

1030. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Perda de objeto. Tratando-se de mandado de segurança originado no bloqueio de numerário de conta corrente e na condição de ex-sócio do impetrante, tendo em vista as informações da D. Autoridade impetrada noticiando a liberação da constrição e o fato de a execução ter se voltado contra o patrimônio dos atuais sócios, a pretensão deduzida no *mandamus* torna-se inócua, restando a ação desprovida de objeto capaz de encaminhá-la à apreciação meritória. Logo, imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no inciso IV, do art. 267, do CPC. (TRT/SP - 10968200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007019580 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

1031. Mandado de segurança. Reiterado pedido de bloqueio em conta corrente. Indeferido. Existência de recurso próprio. Em se tratando de hipótese em que o impetrante poderia manifestar seu inconformismo mediante a interposição de recurso próprio da fase de execução, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Portanto, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 12310200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007019300 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

Depósito

1032. Mandado de segurança. Liberação do valor do depósito efetuado como garantia de recurso ordinário em favor da exeqüente, ora impetrante. Homologação de cálculos em execução definitiva. Valor do depósito (R\$ 2.801,49) inferior ao valor em execução (R\$ 329.475,45). Em princípio o objetivo do depósito é o de apenas garantir a instância. Todavia, na hipótese, não haverá qualquer prejuízo ao executado ou ao processo, com a movimentação, pela exeqüente. (TRT/SP - 12403200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007020830 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

1033. Alvará de levantamento. Depósito efetuado oportunamente. Culpa no recebimento dos valores: "Efetuado oportunamente o depósito do pagamento do *quantum* devido com as corretas atualizações, não há como imputar à executada culpa na demora para a liberação de alvará, se esta ocorreu em razão de trâmites burocráticos". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01401199806002002 - AP - Ac. 11ªT 20070585983 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 07/08/2007)

1034. Mandado de segurança. Liberação imediata de depósito recursal, independentemente da garantia do juízo. Direito legal do exeqüente. Ofensa a direito líquido e certo. O processo do trabalho tem peculiaridades que o Juiz deve preservar. Ao iniciar a execução, verificará primeiro se há depósito em dinheiro nos autos, o qual deverá imediatamente liberado ao exeqüente, conforme prevê o art. 899, § 1º, da CLT. A execução prosseguirá pelo remanescente. Poderá, *ad cautelam*, mandar liquidar a dívida antes de liberar o depósito, mas não poderá retê-lo nos autos sob o fundamento de que o juízo não foi garantido ou que a empresa e os sócios não têm bens suficientes para garantir a execução. Tal pensamento não está de acordo com o espírito da lei trabalhista. Até mesmo o CPC dispõe que o juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo (art. 709). (TRT/SP - 14032200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007021569 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 24/07/2007)

1035. Execução trabalhista diferença de juros sobre o valor depositado em instituição bancária entre a data do depósito e o saque. Os juros pagos pelo banco são inferiores aos trabalhistas, impondo-se a atualização por determinação expressa da Lei 8.177/91, que estabelece em

seu artigo 39: Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Evidente que o efetivo pagamento mencionado pela norma não se confunde com garantia da execução. O § 4º do artigo 9º da Lei 6.830/80 não é aplicável ao caso, porque incompatível com a Lei 8.177/91, posterior e específica para os créditos trabalhistas. Tanto que o depósito, a teor do artigo 9º da Lei 6.830/80 é feito em garantia da execução e não em efetivo pagamento previsto na Lei 8.177/91 e deve contemplar o "valor da dívida, juros e multa de mora..." e na execução trabalhista não se cogita de cobrança de multa de mora. O efetivo pagamento somente ocorre com a tradição da coisa ou entrega efetiva do dinheiro ao credor. (TRT/SP - 00904199300202005 - AP - Ac. 5ªT 20070346997 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 25/05/2007)

1036. Depósito judicial. Diferença entre juros legais e bancário. O depósito efetuado via guia, em conta judicial para garantia da execução não exime a executada em arcar com a responsabilidade pelo pagamento da diferença entre o cálculo de juros efetuado pelo banco depositário (0,5%) e os juros legais de 1% ao mês, praticados perante esta Justiça Especializada, tendo em vista que o artigo 39, da Lei. 8.177/91, determina essa incidência até a efetiva satisfação do crédito, ou seja, até o momento em que o valor depositado em garantia seja, efetivamente, colocado à disposição do exequente. (TRT/SP - 02947200005202001 - AP - Ac. 5ªT 20070583808 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 10/08/2007)

1037. Depósito judicial. Atualização dos débitos trabalhistas. O depósito judicial realizado pelo executado, ainda que corrigido em conformidade com o coeficiente monetário utilizado pelo estabelecimento bancário, não visa à satisfação do crédito trabalhista (artigo 794, do CPC), mas somente, à garantia do Juízo. Primeiro, por não disponibilizado imediatamente ao exequente; segundo, porque o propósito do ato é o de simplesmente assegurar ao executado a possibilidade de discutir, por meio de embargos à execução e agravo de petição, os cálculos liquidatórios. Nesse quadro, responde o executado por tal encargo, observados os critérios próprios de atualização de juros e correção (artigo 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/91), até a data do levantamento pelo credor, de forma a recompor satisfatoriamente o poder aquisitivo e compensar o período privado ao acesso à importância depositada. (TRT/SP - 01123200204202009 - AP - Ac. 8ªT 20070494503 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/07/2007)

1038. Mandado de segurança. Pedido de levantamento de depósito recursal. Art. 899, § 1º. O valor da condenação somente poderá ser soerguido após o trânsito em julgado do acórdão recorrido, a teor do disposto no artigo 899, § 1º, não sendo esta a hipótese, haja vista a existência de agravo de instrumento aguardando julgamento pelo C. TST. (TRT/SP - 13370200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007024320 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 15/08/2007)

Embargos à execução. Cabimento

1039. Agravo de petição. Embargos à execução. Garantia do Juízo. "A garantia do Juízo é condição inarredável para oferecimento de embargos à execução. A garantia parcial da execução não dá ensejo, sequer, à apreciação dos embargos. Inteligência do artigo 884 da CLT". Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00150200144302002 - AP - Ac. 11ªT 20070449990 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 19/06/2007)

Embargos à execução. Prazo

1040. Agravo de petição. Intempestividade dos embargos à execução. Apresentação dos embargos fora do quinquídio legal. Artigo 884 da CLT. Preclusão da oportunidade de se questionar, em sede de agravo de petição, a matéria ventilada nos embargos apresentados extempo-

raneamente. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00427200425502003 - AP - Ac. 12ªT 20070495763 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/07/2007)

1041. Agravo de petição. Embargos à execução intempestivos. Nos termos do artigo 884, *caput*, da CLT, o prazo para oposição de embargos à execução é de 5 (cinco) dias e começa a fluir da intimação da penhora ou da data em que a parte garantir a execução. Agravo improvido. (TRT/SP - 01958200403002000 - AP - Ac. 12ªT 20070609092 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/08/2007)

Excesso

1042. Agravo de petição. Excesso de execução. A alegação de penhora em duplicidade cede antes os termos do processado. Arresto convolado em penhora, o que não significa existência de duas penhoras concomitantemente para garantir o mesmo crédito. (TRT/SP - 00877200229102008 - AP - Ac. 11ªT 20070544829 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

1043. Agravo de petição. Excesso de penhora. Substituição do imóvel penhorado por outro, do sócio. A transação efetuada pelo sócio não foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis. Inviável a substituição tendo em vista a insegurança quanto à efetiva satisfação do crédito do exequente. Remanesce a possibilidade de remição da dívida. (TRT/SP - 00018200640102003 - AP - Ac. 11ªT 20070566741 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

1044. Excesso de execução. Inobservância da sentença do processo de conhecimento: "Desde que oportunamente impugnada a conta de liquidação com alusão a itens que não correspondem aos estritos termos da sentença exequenda, não cabe ao Juízo homologar pura e simplesmente a conta ofertada pelo obreiro sob o fundamento de que a empresa não ofereceu os valores objeto da discordância. Impõe-se, antes de tudo, prestigiar os termos da sentença exequenda". Agravo de petição a que se dá provimento para anular a sentença proferida. (TRT/SP - 00731200444302007 - AP - Ac. 11ªT 20070284983 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/05/2007)

1045. Mandado de segurança. Excesso de penhora. Existência de recurso próprio. A via mandamental não se presta à impetração assentada em questões de natureza recursal, como a irresignação contra o bloqueio de conta em penhora *on-line*. A providência pretendida, de qualquer modo, ensejaria o percurso da via recursal própria, amplamente disponível aos impetrantes. Incidência da previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, bem como em pacífica jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST e Súmula 267 do E. STF. Processo que se extingue sem resolução de mérito. (TRT/SP - 12640200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007019807 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

Fraude

1046. Ação rescisória. Art. 485/V/CPC. Art. 1º da Lei 8009-90. Imóvel residencial. A prova evidencia que não houve violação literal do dispositivo referido pelo v. acórdão rescindendo em face de estar caracterizada fraude à execução. A alegada doação ocorreu após a sentença condenatória. Ademais, não se tratava de imóvel único e não havia averbação no Cartório de Registro de Imóveis. (TRT/SP - 13411200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007009844 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/05/2007)

1047. Mandado de segurança. Designação de hasta pública. Reconhecimento de fraude à execução. Matéria já decidida em embargos de terceiros. Matéria já decidida em embargos de terceiro, não é cabível de apreciação em mandado de segurança sob pena de incidir em decisões conflitantes. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13246200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007010966 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/05/2007)

1048. Fraude à execução somente se caracteriza quando, no momento da alienação do bem, há publicidade de que contra o alienante existe demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Caso contrário, presume-se a boa-fé do adquirente. A respeito o art. 52 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e o GP/CR 06/2004 das Presidência e Corregedoria deste Tribunal. (TRT/SP - 01011199903602000 - AP - Ac. 10ªT 20070484974 - Rel. José Ruffolo - DOE 03/07/2007)

1049. Agravo de petição em embargos de terceiro. Fraude à execução não configurada. A agravante adquiriu o veículo objeto de constrição depois de sucessivas transmissões, sendo certo que, à época da sua aquisição, estava totalmente impossibilitada de aferir a existência de qualquer conduta irregular por parte do sócio da executada, um dos ex-proprietários do veículo, mesmo porque dele sequer tinha conhecimento, tratando-se indubitavelmente de terceira de boa-fé, contra a qual não pode prevalecer a ineficácia da alienação a título de fraude à execução. Diante de tal circunstância, extrai-se que a penhora atingiu bem de terceiro que não possui responsabilidade patrimonial em relação ao crédito exequendo, razão pela qual deve ser afastada a constrição que recaiu indevidamente sobre o veículo de propriedade da agravante. (TRT/SP - 00277200748202000 - AP - Ac. 12ªT 20070642898 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/08/2007)

1050. Agravo de petição em embargos de terceiro. Fraude à execução. Nos termos do artigo 593, inciso II do CPC, considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens, quando ao seu tempo corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência. A fraude à execução se dá de forma objetiva independentemente de ser ou não o adquirente de boa-fé. Nota-se que a má-fé da executada é evidente, vez que não obstante ciente da ação trabalhista contra si proposta esta diminui seu patrimônio, fazendo doação. Ressalta-se, por oportuno, que considerando-se o disposto no artigo 593, II do CPC, não há que se falar em necessidade da inscrição da penhora para ineficácia da venda posteriormente realizada. Acrescenta-se, ainda, que a fraude à execução pode ser declarada incidentalmente no processo de execução, independentemente de ação específica. Pondera-se, por fim, que sendo adquirente de boa-fé como afirma o agravante, poderá este, querendo, utilizar-se do remédio jurídico adequado no juízo competente, para reivindicar o que de direito, ante aos prejuízos eventualmente sofridos. (TRT/SP - 01221200446302001 - AP - Ac. 12ªT 20070398881 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/06/2007)

1051. Execução. Embargos de terceiro. Cessão de crédito à união. Fraude à execução. A RFFSA e o BNDES através de uma intrincada operação contratual cederam e transferiram os créditos oriundos do arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário à União. Essa cessão de crédito permitiu que a parte boa da RFFSA correspondendo aos seus créditos fosse transferida para a União, enquanto que a RFFSA ficou sem bens suficientes para fazer frente às suas dívidas. É evidente que essa transferência obstou a satisfação do crédito trabalhista reconhecido em ação que estava em pleno curso na época da cessão de créditos. Configurada a fraude à execução nos termos do inciso II do art. 593 do CPC. (TRT/SP - 00800200606002007 - AP - Ac. 12ªT 20070610511 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/08/2007)

1052. Cessão de crédito da Rede Ferroviária Federal S/A para o BNDES, com posterior cessão à União. Evidenciada a fraude de execução, pois o ato de cessão de crédito se deu quando corriam inúmeras ações trabalhistas contra a Rede Ferroviária S/A, com sentenças condenatórias proferidas e enormes obstáculos para executá-las. Declaração da ineficácia do ato pelo próprio juiz da causa, por ser a fraude de execução questão de natureza estritamente processual, não se confundindo com a fraude contra credores, que vicia o ato jurídico e exige ação própria para sua declaração. (TRT/SP - 01103200601602005 - AP - Ac. 1ªT 20070650483 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 28/08/2007)

1053. Execução. Penhora de imóvel alienado a adquirente de boa-fé. "Contrato de gaveta". Fraude à execução. Desconfiguração. Não configura fraude à execução a circunstância da

alienação do bem imóvel constrito ao adquirente de boa-fé que já se encontrava investido na posse do mesmo mediante "contrato de gaveta", *máxime* pelo fato de a venda ter se concretizado em data anterior ao ingresso da ex-sócia da executada no quadro societário, bem como do ajuizamento da ação (art. 593, II, do CPC, e Súmula 84, do STJ). Agravo de petição em embargos de terceiro provido. (TRT/SP - 00909200600602009 - AP - Ac. 8ªT 20070494490 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/07/2007)

1054. Fraude à execução. Alienação de imóvel por devedor insolvente. Ineficácia do negócio jurídico e de todas as transações posteriores. A execução visa assegurar a eficácia prática da sentença, constituindo-se de atos que são tomados em benefício do credor. Se a alienação do imóvel foi efetivada quando já existia ação trabalhista correndo contra o devedor capaz de levá-lo à insolvência, resta caracterizada a fraude de execução, o que torna ineficaz a respectiva venda. Em consequência, reputam-se ilegais todas as transações posteriores, uma vez que processadas sobre negócio jurídico sem qualquer efeito (arts. 592, II e IV; 593, II; art. 750, I, do CPC). (TRT/SP - 00498200606402002 - AP - Ac. 4ªT 20070384902 - Rel. Sergio Winnik - DOE 01/06/2007)

1055. Mandado de segurança. Fraude à execução decretada. Contas correntes bloqueadas. Incabível. Descabe impetrar mandado de segurança como se recurso fosse, para reformar decisão produzida legitimamente no curso do processo judicial, notadamente quando exista recurso próprio e adequado à espécie, previsto na legislação processual ordinária. Aplicável o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, entendimento, aliás, já consagrado pelo E. STF através do verbete 267 e pelo C. TST que editou a Orientação Jurisprudencial 92 através de sua SDI-2. (TRT/SP - 11688200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007010478 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 09/08/2007)

1056. Rescisória. Violação à literal disposição de lei não configurada. Improcedência. Se quando realizada a compra do imóvel pela autora, em outubro de 98, já havia sido determinado o prosseguimento da execução sobre os sócios, não há qualquer ilegalidade no reconhecimento da fraude de execução. (TRT/SP - 11839200200002002 - AR01 - Ac. SDI 2007012152 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/05/2007)

1057. Agravo de petição. Fraude à execução. Coisa julgada. Adquirente. Não tendo sido parte em processo no qual, o convencimento do juízo foi determinado pela inexistência de prova naqueles autos, a coisa julgada não se operou com relação ao agravante. Agravo de petição provido, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. (TRT/SP - 00311200625102000 - AP - Ac. 12ªT 20070608975 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/08/2007)

1058. Fraude a execução. A alienação de bens das empresas executadas ou seus sócios não é ilegal, somente se configurando a fraude se comprovada a existência de demanda capaz de reduzi-los à insolvência, hipótese não evidenciada nos autos. Agravo improvido. (TRT/SP - 00507200604402000 - AP - Ac. 12ªT 20070608967 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/08/2007)

1059. Ação rescisória. 1) Fraude à execução. Data para fins de caracterização da fraude. Matéria controvertida. Ausência de violação a literal disposição legal: A matéria relativa à data em que se caracteriza a fraude à execução, se a da venda do imóvel ou do registro, é controvertida nos Tribunais, e não autoriza o corte rescisório por violação a literal disposição de lei, nos termos das Súmulas 83 do TST e 343 do STF. 2) Desconsideração da personalidade jurídica da reclamada. Inovação. Ausência de violação a literal disposição de lei: Quando a alegação de que a data para caracterização da fraude à execução seria a da desconsideração da personalidade jurídica da reclamada não foi feita na inicial dos embargos de terceiro e o v. acórdão rescindendo deixa claro que se tratou de inovação, não apreciando a questão, não há que se falar em violação a literal disposição de lei sob tal fundamento. 3) Fraude à execução. Sócio da reclamada e da empresa que alega a condição de terceira: Reforça a conclusão

do v. acórdão rescindendo de que houve fraude à execução na transferência do imóvel, quando o sócio da reclamada dá o bem para integralização de quotas da empresa que alega ser terceira e responde pela última na condição de sócio administrador. (TRT/SP - 10086200600002001 - AR01 - Ac. SDI 2007024584 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 15/08/2007)

Legitimação passiva. Em geral

1060. Mandado de segurança. Nulidades processuais. Ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Os fatos alegados pelos impetrantes necessitam de ampla dilação probatória, o que não se alinha com o manejo do remédio heróico que, face à sua excepcionalidade, não pode servir como palco de discussão de matérias afeitas às vias ordinárias, afigurando-se flagrante a inadequação da via eleita pelos impetrantes, os quais teriam à sua disposição, no Juízo de origem, ação e recurso próprios, mais especificamente embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) e agravo de petição (art. 897 da CLT), dotados de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC), a fim de discutir a matéria abordada indevidamente nesta via mandamental. Assim, não há direito líquido e certo dos impetrantes a ser amparado nesta via mandamental. (TRT/SP - 12685200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007022980 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/07/2007)

Limites da controvérsia

1061. Execução. Complementação de aposentadoria. Comando executório específico para classificação em determinado nível salarial. Execução cumprida. Novos níveis salariais concedidos por acordo coletivo. Execução automática inadmissível. Hipótese de nova causa de pedir, sob pena de se eternizar indevidamente a execução. Agravo provido. (TRT/SP - 00203199344302017 - AP - Ac. 12ªT 20070495801 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/07/2007)

Liquidação em geral

1062. Agravo de petição. Requisitos de admissibilidade. São requisitos de admissibilidade para o conhecimento do agravo de petição por meio do qual busque o exequente a revisão da sentença de liquidação, a apresentação prévia de impugnação a essa decisão e a garantia do juízo. Aplicação do disposto no art. 879, *caput* e § 3º da CLT. (TRT/SP - 00005200204202003 - AP - Ac. 10ªT 20070455257 - Rel. José Ruffolo - DOE 26/06/2007)

1063. Impugnação à sentença de liquidação. Cálculos da ré de acordo com a sentença exequenda. Não há comando sentencial para apuração de diferenças em todos os meses, independente de comprovação nos autos, mas, sim, a integração postulada de acordo com os documentos existentes nos autos, sendo vedada a integração de supostas diferenças cujos comprovantes neste não se encontram. A decisão agravada encontra-se em consonância com o comando exequendo. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00171200107402003 - AP - Ac. 12ªT 20070284240 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

Penhora. Em geral

1064. Agravo de petição. Penhora de conta poupança de terceiro. Não merece provimento o agravo de petição que busca desconstituir penhora efetuada em conta poupança, cuja titularidade não é comprovadamente do agravante, circunstância exigida pelo artigo 1.050 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01038200606002006 - AP - Ac. 5ªT 20070273248 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/05/2007)

1065. Se a desconstituição da penhora deu-se em cumprimento de decisão proferida em mandado de segurança, não há que se falar em ilegalidade. (TRT/SP - 13362200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2007021909 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/07/2007)

1066. Execução. Expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis na busca de bens imóveis de propriedade do executado. Cumpridas pelo Juízo da execução as diligências nas quais a existência de ordem judicial é pressuposto para o atendimento (Banco Central e Receita Federal), cabe ao exeqüente diligenciar na busca de bens imóveis de propriedade do executado. Aplicação do art. 4º, *caput*, do Provimento CR-61/2001 deste Tribunal. (TRT/SP - 02437200107202000 - AP - Ac. 10ªT 20070412345 - Rel. José Ruffolo - DOE 12/06/2007)

1067. Agravo de petição. Sociedade sem fins lucrativos. O fato de se tratar de sociedade sem fins lucrativos não impede a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, notadamente quando verificada a insuficiência de bens daquela, para o pagamento de empregados que lhe prestaram serviços à época de sua gestão. Saliento, que a circunstância de ser a empresa executada entidade sem fins lucrativos, não enseja privilégios, principalmente quando se busca a satisfação de direitos trabalhistas, cujo caráter alimentar destina-se à subsistência do trabalhador e de sua família, que deixaram de ser atendidos. Sem sombra de dúvida, o administrador é responsável pelos débitos em questão, justamente porque foi quem geriu a associação, inclusive no tocante à contratação da mão-de-obra, não podendo eximir-se de sua responsabilidade. (TRT/SP - 01570200506902000 - AP - Ac. 12ªT 20070398857 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/06/2007)

1068. Realmente se verifica a ocorrência de penhoras repetidas. Sob este aspecto há legitimidade na pretensão de limitação da penhora, o que já foi concedido mediante a liminar de fl. 10. Por outro lado, a discussão sobre a legitimidade da impetrante quanto às obrigações da execução podem ser interpostas regularmente junto ao Juízo da MM. Vara, através de mecanismos de defesa e recurso típicos. Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP - 12273200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007008430 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/05/2007)

1069. Mandado de segurança impetrado contra decisão que rejeitou o pedido do impetrante de reserva de numerário, formulado em carta precatória executória para penhora no rosto dos autos. A chamada penhora no rosto dos autos visa a direito do devedor, quando pleiteado em juízo, sendo objeto de expressa previsão dos arts. 673 e 674 do CPC. Assim, correto o indeferimento levado a efeito pela D. Autoridade, pois não há nos autos saldo remanescente, sequer para as despesas do processo, sendo que o valor que sobejou e foi endereçado ao INSS, a título de contribuições sociais, e à Receita Federal, a título de IR, este apenas em parte, não pertenciam à executada. Inexistente qualquer ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 14224200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007011300 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/05/2007)

1070. Não há direito líquido e certo do executado de permanecer na posse dos bens que lhe tenham sido penhorados para garantia de execução, ainda que mediante compromisso de depósito, pois dita situação depende da concordância do credor. Inteligência do art. 666, do Código de Processo Civil. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10040200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007011407 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/05/2007)

1071. Mandado de segurança. Penhora de créditos. Limitação do percentual com base na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-II do Colendo TST. Hipótese diversa do caso apresentado nos autos. Denegada a segurança. Os dizeres da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-II do TST não beneficiam a executada, revelando-se inaplicáveis, já que tal entendimento jurisprudencial diz respeito à penhora sobre renda mensal ou faturamento de empresa, hipótese que difere do caso dos autos, em que a penhora foi determinada sobre créditos da executada junto à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha. Segurança denegada. (TRT/SP - 13025200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007027508 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 31/08/2007)

1072. Embargos de terceiro. Prova da propriedade dos bens penhorados. Uso do mesmo nome fantasia, instalação no mesmo endereço e exploração do mesmo ramo de atividade. Pe-

nhorados os bens na sede da executada, cabe à empresa que se diz proprietária o ônus da prova da titularidade (CLT, 818). Penhora mantida. (TRT/SP - 00663200302602007 - AP - Ac. 6ªT 20070427512 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

1073. Penhora em créditos remanescentes ao executado em outra ação. Impossibilidade de, na ação em que foi determinada tão-somente a reserva de numerário, alegar impenhorabilidade do bem constrito pelo outro Juízo. Realizando o D. Juízo da execução penhora sobre o crédito remanescente em outra ação que tramita contra o mesmo executado, não detém legitimidade para declarar nulidade da penhora sobre imóvel lá realizada. Isto porque, constrito o bem, naquela ação abriram-se os prazos para que a penhora fosse questionada, sede em que o executado pôde alegar a impenhorabilidade, matéria que ali deverá ser decidida para posterior declaração de subsistência (ou não) da constrição judicial. Nos autos em que se determinou a reserva de crédito, a partir da ciência dessa penhora subsidiária, o executado pode embargar a execução e até argüir a ilegitimidade de parte passiva, questionando outros aspectos da execução, porém jamais a natureza do bem penhorado, haja vista que isto somente pode ser dirimido pelo D. Juízo diante do qual a constrição do bem foi levada a termo. Impróprio argüir tratar-se o imóvel de bem de família protegido pela Lei 8006/90, porquanto a natureza daquela penhora, seu trâmite, sua legalidade e validade deve ser objeto de discussão naqueles autos em que se efetivou, lá em que o executado naturalmente teve conferidos e respeitados todos os prazos processuais. Ao exeqüente, nesses casos, é dado interferir no andamento do feito ao qual aderiu, haja vista ter interesse no deslinde da execução para também receber seu crédito. O contrário, contudo, não se faz possível. (TRT/SP - 00321200101702004 - AP - Ac. 10ªT 20070624326 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 21/08/2007)

1074. Carta de fiança. Garantia do juízo. A carta de fiança é tão-somente um instrumento de garantia de cumprimento de uma obrigação eventualmente inadimplida, prestada por terceiros; não se confunde com quaisquer bens do devedor já que não integra o seu patrimônio, não se prestando dessarte a substituir a penhora que deve incidir sobre bens ou valores integrantes do patrimônio *lato-sensu* do devedor, bens esses que ficarão judicialmente constritos até a satisfação do débito. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11205200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007022310 - Rel. Vania Paranhos - DOE 16/07/2007)

1075. Penhora do faturamento. Validade. Incensurável é o deferimento pelo MM. Juízo de primeira instância da penhora de 30% da arrecadação da empresa, o que permite tanto a manutenção da atividade empresarial, como a quitação do crédito exeqüendo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-II do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 12705200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007022875 - Rel. Vania Paranhos - DOE 24/07/2007)

Penhora. Impenhorabilidade

1076. Ação rescisória. Art. 485/V/CPC. Violação literal do art. 1º da lei 8009/90. Bem de família. Impenhorabilidade. I. É aplicável, no processo do trabalho, o disposto na Lei 8009/90 diante do texto expresso do referido diploma legal (art. 3º). II. O v. acórdão rescindendo reconheceu a oponibilidade da excludente prevista em lei, modificando, assim, decisão de primeiro grau, em sentido contrário. III. Foi negado provimento ao agravo, entretanto, porque considerou a inexistência de prova de que o imóvel era residencial do casal ou da entidade familiar. A prova documental somente foi apresentada com os embargos de declaração, ou seja, após a prolação do r. aresto. Houve preclusão. IV. A violação literal de disposição de lei é considerada à luz do v. acórdão, ou seja, se este reformou a r. Sentença de 1º grau, naquela parte em que o autor da ação rescisória fundamentou a violação legal, já não mais subsiste a razão para invocá-la. O julgamento proferido pelo Tribunal substitui a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso. Art. 512/CPC. Ação rescisória que é julgada improcedente. (TRT/SP - 12180200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007009380 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/05/2007)

1077. Mandado de segurança. Bem de família. Impenhorabilidade. Existência de recurso próprio, devidamente utilizado pela impetrante. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por esta via. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF, e na OJ 92 da SDI-2/TST. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 14020200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007011237 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/05/2007)

1078. Mandado de segurança. Constrição sobre conta-salário. Afigura-se incabível a constrição sobre conta corrente destinada a recebimento de salários, por constituírem-se verba de natureza eminentemente alimentar. (Artigo 649, VII, do Código de Processo Civil). Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 12701200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007020910 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

1079. Mandado de segurança. Penhora em tempo real. Sistema Bacen Jud. Constrição de proventos de aposentadoria. Tendo em vista que os valores constritos referem-se a proventos de aposentadoria, cabe a liberação da importância respectiva, por constituírem-se verba de natureza eminentemente alimentar (Art. 649/VII/CPC). Segurança que é concedida. (TRT/SP - 12035200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007009305 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/05/2007)

1080. Mandado de segurança. Penhora em tempo real. Sistema Bacen Jud. Constrição de salário. Tendo em vista que os valores constritos referem-se a salário, cabe a liberação da importância respectiva, por constituírem-se verba de natureza eminentemente alimentar (Art. 649/VII/CPC). (TRT/SP - 10203200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007011512 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/05/2007)

1081. Agravo de petição. Bem de família. Empregado doméstico. O legislador exclui a impenhorabilidade, quando o valor em execução diz respeito a créditos de trabalhadores da própria residência. Art. 3º, inciso I, da Lei 8.009/90. (TRT/SP - 00146200609002003 - AP - Ac. 11ªT 20070285700 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 03/05/2007)

1082. Agravo de petição. Bem de família. Lei 8.009/90. A não indicação de bens livres e desimpedidos da executada, passíveis de praxeamento, e a falta de confirmação de que se trata realmente de imóvel residencial do próprio agravante ou da entidade familiar, autoriza a manutenção da constrição. Verba trabalhista, de natureza alimentar é crédito privilegiadíssimo. (TRT/SP - 00414199304602003 - AP - Ac. 11ªT 20070544721 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

1083. Mandado de segurança. Impenhorabilidade de proventos oriundos de pensões e benefícios previdenciários. Comprovando a impetrante que a conta bancária penhorada recebe os proventos oriundos de pensões e aposentadoria do INSS, tem direito líquido e certo ao seu desbloqueio, nos termos do artigo 649, inciso VII, do CPC. A intenção do legislador no referido dispositivo é justamente garantir a subsistência do trabalhador, privilegiando a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de trabalho. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12739200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2007015917 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/06/2007)

1084. Mandado de segurança. Penhora sobre conta bancária que recebe aposentadoria. Impenhorabilidade. O princípio de que a execução corre no interesse do credor deve ser analisado em conjunto com o da execução menos gravosa ao devedor. Isso, em outras palavras, significa que o credor tem prioridade, ressalvados, sempre, os direitos do devedor de ter assegurado o devido processo legal e o respeito às leis. Entender o contrário seria estabelecer o caos nas relações sociais, criando-se um clima de insegurança jurídica nocivo ao Estado de Direito. Assim, deve ser obedecida a disposição contida no artigo 649, VII, do CPC. (TRT/SP - 12522200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2007015852 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/06/2007)

1085. Proventos. Trabalhador avulso. Equivalem a salários. Em face da regra do artigo 649, VII, do CPC, são impenhoráveis. (TRT/SP - 13262200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007012985 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/05/2007)

1086. Mandado de segurança. Cabimento. Penhora em dinheiro. Valores oriundos de proventos de aposentadoria. Hipótese em que se afasta o rigor da restrição contida no art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51, em razão da natureza do crédito envolvido e o evidente prejuízo que a parte teria de suportar caso tenha que esperar pelo curso normal do processo. Cabimento do mandado de segurança, que se concede, no mérito, à vista da inequívoca impenhorabilidade dos recursos. CPC, 649, VII. (TRT/SP - 14142200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007014090 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 01/06/2007)

1087. Execução. Penhora de parte do salário de ex-sócio, hoje empregado em outra empresa. Impenhorabilidade absoluta. CPC, art. 649, IV. A impenhorabilidade do salário é absoluta. A única exceção prevista na lei foi conferida ao Juiz de Direito para garantia de prestação alimentícia, matéria que não compete à Justiça do Trabalho. O salário do impetrante junto à empresa onde trabalha atualmente tem a mesma natureza do crédito que está em execução. É ilegal a penhora, ainda que parcial, do salário de ex-sócio para responder por dívidas da sociedade. (TRT/SP - 12148200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007021224 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 24/07/2007)

1088. Mandado de segurança. Penhora de proventos de aposentadoria. Ilegalidade. CPC, art. 649, II. Os proventos de aposentadoria são impenhoráveis e não se comunicam com dívidas da sociedade comercial da qual o sócio faz ou fez parte, desde que seja evidente, pelo valor, que a importância se destina ao sustento familiar. (TRT/SP - 12221200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007021259 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 24/07/2007)

1089. Mandado de segurança. Art. 649, IV, do CPC. Com efeito, dispõe o art. 649, IV, do CPC, em sua nova redação, que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Contudo o impetrante não comprovou que o numerário bloqueado em conta bancária de sua titularidade fosse proveniente de recebimento de honorários advocatícios ou pertencesse a terceiros. Segurança denegada. (TRT/SP - 13147200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007025157 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/08/2007)

1090. Mandado de segurança. Penhora de conta corrente salário. Entende-se por "prestação alimentícia" aquela decorrente do dever de prestar alimentos. Tem o dever de alimentar aquele que tem sob sua responsabilidade pessoa incapaz de prover seus próprios alimentos. Já, a natureza alimentar, por sua vez, deriva-se da necessidade de sustentar-se e à família. A remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família, tratando-se por isso, de verba de natureza alimentar, daí a sua impenhorabilidade. Comprovada a natureza exclusivamente salarial dos depósitos efetuados na conta corrente bloqueada, impõe-se a imediata liberação dos valores constritos bem como o desbloqueio da referida conta, haja vista que a penhora em conta corrente salário constitui-se em violação a direito líquido e certo do impetrante de ter preservada a integralidade de seus vencimentos, em razão da proteção legal estabelecida no inciso IV do art. 649 do CPC. (TRT/SP - 12871200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007025106 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/08/2007)

1091. Mandado de segurança. Penhora de conta corrente. Impenhorabilidade dos benefícios da aposentadoria. Aplicações financeiras. O benefício da aposentadoria é efetivamente protegido pela regra da impenhorabilidade absoluta prevista no inciso VII do art. 649 do CPC. Essa impenhorabilidade é irrenunciável, pois pretende assegurar a sobrevivência do aposentado. O ato construtivo que recai sobre a aposentadoria do executado compromete a sua sobrevivên-

cia e, portanto, destoa do objetivo do processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor. No entanto, somente os valores comprovadamente oriundos da aposentadoria necessários à sobrevivência do aposentado é que são protegidos pela impenhorabilidade, ressalta-se que se estes valores forem transferidos para aplicações financeiras perdem o caráter alimentar tornando-se possível a penhora sobre os mesmos. (TRT/SP - 13618200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007012993 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 29/05/2007)

1092. Agravo de petição. Penhora de direito de usufruto. Impossibilidade. O art. 1393 do Código Civil dispõe que: "Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso." Conclui-se, pois, que é possível a cessão do exercício do usufruto, a título gratuito ou oneroso. Dessa forma, poderá o usufrutuário locar ou emprestar, em comodato, o bem objeto desse direito real a outrem. Ocorre que, sendo por regra inalienável, o usufruto é também impenhorável, somente sendo admissível a constrição desse seu exercício, como é o caso dos frutos dele decorrentes. No caso em tela, os sócios da executada não percebem alugueres ou quaisquer frutos decorrentes do aludido direito, apenas residem no bem objeto de usufruto, sendo incabível a constrição de tal direito pois, conforme dispõe o art. 649, I, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis. Logo, essa impenhorabilidade alcança aquele direito. (TRT/SP - 00774199601102004 - AP - Ac. 12ªT 20070497456 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/07/2007)

1093. Execução. Impenhorabilidade. Bem de família. Lei 8009/90 caracterização. Demonstrado nos autos através de documentos que o executado reside com sua família no único imóvel com característica residencial, fica configurado o bem de família, impenhorável em vista do disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90. sendo irrelevante a circunstância de ele não ter sido inscrito como bem de família no cartório de registro de imóveis, uma vez que tal exigência não consta da Lei nº 8.009/90. (TRT/SP - 01164200405702006 - AP - Ac. 12ªT 20070642855 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/08/2007)

1094. No caso em exame está demonstrado pelo impetrante que sua conta bancária recebe o depósito de vencimentos, montantes que fazem parte da rotina mensal da sobrevivência. Está amparado pelas disposições contidas no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Segurança concedida. (TRT/SP - 12196200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007008422 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/05/2007)

1095. Mandado de segurança. Pensão alimentícia. Impenhorabilidade. Comprovado que a conta corrente objeto de bloqueio destina-se exclusivamente ao crédito de pensão alimentícia de menor, filho da impetrante, são impenhoráveis os valores que a ela se creditem com essa natureza, a teor do disposto no art. 649, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Ainda que se assevere que a pretensão dos impetrantes é passível de análise através de medida judicial própria, resta claro e não há dúvida de que o bloqueio atingiu bem impenhorável, porque legalmente considerado essencial à subsistência do menor, o que deve merecer a proteção aqui colimada. A aguardar o resultado da medida cabível, o prejuízo sofrido com a restrição de pensão alimentar de menor poderia não ser reparado. Segurança concedida. (TRT/SP - 10411200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007011695 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 29/05/2007)

1096. Mandado de segurança. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que a conta corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de benefício pecuniário de aposentadoria, são impenhoráveis os valores que a ela se creditem que revistam essa natureza, a teor do disposto no art. 649, VII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 13106200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007009755 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 17/05/2007)

1097. Mandado de segurança. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. São impenhoráveis os créditos de benefício pecuniário de aposentadoria, a teor do disposto no art. 649, VII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10120200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007011431 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/05/2007)

1098. Mandado de segurança. Salários. Impenhorabilidade. Viola direito líquido e certo a penhora de conta corrente destinada ao recebimento de salários, eis que manifestamente impenhoráveis, a teor do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. A impenhorabilidade, todavia, atinge apenas e tão-somente os valores dos salários, e não as demais importâncias provenientes de aplicações financeiras, ainda que decorram de transferências da conta corrente, porquanto representam fundo de reserva, sem o caráter alimentar protegido por lei. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11660200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007009135 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 17/05/2007)

1099. Mandado de segurança. Salários. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que a conta corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de remuneração, são impenhoráveis apenas os valores que a ela se creditem com essa natureza, a teor do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança concedida parcialmente, por não ser o caso de declarar a conta impenhorável, mas de impor limite à ordem de constrição, determinando que se respeite, mensalmente, o valor dos salários ou quantias dessa natureza que, comprovadamente, venham a ser nela creditados. (TRT/SP - 10326200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007011636 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 29/05/2007)

1100. Mandado de segurança penhora de proventos de aposentadoria. Se a penhora, no processo de execução, recaiu em contas correntes dos executados, nas quais são depositados seus proventos de aposentadoria, configurada restou a violação a direito líquido e certo. Com efeito, o artigo 649, VII, do CPC, qualifica como absolutamente impenhoráveis "as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família.". A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11475200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007022530 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/07/2007)

1101. Mandado de segurança. Bem de família. Resta consagrado no direito pátrio o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), segundo o qual garante-se o direito de moradia a todos os cidadãos como direito social (art. 6º da CF/88). Assim, nos termos dos princípios fundamentais circunscritos na Carta Magna e no art. 1º da Lei nº 8.009/90, tem-se que o impetrante teve o seu direito líquido e certo de não se ver ameaçado de ser expropriado de sua moradia única. (TRT/SP - 12931200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007013493 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 12/06/2007)

1102. Mandado de segurança. Conta salário. Impenhorabilidade. Os documentos de fls. 08/26 demonstraram, de pronto, que os valores constritos referiam-se aos proventos percebidos pelos dois primeiros impetrantes junto às empresas Glasurit do Brasil Ltda e Grupo BASF S/A, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 10753200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007010265 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/05/2007)

1103. Mandado de segurança. Penhora em conta salário. Incabível a penhora em conta. Salário do devedor, que se tornou assalariado, percebendo parques vencimentos, nos termos do art. 649, IV, do CPC. (TRT/SP - 11338200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007027346 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 31/08/2007)

1104. A penhora sobre imóvel caracterizado como bem de família, viola frontalmente o quanto disposto no art. 1º da Lei 8009/90, impondo-se a procedência da ação rescisória para anular a sentença rescindenda e em nova decisão, acolher os embargos à execução, livrando da constrição o imóvel penhorado. (TRT/SP - 11304200400002003 - AR01 - Ac. SDI 2007004915 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

1105. Agravo de petição. Bem de família. Impenhorabilidade. Único imóvel de residência de casal idoso. Situação comprovada por documentos. Violação à Lei 8009/90. Agravo provido para excluir a constrição. (TRT/SP - 01778200002402003 - AP - Ac. 12ªT 20070608983 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

1106. Bem de família. Imóvel utilizado como residência. Comprovado nos autos que o imóvel objeto da penhora era utilizado como residência dos embargantes, referindo-se o juízo expressamente aos documentos dos autos, como imposto de renda, contrato social da empresa e certidão de oficial de justiça, os quais indicam o endereço do imóvel penhorado como residência dos sócios da empresa executada, encontra-se o mesmo albergado pelo art. 1º da Lei 8009/90. Exclusão da penhora. Manutenção. Simulação de transmissão de cotas sociais. Fraude reconhecida pelo juízo da execução. Responsabilidade dos ex-sócios, que devem permanecer no pólo passivo da execução. Nego provimento. (TRT/SP - 03154200003602000 - AP - Ac. 12ªT 20070495798 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

1107. Mandado de segurança. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Há de ser ratificada a liminar deferida sob o fundamento de que os documentos juntados aos autos demonstram a fumaça do bom direito e o perigo da mora, por se constatar a ofensa ao art. 649, *caput* e inciso VII, do CPC, segundo os quais o benefício previdenciário é absolutamente impenhorável. Trata-se de verba de natureza nitidamente alimentar, sucedânea da remuneração auferida em atividade. Segurança que se concede. (TRT/SP - 14376200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007024525 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

1108. Mandado de segurança. Penhora *on-line*. Proventos de aposentadoria. Evidenciada a ofensa ao direito líquido e certo previsto no artigo 649, incisos IV e VII, do CPC, quando a determinação judicial de bloqueio sobre numerário existente em conta corrente atinge valores comprovadamente creditados a título de aposentadoria, impenhoráveis nos termos da referida norma legal. Segurança concedida. (TRT/SP - 12842200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007024290 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

1109. Mandado de segurança. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Imperiosa se faz a ratificação das liminares parcialmente deferidas sob o fundamento de que os documentos juntados aos autos demonstram a fumaça do bom direito e o perigo da mora, por se constatar a ofensa ao art. 649, *caput* e inciso VII, do CPC, segundo os quais o benefício previdenciário é absolutamente impenhorável. Trata-se de verba de natureza nitidamente alimentar, sucedânea da remuneração auferida em atividade. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11279200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007024258 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

1110. Mandado de segurança. Recurso próprio. Bem de família. Insurgência voltada contra a determinação de praça e leilão de bem supostamente protegido pela impenhorabilidade tratada na Lei nº 8.009/90. Pretensão obstada com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI 2 do c. TST, segundo os quais não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio. Processo extinto sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV, do CPC). (TRT/SP - 13351200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007026137 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 24/08/2007)

1111. Penhora sobre vencimentos de servidor público. O ato que determina o bloqueio de conta corrente destinada a receber os vencimentos da impetrante, atendente de serviço do

Município de Praia Grande, viola direito líquido e certo, considerando que o artigo 649, inciso IV do CPC estabelece como absolutamente impenhoráveis "os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários (...)". Contudo, prevalece a constrição sobre outros valores provenientes de aplicações financeiras que atingirem a referida conta bancária da impetrante. Segurança concedida parcialmente. Extinção do feito em relação ao pedido de isenção de honorários periciais. (TRT/SP - 11914200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007024754 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

1112. Salário. Impenhorabilidade. Bloqueio *on-line*. CPC, art. 649, IV. O salário constitui a retribuição à força de trabalho, meio quase sempre indispensável e único para prover o sustento próprio e familiar. Daí a proteção especial que lhe dá o artigo 649 do Código de Processo Civil: são absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia; (...). Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12680200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007019823 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

Penhora. "On line"

1113. I. Determinação de penhora de conta corrente mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Atuação do juiz na execução. Artigos 765 e 878 da CLT. Observância dos artigos 655 e 612/CPC. Provimento nº 1/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJU de 01.07.2003). É legítima a determinação judicial de penhora em conta corrente bancária (BACEN-JUD). O princípio da menor onerosidade (art. 620/CPC) não é descumprido porque o único meio de o credor promover e/ou garantir a execução é exatamente o adotado. O artigo 655 está subordinado, técnica, sistemática e axiologicamente, ao artigo 612 e não ao artigo 620, todos do CPC. II. Execução trabalhista. Responsabilidade dos (ex) sócios. Desconsideração da personalidade jurídica. Art. 596/CPC e art. 990/Código Civil. Na impossibilidade de executar os bens da sociedade, os bens particulares dos sócios respondem pelas dívidas trabalhistas, máxime quando a atividade do trabalhador, coevo, resultou em proveito dos mesmos. (TRT/SP - 13603200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2007020490 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

1114. Mandado de segurança. Penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Alegações de qualidade de sócio retirante. Decisão reexaminável através de recurso próprio, devidamente utilizado pelo impetrante. Art. 5º, II, da lei 1.533/51. Súmula 267/STF e OJ 54 e 92/SDI-2/TST. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, devidamente utilizado pela ora impetrante, afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF, e nas OJs 54 e 92/SDI-2/TST. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 12243200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007009429 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

1115. Mandado de segurança. Ausência de documentos comprobatórios das alegações do impetrante. Determinação de penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Ausência de comprovação da constrição alegada. Impossibilidade material de verificação, de plano, da existência de direito líquido e certo à liberação de valores. Inaplicabilidade do art. 284/CPC. Súmula 415/TST. (TRT/SP - 13784200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007011148 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/05/2007)

1116. Mandado de segurança. Execução provisória. Penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Configurada a perda de objeto da ação em face da informação, pela d. Autoridade da efetivação do desbloqueio *on line*. (TRT/SP - 11911200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007009267 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

1117. Mandado de segurança. I. Determinação de penhora de conta corrente mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Atuação do juiz na execução. Artigos 765 e 878 da CLT. Obser-

vância dos artigos 655 e 612/CPC. Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJU de 12.04.2006), É legítima a determinação judicial de penhora em conta corrente bancária (BACEN-JUD). O princípio da menor onerosidade (art. 620/CPC) não é descumprido porque o único meio de o credor promover e/ou garantir a execução é exatamente o adotado. O artigo 655 está subordinado, técnica, sistemática e axiologicamente, ao artigo 612 e não ao artigo 620, todos do CPC. II. Execução trabalhista. Responsabilidade dos (ex) sócios. Desconsideração da personalidade jurídica. Art. 596/CPC e art. 990/Código Civil. Na impossibilidade de executar os bens da sociedade, os bens particulares dos sócios respondem pelas dívidas trabalhistas, máxime quando a atividade do trabalhador, coevo, resultou em proveito dos mesmos. (TRT/SP - 12017200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007020520 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

1118. Mandado de segurança. I. Embargos de terceiro. Cumulação. Penhora. Incabível. "Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade" (OJ 54/SDI-2/TST). II. Determinação de penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Atuação do juiz na execução. Artigos 765 e 878 da CLT. Observância da ordem do art. 655 do CPC. OJ 60 da SDI-II/TST. Provimento nº 1/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJU de 01.07.2003). É legítima a determinação judicial de penhora em conta corrente bancária (Bacen-Jud) quando a executada não efetua o pagamento nem indica bens à penhora. O princípio da menor onerosidade (art. 620/CPC) não é descumprido porque o único meio de o credor promover a execução é exatamente aquele que ora é adotado. (TRT/SP - 12391200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007009526 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/05/2007)

1119. Mandado de segurança. Penhora de numerário proveniente de proventos de aposentadoria mediante a utilização do sistema Bacen-Jud. Ausência de documentos comprobatórios da titularidade do benefício. O documento apto a comprovar a pretensão pleiteada demonstra que a conta corrente bloqueada é de titularidade do filho da impetrante, não restando comprovado ser a impetrante titular do benefício previdenciário o que evidencia a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por essa via. (TRT/SP - 12221200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007009402 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/06/2007)

1120. Mandado de segurança. Valores devidos ao imposto de renda e à previdência social. Determinação de penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Atuação do juiz na execução. Artigos 765 e 878 da CLT. Observância da ordem do art. 655 do CPC. Súmula 417/TST. É legítima a determinação judicial de penhora em conta corrente bancária do executado (Bacen-Jud) quando este não efetua o pagamento nem indica bens à penhora. O princípio da menor onerosidade (art. 620/CPC) não é descumprido porque o único meio de os credores (INSS e Receita Federal) promoverem a execução é exatamente aquele que ora é adotado. (TRT/SP - 12937200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007009640 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/05/2007)

1121. Mandado de segurança. Verbas previdenciárias. Determinação de penhora de conta corrente mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Atuação do juiz na execução. Artigos 765 e 878 da CLT. Observância dos artigos 655 e 612/CPC. Provimento nº 1/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJU de 01.07.2003). É legítima a determinação judicial de penhora em conta corrente bancária (BACEN-JUD). (TRT/SP - 13872200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007020627 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

1122. Mandado de segurança. Penhora *on line* sobre contas bancárias dos acionistas de sociedade anônima. O direito líquido e certo deve ser indubitável, apurável de plano. No presente caso, a matéria é de altíssima indagação e prescinde de outras provas, cuja produção é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Não vieram aos autos documentos essenciais para a análise da questão. Diante da não comprovação do direito que se busca,

através da medida, a denegação da segurança é a medida que se impõe. (TRT/SP - 12891200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007015976 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

1123. Mandado de segurança. Execução. Penhora em dinheiro (*on line*). Desistência da execução. Manifestada pelo credor a desistência da execução, e sem que haja qualquer dúvida quanto à manifestação da vontade, fere direito líquido e certo do executado a decisão que indefere ou injustificadamente protela o desbloqueio dos valores constritos. Segurança concedida. (TRT/SP - 13156200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007014058 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 01/06/2007)

1124. Mandado de segurança. Penhora *on line* em conta corrente. Diretor empregado. Ilegalidade. Empresa que foi sócia da executada e que é constituída por empresas sediadas no exterior. Penhora em conta-corrente de diretor empregado. Previsão expressa no ordenamento (Código Tributário Nacional, art. 135, III). Ausência, porém, de pertinência subjetiva do administrador em relação ao contrato de trabalho, objeto da execução. Diretor admitido depois do término da relação de trabalho. Ilegalidade da penhora. Segurança concedida. (TRT/SP - 13469200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007014074 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 01/06/2007)

1125. Execução. Penhora *on line* em dinheiro de ex-sócio, antes de esgotada a execução de bens da empresa e dos sócios atuais. Nulidade. Desrespeito ao benefício da ordem (CPC, art. 596). Embora a lei autorize o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios, a responsabilidade do ex-sócio não ocorre simultaneamente à responsabilidade do sócio atual. Deve ser observada primeiramente a atribuição da responsabilidade a este último, segundo o texto expresso da lei (CPC, art. 592, II: Ficam sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei), e se constatada inexistência ou insuficiência de bens em seu nome, aí sim, determinar o prosseguimento da execução sobre os bens do ex-sócio, na forma do art. 339 do Código Comercial, aplicável à época dos fatos. (TRT/SP - 02122200144302000 - AP - Ac. 9ªT 20070262610 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 04/05/2007)

1126. Mandado de segurança. Substituição da penhora *on-line* por carta de fiança. Legalidade do indeferimento - A carta de fiança é mero instrumento de garantia de cumprimento de uma obrigação, prestada por terceiro, não se constituindo em bem do devedor suscetível de garantir o cumprimento de suas obrigações (CPC, arts. 591 e 646). Além disso, a fiança não é absoluta, contendo restrição de valor e prazo, que não se coadunam à execução judicial, tal como no presente caso. Sua recusa, portanto, não ofende direito líquido e certo da impetrante, sendo oportuno ressaltar que o artigo 882 da CLT determina que seja observada a ordem estabelecida no artigo 655, do CPC, que sequer contempla a fiança. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11942200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007016999 - [Rel. Maria Aparecida Duenhass](#) - DOE 14/06/2007)

1127. Execução provisória. Penhora em numerário e nomeação de administrador financeiro para gerir os negócios da impetrante, com poderes para arrolar, ter acesso a contas bancárias e prender pessoas que se opuserem a seu mister. Embora a execução possa prosseguir até a garantia do Juízo, conforme disposição expressa do art. 899, da CLT, não se pode admitir que a prestação jurisdicional ignore as normas que garantem, ao devedor, que a execução se processará da maneira menos onerosa. Tratando-se de execução provisória, cujo direito assegurado ao exequente pode ser declarado inexistente, quando do julgamento do recurso ordinário, não há que se falar em penhora *on line* sobre os valores existentes em conta-corrente do impetrante ou em nomeação de administrador financeiro para gerir os negócios da impetrante, dotado de amplos poderes, mormente se considerarmos a inexistência de elementos que indiquem a intenção inequívoca da executada em esquivar-se de sua obrigação. Configurada a ofensa a direito líquido e certo do impetrante, assegurado pelo art. 620, do CPC, impõe-se a concessão da segurança. (TRT/SP - 11908200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007014201 - [Rel. Mercia Tomazinho](#) - DOE 12/06/2007)

1128. Mandado de segurança. Penhora de dinheiro. Execução provisória convolada em definitiva. Impetração do mandado de segurança contra ato do Juízo da execução que determinou o bloqueio *on line* das contas bancárias da empresa executada. Interposto recurso ordinário pela impetrante, foi o mesmo julgado por uma das Turmas deste Tribunal Regional, tendo sido mantida a sentença, com retorno dos autos da reclamação trabalhista para a instância de origem. Aplicável, portanto, o item I da Súmula nº 417 do C. TST, segundo o qual não se verifica violação de direito líquido e certo no ato judicial que determina a penhora em dinheiro da executada, em execução definitiva, para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece a gradação prevista no artigo 655 do CPC. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11811200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007014180 - [Rel. Mercia Tomazinho](#) - DOE 12/06/2007)

1129. Mandado de segurança. Penhora *on line* e em créditos. Inexistência de direito líquido e certo à liberação. Não tendo a impetrante, no processo de execução que contra ela se processava, ofertado bens à penhora e tendo resultado negativas as hastas públicas quanto aos bens indicados pelo exequente, autorizou o Juízo da execução a determinar bloqueio de suas contas-correntes e penhora em créditos, o que obedeceu a ordem prevista no art. 655 do CPC, apresentando-se como único meio de satisfazer a credora trabalhista, e por isso não violando o art. 620 do CPC. (TRT/SP - 11294200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007010389 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 18/05/2007)

1130. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Existência de recurso próprio. Em se tratando de hipótese em que o impetrante poderia manifestar seu inconformismo mediante a interposição de recurso próprio da fase de execução, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 10569200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007019513 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

1131. Penhora *on-line*. Execução definitiva. Ausência de ilegalidade na r. decisão judicial que determina a constrição sobre numerário de conta corrente, pois encontra respaldo no artigo 655 do CPC, o qual fixa a ordem de nomeação de bens à penhora pelo devedor, elencando primeiramente o dinheiro. Incidência da Súmula 417, item I, do C. TST. Na hipótese, a meu ver, a ordem de segurança deveria ser denegada, porém, diante do posicionamento majoritário desta E. Seção Especializada em Dissídios Individuais 3, há que se considerar a incidência do óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 na Orientação Jurisprudencial 92 da SDI 2/TST, pois, na linha desse entendimento, a discussão pretendida pela impetrante comporta reexame mediante recurso previsto na legislação processual, atraindo o disposto no art. 267, IV, do CPC. Extinção sem resolução do mérito. (TRT/SP - 14136200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007024436 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

Penhora. Ordem de preferência

1132. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (TRT/SP - 10854200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007022069 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 16/07/2007)

1133. Rede Ferroviária Federal. Penhora de crédito. Possibilidade: "A agravante é uma sociedade de economia mista, obedecendo, por força do disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, ao regime jurídico das empresas privadas no que diz respeito às obrigações trabalhistas. Disso resulta que a penhora sobre os créditos que a executada possui junto a terceiros não é ilegal, já que em observância à gradação do artigo 655 do CPC. Inaplicável o artigo 100 da Constituição Federal de 1988". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02851199705302003 - AP - Ac. 11ªT 20070637126 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 21/08/2007)

1134. A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis. Nesse sentido, aliás, a Orientação Jurisprudencial 59 da SDI-2 do TST. (TRT/SP - 12298200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007008449 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

1135. A penhora em dinheiro é sempre preferencial e contra o ato judicial que determinou a garantia do juízo com penhora na boca do caixa e, bem assim, nas contas bancárias, cabe o competente agravo de petição. É matéria que está dentro da discussão de tese jurídica, sendo vedada sua apreciação nos estreitos limites do mandado de segurança. (TRT/SP - 10094200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007008236 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

1136. O Juízo tem o privilégio da condução processual. Indiscutível ser a penhora em dinheiro preferencial. A impetrante debate sobre questão processual, cuja discussão poderá ser renovada pela via recursal adequada, em sede própria de jurisdição. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11598200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007008333 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

1137. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Legalidade. A ordem de penhora de dinheiro, pelo bloqueio de conta corrente até valor certo e determinado, não viola direito líquido e certo do executado. O ato impugnado está em perfeita consonância com o artigo 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Não vislumbrada, outrossim, a ofensa ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, porquanto o artigo 620 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho com o mesmo sentido dado pela norma processual civil, a qual não protege o devedor de dívida alimentar trabalhista, que é especialíssima e tem por objeto principal a sobrevivência do empregado e de sua família. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13529200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007009895 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 17/05/2007)

1138. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução definitiva. A ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por penhora em outros bens. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10886200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007022085 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 16/07/2007)

1139. Execução definitiva. Penhora em dinheiro. Ainda que se aceite, em tese, a incidência no processo trabalhista do princípio da menor gravosidade, sua aplicação há de estar em harmonia com a prelação legal explicitada no artigo 655 do Código de Processo Civil, não se justificando a penhora em outros bens quando o devedor dispõe de dinheiro, mormente em se tratando de execução definitiva. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 03109199806602002 - AP - Ac. 4ªT 20070462822 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 22/06/2007)

1140. Mandado de segurança. Execução definitiva. Penhora sobre 30% do faturamento da empresa, quando esgotados outros meios de satisfação do crédito. A D. Autoridade Impetrada, ao indeferir o pedido de penhora sobre faturamento da empresa, no percentual de 30%, obistou o prosseguimento da execução ferindo direito líquido e certo do impetrante. Ademais, a penhora sobre o faturamento da empresa, para garantia da execução que se processa em caráter definitivo, equivale a dinheiro e atende a ordem preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, podendo ser enquadrada perfeitamente em primeiro plano na gradação, podendo abreviar os procedimentos destinados à satisfação do julgado. Aplicação da OJ 93 do C. TST. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11682200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007016212 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 03/07/2007)

1141. Mandado de segurança. Penhora em crédito junto a terceiro. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC). O dinheiro está em primeiro lugar na ordem de gradação legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, não se configurando, a penhora em créditos da executada junto a terceiros, ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10656200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007016115 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 03/07/2007)

1142. Penhora sobre cotas sociais de empresa. Artigo 655, VI do CPC, dispõe que a penhora pode recair sobre ações e quotas de sociedades empresariais, de forma que não pode incidir sobre conta corrente bancária de empresa que não a participante do pólo passivo da reclamação trabalhista. Aplicação do princípio da limitação expropriatória. Agravo provido. (TRT/SP - 01747200602202005 - AP - Ac. 12ªT 20070526545 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

Penhora. Requisitos

1143. Mandado de segurança. Determinação de penhora sobre faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa, limitada, a 40% respeita a necessidade de satisfação dos encargos sociais. É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades (Precedente 93 SDI2/TST). Segurança que se denega. (TRT/SP - 12346200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007009488 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

1144. Mandado de segurança. Determinação de formalização da penhora efetuada no imóvel residencial dos impetrantes. Decisão proferida nos embargos de terceiros ainda não transitada em julgado. Inexistência de prejuízo. Ausência de violação a direito líquido e certo. A determinação de formalização da penhora efetuada no imóvel dos impetrantes, com a regular averbação no registro de imóveis, ainda que pendente de trânsito em julgado a decisão proferida nos embargos de terceiros, não se trata de ato expropriatório e sim uma medida de proteção ao crédito do reclamante, razão pela qual não se evidencia ofensa a direito líquido e certo. Segurança denegada. (TRT/SP - 10725200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007012896 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

Prestações sucessivas

1145. Mandado de segurança. Entidade filantrópica. Associação de pais e amigos dos excepcionais. Penhora em tempo real. A necessidade de não inviabilizar a atividade da impetrante, que funciona sem fins lucrativos, voltada ao interesse público (saúde da comunidade) e a indispensável satisfação do crédito da litisconsorte, de natureza alimentar, indicam que há direito líquido e certo na execução da forma menos gravosa. Segurança que é concedida parcialmente para que o bloqueio seja feito pela metade do valor em execução e a parte remanescente, em ordens mensais e sucessivas, até dez prestações. (TRT/SP - 13730200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007011113 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/05/2007)

Provisória

1146. Recurso ordinário. Efeito meramente devolutivo. Execução provisória: direito líquido e certo, tratando-se de obrigação de dar. CLT, art. 895 c/c 898. (TRT/SP - 00023200700002008 - MC - Ac. 3ªT 20070344870 - [Rel. Altair Berty Martinez](#) - DOE 22/05/2007)

1147. Agravo de petição. Execução provisória. Em sede de execução provisória, os comandos da r. sentença proferida devem ser fielmente seguidos, porquanto somente pela via própria, através de recurso ordinário, é que poderão ser feitos eventuais ajustes na execução.

(TRT/SP - 02689200105002014 - AP - Ac. 12ªT 20070497430 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 06/07/2007)

1148. Mandado de segurança. Reintegração. Execução provisória. Como regra, os recursos na esfera trabalhista somente são recebidos no efeito devolutivo (art. 899 da CLT). No caso dos autos, não se observa a existência de qualquer medida oposta pelo litisconsórcio a fim de buscar impor efeito suspensivo ao seu recurso especial, prevalecendo os efeitos da decisão proferida pela C. 8ª Turma deste Regional (tutela jurisdicional específica que determina a imediata reintegração da obreira), ainda que de forma provisória. (TRT/SP - 12168200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007010605 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 18/05/2007)

Recurso

1149. Agravo de petição. Delimitação das matérias e valores. Necessária até mesmo em agravo objetivando anulação da execução por erro de procedimento. O agravo de petição somente pode ser recebido mediante delimitação das matérias e valores, § 1º do art. 897 CLT. O primeiro móvel desses pressupostos é devolver para reexame apenas a discussão que ensejou o apelo. O § 2º, do art. 897 da CLT não mais permite agravo genérico, com impugnação genérica, indeterminada (Giglio, Wagner D), de modo que o juízo recursal saiba o que é debatido (Martins, Sergio Pinto). Por segundo motivo, é tornar definitiva a execução pendente de recurso, na parte que não ensejou apelo. E o diploma legal em destaque não excepciona a delimitação de valores na arguição de nulidade por erro de procedimento. (TRT/SP - 01608200331402009 - AP - Ac. 3ªT 20070414577 - [Rel. Altair Berty Martinez](#) - DOE 12/06/2007)

1150. Agravo de petição. Decisão homologatória de liquidação. Não cabimento. A redação do art. 884, § 3º, da CLT, é taxativa ao mencionar que somente nos embargos à execução poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, sendo sua finalidade a desconstituição do direito de execução ou dos atos executórios. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 02134200107802005 - AP - Ac. 5ªT 20070361139 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

1151. Agravo de petição. Autuação em apartado. Traslado deficiente. Não conhecimento. Autuado em apartado o agravo de petição interposto, bem como restando demonstrada a deficiência do traslado de peças essenciais ao conhecimento da matéria que constitui seu objeto, o recurso não pode ser conhecido, sendo o que se infere, ainda que analogicamente, do teor do art. 897, § 5º, da CLT e, também por extensão, da Súmula nº 272 do C. TST. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00377200425202020 - AP - Ac. 5ªT 20070441540 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 06/07/2007)

1152. Agravo de petição. Delimitação de valores. Ausência. Art. 897, § 1º, da CLT. Conhecimento impossível. Não basta a delimitação de matérias para que seja conhecido o agravo de petição, nos termos do § 1º do art. 897 da CLT, sendo necessário que tal delimitação alcance também e especialmente os valores, para que se permita a execução imediata daqueles que remanescerem incontroversos, restando insuficiente que os critérios de cálculo sejam impugnados, sendo necessária, pois, a apresentação dos valores que a executada entende devidos, segundo os critérios que entende corretos, o que, não ocorrendo, impede seja conhecido o agravo de petição. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00478200346502008 - AP - Ac. 5ªT 20070273230 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 04/05/2007)

1153. Agravo de instrumento. Agravo de petição. Art. 897, § 1º da CLT. Delimitação de valores. Necessária a explícita indicação dos valores incontroversos, em cumprimento ao § 1º do art. 897, da CLT, quando da interposição de agravo de petição, restando inaceitável a tese de indicação oblíqua, em razão da rejeição dos cálculos periciais ou dos elaborados pela Secretaria da MM Vara de origem, mormente quando os cálculos ditos incontroversos apontam apenas diferenças de juros de mora, adotando o mesmo principal utilizado pela Secretaria da

MM Vara, sendo que, na verdade, as matérias debatidas nas razões do agravo de petição trancado revelam que as divergências foram outras, mais abrangentes e que, a toda evidência, se acolhidas, não poderiam redundar na totalização daquele crédito apontado pela agravante, incoerentemente como incontroverso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00984200105502020 - AI - Ac. 5ªT 20070415298 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1154. Decisão já proferida pelo mesmo órgão jurisdicional. Alteração do julgado. Tendo o Tribunal já decidido a mesma questão, em função de agravo de petição anteriormente interposto, é aquela de ser mantida, pena de se configurar situação inaceitável de alteração do julgado pelo mesmo Órgão prolator, emprestando-se, desarrazoadamente, à segunda decisão, caráter infringente. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00533200025202032 - AP - Ac. 5ªT 20070361198 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

1155. Agravo de instrumento. Despacho que denega seguimento ao agravo de petição porque a execução não está garantida. Art. 884 da CLT. A garantia total da execução era imprescindível para o prosseguimento regular. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 02898199705502000 - AI - Ac. 11ªT 20070544330 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

1156. Agravo de petição autuado em apartado. Ausência de quaisquer peças. Agravo que não é conhecido. (TRT/SP - 01566199649102016 - AP - Ac. 11ªT 20070544837 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

1157. Agravo de petição em embargos de terceiro. Qualidade de terceiro ausente. A agravante, advogada da executada, não detém qualidade de terceiro que a legitime. Trata-se de crédito do exequente e penhora que recaiu sobre bem da executada, sobre os quais, a agravante não possui qualquer direito. (TRT/SP - 01139200629102001 - AP - Ac. 11ªT 20070285688 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 03/05/2007)

1158. Agravo de petição. Adicional de periculosidade. Compensação de valores pagos. Agravo de petição provido para autorizar a dedução dos cálculos relativos ao adicional de periculosidade, de R\$ 7,39, pagos em maio de 1995, sob o código "352". (TRT/SP - 01364199900102006 - AP - Ac. 11ªT 20070586289 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 07/08/2007)

1159. Agravo de petição. Art. 897, § 1º, da CLT. Não se conhece de agravo de petição interposto na vigência da Lei nº 8.432/92, quando a agravante não delimita, justificadamente, a matéria e os valores impugnados, impedindo a imediata continuidade da execução quanto à parte incontroversa. (TRT/SP - 03047200007102000 - AP - Ac. 11ªT 20070504665 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/07/2007)

1160. Agravo de petição. Ausência de garantia do juízo. Indicação de bens pela executada. Indeferimento "por ora" de penhora em tempo real. Não se conhece de agravo de petição apresentado sem observância das disposições legais quanto ao momento processual. (TRT/SP - 00809200506002010 - AP - Ac. 11ªT 20070285637 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 03/05/2007)

1161. Agravo de petição. Execução definitiva. Prazo. Não-observância. Efeitos. A não-impugnação fundamentada da conta apresentada no momento processual oportuno, quando o Juiz utilizou a faculdade de abrir para as partes o prazo para manifestação, faz incidir a preclusão. Art. 897, § 2º/CLT. "O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.". Súmula nº 01 deste Tribunal. (TRT/SP - 00195200005402007 - AP - Ac. 11ªT 20070586068 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 07/08/2007)

1162. Agravo de petição. Requerimento de execução coletiva indeferido. Pelo MM. Juízo foram apresentadas duas hipóteses: penhora no rosto dos autos em trâmite perante a MM. Vara indicada ou prosseguimento na forma anteriormente requerida nestes autos. Apresentadas as duas alternativas à agravante, esta, incontinenti, agravou, sem observar o disposto no art. 897 a da CLT. Não se conhece de agravo de petição apresentado sem observância das disposições legais quanto ao momento processual. (TRT/SP - 00201199606902008 - AP - Ac. 11ªT 20070504550 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/07/2007)

1163. Agravo de petição em embargos de terceiro. A falta de peças que embasaram a decisão agravada impossibilita o conhecimento do agravo de petição. (TRT/SP - 02018200646502007 - AP - Ac. 12ªT 20070467824 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 22/06/2007)

1164. Agravo de petição. Despacho interlocutório sem força de decisão terminativa do feito. Não cabimento. Trata-se de despacho que indeferiu o requerimento de adição da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, ao mandado citatório executório, com fundamento na ausência de amparo do pedido na CLT. Como se vê, não se cuida de decisão terminativa do feito, mas, apenas, de decisão interlocutória, portanto, irrecorrível no âmbito do processo trabalhista. Embora indeferido o pedido, a execução prosseguiu normalmente, com pedido de bloqueio de valores da executada e dos respectivos sócios, portanto, não há que se falar que o despacho atacado teve, na prática, efeito terminativo do processo, pois nem paralisou, nem frustrou a execução, por exemplo. Agravo de petição NÃO CONHECIDO. (TRT/SP - 01157200040202005 - AP - Ac. 12ªT 20070526383 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/07/2007)

1165. Agravo de petição. Medida incabível: "Da sentença de liquidação, que homologa exame pericial, cabe impugnação pelo exequente, e, não, agravo de petição, a teor do que dispõe o § 3º do art. 884, da CLT". Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 02841199602702000 - AP - Ac. 11ªT 20070637193 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 21/08/2007)

1166. Deficiência no traslado de peças: "Não se admite recurso, quando há deficiência de traslado de peças reputadas indispensáveis". Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 01899200030102019 - AP - Ac. 11ªT 20070449923 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

1167. Mandado de segurança. Exceção de pré-executividade. Ex-sócio. Direito líquido e certo não configurado. A exceção de pré-executividade é forma excepcional defesa, pela qual se permite ao executado apontar vícios graves da execução, sem que, para tanto, se veja obrigado a garantir previamente o juízo. Instrumento, porém, de cabimento restrito, limitado à matéria que pode ser conhecida pelo Juiz, de ofício, ou, então, a matéria demonstrada de plano, sem que seja necessária qualquer dilação probatória. Responsabilidade de ex-sócio. Exceção rejeitada. Direito líquido e certo não configurado. Matéria que pede dilação probatória e envolve questão jurídica controvertida. Segurança denegada. (TRT/SP - 14154200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007014104 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 01/06/2007)

1168. Não conhecimento de agravo de petição em embargos de terceiros ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existentes nos autos principais. "Habitualmente o que se verifica nos casos de agravo de petição em embargos de terceiros é que as partes não se atêm que os elementos que formaram a convicção do Juízo a *quo* encontram-se nos autos principais, que não seguem com o agravo de petição para apreciação, deixando de colacionar a estes dados sem os quais a tutela jurisdicional do Colegiado não pode se efetivar quer seja a favor de um ou de outro, por não existirem peças fundamentais para a tomada de uma decisão justa". (TRT/SP - 01944200607402003 - AP - Ac. 8ªT 20070636073 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 21/08/2007)

1169. Mandado de segurança. Ato do Juiz que indefere prosseguimento de execução contra administradores ou diretores ele sociedade. Decisão recorável. Incabível mandado de segurança (Lei 1533/51, art. 8º; STF, Súmula 267 e TST, OJ 92 da SDI-2). É de competência ex-

clusiva das Turmas, por meio de agravo de petição, reexaminar se a decisão do juiz, que defere ou indefere prosseguimento de execução contra sócios, ex-sócios, administradores ou diretores, está de acordo com as leis. Não se vislumbra de imediato ilegalidade ou abuso de poder do juiz. Incabível mandado de segurança para o exame de atos típicos de execução. (TRT/SP - 11594200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007007787 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 04/05/2007)

1170. Mandado de segurança. Ato do juiz que suspende a execução. Decisão suscetível de recurso. Segurança incabível. O art. 897, letra a, da CLT, não limita o agravo de petição às decisões definitivas ou terminativas do feito. A lei não diz isso. O agravo de petição cabe "das decisões do juiz, nas execuções" e isso se regula pelo bom senso. Se o juiz indefere um requerimento da parte e suspende a execução, não há interlocutoriedade nessa decisão. Ela é tão recorrível quanto qualquer outra, pois faz cessar a atividade jurisdicional. As interlocuções do juiz no processo devem ser entendidas como despachos simples, que antecedem uma decisão maior, na qual o juiz irá julgar uma questão mais aguda no interesse das partes. A decisão de suspender o processo de execução, por falta de bens do devedor, é recorrível, pois se insere nas hipóteses dos arts. 791 a 793 do CPC. (TRT/SP - 12109200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007011911 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 21/05/2007)

1171. Agravo de petição. O erro material não preclui, muito menos transita em julgado, mesmo porque pode (e deve) ser corrigido pelo Magistrado a qualquer tempo, por iniciativa das partes ou de ofício, nos termos do inciso I do art. 463 do CPC. (TRT/SP - 00230200044202000 - AP - Ac. 12ªT 20070642936 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 24/08/2007)

1172. Agravo de petição. Princípio da dialeticidade. O princípio da dialeticidade que informa os recursos exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente pleitear a reforma da decisão agravada com a repetição dos termos lançados na peça inaugural ou na defesa, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C.TST. (TRT/SP - 01596200605502006 - AP - Ac. 12ªT 20070399080 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 08/06/2007)

1173. Recurso ordinário. Princípio da dialeticidade. O princípio da dialeticidade que informa os recursos exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente pleitear a reforma da decisão agravada com a repetição dos termos lançados na peça inaugural ou na defesa, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C.TST. (TRT/SP - 01523198804402008 - AP - Ac. 12ªT 20070610490 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/08/2007)

1174. O tema trazido pela impetrante se resolve nos limites da execução. Seu inconformismo pode ser registrado e debatido através de embargos e agravo de petição. Não é possível interferir no procedimento executório porque o Juízo é legalmente autorizado a praticar os atos ordenatórios que entende cabíveis para o desenvolvimento regular do processo. Aplicação da OJ 92 da SDI 2 do TST, bem como Súmula 267 do STF. (TRT/SP - 11163200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007008295 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

1175. Agravo de petição. Execução. Decisão recorrível. Exceção de pré-executividade. A recorribilidade só é possível havendo garantia do juízo e proferição da decisão final na execu-

ção (embargos do devedor). (TRT/SP - 02636199505202017 - AI - Ac. 6ªT 20070427466 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

1176. Agravo de petição. Impropriedade do meio. Não iniciada a execução, posto que não realizada a citação da reclamada para pagamento, tampouco comprovado o esgotamento dos meios para execução da empresa, a decisão interlocutória indeferindo, por ora, o prosseguimento na pessoa dos sócios, não é passível de recurso. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 02903200007702008 - AP - Ac. 12ªT 20070495810 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/07/2007)

1177. Da mesma forma que a executada deve delimitar de maneira fundamentada as matérias e valores impugnados, possibilitando a execução imediata e definitiva do valor incontroverso, é necessário que o exeqüente aponte, expressamente, as incorreções nos cálculos homologados, para tanto não sendo suficiente o requerimento de prevalência de cálculos anteriormente apresentados. (TRT/SP - 00132200346102004 - AP - Ac. 12ªT 20070526570 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/07/2007)

1178. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Ex-sócio. Concessão parcial. Impossibilidade. Comprovado ser o caso em que o impetrante deveria manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso próprio da fase de execução, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Hipótese em que se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Sob esse pressuposto, não há como acolher o d. opinativo - no que tange à concessão parcial da segurança para limitar a execução à data em que o impetrante se retirou da sociedade. Porquanto implicaria admitir o remédio heróico como substitutivo recursal. (TRT/SP - 13958200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007024410 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 15/08/2007)

1179. Mandado de segurança. Decisão que determinou o cancelamento da penhora sobre o faturamento da executada. Existência de recurso próprio. Impossibilidade. Comprovado ser o caso em que o impetrante deveria manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso próprio da fase de execução, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Hipótese em que se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Sob esse pressuposto, não há como admitir a concessão da segurança contra ato judicial que determinou o cancelamento da penhora sobre 30% do faturamento da reclamada, considerando que as decisões definitivas na execução devem ser enfrentadas através do agravo de petição. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11511200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007019297 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

1180. Mandado de segurança. Desconstituição de penhora sobre bem de ex-sócio. Existência de recurso próprio. Hipótese em que o impetrante deveria manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso próprio da fase de execução, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 11423200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007024690 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 15/08/2007)

1181. Mandado de segurança. Exceção de pré-executividade. Matéria de embargos de terceiro: Incabível o ajuizamento de mandado de segurança atacando o indeferimento liminar de exceção de pré-executividade, diante da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, mormente quando se discute na exceção matéria própria de embargos de terceiro. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. (TRT/SP -

11522200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007024703 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

1182. Mandado de segurança. Penhora *online*. Ex-sócio. Existência de recurso próprio. Comprovado ser o caso em que o impetrante deveria manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso próprio, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Hipótese em que se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 12794200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007019874 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

Requisitos

1183. Mandado de segurança. Segunda penhora antes de esgotada a primeira. Ilegalidade. Nova penhora, determinada de ofício fora das hipóteses do art. 667 do CPC, quando a execução já está integralmente garantida por outros bens e os embargos à execução já foram regularmente processados e estão no aguardo de julgamento, importa violação aos arts. 880 a 884 da CLT e art. 5º, LV, da CF, sendo caso de mandado de segurança. (TRT/SP - 12542200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007021356 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 24/07/2007)

1184. Processo extinto sem julgamento do mérito não comporta execução. Assim, ilegal a ordem de execução do impetrante, por suposta obrigação de fazer, acrescida ainda de multa por descumprimento, pois lastreada unicamente em acórdão com aquele dispositivo. A imediata reversão, apresenta-se como única forma de prevenir dano, se não irreparável, de difícil reparação. Segurança que se concede, para fazer estancar a execução. (TRT/SP - 12228200400002003 - MS01 - Ac. SDI 2007021020 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 09/08/2007)

"FACTUM PRINCIPIS"

Configuração

1185. Recurso ordinário. "Casa de bingo". Fechamento MP proibitiva 168/04. *Factum principis* não configurado. Quando da edição da MP nº 168/2004 já havia impedimento legal para a prática de jogos de bingo (Lei nº 9.981/2000), de forma a ser previsível eventual encerramento das atividades, risco esse inerente ao conceito de empregador, artigo 2º da CLT, acentuado, no caso, pela própria atividade exercida, não se podendo falar em *factum principis*. Verbas rescisórias devidas. (TRT/SP - 04038200608702007 - RO - Ac. 11ªT 20070505440 - [Rel. Rita Maria Silvestre](#) - DOE 03/07/2007)

FALÊNCIA

Contribuição previdenciária

1186. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Massa falida. Habilitação perante o juízo falimentar. Necessidade. As contribuições previdenciárias decorrentes de crédito trabalhista reconhecido por esta Justiça Especializada devem ser habilitadas no juízo falimentar, por força do princípio segundo o qual o acessório segue o destino do principal. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01941199731702008 - AP - Ac. 1ªT 20070324730 - [Rel. Elza Eiko Mizuno](#) - DOE 22/06/2007)

1187. Contribuições previdenciárias. Execução na Justiça do Trabalho. Competência. Falência. O crédito previdenciário por ter natureza de tributo não se sujeita à *vis atractiva* do Juízo Universal da Falência, conforme artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/1980 aplicados supletivamente ao processo do trabalho por determinação do art. 889 da CLT. O inciso VIII do art. 114 da CF é explícito ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência exclusiva para executar as con-

tribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. (TRT/SP - 00814199831602006 - AP - Ac. 12ªT 20070610538 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/08/2007)

Créditos e preferência

1188. Mandado de segurança. Determinação de habilitação do crédito junto ao juízo falimentar. Existência de recurso próprio. O mandado de segurança não é a via processual adequada para o desiderato. Ademais, trata-se de matéria de altíssima indagação, o que também demonstra a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança. (TRT/SP - 12031200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007009291 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

1189. Mandado de segurança. Determinação de habilitação do crédito no juízo falimentar. Inexistência de direito líquido e certo ao prosseguimento da execução na esfera trabalhista. A própria divergência jurisprudencial e doutrinária em torno do tema evidencia a inexistência de direito líquido e certo. (TRT/SP - 14007200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007011229 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/05/2007)

1190. Mandado de segurança. Decretação da falência antes da penhora de bens da executada. Habilitação do crédito no juízo universal da falência. Ausência de violação a direito líquido e certo. Decretada a falência antes da penhora de bens da executada, não compete os atos executórios à Justiça do Trabalho e sim ao juízo universal da falência, a fim de preservar o princípio da *par conditio creditorum*, inclusive entre os detentores de créditos privilegiados. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10425200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007012756 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

1191. Mandado de segurança. Habilitação do crédito do reclamante perante o juízo universal da falência. Existência de recurso próprio. Comprovado ser o caso em que o impetrante deveria manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso próprio da fase de execução, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Hipótese em que se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Sob esse pressuposto, não há como admitir a concessão de segurança contra ato judicial que determina a habilitação do crédito do impetrante perante o Juízo falimentar. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 12533200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007019769 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

Execução. Prosseguimento

1192. Agravo de petição. Falência da empresa reclamada. Prosseguimento e direcionamento da execução. Juízo falimentar. Tendo sido decretada, como na espécie, a falência da empresa reclamada antes mesmo da prolação da r. sentença trabalhista condenatória, deve a execução ser processada perante o juízo falimentar, descabendo falar-se em determinação de penhora imediata de bens dos sócios da empresa falida, especialmente perante esta Justiça Especializada. Agravo de petição obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 01525199803202011 - AP - Ac. 5ªT 20070441566 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 06/07/2007)

1193. Mandado de segurança. Determinação de prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho, na pessoa dos sócios da reclamada-falida. Existência de recurso próprio. O mandado de segurança não é a via processual adequada para o desiderato. Trata-se de matéria de altíssima indagação, a ser discutida em sede de agravo de petição, onde há campo apropriado e dilação probatória amplificada. OJ nº 92/SDI-2/TST. (TRT/SP - 14182200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007009984 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

1194. Mandado de segurança. Falência. Postulado de prosseguimento da execução incidindo nos bens dos sócios. Art. 76, parágrafo único, da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. A interpretação divergente indica a inexistência de direito líquido e certo. Nota-se que não houve sequer homologação da conta. (TRT/SP - 12030200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007020538 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

1195. Mandado de segurança créditos trabalhistas decretação da falência da executada o crédito trabalhista é um crédito privilegiadíssimo, reconhecido universalmente pelo direito positivo, pela doutrina e pela jurisprudência. O Código Tributário Nacional consagra este entendimento, em seu artigo 186, bem como o Decreto-lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências). Sendo assim, não há que se cogitar de habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo Universal da Falência, devendo a execução prosseguir, nesta Justiça Especializada, até seus trâmites finais. Mandado de segurança que se concede. (TRT/SP - 12631200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007022840 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 16/07/2007)

1196. Mandado de segurança. Execução iniciada em face de sócio. Ausência de penhora. Decretação de falência. *Vis atractiva* do juízo universal. Malgrado a execução tenha se iniciado perante o sócio, a notícia trazida aos autos de decretação da quebra, sem que tenha sido efetivada a penhora, atrai a habilitação do crédito junto ao juízo da falência. A determinação de prosseguimento do feito perante o juízo falimentar não representa ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10713200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007007884 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 09/05/2007)

1197. Execução. Falência da devedora principal execução. Responsabilidade subsidiária da tomadora. Não caracteriza violação ao devido processo legal o redirecionamento da execução em desfavor da devedora subsidiária, em face da falência da principal, quando evidente a dificuldade de, pelos meios ordinários, bloquear dessa, bens suficientes para quitar o débito. O patente estado de insolvência da empresa executada (Comunicação CR nº 02/2007, de 22/02/2007-DOE/SP 01/03/2007) e a condenação subsidiária prevista em título judicial transitado em julgado compõem o suporte jurídico para afastar a habilitação do crédito trabalhista no Juízo da Falência. (TRT/SP - 00431200647102009 - AP - Ac. 8ªT 20070668439 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 28/08/2007)

1198. Mandado de segurança. Determinação de prosseguimento da execução no juízo falimentar. Recurso próprio. Extinção sem julgamento do mérito. Tratando-se de decisão que comporta recurso específico, qual seja, agravo de petição, nos termos do art. 897, a, incide à hipótese o óbice do inciso 11, do art. 5º, da Lei 1533/51. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 13089200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2007016026 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

1199. Não comprovada a decretação da falência da empresa ao juízo antes da determinação do bloqueio de contas correntes e tendo sido a impetrante sócia à época da prestação dos serviços pelo exequente, não há como afastar sua responsabilidade para responder à execução, inclusive com penhora em conta corrente, pois os riscos fazem parte do empreendimento, sendo o cumprimento da coisa julgada expressão do poder soberano do Estado na prestação jurisdicional de caráter alimentar. Segurança que denega. (TRT/SP - 12923200300002004 - MS01 - Ac. SDI 2007015488 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 03/07/2007)

1200. Mandado de segurança. Falência. Habilitação no juízo falimentar. Recurso próprio. Consoante posicionamento majoritário desta Seção Especializada em Dissídios Individuais 03, a discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho para execução contra a massa falida há que ser feita em sede recursal (CLT, art. 895), sendo incabível a manifestação de tal inconformismo mediante apresentação de mandado de segurança, conforme dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 do C. TST. (TRT/SP -

12912200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2007019335 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

1201. Mandado de segurança. Grupo econômico. Falência. Responsabilidade solidária. Configurada a ilegalidade no ato judicial que, diante da insuficiência patrimonial da executada, inclusive em processo falimentar, indefere o prosseguimento da execução contra as demais empresas integrantes do grupo econômico reconhecido por sentença, responsáveis solidárias pelos créditos alimentares do trabalhador. No caso, sujeitar o exeqüente ao longo, e, em muitas vezes inútil, processo de arrecadação de bens no juízo universal falimentar, é renegar, equivocadamente, o fato de que a existência de grupo econômico implica na responsabilidade solidária de todos os seus componentes, com a finalidade de tornar mais eficaz a execução, nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT, notadamente quando ocorre a quebra da executada. O posicionamento adotado contrapõe-se à norma constitucional recentemente introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, inserta no artigo 5º, inciso LXXVIII, que elevou à condição de direitos fundamentais do cidadão os princípios da razoável duração e da celeridade processuais. Segurança concedida. (TRT/SP - 12590200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007019785 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

FGTS. Habilitação

1202. Falência. Multas de 40% sobre o FGTS e do artigo 477, § 8º da CLT. Preleciona o *caput* do artigo 449 da CLT, que "Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa". Depreende-se da análise do texto legal em referência, que a falência do empregador não é elemento garantidor de sua inadimplência em relação às verbas e conseqüentes devidas ao trabalhador. Pensamento em contrário, *data venia*, daria azo a concluir-se que os efeitos negativos da quebra devem ser suportados também pelo empregado, o que afronta literalmente o disposto no *caput* do artigo 2º da CLT. (TRT/SP - 02323200505602004 - RO - Ac. 6ªT 20070448129 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 22/06/2007)

Juros e correção monetária

1203. Juros. Falência. Indevida a exclusão dos juros moratórios incidentes sobre o crédito trabalhista, pois a referida exclusão não é automática, dependendo da verificação a ser realizada, junto ao juízo falimentar, da suficiência ou não do ativo, para fins de pagamento do crédito principal. Somente se constatada a insuficiência é que ficam excluídos os juros para rateio dos créditos principais e, em havendo sobra, os juros serão devidos, conforme se extrai do artigo 26, do Decreto-lei nº 7661/45. A regra foi repetida pelo legislador, no artigo 124 da Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 (nova Lei de Falências), que, apesar de não ser aplicável ao presente caso, por força de seu artigo 192, traz a convicção de que a *mens legis* foi a de preservar a garantia dos credores, ao recebimento dos valores devidos a título de juros moratórios, desde que haja passivo da massa para tanto. No âmbito do Direito do Trabalho tais disposições são plenamente recepcionadas, já que são mais benéficas e impedem que o risco do empreendimento (artigo 2º, da CLT), seja repassado aos empregados, tendo em vista que os motivos que redundam na declaração da falência encontram-se na órbita administrativo/financeira do empregador. (TRT/SP - 00312200602902008 - RS - Ac. 4ªT 20070597094 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 10/08/2007)

1204. Execução. Massa falida. Juros. Embora o decreto de quebra tenha ocorrido no curso do processo, a conta de liquidação deve compreender os juros, porque impossível verificar se a massa falida atende à condição prevista na 2ª parte do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, *verbis*: "(...) se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal", já que tal situação somente será averiguada após a habilitação de todos os créditos perante o juízo falimentar. O artigo 129 da mesma norma legal amplia, ainda, esta possibilidade quando estabelece o pagamento do principal e os juros, e somente na ocorrência de sobra, a perspectiva de restitui-

ção ao falido. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00564199644402000 - AP - Ac. 8ªT 20070668528 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 28/08/2007)

1205. Falência. Multa de 40% do FGTS e juros de mora. Rescisão do contrato anterior à decretação de quebra. Condenação mantida. Responsabilidade Subsidiária. Não se admite a exclusão da tomadora de serviços da lide, posto que efetivamente se beneficiou da força de trabalho do reclamante, hipótese na qual deve responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas no período respectivo. Recurso parcialmente provido. Súmula 331 do C. TST. 2º recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 03434200320102004 - RO - Ac. 12ªT 20070336126 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

FÉRIAS (EM GERAL)

Cálculo da remuneração

1206. Imposto de renda. Férias indenizadas. Não incidência. O imposto incide sobre a renda ou proventos que geram acréscimo patrimonial. As indenizações não são produto do capital, do trabalho ou de ambos, mas visam a recomposição de patrimônio diminuído por ato ilícito. O fato de não se poder considerar as férias indenizadas como renda ou acréscimo pecuniário, afasta a incidência tributária. Súmula 125 do STJ. Recurso provido. (TRT/SP - 02091200506202006 - RO - Ac. 6ªT 20070426958 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

FERROVIÁRIO

Adicional por tempo de serviço

1207. Recurso ordinário. CPTM. Adicional por tempo de serviço. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. A menção ao servidor público, constante do dispositivo indicado, não distingue o regime jurídico para efeito da aquisição do direito. E não há possibilidade de exclusão dos empregados de sociedades de economia mista, em face do disposto no art. 172/II da Constituição Federal. Base para o cálculo. O dispositivo em causa refere "sexta-parte dos vencimentos integrais", não cabendo qualquer restrição. (TRT/SP - 01432200606102000 - RO - Ac. 11ªT 20070450646 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2007)

1208. Anuênios. CPTM. Os anuênios devem ser calculados na proporção de 1% sobre o salário correspondente ao nível do cargo efetivo do empregado, tudo nos termos da norma que os instituiu (Resolução de Diretoria nº 0008-92, de 25.11.92). Assim, a base de cálculo é a mesma para todos os empregados e a diferença entre eles deve ser somente o percentual desse adicional, que levará em conta o tempo de serviço de cada um. Aplicação do princípio da isonomia de tratamento e do disposto no art. 114 do Código Civil. (TRT/SP - 00445200302702009 - RO - Ac. 10ªT 20070625578 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 21/08/2007)

Aposentadoria. Complementação

1209. Empregado da FEPASA. Diferenças de complementação de aposentadoria. Responsabilidade da sucessora CPTM. Tendo a parcela do patrimônio da FEPASA relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos, sido transferida, por cisão, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, resta caracterizada a sucessão de empresas nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que responde a CPTM na qualidade de sucessora pelas obrigações assumidas pela sucedida FEPASA, obrigações essas que foram previstas inicialmente em norma regulamentar e, posteriormente referendadas em lei estadual. (TRT/SP - 00442200607402005 - RE - Ac. 12ªT 20070531905 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/07/2007)

Jornada

1210. Recurso ordinário. Ferroviário. Intervalo para repouso e alimentação. Art. 238, § 5º da CLT. Aplica-se a disposição legal específica sobre a forma de fruição dos intervalos, destinada aos trabalhadores da categoria, que é diferenciada também neste particular. (TRT/SP - 03822200608702008 - RO - Ac. 11ªT 20070450433 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2007)

FGTS**Cálculo**

1211. Fundo de garantia. Diferença da multa: "A multa de quarenta por cento, devida ao empregado despedido sem justa causa, é calculado sobre todos os depósitos efetuados pelo empregador, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, ainda que o obreiro tenha, no curso da relação laboral, realizado saques". Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01504200646102002 - RO - Ac. 11ªT 20070637320 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 21/08/2007)

1212. Tendo sido o objeto da presente ação rescisória, reconhecimento de não incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre parcelas do FGTS, já alcançado por despacho do juízo da execução, a quem compete a dedução em questão, carece o autor de interesse para a pretensão deduzida em juízo, por fato superveniente. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11589200400002002 - AR01 - Ac. SDI 2007015704 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 03/07/2007)

Competência. Jurisdicional ou voluntária

1213. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos. Prescrição. Ação perante a Justiça Federal. Adesão ao acordo. O direito aos índices expurgados das contas vinculadas só veio a ser consagrado com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Tratando-se de lesão superveniente à extinção contratual, não se aplica a teoria geral da prescrição trabalhista a contar do término do contrato. É uma situação que não se enquadra nos cânones tradicionais do fenômeno jurídico e por isso merece tratamento diferenciado. Todavia, não se deve olvidar que o crédito ao complemento da correção monetária não é automático. O pleito de recuperação dos valores expurgados das contas vinculadas junto ao FGTS é matéria que, primeiramente, deveria ser debatida pelo interessado na Justiça Federal, a competente para julgar demandas em que participe a CEF - Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS (artigos 109, inciso I, da Constituição Federal, e 12 da Lei nº 8.036/1990). Trata-se, pois, de uma das condições suspensivas (artigo 125 do Novo Código Civil) para o reconhecimento do pedido de diferenças da referida multa do FGTS, tema - esse sim - que atrai a competência desta Justiça Especializada. Na inércia do interessado quanto ao acesso à Justiça Federal, a própria Lei Complementar estabelece o último salvo-conduto: que o titular da conta firme o termo de adesão até o dia 31/12/2003 (artigos 4º, inciso I, e 6º, DA LC 110/2001). É igualmente pressuposto apto a legitimar a percepção dos expurgos do FGTS gerados pelos Planos Econômicos, porque aludida adesão ao acordo assegura os depósitos semestrais a partir de então. Na ausência de quaisquer dos requisitos, inviável o deferimento do direito do demandante. (TRT/SP - 01544200346402000 - RO - Ac. 8ªT 20070494120 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 03/07/2007)

Depósito. Exigência

1214. Embargos declaratórios acolhidos para determinar que a reclamante comprove nos autos os valores recebidos a título de benefício previdenciário, a fim de que se possibilite o recolhimento correto do FGTS e a respectiva ciência do momento em que se expirar o benefício. (TRT/SP - 00914200538202010 - AI - Ac. 12ªT 20070326058 - [Rel. Delvio Buffulín](#) - DOE 18/05/2007)

Depósito. Levantamento

1215. Recurso ordinário. Diferenças de depósitos à conta vinculada do FGTS. A alegação de "pedido genérico" não encontra guarida nos próprios termos do libelo, onde estão discriminados os meses em que a reclamada não procedeu ao depósito. E a ex-empregada exibiu o extrato da conta vinculada, comprovando o alegado. (TRT/SP - 01620200646102001 - RS - Ac. 11ªT 20070353896 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 05/06/2007)

1216. Recurso ordinário. FGTS. Alegação de irregularidade de depósitos em meses específicos. Extrato da conta vinculada nos autos. Apontada a irregularidade, compete ao empregador comprovar que efetuou os depósitos nos meses respectivos. (TRT/SP - 04450200608702007 - RO - Ac. 11ªT 20070475681 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

1217. Recurso ordinário. Diferenças de FGTS. A parte tem o dever de especificar o pedido e apontar precisamente os fatos com fulcro nos quais deduz a sua pretensão, não lhe sendo lícito transferir para o Poder Judiciário providência que lhe incumbe. Aliás, extrapola o direito à inafastabilidade da prestação jurisdicional pretender valer-se do Poder Judiciário para satisfação de "curiosidade". (TRT/SP - 00691200544402000 - RO - Ac. 12ªT 20070676024 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 31/08/2007)

Juros e correção

1218. FGTS. Multa de 40%. Expurgos inflacionários. Ato jurídico perfeito. Lei Complementar 110/01. A nova lei não criou um direito novo, eis que somente evidenciou o direito já existente, desta feita imune a legislação ordinária que inibia o seu exercício, de forma que não se vislumbra a ocorrência de agressão ao ato jurídico perfeito. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste particular. (TRT/SP - 01306200300602001 - RO - Ac. 5ªT 20070389149 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1219. Multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos inflacionários. Lei Complementar 110/2001. Direito. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST. Aplicando ao caso o entendimento já pacificado pelo C. TST, a respeito, é com a publicação da Lei Complementar 110/2001 que surgiu o direito do ex-empregado pugnar por diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, diferenças essas que deverão ser suportadas pelo ex-empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 de sua SBDI-1. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01743200446202007 - RO - Ac. 5ªT 20070361031 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

1220. Pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Responsabilidade do empregador. Da redação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e do artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, vislumbra-se claramente que compete ao empregador, na hipótese de dispensa do empregado sem justa causa, depositar na conta vinculada do trabalhador a importância igual a 40% sobre os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos de juros. O direito ao crédito na conta vinculada com base nos expurgos inflacionários já existia ao tempo da rescisão. Muito embora a reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à aludida multa devem ser por ela suportadas, eis que a mesma incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão. (TRT/SP - 01519200605202007 - RS - Ac. 12ªT 20070636910 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 24/08/2007)

1221. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. § 1º do art. 18 da Lei nº 8036/90. Por força do disposto no § 1º do art. 18 da Lei 8036/90, compete exclusivamente ao empregador pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS oriundas da aplicação dos índices de inflação inicialmente expurgados pelo órgão gestor do fundo, mas cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, pela Lei Complementar nº

110/2001 e por ações ajuizadas na Justiça Federal. Esse é o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do C. TST. (TRT/SP - 02185200607402006 - RS - Ac. 12ªT 20070610422 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/08/2007)

1222. Recurso ordinário. Multa de 40% do FGTS. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01684200607302000 - RS - Ac. 12ªT 20070375296 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 01/06/2007)

1223. Expurgos. Diferenças da indenização de 40%. Reconhecido o erro quanto aos índices de reajustes utilizados, decorre, como consequência lógica, que sobre as diferenças devidas incida a propalada multa, pela aplicação da lei complementar sob análise. Há que se ter em vista que tais diferenças foram constituídas no curso do contrato de trabalho e só não foram creditadas à época própria por força dos expurgos operados pelos planos econômicos. Não obstante o reconhecimento de erro, a responsabilidade não é do Órgão Gestor, porquanto, a lei atribuiu ao empregador a obrigação de arcar com o pagamento da multa fundiária de 40% na hipótese de ruptura contratual sem justa causa sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (TRT/SP - 01777200505002000 - RS - Ac. 4ªT 20070573497 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 03/08/2007)

1224. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Com o trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal, a reclamada passou a ser devedora da correção do saldo do FGTS. Tendo a CEF realizado acertos contábeis na conta vinculada do reclamante, depositando valores referentes aos planos econômicos, devidas são as diferenças da multa de 40% (o acessório segue a sorte do principal). Recurso improvido. (TRT/SP - 01240200606502000 - RS - Ac. 12ªT 20070284029 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

1225. Expurgos inflacionários. Diferenças da multa do FGTS. Não obstante seja a Caixa Econômica Federal a administradora das contas vinculadas do fundo de garantia, a decisão do STF e a Lei Complementar nº 110/2001, atribuíram-lhe apenas a aplicação da correção monetária suprimida pela edição dos desventurados planos econômicos Verão e Collor 1. E nem poderia ser diferente, uma vez que recomposto o saldo do FGTS, o pagamento da multa de 40% pela dispensa imotivada que recai sobre a totalidade dos depósitos, incluindo-se aí, as diferenças decorrentes do expurgo inflacionário, é obrigação que deve ser satisfeita pelo empregador, consoante o disposto no § 1º do art. 18 da lei 8.036/90, ficando vedada a dedução dos saques eventualmente realizados. Com vistas ao pagamento da multa de 40%, considerar apenas o valor do FGTS depositado, sem a atualização feita pela Caixa das contas mediante a aplicação do expurgo inflacionário, resulta em inegável desfalque ao patrimônio financeiro do empregado, que além de perder o emprego, fica reduzido a receber apenas aquilo que o empregador acha que lhe deve, desconsiderando assim determinação legal em sentido contrário. (TRT/SP - 02608200501402003 - RS - Ac. 6ªT 20070350730 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 01/06/2007)

FINANCEIRAS

Liquidação extrajudicial

1226. Empresa em liquidação extrajudicial. Execução. Créditos trabalhistas. O fato de a agravante encontrar-se em estado de liquidação extrajudicial não suspende a execução dos créditos trabalhistas, uma vez que somente se sujeitam ao concurso de credores os titulares de créditos da mesma natureza, excetuados os titulares de créditos de natureza trabalhista. Aplicável à hipótese a OJ nº 143 da SDI-1 do C. TST. Agravo de petição improvido. (TRT/SP -

00348200504502000 - AP - Ac. 11ªT 20070353780 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 12/06/2007)

FORÇA MAIOR

Geral

1227. Concessão de serviço público. Força maior (art. 501 da CLT). Descredenciamento pelo poder público. Na hipótese de concessão de serviço público, o eventual descredenciamento pelo poder concedente não se confunde com a força maior de que trata o art. 501 da CLT, mas se insere no risco da atividade econômica assumido pelo empregador (art. 2º da CLT). (TRT/SP - 00855200504702006 - RO - Ac. 12ªT 20070588966 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 10/08/2007)

GORJETA

Repercussão

1228. Gorjetas. Integrações. Súmula nº 354 do C. TST. Nos termos da Súmula nº 354 do C. TST, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado", pelo que apenas nestes títulos as integrações de gorjetas não se farão presentes, integrando, contudo, outros títulos contratuais e rescisórios devidos, não excepcionados pelo aludido verbete sumular. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 02337200305602006 - RO - Ac. 5ªT 20070360957 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

1229. Gorjeta. Incidência nas horas extras. Interpretação razoável do disposto no artigo 457 da CLT. Ausência de violação a literal dispositivo de lei. Se a decisão rescindenda demonstra interpretação razoável do dispositivo legal, não se constatando sua violação expressa ou, ainda, interpretação teratológica, é forçosa a improcedência da ação rescisória ajuizada com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC. O corte rescisório, sob a alegação de violação à literal dispositivo legal, somente é possível quando a decisão rescindenda pronunciar-se em sentido contrário ao que expressamente determina a lei. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória. Recolhimentos fiscais. Matéria de interpretação controvertida nos Tribunais. Súmula nº 83 do TST. É sabido que a matéria que envolve a retenção dos recolhimentos fiscais a partir do crédito do reclamante é de interpretação controvertida nos Tribunais, atraindo a aplicação da Súmula nº 83 do TST. Improcedência da ação rescisória. (TRT/SP - 12825200300002007 - AR01 - Ac. SDI 2007012276 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 24/05/2007)

1230. As gorjetas, cobradas ou não pelo empregador, integram a remuneração, exceto quanto à base de cálculo das parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (Inteligência do art. 457 da CLT e da Súmula 354 do C. TST). (TRT/SP - 00857200101202008 - RO - Ac. 10ªT 20070454757 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 26/06/2007)

GRATIFICAÇÃO

Habitualidade

1231. Gratificação semestral. Habitualidade. Natureza salarial. Tendo sido habitualmente paga, bem como restando indemonstrado que a gratificação semestral refira-se a participação nos lucros e resultados, é de ser confirmada sua natureza salarial. Recurso ordinário obreiro provido, neste aspecto. (TRT/SP - 02894199601902007 - RO - Ac. 5ªT 20070389718 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1232. Hospital das Clínicas. Verbas do SUS. As gratificações recebidas pelos empregados do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo que têm por

origem verbas do sistema único de saúde possuem natureza jurídica de salário, pois habituais e uniformes. (TRT/SP - 01260198902102004 - RE - Ac. 10ªT 20070657348 - Rel. José Ruffolo - DOE 28/08/2007)

Integração

1233. Gratificação de função paga em caráter efetivo ou transitório, por mais de 10 anos. Integração ao salário por força do princípio da estabilidade financeira. Aplicação da Súmula 372 do C. TST. Quando o trabalhador recebe várias gratificações de função, que se alternam ou sucedem no curso do contrato de trabalho por mais dez anos, seja transitório ou definitivo, integra sua remuneração a parcela de menor valor, a qual se conteve nas demais e, portanto, foi a recebida por no mínimo 10 (dez) anos. (TRT/SP - 02117200524202008 - RO - Ac. 12ªT 20070608835 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

Supressão

1234. Hospital do Servidor Público Municipal. Supressão de quinquênios e gratificação. O regime da Lei Municipal 13.766/04 engloba o padrão anterior, a gratificação, quinquênios já incorporados e adiciona valor superior à máxima remuneração dos quinquênios (41,71%), bem como implanta tabela salarial com acréscimos de 10% a cada nível (art. 25 da Lei 13.766/04), com promoção a cada 3 anos, mais benéfico e célere que os quinquênios que eram adquiridos a cada 5 anos, à base de 5% sobre o padrão anterior. Opção válida ante a ausência de prejuízos diretos e indiretos. (TRT/SP - 00466200604202000 - RO - Ac. 6ªT 20070427903 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

GREVE

Configuração e efeitos

1235. Greve. Metroviários. Em se tratando de serviço público de natureza essencial, como o é o transporte, a paralisação como forma de pressão, atinge não só o empregador, mas a coletividade como um todo, produzindo efeitos na rotina das relações sociais, ameaçando a segurança e o bem estar comuns e atingindo principalmente o trabalhador que necessita do transporte público para chegar ao seu local de trabalho, único meio de sua sobrevivência. Não observância da obrigação legal, tanto de empregados quanto de empregadores e dos sindicatos, de garantirem o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, durante todo o movimento. Comprovaram as partes que as negociações encontravam-se suficientemente encaminhadas para que o impasse fosse resolvido sem maiores consequências, ou, ao menos, minimizado com o recurso do funcionamento parcial dos serviços. Mas não. Preferiram o alarde, o caos, o desrespeito ao cidadão que paga seus impostos e mais uma vez arca com o prejuízo, a exemplo de outras tantas crises envolvendo não só o transporte metroviário, mas também o rodoviário e aéreo e outros segmentos de igual importância, como a saúde e a educação. Desta forma, impõe-se concluir pelo manifesto transtorno gerado pela greve, causando danos moral e material à coletividade, configurando a abusividade do movimento e impondo a responsabilização solidária dos suscitados, ante a não observância das disposições legais referidas. Fixo a indenização na entrega de 450 cestas básicas às entidades beneficentes nomeadas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária. (TRT/SP - 20288200700002002 - DC01 - Ac. SDC 2007001568 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/07/2007)

1236. Dissídio coletivo de greve. Acordo judicial homologado. Prejudicada a análise da greve. Tratando-se de conflito coletivo solucionado através de acordo judicial, com a concordância expressa das partes e inclusive dos trabalhadores presentes em audiência de instrução e conciliação, resta prejudicada a análise do movimento paredista, impondo-se a extinção do processo no tocante a esse pleito e a homologação da avença celebrada entre as partes. (TRT/SP - 20052200700002006 - DC01 - Ac. SDC 2007001495 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 28/06/2007)

Legalidade

1237. Greve. Metroviários. O art. 9º CF garante o direito de greve, mas a inobservância da L. 7783/89 configura abuso intolerável, mormente quando o maior prejuízo é suportado pelo cidadão e a segurança pública é posta em risco. A inopinada efetivação do movimento paredista, durante negociação sob os auspícios deste Egrégio TRT e em afronta a liminar concedida para garantia de fornecimento de serviço essencial à população, configura abusividade a ser energeticamente coibida. Autorização para desconto dos dias de paralisação e multa processual ao sindicato suscitado, que é declarado litigante de má-fé. Determinação ao Metrô para que adote providências preventivas para manutenção dos serviços de transporte público, com a participação do suscitante Ministério Público do Trabalho. Ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e à Secretaria Municipal de Transporte, para estabelecimento de programa emergencial para atendimento da população, dentro de suas respectivas áreas de atuação, e ao Ministério Público, para apuração criminal (art. 201 do CP). (TRT/SP - 20313200700002008 - DC01 - Ac. SDC 2007001576 - [Rel. Catia Lungov](#) - DOE 13/08/2007)

1238. O direito de greve não é absoluto, não pode ser exercido por qualquer motivo e a qualquer tempo, pois há lei específica, que deve ser observada. Havendo convenção coletiva em vigor, a qual não foi desrespeitada pela suscitante, entendo que não se justifica a deflagração de greve na vigência de norma coletiva, nos termos do artigo 14 da Lei 7783/89, cujo objetivo é introduzir novos direitos ao contrato. (TRT/SP - 20259200700002000 - DC01 - Ac. SDC 2007001304 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 01/06/2007)

1239. Dissídio coletivo de greve. Natureza instrumental. Superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto. Artigo 14, parágrafo único, inciso II, da Lei de greve. Não abusividade do movimento paredista. Estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados. Embora vigente a convenção coletiva de trabalho 2005/2007, a greve foi deflagrada em razão da total ausência de empenho do sindicato representante do setor econômico em atender às reivindicações dos trabalhadores, que se revelaram justas, necessárias e prementes em face das árduas condições laborais no setor de construção civil, não podendo ser consideradas extemporâneas as reivindicações por melhores condições de trabalho, especialmente no que tange ao fornecimento de alimentação suplementar (café-com-leite e pão-com-manteiga), sendo evidente que o movimento paredista em questão é não abusivo. O fato coletivo em questão amolda-se à hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 14 da Lei de greve, que afirma não constituir abuso do exercício do direito de greve a paralisação motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. Frustrada a tentativa de solução do conflito pela via negocial e tendo sido cumpridas as formalidades legais exigidas quanto à comunicação prévia da empresa, é devido o pagamento dos dias parados, bem como a estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados, a partir do retorno ao trabalho. (TRT/SP - 20189200700002000 - DC01 - Ac. SDC 2007000731 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 20/04/2007)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

1240. Conciliação. Possibilidade de ser noticiada a qualquer momento. A celebração de acordo pode ser noticiada a qualquer momento pelas partes, no processo do trabalho, incumbindo ao Juízo originário apreciá-la, para homologação, ou não. Recurso ordinário obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 02156200627102001 - RS - Ac. 5ªT 20070502468 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 03/07/2007)

1241. Recurso ordinário. Homologação de acordo. Art. 764 e parágrafos da CLT. Diante dos elementos constantes dos autos não se apresenta qualquer ato que infrinja disposição legal para a homologação, da qual deverá ser intimada a autarquia posteriormente. O ato judicial de homologação é definido como ato administrativo de jurisdição graciosa e de caráter públi-

co. Portanto, há verificação da higidez formal, preferencialmente com a presença das partes, o que ocorreu. As partes respondem pelos eventuais vícios assemelhados aos redibitórios, diante da liberdade para a conciliação, garantida pela lei. A conciliação é a declaração de paz no litígio (Carrion). E o objetivo da Justiça do Trabalho é a paz social. (TRT/SP - 00306200601002006 - RO - Ac. 11ªT 20070321633 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/06/2007)

1242. Mandado de segurança. Não homologação de acordo. Na hipótese em análise não existe direito líquido e certo a ser amparável por mandado de segurança, haja vista que a homologação de acordo constitui-se em faculdade do juiz. O que se verifica, de forma clara e precisa, não é nenhuma ilegalidade, mas, sim, o evidente descompasso entre o valor do acordo e o crédito que já tinha sido apurado em favor do autor. Invoca-se, no caso vertente a Súmula nº 418 do C. TST. (TRT/SP - 13182200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007022930 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/07/2007)

1243. Acordo extrajudicial. Lei nº 9099/95. Inaplicabilidade. Descabe agasalho à pretensão de conferir foros de legalidade a acordo extrajudicial, inexistindo lide, sob invocação de lei inaplicável em esfera trabalhista. Entendimento contrário implicaria em extrapolar a própria competência constitucional conferida a esta Justiça Especializada, transformando-a em mero órgão homologatório. (TRT/SP - 02857200502302000 - RO - Ac. 11ªT 20070567616 - [Rel. Ricardo Verta Luduvise](#) - DOE 24/07/2007)

Efeitos

1244. Termo de acordo. Parcelas. Atraso. Aplicação de cláusula penal. Inviável a aplicação de cláusula penal por mora no pagamento de parcelas acordadas, se o próprio termo prevê que a falta de comunicação de inadimplemento de qualquer das parcelas, em cinco dias, importará quitação plena, prazo esse excedido em vários meses, pelo agravante. Agravo de petição desprovido. (TRT/SP - 01044200438202003 - AP - Ac. 5ªT 20070389319 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1245. Mandado de segurança. Homologação de acordo. Não há direito líquido e certo à homologação de acordo firmado entre as partes, se do exame de seu conteúdo verifica o julgador a ocorrência de possível prejuízo ao direito do reclamante ou violação à lei. A homologação de acordo não é compulsória e também está veiculada ao princípio do livre convencimento. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13554200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007015054 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 01/06/2007)

HONORÁRIOS

Advogado

1246. Honorários advocatícios. Cabimento. Na Justiça do Trabalho, em se tratando de feito envolvendo relação de emprego, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. De qualquer modo, indevida a verba na hipótese de a ação ter sido julgada improcedente. Recurso ordinário obreiro conhecido não provido. (TRT/SP - 02176200302702005 - RO - Ac. 5ªT 20070441442 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 06/07/2007)

1247. Indenização por perdas e danos. Art. 404 do Código Civil. Honorários advocatícios. Lei 5.584/70. Súmula 219 do C. TST. Por existir legislação específica e prioritariamente aplicável ao Processo do Trabalho, mais especificamente a Lei 5.584/70, que trata da questão dos honorários advocatícios, e que condiciona sua condenação à assistência ao empregado, na ação trabalhista, por sindicato de classe e ao estado de miserabilidade, na acepção jurídica do termo, resta inaplicável o teor do art. 404 do Código Civil para sustentar condenação da reclamada em pagamento de indenização por perdas e danos referentes aos honorários de ad-

vogado, sendo aplicável ao caso, ainda, o teor do item "I" da Súmula nº 219 do C. TST, que cristaliza o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual daquela Corte, a respeito. Recurso ordinário a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01574200620102000 - RS - Ac. 5ªT 20070355490 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 22/05/2007)

1248. Recurso ordinário. Ação anulatória de débito fiscal que foi julgada improcedente. Honorários de advogado. Art. 20 do CPC. Aplicabilidade. São cabíveis honorários de advogado, arbitrados em quinze por cento, calculados sobre o valor que a autora atribuiu à causa, em favor da União e em face do princípio da sucumbência. (TRT/SP - 01505200608502004 - RO - Ac. 11ªT 20070568655 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 31/07/2007)

1249. Honorários advocatícios. Instrução Normativa nº 27/2005 do TST. Emenda Constitucional nº 45/2004. De acordo com a previsão inserta no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. (TRT/SP - 00364200601702004 - RO - Ac. 12ªT 20070467786 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 22/06/2007)

1250. Indenização concedida a título de perdas e danos da parte contrária. *Jus postulandi*. Ausência dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Entendimento das Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 do C. TST. Na esfera da Justiça do Trabalho, deve ser assegurado ao trabalhador amplo acesso à justiça. Assim, vige a disposição que permite o *jus postulandi* e suas consequências. Portanto, não há que se falar em indenização, pois não há ato ilícito ou culpa, na medida em que não há obrigatoriedade de contratar advogado, bastando comparecer ao setor de reclamações verbais. Destarte, se a reclamante não se encontra assistida pelo sindicato de classe, não faz jus aos honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e pela não observância do entendimento esposado pelas Súmulas nºs 219 e 329 e pela Orientação Jurisprudencial nº 305 do C. TST. Dos ofícios. O juiz do trabalho pode expedir ofícios sempre que vislumbrar possíveis irregularidades cometidas por uma das partes (Artigo 631 da CLT). Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00077200743402003 - RS - Ac. 12ªT 20070467727 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 22/06/2007)

1251. O percentual da indenização a título de despesas com advogado não foi computado no momento em que foi arbitrado o valor da condenação em sentença, já que ficou explícito que incidiria sobre o valor da condenação "conforme calculado em execução". Portanto, o fato do julgado embargado ter excluído o pagamento da mencionada indenização não enseja alteração do valor da condenação. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 00487200503202007 - RO - Ac. 12ªT 20070371223 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 01/06/2007)

1252. Ao julgar os embargos à execução da executada, o Juízo não fez referência aos honorários advocatícios postulados na Inicial. O agravante não apresentou embargos declaratórios nem impugnação à sentença de liquidação. No agravo de petição da executada a matéria não foi incluída para apreciação da Turma e o ora agravante também não aderiu ao agravo de petição para discutir sobre aqueles honorários. Dessa forma, está correto o Juízo e o r. despacho da Corregedoria porque a execução só pode ocorrer nos limites da coisa julgada. Nego provimento. (TRT/SP - 13964200500002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2007008627 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

1253. Compensação. Deferindo "diferenças", a sentença põe o foco da condenação no resultado positivo da confrontação entre a importância efetivamente devida e a que foi paga. O sentido de compensação está incorporado à função semântica da palavra "diferenças". (TRT/SP - 03456200608202005 - RO - Ac. 6ªT 20070426982 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

1254. Indenização. Perdas e danos. Despesas com honorários advocatícios. Inadmissibilidade, posto que a parte pode se valer de serviços prestados gratuitamente através de entidades sindicais, de classe, ou ainda, do Estado. (TRT/SP - 02537200304002003 - RO - Ac. 12ªT 20070608860 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

1255. Honorários advocatícios. Relação de consumo x relação de trabalho. Competência material da Justiça do Trabalho - EC 45. A discussão *sub judice* remete o julgador à observância do atual Texto Constitucional, à luz do advento da Emenda Constitucional nº 45, que alargou sensivelmente o espectro da competência material desta Justiça do Trabalho, principalmente com a redação do inciso I do artigo 114, substituindo a expressão anterior "...dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores...", pela atual redação de competência para "...as ações oriundas da relação de trabalho...". Em verdade, o dispositivo suso mencionado traz mudança substancial da Constituição Federal colocando, agora, de maneira inexorável, a Justiça do Trabalho no centro da solução dos conflitos provenientes do trabalho humano, prestigiando ainda mais os princípios da República Federativa do Brasil, de respeito ao ser humano, seus valores fundamentais e o valor social do trabalho (artigo 1º, III e IV). Através dessa atuação jurisdicional especializada, passa-se a dirimir por completo os litígios envolvendo essa relação, compreendendo agora não somente a prestação de serviços subordinada mas abrangendo, também, o trabalho de natureza autônoma, o que atrairá com maior frequência a incidência de outras normas dos Direitos Comum e Processual, desde que sejam compatíveis com as regras celetistas, cabendo ao Juiz do Trabalho aplicá-las ao caso concreto, somando-as à sua conhecida competência tradicional de relação de emprego. A relação "de caráter trabalhista", mencionada no dispositivo da Lei 8.078/90, diz respeito, por certo, à relação de emprego, prevista no Estatuto Consolidado. Isso por uma questão cronológica de sua inserção no ordenamento jurídico, já que anterior à Emenda Constitucional nº 45, cuja vigência deu-se a partir de 31 de dezembro de 2.004, do que resultaria a aplicação da legislação consumeirista às relações de trabalho que não fossem relação de emprego. Com efeito, nos serviços prestados por advogados não existe relação de consumo, posto que incide norma específica, especialmente a Lei 8.906/94, bem como por não ser atividade fornecida no mercado de consumo, posto que as obrigações e vantagens impostas aos advogados evidenciam natureza incompatível com a atividade de consumo. Importante frisar que o caso específico é o da prestação de serviços regida pelos artigos 593 *usque* 609 do Código Civil Brasileiro. Outrossim, é vedado ao advogado, por dispositivos estatutários (artigos 31, § 1º, 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94 e artigos 5º e 7º do Código de Ética da OAB) a prática de atos de agenciamento, captação de clientela ou mercantilização de causas, próprios da relação consumeirista da Lei 8.078/90. Pode-se dizer, pois, com segurança, que é da competência material dessa Justiça Especial do Trabalho, conhecer e dirimir os litígios que envolvam a cobrança de honorários advocatícios do patrono em face de cliente que não quita sua verba honorária. (TRT/SP - 02921200504702002 - RO - Ac. 6ªT 20070473891 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 06/07/2007)

1256. Honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, perante a Justiça do Trabalho, só são devidos aos sindicatos da categoria profissional que presta assistência jurídica aos empregados, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei 5584/70, os quais não foram derogados pelo artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações dadas pelas leis 10288/01 e 10537/01. A defesa dos interesses do empregado, em juízo, pode ser feita pelo sindicato de sua categoria, razão pela qual a reclamada não pode ser onerada pelo fato do reclamante ter outorgado poderes a advogado particular de sua confiança. (TRT/SP - 00020200620302009 - RO - Ac. 12ªT 20070553330 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 20/07/2007)

1257. Mandado de segurança. Retenção de honorários advocatícios. Patronos desconstituídos. Existência de recurso próprio. Em se tratando de hipótese de retenção de honorários advocatícios determinada pelo Juízo na fase executória a parte dispunha de recurso próprio, incidindo o óbice previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 do C. TST, ou seja, a discussão pretendida pela impetrante

comporta reexame mediante recurso prévio na legislação processual. (TRT/SP - 13276200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007019939 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

Perito em geral

1258. Honorários periciais. Justiça gratuita. Isenção. Artigo 790-B da CLT. Em observância ao teor do art. 790-B, da CLT, sendo os reclamantes beneficiários da justiça gratuita, devem ser isentados do pagamento de honorários periciais, ainda que sucumbentes no objeto da perícia. Recurso ordinário obreiro a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00172199944402003 - RO - Ac. 5ªT 20070389564 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1259. Perícia contábil. Sucumbência. Lei 5584/70. Art. 21 do CPC. Servindo a perícia contábil para a apuração exata do *quantum debeatur* e não, simplesmente, para se averiguar qual das partes apresentou contas mais próximas do valor devido, bem como restando incontroverso que a executada é quem arca com o débito trabalhista, não se pode falar em sucumbência do exequente pelo simples fato de que os cálculos da executada foram os que mais se aproximaram do valor devido, mormente à luz da Lei 5.584/70, que normatiza a questão da prova pericial no Processo do Trabalho, sendo, pois, inaplicável ao caso o teor do art. 21 do CPC. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02595199644102006 - AP - Ac. 5ªT 20070273272 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 04/05/2007)

1260. Honorários periciais. Isenção. Tendo cuidado o empregado reclamante de apresentar, como na espécie, declaração de miserabilidade jurídica, e implementando a exigência contida na parte final do artigo 790-B da CLT, ("Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita), faz ele jus à isenção do pagamento dos honorários periciais. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 01580200446202002 - RO - Ac. 5ªT 20070303724 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 18/05/2007)

1261. Agravo de petição. Honorários periciais. Devem ser fixados tendo em vista a atividade desenvolvida pelo Auxiliar, assim como observadas as circunstâncias e demais particularidades do caso e, sobretudo, dos dispositivos legais aplicáveis. (TRT/SP - 00758199725302000 - AP - Ac. 11ªT 20070321803 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 29/05/2007)

1262. Recurso ordinário. Honorários periciais. Justiça gratuita. Art. 790-B, parte final, da CLT. O recorrente é beneficiário da justiça gratuita. Assim, embora sucumbente na pretensão do objeto da perícia, está isento da responsabilidade pelos honorários. (TRT/SP - 02617200536102006 - RO - Ac. 11ªT 20070569201 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

1263. Honorários periciais. Valor. O valor dos honorários periciais deve ser arbitrado, considerando-se a complexidade do trabalho, que, na sua maior parte é efetuado com a utilização de programa informatizado, bastando a inserção de dados no sistema, bem como os valores comumente arbitrados para trabalhos semelhantes. (TRT/SP - 01048200143302007 - AP - Ac. 12ªT 20070526375 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/07/2007)

1264. 1. Honorários periciais. Fixação. Critérios. "O perito, na qualidade de auxiliar do Juízo, desenvolve trabalho que tem por objetivo propiciar informações à convicção do Magistrado na prestação jurisdicional. O experto, sem uma estrutura, não conseguirá dar vazão ao trabalho que lhe está afeto, com a perfeição e a presteza necessárias. A valoração do trabalho do visor deve ser equilibrada, de sorte que não seja excessiva, insuportável ao sucumbente, nem simbólica, que desprestige o trabalho realizado". Recurso ordinário da empresa a que se nega provimento, no particular. 2. Plano de demissão incentivada. Integração no cálculo indenizatório do adicional por tempo de serviço: "Interpreta-se restritivamente acordo coletivo de trabalho que estabelece que, no plano de demissão incentivada, a indenização é calculada a partir do salário nominal, acrescido unicamente do adicional de insalubridade ou periculosida-

de, acaso recebido pelo obreiro". Recurso ordinário do trabalhador a que se nega provimento. (TRT/SP - 02434200443302009 - RO - Ac. 11ªT 20070568310 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

1265. 1. Responsabilidade subsidiária: "Empresa estatal obrigada, por lei, a submeter a licitação os pactos firmados com terceiros, é responsável subsidiária pelo crédito de empregado da contratada, por culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Recurso ordinário da empresa a que se nega provimento. 2. Justiça gratuita. Remuneração pericial: "Empregado que declara seu estado de miserabilidade na forma legalmente exigível, fica isento do recolhimento das custas processuais, bem como de todas as despesas havidas no processo, como a remuneração do perito, por laudo contrário a seus interesses. O pagamento do auxiliar do Juízo é satisfeito pela União, na forma prevista nas Normas da Corregedoria deste Regional (Provimento GP/CR nº 13/2006) com a alteração introduzida pelo Provimento GP/CR nº 4/2007". Recurso ordinário do obreiro a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00105200530102001 - RO - Ac. 11ªT 20070637266 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 21/08/2007)

1266. Honorários periciais. Fixação. Critérios. Execução provisória. "O perito, na qualidade de auxiliar da Justiça, desenvolve trabalho importante que tem por objetivo agilizar a prestação jurisdicional. Nenhum perito, por sua vez, pode desincumbir-se do trabalho pericial se não contar com uma equipe e com um aparato mais ou menos sofisticado. Sem uma estrutura, não conseguirá dar vazão ao trabalho que lhe estará afeto, com a agilidade e com a presteza que se exige. A valorização do trabalho do perito deve ser justa e razoável, não sendo cabíveis exageros que levem à supervalorização, nem fixação em quantia simbólica, que desprestigie o trabalho realizado. Em cuidando de execução provisória, com possibilidade de alteração (total ou parcial) da matéria objeto do laudo pericial, mostra-se prudente que o valor dos honorários periciais e a responsabilidade pelo seu pagamento somente sejam definidas após o trânsito em julgado (CLT, art. 790-B)." Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02406200100502010 - AP - Ac. 11ªT 20070449966 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

1267. Sucumbência. Perícia contábil. Encargo pelo pagamento dos honorários periciais. A teor do disposto no artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Na hipótese de perícia contábil, a proximidade entre os cálculos das partes e aqueles apurados pelo perito não caracteriza requisito para que seja aferida a sucumbência, na medida em que o critério é subjetivo. (TRT/SP - 03781199737102007 - AP - Ac. 6ªT 20070500945 - [Rel. Ivete Ribeiro](#) - DOE 06/07/2007)

1268. Justiça gratuita. Honorários periciais. Isenção. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita abarca a isenção dos honorários periciais, os quais serão quitados pelos cofres públicos da União, observadas as disposições da Resolução nº 35/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e do Provimento CP/CR nº 04/2007, deste Tribunal. (TRT/SP - 01394200326202006 - RO - Ac. 10ªT 20070657194 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 28/08/2007)

1269. Honorários periciais. Execução. Responsabilidade do executado Na fase de execução a responsabilidade pelos honorários periciais é da parte vencida na ação, no caso, a executada que deve arcar com o crédito trabalhista e com as despesas processuais acarretadas por sua inadimplência das obrigações legais nas épocas oportunas, porque se assim não fosse estaria comprometida a restituição integral do valor da dívida. Tanto que o artigo 790-B da CLT assim dispõe: A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Objeto da perícia, da fase de execução trabalhista, é a conta de liquidação para apurar os créditos do empregado e o sucumbente, que arcará com essa conta, obviamente é o empregador condenado na reclamatória. (TRT/SP - 01398199402802005 - AP - Ac. 5ªT 20070346571 - [Rel. Manoel Antonio Ariano](#) - DOE 25/05/2007)

1270. Honorários periciais. Perícia contábil. Execução. Ônus do pagamento. A executada/agravante quem deu causa à realização da perícia, ao não pagar as parcelas objeto da condenação nas épocas próprias, é dela o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, sendo que a aproximação ou distanciamento dos cálculos apresentados pelas partes não são pressupostos do artigo 790 B da CLT. A responsabilidade pelo encargo pericial advém da sucumbência e não da verossimilhança de cálculos. (TRT/SP - 02496199803502001 - AP - Ac. 12ªT 20070330381 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/05/2007)

1271. Iniciada a execução, a agravante noticia a existência de agravo de petição para discutir sobre o ônus do pagamento dos honorários periciais, em trâmite perante este Regional. Em paralelo, distribuiu medida cautelar, cuja liminar foi indeferida através do despacho de Juiz do mesmo grau deste Relator (fls. 31/32). Não satisfeito, ajuíza mandado de segurança contra o indeferimento dessa liminar. Não cabe esse procedimento, de vez que contra o despacho monocrático haveria de caber revisão para a Turma, nos mesmos autos da cautelar, jamais mandado de segurança com pedido de liminar, distribuído e a ser decidido por Juiz do mesmo nível e grau. (TRT/SP - 12213200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007008600 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

1272. Juiz que libera dinheiro, como parte incontroversa do débito trabalhista, ao perito e não ao reclamante, parte legítima no processo, cuja decisão ainda sequer transitou em julgado, a respeito da condenação em honorários periciais, pratica ato ilegal, distorcendo o andamento processual, alterando o objetivo da ação trabalhista, em favor de quem não é sequer parte no processo. Labora com abuso de poder, gerando o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, prejudicando o autor do processo, que aguarda o seu recebimento, de natureza alimentícia, para sua subsistência e a de sua família. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10224200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007020678 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 24/07/2007)

1273. Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. A Constituição Federal garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV), sendo certo que a gratuidade da Justiça alcança não somente as custas, mas também os honorários periciais (L. 1.060/50, art. 3º, V e CLT, art. 790-B). (TRT/SP - 01154200530302004 - RO - Ac. 11ªT 20070396862 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 19/06/2007)

1274. Perícia. Sucumbência. Adicional de insalubridade e periculosidade. A apuração de apenas uma dessas modalidades, em perícia de vistoria única, induz à sucumbência do réu, porque não são duas perícias, mas uma com dois objetos (CLT, art. 790-B). (TRT/SP - 00448200425402002 - RO - Ac. 6ªT 20070427342 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

1275. Exigência de depósito prévio dos honorários periciais. Desistência presumida do adicional de insalubridade. Cerceamento de prova. A realização de perícia técnica para constatação da existência ou não de trabalho insalubre decorre de imperativo legal (art. 195 e parágrafos da CLT), sendo vedada às partes a dispensa da produção do laudo técnico. Há ilegalidade no ato do Magistrado que presume a desistência do pleito devido à ausência de depósito prévio dos honorários periciais, uma vez que a legislação trabalhista não condiciona a realização da perícia ao prévio pagamento da verba honorária. A exigência da antecipação do depósito não é compatível com o processo do trabalho, que prevê a responsabilidade do pagamento pela parte sucumbente no objeto da perícia. (TRT/SP - 02640200401902000 - AI - Ac. 4ªT 20070359355 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 25/05/2007)

1276. Honorários periciais. Redução. Os honorários periciais arbitrados em R\$ 1.300,00 constituem quantia razoável para o trabalho executado, o qual não se resume à elaboração do laudo pericial em si, não se podendo olvidar os demais atos praticados pelo Sr. perito (idas à Vara, estudo e redação do trabalho, esclarecimentos etc.). Nego provimento. (TRT/SP -

01299200138202003 - AP - Ac. 12ªT 20070332147 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

1277. Honorários periciais. Responsabilidade pelo pagamento. O fato dos cálculos apresentados pela executada serem próximos daqueles apurados pela perícia, ou mesmo coincidentes, não lhe retira a condição de sucumbente, por ter dado causa à execução com sua inadimplência, respondendo, portanto, pelos honorários periciais. Agravo improvido. Imposto de renda. Não incidência. Pagamento de diferenças das parcelas pagas a título de indenização. Tratando-se os créditos exequêndos de diferenças de valores pagos a menor decorrentes da indenização pactuada entre as partes, através de acordo judicial, não há que se falar em incidência de imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória da verba em questão. Agravo provido. (TRT/SP - 02295199606902000 - AP - Ac. 12ªT 20070642170 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/08/2007)

1278. Perícia. Ônus do pagamento em razão dos honorários. O fato do resultado aferido pela perícia, estar mais próximo do valor apontado pela empresa não a isenta da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito. Não se pode olvidar que a causa material que ensejou a realização do laudo técnico, foi a inadimplência do empregador. Viável juridicamente seria o posicionamento da agravante apenas para o caso de liquidação negativa, pois aí não haveria qualquer valor a ser pago ao empregado, sendo este então, sucumbente no objeto da perícia. (TRT/SP - 01648200006602002 - AP - Ac. 6ªT 20070561502 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 03/08/2007)

1279. Fixação de honorários periciais. Caráter subjetivo. Dificuldade de alteração do valor arbitrado. A fixação da verba honorária pericial é de caráter subjetivo, ficando a cargo do julgador tal avaliação, e, dessarte, somente deverá ser alterada se houver notório equívoco. São os anos de dedicação e as horas de estudos diários até atingir-se o nível técnico adequado para a qualificação de um profissional como perito judicial que devem ser lembrados quando da valorização do trabalho a ser executado. O laudo pericial não pode ser avaliado tão-somente pelo grau de complexidade dos cálculos nele contidos, mas sim pelo nível técnico do profissional que o elaborou e que estará sempre presente em quaisquer trabalhos por ele realizados, por mais simples que possam parecer. (TRT/SP - 01170200106302002 - AP - Ac. 12ªT 20070608606 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/08/2007)

HORÁRIO

Compensação em geral

1280. Banco de horas. Acordo tacitamente pactuado. Inválido. O art. 59, § 2º, da CLT legitima a adoção do "banco de horas" para compensação de labor extraordinário, quando pactuado em acordo ou convenção coletiva de trabalho e desde que não ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias. O aspecto formal é indispensável à validade do ato, não se admitindo a celebração tácita. (TRT/SP - 01401200407002009 - RO - Ac. 8ªT 20070525514 - [Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo](#) - DOE 10/07/2007)

1281. Horas extras. Compensação de horário. Banco de horas. Não demonstrando a empresa que efetivamente instituiu o sistema de compensação de horas, conforme previsto na convenção coletiva da categoria, impõe-se sua condenação ao pagamento do labor extraordinário, prestado e ora comprovado. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01648200303102001 - RO - Ac. 5ªT 20070441396 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 06/07/2007)

1282. Recurso ordinário. Acordo para compensação de horas. Art. 59, da CLT. O pretendido acordo não encontra forma nem figura de direito já que não há instrumento que discrimine o modo de compensação. (TRT/SP - 00241200648202005 - RO - Ac. 11ªT 20070397290 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/06/2007)

1283. Banco de horas. Compensação mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho. Formalidade essencial. A legislação prevê a possibilidade de compensação de jornadas além do módulo semanal, através do denominado "banco de horas". Além da formalização através de acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 59, § 2º da CLT), imprescindível a prova documental inequívoca sobre o controle do sobretempo destinado ao banco de horas, bem como a correspondente compensação com folgas ou quitação daquelas excedentes. A ausência de evidências sobre a correção do procedimento configura irregularidade, ensejando o pagamento das sobrejornadas como horas extras. (TRT/SP - 02794200300102002 - RO - Ac. 4ªT 20070573756 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 03/08/2007)

1284. Horas extras. Acordo de compensação. Fixação horária diversa em cada dia, respeitando o limite de 44 horas semanais. O cômputo das horas extras não é feito com base no excesso diário, mesmo que fixado pela empresa, mas sobre as horas superiores à 44ª semanais em razão do acordo de compensação. (TRT/SP - 01196200643402002 - RO - Ac. 6ªT 20070427660 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

1285. Horas extras. A Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso XIII ao tratar sobre a jornada de trabalho assim dispôs: "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, de forma que inexistindo negociação coletiva a respeito da possibilidade de compensação de jornada, não pode o acordo individual de compensação prevalecer. Provido. Honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº 219 do C. TST. Improvido. Recurso parcialmente procedente. (TRT/SP - 01192200606202000 - RS - Ac. 12ªT 20070588184 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/08/2007)

1286. Horas Extras. Não se aceita o acordo tácito de compensação de jornada, mas verificando-se nos autos o cumprimento de jornada dentro do limite padrão semanal de 44 horas, sobre as horas diárias que ultrapassem a jornada padrão de 8 horas e sejam destinadas à compensação, deve incidir, apenas, o adicional por trabalho extraordinário. Aplicação da Súmula nº 85, III e IV do TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00196200631202000 - RS - Ac. 12ªT 20070526480 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

HORAS EXTRAS

Apuração

1287. Recurso ordinário. Horas suplementares. A r. decisão recorrida foi proferida em consonância com a prova produzida, que confirma o pagamento das horas extras assinaladas. E não há demonstração de diferenças. (TRT/SP - 00721200426202003 - RO - Ac. 11ªT 20070451120 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

1288. Recurso ordinário. Horas suplementares. A reclamante apontou as diferenças no demonstrativo apresentado. (TRT/SP - 02536200502302005 - RO - Ac. 11ªT 20070475380 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

1289. Dos adicionais de horas extras. Não tendo sido formulado pedido específico, são devidos os adicionais de horas extras. Dos prêmios. Não há comprovação de que a autora recebia prêmios além do salário base e tão pouco de que havia estipulação contratual neste sentido. Recurso improvido. (TRT/SP - 01411200603502009 - RS - Ac. 12ªT 20070636880 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 24/08/2007)

1290. 1. Cargo de confiança. Bancário. Ônus da prova: "Não se configura o enquadramento da obreira na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, quando comprovado o exercício de funções que não exigem fidúcia especial, motivo por que hão de ser deferidos, como extras, as horas excedentes da 6ª (sexta) diária com reflexos em todas as verbas rescisórias, salariais e fundiárias". 2. Horas extras. Dias de "pico". Intervalo intrajornada: "Reconhecido o labor extraordinário em dias de 'pico' e não gozado de forma integral o intervalo intrajornada,

há de ser deferido o pagamento das horas além da oitava e do valor integral da hora não gozada com o respectivo adicional". 3. Dano moral. Indenização: "O constrangimento sofrido no local de trabalho em razão de exposição das dificuldades financeiras consiste em ato ilícito que deve ser indenizado". 4. Globalidade salarial: "O cálculo dos reflexos das horas extras deve ser feito com base na globalidade salarial, de acordo com as normas coletivas". Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01580200504902000 - RO - Ac. 11ªT 20070449613 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

1291. Cálculo de horas extras: "Na apuração do valor-hora para fins de cálculo do sobretempo, há de se verificar o salário-hora pago, na data do pagamento, observando-se, na sua atualização monetária, os termos da Súmula nº 381, do C. TST". Agravo de petição a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01348200146402004 - AP - Ac. 11ªT 20070568612 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

1292. Horas extras. Fraude na anotação da jornada. Informantes. Os depoimentos de informantes não são suficientes para comprovar eventual fraude na anotação da jornada, mormente quando dissonantes do depoimento do autor. (TRT/SP - 01250200536102003 - RO - Ac. 6ªT 20070426869 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

1293. Demonstrativo. Incorreções. Pequenas incorreções em demonstrativo de horas extras, que no geral apresenta-se correto, não pode nulificar todo o trabalho destinado a evidenciar as diferenças. A solução, conquanto fácil, configura erro de julgamento. *Utile per inutile non vitiatur*. Se a parte demonstrou adequadamente incorreção em um mês e equivocou-se quanto a outro, este não poderá ser levado em conta, mas o primeiro não se vicia por conta do último. Conseqüentemente, remanesce válida a demonstração. (TRT/SP - 03229200003502007 - RO - Ac. 4ªT 20070629859 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 17/08/2007)

1294. Horas extras. Divisor 200 utilizado pela reclamada durante toda a vigência do pacto laboral. Modificação inadmissível. Licença médica. Vencimentos pagos no período. Hipótese de interrupção e não suspensão. FGTS devido no período. Honorários periciais. Valor que atende ao trabalho desenvolvido. Redução negada. Juros de mora - 0,5% ao mês para as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, F, da Lei 9494/96, acrescido pela MP 2180-35 de 24.08.2001 (OJ 07 do C. TST). Agravo parcialmente provido. (TRT/SP - 01535199840102009 - AP - Ac. 12ªT 20070648462 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/08/2007)

1295. Horas Extras. Aplicação do limite de 220 horas mensais. A Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso XIII ao tratar sobre a jornada de trabalho assim dispôs: "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Recurso improvido. (TRT/SP - 01794200503302001 - RO - Ac. 12ªT 20070311999 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

1296. Ação rescisória. 1) Violação a literal disposição de lei. Inversão do ônus da prova. Súmula 338 do TST. Reexame de provas: Não há violação a literal disposição de lei quando o v. acórdão rescindendo, diante da não juntada pela empresa dos cartões de ponto, inverte o ônus da prova, pois tal entendimento está em consonância com o item I da Súmula 338, do C. TST, sendo certo que a alegação de que a juntada de comprovantes de pagamento e depoimentos testemunhais teriam elidido a presunção prevista pela súmula configura reexame de provas, cujo âmbito extrapola os limites rígidos da ação rescisória. 2) Apuração das horas extras em liquidação. Observância dos limites do pedido e causa de pedir: Se a decisão rescindenda defere as horas extras, determinando a apuração em liquidação, não há que se falar em violação a literal disposição de lei ou erro de fato, pois é evidente que o *quantum* deferido pelo comando condenatório deverá observar os limites do pedido e causa de pedir contidos na inicial da reclamatória. 3) Documento novo. Impossibilidade de uso não demonstrada: Se não há prova de que houve impossibilidade de uso dos documentos no processo em que foi

proferida a decisão rescindenda, não está configurado o documento novo apto a ensejar o corte rescisório, mormente quando tais documentos não são suficientes, por si só, para assegurar o pronunciamento favorável ao autor da rescisória. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 13280200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007019947 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

Cartão de ponto

1297. Horas extras. Jornada laboral. Fixação pelo juízo: "A fixação pelo Juízo do horário de trabalho empreendido pelo obreiro deve observar os limites impostos pela prefacial, e ratificados pelo depoimento pessoal do autor, quando demonstrada a incorreção da jornada noticiada em ficha de frequência, e provado o labor extraordinário.". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02330200200502000 - RO - Ac. 11ªT 20070285017 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

1298. Jornada suplementar. Cartões de ponto. Validade: "É o registro do ponto que possibilita o conhecimento do horário empreendido pelo empregado, permitindo o pagamento dos salários e vantagens decorrentes da frequência ao trabalho, sendo do empregador a responsabilidade pela manutenção desses documentos em consonância com as normas expedidas sobre a matéria. Não há como conferir validade aos controles de horários juntados pela empresa, quando demonstrada a utilização de duas fichas para o controle da jornada empreendida". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00355200605502000 - RO - Ac. 11ªT 20070580558 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

1299. Horas extras. Cartões de ponto. Prova pré-constituída, documento comum às partes e de uso obrigatório (art. 74, § 2º, da CLT). A juntada dos controles de três meses para o contrato de 01 ano justifica a validação do horário da inicial para o período em que ausente a prova documental. Provimento negado. (TRT/SP - 02832200326102007 - RS - Ac. 6ªT 20070399314 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 01/06/2007)

Configuração

1300. Das horas extras. Demonstrado que o recorrido cumpria jornada além da contratada, faz jus ao recebimento por tal labor extraordinário. Do adicional de insalubridade. Ao contrário do que alega a reclamada não há comprovação de que o reclamante não manteve contato permanente com agentes químicos ou de que ele utilizava-se de equipamento de proteção individual durante todo o pacto laboral. Reexame necessário não conhecido e improvido o recurso ordinário. (TRT/SP - 01320200549102003 - RO - Ac. 12ªT 20070495526 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 06/07/2007)

1301. Recurso ordinário. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Já antes do advento da Lei nº 10.243, de 19/06/2001, que acrescentou o § 1º ao artigo 58 da CLT, o TST havia pacificado o entendimento de que indevidas horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado o referido limite, considerada como extra a totalidade do tempo que excedesse a jornada normal (cf. ex-OJ nº 23 da SDI-1). Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00193200544502004 - RO - Ac. 1ªT 20070539515 - [Rel. Elza Eiko Mizuno](#) - DOE 07/08/2007)

1302. Horas suplementares. Minutos que antecedem e sucedem a jornada. Ausência de pedido fracionado. As horas suplementares podem ser prestadas antes ou depois do início da jornada contratual. No aspecto conceitual, a edição da Lei 10.243/2001, que instituiu o § 1º ao art. 58 da CLT, não fracionou o instituto das horas extras. O legislador apenas procurou sistematizar o labor sucedâneo e/ou antecedente à jornada em patamares civilizatórios mínimos (10 minutos diários). Portanto, ainda que a exordial não faça remissão expressa às horas que sucedem ou antecedem a jornada, o pedido de horas extras contempla a integralidade do labor prestado. O trabalhador quando pede a condenação ao pagamento de horas suplemen-

tares, de antemão já relaciona todas as hipóteses insertas na norma jurídica que denotam a proibição do trabalho em excesso, sem a devida contrapartida salarial ou mesmo de descanso (folgas compensatórias). (TRT/SP - 00561200446402001 - RO - Ac. 8ªT 20070547526 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 17/07/2007)

Habitualidade

1303. Recurso ordinário. Habitualidade. Conceito. A habitualidade não se confunde com a uniformidade, e isso significa que as horas de trabalho, extras ou noturnas, se consideram habituais mesmo que não se tenham repetido em número sempre igual. (TRT/SP - 00050200606202006 - RO - Ac. 11ªT 20070475363 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

1304. Recurso ordinário. Horas suplementares. Habitualidade. Conceito. A habitualidade diverge da uniformidade. Esta é menos ampla. A habitualidade é gênero; a uniformidade, espécie. Logo, tudo que é uniforme é habitual. O inverso, porém, não é verdadeiro. (TRT/SP - 00338200620302000 - RO - Ac. 11ªT 20070504606 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/07/2007)

Integração nas demais verbas

1305. Horas extras. Intervalo intrajornada. Desrespeito. A hipótese dos autos não é de intervalo concedido a menor, mas de ausência do mesmo, à vista da confissão aplicada à reclamada, impondo-se a condenação conseqüente, que ostenta inegável caráter salarial. Recurso da reclamada no aspecto improvido. (TRT/SP - 00404200103002003 - RO - Ac. 5ªT 20070303708 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 18/05/2007)

1306. Embargos declaratórios. Esclarecimentos. Os reflexos deferidos pelo v. acórdão embargado com base na r. sentença são os mesmos que esta deferiu a partir do adicional extraordinário aplicado às horas trabalhadas que excederam a 8ª hora diária, incidentes sobre DSR, 13º salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio, FGTS e indenização correlata de 40%. (TRT/SP - 00951200549102005 - RO - Ac. 12ªT 20070326040 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 18/05/2007)

1307. Horas extras. Irregularidade na concessão do intervalo para refeição e descanso. Natureza jurídica da contraprestação. A norma que trata dos repousos, sejam eles inter ou intrajornadas, tem natureza imperativa, cogente, por tratar de saúde e higiene do trabalhador e não comporta alteração *in pejus*, nem mesmo pela via da norma coletiva. O trabalho no período destinado à alimentação e ao descanso significa tempo efetivo à disposição do trabalhador e deve ser remunerado como serviço extraordinário, por forçado disposto no art. 71, § 4º da CLT. Assim, devido à natureza salarial da contraprestação, gera reflexos nas verbas contratuais e rescisórias. (TRT/SP - 00216200502202004 - RO - Ac. 4ªT 20070626990 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 17/08/2007)

Remuneração

1308. Horas extras. Impugnação do horário de trabalho declinado na inicial. Inexistência de prova do horário efetivamente cumprido ou de desobrigação de manter controle nos termos da lei. Diferenças deferidas. Recurso da reclamada improvido. Recurso do reclamante provido para adoção do adicional de horas extras prevista em norma convencional e adotado na empresa. (TRT/SP - 00494200402902005 - RO - Ac. 12ªT 20070608908 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

1309. Horas extras. Percentuais de 70% e 75% utilizados pela empresa ao longo contrato de trabalho. Deferimento. A base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade, continua a ser o salário mínimo. (TRT/SP - 00603200544502007 - RO - Ac. 12ªT 20070679880 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 31/08/2007)

Trabalho externo

1310. Serviços externos. Ausência de controle de jornada. Comprovada a ausência de qualquer controle de jornada do autor, que se ativava em atividades externas (motorista), descabe falar-se em pagamento de horas extraordinárias e seus reflexos. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 01898200301602009 - RO - Ac. 5ªT 20070389483 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1311. Horas extras. Atividade externa. Vendedor. O trabalho externo, quando suscetível de controle pela reclamada, conforme comprova a prova testemunhal produzida, sujeita-se às normas sobre duração do trabalho, sendo devidas as horas extras prestadas. Não incidência do art. 62, I, da CLT. Recurso a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02148200403002001 - RO - Ac. 5ªT 20070441388 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 06/07/2007)

1312. Trabalho externo. Adicional noturno. Horas extras. Incompatibilidade com o controle de jornada. O fato do empregado laborar externamente não implica, necessariamente, a aplicação do artigo 62 inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho. Porém, havendo prova de que o trabalho externo seja incompatível com o controle da jornada, conclui-se que a reclamada ficava impossibilitada de conhecer os horários de trabalho do reclamante. Provimento negado. (TRT/SP - 02953200306102002 - RO - Ac. 12ªT 20070670662 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 31/08/2007)

1313. Jornada suplementar. Trabalho externo. Exceção prevista no inciso I, do art. 62, da CLT: "A hipótese prevista no inciso I, do art. 62, da lei consolidada, ampara as situações em que o empregador não tem como efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre o trabalhador que executa atividade externa. Demonstrada a prestação de serviços em jornada fixada pela empresa e a fiscalização exercida por esta sobre o horário trabalhado, são devidas as horas extras comprovadamente prestadas". Justiça gratuita. Remuneração pericial: "O beneficiário de justiça gratuita, no processo trabalhista, não pode ser responsabilizado pela remuneração do Sr. perito judicial, quando sucumbente na pretensão objeto do exame. Ato judicial que exige o pagamento da honorária pericial viola expressa determinação legal (art. 970-B, da CLT - redação outorgada pela Lei 10537/02)". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01072200501702008 - RO - Ac. 11ªT 20070302833 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

1314. Horas extras. CLT, 62, I. Controle de horário. Uma coisa é dizer que a atividade não permite qualquer tipo de controle do tempo trabalhado. Outra coisa é dizer que o empregador não fazia esse controle. Só no primeiro caso incide a exceção do art. 62, I, da CLT. Não no segundo. Hipótese em que a empregada atuava no estabelecimento de clientes, onde era submetida ao cumprimento de horário. Ausência de controle que decorre de simples omissão do empregador. Exceção do art. 62, I, afastada. Recurso da empregada a que se dá provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 02477200404502001 - RO - Ac. 11ªT 20070545221 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/07/2007)

1315. Horas extras. Motorista de carreta. Jornada externa. Existência de planos de viagens, com itinerários e postos autorizados de parada, bem como sistema indicador da hora de partida dos caminhões. A possibilidade de aferição do número de horas viajadas indica o controle da jornada, afastando a exceção do inciso I, do art. 62, da CLT. (TRT/SP - 02508200520102007 - RO - Ac. 6ªT 20070427415 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

1316. Vínculo empregatício. Comprovação nos autos. Verbas rescisórias deferidas. Multa do art. 477 da CLT não devida. Trabalho externo. Comparecimento ao início e final da jornada. Irrelevância. Horas extras não devidas. Recursos improvidos. (TRT/SP - 02350200501602008 - RO - Ac. 12ªT 20070641891 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/08/2007)

IMPOSTO DE RENDA**Desconto**

1317. Imposto de renda. Base de cálculo. Não merece reforma a decisão que determina o recolhimento do imposto de renda sobre a totalidade das verbas de natureza salarial, consoante entendimento da Súmula nº 368 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01279200402502006 - RO - Ac. 5ªT 20070441370 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 06/07/2007)

1318. Imposto de renda. Aplicação do princípio da progressividade. Impossibilidade. Súmula 368, II, do C. TST. Nos termos do item "II" da Súmula nº 368 do C. TST, que cristaliza o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual daquela Corte, não se pode aplicar o princípio da progressividade, para a apuração do montante devido a título de imposto de renda, que, ao revés, deve incidir sobre a totalidade do crédito que vier a ser apurado em favor do trabalhador, relativamente às parcelas tributáveis. Recurso ordinário a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00707200331602006 - RO - Ac. 5ªT 20070360833 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

1319. Descontos fiscais. Imposto de renda. Incidência. Forma de cálculo. O desconto fiscal tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02296199226202002 - AP - Ac. 5ªT 20070361082 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

1320. Descontos fiscais. Princípio da progressividade. Inaplicabilidade. Súmula 368, II, do C. TST. O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, que aplico ao caso, substanciado no item II de sua Súmula nº 368, afasta o princípio da progressividade, na apuração dos descontos fiscais a serem efetuados no crédito trabalhista. Recurso ordinário a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 20000224817 - RO - Ac. 5ªT 20070273183 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 04/05/2007)

1321. Agravo de petição. Imposto de renda. Incidência sobre juros de mora. Indevida. Os recolhimentos fiscais devem incidir sobre a totalidade do crédito trabalhista, excluindo os juros de mora. É o que dispõe a Lei nº 8541/92, no art.46/§ 1º/I. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 01876200205102005 - AP - Ac. 11ªT 20070285599 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 03/05/2007)

1322. Agravo de petição. Recolhimentos previdenciários e imposto de renda. Acordo judicial. Homologado o acordo, nos termos em que apresentado, os recolhimentos à Previdência Social e do imposto de renda devem observar os termos da avença. No mais, deve ser observada a interpretação da Súmula 368 do C. TST. (TRT/SP - 01430200305102001 - AP - Ac. 11ªT 20070285580 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 03/05/2007)

1323. Descontos fiscais. Aplicação do item II da Súmula nº 368 do C. TST: "Embora a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre parcelas trabalhistas seja encargo do empregador, o valor é descontado do crédito do obreiro, no momento em que esses rendimentos se tornem, a ele, disponíveis". Contribuições previdenciárias. Responsabilidade da empresa: "Não pode a empresa ser responsabilizada pela totalidade da cota previdenciária, cabendo-lhe arcar somente com a parte que lhe pertine, nos termos da legislação previdenciária, com observância da Súmula nº 368, do C. Tribunal Superior do Trabalho". Recurso ordinário do obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 02572200301002000 - RO - Ac. 11ªT 20070544314 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 24/07/2007)

1324. Incidência do imposto de renda sobre juros. A Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, § 1º, inciso I, determina a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, sendo de se res-

saltar que referidos juros de mora não têm natureza de rendimento (lucro por investimento de capital), mas de indenização pelo não pagamento das verbas contratuais ao reclamante no momento oportuno (artigo 39 da lei 8.177/91), as quais, frise-se, possuem natureza alimentar. (TRT/SP - 01268200201502007 - AP - Ac. 4ªT 20070458450 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 22/06/2007)

INCIDENTE DE FALSIDADE

Efeitos

1325. Decisão proferida em incidente de falsidade. Natureza interlocutória. Irrecorribilidade. Embora o artigo 395, do Código de Processo Civil, faça referência à sentença que resolver o incidente de falsidade, tal disposição está inserida no contexto do Direito Processual Civil, considerados os princípios próprios informadores de referido ramo da ciência jurídico-processual. Aplicando-se a regra em referência, de modo subsidiário, ao Direito Processual do Trabalho, necessária a correspondente adaptação, sobretudo no que concerne à observância aos princípios específicos deste, dentre eles o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (artigo 893, § 1º, da CLT). Nesse contexto, ainda que a decisão proferida no incidente de falsidade externe uma sentença, no processo trabalhista está apta a resolver uma questão incidente e, portanto, tem índole eminentemente interlocutória, passível de ataques somente por ocasião do oferecimento de recurso contra decisão a ser proferida na ação principal. (TRT/SP - 03143200608402012 - AI - Ac. 9ªT 20070512200 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 06/07/2007)

INDENIZAÇÃO

Adicional

1326. Indenização adicional: "Resilido o pacto laboral, sem justa causa, nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria profissional do obreiro, é devida a indenização adicional, nos termos do art. 90, da Lei nº 7238/84". Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00509200630302009 - RS - Ac. 11ªT 20070302850 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

INQUÉRITO JUDICIAL

Salários

1327. Mandado de segurança. Inquérito judicial para apuração de falta grave. Percepção de salários. O empregado suspenso não tem direito à percepção dos salários após a instauração do inquérito para apuração da falta grave (CLT, art. 855 c/c art. 495). Segurança denegada. (TRT/SP - 10373200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007011679 - [Rel. Maria Aparecida Dueñas](#) - DOE 21/05/2007)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: Horas extras

1328. Adicional de periculosidade. Incidências. Base de cálculo. Súmulas 132, I, e 191 e Orientação Jurisprudencial 259, da SBDI-1 do C. TST. Não há contradições entre as Súmulas 132, I, e 191, ambas do C. TST, ou entre esta última e a Orientação Jurisprudencial nº 259 de sua SBDI-1, pois enquanto a Súmula nº 191 trata exclusivamente da base de cálculo do adicional de periculosidade, que deve levar em conta tão-somente o salário base, o item I da Súmula nº 132 e a Orientação Jurisprudencial nº 259 tratam da base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, para cuja base de cálculo será tomado o valor da hora normal enriquecido do adicional de periculosidade. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01065200204702005 - RO - Ac. 5ªT 20070303554 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 18/05/2007)

1329. Horas extras. Base de cálculo: "Integra a base de cálculo das horas extras as parcelas de natureza salarial, notadamente o adicional de periculosidade (Súmula nº 132, do C. TST)". Recurso ordinário do obreiro a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02676200503602000 - RO - Ac. 11ªT 20070637223 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 21/08/2007)

1330. 1- Adicional de periculosidade. O adicional de periculosidade é devido integralmente ao empregado que mantém contato com o agente perigoso, ainda que esse contato seja intermitente. O contato eventual é aquele inesperado, esporádico, fora da rotina. Inteligência da Súmula 361 do TST. 2- Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo para apuração das horas extras. Aplicação da Súmula 132 do TST. (TRT/SP - 01524200239102003 - RO - Ac. 10ªT 20070412094 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 12/06/2007)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

1331. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmulas nºs 17 e 228 do C. TST. Salário profissional. Prova. Nos termos das Súmulas nºs 17 e 228 e antiga Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI 1, convertida na atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 33 da SBDI 1, todas do C. TST, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo em caso de não perceber o empregado salário profissional, pelo que incumbe a este provar a condição salarial especial para que faça jus à incidência do adicional em questão sobre o salário por ele percebido. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01486200400802005 - RO - Ac. 5ªT 20070441477 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 06/07/2007)

1332. Equiparação salarial. Diferenças salariais. Reflexos em adicional de periculosidade. Sob pena de incongruência com o teor da *res judicata*, que deferiu o pedido de equiparação salarial, não se pode negar que as diferenças daí decorrentes componham a base de cálculo do adicional de periculosidade, cujo cálculo toma como referência o salário pago ao empregado e que, no caso vertente, acabou sendo majorado pela decisão judicial que entendeu pela equalização de seu valor àquele percebido pelo paradigma. Agravo de petição a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00498200105802006 - AP - Ac. 5ªT 20070303759 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 18/05/2007)

1333. Adicional de insalubridade. Base de incidência. A Constituição Federal de 1988, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Art. 7º, IV, da Constituição Federal. Incidência sobre o salário mensalmente recebido pelo trabalhador. Precedentes do STF. (RE 236.396-MG (DJU de 20.11.98). - (RREE 209.968-MG, 222.643-MG, 228.458-MG, rel. Min. Moreira Alves, 1º.12.98). (TRT/SP - 02075199807002008 - RO - Ac. 11ªT 20070397010 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/06/2007)

1334. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Base de incidência. A Constituição Federal de 1988, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Art. 7º, IV, da Constituição Federal. Incidência sobre o salário mensalmente recebido pelo trabalhador. Precedentes do STF. (RE 236.396-MG (DJU de 20.11.98). - (RREE 209.968-MG, 222.643-MG, 228.458-MG, rel. Min. Moreira Alves, 1º.12.98). (TRT/SP - 01233200607302002 - RO - Ac. 11ªT 20070567047 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

1335. Recurso ordinário adesivo. Base de cálculo do adicional de periculosidade: "Em cuidando de eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade é efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, dentre as quais os anuênios habitualmente satisfeitos". Recurso ordinário adesivo a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00580200404202008 - RO - Ac. 11ªT 20070302825 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

1336. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo para o adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, excetuadas as hipóteses em que as partes litigantes tenham acordado, mediante disposição coletiva, sobre base de incidência mais favorável ao trabalhador, elegendo o salário contratual, normativo ou o piso da categoria profissional

(OJ nº 02, da SDI-1 do C. TST). (TRT/SP - 00852200506002002 - RO - Ac. 11ªT 20070435906 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 19/06/2007)

1337. Cálculo do adicional de insalubridade. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, como está expresso no art. 192 da CLT e consagrado na jurisprudência dominante (Súmula 228 do TST). O salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, não funciona como indexador econômico vedado pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas como referência à menor remuneração que se pode pagar a um trabalhador. (TRT/SP - 00458200629102000 - RO - Ac. 6ªT 20070427369 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

Início. Verificação pericial

1338. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Laudo pericial positivo que prevalece. (TRT/SP - 01771200643102008 - RO - Ac. 11ªT 20070568680 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 31/07/2007)

Opção

1339. Cerceamento de defesa, opção por "adicional de periculosidade e insalubridade: A determinação pelo Juízo para que o empregado opte por um dos adicionais de insalubridade ou periculosidade pleiteados na exordial antes da fase instrutória, não encontra amparo legal além de contrariar norma prevista no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, exegese dos artigos 193 § 2º e 195 *caput* e § 2º da CLT". (TRT/SP - 02702200300902005 - RO - Ac. 8ªT 20070393863 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 05/06/2007)

1340. A norma legal impede a cumulação de recebimento de adicionais de periculosidade e insalubridade, deixando para o empregado a opção, porém não impõe que esta seja feita antes da sentença, mesmo porque tem direito ao reconhecimento do trabalho simultâneo em condições insalubres e perigosas. O adicional de tempo de serviço integra a base de cálculo das horas extras. Recursos não providos. (TRT/SP - 02599200004002002 - RO - Ac. 12ªT 20070608894 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

1341. Adicional de insalubridade. Deferimento. Tendo sido comprovado nos autos, por intermédio de prova pericial hábil, o mourejo do autor em condições de insalubridade durante sua jornada de trabalho, faz ele jus ao recebimento do adicional de respectivo vindicado. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 00610200338302005 - RO - Ac. 5ªT 20070360892 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

1342. Adicional de periculosidade. Constatação de agente diverso do indicado. Impossibilidade. Extrapola os limites da lide o deferimento do adicional de periculosidade com base em agente diverso do que é indicado na causa de pedir. Ainda que reconhecida, em laudo, a existência de inflamáveis no local de trabalho, a lide deve ser equacionada dentro dos limites do pedido e da causa de pedir. Garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Adicional, entretanto, devido em razão de outros fundamentos. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02627200505102000 - RO - Ac. 11ªT 20070544969 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/07/2007)

1343. Adicional de periculosidade. Arma de fogo. Ausência de tipificação legal. O adicional de periculosidade só é devido em relação aos trabalhos desenvolvidos em contato com inflamáveis, explosivos e eletricidade, eis que vinculado às circunstâncias legalmente tipificadas como de risco (artigo 193 da CLT e Lei nº 7.369/95). Assim, o mero porte de arma não enseja sua percepção, ante a ausência de previsão legal. (TRT/SP - 01612200436102005 - RS - Ac. 7ªT 20070469185 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 22/06/2007)

1344. Adicional de insalubridade. Agentes biológicos e álcalis. A limpeza de banheiros, incluindo-se aí a higienização dos aparelhos sanitários, bem como a coleta dos cestos de papéis, equipara-se à coleta de lixo urbano, quando há comprovação, como no caso dos autos, de que o trabalhador se expôs efetivamente à ação nociva dos agentes patogênicos presentes nos dejetos, ante a ausência de equipamentos de proteção industrial. Adicional de insalubridade devido. (TRT/SP - 01524200544602000 - RS - Ac. 4ªT 20070336134 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 18/05/2007)

1345. Adicional de periculosidade. Sistema não energizado. Indevido. As atividades do técnico de manutenção elétrica que opera exclusivamente com sistema desenergizado e que tem por obrigação o reparo de equipamentos, tais como fornos, batedeiras, masseiras e outros, desligados, não são perigosas, ante a inexistência de risco de choque elétrico. Adicional de periculosidade indevido. (TRT/SP - 01989200405102002 - RO - Ac. 4ªT 20070414950 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/06/2007)

1346. Adicional de insalubridade. Agentes biológicos. O manuseio de material infecto-contagante não previamente esterilizado, mesmo com a utilização de luvas, não afasta o risco biológico. Devido o adicional. (TRT/SP - 02238200401502000 - RS - Ac. 6ªT 20070399225 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 01/06/2007)

Contato permanente ou não

1347. Adicional de periculosidade. Contato intermitente. O fato da empregada não permanecer ao longo de toda a jornada de trabalho na área considerada de risco não afasta o direito à percepção do adicional de periculosidade, uma vez que o infortúnio pode ocorrer a qualquer momento. A periculosidade oferece risco à vida do trabalhador, seu bem maior, que deve ser preservado a qualquer custo. Na hipótese, a permanência da reclamante em área de risco, diariamente, em várias oportunidades, não consubstancia contato eventual. Cuida-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da Súmula nº 364, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01574200608102002 - RS - Ac. 11ªT 20070671120 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/08/2007)

Eliminação ou redução

1348. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Equipamentos de proteção individual. Prova de fornecimento. Recibos. Declaração de testemunha que também menciona os recibos, os quais não foram trazidos, não é suficiente para confirmar o fornecimento. (TRT/SP - 01137200546602008 - RO - Ac. 11ªT 20070569163 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

1349. Do adicional de insalubridade. Deve a empresa comprovar o uso do EPI e a fiscalização para exigir o seu uso adequado. Recurso improvido. (TRT/SP - 00444200503802000 - RS - Ac. 12ªT 20070467700 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 22/06/2007)

1350. Insalubridade. EPIs. O Sr. Expert concluiu que o reclamante não mantinha contato com produtos químicos nocivos à saúde, mas tão-somente com farinha, ovo, gordura vegetal, etc. Assim, não há porque se aplicar a invocada súmula 289 do C.TST, posto que não há nocividade a ser combatida. Honorários periciais. Isenção. O reclamante, na presente ação, encontra-se sob o manto da gratuidade da justiça, que inclui os honorários periciais. Tem o magistrado sua atividade adstrita à lei, não lhe sendo permitido indeferir requerimento cujo amparo legal é inequívoco. Provimento parcial ao recurso, para isentar o reclamante dos honorários periciais. (TRT/SP - 00732200426102007 - RO - Ac. 12ªT 20070373951 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 25/05/2007)

1351. Adicional de insalubridade. Equipamentos de proteção individual. Regularidade no fornecimento. Incumbe ao empregador, para elidir a nocividade do ambiente, fiscalizar o uso, bem como fornecer regularmente os equipamentos em apreço, conforme preconizado na

Norma Regulamentadora nº 6, item 6.6. O fornecimento irregular de equipamentos de proteção individual - EPI's - é inócuo para fim de elisão do agente agressor no ambiente de trabalho, pois a ação lesiva é residual, acumulando-se os efeitos deletérios no organismo humano ao longo do tempo. Constatado labor em ambiente ruidoso, bem como a irregularidade na entrega de EPI's, impõe-se o pagamento do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00311200507802002 - RS - Ac. 4ªT 20070336142 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 18/05/2007)

1352. Adicional de insalubridade. Efeitos. Estudos científicos têm demonstrado que o fornecimento de protetores auriculares não elidem os efeitos nocivos da insalubridade na saúde do trabalhador. Parte-se da premissa equivocada de que o tamponamento auditivo pelo uso do EPI serve como meio protetivo eficaz para neutralizar a insalubridade ou de que a redução dos seus efeitos afastam qualquer prejuízo à higidez física e mental do trabalhador. A transmissão do ruído se dá via óssea pelas vibrações mecânicas verificadas, que dada a sua constância vão causando lesões auditivas que a longo prazo podem levar à surdez parcial ou total, sem olvidar-se que a repetição do movimento vibratório pode trazer sério comprometimento sobre todo o sistema nervoso do trabalhador. A gravidade da situação é evidente, o que torna imprescindível aprofundar a discussão sobre o assunto, deixando de lado soluções simplistas que não levam em consideração as pesquisas científicas que tratam dos efeitos da insalubridade no organismo humano. (TRT/SP - 00451200609002005 - RO - Ac. 6ªT 20070348191 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 25/05/2007)

1353. Limpeza e coleta de lixo em sanitários. Trabalho insalubre. Caracterização. Correto o enquadramento efetuado pelo perito do Juízo caracterizando o trabalho da reclamante, quando da limpeza de banheiros, como insalubre em grau máximo, em face do contato com agentes biológicos, ou seja, materiais contaminados de lixo e excrementos, como sói acontecer na constituição deste tipo de detrito. Não se justifica deixar à margem da proteção da lei o trabalhador que se expõe diariamente ao risco de adquirir uma enfermidade, cujo mal menor pode se estabelecer como uma infecção cutânea por exemplo ou adquirir proporções tais que a contaminação pode levar o empregado a perder a vida. Demonstrando a perícia que a autora desenvolvia suas atividades em serviços gerais em contato com agentes considerados nocivos à sua saúde, sem o uso dos EPI's necessários, impõe-se a manutenção do julgado na parte em que condenou a ré a satisfazer a parcela em epígrafe. (TRT/SP - 02555200204202007 - RO - Ac. 6ªT 20070499769 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 06/07/2007)

Enquadramento oficial. Requisito

1354. Manutenção em linhas telefônicas. Periculosidade. Ausência de previsão normativa. A Lei 7.369/85 instituiu adicional de periculosidade no setor de energia elétrica e remeteu ao regulamento a especificação das atividades. Para efeito de adicional de periculosidade, o quadro de atividades e áreas de risco, D. 93.412/86, considera a atividade de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes do sistema elétrico de potência. Este, pela NBR-5460 da ABNT, é o circuito ou conjunto de circuitos elétricos inter-relacionados destinados a gerar, transmitir e distribuir energia elétrica, até o medidor, inclusive. O decreto regulamentar, D. 93.412/86, ao especificar as áreas de risco, relacionou: estruturas, condutores, e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, sub-transmissão e de distribuição, incluindo, plataformas e cestos aéreos para execução dos trabalhos; pátio e salas de operações de subestações; cabinas de distribuição; estruturas, condutores e equipamentos de redes de tração elétrica, incluindo escalas, plataformas e cestos aéreos usados para execução de trabalhos. A manutenção de linhas aéreas telefônicas, conquanto próximas de linhas aéreas de alta e baixa tensões, não se encontram nesse rol. (TRT/SP - 01397200239102002 - RO - Ac. 3ªT 20070385704 - [Rel. Altair Berty Martinez](#) - DOE 05/06/2007)

1355. Se o laudo pericial constatou que o reclamante trabalhava acessando postes públicos, próximo das linhas da rede de distribuição de energia elétrica, exposto a risco, ele faz jus ao

pagamento de adicional de periculosidade, conforme discrimina o item 1.1 do quadro de atividades/áreas de risco, do Decreto nº 93.412/86, até porque o mencionado Decreto não restringe cargo, categoria ou ramo da empresa. Provimento negado. (TRT/SP - 01372200539102001 - RO - Ac. 12ªT 20070374109 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 25/05/2007)

1356. Periculosidade. Energia elétrica. Enquadramento. A caracterização da periculosidade prevista na Lei 7.369 não decorre de simples e qualquer contato com energia elétrica, como também não é determinada em função apenas de trabalho com equipamentos energizados. O enquadramento pressupõe, antes de tudo, atividade relacionada como sistemas elétricos de potência, que são sistemas utilizados para a geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica, nos termos da definição contida na NBR 5.460/91, da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 02224200405502005 - RO - Ac. 11ªT 20070545256 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/07/2007)

1357. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Ainda que tenha o Ilustre Vistor concluído pela existência da insalubridade nas funções exercidas pelo recorrente, verifica-se dos autos que as suas atividades limitavam-se à limpeza do piso da rodoviária, sala da telefonista e banheiros, portanto atividades típicas de uma faxineira, sendo certo que nenhuma delas é classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho. Logo, não se verifica a presença de agentes insalubres em suas funções. Vale ressaltar que o Anexo 14 da NR 15 apenas considera insalubre em grau máximo o contato permanente com lixo urbano, o que não é o caso dos autos. Tal posicionamento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI I do C. TST. (TRT/SP - 02132200144102002 - RO - Ac. 12ªT 20070313495 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/05/2007)

1358. Recurso ordinário. Serviço prestado no pátio de manobras do Aeroporto Internacional de São Paulo. Área de risco. Adicional de periculosidade. A letra g do item 3 do anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3214/1978 do Ministério do Trabalho arrola toda a área de operação em que se realiza o abastecimento de aeronaves como sendo área de risco. E, ainda, a letra c do item 1 do referido anexo 2 estabelece com clareza que todos os trabalhadores que operam na área de risco tem assegurado o adicional de 30%. Assim, toda a superfície do pátio de manobras e estacionamento do aeroporto sob a qual estão armazenados combustíveis e apresenta pontos de abastecimento corresponde à área de risco, pois, o fluxo de combustível líquido não se restringe ao ponto de injeção da aeronave. (TRT/SP - 01689200631402000 - RS - Ac. 12ªT 20070330209 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/05/2007)

1359. Adicional de insalubridade. Compostos de carbono. Agentes químicos nocivos. A atividade que expõe o empregado ao contato com óleos, graxas e solventes como hidrocarbonetos aromáticos (compostos de carbono) impõe o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, pois estas substâncias são classificadas como nocivas, devido à sua ação cancerígena, nos termos do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria Ministerial 3.214/78 do MTb. (TRT/SP - 02654200338302000 - RO - Ac. 4ªT 20070414810 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/06/2007)

1360. 1) Insalubridade. Motorista que transporta lixo industrial. Direito ao adicional. O transporte de lixo industrial das empresas até o aterro, com exposição habitual a condições de risco acentuado, pelo contato com agentes biológicos, confere ao motorista do caminhão o direito à insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214 do MTb. 2) Deferimento de adicional em grau superior ao pleiteado. Julgamento *extra petita* não caracterizado. Não implica julgamento ultra ou *extra petita* o deferimento pelo Juízo, de adicional de insalubridade em grau superior àquele pleiteado na inicial. É que por se tratar de aspecto estritamente técnico, o grau de insalubridade não pode ser considerado como questão "...a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte" (CPC, Art. 128). Ao reverso, trata-se de questão que depende de conhecimento técnico e científico e assim, a identificação e graduação do agente insalutífero refoge inteiramente à iniciativa da parte e até mesmo do Juiz, tor-

nando indispensável e obrigatória a perícia, através da qual proceder-se-á não apenas à caracterização mas também, à classificação (ou seja, fixação do grau) conforme dispõem os artigos 195, *caput* e § 2º, da CLT e 145, *caput*, do CPC. Inaplicável outrossim, o disposto no art. 460 do CPC, vez que o grau de insalubridade referido na inicial não é "quantidade" que vincule o Juízo por ocasião da prolação da sentença. (TRT/SP - 01143200608702004 - RO - Ac. 4ªT 20070404814 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 12/06/2007)

Ferroviária

1361. CPTM. Adicional de risco de vida. Comprovado o trabalho em condição de risco, faz jus o empregado ao pagamento do adicional de risco previsto em instrumentos normativos. Aplicação do princípio da primazia da realidade. (TRT/SP - 01880200404702006 - RO - Ac. 10ªT 20070625560 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 21/08/2007)

Médico e afins

1362. Tratando-se de contratos de trabalho distintos, com jornadas e salários diversos (Fundação Zerbini e Hospital das Clínicas), como comprovam a anotação da CTPS e os recibos de pagamentos, independentemente de se tratar do mesmo espaço físico, o pagamento do adicional de insalubridade por um dos empregadores não exime o pagamento pelo outro, uma vez constada a exposição a agentes insalubres durante as duas jornadas. Mantenho. (TRT/SP - 02822200203502008 - RO - Ac. 12ªT 20070641956 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/08/2007)

Perícia

1363. Adicional de insalubridade. Exposição ao agente insalubre. Caracterização. Perícia. Necessidade. Art. 195 da CLT. A previsão inserta no art. 195 da CLT constitui norma processual de ordem pública, de forma que a realização de perícia, por médico ou engenheiro habilitado designado pelo juiz, configura pressuposto indispensável para a caracterização e a classificação da insalubridade. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste particular. (TRT/SP - 00526200226102005 - RO - Ac. 5ªT 20070389556 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1364. Adicional de periculosidade. Prova técnica. Contraprova equivalente. Tratando de matéria eminentemente técnica, a conclusão do laudo pericial que afastou a possibilidade de enquadramento das atividades dos obreiros como perigosas, somente poderia ser elidida por contraprova equivalente, ou seja, laudo pericial de assistente técnico. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00240200421102005 - RO - Ac. 5ªT 20070389572 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1365. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Trabalho de limpeza. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatas por laudo pericial. (TRT/SP - 00395200444302002 - RO - Ac. 11ªT 20070397354 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/06/2007)

1366. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Art. 436, do CPC. Conclusão técnica que prevalece. Tanques de armazenamento de combustível inflamável. A prova emprestada ou a inspeção judicial realizada em outro processo não se afiguram suficientes para elidir a conclusão do Sr. perito, que é técnico nomeado para essa finalidade. A matéria pende de solução mediante emprego de conhecimentos técnicos. (TRT/SP - 02391200303202001 - RO - Ac. 11ªT 20070450859 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

1367. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. As questões de natureza técnica foram consideradas devidamente pelo Auxiliar, que é técnico especializado. As impugnações apresentadas pelo reclamante foram esclarecidas pelas manifestações posteriores do Vistor.

(TRT/SP - 00302200544202004 - RO - Ac. 11ªT 20070450468 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2007)

1368. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Prova técnica. Há laudo nos autos. Assim, a prova emprestada que foi apresentada não se afigura hábil para infirmar as conclusões do julgado. Eventual contrariedade entre os técnicos haveria de ser solvida mediante o confronto das conclusões e ouvida dos mesmos, na fase pertinente, o que não ocorreu. (TRT/SP - 00072200606102000 - RO - Ac. 11ªT 20070568876 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

1369. Adicional de insalubridade. Prova técnica. O inconformismo da reclamada contra a impossibilidade da produção de prova oral, na ação em que é pleiteado adicional de insalubridade é despiciendo, pois prova técnica somente comporta impugnação por outra da mesma natureza. A ausência do autor à audiência de instrução é irrelevante para o deslinde da questão e não configura cerceamento do direito de defesa, pois a prova do fornecimento e do uso de equipamentos de proteção individual para elidir a nocividade do serviço é feita mediante recibos, já que incumbe ao empregador, que assume o risco do negócio, a manutenção de toda a documental relativa à vida profissional de seus empregados. (TRT/SP - 01846200306602009 - RO - Ac. 4ªT 20070597132 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 10/08/2007)

1370. Inflamáveis. Armazenamento irregular. Área de risco. Direito ao adicional de periculosidade. Comprovado através de cuidadoso laudo pericial que a reclamada armazena inflamáveis de forma irregular, mantendo tanques de superfície com combustíveis em quantidade superior à determinada pela NR 20, considera-se como área de risco toda a parte interna do recinto, sendo devido o adicional de periculosidade ao trabalhador, não pelo contato, e sim pela proximidade com os inflamáveis. Devido ainda, o adicional de periculosidade por outro fator de risco (energia elétrica), vez que nas funções de técnico em telecomunicações, o autor atuava junto a sistema elétrico de potência, que não compreende apenas as atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, mas também, as de operação e manutenção no âmbito do consumo (OJ nº 324, da SDI-1, do C. TST). (TRT/SP - 01607200401602003 - RO - Ac. 4ªT 20070461710 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 22/06/2007)

1371. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Apuração sobre ambiente de trabalho. Obrigatoriedade de emissão. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme disposto no artigo 178, § 14, da IN INSS/PRES nº 11/2006 (DOU de 21/9/2006), a comprovação da efetiva exposição do empregado segurado aos agentes nocivos deverá ser feita através do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), documento esse que, além de registrar as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e o ambiente laboral, relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, busca a existência de agentes nocivos, bem como, viabilizar possível programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e de aposentadoria especial. A obrigatoriedade de emissão e atualização do PPP cabe à empresa ou ao preposto (Lei nº 9.732/1998 c/c artigo 68, do Decreto nº 3.048/99), com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Na rescisão contratual, a imposição legal se mantém pelo encargo em fornecer ao empregado cópia autêntica desse documento. Ante a infração de quaisquer dos casos, fica o faltoso sujeito às penalidades previstas, nos artigos 68, §§ 4º e 6º; 283, do Decreto nº 3.048/99; 58 e parágrafos; e 133, ambos da Lei nº 8.213/1991. Os formulários anteriormente utilizados para a mesma finalidade (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) devem observar seus períodos de vigência, atentando-se para tanto, a data de emissão do documento, já que deixaram de ter eficácia para os períodos laborados a partir de 01/01/2004 (artigo 162, da IN INSS/PRES nº 11/2006). (TRT/SP - 02349200207502008 - RO - Ac. 8ªT 20070392646 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 05/06/2007)

1372. Adicional de insalubridade. Conclusão técnica. Ausência de trabalho em condições insalubres. Laudo não elidido. Pagamento indevido. Não constatado pelo perito técnico nomeado pelo Juiz, a prestação de trabalho em condições insalubres nos termos da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e não elidido o laudo apresentado por nenhuma outra prova, não há que se falar em pagamento de adicional de insalubridade. Recurso improvido. Aposentadoria espontânea. Ausência de solução de continuidade na prestação de serviços. Unicidade contratual. Devida multa de 40% sobre depósitos fundiários de todo período laboral. A permanência da empregada no emprego após a concessão de sua aposentadoria importa na continuidade do vínculo empregatício, sendo devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários de todo período laboral. Recurso provido. (TRT/SP - 00435200405502003 - RO - Ac. 12ªT 20070332104 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

1373. Agravo de instrumento. Benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas. Deserção afastada. Preenchidos os pressupostos legais é de se dar provimento ao agravo de instrumento para isentar o agravante do pagamento das custas processuais, afastando-se a deserção. Agravo provido. Adicional de insalubridade ou periculosidade. Conclusão técnica não afastada. Pagamento indevido. Não constatado pelo perito técnico nomeado pelo Juiz, a prestação de trabalho em condições insalubres ou perigosas nos termos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e NRs 15 e 16 e não elidido o laudo apresentado por nenhuma outra prova robusta, não há que se falar em pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade. Recurso improvido. Isenção de honorários periciais. Beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deferimento. De acordo com o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, os honorários periciais estão compreendidos pela assistência judiciária. Recurso provido. (TRT/SP - 01865200344102014 - AI - Ac. 12ªT 20070609009 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

1374. Insalubridade. O § 2º do artigo 195 da CLT dispõe que para apuração de insalubridade é imprescindível a prova pericial, devendo o Juiz determinar de ofício a sua realização. Logo, o deferimento ou não do referido adicional depende do resultado da perícia, realizada por profissional habilitado e de confiança do Juízo, podendo apenas ser afastado o laudo pericial mediante a existência de robustas provas em sentido contrário. Recurso improvido. (TRT/SP - 00733200608002005 - RS - Ac. 12ªT 20070641875 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/08/2007)

1375. Recurso ordinário. Justiça gratuita. Declaração de pobreza, nos termos da lei, tem presunção de veracidade. Artigo 5º, LXXIV, da CF e § 3º, do artigo 790, da CLT. Honorários periciais. Isenção. Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção do pagamento dos honorários do perito, sendo aplicável mesmo na hipótese em que o reclamante for sucumbente no objeto da perícia. Adicional de insalubridade. Laudo pericial elaborado por profissional habilitado e de confiança do juízo, concluiu que as atividades desenvolvidas pelo recorrente reclamante não estão incluídas entre aquelas consideradas insalubres nos termos da NR 15.4.1, item b, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Referidas conclusões não foram elididas por qualquer outro elemento técnico probatório. Recurso parcialmente provido (TRT/SP - 00851200522102001 - RO - Ac. 12ªT 20070311956 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

1376. Recurso reclamada. Preliminares. Cerceamento de defesa. Negativa de prestação jurisdicional. Rejeitadas. Mérito. Horas extras. Deferidas de acordo com a prova oral e documental produzida. Impertinente o pedido de observância de uma hora diária referente ao intervalo para refeição, eis que indeferido o pedido na decisão de fls. 140. Do adicional de insalubridade. De acordo com o trabalho técnico, comprovando o labor em condições insalubres, de acordo com a legislação pertinente, constatando o Sr. perito que só houve a entrega dos mesmos nos últimos dois anos, cabendo lembrar que não basta fornecer os equipamentos mas também proceder a fiscalização efetiva de seu uso. O direito à percepção do adicional

independe do período diário em que se ativava ou a intermitência do ruído. Indenização por dano moral/doença profissional. Perda auditiva bilateral, que guarda nexo causal com o ruído existente na reclamada, limitando a atividade laboral do reclamante em ambientes ruidosos pelos risco de agravamento de sua condição atual (v. esclarecimentos do Sr. perito, fls. 81). Recurso do reclamante. A indenização por doença profissional tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração, e sanção de caráter punitivo ao empregador. O valor de R\$ 10.000,00 fixados pelo juízo atende os parâmetros supra. Preliminares rejeitadas. Recurso da reclamada. Provimento parcial apenas para excluir de sua condenação a remuneração das horas extras laboradas além da 8ª diária, mantendo apenas o pagamento do respectivo adicional referentes às mesmas. Recurso do reclamante. Provimento negado. (TRT/SP - 00084200300502003 - RO - Ac. 12ªT 20070642030 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/08/2007)

1377. Apuração de insalubridade. Exigência de prova técnica. Indeferimento de prova testemunhal. Ausência de cerceamento de defesa. Afigura-se legítimo o ato praticado pelo MM. Juízo *a quo* que rejeita a prova testemunhal requerida pela reclamante para comprovar a insalubridade, sobretudo considerando o poder genérico de iniciativa judicial trabalhista, a teor do artigo 659, inciso II, 878 e 765, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o dispositivo constante do artigo 130 do Código de Processo Civil, que impõe ao juiz, ao determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, uma vez que a insalubridade não se comprova através de testemunhas, mas exige prova técnica para sua apuração, consoante dispõe o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. (TRT/SP - 00407200131202000 - RO - Ac. 12ªT 20070608509 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/08/2007)

Periculosidade

1378. Periculosidade. Abastecimento de aeronave. Área de risco. Pessoal a bordo. São consideradas atividades ou operações perigosas com inflamáveis, os postos de reabastecimento de aeronaves, envolvendo todos os trabalhadores da área de operações, participantes ou não da operação de abastecimento (bastando a permanência no local), e o risco abrange toda área de operação. Portaria 3214/78, Anexo 2, item 1, letra c; item 3, letra g. Não se insere a letra q desse item, a qual fixa 7,5m por área risco, porque para o abastecimento de aeronave há previsão específica, letra g, que não delimita por antecipação qual o raio de ação, tendo em conta que a área de risco depende do tamanho da aeronave, porque enormes reservatórios encontram-se em suas asas. Aeronautas: por omissão, essa norma excluiu-os. O Anexo 2, Quadro 3, letras i a j, considera perigoso o transporte de inflamáveis por caminhão, mas é omissa quanto ao transporte por aeronave. Se, por omissão, para efeito de adicional de periculosidade, o transporte de líquidos inflamáveis por aeronave não é considerado perigoso é porque a intenção foi excluir o abastecimento. Aeronautas permanecem em contato permanente com volume significativo de combustível inflamável durante todo o voo e, em comparação, o tempo de abastecimento é muito reduzido. (TRT/SP - 01887200231102000 - RO - Ac. 3ªT 20070547313 - [Rel. Altair Berty Martinez](#) - DOE 10/07/2007)

1379. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Pontos de (re)abastecimento de aeronaves. É devido adicional de periculosidade, para as atividades realizadas nos pontos de abastecimento e reabastecimento de aeronaves. Portaria 3214/78, NR 16 - Anexo 2, item 1 c e item 3, g. São consideradas de risco as atividades desenvolvidas em toda a área de operação e o risco afeta todos os trabalhadores da área respectiva. (TRT/SP - 01327200231502001 - RO - Ac. 11ªT 20070475975 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/07/2007)

1380. Adicional de periculosidade. Auxiliar administrativo. Exposição intermitente: "O empregado que exerce função administrativa, executando suas atividades em ambiente exposto a risco, de forma intermitente, faz jus ao adicional de periculosidade, conforme orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 364, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordi-

nário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02264200324102000 - RO - Ac. 11ªT 20070240897 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

1381. Adicional de periculosidade. Empresa de telefonia: "O empregado de empresa de telecomunicações, que executa suas atividades próximo a rede elétrica, encontra-se exposto a risco, sujeito a acidente que pode levar a incapacidade física, invalidez, morte. Faz jus, portanto, a adicional de periculosidade, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 93412/86, em consonância com a Lei nº 7369/85. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01970200443302007 - RO - Ac. 11ªT 20070302841 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 29/05/2007)

1382. Empresa que presta serviços de telefonia. Horas extras e adicional de periculosidade devidos: "1. Havendo justa dúvida do embargante, quanto aos fundamentos da sentença, é inaplicável a multa punitiva prevista no art. 538, do CPC. 2. São devidas horas extraordinárias a empregado que exerce função de cabista, junto à empresa terceirizada de telefonia, efetuando instalação e manutenção de telefones públicos, quando sofrer fiscalização no horário de trabalho. Inaplicável o disposto no artigo 62, inciso I, da CLT. 3. Faz jus o laborista a adicional de periculosidade, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 93412/86, em consonância com a Lei nº 7369/85 quando exerce sua atividade próximo a rede elétrica, encontrando-se exposto a risco de vida". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00832200539102004 - RO - Ac. 11ªT 20070580647 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

Portuário. Risco

1383. Adicional de riscos. Lei 4.860. Trabalhador avulso. Não só o adicional de risco, mas qualquer outro direito previsto na Lei n. 4.860, de 26 de novembro de 1965, é exclusivo dos servidores e empregados da administração do porto. Isso está dito, de forma clara e direta, no art. 19 da mesma lei, bem como, de forma indireta, em outros tantos dispositivos. Conclusão que não afronta a igualdade entre avulso e empregado, prevista na Constituição. Trabalhadores sujeitos a regimes próprios e específicos. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01754200544302000 - RO - Ac. 11ªT 20070322303 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

1384. Portuário. Avulso. Adicional de risco. Incorporação no salário. Salário complessivo. Negociação coletiva. A norma coletiva de categoria específica discrimina os adicionais que compõem o total de remuneração, com reajustes periódicos. Se o adicional de risco compõe a taxa de remuneração e o salário-dia para todos os efeitos, sujeito aos reajustes, é indevida a percepção isolada do mesmo sob o fundamento de salário complessivo. Até porque a caracterização do salário complessivo, como uma importância fixa, destinada a remunerar vários institutos trabalhistas, exige a presença de fraude e do prejuízo. O fato de a negociação coletiva incorporar ao salário o adicional de risco não o torna salário complessivo, uma vez que a vantagem permanece, sujeita a reajustes, posto que incorporada. As condições de trabalho a que se submetem os empregados do porto e a sistemática de remuneração negociada, com reajustes periódicos incidente sobre o salário-dia e taxas de remuneração, incluindo o adicional de risco, descaracterizam o pagamento como salário complessivo, diante da inexistência de fraude e de prejuízo. (TRT/SP - 00942200444502002 - RO - Ac. 6ªT 20070632027 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 17/08/2007)

1385. Ação rescisória. Trabalhadores portuários avulsos. Adicional de insalubridade/periculosidade. Trata-se de hipótese em que os autores apresentam seu inconformismo com o julgado que afastou a pretensão deduzida na inicial referente aos adicionais de insalubridade e periculosidade. Não há que se cogitar de violação literal do artigo 7º, inciso XXXIV da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 485, V, do Código de Processo Civil, quando a sentença rescindenda apenas interpreta o preceito legal. Com efeito, o acerto ou desacerto da decisão ou a interpretação mais adequada devem ser debatidos em sede recur-

sal. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 11489200600002008 - AR01 - Ac. SDI 2007026218 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 24/08/2007)

JORNADA

Intervalo legal

1386. Intervalo intrajornada. Autorização. Tendo sido autorizada a redução do intervalo intrajornada pela autoridade administrativa competente, não se pode deferir ao autor a hora extraordinária pretendida por fruição de intervalo inferior ao mínimo legalmente permitido. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01922200406002009 - RO - Ac. 5ªT 20070415239 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1387. Intervalo intrajornada. Duração. A duração do intervalo intrajornada é definida com base na jornada normal (seja legal ou contratual) e independe das prorrogações que possam ocorrer, mesmo que estas prorrogações sejam revestidas de habitualidade. (TRT/SP - 02549200504802000 - RO - Ac. 12ªT 20070426370 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 15/06/2007)

Intervalo violado

1388. Intervalo intrajornada usufruído irregularmente. Uma hora diária. Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do C. TST. Ainda que reste demonstrada a fruição parcial do intervalo intrajornada, o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, a respeito, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 307 de sua SBDI-1, é no sentido de que faz jus o obreiro à integralidade do período correspondente, acrescido de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 04005200320202000 - RO - Ac. 5ªT 20070303635 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 18/05/2007)

1389. Intervalo intrajornada para refeição de descanso. Redução prevista em norma coletiva. "É inválida cláusula de acordo ou de convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo legal mínimo intrajornada (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infensa à negociação coletiva" (OJ 342 da SBDI-1 do C. TST). Recurso ordinário patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 01673200431602008 - RO - Ac. 5ªT 20070303643 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 18/05/2007)

1390. Horas extras. Intervalo intrajornada. Desrespeito. Não concedendo integralmente o intervalo para refeição e descanso, incorre o empregador em desvio da finalidade da correspondente norma protetiva, prejudicando o trabalhador, quer por privá-lo do descanso mínimo para recompor as suas energias, quer por fazê-lo trabalhar em jornada superior à devida, pelo que deve ser ele (o empregador) condenado ao pagamento de horas extras e suas repercussões. Recurso do reclamante a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00025200301102007 - RO - Ac. 5ªT 20070347012 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 25/05/2007)

1391. Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Efeitos. O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71, *caput*, da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88). Assim, o intervalo destinado à refeição e ao descanso deve ser integralmente usufruído. A ausência de gozo ou a concessão parcial do intervalo acarreta o pagamento total do período correspondente, como extra, e não apenas o tempo restante. Recurso obreiro a que se dá provimento (TRT/SP - 00241200525402009 - RO - Ac. 5ªT 20070441523 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 06/07/2007)

1392. Horas extras. Intervalo interjornadas. Art. 66 da CLT. Súmula 110 do C. TST. Aplicabilidade. O pagamento de horas extras decorrentes de descumprimento do intervalo interjornadas não implica *bis in idem*, uma vez que as horas extras eventualmente laboradas em prorrogação da jornada anterior representam apenas a contraprestação pelo trabalho realizado, enquanto que a condenação decorrente da supressão parcial do descanso indenizará o traba-

lhador pela inobservância do intervalo assegurado em lei. Recurso a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01104200002002003 - RO - Ac. 5ªT 20070389297 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1393. 1. Intervalo para refeição e descanso. Não observância. consequências: "Tendo o trabalhador laborado no período destinado ao repouso, faz jus ao recebimento das horas laboradas com o acréscimo fixado no § 4º, do art. 71, da CLT, não se limitando, a condenação, apenas ao adicional". 2. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. "O espírito norteador da mencionada Súmula do C. TST é o de estabelecer a responsabilidade do tomador de serviço, de forma subsidiária, na eventualidade de ocorrência de lesão a direito trabalhista, promovida por empresa de intermediação de mão-de-obra, em razão de descumprimento de suas obrigações, desde que tenha, o tomador, ligação com a relação jurídica." Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02415200507502002 - RO - Ac. 11ªT 20070580655 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

1394. 1. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, em contrato de prestação de serviços implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (inciso IV - Súmula 331, do C. TST)". 2. Intervalo intrajornada não concedido integralmente: "Não concedido o descanso alimentar, na integralidade, é devido o pagamento da hora correspondente como suplementar com as repercussões cabíveis em todos os títulos reparatórios". 3. Multa do art. 467 - CLT: "Revel o empregador, sendo-lhe aplicada a pena de confissão, as parcelas resilitórias reconhecidas são acrescidas de cinquenta por cento, a teor do que dispõe o art. 467, da lei consolidada". Recurso ordinário do obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 01672200504102000 - RO - Ac. 11ªT 20070568426 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

1395. Intervalo intrajornada (CLT, art. 71, § 4º). Não concessão ou concessão parcial. Natureza jurídica. "O objetivo da lei é o de prestigiar a importância do intervalo para repouso e alimentação, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador, impondo-lhe o pagamento de um sobre-salário que o desencoraje de tal prática (v.g.: dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). Imperioso, portanto, reconhecer-se a natureza salarial". Recurso adesivo do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02031200503602007 - RO - Ac. 11ªT 20070449575 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 22/06/2007)

1396. Intervalo intrajornada. Concessão parcial. CLT, art. 74, § 4º e OJ nº 307/SBDI-1: "A não concessão do intervalo para repouso e alimentação, total ou parcial, implica pagamento integral do tempo correspondente. Matéria pacificada pela mais alta Corte Trabalhista por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1." Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00248200607902001 - RS - Ac. 11ªT 20070474391 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/07/2007)

1397. Intervalo intrajornada. Hora extra noturna prorrogada: "Pausa alimentar inferior a uma hora em jornada de oito horas, além de violar norma legal, impede que o obreiro se recomponha física e mentalmente após parte do trabalho diário cumprido. O horário de trabalho prorrogado após as 5 h, há de merecer acréscimo de adicional noturno, como forma de compensar o desgaste físico e mental empreendido em horário em que normalmente o laborista está descansando em seu lar, junto a seus familiares". Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00056200544202000 - RO - Ac. 11ªT 20070302680 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

1398. Intervalo intrajornada. Não concessão. Conseqüências: "Revelando, os controles de frequência, que, em algumas ocasiões, não gozou o autor do intervalo destinado à alimentação e descanso, é devido o pagamento do período não usufruído, na forma fixada pelo § 4º, do art. 71, da CLT". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01877200407502001 - RO - Ac. 11ªT 20070580639 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

1399. Intervalo intrajornada. Natureza jurídica: "Violando preceito de proteção ao obreiro, o trabalho executado em tempo destinado à alimentação e descanso deve ser remunerado como sobrejornada com os respectivos reflexos, porquanto cuida de norma de ordem pública, com natureza salarial". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01640200531302000 - RO - Ac. 11ªT 20070303481 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

1400. Limitação do descanso intrajornada: "Confessado pelo autor que o intervalo alimentar era respeitado pelo empregador, à exceção dos dias de "pico", a hora extra deferida há de se restringir a esses dias, apenas. De qualquer forma, por cuidar de medida de ordem pública, objetivando garantir a higidez física do trabalhador, a contra-remuneração é integral e não apenas pela fração faltante". Recursos ordinários do reclamante e das reclamadas, dando-se a ambos provimento parcial. (TRT/SP - 01809200505302006 - RO - Ac. 11ªT 20070302779 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 29/05/2007)

1401. Intervalo intrajornada. Ausência de concessão. Hora extra. A inobservância do comando contido no art. 71 da CLT implica a paga do intervalo, como hora extra, ainda que, somado o período correspondente, a jornada de trabalho não exceda de oito horas diárias. Recurso da autora a que se dá provimento. (TRT/SP - 00764200501002004 - RO - Ac. 11ªT 20070545329 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/07/2007)

1402. Intervalo intrajornada. Supressão parcial ou total. Contraprestação. A não concessão do intervalo, ainda que apenas em parte, assegura ao empregado o direito à contraprestação do período correspondente, de forma integral. Conclusão que se extrai do entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho através do Tema 307 da SDI-1. (TRT/SP - 00776200504802001 - RO - Ac. 11ªT 20070322087 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

1403. Intervalo. Fracionamento. Impossibilidade. O art. 71 da CLT determina a concessão de uma hora para descanso toda vez que a jornada de trabalho extrapolar de seis horas diárias. Esse período deve ser usufruído integralmente e de uma só vez. O objetivo da lei é o de proporcionar ao empregado tempo suficiente para alimentação e descanso. Objetivo esse que não é alcançado com o fracionamento. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00080200544102003 - RO - Ac. 11ªT 20070322400 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

1404. Intervalo intrajornada parcialmente concedido. Considerando-se que o reclamante laborava em jornada de 8 horas diárias, deveriam ser concedidos intervalos pelo lapso de 1 hora. A falta, ou insuficiência dos mesmos, como é a hipótese, gera o crédito de uma hora extra, não apenas do tempo faltante para se completar uma hora, entendimento que encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 307, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 02036200647202007 - RO - Ac. 11ªT 20070396609 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 19/06/2007)

1405. Intervalo. Remuneração como hora extra. O intervalo para refeição caracteriza tempo de repouso, sem remuneração (art. 71, § 2º, da CLT). Frustrado o repouso e implementada a prestação do trabalho nesse período, impõe-se a obrigação de pagar pelo trabalho realizado e, pelas circunstâncias em que prestado, o pagamento deve ser feito como horas extras. Não se trata de mera infração administrativa. Aplicação do art. 71, § 4º, da CLT. (TRT/SP -

00113200440202001 - RO - Ac. 6ªT 20070417401 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

1406. Salário pago "por fora". Horas extras: sobrejornada/intervalo. Comprovado o pagamento "por fora", a sobrejornada e a não fruição do intervalo, bem como a habitualidade, pela testemunha ouvida em juízo. Ônus do qual se desincumbiu a reclamante (aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). Entrega carta de referência/multa convencional. Embora a reclamante tenha declarado que solicitou a carta de referência, condição prevista na cláusula 40ª do instrumento coletivo, não restou comprovado nos autos o requerimento ao empregador. Entretanto, como o pedido consta da reclamação trabalhista e trata-se de obrigação de fazer prevista em convenção coletiva, conforme mencionado, deve a ré fornecer referida carta, mantendo-se a decisão no particular. No entanto, exclui-se da condenação da reclamada a multa prevista na cláusula 59ª penal, ao entendimento de não ter a ré descumprido referida cláusula 40ª. Recurso a que se dá provimento parcial (excluir a multa convencional). (TRT/SP - 00006200644302000 - RO - Ac. 12ªT 20070609033 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

1407. 1) Intervalo para repouso ou alimentação. Mínimo uma hora. Intervalo inferior não deve ser considerado. O intervalo para repouso ou alimentação deve ser de no mínimo uma hora, para que o empregado possa fazer a refeição e recuperar suas forças, pelo que a concessão de intervalo inferior não deve ser considerado para qualquer efeito. E isso porque o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho determina a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo uma hora para qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, autorizando, ainda, em seu § 4º, o pagamento ao empregado de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, quando referido intervalo não for concedido, sendo esse inclusive o entendimento da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Nessa conformidade, se o obreiro nada recebe pela supressão do intervalo destinado ao repouso ou alimentação, faz jus à sua remuneração, como hora extraordinária, à razão de uma hora extra por dia, com o acréscimo do percentual legal (50%). 2) Mão-de-obra fornecida por empreiteiros. Subempreiteiros. Autônomos. Complexidade da situação. Risco da atividade econômica. Cláusula de convenção coletiva de trabalho atribuindo responsabilização solidária. A recorrente pleiteia sua exclusão da lide ao fundamento de que o contrato de subempreitada de mão-de-obra fora celebrado apenas entre a primeira e a terceira reclamadas e de que não teria sido tomadora dos serviços prestados pelo reclamante. Todavia, a segunda reclamada fez constar dos contratos de subempreitada celebrados com a primeira reclamada que os serviços, equipamentos e materiais estariam vinculados ao contrato firmado com a segunda reclamada, ora recorrente. Verifica-se, então, a existência de um outro contrato, criando-se, dessa forma, uma situação extremamente complexa em que a responsabilização das empresas contratantes, contratadas e "subcontratadas" ficaria diluída de tal modo que o risco da atividade fica inteiramente adstrito ao trabalhador hipossuficiente que, a final, ficaria sem saber qual o seu verdadeiro empregador ou para quem reclamar os seus direitos inadimplidos, o que em hipótese alguma pode ser admitido no âmbito do Direito do Trabalho, em face do princípio protetivo, bem como diante do que dispõe o artigo 2º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, que atribui o risco da atividade econômica ao próprio empregador. Nessa conformidade, não há que se falar em ilegitimidade de parte da segunda reclamada, mormente considerando que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional a que pertence o reclamante impõe a responsabilização solidária das empresas, empreiteiros, subempreiteiros e autônomos pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, sendo certo que referida norma foi resultado de negociação coletiva entabulada entre as partes, cuja validade é constitucionalmente reconhecida, por força do dispositivo constante do inciso XXVI, do artigo 7º. (TRT/SP - 01161200643102004 - RO - Ac. 12ªT 20070642251 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 24/08/2007)

1408. Intervalo intrajornada. Não fruição regular. A não concessão correta do intervalo para refeição e descanso acarreta como consequência o pagamento de uma hora extra por dia e

não apenas do tempo restante a completar este lapso temporal, nos termos do artigo 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 02388200301002000 - RO - Ac. 12ªT 20070553356 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 20/07/2007)

1409. Intervalo intrajornada. O intervalo intrajornada destina-se, não apenas à alimentação do empregado, mas também, ao seu descanso, porque constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), não se submetendo ao livre arbítrio das partes, nem as conveniências da reclamada. Face a ausência do intervalo intrajornada, correta a aplicação do adicional de 50% nos termos do artigo 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 01487200544302000 - RO - Ac. 12ªT 20070553267 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 20/07/2007)

Mecanógrafo e afins

1410. Operadores de telemarketing. Intervalo intrajornada. Inaplicável. Aos operadores de telemarketing, que não laboram de forma ininterrupta, permanente e consecutiva em serviço de entrada de dados no computador, não se aplica o disposto na Súmula 346 do C. TST, haja vista, que não há falar em similitude de funções. Recurso obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 02718200608602000 - RS - Ac. 5ªT 20070502425 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 03/07/2007)

1411. Recurso ordinário. Digitador. Art. 72 da CLT. A equiparação com os trabalhadores no serviço de mecanografia ocorre quando há execução contínua e permanente. (TRT/SP - 04098200608602003 - RO - Ac. 11ªT 20070504835 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/07/2007)

1412. Operadora de "telemarketing". Jornada reduzida: "O fato de o operador de "telemarketing" exercer sua atividade com a utilização de aparelho "headphone" não atrai a aplicação do artigo 227 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1". Recurso ordinário da empresa parcialmente provido. (TRT/SP - 00336200601702007 - RO - Ac. 11ªT 20070544284 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 17/07/2007)

Motorista

1413. Motorista. Telefonemas. Rastreamento do veículo. Tacógrafo. Trabalho externo. Controle da jornada. Possibilidade. Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 do C. TST. Havendo possibilidade de controle sobre as viagens realizadas pelo reclamante, motorista, quer em razão de telefonemas entre o obreiro e a empresa, durante as viagens, quer por rastreamento do veículo, quer ainda pela existência de tacógrafo, é de se reconhecer a possibilidade de controle do empregador sobre a jornada de trabalho do empregado, restando aplicável ao caso o teor da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 do C. TST que excepciona os casos em que o controle é executado por outros meios, além do tacógrafo, como no caso vertente. Recurso ordinário a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01296200301002003 - RO - Ac. 5ªT 20070389130 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1414. Horas extras. Prova. Confronto entre diferentes registros. Empregado motorista que mantinha controle detalhado dos horários de trabalho, inclusive com visto e carimbos dos destinatários das entregas. Evidência de que se tratava de controle não oficial do horário e do serviço. Prova que prevalece sobre cartões de ponto, em sua maior parte não assinados e que indicam apenas jornada normal, a evidenciar realidade distante daquela que é peculiar à atividade desenvolvida. Recurso do autor a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 00614200608802003 - RO - Ac. 11ªT 20070322370 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

Prorrogação

1415. Duração do intervalo intrajornada na hipótese de prorrogação de jornada contratual de 06 horas. O labor em eventuais dobras de jornadas não confere ao trabalhador o direito ao intervalo de 01 (uma) hora, pois todo o excedente da jornada contratual de 06 (seis) horas caracteriza prorrogação de jornada. O direito à fruição de uma hora de intervalo é assegurado tão somente aos empregados sujeitos a jornada contratual superior. O empregado submetido a jornada de 06(seis) horas não é favorecido pela concessão de intervalo de uma hora pelo fato de mourejar em regime suplementar de jornada. A conduta do empregador não fere o ordenamento jurídico, já que os dois institutos são distintos e não se confundem. (TRT/SP - 03268200608202007 - RO - Ac. 8ªT 20070421450 - [Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo](#) - DOE 12/06/2007)

Revezamento

1416. Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. A alternância de horários, em turnos diferentes, diurnos e noturnos, caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento de que cogita o artigo 7º, XIV, da Constituição da República. Somente por intermédio de cláusula coletiva explícita e eficaz poderá ser elasticsada a jornada prevista nesse dispositivo. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 01325200237102000 - RO - Ac. 5ªT 20070441469 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 06/07/2007)

1417. Recurso ordinário. Turnos de revezamento. Caracterização. A caracterização dos turnos ininterruptos exige que o trabalhador, a cada semana, tenha alterado o seu horário de trabalho, pelos turnos de revezamento, com a jornada alternada compreendendo as vinte e quatro horas do dia. A existência das folgas e do horário de intervalo intrajornada não tem o condão de desconfigurar os turnos ininterruptos, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada na Súmula nº 360. Recurso desprovido. (TRT/SP - 02259200436102000 - RO - Ac. 1ªT 20070324381 - [Rel. Elza Eiko Mizuno](#) - DOE 19/06/2007)

1418. 1 : Nulidade. Cerceamento do direito a defesa não configurado. É legítimo o indeferimento de prova desvinculada dos pontos controvertidos ou destinada a demonstrar questão que exige interpretação de dispositivo legal. A realização de diligências constitui prerrogativa do Magistrado em decorrência do princípios do livre convencimento e da celeridade processual (artigos 131 e 125, inc. II do CPC), bem como da ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), desde que haja pertinência entre a prova a ser produzida e a questão em debate. A processualística não compactua com procedimentos procrastinatórios. Cerceamento de defesa não configurado. Nulidade rejeitada. 2 : Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de 8 horas. Necessidade de autorização por norma coletiva. art. 7º, inc. XIV da CFR/88. O escopo teleológico do legislador constituinte, ao elaborar o art. 7º, inciso XIV, foi garantir jornada de trabalho reduzida de 6 horas em decorrência da diversificação de horários que prejudicam o ritmo biológico do ser humano. Entretanto, é possível o labor em turnos ininterruptos com duração de 8 horas, mediante negociação coletiva. A imposição de jornadas de 8 horas no sistema de turnos ininterruptos sem a correspondente norma coletiva impõe o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (TRT/SP - 01023200446102005 - RO - Ac. 4ªT 20070485580 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 29/06/2007)

1419. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de 8 horas. Necessidade de autorização por norma coletiva. Art. 7º, inc. XIV da CFR/88. O escopo teleológico do legislador constituinte, ao elaborar o art. 7º, inciso XIV, foi garantir jornada de trabalho reduzida de 6 horas em decorrência da diversificação de horários que alteram o ritmo biológico do ser humano. Entretanto, é possível o labor em turnos ininterruptos com duração de 8 horas, mediante negociação coletiva. No mesmo sentido a Súmula nº 423 do C. TST (TRT/SP - 00926200325502000 - RO - Ac. 4ªT 20070299913 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 08/05/2007)

1420. Acordo coletivo. Turnos ininterruptos de revezamento. Inexistência de horas extras. Soberania dos acordos coletivos, em virtude do disposto no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Recurso improvido. (TRT/SP - 01528200549202009 - RO - Ac. 12ªT 20070311921 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/05/2007)

Sobreaviso. Regime (de)

1421. Sobreaviso. Não reconhecido: prevê o artigo 244 § 2º da CLT o pagamento de sobreaviso àqueles que permanecessem aguardando em casa o chamado da empresa. Com a telefonia móvel, fixa e todos os outros meios de comunicação, o empregado pode ser encontrado a qualquer tempo, em qualquer lugar, independente deste estar ou não em sua casa, podendo ou não estar quer seja no convívio com sua família em momento de lazer ou mesmo laborando para outro empregador ou dispondo de seu tempo como melhor lhe aprouver. Entendo *data maxima venia* que à exceção da internet por meio de programas de comunicação tal como "vídeo conferência" ou "messenger", qualquer outro meio de comunicação para fins de caracterização de "horas de sobreaviso" é imprestável, eis que nenhum deles efetivamente cerceia ou é fator impeditivo da liberdade de locomoção prevista pelo artigo 244 da CLT" (TRT/SP - 01568200531402007 - RO - Ac. 8ªT 20070563793 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 24/07/2007)

1422. Hora extra. Aplicação da OJ, SBDI-I nº 49. "Horas extras. Uso de BIP. Não caracterizado o sobreaviso. O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço". Adicional de risco de vida. Tendo o reclamante sido contratado para a função de operador de ATM, o abastecimento das máquinas com dinheiro está inserido dentre as funções para a qual foi contratado. Não há exercício de atividade fora das funções contratuais. Não se pode aplicar, por equidade, de cláusula prevista em convenção coletiva de sindicato no qual ele não se enquadra. Indenização por dano moral. Não comprovada a existência de dano e de conduta a ensejá-la por parte da empresa, não há que se falar em indenização por dano moral. Cerceamento de defesa. Contradita deferida pelo Juízo *a quo*, com base no princípio da livre apreciação das provas. Reembolso da quilometragem. Sendo imprescindível a utilização de veículo próprio para a realização dos serviços para os quais fora contratado, é devido o reembolso da quilometragem no trajeto residência / trabalho e vice-versa. Pedido alternativo de limitação do vale-transporte necessário para o reclamante se deslocar de sua residência até o trabalho, bem como para que seja descontado o percentual de 6% do salário de acordo com o previsto na legislação que instituiu o vale-transporte. Recursos improvidos. (TRT/SP - 02007200401102000 - RO - Ac. 12ªT 20070641999 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/08/2007)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

1423. Tempo de percurso entre a portaria e o setor de trabalho. O período em que o empregado aguarda ordens é de serviço, CLT, art. 4º. Mesmo sem aguardar ordens também, mas por exceção, CLT, art. 58, § 2º, e 294: o tempo despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador até o local de trabalho e para o seu retorno tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público; o tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa. O tempo de percurso entre a portaria e o setor de trabalho não se encontra nessa exceção e durante o trajeto, mesmo que por dez minutos na ida e outros dez na volta, ordens pelo empregado não são aguardadas. Participação em resultados ou lucros. Compensação por redução salarial oriunda de acordo coletivos. Se, por meio de convenção ou acordo coletivos, é possível redução salarial, o núcleo da contraprestação pelo trabalho, estabelecendo o art. 7º, VI, da CF, a supremacia da convenção e acordo coletivos sobre a lei, em matéria de redução salarial, nada impede que por esse meio a redução salarial seja compensada com participação nos resultados ou lucros, fracionada e men-

sal, a favor do emprego e empresa. (TRT/SP - 00965200446302009 - RO - Ac. 3ªT 20070385739 - [Rel. Altair Berty Martinez](#) - DOE 05/06/2007)

1424. Recurso ordinário. I - Art. 940 do Código Civil. Arts. 8º, parágrafo único e 769, ambos da CLT. Subsidiariedade. O legislador admitiu que o direito comum e o direito processual comum constituem fonte subsidiária do direito do trabalho. Ressalvou, entretanto: naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste ou na omissão. Assim, não se aplica o referido dispositivo no processo trabalhista. II - Percurso no recinto da empregadora. Art. 4º, da CLT. Tempo à disposição. A prova que consta dos autos indica que tempo despendido no trajeto feito pelo ex-empregado, entre a portaria e o local de trabalho, não consiste em "estar à disposição, aguardando ou executando ordens", como consta do dispositivo mencionado. A sujeição às normas da empresa, no referido trajeto, diz respeito à cautela a que o proprietário está legalmente obrigado, na manutenção da ordem no local referido. (TRT/SP - 00758200546302005 - RO - Ac. 11ªT 20070504614 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/07/2007)

1425. Jornada extraordinária. Tempo residual à disposição do empregador: "É componente suplementar da jornada de trabalho, o tempo residual à disposição do empregador, considerando-se as oscilações de horário estampadas no registro de ponto, que excedam 10 (dez) minutos diários, por aplicação da Súmula nº 366 do C.TST. Ultrapassado esse patamar de tolerância, remunera-se como extra a integralidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01458200406602009 - RO - Ac. 11ªT 20070449702 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

1426. Jornada suplementar. Tempo à disposição do empregador: "Incumbe ao empregador o encargo probatório de que o obreiro, terminada a jornada pré-fixada, não permanecia trabalhando, mas ficava nas dependências da biblioteca e da associação dos funcionários, estabelecidas no local de trabalho". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01834200500702009 - RO - Ac. 11ªT 20070544276 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 17/07/2007)

Zelador ou porteiro

1427. Recurso ordinário. Acúmulo de função. Norma coletiva. A prova produzida sustenta a conclusão do julgado. O recorrido exercia outras funções, além daquela de zelador, para a qual foi contratado. (TRT/SP - 01472200506502007 - RO - Ac. 11ªT 20070475568 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

1428. Adicional de acúmulo de função. Zelador. Condomínio residencial. Só se pode falar em acúmulo de funções quando o trabalhador, sem prejuízo das suas funções normais, exerce todas as atribuições inerentes a outro profissional, em caráter permanente. O objetivo da norma coletiva é proteger o trabalhador do empregador que, deixando de contratar um outro funcionário, beneficie-se sozinho atribuindo estes serviços a empregado que exerça outra função. (TRT/SP - 00633200501902004 - RO - Ac. 12ªT 20070373978 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 25/05/2007)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

1429. Contrato de trabalho. Exigência de diploma. O contrato de trabalho aperfeiçoa-se com a presença dos elementos previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, o fato de não possuir diploma, conforme alegado pela recorrente, não constitui óbice na caracterização jurídica do instituto, podendo no máximo evidenciar eventual infração penal ou administrativa. (TRT/SP - 00163200607702000 - RO - Ac. 12ªT 20070553194 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 20/07/2007)

JUIZ OU TRIBUNAL

Identidade física

1430. Recurso ordinário. Princípio da identidade física do juiz no processo do trabalho. No processo do trabalho não vigora o princípio da identidade física do juiz, não sendo, portanto, aplicável o disposto no art. 132 do CPC, conforme Súmula nº 136 do C.TST e Súmula nº 222 do STF. (TRT/SP - 00602200607502002 - RS - Ac. 12ªT 20070398792 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 08/06/2007)

Impedimento ou suspeição

1431. Rescisória. Impedimento do juiz. Inocorrência. Declaração de suspeição . Improcedência. O reconhecimento da suspeição, de ofício ou por iniciativa da parte, implica apenas no afastamento do juiz da presidência do processo, não maculando a validade dos atos até então praticados. Rescisória. Violação à literal disposição de lei não configurada. Improcedência. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo sua improcedência. (TRT/SP - 10335200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007012730 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

Poderes e deveres

1432. Ofícios. Expedição. Art. 128 CPC. Art. 765 c/c 653, *f*, e 680, *g*, da CLT. Decisão *extra petita*. Inocorrência. A determinação de expedição de ofícios decorre do poder de direção do processo, pelo Juiz, bem como da competência dada aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição, tudo nos termos do art. 765 c/c 653, *f*, e 680, *g*, todos da CLT, não se podendo caracterizar tal determinação, não requerida na inicial, como decisão *extra petita*. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00083200543102000 - RO - Ac. 5ªT 20070389157 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1433. Mandado de segurança. Expedição de ofícios à órgãos públicos para a obtenção de informações sobre bens da executada e seus sócios. É dever do magistrado velar pela rápida solução do feito, determinando as diligências necessárias ao esclarecimento do litígio, em conformidade com as disposições dos artigos 125 e 130 do CPC e 765 da CLT. A própria lei coloca à disposição do Poder Judiciário os meios para a obtenção de informações, determinando expressamente a obrigação de todos em prestar-lhe a devida colaboração. É o que se depreende dos mandamentos dos artigos 339, 341 e 399 do CPC. Segurança concedida. (TRT/SP - 11586200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007022603 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 16/07/2007)

1434. O Juiz tem a direção do processo e é ele quem deve cuidar para que não se pratiquem atos prejudiciais ao seu bom andamento. (TRT/SP - 13091200400002004 - MS01 - Ac. SDI 2007021879 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 16/07/2007)

1435. O Juiz ao declarar o vínculo a partir de 11/02, não decidiu fora dos limites da lide, como alega o recorrente. Do contrário, decidiu dentro de seus limites, posto que na inicial, o reclamante alegou que seu contrato de trabalho iniciou-se em 10/02. Tendo posteriormente confessado que prestou serviços a partir de 11/02, afirmação que foi corroborada pelo depoimento testemunhal, logicamente, o juiz não poderia ter decidido diferente. Provimento negado. (TRT/SP - 02448200631602000 - RS - Ac. 12ªT 20070636901 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 24/08/2007)

1436. Mandado de segurança. Expedição de ofício à ARISP. Convênio: "1. É legítima a pretensão do exequente para que seja expedido ofício à ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, com o fim de tentar localizar bens imóveis dos sócios da executada, na medida em que foram esgotados e frustrados todos os meios legalmente disponíveis para obter a satisfação do crédito do trabalhador. 2. Convênio celebrado entre este Regional e a ARISP permite que o Juiz do Trabalho, por meio de certificação digital, tenha acesso, através dessa entidade, aos dados dos Cartórios de Registros de Imóveis da Capital". Segurança concedida. (TRT/SP - 11327200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007007892 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 09/05/2007)

1437. Compete ao Magistrado do Trabalho promover a execução, empreendendo todas as diligências que se fizerem necessárias, almejando a integral satisfação dos termos da sentença transitada em julgado (art. 878 - CLT). Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02907199907602005 - AP - Ac. 11ªT 20070450034 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

1438. Nulidade. Inobservância do processo legal. Não é lícito ao magistrado imprimir ao processo o rito que lhe pareça mais adequado seja porque não lhe cabe legislar sobre o tema seja porque a observância do processo legal é imperativo constitucional. (TRT/SP - 00455200546202006 - RO - Ac. 6ªT 20070426613 - [Rel. Lauro Previatti](#) - DOE 15/06/2007)

1439. Agravo regimental contra decisão do Juiz Corregedor. Tutela antecipada concedida pelo juiz. Correição parcial improcedente. Decisão mantida. A concessão de tutela antecipada é ato de competência privativa do Juiz, conforme o seu convencimento a respeito da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a situação encontrada no processo. É decisão antecipatória de mérito que não está sujeita ao crivo do Juiz Corregedor. (TRT/SP - 14069200600002003 - ARgDCr - Ac. SDI 2007012004 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 21/05/2007)

1440. Documentos oferecidos pela parte a título de prova. Pedido de desentranhamento no curso da demanda. Indeferimento pelo Juiz. Inexistência de direito líquido e certo. Impertinência do art. 5º, X, da CF e do art. 363, V, do CPC. Não existe direito líquido e certo da parte pedir desentranhamento de documentos no curso da demanda, quando esses documentos foram oferecidos pela própria parte, com a inicial ou com a defesa, a título de prova para a instrução do Juiz. A CLT (art. 780) autoriza o desentranhamento de documentos somente depois de findo o processo e mesmo assim a parte tem obrigação de deixar o traslado, que nada mais é do que cópia fiel de uma escritura ou documento. (TRT/SP - 12257200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007021267 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 24/07/2007)

1441. Mandado de segurança. Indeferimento de expedição de ofícios à Telesp Celular S/A. Evidenciada a impossibilidade de obtenção pela impetrante de informações, perante a empresa de telefonia celular, de dados relativos a terceira pessoa, informações essas necessárias ao prosseguimento da execução, forçosa a observância pelo juiz do disposto nos artigos 653, a e 765, ambos da CLT, incumbindo a este requisitar a realização das diligências necessárias ao esclarecimento do feito às instituições competentes, possibilitando assim a obtenção de informações capazes de impulsionar a execução, as quais inclusive podem garantir de forma determinante a satisfação do crédito trabalhista do exequente, crédito este que possui caráter alimentar. Segurança concedida. (TRT/SP - 13577200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007025319 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

1442. Mandado de segurança. Indeferimento de tutela antecipada. O ato de conceder ou não tutela antecipada insere-se no poder discricionário do juiz e decorre do seu livre convencimento. Não se admite a interferência no livre convencimento do juiz através de ação mandamental quando não evidente direito líquido e certo e não configurada abusividade ou ilegalidade do ato. (TRT/SP - 14314200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007025475 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

1443. Agravo de petição. Acordo homologado após o trânsito em julgado da sentença. Em relação ao crédito do INSS já reconhecido na *res judicata* as partes não têm autonomia para transacionar, pois a transação não aproveita nem prejudica terceiros (*caput* do art. 844 do Código Civil). Isso significa que as partes podem transacionar o valor objeto do acordo (verbas trabalhistas), mas não têm autonomia para modificar a natureza jurídica dos títulos deferidos na sentença, nem quanto à incidência da contribuição sobre o valor já liquidado. Compete ao juiz zelar pelo fiel cumprimento do comando condenatório compelindo as partes a recolherem as contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas de natureza salarial já liquidadas na sentença. Inteligência do § 6º do art. 832 da CLT. (TRT/SP - 00265200102602009 - AP - Ac. 12ªT 20070642944 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/08/2007)

1444. A análise dos requisitos formais necessários à homologação de acordo celebrado pelas partes pertence ao juiz, a ser praticado no objetivo de atingir a mais completa prestação jurisdicional. A impetrante está a debater sobre questão processual, cuja discussão poderá ser renovada pela via recursal adequada, em sede própria de jurisdição. Trata-se de tese jurídica que impossibilita apreciação nos estreitos limites do mandado de segurança. Processo que se extingue. (TRT/SP - 13148200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2007018843 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 06/07/2007)

1445. Conforme referido à fl. 02 a MM. Vara pratica audiência una, tendo a mesma sido adiada, a pedido do agravante, em razão da ausência de sua testemunha. O Juízo agiu dentro do campo de sua liberdade na condução do processo quando indeferiu a apresentação da defesa desde logo, em respeito ao princípio da concentração. A bem dizer, atuou até com bom senso, porque sua atitude preservou o interesse maior da lisura na formação completa do litígio. Nego provimento. (TRT/SP - 12393200500002006 - ARgDCr - Ac. SDI 2007017693 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 22/06/2007)

1446. Mandado de segurança. Expedição de ofícios à DRT e ao INSS. Não obstante o dever de ofício da autoridade judiciária em comunicar eventual irregularidade apurada no curso da lide (LOMAN, art. 35), entende esta relatora que a expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores, antes do trânsito em julgado da sentença, ofende direito líquido e certo da impetrante, mormente porque pendente de julgamento recurso ordinário interposto pela reclamada, onde se busca a reforma do *decisum*. Segurança concedida. (TRT/SP - 14208200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007011296 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/05/2007)

1447. Mandado de segurança. Levantamento de depósito oriundo da arrematação de imóvel, cuja legalidade da penhora é objeto de mandado de segurança impetrado pela sócia-diretora da reclamada, pendente de julgamento. Inexistência de direito líquido e certo. O juiz tem o poder de condução do processo, através do qual verificará a necessidade e o cabimento da providência que se pleiteia, tomando sempre a cautela necessária, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação. Na hipótese, apesar de não ter o mandado de segurança efeito suspensivo, o juiz agiu dentro do seu poder geral de cautela, insculpido no artigo 798 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, ao decidir pelo aguardo da solução do *mandamus* impetrado pela sócia-diretora da executada, cujo objeto é a penhora do imóvel arrematado, que deu origem ao depósito que o impetrante pretende soerguer. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10503200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007011733 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/05/2007)

1448. Nulidade. Cerceamento do direito a defesa não configurado. É legítimo o indeferimento de prova desvinculada dos pontos controvertidos. A realização de diligências constitui prerrogativa do magistrado em decorrência do princípios do livre convencimento e da celeridade processual (artigos 131 e 125, inc. II do CPC), bem como da ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), desde que haja pertinência entre a prova a ser produzida e a questão em debate. A processualística não compactua com procedimentos procrastinatórios, relativos a questões já superadas por outros elementos dos autos. Cerceamento de defesa

não configurado. Nulidade rejeitada. (TRT/SP - 01657200543102007 - RO - Ac. 4ªT 20070597159 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 10/08/2007)

1449. Expedição de ofícios denunciadores a órgãos públicos competentes é faculdade do magistrado trabalhista, à luz dos arts. 653, *f* e 680, *g*, da CLT. Assim, ao Juiz compete, após análise fundamentada (CF, art.93, IX) de cada caso, decidir se é cabível ou não a expedição supra referida nas ações judiciais trabalhistas sob sua agora bem ampliada (EC nº45/04) competência jurisdicional (CF, art.114). Normas jurídicas são imperativas e autorizantes, fazendo com que as faculdades judiciais estejam sujeitas ao crivo constitucional da fundamentação. (TRT/SP - 01434200301502006 - RO - Ac. 5ªT 20070583549 - [Rel. Ricardo Verta Ludovice](#) - DOE 10/08/2007)

1450. Mandado de segurança. Indeferimento de expedição de ofício à ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo). Ofensa a direito líquido e certo. A solicitação, pelo exeqüente, de expedição de ofício à ARISP para que sejam fornecidas certidões de registro de imóveis de titularidade dos sócios da executada, deve ser atendida pelo magistrado, considerando-se o princípio da celeridade processual. Nos termos dos arts. 765, da CLT e 125, II, do CPC, compete ao Juízo velar pelo rápido andamento das causas, determinando as diligências necessárias à solução do litígio, não cabendo ao juízo da execução criar embaraços para o cumprimento da coisa julgada material. (TRT/SP - 12596200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007013442 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 31/05/2007)

1451. 1. Fiscalização. Art. 631 da CLT. A comunicação aos órgãos competentes, para a fiscalização que se julgue devida, não se sujeita ao arbítrio das partes, cabendo ao julgador avaliar a situação a seu talante. O art. 631 da CLT não limita a atuação do juiz, autorizando envio de comunicação apenas ao Ministério do Trabalho. O verbete não é taxativo, e a ausência de menção a outros órgãos deve-se à ancianidade do Código Social, redigido em época anterior à existência do Fundo de Garantia, momento em que não se conhecia, tampouco, a existência do Ministério Público do Trabalho como instituição autônoma, mas sim vinculada ao Poder Executivo. Na medida em que novos órgãos foram criados, e também na justa medida das infrações vislumbradas, justifica-se plenamente o envio de notícia a todas e cada uma das entidades que devam tomar alguma providência. 2. Terceirização. Diretor autônomo. A função de diretor não pode ser exercida em caráter autônomo, pois se trata de cargo essencial ao poder diretivo da empresa, não podendo ser alienado a pessoa que não faça parte de seus quadros. A terceirização não pode ir tão longe, pois a direção está sempre inserida na atividade-fim da empresa. 2. Onerosidade. O fato do empregador não pagar o salário combinado, pagá-lo em data inusual ou pagar apenas um e deixar de pagar outros não significa que a relação contratual não foi onerosa. Não tendo pago o combinado, faltou o empregador para com o ajuste efetuado, não podendo prevalecer-se da circunstância de não ter pago para negar um dos elementos constitutivos do vínculo. *Nemo suam propiam turpitudinem proficere potest*. 3. Assédio moral. Arbitramento da indenização. O arbitramento da indenização não se sujeita a uma aferição exata e detalhada das circunstâncias, até porque isso seria impossível, vez que envolve questões imateriais que não são determináveis, como a gravidade da ofensa, que inclusive varia de ofendido para ofendido. O juiz arbitra, vale dizer, estipula, atentado ao binômio que se forma entre a natureza da ofensa e a possibilidade do ofensor, que, apesar de mais facilmente aferível, ainda assim ingressa em esferas de difícil conformação matemática. (TRT/SP - 02145200507102004 - RO - Ac. 4ªT 20070293001 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 08/05/2007)

1452. Mandado de segurança. Diligências infrutíferas na localização de bens da executada e seus sócios. Indeferimento de expedição de ofício ao Detran. Ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Sendo a diligência requerida essencial para o deslinde da execução e difícil a obtenção das informações necessárias pelas vias normais, o indeferimento da expedição de ofício a determinados órgãos obstaculiza a execução e a satisfação da obrigação reconhecida pela r. sentença, violando direito líquido e certo da impetrante. Segurança que se concede.

(TRT/SP - 12580200400002009 - MS01 - Ac. SDI 2007012489 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

1453. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de desentranhamento das fichas de filiação dos associados do sindicato. Conforme dispõe o artigo 765 da CLT os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo. Ademais, tem a reclamada o direito de saber quais de seus empregados são ou foram sindicalizados a fim de se contemplar o princípio do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando do ato impugnado qualquer ilegalidade ou ameaça a direito do impetrante. Segurança denegada. (TRT/SP - 12102200400002009 - MS01 - Ac. SDI 2007021810 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

1454. Horas extras. Aplicação do princípio da verdade real, derivado do princípio da primazia da realidade, a realidade deve prevalecer sobre a forma, assim, deve o magistrado atentar para a prática concreta, real, efetivada ao longo da prestação de serviços. Litigância de má-fé. Não se caracteriza quando a reclamante apenas exerceu seu direito de ação, não tendo a reclamada suportado nenhum prejuízo decorrente das alegações infirmadas. Limitação das verbas deferidas. Art. 852-B, I da CLT. Pedido líquido, requisito para a propositura da ação. O juiz quando da análise dos elementos dos autos e com base no princípio da livre convicção e direção do processo, pode proferir decisão determinando que as verbas deferidas sejam apuradas em liquidação. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00806200606802005 - RS - Ac. 12ªT 20070332066 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

1455. Princípio da "cooperação". Expedição de ofícios. Artigo 643, a, da CLT. Não acolher a pretensão do impetrante comprometeria o devido processo legal, e, por conseguinte, impossibilitaria ao empregado o acesso ao Judiciário, nos moldes garantidos pela Carta Magna. Assim, tendo presente o direito líquido e certo do impetrante, há que se determinar através do Poder Judiciário, a expedição dos ofícios requeridos pelo impetrante em sua prefacial, já que o mesmo não dispõe de recursos de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. Segurança concedida. (TRT/SP - 10725200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007010257 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 18/05/2007)

1456. Desentranhamento de documentos. Hipótese em que o d. juízo originário indeferiu o desentranhamento de documentos, relativos às fichas de filiação de associados, espontaneamente encartados com a petição inicial, com vistas à preservação do princípio do contraditório. Ausência de ofensa a direito líquido e certo, pois a legislação processual vigente assegura ao juiz ampla liberdade na direção do processo, podendo até determinar diligências necessárias ao seu livre convencimento, ou indeferi-las quando inúteis ou protelatórias (CLT, art. 765 e CPC, art. 130). Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 12517200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007019750 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

1457. Mandado de segurança. Direito de petição. Expedição de à Receita Federal. Concede-se a segurança em pedido de expedição de ofício à Receita Federal quando o ato inquinado parte do pressuposto genérico de que são de responsabilidade pessoal todos os requerimentos de certidão a órgãos públicos, autarquias, fundações públicas e empresas públicas e de economia mista, sem considerar, por exemplo, a importante exceção representada pelo bloqueio do sigilo que paira sobre as informações bancárias e tributárias em geral, quebrável apenas mediante determinação do Judiciário. Quanto ao fato de já haver sido expedido ofício à Receita em 2001, há de se ver que a prestação de contas ao fisco - como a economia e a própria vida -, é dinâmica, ou seja, bens podem ser declarados ou sonegados em determinado exercício mas as declarações de ajuste podem ser objeto de retificação a qualquer momento. Sobre o imperativo do sigilo fiscal, de qualquer modo, prevalece sempre o direito de petição, consagrado nos arts. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, 878 da CLT e 399 do CPC. Não há dúvida, pois, de que foi ferido direito líquido e certo do impetrante, esculpido no artigo 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, de acordo com o qual, independentemente do pagamento de taxas, é assegurando a todos os cidadãos o direito de petição aos Poderes

Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Mandado de segurança que se concede. (TRT/SP - 10363200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007019475 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

1458. Mandado de segurança. Expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, JUCESP. Tramitação atípica. Em mandado de segurança impetrado há quase dois anos, tendo por objeto pedido de expedição de ofício à JUCESP por não ter a reclamada sido localizada, sobressaem os fundamentos do impetrante, assentados nos arts. 399, *caput* e inciso I, do CPC e 653, a, da CLT (que refletem o comando maior do artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal). São notórias as dificuldades que o trabalhador encontra para obter informações sobre atividades e negócios empresariais. De qualquer forma, não se pode ignorar a atipicidade de uma tramitação proporcionalmente longa para uma ação mandamental, da qual se espera curso rápido. A solução que se impõe, pois, é a de conceder a segurança para assegurar ao impetrante a expedição de ofício judicial à JUCESP, para obtenção do endereço atual da empresa executada. (TRT/SP - 13184200400002009 - MS01 - Ac. SDI 2007019378 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

1459. Mandado de segurança. O deferimento, ou não, de liminar em medida cautelar constitui prerrogativa do poder discricionário outorgado ao juiz na condução do processo, desde que entenda presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso, o ato judicial que determina à empresa abster-se de transferir empregado, encontra-se fundamentado em elementos fáticos-probatórios, cujo revolvimento revela-se incompatível com o rito célere da ação mandamental. Extinção do feito sem resolução do mérito. (TRT/SP - 14359200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007026161 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 24/08/2007)

JUROS

Cálculo e incidência

1460. Juros de mora. Art. 39 da Lei 8.177/91. Anatocismo. Não configuração. Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do C. TST. Não configura anatocismo a aplicação cumulativa da TRD e de juros de mora, sobre o principal devido, pois, embora o *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91 faça menção a juros de mora, ao se referir à TRD, e o § 1º daquele artigo a juros de um por cento ao mês, sobre o principal acrescido da TRD, este índice (TRD) equivale, na verdade, a correção monetária, tendo o C. TST definido seu entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual, a respeito, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 300 de sua SBDI-1. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00477199602302009 - AP - Ac. 5ªT 20070389327 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1461. Juros e correção monetária. Incidência sobre os valores depositados. Não efetuando a reclamada o pagamento do débito trabalhista, conforme reconhecido em sentença, mas tendo tão-somente realizado depósito bancário para garantia do Juízo, forçosa é aplicação do comando legal contido no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Agravo de petição do obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 00570199103002007 - AP - Ac. 5ªT 20070361147 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

1462. Juros de mora. Contagem a partir da data do ajuizamento da ação. § 1º do art. 39 da lei 8.177/91. Nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, os juros de mora devidos em razão de sentença trabalhista, são contados a partir da data do ajuizamento da ação. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00422200403602006 - RE - Ac. 5ªT 20070360841 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

1463. Imposto de renda. Base de incidência. Juros de mora. Súmula 368 do C. TST. Art. 46, I, da Lei 8.541/92. Os juros de mora compõem a base de cálculo do imposto de renda, eis que abrangidos no total da condenação, nos precisos termos do item "II" da Súmula 368 do C. TST, valendo ressaltar que a exceção de que trata o inciso I do art. 46 da Lei 8.541/92 aponta

para os juros relativos aos lucros cessantes que, a toda evidência, e pelo princípio da identidade, não são juros de mora. Agravo de petição a que se nega provimento, neste particular. (TRT/SP - 01585199748202000 - AP - Ac. 5ªT 20070361180 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

1464. Agravo de petição. Diferença entre juros bancários e juros trabalhistas. Súmula nº 7 deste e. TRT. Inexistência de má-fé na pretensão. Não pode ser considerado litigante de má-fé, aquele que deduz pretensão apoiada por interpretação jurisprudencial sumulada. (TRT/SP - 00415200000202003 - AP - Ac. 11ªT 20070397079 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/06/2007)

1465. Imposto de renda. Incidência sobre juros. "Os juros moratórios constituem rendimentos do capital; dessa forma, compõem a base de incidência do imposto de renda. Todavia, o imposto de renda não incide sobre os juros de mora, quando recaem sobre título, cuja natureza seja indenizatória (v.g.: FGTS), já que o acessório segue a mesma sorte do principal (Decreto nº 3000/99, art. 55, XIV)". Agravo de petição parcialmente provido. (TRT/SP - 01721199804402003 - AP - Ac. 11ªT 20070580701 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

1466. Indenização por frutos percebidos pelo empregador por posse de má-fé. Não cabimento: "De acordo com a ordem jurídica vigente, o dano patrimonial sofrido pelo trabalhador, em função da desobediência à legislação trabalhista, é reparado com o pagamento da verba sognada na época própria e acrescida de correção monetária e de juros de mora. A equiparação das taxas dos juros moratórios com as dos juros bancários, embora considerada medida de justiça, não se sustenta, já que impõe submeter-se ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal)." Recurso ordinário do autor a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 01884200502202009 - RO - Ac. 11ªT 20070566580 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 24/07/2007)

1467. Juros. No sistema tributário brasileiro incide imposto de renda sobre juros, sejam eles remuneratórios, sejam moratórios, desde que tributável a verba sobre a qual recaem; em outras palavras, os juros seguem a sorte do principal. Aplicação do disposto no art. 55, XIV, do Decreto nº 3.000, de 26.03.99. (TRT/SP - 00454200425202007 - RO - Ac. 10ªT 20070298712 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 08/05/2007)

1468. Imposto de renda. Incidência sobre juros. Juros são rendimentos do capital. São renda para fins do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Trata-se de disponibilidade econômica, conforme a previsão do inciso I do artigo 43 do CTN. A lei prevê que o imposto de renda incida sobre os juros. (TRT/SP - 01500199100402000 - AP - Ac. 8ªT 20070464248 - [Rel. Sergio Pinto Martins](#) - DOE 26/06/2007)

1469. Imposto de renda. Juros de mora. O imposto de renda incide sobre os juros de acordo com a previsão do art. 56 do Decreto 3000/99, exceção feita aos juros compensatórios ou moratórios correspondentes a parcelas isentas ou não tributáveis, ao teor do art. 55, XIV, do mesmo Decreto 3000/99, este que regulamentou a Lei 7.713/88, a qual em seu art. 12 dispõe sobre o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente. A Lei 8.541/91, que não revogou a anterior 7.713/88, em seu art. 46, § 1º, de modo apenas complementar ao conteúdo do referido art. 12, apontou que também não necessitavam ser somados, a fim de formar o total de rendimentos acumuladamente recebidos em ação judicial, para fins de incidência de imposto de renda - ou seja, não eram tributáveis - os honorários advocatícios pagos em referida ação (inciso I), os juros e indenizações por lucros cessantes que nela fossem quitados (inciso II) e os honorários de engenheiros, médicos, contadores, peritos, leiloeiros, etc. (inciso III). Referido inciso II não foi expresso aos juros de mora sobre a generalidade dos títulos da condenação, tendo excepcionado somente no tocante ao lucro cessante, dispondo em acréscimo ao contido no art. 12 da Lei 7.713/88, não em colisão. (TRT/SP -

00920198704402001 - AP - Ac. 10ªT 20070338145 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 22/05/2007)

1470. Contrato de trabalho temporário. Validade. Preenchimento dos requisitos da Lei nº 6.019/74. A nulidade do contrato de trabalho temporário depende da comprovação da existência de vícios, ônus do qual o reclamante não se desincumbiu. Recurso improvido. Juros moratórios. Natureza indenizatória. Exclusão da base de cálculo das deduções fiscais e previdenciárias. (Interpretação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial 207, da SDI-I, do C. TST). Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01408200406602001 - RO - Ac. 12ªT 20070311964 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

JUSTA CAUSA

Abandono

1471. Justa causa. Abandono de emprego. Ao alegar a ausência de prestação laboral em face de doença, e outros motivos de afastamento legalmente autorizados, o empregado atrai para si o ônus de provar que não houve o elemento subjetivo (*animus abandonandi*) caracterizador da rescisão contratual prevista no art.482, *i*, da CLT. (TRT/SP - 00496200602102005 - RO - Ac. 12ªT 20070676318 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 31/08/2007)

1472. Abandono de emprego. Ônus probatório. Caracterização. "A ruptura do contrato de trabalho, sob a alegação de abandono de emprego, impõe prova ampla e clara, não restando dúvida de que é ônus do empregador a prova do fato alegado, porque se presume a continuidade da relação contratual. A caracterização dessa modalidade de justa causa depende da demonstração inequívoca da vontade do trabalhador em não mais prestar serviços para a empresa. Ademais, não resta caracterizado o abandono de emprego, quando a patrona da empresa declara, em Juízo, que era do conhecimento da empregadora que a reclamante estava adoentada". Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00662200602402002 - RS - Ac. 11ªT 20070302876 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

Configuração

1473. Ação rescisória. Dispensa por justa causa. CPC, art.485, V e IX. Pretensão de reexame de fatos e provas. Não há que se cogitar de violação literal de lei, tampouco de erro de fato, pois trata-se de hipótese em que a autora utiliza-se da ação rescisória como sucedâneo de recurso visando obter reapreciação dos elementos fáticos-probatórios, bem como questiona a tese esposada pela decisão rescindenda. O aresto combatido decidiu o feito amparado na documentação dos autos, revelando inadmissível no presente remédio processual o reexame de fatos e provas do processo de origem, conforme orientação cristalizada na Súmula nº 410 do C. TST. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 10623200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007019521 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

1474. Recursos ordinários I) Recurso da reclamada. Justa causa. Ausência de tipificação. Inquérito policial. Suspensão do processo. A ausência de especificidade na tipificação legal da carta de aviso de dispensa por justa causa, quando constitui imposição normativa, autoriza presumir-se imotivado o despedimento. Ademais, a simples notícia de inquérito policial em curso não constitui causa suficiente para a suspensão de processo trabalhista, que disponibiliza instrução própria para o julgamento da causa e, de regra, não depende de providências na esfera criminal. Recurso a que se nega provimento. II) Recurso do reclamante. Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Períodos longos. Não se insere no sistema de turnos ininterruptos de revezamento a troca de horário a grandes intervalos, com espaçamento médio de um ano. Variações de jornada a períodos tão longos não afetam o relógio biológico nem prejudicam a programação familiar, esportiva, cultural, religiosa e social do empregado. Estabilidade. CIPA. Não faz prova da escolha como membro da CIPA o mero protocolo de uma solicitação de cópia da eleição que, no caso, foi feita em 25/01/2005 e não atendida até 22/08/2005 quando, com a concordância das partes, deu-se por encerrada a instrução pro-

cessual sem outras provas. Justiça gratuita. Tem razão o reclamante ao insistir na obtenção da garantia da justiça gratuita se juntou aos autos a declaração de miserabilidade suficiente para a aplicação do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01219200526102004 - RO - Ac. 11ªT 20070586017 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 07/08/2007)

Desídia

1475. Justa causa. Desídia. Caracterização. Faltas injustificadas. As sucessivas faltas injustificadas ao trabalho caracterizam desídia, eis que demonstram a falta de ânimo do empregado no cumprimento de suas obrigações, configurando justa causa para a rescisão contratual, conforme previsão legal contida na alínea e do art. 482 da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01863200407102002 - RO - Ac. 5ªT 20070361058 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

1476. Justa causa. Desídia. Ausências injustificadas ao serviço: "As ausências reiteradas e injustificadas ao serviço demonstra descaso e desinteresse por parte do trabalhador no cumprimento das obrigações contratuais, restando caracterizada desídia no desempenho da atividade a que foi contratado (CLT, art. 482, e)." Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00961200601802005 - RS - Ac. 11ªT 20070474383 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/07/2007)

1477. Justa causa. Faltas injustificadas. Estabilidade provisória. Faltas reiteradas ao serviço, sem justificativa, autoriza o empregador a romper o contrato de trabalho, por justa causa, até porque o empregado, na hipótese, deixa de cumprir a obrigação elementar, que é a prestação do trabalho. Não lhe socorre a estabilidade provisória prevista em norma coletiva, que expressamente impede apenas a dispensa sem justa causa. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00522200525202009 - RO - Ac. 11ªT 20070322230 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

1478. Desídia. Caracterização. Comprovado não ter o autor acompanhado a instalação do produto comercializado pela empresa em um veículo. E não se tratava de um veículo qualquer, mas sim, de uma "Mercedes MacLaren". O demandante exercia as funções de diretor de instalações, a toda evidência estando incumbido do acompanhamento, sobretudo em um veículo tão diferenciado. A configuração da desídia como justa causa para a dispensa do empregado, nem sempre exige a prática reiterada de atos, quando uma única atitude do laborista, diante da gravidade da qual se reveste, é capaz de impossibilitar a continuidade do pacto. (TRT/SP - 00700200607102004 - RO - Ac. 9ªT 20070611402 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 17/08/2007)

Durante o aviso prévio

1479. Multa do artigo 477 da CLT. Rescisão indireta. Justa causa. Verbas quitadas dentro do decênio legal : "Tratando-se de despedida por justa causa, sem gozo de aviso prévio, não incorre em mora a reclamada, se o pagamento das verbas rescisórias é efetuado no decênio legal, prazo fixado no artigo 477, § 6º, letra b, da CLT. Inaplicável, assim, a multa prevista no § 8º, do artigo 477 da legislação consolidada, se realizada a quitação dos títulos resilitórios dentro desse prazo." Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00189200638302005 - RO - Ac. 11ªT 20070474545 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/07/2007)

Falta grave

1480. Justa causa. Não caracterização. Falta grave. Briga entre a reclamante e outra funcionária. Dispensa por justa causa somente da reclamante, grávida, que constituiu ato discriminatório, a tornar ilícito o ato. Desobediência aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, indispensáveis ao conceito de justa causa. Desrespeito manifesto aos limi-

tes do ato jurídico, art. 187 do NCC. Num contexto de inimizade mútua entre as funcionárias envolvidas numa briga, a provocação é quase tão grave como a via de fato, máxime quando a provocada encontrava-se grávida e, portanto, com sensibilidade acima do normal. Eis o sopesamento das situações que deveria ser efetivado pelo empregador, a fim de que o exercício do poder de direção observasse os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Porém, na espécie, o empregador despediu uma funcionária sem justa causa e a reclamante por justa causa. Deu tratamento diferenciado injustificado às empregadas, o que somente poderia ser explicado pelo fato da reclamante possuir estabilidade de gestante. Destarte, o ato jurídico praticado, a dispensa, tornou-se ilícito ao discriminar a empregada pelo motivo gravidez, excedendo manifestamente os limites impostos pelo fim social e pela boa-fé (art. 187, Código Civil). (TRT/SP - 00783200506202000 - RO - Ac. 6ªT 20070448706 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 22/06/2007)

Honra, boa fama e ofensas físicas

1481. Justa causa. Ato lesivo à honra e boa fama da empresa e de seus trabalhadores. Art. 482, *j* da CLT. O ambiente de trabalho não pode ser conturbado por fofocas e acusações infundadas. Recurso improvido. (TRT/SP - 00310200701802006 - RS - Ac. 12ªT 20070552600 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 20/07/2007)

Imediatidade e perdão tácito

1482. Justa causa. Faltas anteriores. Perdão tácito. Inexistindo prova de que as faltas funcionais cometidas pela obreira durante o pacto laboral tenham tido a mesma natureza daquela que foi determinante para a demissão, ou que faltas de mesma natureza tenham sido anteriormente punidas, caracteriza-se, neste último caso, perdão tácito, pelo que a penalidade aplicada pela primeira vez deveria observar o princípio da gradação da pena, sendo desarrazoada a demissão por justa causa. Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02244200405702009 - RO - Ac. 5ªT 20070389254 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

Improbidade

1483. Justa causa. Ato de improbidade. As provas coligidas aos autos revelam, de forma contundente, que o recorrente praticou atos desonestos na execução de suas atividades, pois gerenciava as vendas, tirando pedidos de uma empresa atacadista (que tinha direito a desconto menor) em nome de uma varejista (que obtinha desconto maior). Estes atos, além de causarem prejuízos ao empregador, também lesaram direitos dos colegas na quotização dos prêmios e têm potencial, inclusive, para abalar a credibilidade da reclamada no mercado. A quebra da imprescindível confiança que deve permear o contrato laboral legitima a justa causa (art. 482, *a*, da CLT), de forma que não tem direito o recorrente ao pagamento das verbas rescisórias. Justa causa configurada. (TRT/SP - 02709200406402000 - RO - Ac. 4ªT 20070626450 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 17/08/2007)

1484. Justa causa. Alegação de ato de improbidade e violação de segredo. Argüida a falta grave para a justa causa com fulcro em determinada hipótese do rol do art. 482 /CLT, incabível substituí-la ou mesmo acrescentar outra em qualquer fase processual, sob pena de afronta aos limites da lide. Matéria sobre "concorrência ao empregador" que não se conhece. (TRT/SP - 01960200231302007 - RO - Ac. 11ªT 20070323210 - [Rel. Ricardo Verta Luduvica](#) - DOE 29/05/2007)

Incontinência de conduta e mau procedimento

1485. Justa causa. Comprovação: "A incontinência de conduta, quando argüida como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, pela gravidade da falta imputada ao trabalhador, exige prova robusta, incontestada, do fato". Recurso ordinário a que se dá parcial provimen-

to. (TRT/SP - 02036200544302000 - RO - Ac. 11ªT 20070449664 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

Indisciplina ou insubordinação

1486. Recurso ordinário. Art. 482, *h*, da CLT. Justa causa. A principal obrigação que decorre do contrato de trabalho, para o empregado é exatamente prestar os serviços para o qual foi contratado. A prova evidencia que não ocorreu a realização da atividade nos termos em que foi determinada pelo ex-empregador, por diversas vezes. (TRT/SP - 00796200607702009 - RO - Ac. 11ªT 20070450786 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

1487. Dispensa por justa causa. Disciplina e insubordinação. Direito potestativo do empregador. As reiteradas advertências escritas e verbais aplicadas ao trabalhador, por indisciplina e insubordinação, demonstram a quebra da confiança que o empregador possuía em relação ao obreiro, sendo que a última penalidade a ele aplicada, pena de suspensão, foi precedida da advertência de que os atos por ele cometidos constituíam falta grave e que a sua reincidência poderia acarretar-lhe a dispensa por justo motivo. Os fatos demonstrados são graves e contemporâneos, haja vista que logo após a aplicação da pena de suspensão, o reclamante foi dispensado por justa causa, tendo o empregador exercitado de forma legítima o seu direito potestativo, com fundamento no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00085200744602000 - RS - Ac. 12ªT 20070588087 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 10/08/2007)

Luta corporal

1488. Justa causa. Agressão física (art.482, *j*, da CLT). Comprovada a agressão física a colega de trabalho (ônus do empregador) e não tendo o empregado demonstrado a ocorrência de legítima defesa, impõe-se a manutenção do julgado de origem, não sendo devidas as verbas rescisórias. (TRT/SP - 00126200650102004 - RO - Ac. 12ªT 20070610996 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 17/08/2007)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Geral

1489. 1. Da multa prevista no art. 467 da CLT em caso de empresas sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial. As empresas em regime de liquidação extrajudicial não estão impedidas de satisfazer as obrigação trabalhistas incontroversas em primeira audiência, nem tampouco excepcionadas da sanção prevista no art. 467 da CLT. A situação precária da empresa não é mais gravosa do que a penúria vivenciada pelo trabalhador em decorrência da abrupta ruptura contratual, desprovida de qualquer indenização que pudesse atenuar o período de desemprego. As verbas rescisórias não adimplidas a tempo e modo, na hipótese, sujeitam-se ao acréscimo de 50%, pois o risco do empreendimento não pode ser transferido para o empregado. 2. Da projeção ficta do aviso prévio indenizado somada ao disposto no parágrafo único do art. 146 da CLT, no cálculo das férias. Se o término do contrato, pela projeção ficta do aviso prévio indenizado, ultrapassa a fração de 14 dias do último mês do período aquisitivo, faz jus o empregado ao pagamento de férias integrais e não proporcionais. (TRT/SP - 02673200300102000 - RO - Ac. 8ªT 20070525522 - [Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo](#) - DOE 10/07/2007)

1490. Agravo de petição. Liquidação extrajudicial. Lei 6024/74. Inaplicabilidade. Prosseguimento da execução. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. (OJ/143/SDI-1/TST). O crédito trabalhista, por ser superprivilegiado, não está sujeito ao concurso de credores nem à habilitação no Processo de Liquidação Extrajudicial. Atuação do juiz na execução. Artigos 765 e 878 da CLT. (TRT/SP - 04297200608002003 - AP - Ac. 11ªT 20070544586 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

1491. Litigância de má-fé. Não-configuração. Descabe falar-se em litigância de má-fé da parte reclamada se ela, em seu arrazoadado recursal, não incorre em quaisquer das hipóteses especificadas no artigo 17 do CPC. Arguição obreira contra a empregadora não acolhida (TRT/SP - 00160200406802004 - RO - Ac. 5ªT 20070441400 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 06/07/2007)

1492. Agravo de petição. I - litigância de má-fé. Não caracterização. Art. 16 e incisos do CPC. O fato de a reclamada apresentar exceção de pré-executividade, não resulta em litigância de má-fé. Ao contrário, o requerimento de parcelamento perante a Previdência Social, demonstra tão-somente a intenção de regularizar a situação das partes perante aquela autarquia. Em se tratando de dispositivo de natureza processual-penal, a interpretação há de ser, sempre restritiva. II. Recolhimentos previdenciários objeto de parcelamento deferido pela autarquia. O deferimento pelo INSS do parcelamento requerido, elide o prosseguimento relativamente às contribuições. (TRT/SP - 01962200405502005 - AP - Ac. 11ªT 20070568728 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

1493. Não há ilegalidade no ato que aplica multa por litigância de má fé ao litigante que contradição testemunha sem fundamento. (TRT/SP - 13222200400002003 - MS01 - Ac. SDI 2007021895 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/07/2007)

1494. Litigância de má-fé: "Atuando a empregadora com malícia, promovendo sucessivas e ilegítimas prorrogações de prazo para manifestar-se sobre laudo pericial, bem como deduzindo pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, reputar-se-á litigante de má fé, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 18, do CPC". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00344200608102006 - RO - Ac. 11ªT 20070474723 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 10/07/2007)

1495. Litigância de má-fé: "Restando patente a violação aos incisos II (alterar a verdade dos fatos) e V (proceder de modo temerário) do art. 17, da lei adjetiva civil, a parte é reputada litigante de má-fé, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 18, do CPC". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01549200507802005 - RO - Ac. 11ªT 20070637258 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 21/08/2007)

1496. Litigância de má-fé. Caracterização: "Afasta-se a litigância de má-fé, quando não se infere malícia ou simulação da parte. O elemento intencional deve estar caracterizado. Não deve o Magistrado penalizar a parte que atuou de forma inconsciente ou por ignorância". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 03186200546602005 - RO - Ac. 11ªT 20070474529 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/07/2007)

1497. Litigância de má-fé. Inocorrência - Exclusão da multa aplicada: "Evidenciado que a empregadora exerceu legítimo direito de defesa, ao arguir a exigência de o pedido ser submetido à Comissão de Conciliação Prévia, não se pode enquadrá-la como litigante de má-fé". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02052200500402008 - RO - Ac. 11ªT 20070449818 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 19/06/2007)

1498. Litigância de má-fé. Recurso protelatório. "É protelatório recurso da reclamada que objetiva reforma de parcela da condenação e sobre a qual o Juízo recorrido expressamente acolheu em favor do recorrente". Empresa condenada a pagar multa, nos termos do art. 18, do CPC, por enquadrada no item VII, do art. 17, do CPC. (TRT/SP - 02835200609002002 - RO - Ac. 11ªT 20070580396 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/07/2007)

1499. Litigante de má-fé. Recurso sobre matéria transitada em julgado: "Considera-se litigante de má-fé a reclamada por ter oferecido recurso manifestamente protelatório, porquanto o inconformismo manifestado foi oportunamente apreciado, havendo trânsito em julgado". Agravo

de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02251200031602006 - AP - Ac. 11ªT 20070449931 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

1500. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Configuração. Alegação, pelo autor, de que não havia pagamento de horas extras. Fato, porém, contrariado pela prova documental produzida pela própria parte. Manifestação posterior, nos autos, em que se insiste na mesma alegação. Litigância de má-fé caracterizada. Sentença mantida. (TRT/SP - 02637200507002003 - RO - Ac. 11ªT 20070322168 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

1501. Litigância de má-fé. Prática que deve ser coibida pelo Juízo. Impõe-se a condenação da parte agravante como litigante de má-fé quando interpõe apelo fundado em matéria já transitada em julgado a qual já sabia *a priori* não existir possibilidade processual e jurídica de êxito. (TRT/SP - 02763199331502006 - AP - Ac. 8ªT 20070374788 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 29/05/2007)

1502. Agravo de petição. Litigância de má-fé. O agravante, no emprego dos meios recursais, mal-usa de seu direito à ampla defesa previsto na Constituição Federal e perturba por completo o princípio também constitucionalmente consagrado do devido processo legal, asoberbando os serviços prestados aos jurisdicionados e, ainda, causando prejuízos à imagem do Poder Judiciário. No caso em análise, constata-se que o agravante repetiu os mesmos remédios jurídicos anteriormente rejeitados e não conhecidos por incabíveis. Logo, por comprovada nos autos, de forma clara e precisa, a litigância de má-fé do agravante com o fito exclusivo de obstar o processo de execução, nos termos do artigo 17 do CPC, aplico a multa de 1% sobre o valor da condenação, a favor do agravado, com fundamento no artigo 18 do CPC. (TRT/SP - 02188199646102003 - AP - Ac. 12ªT 20070399101 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 08/06/2007)

1503. Lide simulada. Objetivo ilícito das partes. Acordo não homologado. Litigância de má-fé. O Magistrado não está obrigado a homologar acordo entre as partes se verificar a ilicitude do pactuado. Restando provada qualquer irregularidade, como a mera intenção das executadas de, através da chancela judicial e com a intermediação do exeqüente, conseguir reaver elevado numerário constrito nos autos de ação ordinária cível, o juízo por cautela não deve homologar o acordo firmado. Tal prática desvirtua o processo de sua finalidade precípua, qual seja, a pacificação social. A Justiça do Trabalho destina-se à conciliação e resolução de conflitos e não pode permitir a homologação de acordo fraudulento visando burlar os direitos de inúmeros credores. (TRT/SP - 01291200126202004 - AP - Ac. 4ªT 20070419145 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 12/06/2007)

1504. Embargos de declaração. Multa por litigância de má-fé. Embora a ação mandamental tenha sido julgada extinta com a resolução de mérito, pela decadência do direito de requerer a ordem extrema, não se evidencia conduta temerária do impetrante, que apenas se valeu de instrumento previsto em norma constitucional (CF, artigo 5º, LXIX), na tentativa de defender-se de ato por ele tido como arbitrário. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo. (TRT/SP - 10770200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007026331 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 24/08/2007)

1505. Mandado de segurança. Advogado. Litigante de má-fé. Existência de recurso próprio. Art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Contra a determinação de bloqueio em conta bancária a parte dispõe de recurso próprio, devendo o inconformismo ser manifestado dentro do sistema recursal, não pela utilização da estreita via do remédio heróico. Assim, com respaldo no art. 5º, inciso II da Lei nº 1.533/51 e em pacífica jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a incabível utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso pertinente. (TRT/SP - 12793200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007019866 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA***Cabimento***

1506. Mandado de segurança. Direito líquido e certo não configurado. O mandado de segurança, por se tratar de remédio extremo, excepcional, visa à proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por autoridade, em ato ilegal ou abusivo. O direito líquido e certo é aquele cristalino, comprovado de plano, que não rende ensejo a dúvidas. Não logrando a impetrante, comprovar, de plano, a existência do direito líquido e certo lesado ou ameaçado, não há como conceder a segurança ora impetrada. Segurança denegada. (TRT/SP - 10551200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2007024860 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 30/07/2007)

1507. Agravo regimental. Decisão que indefere, liminarmente, petição inicial em mandado de segurança, com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/51. A via recursal existente foi devidamente utilizada pelo ora agravante, pelo que não há possibilidade de impetração do mandado de segurança. (Art. 5º, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267/STF e OJ 92/SDI-2/TST). (TRT/SP - 12382200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007021313 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

1508. Mandado de segurança. A Lei 1.533/51 exige que o impetrante faça, desde logo, com a inicial, prova (pré-constituída) dos fatos alegados, que demonstrem o direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso. (TRT/SP - 12069200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007020554 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

1509. Mandado de segurança. Cabimento. Consoante as disposições da Lei nº 1.533/51, o mandado de segurança não é a via processual adequada para pleitear a nulidade de atos processuais, ante a ausência do direito líquido e certo. Desconstituição de penhora sobre alegado crédito futuro da executada, ao argumento de cessão do referido crédito a terceiro, mediante regular transação, efetuada anteriormente ao ato de constrição judicial. (TRT/SP - 14008200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007020635 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

1510. Mandado de segurança. Decisão que acolheu agravo de instrumento em agravo de petição julgando o apelo principal procedente para determinar a exclusão do vale-refeição dos cálculos homologados. Alegação de violência ao art. 5º/LXIX, XXXIV e XXXVI/CF. Existência de recurso próprio. Inexistência de direito líquido e certo. A via estreita do mandado de segurança prevê a demonstração de direito líquido e certo ou dano iminente no momento da impetração. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF, e na OJ 92 da SDI-2/TST. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 12039200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007009313 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

1511. Mandado de segurança. Execução. Existência de recurso. Art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Art. 897, a, da CLT. Como há recurso próprio não cabe o mandado de segurança para reformar o r. despacho. (TRT/SP - 11723200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007009151 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

1512. Mandado de segurança. Execução. Homologação de cálculos. Coisa julgada. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, afasta o cabimento do mandado de segurança. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF e no OJ nº 92 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 13796200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007020619 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

1513. Mandado de segurança. I - Não-indicação da autoridade. Aplicação do art. 267, incisos I e IV do CPC. Trata-se de mandado de segurança apresentado com o objetivo de reformar v. acórdão. O impetrante indica, como Autoridade coatora, a MM. Juíza Relatora. Todavia, a

decisão é de órgão colegiado. II - Art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Despacho que pode ser sustado por recurso processual capaz de impedir a lesão ou, eventualmente, permite a intervenção correicional do órgão disciplinar da magistratura. (TRT/SP - 13263200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007020589 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

1514. Mandado de segurança. I. Decisão de colegiado. Trata-se de mandado de segurança apresentado com o objetivo de reformar v. acórdão. O impetrante indica, como Autoridade coatora, o MM. Juiz Relator. Todavia, a decisão é de órgão colegiado. II. Existência de recurso previsto na CLT (recurso de revista, art. 893/III/CLT). A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, afasta o cabimento do mandado de segurança. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF e na OJ nº 92 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 10577200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007011768 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/05/2007)

1515. Mandado de segurança. Ilegitimidade de parte. Matéria reexaminável através de Recurso próprio. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por esta via. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF, e na OJ 92 da SDI-2/TST. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 12441200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007020848 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

1516. Mandado de segurança. Nulidade da arrematação/tempestividade dos embargos pertinentes. Matérias reexamináveis através de recurso próprio. OJ 92/SDI-1/TST. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, devidamente utilizado pela ora impetrante, afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Entendimento consolidado na OJ 92 da SDI-2/TST. (TRT/SP - 13011200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007009690 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

1517. Mandado de segurança. Nulidade de penhora de bem imóvel. Alegação de bem de família. Decisão constante de embargos de terceiro, que transitou em julgado. Inviabilidade de revolver a questão através de mandado de segurança. Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança. OJs 54 e 99/SDI-II/TST. (TRT/SP - 12389200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007009518 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

1518. Mandado de segurança. Nulidade de todos os atos praticados no processo principal, a partir da citação. Matéria a ser discutida em recurso próprio. Art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Súmula 267/STF e 92/SDI-2/TST. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF, e na OJ 92/SDI-2/TST. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 12144200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007009364 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

1519. Mandado de segurança. Prosseguimento da execução em face de empresa diversa da constante da demanda. Sucessão de empresas. Matérias reexamináveis através de agravo de petição. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por esta via. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF, e na OJ 92 da SDI-2/TST. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 13945200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007011180 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/05/2007)

1520. Incabível o mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. (Súmula 33 do C.TST). (TRT/SP - 10972200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007022166 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 16/07/2007)

1521. Mandado de segurança. Exige a medida que o direito líquido e certo esteja demonstrado no momento da impetração. Havendo dúvida acerca do direito tutelado, a segurança é a medida que se impõe. (TRT/SP - 13087200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2007021860 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 16/07/2007)

1522. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Nos termos da OJ nº 92 da SDI-II do C.TST, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Denegada a segurança. (TRT/SP - 12534200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007015860 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

1523. O impetrante valeu-se do remédio processual apropriado, qual seja, agravo de petição, com pedido idêntico ao do presente *mandamus*. Assim, ocorre o previsto no artigo 5º, II, da Lei 1533/51, não havendo que se suspender os atos executórios até o julgamento do agravo interposto, pois não existe direito líquido e certo do impetrante neste sentido. Denegada a segurança. (TRT/SP - 10961200400002003 - MS01 - Ac. SDI 2007015585 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

1524. O mandado de segurança pressupõe demonstração do direito líquido e certo, no momento da impetração. O caso dos autos reclama a captação e detido exame de provas e fatos, o que não se admite através da medida escolhida. (TRT/SP - 10156200200002008 - MS01 - Ac. SDI 2007012128 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 24/05/2007)

1525. Tendo o impetrante se utilizado do remédio jurídico adequado, não pode o mandado de segurança ser utilizado como substitutivo de recurso. (TRT/SP - 10844200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007022050 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 16/07/2007)

1526. Verificando-se que o mandado de segurança assenta-se no pressuposto de que a impetrante é terceira estranha à lide, a parte teria à disposição, no Juízo de origem, recurso próprio, no caso, embargos de terceiro, que deixou de utilizar, não servindo o mandado de segurança como supedâneo de recurso. Incidência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Extinção sem resolução de mérito. (TRT/SP - 13053200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2007021844 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 16/07/2007)

1527. Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Prova sumária. Dilação probatória. Inadmissibilidade. A concessão de tutela em sede de mandado de segurança pede cognição apenas sumária. Cabe ao impetrante, por isso mesmo, apresentar, já com a petição inicial, as provas suficientes para a demonstração do direito líquido e certo. O mandado de segurança dada a sua natureza excepcional, não admite dilação probatória. Segurança denegada. (TRT/SP - 12762200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007014252 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 01/06/2007)

1528. Mandado de segurança. Divulgação de sentença pela internet. Equívoco na divulgação. Restituição de prazo para recurso. Ainda que não tenha caráter oficial a divulgação de teor da sentença na internet, ambas as partes, no caso, se fiaram na divulgação para a prática dos atos subseqüentes. Constatação posterior de que a sentença divulgada não é a mesma que consta dos autos. Equívoco do próprio juízo. Princípio da boa-fé. Interesse do próprio Judiciário na modernização do processo. Ofensa à garantia constitucional da ampla defesa. Direito líquido e certo das partes à restituição do prazo para recurso contra a sentença. Segurança concedida. (TRT/SP - 12182200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007007922 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 09/05/2007)

1529. Mandado de segurança. Matérias oponíveis. Mandado de segurança está restrito à análise da ilegalidade do ato ou do abuso de poder, com flagrante ofensa a direito líquido e certo. Não se presta, portanto, a rediscutir situação fática controvertida, tampouco substituir embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 267 do STF. (TRT/SP - 13526200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007017928 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 22/06/2007)

1530. Mandado de segurança. Cabimento. Decisão que declara a incompetência material da Justiça do Trabalho. A decisão que declara a incompetência material da Justiça do Trabalho é terminativa do feito no âmbito desta Justiça e, por isso, sujeita-se a recurso imediato, conforme dicção do § 2º do art. 799 da CLT c/c alínea a do art. 895 da CLT. Havendo remédio jurídico próprio para impugnação do ato imputado violador de direito, inadmissível é a utilização de mandado de segurança conforme disposição expressa do inciso II do art. 5º da Lei 1.533/1951, Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II do C.TST e Súmula nº 267 do STF. (TRT/SP - 10674200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007025556 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

1531. Mandado de segurança. Cabimento. Existência de recurso próprio utilizado. O mandado de segurança somente é cabível quando não houver em nosso ordenamento jurídico recurso específico, de acordo com o disposto no inciso II, artigo 5º, da Lei nº 1533/51 e na Súmula 267 do STF, porque, como remédio constitucional que é, admissível somente nos restritos casos de violação de direito líquido e certo, não podendo ser utilizado como mero substituto dos meios processuais cabíveis. Havendo remédio jurídico próprio, do qual absteve-se o impetrante de lançar mão, incabível se nos afigura o presente mandado de segurança. (TRT/SP - 13601200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007025335 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

1532. Mandado de segurança. Cabimento. Havendo remédio jurídico próprio para impugnação do ato imputado violador de direito, inadmissível a utilização de mandado de segurança conforme disposição expressa do inciso II do art. 5º da Lei 1.533/1951, Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II do C.TST e Súmula nº 267 do STF. (TRT/SP - 13098200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007025149 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

1533. Mandado de segurança. Cabimento. Mandado de segurança que versa sobre a mesma matéria tratada nos embargos à execução. Se a parte elege os embargos à execução como meio impugnativo da decisão que se pretende reformar, por óbvio não pode renovar o seu inconformismo através do mandado de segurança, sob pena de haver decisões conflitantes e inconciliáveis sobre a mesma situação jurídica. (TRT/SP - 10591200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007025548 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

1534. Mandado de segurança. Cabimento. Um dos pressupostos de admissibilidade da ação mandamental contra ato judicial eivado de abusividade e ilegalidade é a não existência em nosso ordenamento jurídico de recurso específico, de acordo com o disposto no inciso II, artigo 5º, da Lei nº 1533/51 e na Súmula 267 do STF, porque, como remédio constitucional que é, admissível somente nos restritos casos de violação de direito líquido e certo, não podendo ser utilizado como mero substituto dos meios processuais cabíveis. A ora impetrante pretende discutir incidentes de execução via ação mandamental, fato esse que por si só rechaça a pretensão corporificada na presente ação mandamental. (TRT/SP - 13273200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007025238 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

1535. Mandado de segurança. Decisão em agravo de instrumento transitada em julgado. A decisão da Nona Turma fez coisa julgada material e formal, a qual não admite a reabertura da discussão da matéria em mandado de segurança. Na verdade, o impetrante pretende a reforma da decisão imutável (art. 467 do CPC) através do presente *mandamus*. Tal pretensão é impossível de ser acolhida, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 268. Segurança denegada. (TRT/SP - 10153200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007025580 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

1536. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato de ente da administração pública. Dispensa de servidor público sujeito ao regime da CLT. Ato de gestão. Não cabimento do *mandamus*. O ato de autoridade pública que se sujeita à censura pela via mandamental é aquela proferido no exercício do poder de império e não de mera gestão. O ato da Administração Pública consistente na dispensa de servidor público regido pela CLT corresponde a ato de mera gestão, o qual não se sujeita a correção pelo *mandamus*, mas sim pelas vias ordinárias. (TRT/SP - 00063200607102006 - RO - Ac. 12ªT 20070467972 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 29/06/2007)

1537. Recurso ordinário em mandado de segurança. Os atos impugnados não guardam consonância com a pretensão manifestada nesta via mandamental, eis que aqui objetivam simplesmente as impetrantes a expedição de certidões de contagem de tempo de serviço, o que não foi objeto dos atos atacados. Conclui-se, pois, que não existe ato coator causador de dano que enseje reparação por meio do presente *mandamus* eis que, repita-se, a providência almejada pelas impetrantes, qual seja, a expedição de certidão, sequer foi objeto dos atos apontados como coatores, faltando às mesmas interesse jurídico a ser tutelado, pelo que é imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRT/SP - 02162200502502000 - RO - Ac. 12ªT 20070642731 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 28/08/2007)

1538. A agravante debate sobre questão processual, havendo decisões de mérito da Egrégia 6ª Turma (fls. 74/76 e fls. 87/88). Neste caso, torna-se inadequada a via processual do mandado de segurança, posto que caberia a interposição de recurso a tribunal de grau superior ou rescisória. De ser mantida a extinção de fl. 142. (TRT/SP - 11532200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007017600 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 22/06/2007)

1539. A utilização da via revisional ordinária que estava disponível à parte interessada retirou por completo o direito ao impetrante de utilizar o remédio mandamental. Processo que se extingue. (TRT/SP - 10309200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007018894 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 06/07/2007)

1540. Conforme referido pelo próprio agravante à fl. 118, já interpôs recurso de revista contra o Acórdão da Egrégia 4ª Turma. Não cabe o mandado de segurança para rever ato da Turma que diz respeito ao mérito do agravo de petição, vale dizer, aquele pertinente à prestação jurisdicional sujeita à revisão própria. Inadequado este remédio processual. Nada há para ser modificado na monocrática que extinguiu o presente por falta de interesse de agir. Nego provimento. (TRT/SP - 11947200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007017618 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 22/06/2007)

1541. Mandado de segurança não é instrumento hábil para interferir na liberdade do Juízo de dirigir a instrução e nos riscos assumidos pelos interessados quando apresentam suas pretensões e provas. Processo que se extingue. (TRT/SP - 11235200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007018908 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 06/07/2007)

1542. O Agravo de instrumento interposto contra a denegação do processamento do recurso ordinário, em razão de deserção, não foi conhecido por unanimidade de votos, em razão da falta de peças essenciais. A impetrante interpôs declaratórios, de imediato rejeitados. Depois, interpôs agravo regimental, também não conhecido. Seu inconformismo já pode ser devidamente examinado pelas vias próprias E em nenhum momento seu direito de recorrer foi atropelado. Aplicação da OJ 92 e da OJ 99 da SDI 2 do TST, bem como Súmula 267 do STF. Segurança incabível. (TRT/SP - 10125200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007008244 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

1543. Mandado de segurança impetrado contra determinação de expedição de carta de adjudicação. Decisão superveniente. Tendo em vista que posteriormente ao ato impugnado sobreveio a decisão, que não conheceu o agravo de petição interposto pelo impetrante, há óbice legal para nova análise, nesta sede. Ainda que o impetrante pretenda o prosseguimento, não

há mais interesse processual a ser apreciado e tutelado. Segurança que se extingue sem resolução de mérito. (TRT/SP - 12781200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2007020473 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 24/07/2007)

1544. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização da ação de segurança como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II, do C. TST. Ação mandamental que se extingue sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 10765200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007009119 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 17/05/2007)

1545. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização da ação de segurança como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II, do C. TST. Além de não ser substitutivo de recurso, o mandado não pode atingir a autoridade da coisa julgada material. Ação mandamental que se extingue sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 10358200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007011660 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 21/05/2007)

1546. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. Trata-se, o presente caso, de flagrante matéria que deverá ser atacada por agravo de petição. Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 14247200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007021003 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 24/07/2007)

1547. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II, do C. TST. Segurança denegada, por incabível. (TRT/SP - 13340200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2007009054 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 17/05/2007)

1548. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II, do C. TST. Mandado de segurança que se extingue, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 11780200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007009186 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 17/05/2007)

1549. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. Trata-se, o presente caso, de matéria que deverá ser atacada, oportunamente, por recurso ordinário. Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 12978200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007017049 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

1550. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. Trata-se, o presente caso, de flagrante matéria que deverá ser atacada por agravo de petição.

Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 13808200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007009941 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 17/05/2007)

1551. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. Mandado de segurança que se julga extinto (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 14196200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007017138 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

1552. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II, do C. TST. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 10039200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007011393 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 21/05/2007)

1553. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. Trata-se, o presente caso, de flagrante matéria que deverá ser atacada por agravo de petição. Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 10145200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007018126 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

1554. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. Mandado de segurança que se julga extinto (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 10230200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007011571 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 21/05/2007)

1555. Mandado de segurança. Cabimento. Nulidade dos atos executórios - A arguição de nulidade dos atos executórios escapa aos estreitos limites do *writ*, devendo ser argüida e decidida no próprio juízo da execução, pelos meios de defesa específica e através dos recursos pertinentes. Registre-se, que não se trata de negar o direito da impetrante à prestação jurisdicional reclamada, com apreciação e decisão sobre a nulidade suscitada, mas sim de afastar a sede em que pretende instalar essa discussão, uma vez que o mandado de segurança, por sua própria natureza, excepcional e especialíssima, não admite a dilação probatória exigida por todas as arguições iniciais. Mandado de segurança que se julga extinto (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 10136200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007020660 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 24/07/2007)

1556. Mandado de segurança. Inviabilidade de impetração da ação quando os remédios cabíveis (embargos de terceiro e posterior agravo de petição) já foram utilizados. A ação de segurança é incabível quando o impetrante já se valeu de embargos de terceiro, com a mesma finalidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C.TST. (TRT/SP - 11835200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007009240 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 17/05/2007)

1557. Mandado de segurança. Medida processual inadequada para atacar a coisa julgada material. Em sede de mandado de segurança não é possível revolver controvérsia decidida em acórdão transitado em julgado; aplicação da súmula 268, do STF, e do enunciado 33, do

TST. (TRT/SP - 10015200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007018118 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

1558. Mandado de segurança. Não cabimento. A impetrante traz à baila questões já discutidas em sede de embargos de terceiro, cuja decisão proferida transitou em julgado. São dois óbices que impedem a apreciação do mérito da pretensão mandamental: o primeiro, o fato de que a medida específica foi utilizada anteriormente; o segundo, porque a decisão nela proferida transitou em julgado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C. TST, e das súmulas 268, do STF, e 33, do TST. (TRT/SP - 14132200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007011261 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 21/05/2007)

1559. Mandado de segurança. Não cabimento. O impetrante traz à baila questões já discutidas em sede de agravo de petição, cujo acórdão proferido transitou em julgado. São dois óbices que impedem a apreciação do mérito da pretensão mandamental: o primeiro, o fato de que a medida específica foi utilizada anteriormente; o segundo, porque a decisão nela proferida transitou em julgado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C. TST, e das súmulas 268, do STF, e 33, do TST. (TRT/SP - 11788200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007009208 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 17/05/2007)

1560. Mandado de segurança. Não cabimento. O impetrante traz à baila questões já discutidas em sede de embargos de terceiro, cuja decisão proferida transitou em julgado. São dois óbices que impedem a apreciação do mérito da pretensão mandamental: o primeiro, o fato de que a medida específica foi utilizada anteriormente; o segundo, porque a decisão nela proferida transitou em julgado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C. TST, e das súmulas 268, do STF, e 33, do TST. (TRT/SP - 14388200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007011369 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 21/05/2007)

1561. Mandado de segurança. Não cabimento. O impetrante traz à baila questões já discutidas em sede de embargos de terceiro, cuja decisão proferida transitou em julgado. São três óbices que impedem a apreciação do mérito da pretensão mandamental: o primeiro, o fato de que a medida específica foi utilizada pelo impetrante; o segundo, porque a decisão nela proferida transitou em julgado, e o terceiro por se tratar de matéria fática que exige ampla dilação probatória, escapando aos estreitos limites do *writ*, que exige direito certo, indubitoso e transparente. Extinção sem resolução de mérito que se impõe (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 10307200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007017200 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

1562. Mandado de segurança. Não cabimento. Os impetrantes trazem à baila questões já discutidas em outros remédios processuais. São três óbices que impedem a apreciação do mérito da pretensão mandamental: o primeiro, o fato de que várias medidas foram utilizadas pelos impetrantes na tentativa de desconstituir a penhora de imóvel de sua propriedade; o segundo, porque as decisões nelas proferidas transitaram em julgado, e o terceiro por se tratar de matéria fática que exige ampla dilação probatória, escapando aos estreitos limites do *writ*, que exige direito certo, indubitoso e transparente. Extinção sem resolução de mérito que se impõe (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 10904200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007017286 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

1563. O mandado de segurança, por não admitir dilação probatória, não inaugura instância para a rediscussão de atos e fatos do processo de origem, tais como a inclusão no pólo passivo de execução trabalhista, que devem ser discutidos nos próprios autos da execução, pelos meios de defesa e recursos que lhe são inerentes. Aliás, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio, ainda que tal recurso não seja possível de imediato, mas de efeito diferido. Inteligência do art. 5º. II, da Lei 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92, do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 14332200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007011326 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 21/05/2007)

1564. O Mandado de segurança não é medida cabível para assegurar o direito da parte que perdeu o prazo para interpor recurso próprio em reclamação trabalhista. *Dormientibus not succurrit jus*. (TRT/SP - 10186200700002009 - MS01 - Ac. SDI 2007018711 - [Rel. Maria Isabel de Carvalho Viana](#) - DOE 29/06/2007)

1565. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. OJ 54-SDI-II/TST. O manejo dos meios ordinários afasta o cabimento do remédio heróico, diante do que estabelece o art. 5º, I e II, da Lei 1533/51. Questão uniformizada pelo Colendo TST através da OJ nº 54. (TRT/SP - 12304200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007023154 - [Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro](#) - DOE 16/07/2007)

1566. Agravo regimental em mandado de segurança. Decisão que indefere o prosseguimento da execução contra grupo econômico. Juízo não garantido. Não cabimento do *mandamus*. Agravo de petição. O mandado de segurança não é o meio cabível para atacar o indeferimento de prosseguimento de execução contra grupo econômico, pois há recurso próprio previsto na lei processual trabalhista para a discussão da matéria, isto é, o agravo de petição, que é o remédio processual específico contra qualquer decisão do juiz na execução. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 13903200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007027974 - [Rel. Mercia Tomazinho](#) - DOE 31/08/2007)

1567. Mandado de segurança. Não cabimento. Existência de remédio processual apto a atacar o ato judicial impugnado. Na hipótese de existência de impropriedades na decisão homologatória de cálculos, os embargos à execução já possuem o condão de provocar a reforma da sentença de liquidação, constituindo, assim, remédio processual apto a evitar a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação a direito da impetrante, decorrente de pretensão ilegalidade ou abusividade no ato judicial impugnado. Assim, não restando esgotadas as vias processuais previstas em lei, incabível se mostra o remédio escolhido pela agravante. A escolha do *mandamus*, neste caso, encontra óbice no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51, como também na Súmula nº 267 do Excelso STF e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-II do C. TST. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 12706200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007014341 - [Rel. Mercia Tomazinho](#) - DOE 12/06/2007)

1568. Mandado de segurança. Cabimento O mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexistir previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Ao lançar mão do agravo de instrumento, visando o destrancamento do recurso ordinário cujo seguimento foi denegado por deserto (indeferimento de isenção de custas), o impetrante fez incidir o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, sendo incabível, assim, o manuseio da ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11133200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007022239 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 16/07/2007)

1569. Mandado de segurança cabimento. Segundo os ditames do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, o mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexistir previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. *In casu*, eventual inconformismo das impetrantes contra o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserto, deveria ter sido objeto de agravo de instrumento (art. 897, b, da CLT), não se justificando o manuseio da ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11151200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007022255 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 16/07/2007)

1570. Mandado de segurança. Intervenção provisória da Prefeitura da Estância Balneária da Praia Grande na administração da reclamada "Praia Grande Ação Médica Comunitária" - Restando evidenciado nos autos que a intervenção provisória da impetrante na administração da reclamada não altera a responsabilização pelo pagamento da execução trabalhista, não há que se falar em ilegalidade na determinação da D. Autoridade Impetrada e no sentido de que as verbas destinadas para repasse do SUS à reclamada para pagamento de funcionários continuem sendo feitas para que, no caso específico, proceda-se à satisfação do crédito da litis-

consorte. Segurança denegada. (TRT/SP - 13507200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007016727 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 12/06/2007)

1571. Mandado de segurança. Decisão interlocutória. Cabimento. A decisão que não autoriza a juntada de defesa e decreta a revelia pode ser objeto de recurso ordinário após a sentença. Mandado de segurança incabível (OJ 92, SDI-2/TST). (TRT/SP - 10149200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2007012047 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 21/05/2007)

1572. Mandado de segurança. Impetração contra decisão judicial. Não cabe segurança contra decisão judicial passada em julgado, nem contra decisão passível de impugnação por recurso, ou ainda contra decisão judicial contra a qual já não caiba mais recurso algum. O mandado de segurança não pode ser usado como substitutivo da via recursal. (TRT/SP - 12579200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007016786 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 14/06/2007)

1573. Mandado de segurança. Expedição de ofício indeferida. Incabível. Descabe impetrar mandado de segurança como se recurso fosse, para reformar decisão que, diante de sua natureza, acabar por trancar o processo de execução. Aplicável o art. 897, a, da CLT e, consequentemente, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, entendimento cristalizado pela Súmula 267 do E. STF e objeto da Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-2 do C. TST. (TRT/SP - 11265200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007010362 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 09/08/2007)

1574. Mandado de segurança. Acórdão. Inadequação da via eleita. A via eleita, mandado de segurança, é inadequada pois há recurso próprio previsto na lei processual para atacar a decisão impugnada, e, existindo recurso hábil, incabível o *mandamus*. - Incidência do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267 do STF. Extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 13030200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2007021836 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

1575. Mandado de segurança. Remédio jurídico próprio, já utilizado pela impetrante. Óbice à ação mandamental previsto no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 1.533/51. Aplicação da Súmula n. 267 do STF. (TRT/SP - 11173200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007022263 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

1576. Mandado de segurança. Utilização do remédio heróico como instrumento substitutivo do recurso próprio, cabível na espécie. O mandado de segurança não pode ser utilizado, como na espécie, como instrumento processual substitutivo do recurso próprio, previsto nas leis processuais, para o ataque do ato judicial impetrado. Segurança denegada. (TRT/SP - 10610200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007012861 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

1577. Mandado de segurança. Existência de via processual própria. Utilizando-se a parte de meio processual específico para impugnar o ato reputado ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12744200300002007 - MS01 - Ac. SDI 2007004524 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

1578. Mandado de segurança. Levantamento do numerário bloqueado. Indeferimento. Execução não garantida. Executado não intimado. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. O indeferimento de levantamento do valor bloqueado não viola direito líquido e certo do impetrante, quando não garantida a execução, nem intimado o executado da penhora. Segurança denegada. (TRT/SP - 13138200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007021887 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

1579. Mandado de segurança. Matéria transitada em julgado. Aplicação da Súmula nº 33 do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10260200400002004 - MS01 - Ac. SDI 2007004656 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

1580. Existência de recurso cabível contra o ato impugnado. Descabimento do *mandamus*. Havendo recurso cabível à situação concreta, não se pode admitir mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51. Não fosse assim, a parte que entendesse violado direito seu disporia sempre de dois mecanismos legais para a mesma finalidade: o recurso ou ação própria e o *mandamus*. (TRT/SP - 11180200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2007021763 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 16/07/2007)

1581. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Comprovado ser o caso em que o impetrante deveria manifestar seu inconformismo mediante a interposição de recurso próprio, previsto na legislação processual, incide na espécie a disposição contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Hipótese em que se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV do CPC. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 13751200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2007019416 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

1582. Mandado de segurança. Condição de terceiro. Remédio próprio. A invocada condição de terceiro estranho ao processo configura matéria que comporta discussão por meio de embargos de terceiro e agravo de petição subsequente, sendo o caso verificado no presente *mandamus*, o que faz incidir a disposição contida no artigo 5º, II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11356200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007019653 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

1583. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Recurso próprio. Hipótese em que o impetrante já manifestou seu inconformismo mediante a interposição do recurso próprio da fase de execução, apresentando inclusive embargos de terceiro. Incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-2 do C. TST, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 11323200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007019645 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

1584. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Hipótese em que se pretende discutir matéria própria de recurso, qual seja, a legalidade da decisão terminativa do feito em rito sumaríssimo. Incidência do óbice previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, tendo em vista tratar-se de debate propiciado por recurso previsto na legislação processual, no caso já utilizado. Extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, IV). (TRT/SP - 13750200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2007019408 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

1585. Mandado de segurança. Indeferimento de prova. Recurso próprio. O impetrante deveria manifestar seu inconformismo com a decisão de indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas dentro do sistema recursal, incidindo na hipótese a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. (TRT/SP - 14183200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007024452 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

1586. Mandado de segurança. Recurso próprio. A discussão proposta contra o r. despacho denegatório de seguimento do agravo de petição comporta recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento previsto no artigo 897, b, da CLT. Caso pretendam suspensão dos procedimentos executórios, aos impetrantes será facultado pleitearem medida cautelar inominada, nos termos do artigo 798 do CPC, cujo deferimento ficará condicionado à comprovação do

direito ameaçado (*fumus boni iuris*) e do receio de lesão (*periculum in mora*). Extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV). (TRT/SP - 14269200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007019971 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

Coisa julgada

1587. Mandado de segurança objetivando isenção de custas, estando em curso a execução do valor correspondente. Impossibilidade. A ação mandamental não é cabível para obstar a execução do valor das custas, cuja isenção foi indeferida por sentença não mais passível de recurso, diante do escoamento do prazo legal. Além de não ser sucedâneo recursal, o *mandamus* não pode atingir a autoridade da coisa julgada material. Mandado de segurança que se julga extinto (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 11762200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007009178 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 17/05/2007)

1588. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. O exame de suposta ofensa a direito líquido e certo do impetrante, decorrente do ato que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, encontra-se superado por decisão judicial transitada em julgado, proferida em sede de agravo de instrumento, não conhecido ante a irregularidade de traslado. Aplicação da Súmula nº 33 e da Orientação Jurisprudencial n. 99 da SDI 2 do c. TST, no sentido de que, esgotadas todas as vias processuais disponíveis, não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 14281200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007024495 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

Execução de sentença

1589. Mandado de segurança. Liberação do valor constrito em favor da exequente, ora litis-consorte. Viola direito líquido e certo ato praticado pelo MM. Juízo de origem diante da existência de decisão transitada em julgado de agravo de petição, reconhecendo a condição de terceiras das agravantes, ora impetrantes, tornando insubsistentes as penhoras, com consequente liberação dos bens penhorados. (TRT/SP - 13387200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007011008 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/05/2007)

1590. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Suspensão da execução. O artigo 1052 do Código de Processo Civil dispõe que "quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal". Dessa forma, tendo em vista que os embargos de terceiro opostos pelo ora impetrante tinham por objetivo a defesa do único bem penhorado nos autos de origem, qual seja, o imóvel situado na Rua T, nº 231 - Morro Santa Terezinha - Santos, viola direito líquido e certo seu a realização de praça e leilão de tal bem, antes do julgamento dos referidos embargos. (TRT/SP - 13292200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2007024959 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 15/08/2007)

1591. Mandado de segurança. Não é cabível mandado de segurança que versa sobre a mesma matéria tratada em agravo de petição anteriormente interposto. O objeto da ação de segurança é o mesmo do agravo de petição anteriormente interposto. Isso significa que as impetrantes renovam a discussão sobre matéria que já é objeto de remédio jurídico específico, fato esse que por si só já rechaça a pretensão corporificada nesta ação de segurança. Se admitíssemos a possibilidade de uma decisão nesta ação acerca da suposta ilegalidade da execução, correríamos o risco de ter decisões conflitantes. (TRT/SP - 12870200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007025599 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

1592. Mandado de segurança. Levantamento de valores incontroversos. Ato judicial proferido em execução provisória que, considerando a natureza emergencial do crédito trabalhista e o fato de o processo tramitar há mais de 8 (oito) anos, determina a liberação ao reclamante de valores incontroversos. Ausência de ilegalidade, pois tratando-se de parcela de caráter alimentar, a prerrogativa do levantamento já era autorizada pelo então vigente artigo 588, § 2º, do CPC, sendo reafirmada após a edição da Lei nº 11.232/2005, consoante previsto no artigo

475-O, § 2º, inciso II, do referido código. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10752200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007024665 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

Extinção

1593. Mandado de segurança. Deferimento de tutela antecipada, em ação cautelar, para garantir ao trabalhador o direito de candidatar-se ao cargo de membro representante dos trabalhadores na CIPA. Perda de objeto. É o próprio litisconsorte quem noticia a perda de objeto do presente mandado de segurança, decorrente de renúncia ao mandato de cipeiro e posterior dispensa sem justa causa. Art. 267/VI/CPC. (TRT/SP - 13094200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007009739 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

1594. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Perda de objeto. Art. 267, inciso VI, do CPC. Está configurada a perda de objeto da ação em face do pagamento, pela impetrante, do valor em execução. (TRT/SP - 14386200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007011350 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/05/2007)

1595. Mandado de segurança. Penhora sobre faturamento. Perda de objeto. Art. 267, inciso VI, do CPC. Configurada a perda de objeto da ação em face da não ocorrência de penhora sobre o faturamento, decorrente do acordo celebrado entre as partes. (TRT/SP - 13566200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007011040 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 29/05/2007)

1596. Mandado de segurança. Recebimento da contestação. Perda de objeto. Art. 267, inciso VI, do CPC. Em face do deferimento pela d. Autoridade apontada como coatora da juntada da contestação, há perda de objeto da ação. (TRT/SP - 10989200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007020708 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

1597. Mandado de segurança. Tutela antecipada. Reintegração do reclamante no emprego. Sentença superveniente. Perda de objeto. A prolação da r. sentença de conhecimento evidencia a perda de objeto do presente mandado de segurança, que visa desconstituir o ato que antecipou os efeitos da tutela pretendida pelo ex-empregado, determinando a sua reintegração. Art. 267/VI/CPC. S. 414/III/TST. (TRT/SP - 12063200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007009330 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

1598. Cumprida pela autoridade impetrada a ordem liminar exarada pelo C. TST, esvaziou-se o objeto do *mandamus*, sendo forçosa a sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 10831200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007021755 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 16/07/2007)

1599. Esgotado o interesse no prosseguimento do feito, a extinção é a medida que se impõe. (TRT/SP - 11007200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007024983 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/07/2007)

1600. Mandado de segurança. Ausência de endereço do litisconsorte. Abandono do feito. Extinção, sem exame do mérito. Embora regularmente intimada, a impetrante não forneceu o endereço do litisconsorte, comprometendo os pressupostos legais de admissibilidade do mandado de segurança. Inteligência dos artigos 19 da Lei nº 1.533/51 e 47 do CPC. Ademais, o abandono da causa caracteriza a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, tudo a ensejar a extinção do feito, sem exame do mérito. (TRT/SP - 11489200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007022549 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 16/07/2007)

1601. Mandado de segurança. Ausência de interesse processual. Verificada a existência de acordo efetuado perante a 1ª Instância, bem como o silêncio do impetrante em manifestar seu interesse processual, a extinção do feito é a medida que se impõe. (TRT/SP - 10999200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007022182 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 16/07/2007)

1602. Mandado de segurança. Isenção dos emolumentos para a extração de carta de sentença. Execução definitiva. Com a decisão da 2ª Instância, tornando definitiva a execução, presume-se que não há mais interesse em prosseguir com o presente mandado de segurança, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 11538200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007024991 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/07/2007)

1603. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária. Reconsideração do ato pela d. autoridade impetrada. Perda de objeto. Tendo a d. Autoridade impetrada informado a reconsideração do ato atacado, não mais subsiste o interesse processual, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11217200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2007015623 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

1604. Mandado de segurança. Perda de Objeto. É forçosa a extinção do mandado de segurança, sem julgamento de mérito, em face da superveniente perda de objeto. (TRT/SP - 12210200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2007015771 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

1605. Penhora em dinheiro. Execução provisória. Superveniência do trânsito em julgado no decorrer do *mandamus*. Perda de objeto. Se a execução torna-se definitiva no transcorrer da tramitação do mandado de segurança, que ataca determinação de penhora em dinheiro, há que ser reconhecida a perda do seu objeto, sendo forçosa a extinção do feito, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 10930200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007022123 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 16/07/2007)

1606. Mandado de segurança. Perda do objeto. A determinação do Juízo *ad quem* de expedição de mandado de cancelamento da penhora do imóvel cumprindo decisão deste E. Tribunal proferida em sede de agravo de petição e transitada em julgado, proferida antes do julgamento deste mandado de segurança esvaziou por completo o objeto desta ação, uma vez que a providência perseguida pelo impetrante já foi alcançada. Ante a evidente perda do objeto da ação mandamental, forçosa se afigura a extinção do feito sem julgamento do mérito eis que compete ao magistrado impedir o desenvolvimento inútil do processo. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 13159200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007025165 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

1607. Mandado de segurança. Perda do objeto. A prolação da decisão antes da apreciação deste *mandamus* esvaziou por completo o objeto desta ação mandamental, uma vez que a providência perseguida pelo impetrante, tornou-se insuscetível de produzir os efeitos almejados neste momento processual, haja vista que eventual decisão de mérito neste remédio heróico não traria nenhum resultado útil ao processo principal. Dessa forma, ante a evidente perda do objeto desta ação mandamental, afigura-se imperiosa a extinção do presente *writ* sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, porque compete ao magistrado impedir o desenvolvimento inútil do processo. (TRT/SP - 12649200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007025041 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

1608. Os argumentos que traz à análise e julgamento devem ser discutidos dentro do processo executório, através dos remédios processuais próprios à espécie e que se encontram à sua disposição, não comportando discussão dos mesmos dentro da via estreita do mandado. Aplicação do Inciso II do artigo 5º da Lei nº 1533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 do TST. Processo que se julga extinto. (TRT/SP - 14143200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007008481 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

1609. Mandado de segurança. Inviabilidade de impetração da ação quando os remédios cabíveis já foram utilizados. A ação de segurança não é pertinente quando o ato atacado tratar de matéria anteriormente veiculada em remédio específico. Mandado de segurança que se extingue, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 10206200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007018134 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

1610. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Perece o objeto do *mandamus* se extinta a causa que deu motivo à impetração. Extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual do impetrante. (TRT/SP - 13528200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007017090 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

1611. Mandado de segurança. Perda de objeto. Sendo o objeto do pedido mandamental a liberação da penhora nas contas e aplicações financeiras do impetrante, se a D. Autoridade reconsidera a ordem de bloqueio e determina a liberação dos valores já constrictos, não há mais interesse processual na apreciação do presente feito, pois deixou de existir a causa que deu motivo à pretensão. Diante do perecimento do objeto da medida mandamental intentada, por não haver mais interesse jurídico a ser tutelado, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 10568200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007009100 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 17/05/2007)

1612. Mandado de segurança. Perda de objeto. Sendo o objeto do pedido mandamental a liberação da penhora, se esta não restou efetivada, não há mais interesse processual na apreciação do presente feito, pois extinta a causa que deu motivo à pretensão. Considerando-se que a ameaça de violação do direito do impetrante não se concretizou, torna-se inquestionável o perecimento do objeto da medida mandamental intentada, por não haver mais interesse jurídico a ser tutelado. Extinção sem resolução de mérito que se impõe (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 12524200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007009550 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 17/05/2007)

1613. Mandado de segurança. Perda de objeto. Tendo em vista que posteriormente ao ato impugnado sobreveio a sentença, que julgou procedente em parte a pretensão formulada na ação de cumprimento e apreciou em definitivo o pedido do sindicato, ora impetrante, há óbice legal para nova análise, nesta sede, do aludido pleito de desentranhamento do envelope lacrado com as fichas de filiação dos associados do sindicato. Ainda que o impetrante pretenda o prosseguimento, não há mais interesse processual a ser analisado e tutelado por esta via. Segurança que se extingue sem resolução de mérito. (TRT/SP - 10372200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007017227 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

1614. Mandado de segurança. Não fornecimento do endereço do litisconsorte. Inércia do impetrante. Extinção do processo sem resolução de mérito. Cabe ao impetrante fornecer o correto endereço para citação do litisconsorte necessário. O não atendimento a tal determinação no prazo que lhe foi assinalado, implica na extinção do feito, sem resolução de mérito, por não se encontrarem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Aplicação do disposto no art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 13224200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007014287 - [Rel. Mercia Tomazinho](#) - DOE 12/06/2007)

1615. Agravo regimental. Extinção do mandado de segurança sem apreciação do mérito. Junta de cópia sem autenticação da procuração passada para a propositura da ação em que o ato classificado como coator foi praticado. Demais traslados nas mesmas condições. Não legitima os subscritores de petição inicial de mandado de segurança cópia sem autenticação da procuração a eles passada com finalidade específica de propor ação trabalhista. Também não se admite traslado de peças de referida ação para instruir mandado de segurança sem autenticação, de acordo com o art. 154 do R.I. desta Corte Regional que impõe a necessidade de autenticação das meras cópias que serão encaminhadas à autoridade coatora, o mesmo, devendo ser exigido quanto àquelas cópias que instruirão o próprio *mandamus*, aplicando-se, no que couber, a Súmula 415 do C. TST, para se afirmar que a prova do mandado de segurança é pré-constituída, por isso deve vir com a exordial, devendo ser inequívoca a respeito do alegado, o que não ocorre diante da apresentação de documentação não autenticada. (TRT/SP - 11746200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007013876 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 12/06/2007)

1616. Mandado de segurança. Carência de ação. Falta de interesse de agir superveniente da ação mandamental, eis que o objeto desta esvaziou-se com o trânsito em julgado da decisão de improcedência dos pedidos da reclamatória, eis que, a partir de então, deixou de existir a execução de tais valores. Imperiosa se torna a extinção do processo sem julgamento de mérito ante o disposto na lei processual (art. 267, VI, CPC). Extinção do processo sem resolução de mérito. (TRT/SP - 13174200400002003 - MS01 - Ac. SDI 2007012624 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

1617. Mandado de segurança. Arquivamento da reclamação. Utilização de recurso ordinário concomitantemente com o *mandamus*. Extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Utilizando-se o impetrante de remédio jurídico próprio para corrigir eventual lesão de direito, não se admite a concomitante impetração da ação de segurança, sendo a extinção do feito sem resolução de mérito, medida que se impõe. (TRT/SP - 13754200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007012713 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

1618. Mandado de segurança. Ato passível de recurso próprio. Óbice do inc. II, do art. 5º da Lei nº 1.533/51. A via excepcional do mandado de segurança, resguardada para as hipóteses de flagrante ofensa a direito líquido e certo, não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso. Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 13014200400002004 - MS01 - Ac. SDI 2007005342 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

1619. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Diante da satisfação do crédito e a conseqüente finalização do procedimento, verifica-se a falta de interesse processual do impetrante, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. (TRT/SP - 13775200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2007005695 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2007)

1620. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não subsistindo a penhora que deu origem ao presente *mandamus*, por já ter sido o bem adjudicado, verifica-se a perda do objeto da ação, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10435200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007012764 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

1621. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Ocorre a perda do objeto e resta prejudicada a análise do mérito do *writ* quando, no interregno compreendido entre a distribuição da inicial e seu julgamento, a ação é julgada e proferida sentença, decisão terminativa do feito que desafia recurso próprio já interposto pelo impetrante. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11353200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007016190 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 03/07/2007)

1622. Mandado de segurança. Perda do Objeto. Extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Não subsistindo os motivos ensejadores do presente *mandamus*, verifica-se a perda do objeto da ação e conseqüente falta de interesse processual do impetrante, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11316200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007004923 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

1623. Mandado de segurança. Reforma de acórdão. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. Tratando-se de decisão turmária que não conheceu do agravo de instrumento interposto, competia ao impetrante valer-se do recurso próprio, qual seja, recurso de revista, não havendo como se afastar o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, posto que a via extrema do *mandamus*, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Aplicação da Súmula 267 do C. STF. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Inadmissibilidade. Aplicação da Súmula 268 do C. STF. (TRT/SP -

10595200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007012845 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

1624. Reconsideração do ato impugnado. Perda do objeto da ação em razão da composição das partes. Extinção. Tendo em vista a reconsideração do ato impugnado pelo Juízo de origem, o presente *mandamus* perdeu o objeto, sendo manifesta a falta de interesse do impetrante impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 10822200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007016131 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 03/07/2007)

1625. Mandado de segurança. Carência de ação. Caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da ação mandamental, posto que o objeto desta esvaziou-se com a comprovação do pagamento das custas processuais pelo impetrante, bem como, do seu silêncio quanto a continuidade do feito. Imperiosa se torna a extinção do processo sem resolução de mérito ante o disposto na lei processual (art. 267, VI, CPC). Extinção do processo sem resolução de mérito. (TRT/SP - 12285200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007022751 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 24/07/2007)

1626. Mandado de segurança. Ação de obrigação de não fazer. Cassação da liminar que antecipou a tutela. Perda do objeto. CPC, art. 267, VI. Em se tratando de hipótese em que a liminar que antecipou a tutela é revogada, ocorre a perda do objeto e o impetrante torna-se carecedor de ação. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 14114200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007024428 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

1627. Mandado de segurança. Execução. Imissão de posse. Perda de objeto. Extinção (CPC, art. 267, VI). Superada a causa ensejadora do mandado de segurança tem-se por prejudicada a apreciação do mérito, ante a perda do mérito. Destarte, verifica-se a ausência de interesse processual. Considerando que ao juiz cabe impedir o desenvolvimento inútil do processo, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso VI, do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 10667200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007024657 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

Liminar

1628. Mandado de segurança. Deferimento de liminar em medida cautelar inominada. Inexistência de direito líquido a ser tutelado por esta via. Súmula 418/TST. A concessão de liminar constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. Inteligência da Súmula 418, do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11810200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007009224 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

1629. Mandado de segurança. Liminar em ação de interdito proibitório preventivo que foi indeferida pelo mm. juízo da Vara do Trabalho de Poá. Ação que foi julgada improcedente pelo d. Juízo de 1º grau. Falta de interesse de agir superveniente pelo decurso do prazo e pela concessão de providência idêntica pela Justiça Estadual. Existência de recurso próprio para reformar a decisão de mérito na ação de interdito proibitório preventivo. (TRT/SP - 13310200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007010974 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/05/2007)

1630. Mandado de segurança. Liminar indeferida na sentença. Previsão de recurso específico. Não cabimento do Mandado. Não cabe mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso específico. A ação mandamental não é sucedânea de recurso. Matéria já pacificada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-II). Extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 14259200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007014112 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 01/06/2007)

1631. Mandado de segurança. Concessão de liminar. Na hipótese em análise não existe direito líquido e certo a ser amparável por mandado de segurança, haja vista que a concessão de liminar constitui-se em faculdade do juiz. O que se verifica, de forma clara e precisa, não é nenhuma ilegalidade, mas, sim, a atividade discricionária do julgador, cujo convencimento depende da prova existente nos autos da verossimilhança e da possibilidade de que a demora na entrega da prestação jurisdicional possa causar lesão grave e de difícil ou impossível reparação. Invoca-se, no caso vertente, a Súmula nº 418 do C. TST. (TRT/SP - 13659200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007025351 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

1632. Mandado de segurança. Impugnação da não concessão de liminar em outra ação mandamental. O ato de conceder, ou não, a liminar se insere no poder discricionário do magistrado. Destarte, não se admite a interferência no livre convencimento do juiz através de ação mandamental quando não configurada a abusividade ou a ilegalidade do ato. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado na OJ 140 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 10531200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007025521 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

1633. A questão relativa ao "bem de família" já foi examinada em sede própria de jurisdição. Neste caso, torna-se inadequado o heróico porque representa dupla via de revisão. Entretanto, não existe o trânsito em julgado definitivo. Por essa razão, confirmo a liminar parcialmente concedida para manter a sustação dos efeitos da adjudicação requerida até final decisão do recurso extraordinário interposto pela impetrante. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 11252200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007008309 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

1634. É direito da parte juntar ou tirar dos autos o que quiser, mas antes da contestação. A liminar foi indeferida pelo fato de, na época, esta já haver sido apresentada. Segurança denegada. (TRT/SP - 12177200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007008414 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

1635. Antecipação de tutela negada. Pedido de igual teor negado em sede diversa, com fundamento nessa negativa. Descabimento da segurança para obter a medida. Não é cabível mandado de segurança para obter, ainda que por via transversa, o deferimento de liminar antecipatória de tutela ou acautelatória, pela simples razão de não se poder falar em direito líquido e certo a essas providências, uma vez que o exame de sua oportunidade e conveniência cabe unicamente ao Juiz da causa, sendo discricionário, embora dependente, no primeiro caso, da identificação da verossimilhança das alegações da parte. A própria precariedade da concessão - pois a liminar sempre poderá ser cassada - não autoriza que se desloque o juízo de conveniência e oportunidade. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13895200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007017111 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

1636. Mandado de segurança. Despedimento com exame médico demissional de inaptidão para o trabalho. Manutenção de plano de saúde até julgamento definitivo de reclamação trabalhista visando à reintegração no emprego. Demonstrado que o empregado estava enfermo e em tratamento médico quando de seu despedimento e que sua ex-empregadora, mesmo diante do resultado de inaptidão do exame demissional, dispensou-o sem encaminhá-lo para o órgão previdenciário, há que se confirmar a liminar concedida, garantindo-se ao impetrante o acesso ao tratamento de saúde por meio do convênio médico fornecido pela litisconsorte até o desfecho da ação trabalhista já ajuizada. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12012200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007027419 - [Rel. Mercia Tomazinho](#) - DOE 31/08/2007)

1637. Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Descabimento. Correta a decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança por não ser o remédio heróico, medida oponível a decisão já transitada em julgado. Incidência

da Súmula nº 268 do E. STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 11941200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007013906 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 12/06/2007)

Parte legítima

1638. Mandado de segurança. Alegada ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Inadequação da via eleita. Estando o *writ* assentado no pressuposto de que o impetrante trata-se de terceiro estranho à lide e, portanto, de parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, o mesmo teria à sua disposição, no juízo de origem, recurso próprio a fim de discutir oportunamente a matéria abordada indevidamente na via mandamental. Impende observar que a alegada condição de terceiro necessita de ampla dilação probatória, o que não se alinha com o manejo do remédio heróico que, face à sua excepcionalidade, não pode servir como palco de discussão de matérias afeitas às vias ordinárias, afigurando-se flagrante a inadequação da via eleita pelo impetrante. Assim, não há direito líquido e certo do impetrante a ser amparado nesta via mandamental. (TRT/SP - 13526200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007025289 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

1639. Mandado de segurança. Ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Inadequação da via eleita. Estando o *writ* assentado no pressuposto de que a 2ª impetrante trata-se de terceira estranha à lide, a mesma teria à sua disposição, no Juízo de origem, ação e recurso próprios, mais especificamente embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) e agravo de petição (art. 897 da CLT), dotados de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC), a fim de discutir a matéria abordada indevidamente na via mandamental. Impende observar que a alegada condição de terceira necessita de ampla dilação probatória, o que não se alinha com o manejo do remédio heróico que, face à sua excepcionalidade, não pode servir como palco de discussão de matérias afeitas às vias ordinárias, afigurando-se flagrante a inadequação da via eleita pela impetrante. Assim, não há direito líquido e certo da impetrante a ser amparado nesta via mandamental. (TRT/SP - 12838200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007025084 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 09/08/2007)

1640. Mandado de segurança. Ilegitimidade de parte. Utilização dos remédios processuais cabíveis e perda do objeto. Os proprietários do imóvel penhorado e arrematado são os sócios da reclamada, não se confundindo com bem da impetrante, sendo esta parte ilegítima para postular em nome próprio direito dos sócios. Ademais, estes últimos já interpuseram embargos à execução e agravo de petição com o mesmo objeto do presente *mandamus*, significa dizer que já se utilizaram dos meios processuais específicos para modificação do ato tido por ilegal, sendo incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, incidindo o óbice à ação mandamental previsto no inciso II, do artigo 5º da Lei 1.533/51. Não há, portanto, como fugir da aplicação da Súmula n. 267 do STF. D. autoridade impetrada informa que os reclamados ofereceram embargos à arrematação, julgados improcedentes em parte para desconstituir a penhora e a arrematação efetivada nos autos, perdendo, portanto, o objeto a presente ação. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI do CPC e inciso II do artigo 5º da Lei n. 1.533/51. (TRT/SP - 11302200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007022395 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

1641. Mandado de segurança. Concomitância com embargos de terceiro. Existência de recurso próprio. Extinção do *writ*. Estando a pretensão mandamental assentada no pressuposto de que o impetrante é terceiro estranho à lide, a parte teria à disposição, no Juízo de origem, ação e recursos próprios, possibilidade da qual o impetrante tem plena consciência quando simultaneamente com o *writ* propõe a competente ação de embargos de terceiro. Incidência, na hipótese, da previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Mandado de segurança que se extingue por inadmissível. (TRT/SP - 12560200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007024770 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

Perícia

1642. Mandado de segurança. Exigência de depósito prévio para realização de perícia técnica. Violação de direito líquido e certo que está configurada. Constitui violação de direito líquido e certo da impetrante a exigência de depósito prévio para a realização de prova pericial. Interpretação consubstanciada na OJ 98/SDI-2/TST. (TRT/SP - 13404200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007009836 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

1643. Mandado de segurança. Exigência de depósito prévio para realização de prova técnica. Ilegalidade. A prova médica para apuração da doença profissional, possui caráter obrigatório e imperativo, decorrendo daí que não pode ser dispensada para a formação do convencimento do julgador. Nesta moldura, a exigência de depósito para garantia dos honorários periciais, como condição à realização da prova, configura ato arbitrário, pois a legislação não o exige (OJ nº 98, da SDI-II, do C. TST). (TRT/SP - 10122200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007011440 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 21/05/2007)

Prazo. Interposição

1644. Mandado de segurança. Decadência. O impetrante utilizou o agravo de petição com objetivo idêntico ao do mandado. Somente então utilizou a segurança. Todavia, a data do início da contagem do prazo tem de ser considerada nos termos da interpretação consagrada pela OJ/SDI-II nº 127, ou seja, da data da hasta pública que culminou com a arrematação do bem imóvel, cuja nulidade ora se requer. Inteligência do art. 18 da Lei 1533/51. Processo extinto com resolução do mérito (art. 269/IV/CPC). (TRT/SP - 13624200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007009917 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

1645. O presente apelo se revela intempestivo. Conforme referido pela DD. Procuradoria Regional, a decisão atacada, foi conhecida pela recorrente em 22.02.1999 (fl. 28 e 28 verso), referente ao Auto de Infração nº 77321-2. A distribuição do mandado de segurança em 31.07.2002 ocorreu muito além do prazo fixado no artigo 18 da Lei 1533/51. (TRT/SP - 13747200500002000 - ROMS - Ac. SDI 2007008457 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

1646. Mandado de segurança. Decadência. Embora a impetrante indique como ato coator a ordem que designou a hasta pública do bem penhorado, toda a fundamentação exposta na petição inicial está voltada à ilegalidade da penhora do imóvel de sua propriedade. Desta forma, inquinada de nula a constrição efetivada, teria o prazo decadencial de 120 dias para questioná-la através da via mandamental, a contar da data de sua ciência (art. 18, Lei 1.533/51). Ultrapassado os cento e vinte dias, decorre a impossibilidade de discussão acerca da violação a direito líquido e certo, mercê da decadência que se consumou. Mandado de segurança que se extingue com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 10760200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007017260 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

1647. Mandado de segurança. Decadência. "Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou" (OJ. nº 127, da SDI-II, do C. TST). Ultrapassado os cento e vinte dias, decorre a impossibilidade de se questionar violação a direito líquido e certo, mercê da decadência que se consumou. Mandado de segurança que se extingue, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 10483200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007021046 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 24/07/2007)

1648. Agravo regimental em mandado de segurança. Indeferimento da inicial por falta de documento essencial ao conhecimento do *mandamus*. A falta de juntada da cópia do ato tido como coator e da notificação que dá ciência desse ato ao impetrante impede que se possa aferir a tempestividade do *mandamus*. Por ser inaplicável, à hipótese, o artigo 284 do CPC, segundo o entendimento jurisprudencial reunido na Súmula 415 do C. TST, a inicial deve ser

indeferida, por força do artigo 8º da Lei 1533/51, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 267, I, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 13222200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007014368 - [Rel. Mercia Tomazinho](#) - DOE 12/06/2007)

1649. Mandado de segurança. Lapso temporal. Decadência do direito de ação. O termo *a quo* do prazo decadencial é determinado pela data de ciência do ato imputado como ilegal e violador do direito do impetrante. A sua não impugnação nos 120 dias subseqüentes desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, ante a consumação da decadência, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 1533/51. A extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, é medida que se impõe. (TRT/SP - 11015200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007022204 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

1650. Mandado de segurança. Pedido de reconsideração do ato impugnado. Decadência. O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tem conhecimento do ato jurisdicional, nos termos do disposto no art. 18, da Lei nº 1533/51. O pedido de reconsideração não tem o condão de prorrogar prazo peremptório para interposição da ação mandamental. Ocorrendo a ciência do ato impugnado em 17/05/2004 e tendo sido impetrado o presente *mandamus* somente em 25/11/2004, forçoso concluir que a impetração não se deu no prazo preconizado pela lei. Extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. (TRT/SP - 13450200400002003 - MS01 - Ac. SDI 2007012640 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

1651. Mandado de segurança. Executada desativada. Iminência de falência. Penhora no rosto de processo civil. Realização de hasta pública. Hipótese em que o mandado de segurança encontra óbice no art. 18 da Lei nº 1.533/51, segundo o qual "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.". Com efeito, o impetrante não apresentou prova pré-constituída quanto à interposição tempestiva do presente *mandamus*, deixando de comprovar a data da ciência do ato supostamente inquinado. (TRT/SP - 13270200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007019920 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

1652. Responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula 331, IV, TST. O fato do trabalho ser desenvolvido na sede da contratada não afasta a responsabilidade subsidiária da contratante (tomadora dos serviços) quando resta evidente tratar-se de única beneficiária das atividades do trabalhador. (TRT/SP - 01188200603302007 - RS - Ac. 12ªT 20070642570 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 24/08/2007)

1653. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Inaplicabilidade do art.71, § 1º, da lei nº 8.666/93. Os princípios da dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e da moralidade, consagrados nos incisos III e IV do art.1º e no art. 5º, *caput*, ambos da CF, e a Súmula nº 331, IV, do C. TST, cuja redação foi dada após a publicação da Lei no 8.666/93, afastam a incidência do art.71, § 1º, do diploma referido. (TRT/SP - 01056200505202002 - RE - Ac. 12ªT 20070588885 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 10/08/2007)

1654. Responsabilidade subsidiária. Terceirização de serviços. Súmula 331, IV, C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre da *culpa in eligendo* e *in vigilando*, pois ao tomador dos serviços não resta apenas a responsabilidade de fiscalizar o desempenho da atividade contratada, mas, especialmente, o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02809200305602000 - RO - Ac. 5ªT 20070303546 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 18/05/2007)

1655. Condenação subsidiária. Cabimento. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços funda-se na *culpa in vigilando*, já que é seu dever zelar pelo adimplemento de todos os direitos trabalhistas por parte da empresa empregadora que lhe presta serviços, bem como na *culpa in eligendo*, considerando a má escolha da empresa prestadora de serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01094200501002003 - RO - Ac. 5ªT 20070389696 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1656. Responsabilidade subsidiária. São Paulo Transporte S.A. SPTrans. Ao permitir a prestação de serviços públicos municipais por empresa inidônea, a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans incorre em *culpa in eligendo* e *in vigilando*, pois lhe incumbe coordenar e fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços de transportes, pelo que deve assumir, ainda que subsidiariamente, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento, pelas concessionárias, dos direitos laborais devidos aos empregados destas, judicialmente reconhecidos, pena de configurar-se verdadeira burla à legislação trabalhista e aos aludidos direitos judicialmente reconhecidos. Recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 01214200406802009 - RO - Ac. 5ªT 20070303570 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 18/05/2007)

1657. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Deve ser prestigiada a Súmula nº 331 do C. TST, que, em seu item "IV", aplicável ao caso vertente, preceitua, *verbis*: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 01007200148202000 - RO - Ac. 5ªT 20070361040 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

1658. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Incumbindo à São Paulo Transporte S/A SPTrans promover, coordenar e fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços de transportes, fato comprovado nos autos, responde de forma subsidiária por eventuais créditos decorrentes de contratos de trabalho firmados pela 1ª demandada, aplicando-se o item IV, do Enunciado nº 331 do TST, e o artigo 186 do Código Civil (art. 159 do CCB de 19160. Recurso ordinário a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02944200507702009 - RO - Ac. 5ªT 20070303678 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 18/05/2007)

1659. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Cabimento. Súmula 331, IV, TST. Aplicabilidade. Não prospera a apontada negativa de vigência ao artigo 71 da Lei 8.666/93, pois é certo que a interpretação que lhe vem sido conferida em face da Súmula 331 da Corte Superior insere-se nos limites da razoabilidade preconizada pela Súmula 221 daquela mesma Corte. Recurso ordinário não provido, neste particular. (TRT/SP - 00302200608102005 - RE - Ac. 5ªT 20070363794 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 05/06/2007)

1660. Responsabilidade subsidiária. Ocorrência. O tomador dos serviços responde subsidiariamente no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 455 da CLT, uma vez que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços funda-se na *culpa in vigilando*, já que é seu dever zelar pelo adimplemento de todos os direitos trabalhistas por parte da empresa empregadora que lhe presta serviços, bem como na *culpa in eligendo*, considerando a má escolha da empresa prestadora de serviços. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00619200331402001 - RO - Ac. 5ªT 20070303600 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 18/05/2007)

1661. Responsabilidade solidária. Empresas que se beneficiam diretamente da mão-de-obra do trabalhador. Responsabilidade solidária. Uma vez comprovado o aproveitamento direto e concomitante, por parte de duas empresas, da mão-de-obra de um mesmo trabalhador, que fora originariamente contratado por outro ente empresarial que, tempos depois, teve as suas

atividades paralisadas, devem aquelas duas primeiras responder solidariamente pelas verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente a este último. Não há falar-se, na espécie, em aplicação do item IV da Súmula nº 331 do C. TST, que alude à mera responsabilidade subsidiária. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 00025200522102002 - RO - Ac. 5ªT 20070415220 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1662. Recurso ordinário. Banco Bradesco S.A. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A valorização do trabalho humano é esteio da ordem econômica, a qual tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Súmula 331. (TRT/SP - 00171200601802000 - RO - Ac. 11ªT 20070450506 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2007)

1663. Recurso ordinário. EMTU/SP. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A valorização do trabalho humano é esteio da ordem econômica, a qual tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Súmula 331/IV/TST. (TRT/SP - 01347200646602007 - RO - Ac. 11ªT 20070475622 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

1664. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. *Culpa in vigilando e in eligendo*. Inteligência do inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Comprovada a existência de contrato para a prestação de serviços celebrado entre as reclamadas, é forçosa a responsabilização subsidiária da tomadora, ainda que seja fundação pública estadual, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, tendo em vista sua *culpa in vigilando e in eligendo*. Vale ressaltar, por fim, que em nenhum momento cogitou-se do reconhecimento de vínculo empregatício com a FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM. (TRT/SP - 00208200529102009 - RE - Ac. 12ªT 20070426281 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 15/06/2007)

1665. Responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula 331, V, do C. TST. A reclamada deve acautelar-se na escolha das empresas prestadoras de serviços com quem firmará contrato, bem como deve fiscalizá-las enquanto estiver em vigência os contratos firmados, sob pena de ser responsabilizada pela má escolha e pela falta de fiscalização (*culpa in eligendo e culpa in vigilando*), com fundamento no artigo 186 do Código Civil. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Aplicável a Súmula 368 do C. TST. Correção monetária, aplicam-se os termos da Súmula 381 do C.TST. (TRT/SP - 01873200201502008 - RO - Ac. 12ªT 20070670620 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 31/08/2007)

1666. Responsabilidade subsidiária. É certo que o empregador assume os riscos da atividade econômica, mas também é certo que a utilização de mão de obra terceirizada jamais pode servir como uma barreira, ou seja, como uma blindagem para que responda a fornecedora de mão de obra única e tão somente pelas reparações advindas do contrato de trabalho. Acima disto está a dignidade da pessoa humana. E mais, a tomadora de serviços também responde pelos riscos da atividade, e um deles é contratar empresa prestadora que não cumpra à risca as obrigações trabalhistas, como é o caso. (TRT/SP - 00560200505602000 - RO - Ac. 12ªT 20070670638 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 31/08/2007)

1667. São Paulo Transporte S/A. Responsabilidade subsidiária. A partir do momento em que o Município outorgou a exploração à SPTrans, a relação entre esta e as empresas de ônibus passou a ser de direito privado, não mais de direito público. A empregadora, assim, passou a prestar os serviços de transporte através de "contrato de prestação de serviços". Não há como dizer, em conclusão, que a SPTrans não tem relação com as dívidas trabalhistas das empresas de ônibus que contrata. (TRT/SP - 02608200506002004 - RO - Ac. 12ªT 20070670581 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 31/08/2007)

1668. Dersa. Sociedade de economia mista. Responsabilidade subsidiária: "Comprovado o nexo de causalidade entre o contrato firmado e o dano ocorrido, a Administração Pública, direta ou indireta, há de arcar com o prejuízo, quando a contratada se torna inadimplente, especialmente quando cuida de crédito de natureza alimentar, como o trabalhista, eis que tem o dever de fiscalizar o cumprimento da avença, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8666/93. A responsabilidade subsidiária remanesce, em virtude da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00730200530102003 - RO - Ac. 11ªT 20070568450 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

1669. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, em contrato de prestação de serviços implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste, também, do título executivo judicial (inciso IV - Súmula nº 331, do C. TST)". Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00663200507402002 - RO - Ac. 11ªT 20070568477 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

1670. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. "Malgrado o § 1º, do art. 71, da Lei nº 8666/93, estabeleça que a Administração Pública não é responsável pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, ocorre a exceção quando o Poder Público deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais firmadas, caracterizando-se a *culpa in vigilando*, tornando-o, em consequência, responsável subsidiariamente". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01106200531302003 - RE - Ac. 11ªT 20070474448 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/07/2007)

1671. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho: "O espírito norteador da mencionada Súmula do C. TST é o de estabelecer a responsabilidade do tomador de serviço, de forma subsidiária, na eventualidade de ocorrência de lesão a direito trabalhista, promovida por empresa de intermediação de mão-de-obra, em razão de descumprimento de suas obrigações, desde que constatado elo do tomador na relação jurídica empreendida." Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00860200606402005 - RO - Ac. 11ªT 20070580612 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

1672. Responsabilidade subsidiária. Abrangência: "O instituto da responsabilidade subsidiária, preconizado pelo inciso IV, do Enunciado nº 331, do C. Tribunal Superior do Trabalho, abrange a integralidade da obrigação reconhecida em decisão judicial, tendo por escopo impedir prejuízos que possam ser causados ao empregado. A execução trabalhista, quando inadimplente o empregador, será dirigida ao tomador de serviços, que arcará com todas as verbas trabalhistas e penalidades previstas na legislação obreira e em convenção coletiva". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00960200647102002 - RO - Ac. 11ªT 20070580450 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

1673. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. *Culpa in eligendo* e *in vigilando*. Inteligência da Súmula 331, item IV, do C. TST: "Na hipótese de inadimplemento de encargos trabalhistas, por parte do fornecedor de mão-de-obra, o tomador de serviços é responsável, subsidiariamente, pela condenação, ainda que ausente qualquer ilegalidade na contratação, face à por aplicação dos princípios *das culpas in eligendo* e *in vigilando*. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02228200400202008 - RO - Ac. 11ªT 20070474588 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/07/2007)

1674. Tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. Normas coletivas: "Embora não suceda o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços executados pelo obreiro, ela deve responder, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas decorrentes

do trato laboral firmado com o empregador, como preconizado pela Súmula nº 331 - inciso IV, observando as normas coletivas da categoria". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00202200501902008 - RO - Ac. 11ªT 20070474537 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/07/2007)

1675. Responsabilidade subsidiária. CLT, art. 455. Recurso que se distancia da fundamentação da sentença. Responsabilidade subsidiária questionada pela recorrente com fundamento no art. 455 da CLT. Sentença que, todavia, fixou a responsabilidade com base na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso, portanto, que, nesse ponto, se revela inconsistente. Sentença mantida. (TRT/SP - 02257200507402004 - RO - Ac. 11ªT 20070545124 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/07/2007)

1676. Responsabilidade subsidiária. SPTrans. Serviço de vigilância. Responde a contratante pelas reparações trabalhistas devidas aos empregados das empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados. Matéria já superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331, item IV. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02647200608902004 - RO - Ac. 11ªT 20070322150 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

1677. Responsabilidade Subsidiária. Terceirização. Culpa. Súmula 331. Impertinência do debate teórico sobre culpa. A tese adotada na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho encerra forma de responsabilidade objetiva da empresa tomadora. Hipótese em que, ademais, o descumprimento de obrigações trabalhistas elementares por parte do empregador já revela, por si só, a má escolha da empresa contratante, indicativa de *culpa in eligendo*. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01900200507802008 - RO - Ac. 11ªT 20070545086 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/07/2007)

1678. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Sociedade de economia mista. Matéria já superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, item IV). A regra contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, como norma de âmbito administrativo, não afasta as disposições legais de proteção ao trabalho, que envolvem, em última análise, a dignidade da pessoa humana, além do valor social do trabalho, que formam princípios sobre os quais se assenta a República, conforme art. 1º, incisos III e IV, da Constituição. A referida disposição legal serve de arrimo para, eventualmente, exercer a recorrida o direito de regresso. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00207200644302008 - RO - Ac. 11ªT 20070545051 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/07/2007)

1679. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. A hipótese não é de concessão ou de permissão entre o Município e as empresas de transporte de passageiros. O Município de São Paulo transferiu para a SPTrans - Empresa constituída em regime de sociedade de economia mista - Aquela competência que lhe foi atribuída pela Constituição em relação ao serviço de transporte público, competência de tal forma ampla e irrestrita que inclui também as licitações, contratos e outorga de permissões e autorizações, bem como o controle e a fiscalização dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros. Tudo conforme Lei municipal n. 12.328, de 24 de abril de 1997. Também de acordo com o Estatuto social da SPTrans, seu objetivo social é "a exploração do serviço público de transporte de passageiros". O Município, portanto, abriu mão dessa atribuição constitucional, através da outorga, tal como também lhe autoriza a própria Constituição. A partir daí, quem responde pelo serviço de transporte público na cidade de São Paulo não é mais o Município, mas a SPTrans que, por sua vez, poderia desenvolver essa atividade diretamente, mas o faz de forma indireta, vale dizer, através de empresas de ônibus. Hipótese de terceirização, a ensejar a responsabilidade subsidiária pelas reparações devidas aos trabalhadores das empresas contratadas. (TRT/SP - 02722200407602009 - RO - Ac. 11ªT 20070545205 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/07/2007)

1680. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Hipótese em que se mostra impertinente o questionamento da responsabilização subsidiária pelo enfoque da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Existência de norma coletiva com expressa previsão da responsabilidade subsidiária da recorrente. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 02433200502002006 - RO - Ac. 11ªT 20070545302 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/07/2007)

1681. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade da empresa contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, no que se atende, portanto, ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador, que em regra ou desaparece ou não tem como satisfazer as obrigações trabalhistas. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas não só é uma exigência ética, como também uma decorrência da abrangente função social da empresa. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01028200503602006 - RO - Ac. 11ªT 20070322176 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

1682. União. Responsabilidade subsidiária. Art. 71 da Lei n. 8.666. Disposição legal que, como norma de âmbito administrativo, não afasta as disposições legais de proteção ao trabalho, que envolvem, em última análise, a dignidade da pessoa humana, além do valor social do trabalho, que formam princípios sobre os quais se assenta a nossa República. Art. 1º, III e IV, da Constituição Federal. Matéria, ademais, já superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula 331. Recurso da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00717200501102007 - RO - Ac. 11ªT 20070322028 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 05/06/2007)

1683. Recurso ordinário. Tomador dos serviços. Responsabilidade subsidiária. Responsabilidade exclusiva do fornecedor de mão-de-obra. *pacta sunt servanda*. Pactuações celebradas entre o fornecedor e tomadores de serviços estão sujeitas, em regra, ao princípio do *pacta sunt servanda*, repercutindo para fins de definições de responsabilidades na esfera cível e outros aspectos comerciais. Não atingem, todavia, os direitos trabalhistas dos empregados. Havendo *culpa in eligendo* e *in vigilando* da empresa tomadora dos serviços, esta deve responder subsidiariamente pelos eventuais créditos trabalhistas devidos aos empregados terceirizados de cujo labor se beneficiou, por força do disposto nos artigos 186 c.c. 927 do Código Civil. (TRT/SP - 01033200536102003 - RO - Ac. 1ªT 20070296329 - [Rel. Elza Eiko Mizuno](#) - DOE 08/05/2007)

1684. Inexiste óbice à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades-meio pelas empresas ou instituições. Entretanto, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar o tomador subsidiariamente, diante da inadimplência do prestador, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe, por ter o tomador negligenciado na escolha do intermediário (*culpa in eligendo*). O fato de ser a Petrobrás empresa pública não tem o condão de transformá-la em entidade privilegiada, sem as responsabilidades das demais que exploram atividade econômica. Aplicação da Súmula 331 do TST. (TRT/SP - 02845200336102004 - RO - Ac. 10ªT 20070625551 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 21/08/2007)

1685. Responsabilidade subsidiária. Empresa gerenciadora de transporte público. SPTrans. Inaplicabilidade da súmula 331, IV, do TST. A regra é no sentido de que a súmula 331, IV, do TST, não se aplica às empresas públicas gerenciadoras do transporte público. A responsabilidade, se houver, é da Administração Pública direta, por força da Lei 8.866/93. (TRT/SP - 00595200500102001 - RO - Ac. 9ªT 20070288628 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 18/05/2007)

1686. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S/A. A SP-Trans tem o dever-poder de fiscalizar a idoneidade financeira das concessionárias, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Uma vez constatada a inidoneidade financeira da concessionária e o conseqüente inadimplemento das obrigações trabalhistas, haverá responsabilização subsidiária da SPTrans por *culpa in eligendo* e *in vigilando*, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT/SP - 00671200503302003 - RO - Ac. 12ªT 20070643037 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 24/08/2007)

1687. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. A empresa tomadora de serviços responde subsidiariamente, em caso de inidoneidade econômica ou financeira da empregadora, nos casos em que a contratação foi legal e regular (Enun. 331, IV do C.TST). A comprovação na fase de conhecimento da insolvência da empresa prestadora de serviços, não constitui pré-requisito à condenação da tomadora de serviços como responsável subsidiária pelo pagamento do crédito trabalhista; a constatação da idoneidade financeira, ou não, da empregadora direta reserva-se à fase executória. Não pairam mais dúvidas acerca da inaplicabilidade do art. 71, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.032/95, em questões como a presente, cuja abrangência não abarca o trabalhador, limitando-se ao âmbito do contrato entre as empresas, de molde que este possa receber daquele que possua meios para pagar, a fim de que, posteriormente, as empresas resolvam a questão da responsabilidade através da ação competente. (TRT/SP - 00866200604202005 - RO - Ac. 12ªT 20070399110 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 08/06/2007)

1688. Responsabilidade subsidiária. Abrangência. O responsável subsidiariamente, assemelha-se a figura do avalista ou fiador, está na relação jurídica única e exclusivamente para garantir a satisfação total do credor e portanto responde por todos os créditos deferidos ao reclamante, inclusive multa do artigo 477 e multa do artigo 467 da CLT. Entendimento congruente aos termos da Súmula 331, IV do C. TST. (TRT/SP - 00195200523102004 - RO - Ac. 12ªT 20070497375 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 06/07/2007)

1689. Contrato de prestação de serviços. Responsabilidade dos tomadores, inclusive órgãos da administração direta federal, estadual e municipal. Inaplicabilidade das restrições decorrentes da lei de licitações (Lei 8.666/93). A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas e das sociedades de economia mista, é questão já pacificada nos tribunais trabalhistas, nos termos do item IV da Súmula n 331, do C. TST, que remete, expressamente, ao art. 71 da Lei 8.666/93. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010200607602007 - RO - Ac. 11ªT 20070475207 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 03/07/2007)

1690. Fazenda do Estado de São Paulo. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária do ente público, quanto às obrigações assumidas pelo empregador direto, decorre da aplicabilidade do Enunciado 331, inciso IV, do C. TST, tendo em vista a condição de tomador de serviços (sentido lato). Não beneficia a Fazenda a disposição contida no artigo 71, da Lei 8.666/93, porquanto instituidora de normas para as licitações e contratos da Administração Pública, no âmbito civil, regendo a relação jurídica entre os contratantes, não podendo, de conseguinte, extrapolar os limites desse mesmo contrato para inviabilizar, na esfera trabalhista, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese de descumprimento do contrato de trabalho para com o empregado da prestadora dos serviços contratados. Inteligência do § 6º, do artigo 37, da Carta Constitucional, que endereça às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, restando assegurado, em tais hipóteses, o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (TRT/SP - 03902200608602007 - RO - Ac. 11ªT 20070353489 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 19/06/2007)

1691. Responsabilidade subsidiária. Cabimento. A inadimplência do empregador em relação às obrigações trabalhistas implica na responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços quanto à quitação dos débitos, derivada da *culpa in eligendo* e *in vigilando* em relação à empresa que contratou, como fornecedora da mão-de-obra. (TRT/SP - 04075200609002008 - RO - Ac. 11ªT 20070580957 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 07/08/2007)

1692. Responsabilidade subsidiária. Terceirização de mão-de-obra. Aplicação da súmula 331, IV, do C. TST. O liame contratual empregado, empresa prestadora de mão-de-obra e tomador de serviços foi incontroverso nos autos e, como tomador de serviços do recorrente, o Banco deverá responder de forma subsidiária, caso a primeira reclamada não cumpra com as obrigações trabalhistas; valendo ressaltar que a súmula, no inciso IV, trata especificamente de terceirizações lícitas, sendo a responsabilidade imputada à tomadora pelo fato da mesma se beneficiar da mão-de-obra do trabalhador. Nesse contexto, não se discute, por óbvio, a responsabilidade da segunda reclamada diretamente com o contrato de trabalho do reclamante. Endereça-se-lhe, tão somente, a obrigação de adimplir o decreto condenatório, na eventual impossibilidade da empregadora de fazê-lo, restando-lhe assegurado, por força de vinculação civil, o direito de regresso, o que justifica sua permanência no pólo passivo da lide. (TRT/SP - 01448200501102006 - RO - Ac. 11ªT 20070672290 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/08/2007)

1693. São Paulo Transporte S/A. Responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST. A São Paulo Transporte S/A tem por objetivo social "a realização de estudos para planejamento, gestão, fiscalização e exploração de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, nos termos da Lei Municipal n. 13.241, de 12 de dezembro de 2001". Desse modo, não há como reconhecê-la como mera "gestora" do sistema de transportes públicos, tampouco se há falar em simples concessão ou permissão direta do Município para as empresas de transporte. Trata-se, na verdade, de outorga da exploração e administração do serviço para uma só empresa - a quarta reclamada SPTrans - que, ao invés de explorar o serviço diretamente, o faz de forma indireta, através de empresas de ônibus, mediante contrato de prestação de serviço, que se equipara à terceirização, a qual não exclui a responsabilidade da tomadora dos serviços, mesmo na condição de empresa pública ou de economia mista, nos exatos termos do inciso IV, da Súmula 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A responsabilidade subsidiária da SPTrans decorre do elo contratual estabelecido entre contratante e contratada, devendo a primeira obrigar-se pelos créditos trabalhistas do empregado, na hipótese de eventual inadimplemento de tais direitos por parte da contratada. (TRT/SP - 00653200602302005 - RO - Ac. 11ªT 20070396749 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 19/06/2007)

1694. Sociedade de economia mista. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária da recorrente, quanto às obrigações assumidas pelo empregador direto, decorre da aplicabilidade do Enunciado 331, do C. TST, cujo inciso IV foi alterado, exatamente para incluir na sua redação (e para evitar discussões desnecessárias) a responsabilidade das tomadoras de serviço na condição de empresas públicas ou de economia mista. (TRT/SP - 02273200500402006 - RO - Ac. 11ªT 20070435795 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 19/06/2007)

1695. Terceirização. Lícitude. Responsabilidade pelo registro dos empregados. Sendo lícita a terceirização, pois materializada em relação a atividade de apoio e não atividade fim, não se pode imputar à tomadora dos serviços terceirizados responsabilidade pela anotação e registro dos contratos de trabalho subjacentes, cabendo-lhe unicamente, responsabilidade subsidiária em relação aos créditos dos trabalhadores alocados ao seu serviço (Súmula nº 331, do C. TST). Assim, reveste-se de ilegalidade a autuação e imposição de multa à tomadora, pela falta de registro desses trabalhadores. Recurso ordinário ao qual se dá provimento, para julgar procedente a ação de desconstituição de auto de infração. (TRT/SP -

01078200643302008 - RO - Ac. 11ªT 20070672185 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/08/2007)

1696. União Federal. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária do ente público, quanto às obrigações assumidas pelo empregador direto, decorre da aplicabilidade do Enunciado 331, inciso IV, do C. TST, tendo em vista a condição de tomador de serviços (sentido lato). Não beneficia a recorrente a disposição contida no artigo 71, da Lei 8.666/93, porquanto instituidora de normas para as licitações e contratos da Administração Pública, no âmbito civil, regendo a relação jurídica entre os contratantes, não podendo, de conseguinte, extrapolar os limites desse mesmo contrato para inviabilizar, na esfera trabalhista, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese de descumprimento do contrato de trabalho para com o empregado da prestadora dos serviços contratados. Inteligência do § 6º, do artigo 37, da Carta Constitucional, que endereça às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, restando assegurado, em tais hipóteses, o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (TRT/SP - 02320200144402000 - RE - Ac. 11ªT 20070671146 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/08/2007)

1697. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de vigilância. O tomador de serviços de vigilância responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho em caso de inadimplência do devedor principal, por força do que dispõe a Súmula 331 do C. TST, em seus incisos III e IV. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01947200507902008 - RO - Ac. 12ªT 20070375334 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 01/06/2007)

1698. Limitação do litisconsorte passivo. Responsabilização subsidiária das empresas tomadoras de serviços. A interposição de reclamação trabalhista contra a empregadora e todas as tomadoras de serviço é faculdade do reclamante e mostra-se salutar, porquanto possibilita que este, na inadimplência da empregadora, devedora principal, prossiga a execução contra as empresas tomadoras, caso sejam responsabilizadas subsidiariamente, ficando a responsabilidade de cada uma limitada ao período em que o reclamante lhes prestou serviços. É certo que o parágrafo único, do artigo 46 do CPC autoriza o Juiz limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, mas isso quando o prosseguimento da ação comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Não é esse o caso dos autos, em que a prova do correto pagamento das verbas ora postuladas é principalmente ônus da empregadora, que admite, assalaria e dirige a prestação de serviços de seus empregados, até porque não se postula o reconhecimento de vínculo de emprego com quaisquer das tomadoras de serviços, mas sua responsabilização subsidiária, sendo certo, ainda, que o autor, na inicial delimitou o período trabalhado nas dependências de cada tomadora de serviços. Não há que se falar, pois, em inviabilização da produção de provas pelas reclamadas ou em elevado número de testemunhas, ressaltando-se que a cumulação subjetiva mostra-se eficaz, porquanto possibilita a economia de atos processuais, resultando na celeridade da solução do litígio (TRT/SP - 02410200602802003 - RS - Ac. 4ªT 20070574876 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 03/08/2007)

1699. Responsabilidade subsidiária da SPTrans. Norma coletiva. A responsabilidade da SPTrans é restrita à gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos, o que, em princípio, não caracteriza a terceirização de serviços estampada na Súmula 331, IV do C. TST. Entretanto, nas hipóteses em que a São Paulo Transporte reconhece via negociação coletiva, responsabilidade quanto à efetividade dos direitos decorrentes do contrato de trabalho não adimplidos pela real empregadora, inclusive, com expressa previsão contratual de retenção dos pagamentos devidos à empresa fornecedora do transporte quando esta não arcar com a integralidade dos direitos trabalhistas e previdenciários dos seus trabalhadores, o reconhecimento na esfera judicial da carga obrigacional assumida e da responsabilidade sub-

sidiária na satisfação dos créditos é medida que se impõe. (TRT/SP - 00544200503702000 - RS - Ac. 4ªT 20070359169 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 25/05/2007)

1700. Responsabilidade subsidiária. A responsabilização da empresa tomadora e beneficiária dos serviços é medida que se impõe, quando verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos na intermediação de mão-de-obra em esquema de terceirização. Trata-se de construção jurisprudencial sedimentada na Súmula 331 do C. TST que visa garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. A empresa contratante e efetiva beneficiária da força de trabalho despendida pelo empregado, assume os riscos da contratação por *culpa in eligendo* e *vigilando* e responde subsidiariamente pelos créditos deferidos. (TRT/SP - 00112200446402003 - RO - Ac. 4ªT 20070299727 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 08/05/2007)

1701. Responsabilidade subsidiária. Atividade-meio. Tomador de serviços. Se força de trabalho do empregado da prestadora de serviços reverteu para o tomador, a responsabilização subsidiária deste é medida que se impõe, nos termos da Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST, segundo o qual, no caso de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquele que se beneficiou indiretamente pela mão-de-obra expendida. A existência de legislação que autoriza a terceirização da atividade-meio não exime o tomador da condenação subsidiária, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193). (TRT/SP - 00787200604502003 - RO - Ac. 4ªT 20070485792 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 29/06/2007)

1702. Vínculo de emprego. Terceirização ilícita. A contratação de ex-empregado para desempenho das mesmas tarefas, mantidas as condições anteriores de habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação, evidencia a terceirização ilícita e impõe o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. A ausência de lapso temporal entre a ruptura contratual e o início da prestação de serviços sob a forma de falso contrato autônomo impõe o reconhecimento de vínculo empregatício único. (TRT/SP - 02569200306402009 - RO - Ac. 4ªT 20070626507 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 17/08/2007)

1703. Cooperativa. Contratação para o exercício de atividade-fim da universidade. Fraude caracterizada. Reconhecida a fraude na contratação de mão-de-obra, através da interposição de cooperativa, é de se prestigiar a sentença que declarou existente a relação de emprego com a tomadora dos serviços, nos termos do inciso I do Enunciado nº. 331 do C. TST. *In casu*, a autora foi contratada pela segunda reclamada para prestar serviços para a primeira, uma instituição de ensino superior, como supervisora de estágio, exercendo pois, atividade afeta aos fins do empreendimento econômico encetado pela Universidade. A cooperativa era mera repassadora dos salários, subtraindo destes a sua parte, como autêntica margem de lucro auferido com a exploração da mão-de-obra. Assim, correto o reconhecimento da responsabilidade solidária entre primeira e segunda rés, sendo esta última efetiva tomadora dos préstimos da autora, e sua empregadora para os fins de direito. (TRT/SP - 00730200546202001 - RO - Ac. 4ªT 20070461796 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 22/06/2007)

1704. Responsabilidade Subsidiária. Tomadora. Previsão Legal. A teoria geral das responsabilidades extracontratuais era ditada por escassos regramentos legais, notadamente o artigo 159 do CC/1916, e princípios não positivados que tinham aplicação autorizada pelos artigos 8º da CLT, combinado com o art. 4º da LICC. O novo Código Civil materializou a responsabilidade extracontratual daquele cuja atividade seja capaz de causar dano a outrem (CC, art. 927, parágrafo único). É a hipótese da terceirização. A contratação de mão-de-obra por empresa interposta autoriza a responsabilização do tomador pelas obrigações inadimplidas pelo prestador. Entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do TST. (TRT/SP -

00871200443202001 - RO - Ac. 8ªT 20070326317 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 15/05/2007)

1705. Responsabilidade subsidiária. Contrato de terceirização. SP Transportes: Constando do art. 30, V, da CF competir ao Município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" e tendo neste Município de São Paulo sido transferida essa responsabilidade à SP Transporte, cujo objetivo social é a "exploração do serviço público de transporte de passageiros", não se pode dizer tratar-se de "gerenciadora" como alega, pois, fosse efetiva essa circunstância, necessariamente deveria ter sido disciplinada por lei. Além disso, detendo a condição de concessionária de serviço público municipal, vedado à SP Transporte ceder para outras empresas a concessão recebida do Município, vez que a sub-concessão ou sub-permissão para a operação desse serviço público, viola a norma constitucional. O chamado "contrato de concessão" entre ela e a prestadora dos serviços, dentro do ordenamento jurídico pátrio, não é possível, impondo-se encarar essa vinculação como típica terceirização de serviços. De resto, o contrato realizado entre as empresas e respectivo aditamento, teve por objeto a "prestação de serviços, incluindo lote de veículos operacionais e de reserva, para operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros...", reservando-se a contratante o poder de fiscalização de toda a operação, quer acerca dos veículos, profissionais contratados para a sua realização, arrecadação, etc., sendo obrigação da contratada (a primeira-ré), endereçar-lhe a arrecadação, recebendo o preço e a remuneração de acordo com o estabelecido, realizando medições, podendo intervir nos serviços. Patente o contrato de terceirização que atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora. (TRT/SP - 02015200407902001 - RO - Ac. 10ªT 20070296868 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 08/05/2007)

1706. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01707200506002009 - RO - Ac. 12ªT 20070608851 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

1707. Recurso da 1ª reclamada. Preliminares de nulidade da sentença por *extra petita* e prescrição bial. Rejeitadas. Mérito. Ilegitimidade de parte e responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Inciso IV da S. 331 do C. TST. Horas extras. Tendo em vista a revelia aplicada às 2ª e 3ª rés e, ante a falta de contestação específica da primeira ré, prevalece como correta a jornada indicada pela reclamante na exordial. Multa do artigo 477 da CLT. Descharacterizada a relação de prestação de serviços da reclamante na condição de "cooperada", e não tendo recebido seus haveres rescisórios, incide a multa em referência. Vale-transporte. Aplicação da OJ 215 do C. TST (provido). Recurso da reclamante. Vínculo. Emprego com a tomadora de serviços. Serviços de limpeza. Terceirização legal, eis que decorrente de contrato de licitação de serviços de limpeza firmado com sociedade de economia mista. Não sendo vedada, neste caso, a terceirização eis que constitui ato administrativo previsto legalmente, permanecendo a empresa, quanto aos direitos da reclamante, apenas a responsabilidade subsidiária. S. 331 do C.TST, inc. III. Dano moral. Não comprovado o enorme constrangimento apontado. CESTA BÁSICA. Previsto nos instrumentos coletivos. Devida a indenização correspondente. Reforma-se o julgado, no particular. Multas normativas. Devida a multa por descumprimento das cláusulas referentes a horas extras, cesta básica, falta de registro em CTPS e vale transporte, uma por infração nos termos da cláusula normativa. Provimento parcial a ambos os recursos. Ao da reclamada (vale-transporte) e ao do reclamante (cesta básica e multas normativas). (TRT/SP - 01703200444302007 - RO - Ac. 12ªT 20070642120 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/08/2007)

1708. Recurso do reclamante. Nulidade contrato. Pretensão de vínculo com o banco reclamado. Tratam-se de empresas do mesmo grupo econômico, que mantiveram contrato de presta-

ção de serviços técnicos especializados, restando evidenciado não se tratar a função de eletricista atividade fim do banco reclamado. Lícita a contratação, não há amparo legal à pretensão de vínculo com o 2ª reclamado. Indevidas as verbas decorrentes do pretendido vínculo (bancário). Adicional de periculosidade. A empregadora pagava o adicional de periculosidade de forma proporcional, de acordo com as normas coletivas (cl. 14, § 3º dos documentos 09 e 10 do volume 1 em apartado), nas quais foram pactuadas condições de trabalho entre o Sindicato dos Empregados e a Empregadora, fazendo lei entre as partes. Recurso dos reclamados. PDV. Transação. A adesão a plano de demissão voluntária tem por objetivo a renúncia do empregado ao emprego, sendo os benefícios extralegais concedidos liberalidade do empregador a título de estímulo ao empregado à sua requalificação e recolocação no mercado de trabalho, não se tratando de quitação de eventuais direitos trabalhistas existentes. (OJ 270 do SDI-1 do C. TST). Legitimidade das empresas que contratantes que compõem mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º da CLT). Descontos previdenciários e fiscais. A sentença autorizou os descontos. Os critérios de apuração dos créditos observam a S. 368 C. TST. Reflexos das horas extras e integração. Natureza salarial. Nego provimento a ambos os recursos. (TRT/SP - 01135200303202007 - RO - Ac. 12ªT 20070679945 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 31/08/2007)

1709. Terceirização. Atividade especializada. Responsabilidade subsidiária. A terceirização ocorreu em relação a atividade especializada, e, embora não forme vínculo empregatício com o reclamante, conforme inciso III da Súmula 331, do C. TST, certo é que trata-se, *in casu*, de verdadeira sub empreitada, porquanto nesta quem se compromete a efetuar determinada obra a repassa a alguém para que este a execute parcial ou totalmente. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00984200403702006 - RO - Ac. 12ªT 20070270583 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

1710. Fazenda do Estado de São Paulo. Artigo 71 da lei nº 8.666/93. Responsabilidade subsidiária reconhecida. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da Fazenda do Estado de São Paulo, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas pela sentença, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Não resta dúvida de que o reclamante nunca foi empregado da segunda reclamada. Porém, tal fato, por si só, não a desonera de responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas reconhecidos nestes autos. Não há razoabilidade em se admitir ao caso em análise, a irresponsabilização do artigo 71 da Lei 8.666/93. Respeitadas as exigências para a participação no certame licitatório, o licitante que oferece o menor preço vence a disputa. É fato. Todavia, as obrigações do Estado não se resumem unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato, mas também fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a *culpa in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. Nesse sentido, a responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada ao Estado. O que aqui está se discutindo, é matéria que precede em importância o alcance da lei infraconstitucional, haja vista a latente ameaça ao exercício da própria cidadania. A negativa de prestação assistencial do Estado, ainda que de forma supletiva ao trabalhador que o financia, atenta contra alguns dos princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal). (TRT/SP - 02713200608002009 - RO - Ac. 6ªT 20070350609 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 22/05/2007)

1711. INSS. Artigo 71 da lei nº 8.666/93. Responsabilidade subsidiária reconhecida. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária do INSS, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas pela sentença, há que ser encarada não apenas sob o en-

foque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Não resta dúvida de que o reclamante nunca foi empregado da autarquia federal. Porém, tal fato, por si só, não a desonera de responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas reconhecidos nestes autos. Não há razoabilidade em se admitir ao caso em análise, a irresponsabilização estatal do artigo 71 da Lei 8.666/93. Respeitadas as exigências para a participação no certame licitatório, o licitante que oferece o menor preço vence a disputa. É fato. Todavia, a obrigação da Autarquia não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato, mas também fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a *culpa in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. Nesse sentido, a responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada ao INSS. O que aqui está se discutindo, é matéria que precede em importância o alcance da lei infraconstitucional, haja vista a latente ameaça ao exercício da própria cidadania. A negativa de prestação assistencial da Autarquia, ainda que de forma supletiva ao trabalhador que o financia, atenta contra alguns dos princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal). (TRT/SP - 01481200501802000 - RO - Ac. 6ªT 20070449150 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 22/06/2007)

1712. **Município de Guarulhos.** Artigo 71 da lei nº 8.666/93. Responsabilidade subsidiária reconhecida. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária do Município de Guarulhos, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas pela sentença, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para a trabalhadora, que *in casu* vê-se excluída da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Não resta dúvida de que a reclamante nunca foi empregada da Municipalidade. Porém, tal fato, por si só, não a desonera de responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas reconhecidos nestes autos. Não há razoabilidade em se admitir ao caso em análise, a irresponsabilização estatal do artigo 71 da Lei 8.666/93. Respeitadas as exigências para a participação no certame licitatório, o licitante que oferece o menor preço vence a disputa. É fato. Todavia, a obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato, mas também fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a *culpa in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. Nesse sentido, a responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada ao Município. O que aqui está se discutindo, é matéria que precede em importância o alcance da lei infraconstitucional, haja vista a latente ameaça ao exercício da própria cidadania. A negativa de prestação assistencial do Estado, ainda que de forma supletiva ao trabalhador que o financia, atenta contra alguns dos princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal). (TRT/SP - 01563200431702002 - RE - Ac. 6ªT 20070348680 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 25/05/2007)

1713. **SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.** Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o

trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envoltos no processo, há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da Sabesp. A Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, sociedade de economia mista controlada pelo Estado de São Paulo, sustenta que a situação vertente não a afeta, uma vez que apenas contratou mediante processo de licitação a prestação de serviços da primeira reclamada. Malsinado trabalhador, que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a roda da economia e produzindo riquezas inclusive para todos os residentes no Estado de São Paulo, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quiçá a de seus familiares, é lhe negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o tutelar, que é o Estado. A obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação a empresa permissionária que não atenda as obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto a parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a *culpa in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação tem que ter aptidão para desempenhar os serviços bem como capacidade de arcar com seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à Sabesp, parte integrante da Administração pública indireta. (TRT/SP - 01611200608102002 - RO - Ac. 6ªT 20070347799 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 25/05/2007)

1714. São Paulo Transportes S/A. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S/A, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envoltos no processo, entendo que há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da São Paulo Transporte, sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura de São Paulo, sustenta que a situação vertente não a afeta, uma vez que apenas gerencia o transporte público municipal. Malsinado trabalhador, que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a roda da economia e produzindo riquezas inclusive para a Municipalidade paulistana, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quiçá a de seus familiares, é lhe negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o tutelar, que é o Estado. A obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a São Paulo Transportes, tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação a empresa permissionária que não atenda às obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto a parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a *culpa in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas, tanto é assim que foi decretada a quebra. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à SP-Trans, parte integrante da Administração pública indireta. (TRT/SP - 00184200603602000 - RO - Ac. 6ªT 20070347837 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 25/05/2007)

1715. União. Artigo 71 da lei nº 8.666/93. Responsabilidade subsidiária reconhecida. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da União, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas pela sentença, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Não resta dúvida de que o reclamante nunca foi empregado da recorrente. Porém, tal fato, por si só, não a desonera de responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas reconhecidos nestes autos. Não há razoabilidade em se admitir ao caso em análise, a irresponsabilização do artigo 71 da Lei 8.666/93. Respeitadas as exigências para a participação no certame licitatório, o licitante que oferece o menor preço vence a disputa. É fato. Todavia, as obrigações da União não se resumem unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato, mas também fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a *culpa in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. Nesse sentido, a responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à União. O que aqui está se discutindo, é matéria que precede em importância o alcance da lei infraconstitucional, haja vista a latente ameaça ao exercício da própria cidadania. A negativa de prestação assistencial da União, ainda que de forma supletiva ao trabalhador que o financia, atenta contra alguns dos princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal). (TRT/SP - 01039200502102007 - RE - Ac. 6ªT 20070663909 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 24/08/2007)

1716. 1) Recurso *ex officio*. Condenação arbitrada em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, não cabe remessa necessária caso a condenação seja de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa não conhecida. 2) Responsabilidade subsidiária. Administração pública tomadora de serviços. Aplicação da súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho. a Súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho se aplica à Administração Pública, ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha se dado por licitação. (TRT/SP - 02362200502802002 - RO - Ac. 12ªT 20070503383 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 06/07/2007)

1717. 1) Recurso *ex officio*. Condenação arbitrada em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, não cabe remessa necessária caso a condenação seja de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa não conhecida. 2) Fazenda Pública do Estado. Responsabilização subsidiária como tomadora de serviços. Aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e da teoria do risco. A responsabilização subsidiária do tomador de serviços encontra respaldo tanto na doutrina, como na jurisprudência, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso IV, e, ainda, na teoria do risco, agasalhada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, os quais se aplicam à Fazenda Pública do Estado, ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha se dado por licitação. Nem mesmo a Fazenda Pública pode se esquivar dessa obrigação, uma vez que o artigo 7ª da Lei nº 8.666/93 não tem o condão de afastar a responsabilização do tomador dos serviços, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária nasce de sua incúria em não fiscalizar o cumprimento das obrigações da empresa com quem firmou contrato. (TRT/SP - 02004200506002008 - RE - Ac. 12ªT 20070531786 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/07/2007)

1718. Responsabilidade subsidiária. Fundação pública tomadora de serviços. Aplicação da Súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho. A Súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho se aplica às fundações públicas, ainda que a contratação da empresa prestadora de

serviços tenha se dado por licitação. (TRT/SP - 02631200306102003 - RO - Ac. 12ªT 20070287834 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 04/05/2007)

1719. Responsabilização subsidiária do tomador de serviços. Teoria do risco. A responsabilização subsidiária do tomador de serviços encontra respaldo tanto na doutrina, como na jurisprudência, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso IV, e, ainda, na teoria do risco, agasalhada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002. Deve-se ter em mente, que toda atividade lesiva a interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação, para que se restabeleça o equilíbrio violado. E a responsabilidade objetiva ("teoria do risco") representa uma reformulação da teoria da responsabilidade civil e se aplica diretamente na hipótese da terceirização, uma vez que prescinde da prova da culpa de quem causou a lesão, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade para que haja a necessidade de ressarcimento do prejuízo por ele criado. Sendo assim, o tomador dos serviços deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, com fundamento tanto na idéia de culpa presumida e como também na teoria do risco, retratada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 00744200506102006 - RO - Ac. 12ªT 20070287885 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 04/05/2007)

1720. SESI - Serviço Social da Indústria. Responsabilização subsidiária como tomador de serviços. Aplicação da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho e da teoria do risco. A responsabilização subsidiária do tomador de serviços encontra respaldo tanto na doutrina, como na jurisprudência, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso IV, e, ainda, na teoria do risco, agasalhada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, os quais se aplicam aos serviços sociais autônomos integrantes da Administração Pública indireta, ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha se dado por licitação. O artigo 7º da Lei nº 8.666/93 não tem o condão de afastar a responsabilização do tomador dos serviços, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária nasce de sua incúria em não fiscalizar o cumprimento das obrigações da empresa com quem firmou contrato. (TRT/SP - 02506200405202003 - RO - Ac. 12ªT 20070503235 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 06/07/2007)

1721. SPTrans. Responsabilidade Subsidiária. A São Paulo Transporte S/A é apenas gestora do sistema que controla a operação das empresas de transporte coletivo na Capital, condição que não se confunde com a de tomadora de serviços dos empregados das concessionárias e nem caracteriza a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Inaplicável à hipótese a Súmula 331 do TST, descabendo falar-se em responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 00776200407602000 - RO - Ac. 1ªT 20070650980 - [Rel. Wilson Fernandes](#) - DOE 28/08/2007)

MENOR

Contrato de trabalho

1722. Menor colaborador eventual. Não submissão a concurso público. Nulidade da contratação que não alcança verbas contratuais e rescisórias. A execução de tarefas inerentes a cargo de carreira do funcionalismo público, vinculadas à atividade fim da Instituição Pública, demonstra a irregularidade da contratação do chamado "menor colaborador eventual", porquanto inexistente respaldo legal. Os Entes administrativos, por não possuírem competência legislativa plena, não podem criar condições de trabalho distintas daquelas previstas na Constituição Federal. A ausência de submissão a concurso público induz à nulidade da contratação, mas não alcança o direito do trabalhador à percepção das verbas contratuais e rescisórias decorrentes, uma vez que não concorreu para a nulidade. (TRT/SP - 01057200501402000 - RO - Ac. 4ªT 20070385038 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 05/06/2007)

MULTA**Administrativa**

1723. O recolhimento prévio da multa para interposição de recurso administrativo extrapola os limites de mero pressuposto de admissibilidade recursal, pois ainda se discute a existência da infração. Exigir tal recolhimento viola direito líquido e certo à ampla defesa, além de discriminar aqueles que se encontram em dificuldades financeiras. Recurso da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 13256200500002009 - RE e ROMS - Ac. SDI 2007025211 - [Rel. Delvivo Buffulin](#) - DOE 30/07/2007)

1724. Multa administrativa. Exigência do depósito para seguimento do recurso. CLT, artigo 636, § 1º. Constitucionalidade. "A exemplo do depósito recursal previsto no artigo 899, § 1º, da CLT, é constitucional a exigência da comprovação do depósito da multa (art. 636, § 1º), quando da interposição do recurso administrativo previsto no artigo 635 consolidado. O depósito da multa constitui pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, não se configurando como taxa para o exercício do direito de petição. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 440362/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; AI-AgR 534180/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 357311/SP, Rel. Min. Moreira Alves". Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (TRT/SP - 02256200609002000 - RO - Ac. 11ªT 20070474677 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/07/2007)

Cabimento e limites

1725. Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Verbas rescisórias reconhecidas judicialmente. Existência de controvérsia razoável sobre o tema. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT somente tem pertinência na hipótese de o empregador não cumprir o prazo estabelecido nesse dispositivo para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento e o deferimento das verbas rescisórias somente ocorre em juízo, após a dirimência de controvérsia razoável existente sobre o tema, descabe falar-se em apenação do empregador. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 02542200231302007 - RO - Ac. 5ªT 20070389491 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1726. Pagamento parcelado das verbas rescisórias. Art. 477, §§ 6º e 8º. Multa devida. Ainda que tendo as partes acertado, extrajudicialmente, o pagamento parcelado das verbas rescisórias, a avença, à vista do prazo estabelecido pelo § 6º do artigo 477 da CLT para esse pagamento, tratando-se de norma cogente, não obsta sua aplicação ampla e direta, pelo que a multa prevista pelo § 8º do mesmo artigo de lei é devida. Recurso a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02275200504502000 - RO - Ac. 5ªT 20070389637 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1727. Agravo de petição. Acordo. Multa pelo atraso no pagamento da última parcela. Indevida. A quitação da última das cinco parcelas da avença, com apenas um dia de atraso, na última semana do ano, não se erige em inadimplência, de forma a autorizar a aplicação da cláusula penal de 100%. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02160200500302004 - AP - Ac. 11ªT 20070397052 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/06/2007)

1728. Embargos de declaração. Multa. Recurso interposto pelo reclamante. O embargante repete a mesma medida, contra a mesma decisão. O recurso foi utilizado de forma abusiva pelo embargante que está retardando o andamento normal do processo, sendo manifestamente protelatórios. Considerando que ambas as partes têm interesse na célere solução do litígio, aplico ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, que reverterá em favor do reclamado. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 00252200504602008 - RS - Ac. 12ªT 20070371215 - [Rel. Delvivo Buffulin](#) - DOE 01/06/2007)

1729. Execução. Multa do artigo 475-J, do CPC. Inaplicabilidade: "À falta de omissão na norma processual trabalhista (CLT, artigos 880, 882 e 883), inaplicável, à execução trabalhista, a multa prevista no artigo 475-J, do CPC." Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02615200503602002 - AP - Ac. 11ªT 20070637185 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 21/08/2007)

1730. Mora salarial. Repasse das verbas do "SUS". Multa prevista em acordo coletivo: "O retardamento nos repasses devidos por entes públicos (SUS e Município) à empregadora não configura ocorrência de força maior, vez que não cuida, a hipótese, de acontecimento inevitável e imprevisível, cabendo ao empregador garantir a satisfação das obrigações assumidas, recorrendo ao Judiciário, se omissor, o Poder Público, no cumprimento de suas obrigações". Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02840200405602002 - RO - Ac. 11ªT 20070474626 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/07/2007)

1731. Multa administrativa fixada na Lei nº 8036/90: "A disposição contida no art. 22 e parágrafos reverte em favor do próprio Fundo de Garantia e, não, para o trabalhador, porquanto se a este fosse destinada, a lei seria expressa. Comprovada documentalmente a existência de pagamento de salários antes da anotação do contrato em CTPS, impõe-se o reconhecimento do vínculo, retificando-se a carteira profissional quanto à data de admissão e condenando-se a empresa nas parcelas rescisórias daí decorrentes". Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01210200444102004 - RO - Ac. 11ªT 20070323741 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 29/05/2007)

1732. Multa por mora na quitação do acordo: "Se a empresa quita, intempestivamente, uma das parcelas do acordo empreendido, a multa combinada incide apenas sobre essa prestação, se há prova de que as demais foram oportunamente satisfeitas. Aplicar a multa sobre a totalidade do ajuste implicaria enriquecimento ilícito do autor em detrimento do réu". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01665200146302004 - AP - Ac. 11ªT 20070637142 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 21/08/2007)

1733. Verbas rescisórias. Multa por atraso na homologação da rescisão do contrato de trabalho. Indevida. O art. 477, § 6º, da CLT, estabelece prazo para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação que, se não observado, implicará a multa prevista no § 8º desse mesmo dispositivo. Não há, na lei consolidada, qualquer prazo e/ou cominação para o atraso na homologação da rescisão contratual. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 02069200546102002 - RO - Ac. 11ªT 20070585959 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 07/08/2007)

1734. Multa. Art. 477 da CLT. Prazo final que recai em sábado. Dia não útil. A alínea *b* do § 6º (art. 477) deve ser interpretada em consonância com a alínea *a*, onde está fixada a idéia - entenda-se, a regra geral - de que o pagamento deve ser efetuado em dia útil. Não se pode extrair a interpretação que ponha em conflito duas disposições de uma mesma lei, no que tratam do mesmo assunto (prazo). Menos ainda quando essa interpretação põe em conflito a disposição com regra geral de direito. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 01724200643102004 - RO - Ac. 11ªT 20070545345 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/07/2007)

1735. Multa. CLT, art. 477. Diferenças de verbas rescisórias. Títulos só reconhecidos em juízo. A multa prevista no art. 477 só é devida em relação às verbas confessadamente devidas e não quitadas no prazo da lei. Não em relação a diferenças por repercussão de outros títulos só reconhecidos em juízo e que foram objeto de razoável controvérsia. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00020200643402003 - RO - Ac. 11ªT 20070322265 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

1736. Recurso ordinário. Verbas rescisórias incontroversas. Pagamento. A teor do disposto no artigo 467 da CLT, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do compareci-

mento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento). O pagamento em data posterior só exime o empregador do pagamento da multa se ficar consignado, expressamente, que o reclamante concorda com o pagamento em data diversa daquela em que ocorreu o comparecimento perante a Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 03894200420102003 - RO - Ac. 1ªT 20070296345 - [Rel. Elza Eiko Mizuno](#) - DOE 08/05/2007)

1737. Atraso no pagamento de parcela acordada. Incidência de cláusula penal. A cláusula penal estipulada com a obrigação principal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora (art.409, CC/02). Ao estipular a cláusula penal para o caso de mora terá o credor o direito de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com a quitação da obrigação (art.411, CC/02). Porém, dispõe o mencionado Diploma Legal, em seu art. 413 que a penalidade deverá ser equitativamente reduzida pelo Juiz, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo. Isso levando-se em conta a natureza e a finalidade do negócio. Razoável, prudente e proporcional que a multa seja aplicada, apenas, sobre a parcela paga em atraso. (TRT/SP - 02672200404202002 - AP - Ac. 6ªT 20070500570 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 06/07/2007)

1738. Multa do art. 477, da CLT. Cabimento, ainda que o vínculo tenha sido reconhecido apenas em juízo. Reconhecido o vínculo judicialmente infirma-se o atraso no pagamento das verbas rescisórias e, por conseguinte, passa a ser devida a multa do art. 477, da CLT. E não poderia ser diferente, sob pena de estar caracterizada a seguinte hipótese: o empregador, que registra seus empregados e efetua o pagamento das verbas rescisórias, mesmo que fora do prazo legal, sofre cominações por tal atraso, e aquele que não as observa não está sujeito a qualquer gravame. Situações como essa devem ser coibidas, a fim de que o reconhecimento formal da relação de emprego não se dê apenas pela via judicial, sob pena de ficar mais vantajoso o pagamento das verbas rescisórias apenas em juízo, já que sem a incidência de multas. (TRT/SP - 01991200506002003 - RO - Ac. 11ªT 20070450077 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 19/06/2007)

1739. Execução. Imposição de penalidades previstas nos artigos 600 e 601 do CPC. A execução de título executivo possui trâmite processual expressamente determinado pela legislação aplicável. Nesse passo, o despacho que, sem observar as determinações legais, impõe a aplicação de multa prevista no art. 601 do CPC, sem restar configurado ato atentatório à dignidade da Justiça, fere o princípio do devido processo legal. Aplicação do disposto no art. 5º. LV, da Constituição Federal. Segurança concedida. (TRT/SP - 13116200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007014279 - [Rel. Mercia Tomazinho](#) - DOE 12/06/2007)

1740. Multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Assistência. O § 8º do artigo 477 da CLT trata de multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias e não por atraso na assistência na rescisão do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00792200505102007 - RO - Ac. 8ªT 20070524208 - [Rel. Sergio Pinto Martins](#) - DOE 10/07/2007)

1741. Multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Justa causa. Nas questões em que o juiz deverá dizer o direito das partes, como v.g., na justa causa, a multa não poderá ser aplicada. A justificativa é a de que a empresa tem direito de submeter à apreciação do Poder Judiciário a discussão em torno de "lesão ou ameaça a direito". Na apreciação da justa causa, a questão somente será dirimida na sentença, não se podendo falar em atitude protelatória da empresa para o não pagamento das verbas rescisórias que estão submetidas ao crivo do Poder Judiciário, justamente porque para ela não seriam devidas. (TRT/SP - 01599200500602009 - RO - Ac. 8ªT 20070602128 - [Rel. Sergio Pinto Martins](#) - DOE 14/08/2007)

1742. Multa do artigo 477 § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Parcela controvertida. Incidência. A controvérsia sobre o valor das verbas rescisórias devidas ao empregado não

afasta a multa do artigo 477 § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 01148200431402000 - RO - Ac. 12ªT 20070553364 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 20/07/2007)

1743. Ação rescisória. Multa de 40% do FGTS. Diferenças. Responsabilidade pelo pagamento. Não há que se cogitar de violação ao artigo 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, porquanto a decisão de primeiro grau apenas interpretou o dispositivo pertinente de acordo com os elementos fáticos dos autos. Com efeito, o acerto ou desacerto da decisão ou a interpretação mais adequada devem ser debatidos em sede recursal, não sendo a ação rescisória o remédio processual apto ao reexame pretendido. Ademais, à época do julgamento da ação, a questão objeto da presente decisão rescindenda ainda não havia sido inserida na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I, ou seja, tratava-se de tema controvertido, não admitindo, portanto, o corte rescisório. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 13430200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007024339 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 15/08/2007)

1744. Multa por atraso na quitação. Vínculo reconhecido por sentença. Não incidência. Não há incidência da multa do § 8º do artigo 477 da CLT quando as verbas deferidas decorrem de vínculo empregatício reconhecido por sentença. (TRT/SP - 01770200306802004 - RO - Ac. 1ªT 20070556398 - [Rel. Wilson Fernandes](#) - DOE 24/07/2007)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Requisitos

1745. Ação de cumprimento. Rito ordinário (CLT, art. 840). As ações de cumprimento não se enquadram na hipótese do art. 852-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho, endereçado, exclusivamente, aos dissídios individuais, vale dizer, às relações contratuais entre empregado e empregador, situação não verificada nos presentes autos. (TRT/SP - 02722200501502000 - RO - Ac. 11ªT 20070581473 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 07/08/2007)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

1746. Jornada de doze horas por trinta e seis horas de descanso. Válido acordo individual, coletivo ou intersindical (convenção coletiva). Porque favorável aos contratantes, o ajuste para trabalho em doze horas e trinta e seis horas de descanso insere-se na permissão do art. 444 da CLT, sem direito a hora extra ou obstáculo do art. 59 da CLT, o qual dispõe sobre a jornada diária, enquanto a jornada de doze horas com descanso no dia seguinte trata-se de outra hipótese, trabalho a cada dois dias, também com amparo constitucional, art. 7º, XXI, ao facultar compensação de horários (e é o que ocorre com o trabalho por 12 horas a cada dois dias), mediante acordo individual, coletivo ou intersindical (convenção coletiva). E houve acordo intersindical. (TRT/SP - 02680200405102000 - RO - Ac. 3ªT 20070443828 - [Rel. Altair Berty Martinez](#) - DOE 19/06/2007)

1747. Recurso ordinário. Art. 7º, incisos XXVI e XXXIV, da Constituição Federal. Art. 29 da lei 8630/93. Trabalhador avulso. Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o trabalhador avulso. Norma coletiva. Adicionais de insalubridade e de periculosidade. A existência de cláusula específica na norma coletiva, prevendo a paga de adicional de risco pelo trabalho penoso, insalubre ou perigoso não afronta o princípio da isonomia. A interpretação há de ser abrangente, considerando a integralidade das disposições referidas. O legislador constituinte não poderia estabelecer normas conflitantes e contraditórias. (TRT/SP - 00033200744302004 - RO - Ac. 11ªT 20070569007 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

1748. Recurso ordinário. Convenção coletiva e contrato coletivo. Art. 620 da CLT. Cabia à reclamante demonstrar ou indicar que as condições mais favoráveis referidas pelo legislador,

constantes da convenção coletiva, estariam presentes. O fato de o mesmo Sindicato, que representa a mesma categoria profissional, ter elaborado acordo coletivo com a ex-empregadora, indica que, em princípio, a norma mais favorável aos trabalhadores da referida empresa é aquela do indigitado acordo. E não há qualquer elemento nos autos para firmar convicção em sentido contrário, na forma pretendida pela ex-empregada. (TRT/SP - 00909200624202009 - RO - Ac. 11ªT 20070544632 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

1749. Intervalo para repouso e alimentação. Redução por meio de norma coletiva. Validade: "Não há como se conferir validade a cláusula de norma coletiva que prevê a redução do intervalo para repouso e alimentação sem que haja autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 71 - § 3º, da CLT. O Acordo Coletivo e a Convenção Coletiva não podem, a pretexto de flexibilização das normas trabalhistas, estabelecer condição menos favorável que aquelas previstas na legislação vigente. Essa a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 31 da Seção de Dissídios Coletivos, do C. Tribunal Superior do Trabalho". Aviso prévio cumprido em casa. Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. "Não existe, em nosso ordenamento jurídico, a hipótese do cumprimento do aviso prévio 'em casa', ficando o trabalhador à disposição do empregador. A determinação, pela empresa, de que o empregado pré-avisado cumpra o período respectivo em sua residência, equivale à dispensa do seu cumprimento, com a conseqüente indenização. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 14 da C. Seção de Dissídios Individuais, da mais alta Corte Trabalhista." Recurso ordinário do laborista a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01846200544602009 - RO - Ac. 11ªT 20070544152 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 17/07/2007)

1750. 1. Nulidade. Cerceamento do direito a defesa não configurado. É legítimo o indeferimento de esclarecimentos do perito aos quesitos complementares quando os pontos controvertidos já foram suficientemente enfrentados. A realização de diligências constitui prerrogativa do Magistrado em decorrência do princípios do livre convencimento e da celeridade processual (artigos 131 e 125, inc. II do CPC), bem como da ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), desde que haja pertinência entre a prova a ser produzida e a questão em debate. A processualística não compactua com procedimentos procrastinatórios. Cerceamento de defesa não configurado. Nulidade rejeitada. 2. Banco de horas. Compensação mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho. Formalidade essencial. A legislação prevê a possibilidade de compensação de jornadas além do módulo semanal, através do denominado "banco de horas". Porém, imprescindível sua formalização através de acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 59, § 2º da CLT). A ausência de juntada do instrumento coletivo apto a autorizar este sistema de compensação configura irregularidade formal e afronta ao dispositivo legal específico, ensejando o pagamento das horas extras especificadas nos registros de ponto sob a rubrica "banco de horas". (TRT/SP - 02875200305302001 - RO - Ac. 4ªT 20070414992 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/06/2007)

1751. Convenção coletiva. Benefícios. A concessão de benefícios fundados em convenção coletiva exige a comprovação da fonte obrigacional. (TRT/SP - 04467200608902007 - RO - Ac. 6ªT 20070426842 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

1752. Adicional de horas extras. Previsão expressa do percentual a ser aplicado. Não é possível, no sistema processual vigente, permitir que, reconhecida a função exercida pelo obreiro, a ele se aplicam, imediata e implicitamente, as normas coletivas da categoria, o que precisa de expressa decisão a respeito. (TRT/SP - 03238199804802009 - AP - Ac. 12ªT 20070503472 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 06/07/2007)

Efeitos

1753. Estabilidade pré-aposentadoria. Constituição Federal, art. 7º, I. Norma coletiva. A norma constitucional, por si só, não assegura o direito à estabilidade do empregado que esteja próximo da aposentadoria. Matéria que ainda está condicionada à previsão em lei comple-

mentar e que, ademais, dispõe sobre despedimento arbitrário. Requisitos da norma coletiva não atendidos. Direito, portanto, que esbarra no princípio constitucional da legalidade. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00750200631602004 - RO - Ac. 11ªT 20070545191 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/07/2007)

Poder normativo

1754. Verifica-se que o sindicato e a empresa fizeram um acordo homologado pelo TST a respeito do adicional de periculosidade, tendo aquela decisão transitado em julgado entre o sindicato e a empresa. O acordo tem o respaldo do inciso XXVI do art. 7º da CF e não cabe aos trabalhadores o direito de questionar o mérito de acordo coletivo ou de sentença normativa por meio de ações individuais. Neste sentido, o parágrafo único do art. 872 da CLT expressamente veda que os trabalhadores, em reclamações individuais, questionem "sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão" normativa, ou acordo normativo. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02262200307902007 - RO - Ac. 12ªT 20070670697 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 31/08/2007)

Vigência extinta

1755. Normas coletivas. Vantagens. Ultratividade. As condições de trabalho alcançadas por força de instrumentos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, em regra, de forma definitiva, os contratos de trabalho. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 01170200404602000 - RO - Ac. 5ªT 20070360973 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

1756. Gratificação de férias prevista em contratos coletivos de trabalho. Acordo coletivo posterior extinguindo o benefício. Incorporação ao contrato individual do trabalho. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado nº 277 do TST. A cláusula que concede gratificação de férias, por benéfica, deve ser interpretada restritivamente. Nos termos do artigo 614, § 3º da CLT, o prazo de eficácia das normas coletivas resultantes de via negocial é aquele nelas fixado. Assim, as vantagens advindas de cláusulas previstas tanto em acordo, convenção coletiva de trabalho, ou em sentença normativa, têm a sua exigibilidade transitória, adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, no contrato de trabalho dos empregados. Recurso improvido. (TRT/SP - 00395200506802007 - RO - Ac. 12ªT 20070312014 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

1757. Agravo de petição. Embargos à execução não conhecidos por intempestivos. Inconstitucional a MP n. 2.180-35/2001, que ampliou o prazo de 5 dias do artigo 884 da CLT, para a interposição de embargos à execução, por dispor sobre norma de direito processual, cuja competência é exclusiva do Poder Legislativo. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02759200037102006 - AP - Ac. 12ªT 20070495828 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

1758. Súmula 331. Legalidade. A Súmula 331 do TST baseia-se nos princípios da *culpa in eligendo* e *in vigilando*. Inspira-se nas disposições do art. 159 do antigo Código Civil e apenas explicita, no âmbito trabalhista, a extensão de sua aplicabilidade. Não é inconstitucional o referido enunciado; ao contrário, sua aplicação torna efetivo o princípio constitucional inserto no art. 5º, inciso II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (TRT/SP - 00414200500802001 - RE - Ac. 1ªT 20070508830 - [Rel. Wilson Fernandes](#) - DOE 10/07/2007)

Interpretação

1759. Agravo de petição. Precatório. Empresa pública. EMURB. A interpretação dos textos legais mencionados pela agravante não é de ser feita isoladamente, mas pelo método sistemático, com a abrangência de todos os dispositivos atinentes à execução, particularmente no processo do trabalho. Assim estabelece a melhor hermenêutica, que, na hipótese, aponta para a execução na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT (Capítulo V). (TRT/SP - 02005199404302003 - AP - Ac. 11ªT 20070586149 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 07/08/2007)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

1760. Embargos de declaração. Efeito modificativo. Falta de intimação do representante judicial da união acerca da decisão liminar e da sentença. A representação judicial da União é feita pela Advocacia Geral da União, a teor do disposto no art. 131 da CF. E, ainda, segundo o art. 38 da Lei Complementar nº 73/1993 as intimações dirigidas à União devem ser feitas na pessoa do Advogado da União que officie nos autos. Na hipótese de concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança nos quais figuram como autoridade coatora autoridades administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias ou fundações caberá ao Juízo determinar a intimação pessoal do representante judicial destes entes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder, conforme art. 3º da Lei nº 4.348/1964 com nova redação conferida pela Lei nº 10.910/2004. A ausência de intimação do representante judicial da União conforme preconizado pela referida lei e art. 38 da Lei Complementar nº 73/1993 redundará na declaração de nulidade de todos os atos processuais (arts. 247 e 248 do CPC) praticados após a concessão da medida liminar. (TRT/SP - 01488200507002005 - RXOF - Ac. 12ªT 20070326260 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/05/2007)

Citação

1761. Ação rescisória. Nulidade de citação. Citação postal. Validade. Presume-se o recebimento das notificações postais expedidas pelas Varas do Trabalho, na forma do entendimento contido na Súmula nº 16 do C. TST, salvo prova em contrário do destinatário. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 12004200300002000 - AR01 - Ac. SDI 2007024819 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 30/07/2007)

1762. Prefeitura. Citação. Artigos 12, II, 215, 222, alínea c, e 224, *caput*, do CPC. Tratando-se a reclamada de Municipalidade, a citação deverá ser feita na pessoa de seu representante legal, ou de procurador legalmente autorizado, por Oficial de Justiça, nos termos dos artigos 12, II, 215, 222, alínea c, e 224, *caput*, todos do CPC. Preliminar argüida pelo D. Ministério Público do Trabalho que se acolhe. (TRT/SP - 04174200320202000 - RE - Ac. 5ªT 20070389343 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1763. Recurso ordinário. Art. 841, § 1º, da CLT. Notificação inicial (citação) no processo do trabalho. No processo do trabalho a notificação inicial não necessita ser feita pessoalmente, reputando-se perfeita e acabada se entregue regularmente no endereço do destinatário. No caso, trata-se, de modo incontroverso, de entrega a empregado ligado à empresa, que, segundo o agente postal, recusou o recebimento. E a reclamada não providenciou qualquer prova em sentido contrário. (TRT/SP - 00899200643202000 - RO - Ac. 11ªT 20070450700 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

1764. Mandado de segurança. Extinção em face da ausência de citação do litisconsorte necessário. Determinou-se às impetrantes que fornecessem cópias da inicial e o endereço do litisconsorte, para que fosse promovida a respectiva citação, a teor do disposto no artigo 19

da Lei nº 1.533/51. Por tratar-se de litisconsórcio necessário, a ausência de citação implica na extinção do feito, conforme prevê o artigo 47, parágrafo único, do CPC. Ademais, restou flagrante o desinteresse processual do impetrante que abandonou o feito, sendo forçosa a extinção da ação, sem exame do mérito. (TRT/SP - 10438200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007022000 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 16/07/2007)

1765. O não fornecimento do endereço do litisconsorte, demonstra desinteresse no deslinde do feito, razão pela qual, a extinção é a medida que se impõe. (TRT/SP - 13553200300002002 - MS01 - Ac. SDI 2007024843 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/07/2007)

1766. Conforme referido na r. decisão, cabia ao autor a prova do alegado extravio da intimação para a audiência inicial, o que não ocorreu. Por outro lado, o autor confirma haver recebido a notificação de fl. 34, que foi endereçada para o mesmo endereço da notificação anterior. Por esses motivos, verifica-se que não ocorreu qualquer alteração que legitimasse o reconhecimento da nulidade da primeira notificação. A ação rescisória não é meio supletivo de recurso para renovar oportunidades processuais perdidas na ocasião própria nem é possível revolver provas que puderam ser regularmente apreciadas e foram objeto de verificação na instância ordinária. Cautelar e Rescisória improcedentes. (TRT/SP - 10129200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007008252 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/05/2007)

1767. Mandado de segurança. Ausência de citação de todos os litisconsortes necessários. Extinção do feito sem resolução do mérito. A impetrante deixou de diligenciar no sentido de informar os endereços de todos os litisconsortes ou de requerer a citação por outra forma prevista em lei, no prazo assinalado, impedindo assim a regular citação dos mesmos. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio necessário, não é possível a manifestação de desistência apenas em face de alguns dos litisconsortes, haja vista que a eficácia da decisão a ser proferida depende da citação de todos os litisconsortes. Extingue-se o feito, sem resolução do mérito. Aplicação do disposto no art. 47, parágrafo único c/c art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 11859200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007014198 - [Rel. Mercia Tomazinho](#) - DOE 12/06/2007)

1768. Ação rescisória. Vício de citação. Impossível questionar, no âmbito restrito da ação rescisória, a qualidade da presunção que milita em favor do recebimento de citação direcionado ao endereço correto do reclamado. Dupla presunção milita contra a tese da requerente: uma, *juris tantum* : a de que a citação chegou e foi recebida no endereço correto; outra, *juris et de jure*: que decorre das presunções em favor da coisa julgada, só rescindível nas hipóteses estreitas do art. 485 do CPC, mediante robusta comprovação. Não há a violação pretendida. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10271200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007014970 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 01/06/2007)

1769. Emenda à inicial. Limites. A emenda à inicial, conforme o próprio nome o indica, se presta apenas para corrigir ou sanar a causa de pedir ou o pedido, conforme extrai-se dos artigos 264 e 284 do CPC. Destina-se a reparar vício sanável, mas é incabível para alterações substanciais, como corrigir o pólo passivo da demanda, especialmente se as alegações relativas à composição societária não foram demonstradas. A ausência de citação do réu indicado na petição inicial obsta o devido processo legal, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo incabível a emenda. (TRT/SP - 02721200203902002 - RO - Ac. 4ªT 20070626477 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 17/08/2007)

1770. Ação rescisória. Nulidade de citação. Vício configurado. Procedência da ação. Comprovado o recebimento da citação por terceiro estranho à empresa reclamada e em endereço diverso, resta afastada a presunção de recebimento da citação pela reclamada, restando configurado o vício de citação, devendo ser anulados todos os atos processuais praticados nos autos de origem, sendo a procedência da ação medida que se impõe. Procedência da ação. (TRT/SP - 11381200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007022468 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

1771. Preliminar nulidade da citação e da sentença. A citação da ré foi encaminhada para o mesmo endereço constante do TRCT de fls. 16 e regularmente recebida, fls. 23-verso, ressaltando-se que a intimação da r. sentença foi, igualmente, encaminhada para o mesmo endereço e recebida pela mesma pessoa que firmou o recebimento da anterior. Rejeitada. Mérito. Revelia e pena de confissão aplicadas. Efeitos. A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, os quais não foram elididos por prova em contrário. Mantida a condenação em horas extras e reflexos, aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional. Multa do art. 477. Rescisórias pagas fora do prazo legal conforme TRCT de fls. 16. DIF. Depósitos de FGTS. Demonstradas as diferenças na inicial e confrontadas com o extrato da conta vinculada da reclamante. Descontos previdenciários e fiscais. Impertinente o pedido, pois autorizados pela r. sentença. Igualmente impertinente o pedido referente aos juros eis que determinados a partir da propositura da ação. Adicional de periculosidade. Integração. A Reclamada não integrava a verba na remuneração do reclamante. Recurso improvido. (TRT/SP - 00569200525102006 - RO - Ac. 12ªT 20070311905 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

1772. Ação rescisória. Citação por SEED. Condomínio. Ausência de erro de fato. Não constitui erro de fato, para fins da rescindibilidade prevista no art. 485, IX, do CPC, o desencontro ocorrido nos trâmites da correspondência no interior de um condomínio residencial ou comercial em que o citando residia, porquanto o juiz não está obrigado, no saneamento do processo, a verificar *ex officio* procedimentos internos protegidos pelo cânones da privacidade. Segundo o § 1º. do art. 485 do CPC, configura-se o erro quando a sentença admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso, o MM. Juízo considerou existente um fato efetivamente ocorrido, que foi a entrega da correspondência oficial na portaria do prédio em que o autor admite que residia à época da citação, efetuada por meio do serviço especial dos Correios (Serviço Especial de Entrega de Documentos - SEED), entidade que goza da presunção de credibilidade no desempenho de suas atribuições. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 13269200400002007 - AR01 - Ac. SDI 2007019386 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

Edital ou pauta

1773. Mandado de segurança. Citação por edital da executada e de seus sócios. Não fere direito líquido e certo da impetrante, o indeferimento do pedido de citação por edital da executada e de seus sócios, se os mesmos sequer foram intimados para contestar os cálculos de liquidação. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação (CLT, art. 879, § 1º-B) e, somente após a homologação, será expedido mandado de citação ao executado (CLT, art. 880), quando então, havendo dificuldade de citação, poderá ser aplicada a previsão contida no § 3º, do artigo 880, celetizado. Segurança denegada. (TRT/SP - 13582200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2007009062 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 17/05/2007)

1774. Mandado de segurança. Citação por hora certa. O Processo do trabalho não admite a citação com hora certa, porque existe dispositivo específico determinando que se o executado não for encontrado por duas vezes no espaço de 48 horas, deve o oficial de justiça certificar, passando-se para a citação por edital (CLT, art. 880, § 3º). Não vislumbro, portanto, direito líquido e certo que possa justificar e fundamentar a concessão do *mandamus*. Segurança denegada. (TRT/SP - 10401200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007011687 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 21/05/2007)

Pessoal

1775. Extinção do processo sem resolução do mérito. Inércia da parte. Necessidade de intimação pessoal. Nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, só pode ser extinto o processo, sem resolução do mérito após a intimação pessoal da parte para, em qua-

renta oito horas, cumprir a decisão judicial. (TRT/SP - 01296200501702000 - RO - Ac. 12ªT 20070531700 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 13/07/2007)

Postal

1776. Do que dos autos consta, não há qualquer comprovação da existência de dolo do réu no sentido de fornecer endereço incorreto da autora para citação na reclamatória. Sequer há comprovação de que esta não se encontrava estabelecida no local onde foi recebida a citação. É sabido que nesta Justiça Especializada não há obrigatoriedade em se realizar a citação pessoalmente, sendo suficiente o recebimento pela via postal, conforme a disposição inserta no artigo 841, § 1º, da CLT. Improcedência da ação rescisória. (TRT/SP - 11138200400002005 - AR01 - Ac. SDI 2007015615 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 05/06/2007)

Prova

1777. Ação rescisória. Art. 485, inciso V, do CPC. A alegada violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Súmula 298, I. Há presunção de veracidade na anotação constante do comprovante de entrega SEED quanto à recusa do recebimento da notificação. Súmula 6. Integridade do art. 841, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 14117200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007011253 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/05/2007)

1778. Ação rescisória. 1) Nulidade de citação. Prova robusta necessária: A nulidade de citação deve ser robustamente provada, em obediência à segurança jurídica e prestígio da coisa julgada, não sendo o caso dos autos, em que o autor não esclarece qual relação que mantinha com a "casa de tolerância" em que se deu a citação nem tampouco nega contato com referido endereço. 2) Motorista. Trabalho doméstico não configurado: A função de motorista não é exclusivamente doméstica, não havendo qualquer violação à lei ou erro de fato a amparar a rescisão das condenações impostas, que decorreram da pena de confissão aplicada. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 12597200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007019793 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

1779. Ação rescisória. Nulidade do processo de origem por falta de intimação regular. Impossibilidade. Arguição de nulidade processual com base em irregularidade de intimação de decisão não se encaixa no rol exaustivo do artigo 485 do Código de Processo Civil, de modo que não enseja o corte rescisório. Além disso, a CLT contém sistemática própria em relação às nulidades (artigos 794 e seguintes). Pedido improcedente. (TRT/SP - 13176200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007007795 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 09/05/2007)

1780. Recurso ordinário. Prescrição. Nulidade. A teor do disposto no artigo 795, *caput*, da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Assim, se a parte entende que não lhe foi dada oportunidade de provar suas alegações, incumbe a ela consignar seus protestos, propiciando ao Juiz que preside a instrução a oportunidade de reconsiderar a decisão, ou arguir, em sede de recurso ordinário, a nulidade por cerceamento de defesa. Permanecendo a parte inerte, o julgamento da causa é feito considerando apenas os elementos constantes dos autos e as regras relativas ao ônus da prova. Recurso desprovido. (TRT/SP - 02190200431202005 - RO - Ac. 1ªT 20070539450 - [Rel. Elza Eiko Mizuno](#) - DOE 07/08/2007)

1781. Mandado de segurança. Nulidade dos atos processuais. Cabimento. A arguição de nulidade dos atos processuais escapa aos estreitos limites do *writ*, devendo ser argüida e decidida no próprio juízo da execução, pelos meios de defesa específica e através dos recursos

pertinentes. Inteligência do art. 5º. II, da Lei 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Mandado de segurança que se julga extinto (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 10320200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007017219 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 14/06/2007)

Cerceamento de defesa

1782. Nulidade. Cerceamento de defesa. É contraditória a decisão do juiz que indefere oitiva de segunda testemunha por julgá-la desnecessária e simultaneamente nega valor probante às declarações da testemunha ouvida. (TRT/SP - 03192200338202001 - RO - Ac. 3ªT 20070517627 - [Rel. Altair Berty Martinez](#) - DOE 10/07/2007)

1783. Prova testemunhal. Depoimento desacreditado. Impossibilidade de cisão. Não se vislumbra cerceamento de defesa quando o juiz indefere perguntas a testemunha que inequivocamente falta com a verdade ao depor, nem mesmo é possível acolher parcialmente o depoimento eivado de inverdades para usá-lo naquilo que aproveita à parte e desprezá-lo naquilo que a prejudica. Ou o depoimento é idôneo e confirma com segurança as alegações da parte, ou é inidôneo e, como tal, deve ser desprezado. (TRT/SP - 01161200400902009 - RO - Ac. 11ªT 20070355899 - [Rel. Andréia Paola Nicolau Serpa](#) - DOE 05/06/2007)

1784. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Arguição analisada, como necessário, à luz do integral contexto dos autos. Não caracterização da mácula alardeada. Rejeição. Não é digna de acolhimento a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa que vem escorada em singelos argumentos que, como na espécie, sucumbem diante do exame dos inúmeros e relevantes outros aspectos omitidos pela parte argüinte. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 02647200426102003 - RO - Ac. 5ªT 20070415255 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

1785. Nulidade. Cerceamento de defesa. Perícia contábil. Fase de conhecimento. Art. 130 do CPC. O magistrado deve indeferir as diligências desnecessárias, hipótese na qual se amolda o requerimento de perícia contábil formulado durante a instrução probatória, eis que bastaria a apresentação de demonstrativo exemplificativo, cujos cálculos poderiam ser perfeitamente elaborados pela parte, para que o reclamante comprovasse a existência de diferenças de horas extras a seu favor. Preliminar de nulidade rejeitada. (TRT/SP - 00926200430202003 - RO - Ac. 5ªT 20070361015 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

1786. Rol de testemunhas prévio. Cerceamento de defesa. Inocorrência. A determinação judicial para que a parte apresente rol de testemunhas antes da audiência, pena de preclusão, não caracteriza nulidade, posto que não há prejuízo e, ainda, atende ao Princípio da Celeridade que rege o Processo do Trabalho. Inteligência do art. 794 da CLT. (TRT/SP - 00558200602502004 - RO - Ac. 9ªT 20070646214 - [Rel. Antero Arantes Martins](#) - DOE 31/08/2007)

1787. Recurso ordinário. Cerceamento de prova. Art. 400, inciso I, parte final, do CPC. Aplicação subsidiária (art. 769, da CLT). Quando o juiz indefere prova testemunhal em face de confissão judicial da parte, não limita o direito processual das partes; de prova, para o reclamante; de defesa, para a reclamada. (TRT/SP - 00052200644202016 - AI - Ac. 11ªT 20070397176 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/06/2007)

1788. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. O art. 118 da Lei 8213/91 exige a suspensão do contrato de trabalho com pagamento do benefício previdenciário em face de acidente tipo, não de doença profissional (Súmula TST 378,II). O encerramento abrupto da instrução processual, com indeferimento de prova pericial médica, desatende ao princípio da concentração, pois o feito deve estar em termos para completa apreciação pelo juízo originário e também pela instância revisora. Preliminar acolhida, para garantia à parte do direito de ampla defesa. (TRT/SP - 02273200543402000 - AI - Ac. 7ªT 20070329162 - [Rel. Catia Lungov](#) - DOE 15/05/2007)

1789. Cerceamento de defesa. Ausência de intimação das testemunhas: "Configura cerceio de defesa o indeferimento a pedido de redesignação de audiência, face à ausência de intimação pela Secretaria da Vara do Trabalho das testemunhas arroladas pelo reclamante, a fim de ratificar as alegações contidas na exordial". Recurso ordinário a que se dá provimento para anular o r. julgado. (TRT/SP - 00859200606402000 - RO - Ac. 11ªT 20070474421 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/07/2007)

1790. Cerceamento de defesa. Inexistência: "Não se configura cerceamento de defesa, quando deferida a contradita de testemunha do autor, sem qualquer protesto ou impugnação da parte interessada, mormente se o conjunto fático-probatório é suficiente a embasar o convencimento do Juiz". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01015200608302005 - RO - Ac. 11ªT 20070302701 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 08/05/2007)

1791. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Contradita à testemunha. Troca de favores: "Embora a MM. Vara do Trabalho tenha acolhido a contradita formulada, sob a alegação de troca de favores, não se configura cerceamento de defesa, vez que a testemunha foi ouvida como informante, cabendo a esta instância revisora valorar o depoimento prestado, atribuindo-lhe a credibilidade que mereça". Recurso ordinário do obreiro a que se dá provimento parcial, repelindo a preliminar de nulidade do julgado. (TRT/SP - 01793200544202000 - RO - Ac. 11ªT 20070585916 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 07/08/2007)

1792. Cerceamento de defesa. Oitiva do perito em juízo. Não configuração. "Não há falar em cerceamento de defesa por negativa na oitiva do perito em Juízo (CPC, art. 435), quando a parte, nas diversas manifestações ao laudo pericial, sequer formulou pedido expresso nesse sentido." Preliminar de cerceamento de defesa e argüida em Recurso ordinário e que se rejeita. (TRT/SP - 01552200202602007 - RO - Ac. 11ªT 20070580590 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

1793. Cerceamento de defesa: "Não configura cerceamento de defesa, quando o próprio reclamante admite, em audiência, o contrário do que pretendia demonstrar com a prova objetivada". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00319200643402008 - RO - Ac. 11ªT 20070474430 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/07/2007)

1794. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Inocorrência: "Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido para redesignação de audiência, em razão do não comparecimento de testemunha do reclamante, quando não há prova de que ela foi convidada, ausentando-se sem justificativa (art. 852-H - § 3º, da CLT)". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00073200707302005 - RS - Ac. 11ªT 20070585789 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 07/08/2007)

1795. Relações de trabalho. Teoria da responsabilidade objetiva. Inaplicabilidade. Nas relações de trabalho a responsabilidade civil é, em regra subjetiva, ou seja, depende de prova da culpa do empregador no evento danoso. A responsabilidade objetiva só tem cabimento quando expressamente prevista em lei, como bem ressalta o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Recurso do autor a que nega provimento. (TRT/SP - 01303200544602001 - RO - Ac. 11ªT 20070545043 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/07/2007)

1796. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Indeferimento. O artigo 420, parágrafo único, inciso II, do CPC autoriza que o juiz indefira a realização de prova técnica, quando desnecessária em vista de outras provas produzidas. Embasando-se a pretensão em cláusula convencional que exige, para a garantia de emprego, o reconhecimento, pelo INSS, da doença profissional, a improcedência de ação acidentária ajuizada em face da autarquia seguradora já se mostra suficiente para afastar a estabilidade perseguida. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01719199906502006 - RO - Ac. 1ªT 20070324390 - [Rel. Elza Eiko Mizuno](#) - DOE 19/06/2007)

1797. Ação rescisória. Sentença proferida em embargos de terceiro. Violação de lei processual. CPC, art. 485, V. Cerceamento do direito de defesa. CF, art. 5º, LV, e arts. 1050, 1053 e 803 do CPC. Improcedência. A remissão do art. 1053 ao art. 803 é para a hipótese de haver necessidade de audiência preliminar (art. 1.050, § 1º) e houver "prova a ser nela produzida", o que a parte deve requerer ao Juiz com especificação, demonstrando o seu interesse com a imediata apresentação do rol de testemunhas. O Juiz não designa de ofício audiência de instrução e julgamento, quando os embargos vêm apoiados em prova documental. Somente quando o Juiz indefere a prova requerida, sendo ela estritamente necessária, e julgar contra a parte que a requereu, é que se pode falar, *a priori*, na ação rescisória, em violação ao art. 5º, LV, da CF. (TRT/SP - 12492200600002009 - AR01 - Ac. SDI 2007020872 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 24/07/2007)

1798. Cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva das testemunhas convidadas pelo reclamante. Nulidade processual configurada. Ainda que o MM. Juízo de origem tenha indeferido a produção de prova oral, por se tratar de matéria de direito, não é demais ressaltar que os direitos trabalhistas nascem do contrato-realidade e, ao alegar nulidade do contrato de estágio, cabia ao reclamante o ônus da prova (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I). De registrar, que é necessário resguardar ao Julgador de segunda instância, na hipótese de interposição de recursos, a possibilidade de também valorar as provas, ainda que poucas, conforme sua livre convicção, pois igualmente pode acontecer de não serem coincidentes os entendimentos sobre os fatos ocorridos e provados nos autos ou mesmo sobre certas matérias. Cerceamento de defesa verificado. Nulidade acolhida, diante do manifesto prejuízo da parte que teve a prova indeferida e a pretensão julgada improcedente. (TRT/SP - 03176200542102009 - RO - Ac. 11ªT 20070353608 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 19/06/2007)

1799. Indenização por ato ilícito. Acidente do trabalho. Descrição do fato em desconformidade ao conteúdo da CAT. A simples descrição do fato ensejador do acidente de forma diversa daquela que consta da CAT implica impugnação a esse documento, especialmente diante de sua unilateralidade. O indeferimento da prova respectiva ao empregado, portanto, constitui ato de cerceamento ao seu direito de defesa, que macula o julgamento e enseja nulidade. Recurso ordinário a que se dá provimento para anular a sentença e determinar a reabertura da instrução processual, admitidas as provas oportunamente requeridas pelo Autor. (TRT/SP - 00244200631802008 - RO - Ac. 11ªT 20070285203 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 08/05/2007)

1800. Cerceamento de defesa caracterizado. Indeferimento de depoimento pessoal. O art. 848, da CLT, cuida apenas do interrogatório das partes, sem excluir o depoimento pessoal, pelo que cabe a aplicação subsidiária do art. 343, do CPC, pois perfeitamente compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa, que encontram integral aplicação no processo do trabalho. (TRT/SP - 01369200303002001 - RO - Ac. 1ªT 20070508172 - [Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia](#) - DOE 10/07/2007)

1801. Depoimento pessoal. Matéria fática relevante e controvertida. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Há que distinguir entre a faculdade do Juiz que preside a instrução, de interrogar ou não os litigantes, e a obrigação da autoridade judicial, - sob pena de caracterização do cerceamento de defesa, de tomar o depoimento da parte quando este tenha sido requerido como prova pelo adversário com o fito de obter a confissão real sobre a matéria fática relevante e controvertida. Aplicação dos artigos 848 da CLT, 332e 343 do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02980200503002009 - RO - Ac. 4ªT 20070367587 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 25/05/2007)

1802. Contradita. Fotografia da testemunha e reclamante numa festa. Amizade íntima não configurada. Insuficiente para se inferir amizade íntima entre a reclamante e a testemunha contraditada e dispensada pelo Juízo, o simples fato de ambas aparecerem retratadas na mesma foto, numa festa. A circunstância, comum e socialmente aceitável, não induz a suspeição pela amizade íntima explicitada nos artigos 829 da CLT e 405 do CPC. Preliminar de

nulidade acolhida para assegurar a prova equivocadamente indeferida pelo Juízo de origem. (TRT/SP - 02187200505702009 - RO - Ac. 4ªT 20070461834 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 22/06/2007)

1803. Cerceamento de defesa. Inteligência dos art. 5º, LV, da CF e 825, *caput* da CLT. Implica em cerceamento acima referido o indeferimento da tomada de depoimento pessoal da reclamada após a oitiva daquela do reclamante. Dentre inúmeros valiosos ensinamentos, o saudoso Juiz e Jurista Carrion deixou aquele no senso de que "o ônus da prova que pesa sobre cada uma das partes não pode depender da disposição do MM Juiz em ouvir ou não o adversário, e seu indeferimento constitui gravíssimo cerceamento de defesa". Acolhida a questão prévia de insanável nulidade, respectiva. (TRT/SP - 00978200137202008 - RO - Ac. 5ªT 20070487299 - [Rel. Ricardo Verta Ludovice](#) - DOE 06/07/2007)

1804. Adicional de periculosidade. Indeferimento do pedido de realização de perícia técnica. Cerceamento de prova. A realização de perícia técnica para constatação da existência ou não de trabalho perigoso decorre de imperativo legal (art. 195 e parágrafos da CLT). O § 2º do art. 195 da CLT impõe ao Juiz o dever de designar perito habilitado para a realização de perícia a fim de caracterizar e classificar a possível existência de trabalho em condições nocivas à saúde. O encerramento da instrução processual sem a designação da indispensável perícia técnica caracteriza flagrante cerceio do direito de prova do reclamante. (TRT/SP - 02373200647202004 - RO - Ac. 4ªT 20070337246 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 18/05/2007)

1805. Mandado de segurança. Cerceamento de defesa. Matéria processual. Tratando-se de matéria processual que deve ser discutida em sede de instrumento processual adequado, do qual, inclusive já se valeu o impetrante, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 267 do STF, uma vez que incabível a interposição do *mandamus* contra o ato impugnado, incidindo o óbice previsto no inc. II do art. 5º da lei 1533/51. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11799200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007005032 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

1806. Agravo de petição. Falta de intimações. Nulidade processual. A falta de intimações de atos processuais praticados viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, devendo ser declarada a nulidade dos mesmos. Agravo provido. (TRT/SP - 03304199704602007 - AP - Ac. 12ªT 20070526561 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

1807. Cerceamento de defesa caracterizado. Dispensa da oitiva das testemunhas notificadas para comprovar as horas extras. O indeferimento da oitiva das testemunhas notificadas para comprovar a jornada realizada pelo reclamante, quando o depoimento da única testemunha ouvida foi inteiramente desconsiderado pelo juízo e a ação foi julgada contra quem pretendeu fazer a prova, caracteriza-se como cerceamento de defesa devendo a sentença ser anulada, reabrindo-se a instrução processual e o regular andamento do feito. (TRT/SP - 02823200300502001 - RO - Ac. 12ªT 20070642073 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/08/2007)

1808. Cerceamento de defesa não configurado. Arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Com base nos princípios do livre convencimento e da ampla liberdade do juiz na condução dos processos, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo e ao seu convencimento, indeferindo as diligências meramente protelatórias. Recurso improvido. (TRT/SP - 00151200608202001 - RO - Ac. 12ªT 20070609106 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

1809. Preliminar de nulidade. cerceamento de defesa não configurado. Trata-se de prova dispensável a expedição de ofício ao Bradesco para envio de extratos bancários, pois o próprio autor já havia juntado diversos extratos de sua conta corrente. Rejeitada. Mérito da falta de assinatura na peça de contestação foi concedido, na instância ordinária, prazo para o patrono

constituído nos autos apor sua assinatura na contestação apresentada, convalidando o ato com efeito retroativo. Salário pago por fora. Não comprovado, indevida qualquer diferença, inclusive referente à suposta redução salarial ocorrida em 1998. Horas extras e reflexos. A reclamada se desonerou do ônus que lhe competia, de acordo com o artigo 333, II, do CPC. Dobra de férias. Os espelhos de ponto estão em consonância com os recibos de pagamento dos períodos em que concedidas as férias. Indenização por assédio moral. Não comprovado o dano moral, mantém-se o indeferimento da indenização pleiteada. Multa de 1% por litigância de má-fé. O recorrente não causou tumulto desnecessário. Recurso parcialmente provido para excluir a multa por litigância de má-fé. (TRT/SP - 00558200603502001 - RO - Ac. 12ªT 20070526537 - Rel. [Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 13/07/2007)

1810. Prova Testemunhal. Indeferimento. Pedido julgado improcedente com fundamento em inexistência de prova. Cerceamento de defesa configurado. Nulidade acolhida. (TRT/SP - 01140200503502000 - RO - Ac. 12ªT 20070641913 - Rel. [Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/08/2007)

PARTE

Legitimidade em geral

1811. Ilegitimidade de parte. Fazenda Estadual. Servidor de autarquia. O departamento de águas e energia elétrica. DAEE - É uma autarquia estadual dotada de personalidade jurídica distinta do Estado de São Paulo, de forma que cabe a ele figurar no pólo passivo de demandas intentadas por seus servidores ou ex-servidores postulando diferenças de vencimentos. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00907200605702002 - RO - Ac. 5ªT 20070441582 - Rel. [Anelia Li Chum](#) - DOE 10/07/2007)

1812. Medida cautelar. Complementação de aposentadoria. Fazenda Estadual. Parte legítima, tendo em vista a obrigação assumida quanto ao benefício, através ofício circular DDP/G nº 03/2003. Provimento negado à remessa obrigatória. (TRT/SP - 01022200407402004 - RE - Ac. 12ªT 20070526960 - Rel. [Delvio Buffulin](#) - DOE 17/07/2007)

1813. Câmara Municipal não tem personalidade jurídica e nem capacidade processual amplas. Estas limitam-se à possibilidade de ingressar em juízo na defesa de seus direitos e prerrogativas constitucionalmente previstos. (TRT/SP - 00278200225502000 - RE - Ac. 10ªT 20070412019 - Rel. [José Ruffolo](#) - DOE 12/06/2007)

1814. Mandado de segurança. Inviabilidade da impetração quando existe recurso próprio. Não se afigura possível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possam os interessados se rebelar ou modificar o ato impugnado. Na hipótese, existe remédio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da ilegitimidade de parte, quais sejam, os embargos de terceiro. Além disso, a matéria sujeita-se a ampla dilação probatória que não se coaduna com o remédio constitucional eleito. A pretensão, portanto, encontra óbice no disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, na Súmula 267, do E. STF, e na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II, do C. TST. Mandado de segurança extinto (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 10176200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007011474 - Rel. [Maria Aparecida Dueñas](#) - DOE 21/05/2007)

1815. Recurso ordinário. Contrato de empreitada. Ação cautelar de exibição de documentos. Legitimidade ativa *ad causam* da pessoa física titular de firma individual. Não se pode abstrair a pessoa natural da firma individual, eis que esta se trata de uma ficção jurídica e constitui simplesmente a denominação utilizada pela pessoa física para comerciar, sem que isso importe em outorgar-lhe dupla personalidade, ou seja, não passam a existir simultaneamente uma pessoa física e outra, quicá jurídica, correspondente a atividade comercial. Persiste somente uma personalidade, a dessa mesma pessoa física, que é o único sujeito de direitos e obrigações. Note-se que a inscrição da firma individual no Cadastro Nacional das Pessoas

Jurídicas – CNPJ, trata-se de formalidade para efeitos fiscais, não havendo, entretanto, que se falar em distinção da pessoa física de seu titular, mormente no âmbito processual trabalhista onde o excesso de formalismo é veementemente repudiado. Forçoso, portanto, o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* do recorrente. (TRT/SP - 00923200605802001 - RO - Ac. 12ªT 20070468022 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 29/06/2007)

1816. Ação civil pública. Terceirização irregular. Alteração de categoria profissional. Cabimento. Ministério público. Legitimidade. A rejeição de ações civis públicas só pode se dar de modo cauteloso, posto que é incumbência de todos os agentes públicos a defesa dos direitos da coletividade. A ACP deve ter a força necessária para essa defesa. A função de fiscalização do MPT e igualmente do Judiciário deve garantir os direitos fundamentais e os valores primados pela Carta Magna e Legislação ordinária, afastando qualquer empecilho à atuação que vise garantir direitos. Com justificada apreensão assiste-se hoje à tentativa orquestrada de emascular a indispensável ação fiscalizadora do Estado, manietando suas instituições. Preconiza-se a entrega dos "contratos" ao indevassável domínio das partes, abstraindo a feição predatória que ainda impera no âmbito das relações de trabalho no país. Louve-se o veto do Presidente à Emenda 3, claramente atentatória ao Estado Democrático de Direito. Postas estas considerações temos que, *in casu*, a ação civil pública afigura-se instrumento adequado e eficaz à defesa coletiva de interesses ou direitos individuais homogêneos e indisponíveis, de origem comum (art. 81, III, CDC, Lei 8.048/90). É que através de investigações efetuadas o MPT constatou a contratação em larga escala de trabalhadores no âmbito da atividade-fim da ré, por meio de irregular terceirização através de cooperativa. Não poderia o *parquet*, como fiscal da lei, declinar de sua obrigação de promover a defesa dos direitos indisponíveis violados, notadamente o registro na CTPS. Registre-se que a inserção em categoria e conseqüentemente tutela especial constituem matéria de ordem pública (CLT, arts. 511, §2º e 224 e segs.), tratando-se de condição da qual os trabalhadores não podem abdicar, e muito menos ver subtraída por decisão unilateral do empregador, através do mecanismo perverso da interposição de cooperativa. No caso, porque consentânea com a ordem jurídica vigente, a ACP afigura-se instrumento eficaz para que se obste a alteração unilateral de categoria e demais práticas destinadas a frustrar a tutela geral e especial indisponível conferida aos trabalhadores bancários, estando o MPT legitimado a promover a presente demanda, nos termos da Lei 7.347/85. Recurso provido, por maioria, para afastar a ilegitimidade de parte. (TRT/SP - 00630200420102008 - RO - Ac. 4ªT 20070316877 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 08/05/2007)

1817. Mandado de segurança. Decisão proferida em fase de execução, da qual cabe recurso próprio. Inadmissibilidade. Legitimidade de parte para constar no pólo passivo da execução, matéria que exige ampla dilação probatória, insuscetível de ser obtida através da via estreita do remédio heróico. O mandado de segurança, *in casu*, encontra óbice na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal e no inciso II, do artigo 5º da Lei 1.533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10937200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007016140 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 03/07/2007)

1818. Mandado de segurança. Ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Meio processual impróprio. Suspensão de penhora fundamentada em ilegitimidade de parte é matéria que exige dilação probatória, fase inexistente na estreita via da ação mandamental. Todavia, comprovado o bloqueio de valores que ultrapassam o débito exequendo, a concessão parcial da segurança, determinando a liberação dos valores excedentes, é medida que se impõe. (TRT/SP - 12067200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007005911 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

1819. Mandado de segurança. Matéria já decidida em sede de execução. O objeto do presente *mandamus* envolve discussão sobre legitimidade da parte, matéria que exige ampla dilação probatória, imprópria na via especialíssima do mandado de segurança, tratando-se, ainda, da mesma questão já decidida pelo juízo em sede de execução. Incidência da previsão contida

no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Extinção sem resolução do mérito. (TRT/SP - 10541200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007012829 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

1820. Mandado de segurança. Penhora de conta poupança. Titularidade de terceiros. Ilegitimidade de parte. Extinção do feito sem resolução do mérito. A legitimidade ativa para impetração do *madamus* é do titular do direito líquido e certo, não sendo admissível sua impetração para defender direito alheio, sendo a extinção do feito sem resolução do mérito medida que se impõe. Mandado de segurança. Ato judicial passível de recurso próprio - óbice do inc. II, do art. 5º da lei nº 1.533/51. A via excepcional do mandado de segurança, resguardada para as hipóteses de flagrante ofensa a direito líquido e certo, não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso. Assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 12327200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007012977 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 24/05/2007)

1821. Recurso. Parte ilegítima. Não conhecimento. Aplicação do artigo 499 do CPC. O recurso interposto por parte que não participou da relação jurídica e não consta do título executivo, evidenciando sua total falta de interesse em recorrer, não pode ser conhecido. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00325200406002007 - RO - Ac. 12ªT 20070332120 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

1822. Perito judicial contábil. Ilegitimidade de parte em sede recursal. Não conhecimento do agravo de petição interposto. O perito judicial, por não ser parte na relação jurídico-processual nos autos de origem, mas mero auxiliar do Juízo, e, por não possuir interesse jurídico na solução da demanda, é parte ilegítima para ingressar com qualquer recurso, mormente para pleitear arbitramento de seus honorários periciais. (TRT/SP - 01819199203002002 - AP - Ac. 12ªT 20070531727 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 13/07/2007)

1823. Mandado de segurança. Ajuizamento em nome de pessoa falecida. Ilegitimidade de parte. Representação processual regularizada na reclamatória trabalhista. Perda de objeto: O mandado de segurança interposto contra determinação judicial de regularização da representação processual, em razão da morte do reclamante, quando ajuizado em nome do próprio falecido, deve ser extinto sem apreciação do mérito, em razão da ilegitimidade de parte, mormente quando a autoridade impetrada informa que a representação na reclamatória já foi regularizada, demonstrando ainda a perda de objeto do *mandamus*. (TRT/SP - 11069200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007019602 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

PERÍCIA

Perito

1824. Agravo de petição. Divergência quanto aos valores em liquidação. Requerimento de prova técnica oportunamente apresentado. Mantida controvérsia quanto aos cálculos objeto da condenação, não há como desconsiderar requerimento de perícia contábil para obtenção da certeza matemática. (TRT/SP - 01492199946102006 - AP - Ac. 11ªT 20070397150 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/06/2007)

1825. Dano moral. Seqüela de acidente de trabalho. Não configurado. O laudo médico pericial informa que do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante não resultaram cicatrizes, nem seqüelas, salvo ligeira limitação do dedo mínimo da mão esquerda. Some-se a esta conclusão as fotografias juntadas ao laudo, que evidenciam mão esquerda normal ao olhar leigo, refutando a tese do intenso sofrimento ou humilhação sustentada pelo autor. Somente o olhar crítico do perito, afeito à averiguação minuciosa da pesquisa clínica poderia distinguir a deformidade mínima denunciada. O direito, enquanto ciência submetida à dinâmica social, não pode jamais divorciar-se do princípio da razoabilidade. Daí, é permitido concluir que a ligeira limitação do movimento do dedo mínimo da mão esquerda, apesar de causar dissabor ao re-

clamante, não é suficiente para originar transtornos psíquicos ou emocionais, nem abalar sua honra e/ou imagem, motivo pelo qual não há falar-se em dano moral. (TRT/SP - 00307200301702002 - RO - Ac. 4ªT 20070626906 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 17/08/2007)

Procedimento

1826. Perito. Nomeação. Impugnação. Se o reclamante não demonstrou qualquer dos requisitos do citado artigo 135 do CPC, tampouco impugnou a nomeação no prazo estabelecido no artigo 146 do CPC, posto que somente cuidou de fazê-lo quando da juntada do laudo aos autos, presume-se que somente impugnou-o porque sua conclusão foi contrária à pretensão do reclamante. Recurso ordinário ao qual nega-se provimento. (TRT/SP - 01947200505102002 - RO - Ac. 12ªT 20070330837 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 18/05/2007)

1827. Prova. Perícia. IMESC. O fato do IMESC não realizar perícia *in loco* constitui grave limitação da prova, que afronta a orientação do Conselho Federal de Medicina, pela Resolução 1.488/98, que determina, em seu art. 2º, II e III, que o médico deve considerar "o estudo do local de trabalho" e "o estudo da organização do trabalho". A orientação do Conselho é de comezinha prudência. Desta forma, não se pode acolher a conclusão pericial firmada sem uma verificação mais profunda dos contornos laborais e técnico-científicos da questão, pena de configurar-se atentado ao direito de defesa da parte. (TRT/SP - 03469199631402008 - RO - Ac. 4ªT 20070419161 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 12/06/2007)

1828. Mandado de segurança. Apresentação do laudo técnico pelo assistente indicado pela parte após o prazo previsto em lei. Determinação para desentranhamento dos autos por extemporâneo. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. O *caput* do artigo 3º e seu parágrafo único estabelecem o prazo de 30 dias para o perito e assistentes das partes apresentarem o laudo pericial, após a retirada dos autos de Secretaria pelo Perito. Não observado o prazo legal, tem-se por extemporâneo o laudo apresentado, não violando direito líquido e certo da parte a ordem para desentranhá-lo do autos. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11349200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007022433 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

Sentença. Desvinculação do laudo

1829. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Prova. Sistema elétrico de potência. Equipamentos ou instalações elétricas similares. Art. 436, do CPC. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436, do CPC). E não cabe considerar a conclusão técnica como elemento perfeito e acabado, a toda evidência. (TRT/SP - 02671200346302000 - RO - Ac. 11ªT 20070566890 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

1830. Não ocorreu aditamento (inclusão de causa de pedir e pedido novos), apenas emenda (explicitação de um pedido já com causa de pedir devidamente lançada). À agravante foi garantido o prazo para a complementação da Defesa, o que retirou qualquer possibilidade de tumulto no que se refere à tramitação processual. Não se justifica prestação jurisdicional sem finalidade; a extinção do processo quanto à ora agravante, sem julgamento do mérito, não impediria nova reclamação, com mais dispêndio e risco para todos. Nego provimento. (TRT/SP - 12392200500002001 - ARgDCr - Ac. SDI 2007017685 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 22/06/2007)

Causa de pedir. Inalterabilidade

1831. FGTS. Diferenças. Petição inicial. Ausência de fundamentos. Não pode ser condenada a reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS se a própria inicial deixa de requerê-las de forma expressa, limitando-se a postular a comprovação da exatidão dos depósitos respectivos e sem apontar qualquer parâmetro objetivo capaz de permitir ao julgador compreender minimamente e de forma objetiva a eventual existência de real lesão do direito pleiteado. Recurso ordinário obreiro desprovido neste aspecto. (TRT/SP - 00371200430102003 - RO - Ac. 5ªT 20070360965 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/06/2007)

1832. Pedido sucessivo. Impossibilidade de concessão. Só se analisa o pedido de equiparação feito em caráter sucessivo se o primeiro não for concedido, conforme reza o artigo 289 do Código de Processo Civil, aplicado à espécie por força do comando emergente do artigo 769 da CLT. Recurso a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00814200406602007 - RO - Ac. 5ªT 20070389360 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

1833. Parcela reclamada na causa de pedir, mas não reiterada no pedido: "Se o Juízo da instância recorrida não aprecia parcela objetivada na *causa petendi*, porém omissa no pedido, não compete ao Tribunal *ad quem* a análise do pleito". Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 01665200507302002 - RO - Ac. 11ªT 20070568558 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/07/2007)

1834. Vínculo de emprego. Período definido na petição inicial. Limites da lide. O juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta. Não lhe é permitido julgar além ou fora do pedido. Alegado de erro de digitação. Não é dado ao juiz fazer ilações nem presumir que o pedido é diferente daquele expresso na petição inicial. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00377200600702006 - RO - Ac. 11ªT 20070544900 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/07/2007)

1835. Recurso ordinário. Inovação da lide. Horas extras. Inadmissibilidade. Os contornos da lide são fixados pela petição inicial e pela contestação. Se o reclamante não aponta a jornada que entende extraordinária por força de norma coletiva, não se afigura admissível que, em sede recursal, inove o pedido pleiteando tal reconhecimento. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00610200501602000 - RO - Ac. 1ªT 20070324411 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 19/06/2007)

1836. Contribuição sindical. Cobrança via ação executiva. A cobrança judicial da contribuição sindical é feita de acordo com os critérios dos executivos fiscais, conforme a Lei n. 6.830/80, inclusive no tocante à formalização do título executivo, de modo a se apurar a liquidez e a certeza do crédito constituído, o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota correspondente (artigo 2º e parágrafos), com exigibilidade de instrução da petição inicial com documento nesse sentido (artigo 6º). Dispensa a ação de conhecimento, devendo ser procedida unicamente por meio de ação executiva. (TRT/SP - 01107200524202005 - RO - Ac. 9ªT 20070512137 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 06/07/2007)

1837. Recurso ordinário. Inépcia da petição inicial. Impossibilidade de emenda após a citação. Após a citação, não mais é permitido ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, conforme regra do *caput* do art. 264 e art. 294, ambos do CPC. Não se ignora que o art. 284 do CPC autoriza o juiz a conceder prazo para a parte emendar a petição inicial. Contudo, a prática forense na Justiça do Trabalho inviabiliza esse procedimento, uma vez que a expedição de notificação inicial é procedida pela Secretaria da Vara, independentemente de despacho do juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 841 da CLT. E, como visto, o adiamento ao pedido inicial só pode ocorrer antes da citação (art. 294 do CPC). (TRT/SP - 01020200608002009 - RO - Ac. 12ªT 20070630008 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/08/2007)

1838. 1. Petição inicial. Requisitos da CLT. Princípio da informalidade. O atual estágio da ciência processual, conquanto exija adaptação às novas demandas postas em Juízo, não pode

desconsiderar os princípios orientadores do Direito do Trabalho. A breve exposição dos fatos e pedidos correspondentes é o suficiente para deflagrar, validamente, a jurisdição trabalhista (art. 840, § 1º, da CLT). Assim como, o recurso ordinário é materializado por "simples petição" (art. 899, *caput*, da CLT). Permitida a compreensão dos fatos e pretensão, de forma a viabilizar a defesa, o processo não padece de vícios formais. 2. Inépcia. Momento da declaração. Preclusão judicial. Conquanto a doutrina clássica recuse a hipótese de preclusão para o Juiz, o momento em que se encontra o procedimento impede, em respeito à ética que deve orientar a jurisdição, que se torne a fases já superadas. Após três audiências e ampla produção probatória, com encerramento da instrução, o Juiz está declarando que o processo encontra-se apto a receber a sentença. Declarar a inépcia, nesse momento, além de impor surpresa às partes, importa vício de procedimento por ausência de prazo para regularização (art. 284 do CPC). (TRT/SP - 02404200407602008 - RO - Ac. 8ªT 20070392921 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/06/2007)

1839. Descumprimento de determinação emanada do mm. Juízo *a quo* (emenda à inicial). Extinção do feito que se mantém. Perfeitamente cabível e pertinente a determinação do MM. Juízo de origem de que o reclamante emendasse a inicial, no prazo de dez dias, prestando esclarecimentos detalhados acerca de sua suposta coação, sendo imprescindíveis à solução do litígio. Não se pode olvidar que o Juiz possui ampla liberdade na direção do processo, tal como garantida pelo artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que lhe permite a determinação de qualquer diligência necessária à solução da lide, não sendo permitido a ninguém se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC), mormente *in casu*, uma vez que os elementos constantes da inicial não eram suficientes para delimitar a causa de pedir. (TRT/SP - 03278200608302009 - RO - Ac. 12ªT 20070642294 - Rel. Vania Paranhos - DOE 24/08/2007)

1840. Ação rescisória. CPC, art. 485, inciso V. Ausência de fundamento jurídico. Extinção do processo. Trata-se de insistência do autor em trilhar a via do inconformismo, utilizando-se da ação rescisória como sucedâneo dos recursos frustrados. Com efeito, a petição inicial está estruturada em formato estritamente recursal, renovando no item "do pedido", a pretensão aos títulos julgados improcedentes pela decisão rescindenda, tornando-se impossível vislumbrar ou pressupor quais poderiam ser os motivos que compeliram o autor a cogitar da rescindibilidade da sentença atacada. Desta forma, em razão da falta de enquadramento da petição inicial nos requisitos do art. 485 do CPC, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV do CPC. Ação rescisória extinta. (TRT/SP - 11021200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007019599 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

Inépcia

1841. Inépcia da inicial. Extinção do feito sem resolução de mérito. Art. 267, I, do CPC. Configuração. Instrução deficiente. O descumprimento da determinação de emenda da petição inicial para a juntada de documento indispensável à propositura da ação acarreta a inépcia da petição inicial. Inteligência da Súmula 263 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00084200401302009 - RO - Ac. 5ªT 20070361171 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/06/2007)

1842. Recurso ordinário. Contrato de trabalho e representação comercial. Pedidos incompatíveis entre si. Art. 295, parágrafo único, inciso IV, do CPC. Petição inicial inepta porque pede o reconhecimento de ambos. Processo extinto sem resolução do mérito. Art. 267, inciso I, do CPC. A representação comercial e o contrato de trabalho são dois institutos distintos: regem-se por normas peculiares. Não se pode decretar uma relação de emprego quando tiverem sido observados e atendidos os pressupostos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965. (TRT/SP - 01563200607402004 - RO - Ac. 11ªT 20070586394 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/08/2007)

1843. Recurso ordinário. Equiparação. Como a inicial não indica qual a atividade exercida pelo comparado, não há possibilidade de contestação ou instrução regular do feito. (TRT/SP - 01323200603002005 - RO - Ac. 11ªT 20070475479 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

1844. Inépcia da inicial. Ausência de fundamentação do recurso. "Em havendo, a r. decisão recorrida julgado extinto o feito sem exame do mérito, após apresentada a emenda à inicial, impõe-se ao recorrente, nas razões recursais, atacar os fundamentos que motivaram o MM. Juízo a julgar inepta a inicial". Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 01259200605202000 - RO - Ac. 11ªT 20070449940 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 19/06/2007)

1845. Petição inicial. Inépcia. Inocorrência: "O processo trabalhista dispensa o formalismo exigido no processo comum (art. 295 - CPC), fixando, a lei consolidada, os requisitos da petição inicial, no § 1º, do art. 840. Equívoco perpetrado pelo n. Patrono do reclamante no pedido não é suficiente ao acolhimento de preliminar de inépcia da inicial, que, ademais, possibilitou ampla defesa do reclamado quanto ao pleito formulado, estando devidamente fundamentada". Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01737200304702003 - RO - Ac. 11ªT 20070303511 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/05/2007)

1846. Petição inicial. Processo trabalhista. Inépcia afastada: "Considerando o informalismo que rege o processo do trabalho, que admite o *jus postulandi*, o exame da propedêutica não deve ser apreciado pelo rigor aplicado no processo comum. Se o sócio, presente em audiência, confirma a compra da empresa que contratou a reclamante, revelando ser sua a assinatura aposta na baixa da CTPS da trabalhadora, não há que se falar em inépcia da inicial, ainda que esta tenha silenciado sobre a sucessão de empresas". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02675199726102000 - RO - Ac. 11ªT 20070637282 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 28/08/2007)

1847. Inépcia da petição inicial. Pedidos incompatíveis entre si. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Pedidos incompatíveis entre si levam à inépcia da petição inicial. Antes, porém, tem o autor o direito de emendar a petição inicial, quando seja possível emendá-la, sob pena de afronta à garantia constitucional da ampla defesa. CPC, 284. Súmula 263 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 02368200405202002 - RO - Ac. 11ªT 20070322214 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/06/2007)

1848. Vale-transporte. Ausência de indicação das informações pertinentes. Inépcia. Falta de indicação do número de conduções utilizadas. Não cabe ao Juiz presumir quais são os meios de transporte e a quantidade de conduções utilizadas pelo empregado para ir e voltar do trabalho. O pedido exige-se certo e determinado. Ausência de causa de pedir, que leva à inépcia. Sentença nesse ponto mantida. (TRT/SP - 00113200405002002 - RO - Ac. 11ªT 20070545183 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/07/2007)

1849. Ação rescisória. Inépcia da petição inicial. A ação rescisória é uma ação impugnativa autônoma de natureza constitutiva negativa que exige como pressuposto o trânsito em julgado da decisão de mérito que se objetive rescindir (*caput* do art. 485, do CPC), não se confundindo em nada com os recursos. O pedido de declaração de nulidade da decisão rescindenda é incompatível com a natureza da ação rescisória, motivo pelo qual a petição inicial é inepta (inciso II do parágrafo único do art. 295 do CPC). (TRT/SP - 13735200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007024967 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/08/2007)

1850. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. Ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido por violado pela decisão rescindenda. Inépcia da inicial. A ação rescisória calcada na violação a dispositivo de lei exige a expressa indicação na petição inicial do dispositivo legal tido por violado, conforme dicção da Súmula nº 408 do C.TST. A ausência de indi-

cação expressa do dispositivo legal equivale à falta da própria causa de pedir, o que configura inépcia da petição inicial (inciso I do parágrafo único do art. 295 do CPC). (TRT/SP - 11042200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007022212 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/07/2007)

1851. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Diversos pedidos aglomerados, sendo atribuído um único valor. A regra do inciso I do art. 852-B da CLT determina que o pedido deve ser certo e determinado com o valor correspondente. O objetivo da regra acima citada foi conferir celeridade e dinamismo na instrução e julgamento das causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Através da determinação do valor de cada pedido o juiz pode julgar a demanda com maior rapidez. A aglomeração de vários pedidos num único item em que é atribuído um valor global destoa do objetivo da regra prevista no inciso I do art. 852-B da CLT, o que enseja o arquivamento do feito e sua consequente extinção sem resolução do mérito por inépcia da inicial, conforme § 1º do art. 852-B da CLT. (TRT/SP - 00137200746202007 - RS - Ac. 12ªT 20070467913 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 29/06/2007)

1852. Rescisória. Inépcia da inicial. Cópia da decisão que se objetiva rescindir não apresentada. Não indicação dos dispositivos legais que teriam sido violados e inexistência de comprovação de coisa julgada que teria sido ofendida. Extinção do processo por falta de preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais de desenvolvimento válido. Art. 267, IV e VI do CPC. (TRT/SP - 13049200400002003 - AR01 - Ac. SDI 2007005369 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

1853. Inépcia do pedido. Não ocorrência. Não ocorre inépcia da inicial quando incontroversos os fatos alegados e há fundamento legal a embasar a pretensão, eis que compete ao juiz aplicar a lei ao fato, valendo a máxima dá-me os fatos que eu te darei o direito. O fato de a reclamante não ter especificado o percentual de férias proporcionais, na exordial, não impede que o Juiz profira decisão aplicando o direito, pois os limites do pedido foram devidamente fixados na inicial pela reclamante (artigo 128 do CPC). Horas extras. Intervalo não usufruído integralmente. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ 307 da SDI.1 do C. TST). Recurso provido. (TRT/SP - 01055200503502002 - RO - Ac. 12ªT 20070332112 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/05/2007)

PETROLEIRO

Normas especiais

1854. Petroleiros. Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Descanso semanal remunerado. Sujeição à lei 5811/72 e às Normas Internas. Recursos não providos. (TRT/SP - 00537200520202000 - RO - Ac. 12ªT 20070641930 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/08/2007)

PODER DISCIPLINAR

Características

1855. Poder disciplinar. Princípio da continuidade da relação de emprego. O poder disciplinar denota a desigualdade jurídica entre as partes no contrato de trabalho. Contudo, possibilita que o vínculo empregatício se prolongue por tempo indeterminado, sendo preservado por meio da adoção de punições de cunho pedagógico e proporcionais à falta do trabalhador; diferentemente das relações obrigacionais civis, de natureza efêmera ou transitória. (TRT/SP - 00591200701702000 - RS - Ac. 12ªT 20070642618 - Rel. Adalberto Martins - DOE 24/08/2007)

PORTUÁRIO

Avulso

1856. I - Órgão gestor de mão-de-obra do porto organizado de Santos (OGMO) e operadores portuários. Solidariedade. Chamamento ao processo. Emenda Constitucional nº 45/2004. Não cabimento. Ante a solidariedade existente entre o OGMO e os operadores portuários, entendo que é faculdade do autor a escolha do reclamado que figurará no pólo passivo da reclamação trabalhista. Nem se diga que a Emenda Constitucional nº 45/2004 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho a fim de possibilitar o julgamento de ação regressiva do OGMO em face dos operadores portuários, pois não há relação de trabalho entre eles, mas, sim, relação civil ou comercial. II - Trabalhador portuário avulso. Prescrição bienal. Tratando-se de relação de trabalho atípica, cuja intermediação é feita pelo OGMO, entendo que, enquanto perdurar o registro do portuário avulso permanece a relação de trabalho. Portanto, o termo inicial para contagem da prescrição bienal somente se dará quanto extinta esta relação de trabalho. III - Horas extras. "dobras". O artigo 8º da Lei nº 9.719/98 prevê que na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ante a ausência de comprovação da existência de negociação coletiva que disponha em sentido contrário, faz jus o reclamante ao pagamento de horas extras em face das "dobras" apuradas no caso em comento. (TRT/SP - 01768200644602003 - RO - Ac. 12ªT 20070526391 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 13/07/2007)

1857. Trabalhador avulso. Inaplicabilidade do artigo 14, da Lei 4860/65. Adicional de risco indevido. As disposições contidas na Lei 4860/65 são aplicáveis apenas aos empregados ou servidores pertencentes às Administrações dos Portos Organizados (artigo 19). O trabalhador portuário avulso, devidamente registrado junto ao OGMO e nos termos da Lei 8630/93, a qual estabelece em seu artigo 29, a fixação das condições de trabalho, inclusive da remuneração dos trabalhadores, por meio de negociação coletiva, não faz jus ao adicional de risco previsto no artigo 14, da Lei 4860/65. (TRT/SP - 00191200644102013 - AI - Ac. 9ªT 20070405799 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 15/06/2007)

1858. Trabalhador portuário. Inexistência da prestação de trabalho avulso em benefício da tomadora de serviços. Impossibilidade de postulação em Juízo das diferenças remuneratórias. Carência da ação decretada. Para que possa ser discutida em Juízo diferenças remuneratórias, necessário se faz a existência prévia de uma relação jurídica base, qual seja, a prestação de serviços de forma avulsa, em benefício da parte demandada. Inexistindo a primeira, como fator principal, não há como se pretender a tutela jurisdicional quanto ao acessório. O interesse de agir pressupõe a possibilidade de entrega da tutela jurisdicional de modo adequado, ou seja, a efetiva solução do conflito com fulcro na relação jurídica originariamente estabelecida entre as partes envolvidas. (TRT/SP - 00052200625102008 - RO - Ac. 9ªT 20070431455 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 22/06/2007)

Normas de trabalho

1859. Trabalhador avulso. Ilegitimidade de parte em ação que busca taxa de reestruturação operacional, destinada por norma coletiva (cláusula 28ª da CCT 97/98) ao sindicato dos estivadores. Reposição salarial de 10% prevista na cláusula 27ª da CCT 97/98. Aplicação do prazo prescricional bienal, que se conta a partir do término da vigência da norma coletiva que a estabeleceu, já que não evidenciada continuidade de trabalho após referido termo. Exclusão do prazo quinquenal. (TRT/SP - 00401200525402000 - RO - Ac. 9ªT 20070554093 - Rel. Bianca Bastos - DOE 03/08/2007)

1860. Trabalhador portuário. Válida a cláusula da convenção coletiva da categoria que engloba num valor fixo a remuneração do salário e dos demais adicionais de risco. Interpretação

sistemática do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01621200444402009 - RO - Ac. 10ªT 20070412213 - Rel. José Ruffolo - DOE 12/06/2007)

1861. Trabalhador avulso. Direito ao intervalo intrajornada. Ao trabalhador avulso são garantidos os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício (Art. 7º, XXXIV, CF). Assim, não há como suprimir-lhe a igualdade em relação ao intervalo intrajornada, ainda mais por se tratar de direito de ordem pública, vez que envolve a saúde do trabalhador. *In casu*, a omissão da norma coletiva quanto ao intervalo intrajornada do trabalhador avulso não pode erigir-se como fator impeditivo do direito, assegurado nos arts. 7º, XXXIV, da CF/88 e 71 Consolidado. O fato de a Lei 8.630/93 ter relegado à negociação coletiva o estabelecimento dos critérios de remuneração e condições de trabalho para o estivador, não retira a obrigatoriedade da aplicação das leis já existentes. Assim, ainda que a norma coletiva não tenha tratado do intervalo para refeição e descanso, tal não autoriza o entendimento de que o trabalhador avulso não faça jus a esse direito, vez que a omissão na negociação não pode ser tomada como omissão da lei, absolutamente inexistente no caso dos autos. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01661200544502008 - RO - Ac. 4ªT 20070404717 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 12/06/2007)

1862. CODESP. Inaplicabilidade do art. 457 § 1º da CLT. Adicional por tempo de serviço pago aos portuários por força da cláusula normativa, não se integra ao salário base para efeito de apuração de diferenças de horas extras e demais parcelas contratuais variáveis, eis que esta integração não se encontra prevista de forma expressa na norma coletiva. Benefício que não se insere no conceito de "gratificação ajustada", para efeitos contratuais. (TRT/SP - 01426200444502005 - RO - Ac. 4ªT 20070385135 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 01/06/2007)

PRAZO

Audiência ou sessão (comparecimento)

1863. Adiamento de audiência. Viagem dos sócios. Viagem não constitui motivo de força maior a ensejar o adiamento da audiência, porque força maior é um acontecimento relacionado a fatos externos, independentes da vontade humana, inevitáveis e imprevisíveis, que impedem o cumprimento das obrigações. O motivo declinado não era relevante para se falar em adiamento da audiência com base no parágrafo único do artigo 844 da CLT. (TRT/SP - 02937200505502000 - RS - Ac. 8ªT 20070414321 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 05/06/2007)

Início da contagem e forma

1864. Agravo de instrumento em recurso ordinário. O prazo para impugnação de decisão que homologa a conta, na execução, é contado da ciência do bloqueio e não da intimação para pagamento. (TRT/SP - 00275200540102020 - AI - Ac. 11ªT 20070568671 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 31/07/2007)

1865. Agravo de petição. Prazo. Vencimento. Lei 5.010/66, art.62. Art.178, CPC. Se a contagem do prazo relativamente aos feriados de Carnaval e Semana Santa (incisos II e III, artigo 62, Lei 5.010/66) obedecem ao estatuído no artigo 178 do CPC e nenhuma controvérsia há a respeito do tema, a clareza do *caput* do artigo 62 da Lei 5.010/1966 não deixa margem à interpretação de que o período que recai entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, de que trata o inciso I do dispositivo legal retro mencionado, mereça tratamento diverso, para daí se aplicar a suspensão de prazos de que trata o artigo 179 do CPC, reservado para as férias forenses. De corolário, na contagem de prazos processuais na superveniência do recesso que vai de 20 de dezembro a 6 de janeiro, dias de feriados por expressa definição legal, não há suspensão ou interrupção, mas tão somente prorrogação, projetando o prazo final para o primeiro dia útil que segue ao período em questão. (TRT/SP - 02410200538302009 - AP - Ac. 11ªT 20070476084 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 03/07/2007)

Recurso. Intempestividade

1866. Prazo recursal. Embargos de declaração intempestivos. Interrupção do prazo recursal. Inocorrência. Os embargos de declaração intempestivos não tem o condão de interromper os prazos para os demais recursos. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 01653200631802001 - RS - Ac. 5ªT 20070355511 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 22/05/2007)

1867. Agravo regimental de decisão correicional. Correição parcial que não foi conhecida por ser intempestiva. O prazo de 5 dias, contados da ciência do ato impugnado, para a apresentação de correição (art. 54/RI) não foi observado. Assim, não há qualquer fundamento para reformar a r. decisão. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 11802200500002007 - ARgDCr - Ac. SDI 2007011857 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/05/2007)

1868. Mandado de segurança. Conhecimento da r. Sentença através de correspondência eletrônica. Embargos não conhecidos por intempestivos. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF, e na OJ 92 da SDI-2/TST. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 13339200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007010990 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/05/2007)

1869. Mandado de segurança. Decisão que denegou processamento a embargos à execução, por intempestivos. O mandado de segurança não é a via processual adequada para pleitear a nulidade do ato processual em questão, em face do disposto no art. 795/CLT. Há recurso próprio para a discussão ora pretendida, o que põe de manifesto a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo a ser amparado por esta via. Art. 5º/II/Lei 1.533/51. OJ 92, da SDI-II/TST. (TRT/SP - 12400200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007009534 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/05/2007)

1870. Agravo de instrumento. Art. 897, § 5º e alíneas da CLT. Não conhecimento. Ausência de cópias de peças essenciais à compreensão e decisão imediata do julgamento do recurso denegado. O agravante não procedeu ao traslado da publicação da r. decisão originária, peça de traslado obrigatório, essencial à aferição da tempestividade do recurso denegado, o que impede o seu imediato julgamento. Desse modo, não cabe o conhecimento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT. (TRT/SP - 01364200401002018 - AI - Ac. 11ªT 20070285718 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 03/05/2007)

1871. Agravo de instrumento. Recurso ordinário intempestivo. Art. 893 da CLT. Lei 5584/70, art. 6º. Na Justiça do Trabalho o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso, é de 8 (oito) dias. (TRT/SP - 02213200501802019 - AI - Ac. 11ªT 20070568698 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 31/07/2007)

1872. Agravo de petição em embargos de terceiro. Intempestividade. Não se conhece de agravo de petição interposto sem observância do prazo legal. Art. 897 da CLT. (TRT/SP - 02193200607802008 - AP - Ac. 11ªT 20070544390 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

1873. Agravo de petição. Art. 897/CLT. Intempestividade. O legislador estabelece prazo de oito dias para interposição de agravo de petição. Não se conhece da medida quando apresentada sem observância do prazo legal. (TRT/SP - 00007199937202002 - AP - Ac. 11ªT 20070568710 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

1874. Agravo de petição. Expedição de ofícios à Receita Federal. Intempestividade. O pedido de reconsideração de r. despacho que indefere requerimento de expedição de ofícios à Receita Federal, não possui o condão de dilatar o prazo legalmente estabelecido para interposição

de agravo de petição, pelo trabalhador, ora agravante. (TRT/SP - 01633199607602004 - AP - Ac. 11ªT 20070450921 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

1875. Agravo de petição. Intempestividade. Não se conhece de agravo de petição interposto sem observância do prazo legal. Art. 897 da CLT. (TRT/SP - 00332199700702025 - AP - Ac. 11ªT 20070544357 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

1876. Embargos de declaração apresentados pela internet. Intempestividade. Art. 276 do Regimento Interno. Não se conhece dos embargos enviados pelo correio eletrônico no último dia do prazo para a apresentação, após o encerramento do expediente. (TRT/SP - 01594200536102002 - RO - Ac. 11ªT 20070522701 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 10/07/2007)

1877. Agravo de instrumento. Recurso ordinário visivelmente intempestivo. Terminando o prazo recursal em feriado prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, não podendo a parte justificar o seu desleixo processual com fatos não condizentes com a realidade desta Justiça do Trabalho. Agravo improvido. (TRT/SP - 01658200327102015 - AI - Ac. 12ª T 20070330845 - Rel. Delvino Buffulin - DOE 18/05/2007)

1878. Agravo de instrumento. Intempestividade do recurso, cujo processamento pretende: "Sem adentrar no mérito das razões recursais, nega-se provimento a agravo de instrumento se, das peças trasladadas, verifica-se a intempestividade do apelo, cujo processamento o INSS objetiva". Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 01380200231202016 - AI - Ac. 11ªT 20070449672 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/06/2007)

1879. Agravo de instrumento. Intempestividade do recurso ordinário. Greve: "Inexistindo prova de movimento paredista, nesta Justiça Especializada, quando da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, é intempestivo o apelo que não observa, na apresentação do recurso ordinário, o octídio legal fixado pelo art. 895, da lei consolidada". Agravo de instrumento improcedente. (TRT/SP - 02634200400102004 - AI - Ac. 11ªT 20070449974 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 19/06/2007)

1880. Recurso ordinário. Intempestivo: "É intempestivo apelo que não observa o octídio legal fixado pelo art. 895, da lei consolidada". Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 00007200600402000 - RO - Ac. 11ªT 20070449761 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 19/06/2007)

1881. Prazo recursal. Acordo homologado em juízo. CLT, art. 832, § 4º. Decisão que homologa acordo, por equivaler à sentença de mérito, tem prazo de recurso peremptório, não sendo lícito pedir reconsideração ou impugnar a decisão mediante petição dirigida ao juiz, para só depois interpor o recurso ao tribunal. (TRT/SP - 01592200539102005 - RO - Ac. 9ªT 20070290924 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/05/2007)

1882. A agravante tomou ciência do despacho objeto da correção parcial através de intimação publicada no DOE em 18 de março de 2005 (fl. 175). A medida correicional foi protocolizada em 06 de junho de 2005, fora do quinquídio previsto no artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal. Pedido de reconsideração não tem o condão de devolver à parte nova oportunidade, em razão do caráter peremptório dos prazos processuais. (TRT/SP - 12222200500002007 - ARgDCr - Ac. SDI 2007017669 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 22/06/2007)

1883. Correção parcial. Intempestividade. O prazo de cinco dias para interposição do pedido de correção parcial é contado da ciência do ato impugnado, não sendo interrompido ou suspenso por prévio pedido de reconsideração. (TRT/SP - 13877200600002003 - ARgDCr - Ac. SDI 2007014422 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 12/06/2007)

1884. Recurso ordinário. Intempestividade. Carga dos autos. Ciência presumida. Prazo. Contagem iniciada. A contagem do prazo para interposição de recurso ordinário inicia-se na data

em que o patrono da recorrente faz carga dos autos em Secretaria, com a finalidade precípua de extrair cópia da sentença, sendo irrelevante que a sua intimação fora publicada em data posterior. Afigura-se intempestivo, portanto, o recurso interposto após o octídio em que presumidamente teve ciência da decisão. (TRT/SP - 02094200506102003 - RO - Ac. 2ªT 20070503987 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 03/07/2007)

1885. Agravo regimental de decisão correicional. Correição parcial não conhecida, por intempestiva. O prazo de 05 dias, contados da ciência do ato impugnado, para a apresentação de correição parcial (artigo 54 do Regimento Interno) não foi observado. Assim, não há qualquer fundamento para reformar a r. decisão. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 12117200500002008 - ARgDCr - Ac. SDI 2007016360 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 03/07/2007)

1886. Mandado de segurança. Acolhimento de embargos declaratórios intempestivos. Utilização do *writ* como substitutivo do recurso próprio. Inadmissibilidade. O mandado de segurança não pode ser utilizado, como instrumento processual substitutivo do recurso próprio, previsto nas leis processuais, para o ataque do ato judicial impetrado, sendo a extinção do processo sem resolução do mérito medida que se impõe, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 10943200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007022131 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/08/2007)

1887. Agravo de petição. Não se valendo o exeqüente, oportunamente, dos embargos à execução, tampouco alegando falta de intimação na primeira oportunidade em que se manifestou, deixando, igualmente, transcorrer *in albis*, prazo para embargos à penhora ou qualquer outra exceção, torna, além de precluso, intempestivo, o recurso. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 00670200406702005 - AP - Ac. 12ªT 20070495780 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/07/2007)

1888. Prazo. Recurso. Intempestividade. Recurso ordinário intempestivo. Não se admite a prática de um ato fora do prazo que lhe corresponde, o qual, no caso, trata-se de prazo legal de oito dias da publicação da sentença. Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 00921200644702014 - AI - Ac. 12ªT 20070609114 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/08/2007)

1889. Publicada a decisão no Diário Oficial em uma sexta feira inicia-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, ou seja, segunda-feira, revelando-se intempestivo o agravo de petição apresentado nove dias após. Agravo de instrumento improvido. (TRT/SP - 01531200605702003 - AI - Ac. 12ªT 20070526634 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/07/2007)

1890. Recurso ordinário. Prazo legal de oito dias para interposição. Apelo intempestivo. Ausência de pressuposto para admissibilidade. Não conhecimento. A interposição do recurso fora do prazo legal impede seu conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01760200546202005 - RO - Ac. 12ªT 20070284100 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

Sábado

1891. Mandado de segurança. Ato da DRT. Inscrição da dívida decorrente de auto de infração. Pagamento com redução de 50% da multa, a teor do art. 636, § 6º, CLT. Comprovação do pagamento no prazo fixado na notificação. Contagem do prazo com exclusão do dia de recebimento, quarta-feira, e inclusão do de vencimento, que, recai no sábado, é prorrogado para o dia útil seguinte, segunda-feira. Art. 132 do novo Código Civil. Violação de direito líquido e certo caracterizada. Recurso não provido. (TRT/SP - 01896200605202006 - RO - Ac. 6ªT 20070448730 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/06/2007)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

1892. I - Preposto judicial do empregador. Desnecessidade do vínculo empregatício. O parágrafo único do artigo 843 da CLT prevê a faculdade do empregador em fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente. Conclui-se que não há exigência de que o mencionado preposto seja necessariamente empregado da reclamada, existindo, apenas, um contrato de mandato, com o fim de permitir à parte fazer-se representar judicialmente por terceiro que tenha conhecimento dos fatos envolvidos na discussão. O empregador é quem assume os riscos da má escolha do preposto, por isso detém a liberdade de fazê-lo. II - Justiça gratuita. Honorários periciais. Tendo em vista que à reclamante foi deferido o benefício da Justiça gratuita, resta isenta do pagamento dos honorários periciais, inclusive, conforme previsão inserta no artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e no artigo 790-B da CLT. Há que se observar, outrossim, os termos dos artigos 141 e seguintes do Provimento GP/CR nº 13/2006 no que concerne ao pagamento dos honorários por este Tribunal. (TRT/SP - 00195200505802007 - RO - Ac. 12ªT 20070374001 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/05/2007)

PRESCRIÇÃO

Ação declaratória

1893. Recurso ordinário. Ação declaratória cumulada com condenatória. Prescrição. A prescrição trabalhista prevista no art. 11 da CLT e inciso XXIX do art. 7º da CF não alcança aquelas ações meramente declaratórias em que se objetivam o reconhecimento do vínculo empregatício para fins de prova junto à Previdência Social. Mas se o feito trabalhista não é uma ação puramente declaratória visando exclusivamente o reconhecimento do vínculo empregatício, mas sim, ação que busca o reconhecimento do liame empregatício com objetivo de obter parcelas trabalhistas, conclui-se que possui natureza preponderantemente condenatória, sujeitando-se, portanto, à prescrição bienal. (TRT/SP - 01203200430102005 - RS - Ac. 12ªT 20070610376 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/08/2007)

Acidente do trabalho

1894. Acidente do trabalho. Indenização. Prescrição. Considerando-se que prevalecia, ao menos até o final do ano de 2004, o entendimento segundo o qual as ações indenizatórias, ainda que oriundas da relação de emprego, eram da competência da Justiça Comum e se sujeitavam ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, não há como se aplicar, sem maiores indagações, em ação redirecionada da Justiça Comum para esta Justiça Especializada, o biênio prescricional do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, especialmente a evento lesivo ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Entendimento contrário implicaria flagrante equívoco jurídico, além de grave prejuízo ao obreiro, que até então estava protegido pelo direito de ação, já exercitado regularmente perante a Justiça Comum, subtraindo-lhe, de forma abrupta, perante esta Justiça Especializada, a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional do alegado direito lesado. Recurso ordinário obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 00093200644402002 - RO - Ac. 5ªT 20070303716 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/05/2007)

1895. Recurso ordinário. Dano material. Bancária. Prescrição. Acidente do trabalho e seqüelas. Súmula 278 do C. STJ. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Aplica-se o mesmo princípio. O reclamante teve ciência da incapacidade quando ajuizou a ação. Precedente: Proc. TRT/SP 00167200607902001. (TRT/SP - 00529200331402000 - RO - Ac. 11ªT 20070475452 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

1896. Recurso ordinário. Dano material. Prescrição. Acidente do trabalho e seqüelas. Súmula 278 do C. STJ. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Aplica-se o mesmo princípio. O reclamante teve ciência da incapacidade quando ajuizou ação anterior, nesta Justiça Especializada (23.08.1995), pleiteando estabilidade decorrente de acidente de trabalho, pelos mesmos argumentos ora adotados. (TRT/SP - 00612200644602005 - RO - Ac. 11ªT 20070451154 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

1897. Prescrição. Indenização. Dano. Acidente de trabalho. O pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho, sendo crédito resultante da relação de trabalho, sujeita-se ao prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Significa dizer que a prescrição é regra de direito material e, portanto, regida pelo prazo de prescrição disciplinado na legislação do trabalho, eis que pressupõe a incondicional existência de um contrato de trabalho, sendo dele emergente. Apelo não provido. (TRT/SP - 00687200631802009 - RO - Ac. 10ªT 20070411659 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 12/06/2007)

1898. Ação de indenização por acidente do trabalho. Prescrição. Relação de emprego. A Justiça do Trabalho está jungida aos prazos prescricionais fixados no art. 7º, Inciso XXIX, da Constituição Federal e art. 11, da CLT, razão pela qual não se aplica a prescrição do Direito Civil, por ser apenas fonte subsidiária do direito do trabalho, nos termos do parágrafo único do art. 8º, da CLT. (TRT/SP - 03177200543402000 - RO - Ac. 2ªT 20070477340 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 26/06/2007)

1899. Acidente do trabalho. Ação ajuizada antes da Emenda Constitucional nº 45/04. Prescrição. A prescrição quanto às ações relativas a acidente do trabalho, quando ajuizadas antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, segue a regra do direito comum, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Recurso provido. (TRT/SP - 00721200549102006 - RO - Ac. 12ªT 20070331477 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/05/2007)

Anotação da carteira de trabalho

1900. Horas extras. Intervalo intrajornada. Desincumbindo-se a recorrida do *onus probandi* e por ser fato constitutivo de direito do recorrente, caberia ao mesmo comprovar a existência de diferenças de horas extras referentes ao intervalo em comento, nos termos dos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Recurso improvido. Retificação da CTPS. Nulidade do contrato firmado com a segunda reclamada. Reconhecimento de vínculo com a primeira. Fraude não comprovada. Presença dos requisitos do artigo 3º da CLT não comprovada. Prescrição bienal. Não comprovados a fraude no contrato firmado com a primeira contratante do autor, segunda reclamada, nem o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT, inafastável a incidência do instituto da prescrição com relação à eventuais direitos decorrentes do primeiro contrato e a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sentença mantida. (TRT/SP - 02224200505602002 - RS - Ac. 12ªT 20070332031 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/05/2007)

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

1901. Complementação de aposentadoria. Prescrição. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar diversa daquela em que houve o enquadramento pelo empregador se sujeita à prescrição total, nos termos da Súmula no 326 do C. TST. (TRT/SP - 00425200608302009 - RO - Ac. 12ªT 20070611046 - Rel. Adalberto Martins - DOE 17/08/2007)

1902. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Sexta-parte. Prescrição. Tendo em vista tratar-se de parcela jamais paga, não cabe argumentar com a aplicação da Súmula 327. Incidência da Súmula 326. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01136200606202006 - RO - Ac. 11ªT 20070451170 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

1903. Recurso ordinário. I - Complementação de aposentadoria. Vigência de norma coletiva. Aplicação aos empregados que reuniam os pressupostos à data do deferimento do benefício. II - Prescrição. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, como no caso, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Súmula 326. (TRT/SP - 01583200144602004 - RO - Ac. 11ªT 20070581287 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 31/07/2007)

1904. Complementação de aposentadoria. Interesse do trabalhador em continuar vinculado a plano da empresa após a rescisão contratual. Prescrição: "Encontra-se prescrita ação trabalhista que objetiva a manutenção do obreiro no Plano de Aposentadoria Complementar, se proposta mais de dois anos após a rescisão contratual". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00674200606202003 - RS - Ac. 11ªT 20070474367 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/07/2007)

1905. Recurso ordinário. Pedido de complementação de aposentadoria com base em legislação específica. Prescrição quinquenal. A prescrição trintenária prevista no art. 144 da Lei nº 3.807/1960 versava sobre as contribuições previdenciárias devidas às instituições de previdência social. Essa regra é aplicada aos casos de cobrança de créditos previdenciários relativos ao período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posterior à Emenda Constitucional nº 08/1977, já que atualmente o art. 46 da Lei nº 8.212/1991 e art. 349 do Decreto nº 3.048/1999 regulam o prazo prescricional de 10 (dez) anos. A complementação de aposentadoria não se confunde com a aposentadoria propriamente dita, motivo pelo qual não se aplica a prescrição trintenária. Por ser verba conexa ao contrato de trabalho, ainda que oriunda de lei municipal, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF. Não se aplica a prescrição bienal pois o pedido de complementação de aposentadoria amparado em lei envolve direito cuja violação renova-se a cada mês em que é efetivado o pagamento da aposentadoria sem a devida complementação. Por isso, o marco inicial do prazo prescricional do direito de ação renova-se a cada oportunidade em que há a inadimplência da obrigação de prestações periódicas. Inteligência da Súmula nº 294 do C.TST. (TRT/SP - 03011200620302000 - RO - Ac. 12ªT 20070676113 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/08/2007)

1906. Complementação de aposentadoria. Diferenças. Prescrição parcial. Tratando-se de controvérsia sobre a base de cálculo da complementação de aposentadoria que os autores já recebem do empregador, a prescrição aplicável é sempre parcial, não atingindo o direito de ação, consoante o entendimento consubstanciado nas Súmulas 51, 288 e 327, TST. (TRT/SP - 02951200608102000 - RO - Ac. 4ªT 20070694596 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 31/08/2007)

1907. Aposentadoria espontânea. Continuidade do pacto laboral. Prescrição com o advento do artigo 49, I, letra *b* da Lei nº 8.213 de 24.07.91, a aposentadoria espontânea deixou de ser causa extintiva do contrato de trabalho, possibilitando ao empregado permanecer no serviço após ser jubilado. Foi o que ocorreu com a reclamante, que não deixou de laborar para a reclamada quando se aposentou. Posicionamento em contrário implicaria em favorecer o reclamado, pois se beneficiou da força de trabalho da reclamante, continuamente. Ainda que se considerasse que a aposentadoria da empregada faz gerar novo contrato de trabalho, tal fato não exime o banco das obrigações decorrentes do pacto laboral. Não se pode olvidar, outrossim, que os §§ 1º e 2º do artigo 453 consolidado, introduzidos pelo artigo 3º da lei nº 9.528 de 10.12.97, tiveram sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIns nº 1721-3 e nº 1770-4. E referidas decisões vinculam os demais órgãos jurisdicionais inferiores, tendo o Colendo TST, inclusive, cancelado a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1, em data de 30.10.06. (TRT/SP - 01478200608702002 - RO - Ac. 6ªT 20070348400 - Rel. Valdir Florindo - DOE 25/05/2007)

Arguição

1908. Prescrição. Arguição em sede de recurso ordinário. Admissibilidade. Matéria não sujeita a preclusão, embora não suscitada em primeiro grau. Inteligência do art. 193 do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 00302200404702002 - RO - Ac. 3ªT 20070547135 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 10/07/2007)

1909. Prescrição. Preliminar argüida em contra-razões. Não conhecimento. Não há como se conhecer da prescrição argüida em contra-razões, porquanto a devolutividade prevista no artigo 515 do Código de Processo Civil, refere-se tão somente às matérias impugnadas nas razões de recurso ordinário ou adesivo. Preliminar não conhecida. (TRT/SP - 00649200531302003 - RO - Ac. 5ªT 20070389661 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

1910. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Inocorrência. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Cuidando-se aqui de prescrição não argüida na instância ordinária, o sentenciamento foi o-misso sobre a legislação específica, mesmo porque não conheceu da matéria, na forma até então preconizada pelo art. 295, V, do CPC e pela Súmula nº 131, do V. TST. Nessa moldura, impossível falar-se em violação a literal disposição de lei. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10886200600002002 - AR01 - Ac. SDI 2007017278 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/06/2007)

Dano moral e material

1911. Indenização por danos morais e materiais. Prescrição. É a do Direito Civil. Crédito não se confunde com indenização reparadora de danos. (TRT/SP - 01127200144202009 - RO - Ac. 3ªT 20070459740 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 03/07/2007)

1912. Dano moral. Contrato de emprego. Prescrição. Artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Restando inequívoco que o pleito de indenização por dano moral decorreu da relação de emprego havida entre as partes, aplica-se a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01934200505902004 - RO - Ac. 5ªT 20070389289 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

1913. Indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. Prescrição. O art. 7º, XXIX da Constituição Federal trata de créditos "resultantes da relação de trabalho" e não de "créditos trabalhistas". Logo, o prazo ali previsto é aplicável a todo crédito que resulte da relação de trabalho, ainda que de natureza civil. Tal posicionamento não se deve à "alteração" da Emenda Constitucional 45/2004 posto que sua aplicação já se impunha mesmo antes. Norma constitucional que se impõe sobre a Lei Ordinária. (TRT/SP - 00970200644602008 - RO - Ac. 9ªT 20070406868 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 15/06/2007)

1914. Recurso ordinário. Dano material e dano moral. Indenização. Prescrição. Art. 7º, incisos XXVIII, parte final e XXIX, da Constituição Federal. O litígio é estabelecido entre ex-empregado e ex-empregador, tendo por objeto reparação de dano (material e moral) decorrente de possível ilícito culposamente praticado pelo segundo em ato resultante, essencialmente, do contrato de trabalho. A pretensão de direito material tem natureza jurídica de crédito trabalhista. Portanto, se sujeita, para os efeitos de contagem de prazo de prescrição, ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF e não à prescrição vintenária (art. 177 do Código Civil, revogado) ou decenal (art. 205 do Código Civil vigente) e, ainda, mediante o art. 2028 do referido Código. Súmula 278 e. STJ. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o trabalhador (segurado) teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Recurso ordinário a que se nega provimento. Precedentes. (TRT/SP - 00348200506202005 - RO - Ac. 11ªT 20070567071 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

1915. Prescrição. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho/doença profissional. Aplicação da regra de transição consignada no art. 2028/CC para prazos reduzidos, desde que respeitado o biênio trabalhista, que passou a ser computado a partir da EC 45/04 para os contratos extintos anteriormente a sua edição. (TRT/SP - 00012200625102006 - RO - Ac. 7ªT 20070497545 - Rel. Catia Lungov - DOE 29/06/2007)

1916. Prescrição. Danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho. A prescrição trabalhista cede, quando necessário garantir a estabilidade das relações jurídicas e a atuação do Poder Judiciário, instada através de oportuno ajuizamento de ação de indenização no foro civil. Aplicação da regra de transição prevista no art. 2028/CC, que impõe a adoção do prazo antigo, quando reduzido pelo novo diploma. (TRT/SP - 00507200507302005 - RO - Ac. 7ªT 20070377221 - Rel. Catia Lungov - DOE 25/05/2007)

1917. Dano moral e material. Prescrição. As ações de reparação de dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador ajuizadas perante a Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004 sujeitam-se à prescrição bienal prevista no inciso no inciso XXIX do art. 7º da CF. (TRT/SP - 01430200538402009 - RO - Ac. 12ªT 20070467840 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 22/06/2007)

1918. Prescrição. Dano moral decorrente de acidente do trabalho. Demanda ajuizada perante a justiça comum, anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004 e ao atual Código Civil: "Deve ser considerada a prescrição vintenária, fixada pelo Código Civil de 1916, à ação indenizatória por dano moral decorrente de acidente do trabalho. O prazo prescricional fixado no art. 7º - inciso XXIX, da Constituição Federal, é inaplicável à demanda ajuizada antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, perante a Justiça Comum, e considerando que o pleito se escora no direito civil". Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar a prescrição. (TRT/SP - 00693200201602005 - RO - Ac. 11ªT 20070585924 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 07/08/2007)

1919. Prescrição. Dano moral decorrente de doença profissional. Demanda ajuizada perante a justiça comum, antes da Emenda Constitucional nº 45/2004: "Tendo em vista o que estabelece o art. 2028, do novo Código Civil, deve ser considerada a prescrição vintenária, fixada pelo Código Civil de 1916, à ação indenizatória por dano moral decorrente de doença ocupacional, não obstante o ajuizamento da ação, perante o Juízo Cível, tenha ocorrido sob a vigência do Código Civil de 2002. O prazo prescricional fixado no art. 7º - inciso XXIX, da Constituição Federal, é inaplicável à demanda ajuizada antes da Emenda Constitucional nº 45/2004". Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00539200506002004 - RO - Ac. 11ªT 20070580523 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/07/2007)

1920. Prescrição. Dano moral decorrente de doença profissional. Rescisão contratual ocorrida antes da Emenda Constitucional nº 45/2004: "Não obstante a presente ação tenha sido ajuizada após a Emenda Constitucional nº 45/2004, é certo que, quando da rescisão contratual, as ações indenizatórias por dano moral estavam inseridas na competência da Justiça Comum, não podendo a hipótese ser alcançada pela prescrição bienal fixada no art. 7º - inciso XXIX, da Carta Constitucional. *In casu*, deve ser observado o que estabelece o inciso V, do § 3º, do art. 206, do Código Civil de 2002, que fixou em três anos o prazo prescricional para as ações que buscam reparação civil. Prescrito o direito de ação, posto que proposta a demanda em dezembro de 2005". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01741200531802002 - RO - Ac. 11ªT 20070637088 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 21/08/2007)

1921. Indenização de dano moral. Prescrição. A indenização de dano moral não tem previsão na legislação do trabalho, mas no direito comum. Constatação não desmentida pelo deslocamento da competência à Justiça do Trabalho pela EC 45. A matéria que era antes discutida na Justiça comum, passou a ser agora discutida na Justiça do Trabalho. Alterou-se apenas a competência, mas não a relação jurídica da matéria discutida. Embora o litígio seja decorrente

de uma relação de trabalho, não envolve direito tipicamente trabalhista. Não é também razoável supor que a alteração da competência, como regra de direito processual, implica, necessariamente, a alteração do direito material. A Constituição Federal estabelece prazo prescricional apenas com relação aos direitos e obrigações diretamente vinculados ao contrato. A obrigação de indenizar dano moral não tem previsão no contrato e também não é oriundo do contrato, mas sim de uma obrigação dele independente. Prescrição afastada. (TRT/SP - 00017200644602000 - RO - Ac. 11ªT 20070323768 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/05/2007)

1922. Prescrição. Danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional. As ações nas quais se pleiteavam, em face do empregador, indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional eram da competência da Justiça Comum Estadual antes da vigência da Emenda Constitucional 45/2004. Assim, o prazo prescricional para o exercício do direito não era aquele previsto no artigo 7º XXIX, da Constituição Federal, mas sim os dos artigos 2.028 ou 205, § 3º, V, do Código Civil, com *dies a quo* em 11 de janeiro de 2003, data na qual entrou em vigor a Lei nº 10.406/2002 (artigo 2.044 do Código Civil). (TRT/SP - 00854200405602001 - RO - Ac. 10ªT 20070540882 - Rel. José Ruffolo - DOE 07/08/2007)

1923. Ação reparatória de dano moral, patrimonial e pensão mensal vitalícia, decorrentes de acidente, ajuizada no cível ainda na vigência do CC de 1916. Prazo de prescrição. Código Civil. Impossibilidade de modificação. O prazo de prescrição das ações pessoais deve ser preservado de acordo com a norma em vigor na data do ajuizamento. Lei posterior, aumentando ou diminuindo o prazo de prescrição, não terá aplicação aos processos onde o direito de ação já foi exercido e a prescrição foi interrompida. Por outro lado, a modificação da competência em razão da matéria para a Justiça do Trabalho (art. 114, VI, da CF) também não aumenta nem diminui os prazos processuais já praticados pelas partes. (TRT/SP - 00076200526202000 - RO - Ac. 9ªT 20070406965 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 15/06/2007)

1924. Indenização. Dano moral, patrimonial e pensão vitalícia, decorrentes de acidente de trabalho. Prescrição. Código Civil. Com o novo Código, em vigor a partir de 11/01/2003, o prazo da ação para reparação civil caiu para 3 anos (art. 206, § 3º, V). Todavia, os prazos maiores, reduzidos pela lei nova, foram mantidos nos termos da lei anterior, conforme regra de transição do art. 2.028. A modificação da competência representou apenas um acidente no percurso da ação. A natureza dela continuou a mesma (reparatória civil). (TRT/SP - 00015200608402004 - RO - Ac. 9ªT 20070406949 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 15/06/2007)

1925. Recurso ordinário. Ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho, proposta por empregado em face de ex-empregador. Prazo prescricional. As ações de reparação de dano material e moral decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador ajuizadas perante a Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004 sujeitam-se à prescrição bienal prevista no inciso no inciso XXIX do art. 7º da CF. (TRT/SP - 01349200549202001 - RO - Ac. 12ªT 20070330268 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/05/2007)

1926. Ação de indenização por danos material e moral ajuizada perante a Justiça Cível e enviada a esta Justiça Especializada, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Prazo prescricional. É certo que, como regra geral e sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a pretensão, o prazo da prescrição a ser observado é aquele constante do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplicável às ações que tenham como objeto controvérsias resultantes da relação de trabalho (CF, art. 114, VI). Todavia, a análise do caso concreto exige cautela, já que a norma não pode ser aplicada retroativamente em prejuízo da parte, porque à época da propositura da ação não havia a exigência do lapso prescricional de 2 anos, diante da dissonância jurisprudencial quanto ao Juízo competente para julgar pretensões desta nature-

za. Dispõe o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O princípio da não retroatividade foi erigido à norma constitucional pelo legislador constituinte originário, consoante dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, e deve ser a direção do julgador para as situações como a versada. Apelo a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação dos pedidos. (TRT/SP - 00312200601502005 - RO - Ac. 11ªT 20070475282 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/07/2007)

1927. Indenização de dano moral e patrimonial. Prescrição. O pedido de indenização por dano moral e patrimonial assentado em acidente do trabalho ou moléstia profissional tem previsão no direito comum e não na legislação trabalhista. A competência para a apreciação, que era da Justiça Comum, deslocou-se para esta Justiça Especializada, mas o deslocamento da competência não pode acarretar alteração do direito material, sendo aplicável ao caso a prescrição civil, que será vintenária ou trienal, a teor do disposto no seu art. 206 do Novo Código Civil e considerada a regra de transição inserta em seu art. 2.028. No caso em apreço, não tendo transcorrido, da data do dano à data da propositura da ação, mais da metade do prazo original de vinte anos, a prescrição é a trienal, contada da data de início de vigência do Código Civil de 2002, pela aplicação do princípio geral da irretroatividade das leis. Prescrição mantida, porque não observado o triênio prescricional. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 01954200603002004 - RO - Ac. 11ªT 20070353721 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/06/2007)

1928. Indenização por danos. Doença profissional. Prescrição. Se a indenização perseguida decorre de relação de emprego, a prescrição aplicável é a trabalhista, e não a vintenária disciplinada pela legislação civil. A Carta Magna estabelece prazo prescricional único para todos os títulos decorrentes da relação de trabalho, mesmo que o pedido se fundamente em ato ilícito disciplinado pela lei civil. Se o dano causado ao obreiro ocorreu no âmbito da prestação de serviços, deve adequar-se às normas específicas previstas para esta relação. (TRT/SP - 02227200531602001 - RO - Ac. 11ªT 20070450107 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/06/2007)

1929. Recurso ordinário. Dano decorrente de acidente de trabalho. Prazo prescricional. Critério a ser observado em face do novo Código Civil Brasileiro. Se, ao tempo em que o autor ingressou com a ação perante a Justiça Comum, cuidou de observar o lapso prescricional previsto no Código Civil vigente à época, não pode ele, em face da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, que acarretou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada, ser apenado com a aplicação, pura e simples, da regra prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que estabelece o prazo de dois anos para propositura da ação a partir do rompimento do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, há que se reconhecer a aplicabilidade da legislação civil, não podendo a alteração de competência solapar, inopinadamente, o direito material assegurado ao interessado, sob pena de violação a direito adquirido no tocante à aplicação das regras então vigentes. Recurso ordinário a que se dá provimento, declarando-se não prescrito o direito de ação do autor. (TRT/SP - 00419200630102005 - RO - Ac. 12ªT 20070467638 - Rel. Nelson Nazar - DOE 29/06/2007)

1930. Recurso ordinário. Prescrição. Ação de indenização por dano moral e material acidente trabalho ou doença profissional. A reparação de dano (moral ou material) decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional é crédito de natureza trabalhista. Todavia, de se aplicar a Súmula 278 do C.TST, que dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", ainda que a reclamar a prescrição do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de 5 anos até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00272200601702004 - RO - Ac. 11ªT 20070434896 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 19/06/2007)

1931. Dano moral. Ação remetida à esta justiça especializada em razão do advento da EC 45/04. Necessário que seja estabelecido um critério de transição para aplicação das regras inerentes ao processo do trabalho. Assim, para as ações de indenização por danos morais iniciadas perante a Justiça Comum e remetidas à esta Justiça, por força da EC 45/04, o prazo prescricional a ser observado será aquele previsto na lei civil da época do ajuizamento da ação. E, nas propostas perante a Justiça do Trabalho, o prazo prescricional será o insculpido no art. 7º, XXIX da CF e art. 11 da CLT, pois já submetidas, desde o início, às regras processuais trabalhistas. Recurso a que se dá provimento para afastar a prescrição quanto ao pedido de indenização por danos morais, determinando o retorno dos autos à Vara de origem. (TRT/SP - 01153200531302007 - RO - Ac. 12ªT 20070270605 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

1932. Prescrição indenização. Danos material e moral. Ação decorrente das relações de trabalho proposta na Justiça do Trabalho. Ação decorrente das relações de trabalho, de competência desta Justiça Especializada. Sujeição ao prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ou seja, retroativo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e não o prazo vintenário do Código Civil. Recurso improvido. (TRT/SP - 02718200547202009 - RO - Ac. 12ªT 20070312073 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/05/2007)

1933. Prescrição. Dano moral e material trabalhista. O prazo prescricional do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é aquele previsto pelas normas vigentes à época da ocorrência do ato lesivo, que *in casu* corresponde ao art. 177 do Código Civil de 1916. O prazo previsto no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal somente se aplica aos fatos ocorridos a partir da vigência da Emenda Constitucional 45/2004. Recurso provido para afastar a prescrição bienal. (TRT/SP - 01137200226202003 - RO - Ac. 12ªT 20070471414 - Rel. Vania Paranhos - DOE 29/06/2007)

Decretação ex officio

1934. Prescrição. Pronúncia de ofício. Inteligência do art. 219, § 5º, do CPC. A prescrição tem por escopo a segurança jurídica e a estabilidade social. Constitui matéria de ordem pública. A inovação introduzida pela Lei nº 11.280/06 confere celeridade ao processo e autoriza a pronúncia da prescrição pelo magistrado sem estabelecer qualquer restrição ou condição. (TRT/SP - 01135200604102000 - RS - Ac. 8ªT 20070458728 - Rel. Silvia T. de Almeida Prado - DOE 10/07/2007)

FGTS. Contribuições

1935. Indenização de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O termo inicial da prescrição de dois anos para o trabalhador pleitear em juízo diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da rescisão do contrato de trabalho, eis que a Lei Complementar no 110/01 apenas disciplinou a recomposição dos saldos em contas vinculadas do FGTS em face dos expurgos inflacionários que sempre foram conhecidos. (TRT/SP - 02365200505602005 - RS - Ac. 12ªT 20070588826 - Rel. Adalberto Martins - DOE 10/08/2007)

1936. FGTS. Expurgos Inflacionários. Diferenças da multa de 40%. Prescrição. Termo inicial. Consoante preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI 1 do C. TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Não comprovada a ocorrência desta última hipótese mencionada, tem-se que acobertada pelo manto prescricional a ação somente ajuizada, como na espécie, em

12/12/2004. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02393200400602005 - RO - Ac. 5ªT 20070415182 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

1937. Multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos inflacionários. Prescrição. Lei complementar 110/01. Orientação Jurisprudencial 344 do C. TST. Deve ser declarada a prescrição nuclear da ação que pugna pelo pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, quando ajuizado o feito mais de dois anos depois de publicada a Lei Complementar 110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01851200431502004 - RO - Ac. 5ªT 20070441515 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 06/07/2007)

1938. FGTS. Multa de 40%. Diferenças. Expurgos inflacionários. Prescrição. Publicação da LC 100/2001. Trânsito em julgado de ação ajuizada perante a justiça federal. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST. Inacolhível a tese de que o prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS somente seria contado a partir do depósito das diferenças do Fundo, pois o direito às diferenças da multa em questão nasceu a partir de seu reconhecimento no mundo jurídico, quer pela publicação da Lei-Complementar 100/2001, quer pelo trânsito em julgado de ação promovida perante a Justiça Federal, sendo esse o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 de sua SBDI-1. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02665200647102000 - RS - Ac. 5ªT 20070502514 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 03/07/2007)

1939. Multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos inflacionários. Prescrição. Lei Complementar 110/01. Orientação Jurisprudencial 344 do C. TST. O entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 do C. TST aplica-se tão-somente àqueles empregados demitidos sem justa causa antes da edição da Lei Complementar nº 110/2001, eis que, para os trabalhadores dispensados imotivadamente após 29/06/2001, conta-se a prescrição bienal a partir da rescisão contratual, ato jurídico que gera o direito ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devidamente integrados das diferenças relativas aos expurgos inflacionários. Recurso provido. (TRT/SP - 02635200507902001 - RS - Ac. 5ªT 20070502450 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 03/07/2007)

1940. Agravo de petição. FGTS. Prescrição. A prescrição trintenária continua a ser aplicada na Justiça do Trabalho. Todavia, imprescindível é a observância do prazo para ajuizamento da ação. Súmula 362 do C. TST. (TRT/SP - 00518200624102008 - AP - Ac. 11ªT 20070450808 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

1941. Recurso ordinário (rito sumaríssimo). Prescrição. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. O prazo prescricional para pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito a atualização do saldo da conta vinculada (OJ 344/SBDI-1/TST). A data do depósito, pela Caixa Econômica Federal, dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários, não constitui marco para início da contagem do biênio prescricional. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02728200402002001 - RS - Ac. 11ªT 20070586041 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/08/2007)

1942. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Justiça gratuita. O benefício da justiça gratuita autoriza o conhecimento do recurso, ainda que não recolhidas as custas processuais. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos. Prescrição. LC 110/01. OJ 344/SDI-I/C. TST. A reclamação foi ajuizada posteriormente ao biênio contado a partir do trânsito em julgado da ação que tramitou perante a Justiça Federal. (TRT/SP - 01798200638202005 - RS - Ac. 11ªT 20070475312 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

1943. Recurso ordinário. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Ação civil pública. O prazo prescricional para pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, começa a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01 em 29.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito a atualização do saldo da conta vinculada (OJ 344 da SDI-I/TST). O ajuizamento da Ação Civil Pública noticiado nos autos autoriza o reconhecimento do direito. (TRT/SP - 01818200646402004 - RS - Ac. 11ªT 20070556851 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

1944. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST. Se o trânsito em julgado da mencionada ação deu-se antes mesmo da vigência da Lei Complementar nº 110, deve ser mantida a prescrição acolhida pelo Juízo de 1º grau. (TRT/SP - 00134200701802002 - RS - Ac. 12ªT 20070467735 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 22/06/2007)

1945. Diferenças de multa fundiária. Expurgos inflacionários. Prescrição. Incidência da OJ 344 da SBDI -1 do C.TST: "O prazo para requerer, em Juízo, diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários começa a fluir da vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente perante a Justiça Federal, que condena a Caixa Econômica Federal no pagamento de percentuais de correção monetária em conta vinculada do FGTS". Recurso ordinário do obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 00393200644602004 - RO - Ac. 11ªT 20070474464 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/07/2007)

1946. FGTS. Incidência sobre parcelas prescritas: "Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de reclamar contribuições fundiárias incidentes sobre parcelas não pagas, consideradas prescritas, com base no princípio de que o acessório segue o principal". Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento, nesse particular. Condenação em honorários advocatícios. Inaplicabilidade do novo Código Civil. "No processo trabalhista, apenas de forma supletiva aplica-se a lei comum (art. 769, da CLT), não sendo cabível, a disposição contida no art. 404, do CCB, porque, nesta Justiça Especializada, o laborista detém o *jus postulandi*. Os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidas as exigências da Lei nº 5584/70. Aplicável a Súmula nº 219 do C.TST". Recurso ordinário adesivo do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01576200505602000 - RO - Ac. 11ªT 20070585940 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 07/08/2007)

1947. Prescrição. Fundo de garantia. Incidência sobre títulos pleiteados em juízo. A prescrição é trintenária, sim. Mas apenas em relação aos próprios depósitos, eventualmente não efetuados. Não envolve, portanto, as parcelas do fundo de garantia que incidem sobre títulos pleiteados em juízo. Quanto a esses, o acessório segue a sorte do principal, vale dizer, prescrita a ação para reclamar horas extras (por exemplo), essa prescrição atinge também, e evidentemente, o fundo de garantia correspondente. Súmula 206 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 01284200604102000 - RO - Ac. 11ªT 20070545159 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/07/2007)

1948. FGTS. Indenização de 40% jungida aos denominados expurgos. Prescrição total em face do disposto na carta magna, na lei de introdução ao Código Civil, no art. 189 do nomeado código e na interpretação da Súmula 362 e da Orientação Jurisprudencial 42, II, ambas do C. TST. (TRT/SP - 01466200346402004 - RO - Ac. 10ªT 20070516167 - Rel. José Ruffolo - DOE 10/07/2007)

1949. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o em-

pregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C.TST). (TRT/SP - 00209200625202001 - RO - Ac. 12ªT 20070398822 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/06/2007)

1950. Diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Cômputo do prazo de prescrição. O lapso temporal da prescrição não se inicia com a data do depósito dos expurgos inflacionários pelo órgão gestor, como pretende o recorrente, porquanto os trabalhadores tiveram ciência da lesão quando esta foi positivamente reconhecida pelo ordenamento, o que se deu através da edição e publicação da Lei Complementar 110/01, ou com o reconhecimento do direito por meio de ação judicial, através da decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Federal. Perfeitamente aplicável, portanto, o entendimento do C. TST, contido na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-I. O depósito é tão-somente a efetivação do direito reconhecido e não a data da ciência da lesão. São coisas distintas, que não guardam natureza de principal e acessório, motivo pelo qual não deve ser considerado do depósito o começo da contagem do prazo. (TRT/SP - 02038200506902000 - RS - Ac. 11ªT 20070353349 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/06/2007)

1951. Multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição. As diferenças da multa fundiária decorrentes das diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS expurgadas por força dos planos econômicos devem ser cobradas no prazo de dois anos contados a partir do início de vigência da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação tramitada perante a Justiça Federal. A não observância ao biênio fulmina o direito de ação porque consumada a prescrição total. Esse é o entendimento majoritário sedimentado na OJ 344 do C. TST. (TRT/SP - 00551200346402005 - RO - Ac. 4ªT 20070299719 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/05/2007)

1952. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Ajuizamento da ação após decorridos dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, sem comprovação da existência de ação na Justiça Federal e do trânsito em julgado de sua decisão concedendo as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos de correção monetária. Prescrição declarada. (TRT/SP - 03827200608802007 - RO - Ac. 6ªT 20070427032 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

1953. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Protesto judicial. O despacho que determina a citação em protesto judicial antes de transcorridos 2 anos da vigência da Lei Complementar nº 110/01 interrompe a prescrição, que inicia seu fluxo novamente a partir desta data (CC, art. 202, II). (TRT/SP - 00245200403802000 - RO - Ac. 6ªT 20070427482 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

1954. Prescrição. Multa de 40% sobre as diferenças de FGTS oriundas dos expurgos inflacionários. Não se encontra prescrita a ação para o autor postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Tratava-se, ainda que houvesse ciência da lesão de direito por ocasião da rescisão contratual, de direito futuro, conceituado como "aquele que não se mostra consumado, porque está pendente, a sua aquisição, de condição ou do evento de um fato, que o venha completar" (De Plácido e Silva). Ainda não havia se consumado através de sentença transitada em julgado perante a Justiça Federal Comum ou a partir da garantia trazida pela Lei 110/2001, a fim de poder ser exercitado. (TRT/SP - 02174200302302000 - RO - Ac. 10ªT 20070453653 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 26/06/2007)

1955. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS é a data da edição da Lei Complementar 110/2001, como já consolidado na jurisprudência do C. TST, através da OJ 344 da SDI. Recurso improvido.

(TRT/SP - 01399200546202007 - RO - Ac. 12ªT 20070284088 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

1956. Recurso do reclamante. Multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O marco inicial da contagem do prazo prescricional para reclamar diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito. Recurso improvido. Recurso adesivo da reclamada. Ausência de interesse processual. Não conhecimento. A sucumbência é pressuposto fundamental do recurso, tendo a origem julgado prescrito o direito de ação do reclamante, extinguindo o feito com julgamento do mérito, falta à reclamada interesse em recorrer. Art. 499 do CPC. Recurso adesivo não conhecido. (TRT/SP - 00747200546102002 - RO - Ac. 12ªT 20070284070 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

1957. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor I). Termo inicial do prazo prescricional. O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS tem início quando o titular do direito tem ciência da lesão sofrida (teoria da *actio nata*), sendo que esta ocorre ou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, em 30 de junho de 2001, quando o Governo reconheceu o erro na atualização monetária sobre os montantes depositados nas contas vinculadas e o direito dos trabalhadores aos índices relativos aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, ou com o trânsito em julgado da ação ajuizada anteriormente perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da OJ 344 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00234200646402001 - RO - Ac. 12ªT 20070588133 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/08/2007)

1958. Ação rescisória. Matéria Controvertida. Não procede a ação rescisória intentada sob o pressuposto de ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão que se pretende rescindir estiver baseada em texto legal notoriamente controvertido nos Tribunais à época de sua prolação, em 10.02.2004, como é o caso do debate em torno do prazo prescricional aplicável ao direito de requerer diferenças de FGTS resultantes dos expurgos inflacionários. A matéria foi pacificada apenas posteriormente, em 10.11.2004, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI pelo c. TST, alterada em 22.11.2005. No caso, o pedido rescisório encontra óbice na Súmula nº 83 do c. TST. (TRT/SP - 10024200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007024550 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 15/08/2007)

1959. Multa fundiária. Expurgos na conta vinculada. Prescrição. A prescrição para haver diferenças de multa incidente sobre expurgos realizados na conta vinculada do FGTS conta-se da rescisão contratual. O direito à recomposição do saldo daquela conta nasceu com a edição dos Planos Verão e Collor, de 1989 e 1990, e não com a Lei Complementar 110/2001. (TRT/SP - 02179200401002008 - RO - Ac. 1ªT 20070403982 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 05/06/2007)

Início

1960. Prescrição bienal. Marco inicial. Projeção do aviso prévio indenizado. A prescrição bienal para o ajuizamento da ação trabalhista começa a fluir do final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado, a teor do art. 487, § 1º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do C. TST. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 01611200404602003 - RO - Ac. 5ªT 20070441434 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 06/07/2007)

1961. Agravo de petição. Prescrição. A referência à prescrição que consta do art. 884, § 1º, da CLT diz respeito àquela ocorrida na fase de execução, ou seja, posteriormente ao julgado. E não a que deve ser alegada na fase de conhecimento. A inércia é a causa eficiente da prescrição. A atuação do juiz na execução, de ofício (art. 878 da CLT), não exclui, antes pressupõe, que determinados atos processuais devam ser praticados pelas partes. Assim, a loca-

lização dos bens do devedor, e outros, cuja iniciativa é limitada à atuação dos litigantes. Portanto, relativamente a tais atos processuais é que há possibilidade de se verificar a ocorrência de prescrição. Inércia e descuido do interessado. (TRT/SP - 00568199906002007 - AP - Ac. 11ªT 20070504690 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 10/07/2007)

1962. Aviso Prévio. Indenizado. Prescrição. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º da CLT. OJ 83 do C. TST. Dano moral não configurado. Recursos improvidos. (TRT/SP - 00798200500102008 - RO - Ac. 12ªT 20070284150 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

Intercorrente

1963. Prescrição intercorrente. Cabimento. Declaração de ofício. Princípio da celeridade do processo do trabalho. Cabe a prescrição intercorrente quando o andamento processual depende exclusivamente da parte, como a liquidação da sentença em qualquer de suas formas, ou na apresentação do paradeiro do executado para concretização da execução. O impulso oficial se restringe à provocação da parte para tal. Essa é a razão do art. 884, § 1º, da CLT. Inerte o interessado, agora o juiz pode de ofício considerar prescrita a execução, que se inicia com a liquidação da sentença no processo do trabalho, primeiro ato, por aplicação do § 5º do art. 219, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 769 da CLT. O processo foi remetido ao arquivo, no aguardo de provocação do interessado, o que veio a ocorrer somente após sete anos. (TRT/SP - 03052199701902003 - AP - Ac. 3ªT 20070414674 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 12/06/2007)

1964. Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Cabe ao exeqüente promover os atos que possibilitem o prosseguimento da execução, encargo do qual não se desincumbiu. (TRT/SP - 00936200646602008 - AP - Ac. 11ªT 20070504479 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 10/07/2007)

1965. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Impossibilidade de decretação *ex officio*. Nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei 6830/80, não pode ser decretada de ofício a prescrição intercorrente, sem a prévia intimação da Fazenda Pública. (TRT/SP - 00965200646602000 - AP - Ac. 12ªT 20070526367 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 13/07/2007)

1966. Código Tributário Nacional. Prescrição: "O Código Tributário Nacional, lei complementar e, portanto, hierarquicamente superior a qualquer disposição em lei ordinária, não prevê a exigência de se condicionar à prévia oitiva da Fazenda Pública, quando é reconhecida a prescrição intercorrente, especialmente, quando, no recurso, a União não fundamenta a causa por que se há de se entendê-la suspensa ou interrompida". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01197200646602001 - AP - Ac. 11ªT 20070568582 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/07/2007)

1967. Execução. Prescrição intercorrente. Aplica-se a prescrição intercorrente na execução trabalhista em sendo o devedor solvente e não tendo o credor praticado ato a seu cargo exclusivo, muito embora para tanto intimado. Entendimento da Súmula 114 do TST, combinado com a Súmula 327 do STF. (TRT/SP - 00394199625402004 - AP - Ac. 10ªT 20070561383 - Rel. José Ruffolo - DOE 31/07/2007)

1968. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Incidência. Necessidade de prévia notificação da fazenda pública. A Súmula 114, do C. TST, não tem aplicação nos processos que, embora da competência desta Justiça Especializada do Trabalho, não retratem litígio entre empregado e empregador, nos quais não se confere impulso oficial à execução. O sobrestamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 8.630/80 - Código Tributário Nacional - não pode eleger situação de imprescritibilidade, com a perenização do débito. Entretanto, não pode o Juízo declarar a prescrição de ofício, sem antes ouvir a Fazenda Pública, conforme disposição constante do § 4º desse mesmo artigo, com a redação que lhe deu a Lei 11.051/04. Agravo

de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00946200646602003 - AP - Ac. 11ªT 20070672142 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/08/2007)

Interrupção e suspensão

1969. Prescrição quinquenal. Interrupção. Ação ajuizada anteriormente, com idêntico objeto. Contagem do quinquênio. Tanto a prescrição bienal para o exercício do direito de ação, quanto a prescrição quinquenal das parcelas trabalhistas vindicadas, são interrompidas pelo ajuizamento de ação anterior com idêntico objeto. Uma vez interrompida a prescrição, o cômputo do biênio recomeça a fluir do término da condição interruptiva. Já a prescrição quinquenal das parcelas deve ser contada retroativamente do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da primeira ação anteriormente ajuizada, sob pena de se tornar inócua a figura jurídica interruptiva, notadamente na hipótese, como a vertente, em que decorridos mais de cinco anos entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da derradeira ação. Recurso ordinário obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 01891200301902006 - RO - Ac. 5ªT 20070389190 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

1970. Prescrição. Ajuizamento de reclamatória anterior. Interrupção da prescrição. Reinício da contagem do prazo prescricional. Reclamação trabalhista proposta anteriormente e arquivada interrompe a prescrição. Logo, o prazo prescricional para a propositura da nova reclamatória reinicia-se da data do arquivamento da reclamatória anteriormente ajuizada. (TRT/SP - 00872200504902006 - RO - Ac. 6ªT 20070308742 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 18/05/2007)

1971. 1- Prescrição do direito de ação. Termo final. Não acontece durante o recesso judicial. A prescrição do direito de ação não se dá no curso do recesso judicial do qual trata a Lei nº 5.010/66, mas se prorroga para o primeiro dia útil seguinte. Entendimento pacífico do TST. 2- Empregados aposentados da Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Os empregados aposentados da Caixa Econômica Federal inseridos na Resolução da Diretoria (Ata nº 232, de 16.04.75) fazem jus ao auxílio cesta-alimentação. Aplicação do entendimento das Súmulas 51 e 288 do TST. (TRT/SP - 00015200403602009 - RO - Ac. 10ªT 20070657259 - Rel. José Rufolo - DOE 28/08/2007)

1972. Interrupção da prescrição. Reclamação arquivada. Silente a Consolidação das Leis do Trabalho quanto às causas que interrompem a prescrição, restam aplicáveis ao tema as disposições do art. 202 do Código Civil Brasileiro, por autorização do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Neste contexto, à partir da vigência da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a interrupção da prescrição por arquivamento de reclamação trabalhista poderá ocorrer apenas uma vez. No mesmo sentido, o norte da Súmula nº 268 do C.TST. (TRT/SP - 03420200608402004 - RO - Ac. 11ªT 20070476858 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 03/07/2007)

1973. Prescrição total e parcial. Interrupção. A propositura da ação, ainda que extinta ou arquivada, opera o efeito legal da interrupção da prescrição total, de forma que, tem o seu alcance limitado à preservação do prazo de dois anos para o ajuizamento de nova demanda. Contudo, o mesmo resultado não se estende à prescrição quinquenal, sob pena de ser prestigiada a inércia que o instituto visa coibir. (TRT/SP - 01031200402902000 - RO - Ac. 4ªT 20070299735 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/05/2007)

1974. Prescrição. Interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de demanda. Novo termo inicial. O prazo prescricional, que se interrompe na Justiça do Trabalho com o ajuizamento da demanda, volta a fluir a partir do último ato do processo. (TRT/SP - 00701200402902001 - RO - Ac. 6ªT 20070427741 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

1975. Arquivamento. Interrupção da prescrição. Nos termos do artigo 219 do CPC, ainda que o processo seja extinto, com ou sem julgamento do mérito, o ajuizamento de idêntica ação trabalhista anteriormente proposta interrompe o prazo prescricional. Recurso provido.

(TRT/SP - 01307200546102002 - RO - Ac. 12ªT 20070284118 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

1976. Recurso ordinário. Prescrição. Alegação de causa interruptiva. Cumpre às partes aduzir causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Recurso improvido. (TRT/SP - 01605200544302000 - RO - Ac. 12ªT 20070642146 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/08/2007)

Prazo

1977. Prescrição. Termo *a quo*. Prazo. Ação de indenização por dano moral e material. Doença profissional e do trabalho. Incapacidade para o trabalho. 1. O termo *a quo* da contagem do prazo de prescrição, da ação indenizatória contra o empregador, decorrente de acidente de trabalho é a data do acidente (*actio nata*) e não a data da extinção do contrato de trabalho. Considera-se como data do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou do dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro (art. 23, Lei 8213/91). Inaplicabilidade do art. 7º, XXIX, da CF por inespecífico ao caso. A doença profissional e do trabalho lesam o organismo lenta e silenciosamente e por vezes se manifestam e ou são diagnosticadas muitos anos após a extinção do contrato de trabalho. Quanto ao prazo, considera-se a prescrição de 20 vinte anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do velho Código (art. 177, CC. 1916), com observação da regra de direito intertemporal prevista no art. 2028 do novo Código (CC. 2003) e, considera-se a prescrição de 10 anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do novo Código (art. 205, CC. 2003), a minguada de previsão específica para a lesão dos direitos de personalidade, neles incluídos a integridade psicofísica e os direitos morais. (TRT/SP - 00307200549102007 - RO - Ac. 6ªT 20070349597 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/05/2007)

1978. Prescrição. Declaração. O juiz não cria a prescrição. Consuma-se a prescrição com o decurso do prazo previsto em lei, sendo regulada pela lei em vigor no momento dessa consumação. A sentença apenas reconhece uma realidade que já havia se constituído no mundo fático. (TRT/SP - 00386200525102000 - RO - Ac. 8ªT 20070421573 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 12/06/2007)

1979. Prescrição. Avulso. Ao avulso é aplicável o prazo de prescrição de cinco anos contido no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição. (TRT/SP - 00387200525102005 - RO - Ac. 8ªT 20070421581 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 12/06/2007)

1980. Dano moral e material. Ação proposta perante a Justiça Estadual e remetida à esta justiça especializada em razão do advento da EC 45/04. Proposta a presente ação perante a Justiça Estadual dentro do prazo legal então vigente, o advento da EC nº 45/04 modificando a competência para esta Justiça Especializada (que tem prazo diferenciado estabelecido na Constituição Federal para as ações perante ela propostas) não pode prejudicar o direito da recorrente. Impõe-se, assim, a reforma da decisão recorrida para afastar a prescrição bienal declarada, aplicando-se, *in casu*, o prazo prescricional de três anos contados a partir da data de entrada em vigor do atual Código Civil Brasileiro (11/01/2003), determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja analisado o mérito da ação com o seu regular processamento. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00661200506002000 - RO - Ac. 12ªT 20070332090 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/05/2007)

1981. Prescrição. Nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador tem o prazo de dois anos da extinção da relação de emprego para propor reclamação trabalhista. Propositura da ação após o prazo prescricional. Extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O ingresso de ação após o prazo prescricional constante da Carta Magna importa em extinção do processo com julgamento do mérito (Artigo

269, IV, do CPC). Recurso improvido. (TRT/SP - 01421200501602005 - RO - Ac. 12ªT 20070312030 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/05/2007)

1982. Prescrição biennial. Abrangência: parcelas patrimoniais. Exclusão dos pleitos meramente declaratórios. Tendo em vista que não houve comprovação de trabalho além do período abrangido pela prescrição nuclear, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau quanto a esse aspecto. Todavia, considerando que a prescrição atinge apenas as parcelas patrimoniais, mas não o pleito meramente declaratório, deve ser reconhecida a existência de contrato de trabalho no período alegado pelo reclamante em sua inicial. E isso porque, da análise da prova oral produzida nos autos, verifica-se que as testemunhas confirmam o labor do reclamante em período superior àquele alegado pela reclamada, de apenas 30 (trinta) dias, pelo que se presume a veracidade do período de trabalho argüido pelo reclamante em sua inicial, até o limite confessado pela reclamada, período esse que deve ser anotado na CTPS do obreiro pela Secretaria da Vara do Trabalho. (TRT/SP - 00680200601702006 - RO - Ac. 12ªT 20070553240 - Rel. Vania Paranhos - DOE 20/07/2007)

1983. Prescrição nuclear. Ato único do empregador. O prazo prescricional a contar da alteração de cláusula convencionada no decorrer da relação de trabalho, ou seja enquanto o contrato de trabalho estiver em vigor, é o quinquenal, ocorrendo o prazo biennial somente após a extinção do contrato, consoante se verifica no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02174200506802003 - RO - Ac. 12ªT 20070608436 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/08/2007)

1984. Prazo prescricional iniciado na vigência do C. Civil de 1916. Aplicabilidade do Código Reale - art. 206, § 3º inciso V c/c art.2028 - prazo prescricional de três anos, contados da data de início de vigência do novo estatuto civil (11.1.03), em respeito ao direito adquirido (C.Civil de 1916). (TRT/SP - 00738200606602001 - RO - Ac. 4ªT 20070488350 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 29/06/2007)

1985. Mandado de segurança. Apreciação da prescrição quinquenal no julgamento. Existência de recurso próprio. A questão pertinente à análise e declaração da prescrição quinquenal, admite desdobramentos em fase recursal, sendo inadmissível a estreita via do remédio heróico como sucedâneo do recurso próprio. Destarte, com respaldo no artigo 5º, inciso II da Lei nº 1.533/51 impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 12684200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007019831 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidente do trabalho. Benefícios

1986. Garantia de emprego do acidentado prevista em norma coletiva. Exigência de atestado emitido pelo INSS suprida. O autor ajuizou ação acidentária e obteve o reconhecimento do acidente de trabalho e o deferimento de auxílio-acidente por decisão transitada em julgado. Portanto, a exigência de atestado emitido pelo INSS sobre a existência de acidente de trabalho prevista na cláusula normativa instituidora da garantia foi perfeitamente suprida, mormente quando a própria norma faculta às partes valerem-se da prerrogativa judicial sobre o tema. Entendimento em contrário, além de confrontar o estabelecido na cláusula normativa, acarretaria violação aos artigos 5º, XXXV e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal. (TRT/SP - 02051200102702003 - RO - Ac. 10ªT 20070484850 - Rel. José Ruffolo - DOE 03/07/2007)

1987. Recurso ordinário. Pedido de pagamento de pensão em razão da redução da capacidade laboral provocada por doença do trabalho. Existência de ação ajuizada anteriormente em que foi formulado o mesmo pedido de pagamento de pensão. Possibilidade de *bis in idem* no caso de condenação. Não há que se falar em duas reduções da capacidade laboral do trabalhador. O que pode existir é um agravamento ou até mesmo perda total da capacidade laboral da trabalhadora em razão de um segundo acidente do trabalho, mas jamais pode se

admitir o pagamento de duas pensões decorrentes de duas condenações diversas pelo mesmo fato, qual seja, a redução da capacidade laboral do trabalhador. Aceitar a propositura de uma nova ação em que se pleiteie o pagamento de pensão por redução da capacidade laboral do trabalhador quando este já formulou este pedido em ação ajuizada anteriormente implica no risco da empresa ser condenada duas vezes pelo mesmo ato ilícito, o que caracterizaria o reprovável *bis in idem*. (TRT/SP - 01038200226102005 - RO - Ac. 12ªT 20070330233 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/05/2007)

Competência

1988. Contribuições previdenciárias. Competência. Incidência. Nos termos do item "I" da Súmula nº 368 do C. TST, "I". A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 01918200338202001 - AP - Ac. 5ªT 20070363310 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/06/2007)

1989. Contribuição de terceiros. Exigência na Justiça do Trabalho. As contribuições do sistema "S" não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, apesar de incidirem sobre a folha de pagamento e serem exigidas juntamente com a contribuição da empresa e do empregado, na mesma guia. A contribuição do sistema "S" não é destinada ao custeio da Seguridade Social, embora sua exigência seja feita juntamente com a contribuição da empresa e do empregado. O INSS é que tem competência para cobrá-la. O artigo 240 da Constituição autoriza a exigência da contribuição destinada às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. O artigo 62 do ADCT permite a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), nos moldes da legislação relativa ao Senai e Senac. Entretanto, o inciso VIII do artigo 114 da Constituição determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II da Lei Magna e não as contribuições de terceiros. Assim, nem mesmo as contribuições do salário-educação e do Incra poderão ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não servem para o custeio da Seguridade Social. (TRT/SP - 02852200320102004 - RO - Ac. 8ªT 20070492691 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 29/06/2007)

Contribuição. Cálculo e incidência

1990. Contribuições previdenciárias. Incidência sobre as verbas salariais quitadas ao longo do período contratual. Na hipótese de acordo na fase de conhecimento, o direito da autarquia previdenciária à execução das contribuições referentes aos salários pagos durante o período contratual está condicionado à menção expressa na homologação judicial, não cabendo a discussão futura quando deixa transcorrer *in albis* o prazo para interposição do recurso ordinário. (TRT/SP - 02639200500302000 - AP - Ac. 12ªT 20070676466 - Rel. Adalberto Martins - DOE 31/08/2007)

1991. Contribuição previdenciária. O fato gerador para os recolhimentos da contribuição previdenciária é o pagamento em favor do credor, não se podendo cogitar de multas e juros pela taxa SELIC, a partir do mês da prestação dos serviços. (TRT/SP - 03278200500902008 - AP - Ac. 12ªT 20070676474 - Rel. Adalberto Martins - DOE 31/08/2007)

1992. Descontos previdenciários e fiscais. É de ser mantida a r. sentença recorrida que determina a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais na forma da Súmula nº 368 do C. TST. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 00095200525402001 - RO - Ac. 5ªT 20070389513 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

1993. INSS. Juros taxa SELIC e multa. O marco temporal para caracterização da mora é a intimação do devedor quanto ao principal atualizado, incidindo os acessórios próprios a partir do dia dois do mês seguinte, conforme art. 34 da Lei de Custeio, na esteira do qual os artigos

239 e 276 do Decreto 3.048/99. (TRT/SP - 01813199330102005 - AP - Ac. 7ªT 20070607219 - Rel. Catia Lungov - DOE 17/08/2007)

1994. Aplicação da alíquota do imposto de renda sobre juros: A incidência das contribuições previdenciárias sobre os juros é cabível nos termos previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 cominado com o artigo 2º § 2º da Lei 6830/80, artigo 55 do Decreto nº 3000/99 e artigo 46 da Lei 8541/92, ante a previsão legal contida no artigo 897 da CLT que determina que a atualização dos créditos previdenciários deve observar a Legislação previdenciária. (TRT/SP - 01444199507802003 - AP - Ac. 8ªT 20070636081 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 21/08/2007)

1995. A questão ora submetida a este colegiado envolve o recolhimento dos encargos previdenciários previstos em lei. Entretanto, a decisão impugnada está submetida à via revisional ordinária, disponível à parte interessada, em outra forma de procedimento. Por outro lado, a prestação jurisdicional da MM. Vara está amparada pela coisa julgada, visto que o acórdão reproduzido à fl. 240, nada alterou na exequenda com relação aos referidos recolhimentos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 92 da SDI 2 do TST e da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Denego a segurança. (TRT/SP - 10147200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007008260 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/05/2007)

1996. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Correção do débito. O fato gerador do crédito devido ao INSS é a sentença de liquidação, momento este a partir do qual deve ser observada a legislação previdenciária para os fins de atualização. Exegese do artigo 879 da CLT, *caput* e § 4º. (TRT/SP - 00809200203702007 - AP - Ac. 2ªT 20070440217 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 15/06/2007)

1997. Contribuições previdenciárias. Incidência sobre o valor total do acordo. Forma de cálculo. Havendo determinação judicial para que as contribuições previdenciárias incidam sobre o valor total do acordo, compete ao órgão previdenciário proceder ao cálculo, aplicando as alíquotas pertinentes sobre este total. Não há respaldo legal para a pretensão do INSS, de ratear o valor do acordo pelos meses do contrato de trabalho e apurar as contribuições mês a mês, incidindo sobre tais valores juros de mora, atualização monetária e multa. Em que pese o posicionamento adotado pela INSRP nº3, de 14/07/2005, em seu artigo 132, §§ 1º e 2º, esta tem caráter meramente administrativo, servindo, unicamente, como forma de orientação da aplicação da lei, não podendo, contudo, sobrepor-se. A legislação previdenciária que cuida especificamente da matéria limitou-se a determinar, no caso de ausência de discriminação das parcelas componentes do acordo, a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total acordado (Lei 8.212/91, art.43), nada mencionando sobre a incidência retroativa de referidas contribuições. E nem poderia ser de outra maneira, eis que não se trata de situação fática, mas de situação reconhecida em Juízo, cuja obrigação nasce, justamente, com a decisão Judicial (TRT/SP - 00545200607302009 - AP - Ac. 3ªT 20070660071 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 17/08/2007)

1998. Acordo em execução. Contribuição previdenciária. Consideração do salário-de-contribuição já fixado na sentença de liquidação. A possibilidade de as partes entabularem acordo a qualquer tempo é uma faculdade que não pode prejudicar terceiros. Diante do título executivo, cuja quantificação já estava certa diante da sentença de liquidação, as partes não podem tornar o complexo de verbas compostos por rubricas salariais e indenizatórias, exclusivamente em valores indenizatórios. Há título executivo a favor do Instituto Nacional do Seguro Social inalterável pela conveniência das partes. Incidência da contribuição previdenciária sobre o salário contribuição fixado na sentença de liquidação. (TRT/SP - 00676200206802007 - AP - Ac. 8ªT 20070326864 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 18/05/2007)

1999. Contribuição previdenciária. Acordo feito quanto a relação jurídica havida entre as partes. Incide a contribuição previdenciária da empresa sobre o trabalho do segurado contribuinte individual em acordo feito quanto a relação jurídica havida entre as partes, pois houve presta-

ção de serviços. A alegação de pagamento indenizatória não pode ser oposta em relação ao INSS, pois houve prestação de serviços. (TRT/SP - 02556200347102000 - RO - Ac. 8ªT 20070324829 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 18/05/2007)

2000. Contribuição previdenciária. Incidência sobre vale-transporte. O vale-transporte não pode ser fornecido ao autor pelo fato de que o contrato de trabalho já se findou. Assim, deve ser indenizado. A lei não proíbe que o vale-transporte seja pago em dinheiro. Logo, o regulamento não pode fazê-lo. (TRT/SP - 01463200544402008 - RO - Ac. 8ªT 20070524798 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 06/07/2007)

2001. Preclusão *pro judicato*. Coisa julgada. Não se tratam os despachos citados pela agravante de decisões transitadas em julgado, mas de decisões interlocutórias, não sendo o caso de aplicação dos artigos 836 da CLT e 471 do CPC. Contribuições previdenciárias. Diferenças. A homologação foi realizada antes que a matéria ventilada na reclamação trabalhista fosse discutida e apreciada, tendo o juízo determinado que em cinco dias fossem discriminados os títulos e valores pagos e comprovados os recolhimentos devidos sobre as parcelas de natureza salarial. O reclamado apresentou o demonstrativo pormenorizado, discriminando as verbas tributáveis e não tributáveis para contribuição ao INSS e ao Ministério da Fazenda (IR), anexando os comprovantes de pagamento das respectivas guias. O acordo foi realizado no valor líquido de R\$ 65.000,00, tendo a reclamada apontado devidamente as verbas de caráter salarial (quase 80% do valor do acordo) e adotado como base de cálculo (verbas tributáveis) para contribuição do INSS o valor de R\$ 72.498,53, tudo em consonância com a sentença homologatória. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01539200401102000 - AP - Ac. 12ªT 20070608789 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/08/2007)

2002. Taxa SELIC. Contribuição previdenciária. Inaplicabilidade. Não obstante a previsão no artigo 34 da Lei 8212/91 da aplicação da taxa SELIC aos créditos do órgão previdenciário, esta não pode ser no caso em decorrência do disposto no artigo 246 do decreto 3048/99, o qual prevê ser a sentença de liquidação o fato gerador da contribuição previdenciária resultante das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a qual deve ser paga até o dia dois do mês subsequente à publicação da decisão. (TRT/SP - 01506200242102009 - AP - Ac. 12ªT 20070471570 - Rel. Vania Paranhos - DOE 29/06/2007)

Contribuição. Incidência. Acordo

2003. Acordo. Contribuição previdenciária. Títulos líquidos salariais e indenizatórios. Pelos títulos líquidos salariais e indenizatórios postulados, as partes se conciliaram antes da sentença. Houve ajuste apenas de títulos indenizatórios e o valor de cada um guarda relação com o valor postulado. Antes da sentença não se sabe por antecipação qual será o teor da condenação. Válida a discriminação. (TRT/SP - 01716200334102004 - RO - Ac. 3ªT 20070360183 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 18/05/2007)

2004. Contribuição previdenciária. Homologação dos cálculos de liquidação. Acordo posterior. Recolhimento incidente sobre os cálculos homologados, pois que constituinte de direito da autarquia, sobre o qual não podem dispor livremente as partes. (TRT/SP - 00794200304202003 - AP - Ac. 3ªT 20070514091 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 29/06/2007)

2005. Contribuições previdenciárias. Incidência sobre valor do acordo celebrado, independentemente de sentença anteriormente prolatada. Não obstante haver sentença prolatada, é lícito às partes conciliarem-se posteriormente e, nesta hipótese, o acordo celebrado substitui plenamente a sentença prolatada, passando a constituir novo título executivo judicial, cujo pagamento constitui o fato gerador e sobre este deve incidir a contribuição previdenciária. Agravo de petição provido, no aspecto. (TRT/SP - 02584200305502006 - AP - Ac. 5ªT 20070389300 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

2006. Recolhimentos previdenciários. Conciliação. Discriminação. Proporcionalidade com o pedido inicial. Fase instrutória do feito. Tendo-se conciliado, as partes, durante a fase instrutória do feito, não se pode falar em transigência sobre direito de terceiros, detendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mera expectativa de direito acerca das contribuições previdenciárias decorrentes das verbas objeto de condenação judicial que eventualmente lhe poderiam ser devidas e que acabaram por ser abortadas ante a antecipação das partes à sentença de mérito, mediante o ato conciliatório, razão pela qual a discriminação dos títulos sobre os quais incidiram as contribuições sociais, da forma como realizada, não ofende direito do órgão previdenciário oficial que entendia ser necessária a proporcionalidade daquela discriminação à luz dos pedidos elencados na exordial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02291200350102008 - RO - Ac. 5ªT 20070305050 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/05/2007)

2007. Agravo de petição. Acordo realizado sobre as verbas deferidas na condenação. Contribuição previdenciária. Em se tratando de acordo celebrado quando já proferida decisão nos autos, a contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas salariais, na data do pagamento, não se justificando o desmembramento em principal e juros. A incidência será sobre o total pago sob o título. (TRT/SP - 01625200406602001 - AP - Ac. 11ªT 20070544535 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 13/07/2007)

2008. Agravo de petição. Incidência da contribuição previdenciária. Acordo realizado após a homologação dos cálculos apresentados pela trabalhadora. Para efeito de recolhimento previdenciário prevalecem os termos da r. sentença de liquidação. (TRT/SP - 00890200040202002 - AP - Ac. 11ªT 20070450387 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/06/2007)

2009. Agravo de petição. Incidência da contribuição previdenciária. Acordo realizado após a r. Sentença de conhecimento, que atribuiu natureza indenizatória, às verbas deferidas. Remanesce a obrigação quanto aos recolhimentos previdenciários concernentes à relação de emprego reconhecida pela r. sentença. (TRT/SP - 02820200003002005 - AP - Ac. 11ªT 20070504592 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/07/2007)

2010. Acordo judicial. Contribuição previdenciária. Se o acordo foi efetuado antes da existência de coisa julgada, as partes são livres para estabelecer seus títulos e valores. Somente a existência de pedido, não gera qualquer direito à Autarquia previdenciária, posto que ainda não há decisão. Recurso improvido. (TRT/SP - 01537200531302000 - RO - Ac. 12ªT 20070670727 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 31/08/2007)

2011. Recurso ordinário. INSS. Tendo as partes conciliado, estipulando o pagamento de R\$1.200,00, sem declarar a natureza, tampouco discriminar as verbas acordadas, a incidência da contribuição previdenciária é sobre o total acordado. (TRT/SP - 00556200544502001 - RO - Ac. 12ªT 20070330900 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/05/2007)

2012. Acordo - Parcela com natureza indenizatória : "Se as partes convencionam que a verba objeto de conciliação judicial é de natureza indenizatória, não cabe ao Magistrado proferir entendimento diverso, quando sequer instalado o contraditório, pena de ser obstaculizado o fim almejado pela Justiça do Trabalho - a conciliação". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00728200604102000 - RO - Ac. 11ªT 20070568442 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/08/2007)

2013. Acordo homologado. Incidência das contribuições previdenciárias: "A transação entabulada entre as partes resulta de ato volitivo, empreendendo concessões mútuas (art. 840 - CCB) na definição final, não cabendo ao Judiciário interferir na livre intenção dos litigantes". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01076200531602004 - RO - Ac. 11ªT 20070544187 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 20/07/2007)

2014. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Enquanto não se tem coisa julgada, as partes são livres para estabelecer os títulos e valores do acordo. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária, posto que nada ainda decidido. A petição inicial e, se houver, a contestação, são os parâmetros básicos para a discriminação, aos quais somará o juiz o bom senso e o razoável, no contexto específico de cada causa. (TRT/SP - 01731200244202006 - RO - Ac. 11ªT 20070545248 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/07/2007)

2015. Acordo judicial antes da sentença. Natureza jurídica das verbas transacionadas. Suposto fato gerador e suposta base de cálculo de contribuição previdenciária. Não incidência da contribuição. Antes da sentença a relação jurídica e o direito discutido na ação se traduzem em *res dubia*. De modo que as partes são livres para transacionar direito patrimonial disponível, com autonomia para a conciliação quanto à natureza jurídica da relação e das verbas e seus valores. No caso, a transação não diz respeito às contribuições previdenciárias, mas versa sobre um suposto fato gerador e uma suposta base de cálculo da mencionada contribuição. O acordo judicial encerra a controvérsia e põe fim a lide. O devedor tem o direito declarar em quais das dívidas quer imputar o pagamento e o credor tem o direito de dar quitação pela parcela especificada (arts. 352 *usque* 355, CC). Assim, se as partes, na quitação, imputam às verbas a natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 832 e incisas da CLT e sendo as verbas acordadas compatíveis com a natureza jurídica daquelas lançadas na inicial, não se verifica qualquer intenção de evasão fiscal ou burla à lei. (TRT/SP - 00734200403302000 - RO - Ac. 6ªT 20070350145 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/05/2007)

2016. Acordo judicial após a sentença transitada em julgado. Limites. Contribuições previdenciárias. Incidência. Reclamante e reclamada, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas, pois a questão é de natureza privada, nos termos do art. 840 do novo Código Civil. O acordo substituiu a sentença, de modo que válida é a transação bem como a indicação das verbas e valores para efeitos previdenciários. (TRT/SP - 02308200224102000 - AP - Ac. 6ªT 20070632744 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/08/2007)

2017. Contribuição previdenciária. Incidência. Acordo judicial. Omissão de discriminação da natureza e valores das verbas constantes do acordo. O acordo judicial trabalhista deve conter a imputação da natureza jurídica e a discriminação das verbas dos valores, para fins de incidência previdenciária. Nos acordos homologados em que não figuram, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado. Inteligência do artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3048/99 e do artigo 832, § 3º, da Consolidação. (TRT/SP - 00863200136102000 - RO - Ac. 6ªT 20070632663 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/08/2007)

2018. Recurso ordinário. Acordo. Ausência de discriminação das verbas de natureza salarial. Não há que se falar em obrigatoriedade de se respeitar os pedidos elencados na inicial porquanto o acordo fora firmado antes da sentença e ante a ausência de coisa julgada. A composição amigável põe fim à lide e, não havendo coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto aos valores e natureza jurídica das verbas. Somando-se a isso, não existe preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. As partes possuem inteira liberdade para efetivarem composição amigável, na qual há concessões mútuas, sendo a finalidade essencial da Justiça do Trabalho a conciliação. (TRT/SP - 01327200431702006 - RO - Ac. 12ªT 20070330748 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/05/2007)

2019. Recurso ordinário. Ausência de discriminação dos valores de cada um dos títulos transacionados. Indicação de percentuais. Incumbe às partes discriminar no acordo as parcelas transacionadas especificando a natureza jurídica de cada uma e o seu respectivo valor em expressão monetária. A indicação apenas de percentuais do valor ajustado sem especificar a

quantia de cada título não atende os ditames legais, conforme § 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999. A vista disto, tem-se que a exação incidirá sobre o valor total do acordo, consoante regra do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 c/c §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99. (TRT/SP - 01326200431702001 - RO - Ac. 12ªT 20070330730 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/05/2007)

2020. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. A indisponibilidade de direitos na seara laboral, não se verifica quando submetida a demanda ao juízo trabalhista, esfera em que é legítima a transação efetuada entre as partes, diante da fiscalização do magistrado especializado. O acordo entabulado substitui a sentença prolatada como fato gerador da contribuição previdenciária, que sobre este passa a incidir, não se sujeitando as parcelas salariais discriminadas à incidência de atualização monetária, juros e multa, por não se subsumirem à data de pagamento do salário mensal. O acordo, como novo fato gerador, concebe exigibilidade à obrigação a partir de seu advento. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00038200608402009 - AP - Ac. 11ªT 20070581180 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/08/2007)

2021. Acordo judicial após sentença transitada em julgado. Contribuições previdenciárias. Incidência. Existindo sentença transitada em julgado, às partes não é possível a celebração de acordo envolvendo as contribuições previdenciárias, devendo ser respeitada a proporcionalidade dos valores das verbas salariais e indenizatórias apuradas nos limites fixados pela *res judicata*. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00629200500702006 - RO - Ac. 12ªT 20070280414 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/05/2007)

2022. INSS. Contribuição previdenciária. Pagamento de acordo. O pagamento, em razão de acordo, de verba de natureza indenizatória, que observa o objeto da lide, não configura salário contribuição. (TRT/SP - 01482200502402007 - RO - Ac. 6ªT 20070427954 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

2023. Tributação. Contribuição previdenciária. Acordo e homologação judicial omissos quanto à natureza das parcelas transacionadas. Tributação pelo total. Art. 276, § 3º, do Decreto 3.048/99. (TRT/SP - 01519200344502009 - RO - Ac. 6ªT 20070428012 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

2024. Tributação. Contribuição previdenciária. Acordo judicial que discrimina títulos indenizatórios e respectivos valores de quitação em consonância com o objeto da demanda não faz revelar evasão da receita tributária. Imputação do pagamento válida pelo princípio da congruência e pela faculdade de ser promovida a imputação (CC, 352). (TRT/SP - 01287200533202006 - RO - Ac. 6ªT 20070427920 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

2025. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. Inexistência de coisa julgada. Ausência de ofensa a direitos de terceiro. Considerando terem sido acordados valores apenas de natureza indenizatória, bem como que esta Justiça Especializada prima pela conciliação entre as partes e que antes da prolação da sentença não há reconhecimento de direito a qualquer das partes envolvidas no litígio, menos ainda a terceiros, ressalto meu entendimento no sentido de que não há direito da autarquia ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo, como deferiu o juízo de origem. Nada sendo devido à autarquia recorrente, e como não se pode reformar *in pejus*, indefiro o percentual de 11%. Improvido. Pena de litigância de má-fé às partes - Inaplicável pois não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Recurso improvido. (TRT/SP - 01362200431702005 - RO - Ac. 12ªT 20070648489 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/08/2007)

2026. Havendo decisão de mérito transitada em julgado, às partes fica vedada a possibilidade de transacionarem sobre os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre as

verbas de natureza salarial deferidas no julgado, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo provido. (TRT/SP - 02419200043202000 - AP - Ac. 12ªT 20070608770 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/08/2007)

2027. INSS. Acordo homologado. Tendo a reclamada discriminado as verbas objeto do acordo, consignando parcela de natureza nitidamente salarial, sobre esta incide a contribuição previdenciária. Recurso provido. (TRT/SP - 02171200230102003 - RO - Ac. 12ªT 20070679856 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 31/08/2007)

2028. INSS. Acordo na fase de conhecimento. Validade. Na ausência de sentença condenatória transitada em julgado não se pode afirmar que eram devidas verbas salariais ou não salariais. Válida, assim, a celebração de acordo para quitação de parcelas indenizatórias que guardam relação adequada com o pedido formulado na inicial. Incabíveis contribuições previdenciárias sobre o valor assim discriminado. (TRT/SP - 01230200244502009 - RO - Ac. 1ªT 20070591363 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 10/08/2007)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

2029. Contribuição previdenciária. Acordo para quitação da relação jurídica com valor a título de indenização e por mera liberalidade. Inválido em relação ao INSS. Para a relação de trabalho há recolhimento previdenciário, Lei 8212/91, art. 21 c/c art. 43. Indenização é gênero dentre múltiplas espécies: indenização por danos materiais, indenização por danos morais etc., e quem indeniza não o faz por liberalidade. (TRT/SP - 02201200443102003 - RO - Ac. 3ªT 20070514067 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 29/06/2007)

2030. Contribuição previdenciária. Acordo. Negativa de relação empregatícia sem negativa de trabalho (ausência de relação jurídica). Em tese (desde que não se trate de fraude à lei), é possível ajuste com negativa de trabalho (sem reconhecimento da relação jurídica entre as partes) e fixação de valor para extinção da controvérsia, sem que haja incidência de contribuição previdenciária. É em razão do trabalho remunerado que há contribuição previdenciária. Ausência de contrato empregatício não é o mesmo que ausência de trabalho. As partes declararam que não houve contrato empregatício, mas não declararam que não houve trabalho. Sem discriminação das parcelas no acordo, tratando-se contribuinte individual (como ora ocorre), a contribuição previdenciária é de 20% sobre a totalidade do acordo e não de 33%, Lei 8212/91, art. 22, III, c/c art. 43, parágrafo único. (TRT/SP - 00341200444502000 - RO - Ac. 3ªT 20070446711 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 15/06/2007)

2031. Responsabilidade trabalhista. SPTRANS. A subsidiariedade admitida na cláusula terceira do acordo coletivo firmado entre sindicato profissional e co-rés subsiste, pois a cláusula sétima tem conteúdo de natureza civil, cuja aplicação deve ser suscitada em âmbito próprio. Art. 7º/XXVI/CF e 265/CC. (TRT/SP - 01859200505702009 - RO - Ac. 7ªT 20070377183 - Rel. Catia Lungov - DOE 25/05/2007)

2032. Contribuição previdenciária. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício: "Não há que se falar em diferença de contribuição previdenciária se a empresa realizou o respectivo recolhimento incidente nas verbas de natureza remuneratória, nos termos do acordo homologado judicialmente". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00107200608902006 - AP - Ac. 11ªT 20070474707 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 29/06/2007)

2033. Cota previdenciária. Responsabilidade da empresa: "Em se responsabilizando a empresa pela cota previdenciária limitada a vinte por cento do total do valor acordado, sem reconhecimento do vínculo empregatício, não há que se falar no percentual devido pelo trabalhador, uma vez não previsto no ajuste". Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02073200547202004 - AP - Ac. 11ªT 20070580698 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/08/2007)

2034. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Denominação ou natureza jurídica atribuída pelas partes ao valor ajustado. Irrelevância. Em acordo sem reconhecimento do vínculo, é irrelevante a denominação ou a natureza jurídica atribuída pelas partes ao valor ajustado. Seja ela qual for, ainda que "indenização", incide a contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado (art. 276, § 9º, do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999). Não se questiona, aí, a autonomia das partes na entabulação do acordo, mas sim a incidência da norma em função do seu conteúdo. (TRT/SP - 02665200502902001 - RO - Ac. 11ªT 20070322125 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 01/06/2007)

2035. Contribuição previdenciária. Incidência. *Res dubia*. Acordo por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo. Válida é a discriminação das verbas como de natureza indenizatória se as partes entabulam acordo, por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo. Se há *res dubia* quanto à relação jurídica havida, à prestação de serviços e às verbas e valores devidos, as partes são livres para a transação. Só há incidência de contribuição previdenciária se há o reconhecimento da obrigação tributária correspondente. O acordo indeniza a suposta e pretensa relação de trabalho. Portanto, não há que se falar em retenção previdenciária. (TRT/SP - 02486200406202008 - RO - Ac. 6ªT 20070350234 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/05/2007)

2036. Recurso ordinário. Acordo homologado sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Verbas de natureza indenizatória. Contribuição previdenciária de 20% sobre o valor total do ajuste. O pagamento do valor ajustado sem o reconhecimento do vínculo empregatício conduz à conclusão de que se trata de retribuição por prestação de serviços diversa daquela regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Esse pagamento corresponde a rendimento do trabalho pago à pessoa física e, por isso, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária na forma do inciso III do art. 22, da Lei nº 8.212/91, c/c alínea a do inciso I do art. 195, da CF. O § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 c/c o parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, que exigem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo homologado, independentemente da forma de pagamento e da natureza das verbas. (TRT/SP - 01152200547202008 - RO - Ac. 12ªT 20070330721 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/05/2007)

2037. Contribuições previdenciárias. Incidência. Acordo judicial. Vínculo de emprego não reconhecido. A Constituição Federal dispõe que a Seguridade será financiada por contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre os rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, a). A Justiça do Trabalho é competente para exigir a contribuição devida, pois a Lei nº 10.035/00 que alterou o art. 832 da CLT não limita a competência à hipótese de reconhecimento da relação de emprego. (TRT/SP - 02920200443202000 - RO - Ac. 2ªT 20070291173 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 04/05/2007)

2038. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício. Incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Inteligência dos artigos 195, I, a e II, da CF, 22, III, 21 e 30, § 4º, da Lei 8212/91 e 4º, da Lei 10.666/03. (TRT/SP - 01039200347202000 - RO - Ac. 7ªT 20070283081 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 04/05/2007)

2039. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo homologado sem reconhecimento do vínculo empregatício. Ausência de identificação de parcela definível como salário contribuição. Tributação que não se pode fazer sem a certeza da sua pertinência tributária e da reversão de vantagem ao empregado que participa do custeio do regime. (TRT/SP - 02490200504802000 - RO - Ac. 6ªT 20070427970 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

2040. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Contribuição previdenciária. Homologado acordo em reclamação trabalhista no qual é afastado o reconheci-

to do vínculo empregatício, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total do acordo, na alíquota destinada aos autônomos, não se aplicando à hipótese, cumulativamente, a alíquota prevista no artigo 4º da Lei 10.666/2003. Agravo de petição a que se dá provimento (TRT/SP - 02169200547202002 - AP - Ac. 12ªT 20070284347 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

2041. Acordo. Descontos previdenciários. Alíquota de 20% sobre o valor do acordo. Responsabilidade da reclamada. Homologado acordo no qual foi afastado o reconhecimento do vínculo empregatício, a contribuição previdenciária daí decorrente incide sobre o valor total do acordo, na alíquota de 20% destinada aos autônomos, como preconiza o § 9º, do artigo 276 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 4.031/01, a cargo da reclamada nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 02791200207702007 - AP - Ac. 12ªT 20070495836 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/07/2007)

2042. INSS. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Sobre pagamento feito a título de acordo sem reconhecimento de vínculo não incidem contribuições previdenciárias, posto que, sem entrar no mérito do pedido, não é possível declarar a natureza salarial do valor pago. (TRT/SP - 00760200244402003 - RO - Ac. 1ªT 20070293605 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 04/05/2007)

Contribuição. Multa

2043. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Multas e juros de mora. No caso de direitos reconhecidos em ação trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária não é meramente a prestação dos serviços e sim a determinação de efetivo pagamento em juízo dos valores devidos ao trabalhador e que se caracterizem como salário contribuição, observando o que consta do título executivo judicial. Antes disso, não há fato gerador sobre o qual incidir a contribuição, como pode ser extraído do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Aliás, também a Constituição Federal, em seu art. 195, I, não se refere aos valores devidos, ao firmar que as contribuições sociais incidem sobre rendimentos do trabalho "pagos ou creditados", reconhecendo, pois, a necessidade de efetivo pagamento do crédito e portanto, somente a partir desse momento, se não quitado o crédito previdenciário é que poder-se-á falar na incidência de juros e multa. (TRT/SP - 00704200204702005 - AP - Ac. 3ªT 20070660128 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 17/08/2007)

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado

2044. Descontos previdenciários. Responsabilidade: "Em que pese incumbir à empregadora o recolhimento da parcela total devida à Previdência Social, o obreiro é responsável por sua cota, que é calculada mês a mês, com as alíquotas previstas no art. 198, respeitando-se o limite máximo do salário de contribuição". Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02000200507102003 - RO - Ac. 11ªT 20070474456 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/07/2007)

2045. 1. Descontos previdenciários. Responsabilidade. Aplicação do item III, da Súmula nº 368, do C. TST: "Em que pese incumbir à empregadora o recolhimento da parcela total devida à Previdência Social, o obreiro é responsável por sua cota, que é calculada mês a mês, com as alíquotas previstas no art. 198, respeitando-se o limite máximo do salário de contribuição". 2. Descontos fiscais. Aplicação do item II, da Súmula nº 368, do C. TST: "Embora a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre parcelas trabalhistas seja encargo do empregador, o valor é descontado do crédito do obreiro, no momento em que esses rendimentos tornem-se a ele disponíveis". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01977200608902002 - RO - Ac. 11ªT 20070637029 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 21/08/2007)

2046. Multa do art. 477 da CLT: "Existindo controvérsia que exija a intervenção judicial, não se aplica a multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT, eis que não caracterizada mora do empregador, mas regular exercício do direito de defesa". Descontos previdenciários - Responsabilidade: "Em que pese incumbir à empregadora o recolhimento da parcela total devida à Previdência Social, o obreiro é responsável por sua cota, que é calculada mês a mês, com as alíquotas previstas no art. 198, respeitando-se o limite máximo do salário de contribuição". Recurso ordinário da empregadora a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02517200407202008 - RO - Ac. 11ªT 20070544292 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 17/07/2007)

Recurso do INSS

2047. Conciliação. Discriminação e natureza jurídica das parcelas pagas. Ausência de vício ou de fraude. Retenção previdenciária indevida. Na esteira da remansosa jurisprudência deste E. TRT da 2ª Região, o acordo constitui prerrogativa das partes, pelo qual livremente transigem a respeito de direitos (controvertidos) que lhes são próprios. Válida é a avença celebrada antes da prolação da decisão resolutiva do mérito, especialmente se envolver, como na espécie, títulos expressamente vindicados na exordial, embora esta correspondência mencionada não possa ser exigida de forma absoluta. Se os títulos discriminados são de natureza indenizatória, descabe falar-se em incidência da contribuição previdenciária. Recurso do INSS a que se nega provimento (TRT/SP - 00415200531302006 - RO - Ac. 5ªT 20070389688 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

2048. Agravo de petição. Ausência de interesse recursal. Não-conhecimento. O Agravo de petição interposto pelo INSS visa à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado supervenientemente à sentença de mérito, ou a incidência das mesmas contribuições sociais sobre as verbas de natureza salarial especificadas neste último título executivo judicial mencionado (sentença). Argumenta o agravante que a Minuta de Acordo não pode ser acolhida no ponto em que estabelece deter a integralidade do valor pactuado como natureza indenizatória. Pretende o recolhimento de "contribuição de R\$ 5.954,46, que atualizada até 08/2006, importa R\$ 9.867,59". Sucede que o MM. Juízo de origem, logo após a interposição do agravo de petição em questão, exarou despacho nos seguintes termos: "Fl. 124. Comprove, a reclamada, no prazo de 10 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária devida, observando o valor informado pelo INSS, sob pena de execução". Houve, é verdade, a interposição de agravo de petição pela reclamada, mas seu processamento restou indeferido pelo juízo originário, ao fundamento de ser incabível. Não há nos autos notícia de que a reclamada tenha interposto agravo de instrumento. É de se concluir, neste contexto, que o INSS carece de interesse recursal na espécie, pois já obteve o provimento jurisdicional colimado em sua minuta de agravo de petição, vale dizer, já conta com um comando judicial determinando o recolhimento dos descontos previdenciários, inclusive no montante por essa autarquia especificado. Agravo de petição do qual não se conhece. (TRT/SP - 00802200438302002 - AP - Ac. 5ªT 20070441590 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 06/07/2007)

2049. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Acordo realizado após trânsito em julgado da r. decisão de conhecimento. Para efeito de recolhimento previdenciário prevalecem os termos da r. sentença de liquidação. Agravo da Previdência Social a que se dá provimento. (TRT/SP - 01748199438102007 - AP - Ac. 11ªT 20070285670 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/05/2007)

2050. Agravo de petição. INSS. Inaplicabilidade da taxa SELIC. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Súmula 368/TST. A taxa SELIC diz respeito a recolhimento efetuado com atraso, o que não ocorre na espécie.

(TRT/SP - 01650199906902006 - AP - Ac. 11ªT 20070285629 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/05/2007)

2051. Agravo de petição. Recolhimentos previdenciários. Ausência de prejuízo. Diante de determinação de recolhimento constante da r. sentença que homologou o acordo, não se conhece do recurso ordinário, em face da manifesta ausência de prejuízo. (TRT/SP - 01333200531602008 - AP - Ac. 11ªT 20070321790 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/05/2007)

2052. Recurso ordinário. Contribuição previdenciária. Acordo realizado após a prolação da r. sentença de conhecimento. Para efeito de recolhimento previdenciário prevalecem os termos da r. sentença, que reconheceu a relação de emprego. Apelo da previdência social a que se dá provimento. (TRT/SP - 02875200503002000 - RO - Ac. 11ªT 20070397060 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/06/2007)

2053. Agravo de petição. INSS. Não delimitado o valor que pretende ver executado, impõe-se o não conhecimento do recurso, pois os pressupostos de admissibilidade também são exigíveis do órgão previdenciário, de maneira a possibilitar o prosseguimento célere da execução, escopo do artigo 897, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 00785199601102004 - AP - Ac. 7ªT 20070607316 - Rel. Catia Lungov - DOE 17/08/2007)

2054. Agravo de petição. INSS. Acordo homologado, fixando as contribuições previdenciárias, em observância aos cálculos liquidados. Provimento negado. (TRT/SP - 00012200644502000 - AP - Ac. 12ªT 20070526421 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 13/07/2007)

2055. Não procede a irrisignação da autarquia se o acordo obedeceu a sentença de liquidação. E mesmo que assim não fosse, no meu entender, o acordo efetuado após a sentença atrai a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu valor total, independentemente do valor dos cálculos homologados. (TRT/SP - 00822200146302004 - AP - Ac. 12ªT 20070526413 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 13/07/2007)

2056. Acordo homologado. Legitimidade do órgão previdenciário para recorrer: "Possui o INSS legitimidade para discutir, através de recurso, o direito da entidade às contribuições previdenciárias devidas pelas partes em consequência de acordo celebrado e homologado pelo juízo, tendo em vista o que estabelecem os artigos 831 - parágrafo único e 832 - § 4º, da CLT". Contribuição previdenciária. Recurso do INSS. Imposição do tributo sobre a totalidade das verbas acordadas. Impossibilidade: "Tendo as partes entabulado acordo, discriminando a natureza jurídica das verbas avençadas e inexistindo fraude ou ilicitude no ato, é inaplicável o parágrafo único, do art. 43, da Lei nº 8212/91. As partes são livres e capazes para transacionar, defendendo seus interesses, podendo, inclusive, renunciar a créditos de natureza salarial, sendo-lhes assegurada a homologação do ajuste (artigos 764 - § 3º, da CLT, 840, do Código Civil e 269 - inciso III, do Código de Processo Civil), quando se coaduna à lei específica". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00166200530302001 - RO - Ac. 11ªT 20070636987 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 24/08/2007)

2057. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Acordo firmado após o trânsito em julgado da sentença: "Embora o objetivo precípuo desta justiça especializada seja a conciliação entre as partes, quando houver acordo após o trânsito em julgado da sentença, há que se respeitar o já decidido quanto ao terceiro interessado, notadamente em cuidando de crédito previdenciário, cuja execução deve prosseguir". Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02135200038102006 - AP - Ac. 11ªT 20070449893 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/06/2007)

2058. Ausência de fundamentação do recurso. "É pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal a dedução de fundamentos válidos com base na lei processual civil. Não atendido o requisito de admissibilidade previsto nos artigos 514, II e 515 do CPC, o recurso não pode ser conhecido". Recurso ordinário do órgão previdenciário que não se conhece. (TRT/SP -

00091200644302007 - RO - Ac. 11ªT 20070504819 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 13/07/2007)

2059. Contribuição previdenciária. Recurso do INSS. Vantagem instituída em norma coletiva com natureza indenizatória. Imposição do tributo. Impossibilidade: "Tíquete-refeição e cesta básica devidos ao reclamante, em virtude de cláusulas constantes em convenção coletiva de trabalho, que, de forma expressa, estabelecem a natureza indenizatória das vantagens, não integram o salário do empregado, não sofrendo a incidência da contribuição previdenciária". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00406200608302002 - RO - Ac. 11ªT 20070568434 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/08/2007)

2060. Cota previdenciária. Acordo realizado em cuja decisão homologatória consta a exigência do recolhimento previdenciário: "O INSS carece de interesse para opor recurso contra decisão que homologa acordo, se neste está ressalvada a exigência do recolhimento previdenciário". Agravo de petição do órgão previdenciário que não se conhece." (TRT/SP - 00521199600802008 - AP - Ac. 11ªT 20070568620 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/08/2007)

2061. Incidência da cota previdenciária sobre as parcelas de natureza salarial: "Não negado o vínculo de emprego, e tendo as partes, no acordo empreendido, fixado títulos que têm natureza salarial é inquestionável a incidência da cota previdenciária sobre eles, de forma proporcional". Recurso ordinário do INSS a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02128200504802000 - RO - Ac. 11ªT 20070302710 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/05/2007)

2062. INSS. Agravo de petição. Sentença homologatória que não reconhece a competência para executar contribuição previdenciária incidente sobre período em que foi declarada, judicialmente, a existência de vínculo empregatício. "Intimado na forma do art. 879, § 3º, da CLT, a se manifestar sobre a conta elaborada pelo Perito do Juízo, o INSS apresentou seus cálculos referentes aos valores devidos a título de contribuição previdenciária que, no tocante ao período em que foi judicialmente reconhecida a existência do vínculo empregatício, não foi homologada. O Órgão Previdenciário equipara-se, para fins da execução, ao exequente, posto que credor da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas deferidas ao reclamante. Assim, competia-lhe apresentar impugnação à sentença de liquidação (CLT, art. 884). Inadequado o recurso apostado". (TRT/SP - 00567200303702002 - AP - Ac. 11ªT 20070474693 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 29/06/2007)

2063. Recurso ordinário do INSS: Preliminar de não conhecimento: "Nos termos do que dispõem o parágrafo único, do art. 831, da CLT, e o art. 499, do CPC, o órgão previdenciário pode opor, como terceiro prejudicado, recurso ordinário contra acordo homologado judicialmente". Preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões que se rejeita. (TRT/SP - 02026200405002000 - RO - Ac. 11ªT 20070474405 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 29/06/2007)

2064. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Acordo em que parte significativa do valor é atribuída a verbas indenizatórias, quando o pedido, ao contrário, envolve títulos de natureza salarial, na quase totalidade. Evidência do intuito de se furtarem as partes ao recolhimento da contribuição previdenciária. Recurso do INSS a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 02288200331702003 - RO - Ac. 11ªT 20070322192 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/05/2007)

2065. Acordo. Contribuição previdenciária. Recurso do INSS. Interesse. O Instituto tem legitimidade de recorrer. O art. 499 do CPC permite ao terceiro prejudicado a interposição de recurso. E, aqui, o Instituto é titular do direito que defende e que foi atingido, e diretamente, pelo acordo firmado entre as partes. O acordo, no que se pretende escapar ao recolhimento das contribuições previdenciárias, atinge diretamente a esfera jurídica de um terceiro, o órgão

previdenciário, que, embora terceiro, é o titular do direito, do que então surge, por consequência, a legitimação do prejudicado para a interposição de recurso. Indiscutível, à vista disso, o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, como previsto no § 1º daquele mesmo dispositivo. (TRT/SP - 00141200643202002 - RO - Ac. 11ªT 20070322184 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/05/2007)

2066. Contribuição previdenciária. Ausência de reconhecimento do direito às horas extras. Pagamento apenas dos reflexos sobre verbas indenizatórias. Invalidez parcial do acordo. Intuito de se furtarem as partes ao recolhimento da contribuição. Se não há ainda coisa julgada, as partes têm liberdade para a conciliação, seja quanto aos títulos, seja quanto aos valores. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária. Nem a contestação. Ambos servem apenas como parâmetro para a discriminação dos títulos e valores que conformarão o acordo, limite dentro do qual o razoável é a única medida. Especificação, porém, em que se reconhece o direito aos reflexos das horas extras sobre verbas de natureza indenizatória, mas não sobre as mesmas propriamente ditas, o que evidencia o intuito das partes de se furtarem ao recolhimento dos encargos previdenciários. Recurso do INSS a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 01901200424202008 - RO - Ac. 11ªT 20070321986 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 01/06/2007)

2067. Recolhimentos previdenciários. Recurso ordinário. Prévio procedimento administrativo. A interpretação lógica da lei leva à conclusão de que não há necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo e de prévio lançamento tributário para a cobrança de contribuições previdenciárias nascidas da homologação de acordos firmados na Justiça do Trabalho. Possibilidade de interposição direta de recurso ordinário, fixada no § 4º do art. 832 da CLT. (TRT/SP - 01006200535102003 - RO - Ac. 11ªT 20070522833 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/07/2007)

2068. Contribuição previdenciária. Acordo judicial. Prova do recolhimento tempestivo da contribuição. Recurso do INSS. Falta de interesse recursal. Se o Juiz consignou a obrigatoriedade dos recolhimentos previdenciários, se há prova nos autos do recolhimento tempestivo, se não há impugnação quanto aos valores recolhidos, falta interesse recursal à autarquia previdenciária no objetivo de buscar os recolhimentos devidos. (TRT/SP - 01669200306202005 - RO - Ac. 6ªT 20070350153 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/05/2007)

2069. Agravo de petição. INSS. Homologação de acordo. Observância da coisa julgada - Não obstante tenha a homologação de acordo ocorrido na fase executória e após a formação da coisa julgada material, a CLT é manifesta ao afirmar que a qualquer momento é possível às partes formularem acordo no intuito de encerrar a lide (CLT, art. 764, §§ 1º e 3º). A indisponibilidade de direitos na seara laboral, ao contrário do que argüi o INSS, não se verifica quando submetida a demanda ao juízo trabalhista, esfera em que é legítima a transação efetuada entre as partes, diante da fiscalização do magistrado especializado. O acordo entabulado substitui a sentença prolatada como fato gerador da contribuição previdenciária, que sobre este passa a incidir. Na hipótese dos autos, o acordo homologado observou a proporcionalidade entre os títulos de caráter salarial e os de cunho indenizatório, decorrentes do *decisum*. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 01041200100402007 - AP - Ac. 11ªT 20070353772 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 22/06/2007)

2070. Instituto Nacional do Seguro Social. Agravo de petição interposto contra decisão homologatória de acordo firmado após a prolação de sentença. De conformidade com o que estabelecem os artigos 764, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 794 do Código de Processo Civil, aos litigantes é permitido transacionar com o objetivo de pôr fim ao processo mesmo após a prolação de sentença na fase de conhecimento, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. E isto porque, constituindo a transação em forma de terminar o litígio mediante concessões mútuas das partes, a elas é permitido dispensar o pagamento de determinada verba ou mesmo da totalidade do crédito exequendo, mormente considerando que a

sentença de mérito anteriormente proferida é substituída pelo acordo. (TRT/SP - 01792199907602001 - AP - Ac. 12ªT 20070608746 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/08/2007)

2071. Ação rescisória. Homologação de acordo. Prazo recursal do INSS. Decadência. Sob o pressuposto do entendimento contido na Súmula 100, V, do C. TST, não se justifica a alegação de que a sentença transita em julgado com o decurso do prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpor recurso ordinário, na condição de terceiro interessado. Assim, opera-se a decadência do direito de rescindir a decisão homologatória quando extrapolado o biênio previsto no art. 495 do CPC, contado a partir da data da homologação do acordo. Hipótese de extinção do feito com resolução de mérito, a teor do inciso IV do artigo 269 do CPC. (TRT/SP - 12694200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007019840 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

Salário de contribuição

2072. Agravo de petição. Contribuições previdenciárias. Atualização. Súmula 368/TST. A Súmula 368/TST não autoriza aplicação de critério de atualização diverso daquele previsto na legislação trabalhista, tampouco faculta às partes a escolha do método de apuração. Ao contrário, faz referência à legislação previdenciária no sentido de que a contribuição do empregado, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (TRT/SP - 00895200505202016 - AP - Ac. 11ªT 20070586157 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 03/08/2007)

PROCESSO

Extinção (em geral)

2073. Condições da ação. Ausência. Extinção do processo sem resolução do mérito. Extingue-se o feito sem resolução do mérito na hipótese, como a vertente, de se fazer ausente uma das condições da ação. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 01327200605102004 - RO - Ac. 5ªT 20070415271 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

2074. Não mais subsistindo a ilegalidade atacada, a extinção do feito é a medida que se impõe. (TRT/SP - 10950200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007016158 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/06/2007)

2075. Embargos de terceiro. Prova da apreensão judicial - interesse de agir: "O artigo 1046, do CPC, revela que o interesse de agir nasce com o ato de apreensão judicial de bem de propriedade de quem se diz terceiro na relação processual. Improvada a apreensão do bem que o embargante diz lhe pertencer, o feito não pode prosperar. Processo extinto, sem análise do mérito. (TRT/SP - 02050200602202001 - AP - Ac. 11ªT 20070637355 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 21/08/2007)

2076. Carência. Extinção sem julgamento de mérito. Artigo 267 do CPC. Não forma coisa julgada. A extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência do direito de ação, com fundamento no artigo 267 do CPC, salvo a hipótese do inciso V, jamais forma coisa julgada material, podendo a ação ser renovada, independente do implemento de qualquer condição, por autorização expressa do artigo 268 do mesmo Código. (TRT/SP - 01188200202902004 - RO - Ac. 5ªT 20070346083 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 25/05/2007)

2077. Agravo regimental de decisão correicional. Correição parcial não conhecida, por intempestiva. Perda do objeto da ação. Extinção. Tendo em vista a composição das partes em audiência no juízo de origem, o presente agravo perdeu o objeto, sendo manifesta a falta de interesse do impetrante impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12202200500002006 - ARgDCr - Ac. SDI 2007016387 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 03/07/2007)

2078. Ação de cobrança cumulada com ação de cumprimento. Ausência de documento indispensável. Extinção do processo sem resolução de mérito. Descumprida determinação judicial no sentido de apresentar documento indispensável ao prosseguimento do feito, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Recurso improvido. (TRT/SP - 01788200607302004 - RO - Ac. 12ªT 20070526642 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/07/2007)

Litisconsórcio

2079. Litisconsórcio ativo. Artigos 46 do CPC e 842 da CLT. Cabimento. A formação de litisconsórcio ativo facultativo deve observar os requisitos insertos nos artigos 46 do Código de Processo Civil e 842 da Consolidação das Leis do Trabalho, demonstrando-se admissível na hipótese vertente, eis que os supostos direitos perseguidos têm os mesmos fundamentos de fato e de direito, sendo idênticas as causas de pedir. A tendência moderna enxerga o direito de ação e o de acesso eficaz ao Poder Judiciário visando a proteção de grupos de pessoas e seus direitos coletivos ou individuais homogêneos, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de otimizar a prestação jurisdicional e evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02929200505802002 - RO - Ac. 5ªT 20070305271 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 22/05/2007)

2080. A Lei nº 1.533/51 dispõe que aplicam-se ao mandado de segurança as regras do Código de Processo Civil relativas ao litisconsórcio que, sendo necessário, conforme artigo 47, parágrafo único, implica na extinção da ação, na hipótese de não promovida a respectiva citação. (TRT/SP - 12190200300002008 - MS01 - Ac. SDI 2007021739 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/07/2007)

2081. Mandado de segurança. Ausência do endereço do litisconsorte necessário. Abandono da causa por mais de trinta dias. Extinção, Sem resolução de mérito. Embora determinado, a impetrante não apresentou o endereço do litisconsorte, violando o mandamento da Lei nº 1.533/51, que prevê a aplicação das regras do CPC atinentes ao litisconsórcio necessário, ao processamento do mandado de segurança. É dever da parte instruir a inicial com os elementos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de comprometer os pressupostos legais de admissibilidade do feito. Destarte, a extinção do feito sem resolução de mérito, é medida que se impõe. (TRT/SP - 11956200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007025033 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 30/07/2007)

2082. Mandado de segurança. Litisconsórcio passivo facultativo na reclamação trabalhista em que se pleiteia a responsabilização subsidiária de mais de uma tomadora de serviços por períodos sucessivos. Se houve a delimitação da responsabilidade subsidiária de cada uma das tomadoras pelo período em que teriam se aproveitado do labor do reclamante, não há impedimento de que todas figurem no pólo passivo da mesma reclamação trabalhista. (TRT/SP - 11609200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2007024886 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/08/2007)

2083. Mandado de segurança. Integração à lide, como assistente litisconsorcial. Indeferimento. O impetrante não guarda a condição de terceiro, mas sim de representante legal da primeira reclamada, razão pela qual não há como se admitir a assistência nos moldes do artigo 50 do CPC. Direito líquido e certo não violado. Segurança denegada. (TRT/SP - 10155200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007011466 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/05/2007)

2084. Revelia e litisconsórcio necessário. Efeitos. Artigos 47 e 320 do CPC. É certo que a ausência da reclamada à audiência na qual deveria depor atrai a aplicação da revelia e da confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT e Súmula nº 74 do C. TST). Em razão do pedido de condenação subsidiária da tomadora de serviços, configurou-se litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC). Apesar da declaração da revelia atingir a parte ausente, é certo

que a defesa apresentada pela co-reclamada aproveita à primeira, desde que haja impugnação pontual de todos os fatos alegados na exordial (art. 320, inciso I, do CPC). Todavia, a defesa genérica, baseada na negativa do vínculo não se resolve em favor da parte revel. (TRT/SP - 00938200443302004 - RO - Ac. 4ªT 20070457748 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 22/06/2007)

2085. Mandado de segurança. Ausência de citação do litisconsorte necessário. Extinção do *writ*. Extingue-se o *mandamus* sem resolução de mérito se a impetrante descumpre determinação judicial no sentido de que, perante a devolução do SEED anteriormente expedido, fornecesse o endereço correto e atualizado para a notificação do litisconsorte passivo necessário, sob cominação extintiva. Essa omissão implica inobservância do art. 6º da Lei nº 1.533/51 e inibe o pressuposto inafastável de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência da Súmula nº. 631 do Excelso STF. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 12333200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007019726 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

2086. Mandado de segurança. Ausência de pressupostos de constituição e validade. Não prospera, como justificativa para a devolução do SEED citatório de litisconsorte, invocada pelo impetrante, no sentido de que não havia ainda habilitação dos herdeiros nos autos do processo originário quando, das informações da autoridade impetrada, consta ter sido deferido pelo Juízo requerimento de regularização processual, feito pelos exeqüentes, tendo em vista o falecimento de alguns deles. Tratando-se de condição essencial para o desenvolvimento válido e regular do feito, já que eventual concessão da ordem de segurança refletirá na situação jurídica da parte contrária, incide na espécie a previsão do art. 267, IV, do CPC. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11960200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007024266 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 15/08/2007)

2087. Mandado de segurança. Litisconsorte necessário. Citação. Tendo em vista o insurgimento contra penhora *on line*, para a validade do mandado de segurança, imprescindível a citação do exeqüente a fim de integrar a lide como litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 47), diante da possibilidade de alteração da relação jurídica. Diante da tentativa frustrada, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV). (TRT/SP - 11876200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007024738 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 15/08/2007)

Memoriais ou razões finais

2088. Memoriais. Incabíveis perante o juízo recursal, via de regra. Não merecem vistas, se a lei adjetiva não os prevê, nem se trata da exceção do § 2º do art. 482 do CPC. (TRT/SP - 02238200405702001 - RO - Ac. 3ªT 20070414666 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 12/06/2007)

Preclusão. Em geral

2089. Contribuições previdenciárias. Matéria preclusa. Na hipótese de acordo na fase de conhecimento, a insurgência da autarquia previdenciária quanto à discriminação da natureza jurídica das parcelas (art.832, § 3º, CLT) deve ser manifestada em recurso ordinário, restando preclusa a discussão quando pretende fazê-la meses após a intimação de que trata o art.832, § 4º, CLT. (TRT/SP - 00243200230102008 - AP - Ac. 12ªT 20070676440 - Rel. Adalberto Martins - DOE 31/08/2007)

2090. Agravo de petição. Impugnação dos cálculos. Preclusão. Não ocorrência. Ofensa à coisa julgada. Não ocorre a preclusão prevista no artigo 879, § 2º, da CLT, quando, comprovadamente, os cálculos de liquidação foram elaborados em violação à coisa julgada. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02180199926202000 - AP - Ac. 5ªT 20070389335 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

2091. Embargos de terceiro. Sentença que extingue o feito sem resolução de mérito. Agravo de petição. Matérias devolvidas sem resolução de mérito em primeira instância. Preclusão. Tendo sido extintos sem resolução do mérito os embargos de terceiro opostos, as matérias devolvidas à 2ª Instância, mediante a interposição de agravo de petição, tipicamente meritórias, e que não foram solucionadas em 1ª Instância, revestem-se de preclusão e, pois, não podem ser conhecidas, pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02503200520202000 - AP - Ac. 5ªT 20070415280 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

2092. Agravo de petição. Matéria analisada na fundamentação, no entanto, a conclusão não constou do dispositivo. Os motivos da r. decisão não fazem coisa julgada. Cumpre à parte sanar a irregularidade processual. A inércia conduz à preclusão. (TRT/SP - 00652200225102015 - AP - Ac. 11ªT 20070544756 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

2093. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária do Município. Preclusão. Recurso ordinário. Art. 836 da CLT. Arts. 471 e 473 do CPC. A responsabilidade subsidiária do agravante foi reconhecida na r. sentença, que transitou em julgado. Portanto, não há possibilidade processual de nova decisão sobre a mesma questão. Preclusão máxima do juízo. (TRT/SP - 03332199831402005 - AP - Ac. 11ªT 20070285556 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/05/2007)

2094. Recurso ordinário. Desistência de parte dos pedidos. Homologação. A ora recorrente desistiu, em audiência, de parte dos pedidos, antes mesmo da apresentação da defesa, pela reclamada. A r. sentença não traz qualquer manifestação a respeito da matéria da qual recorre. Tampouco foram apresentados oportunamente embargos de declaração. Preclusão. (TRT/SP - 00865200605402000 - RO - Ac. 11ªT 20070475509 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

2095. Agravo de petição do INSS. Preclusão: "A autarquia preclui do direito de impugnar a sentença homologatória de acordo, se não o faz, no momento oportuno, ou seja, através de recurso ordinário". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01957200608802005 - AP - Ac. 11ªT 20070637398 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 24/08/2007)

2096. Diferenças de horas extras. Determinação judicial para que a parte apresente, em determinado prazo e por amostragem, as diferenças perseguidas. Preclusão: "O processo há sempre de caminhar para frente, na busca de uma providência jurisdicional que ponha fim à lide e torne efetivo o direito material legislado. O expediente que obsta esse vir para trás no procedimento é a preclusão que, objetivamente, é um fato impeditivo, destinado a garantir o avanço da relação processual. E, do ponto de vista subjetivo, é a perda de uma faculdade ou direito processual. Se a parte deixa de cumprir determinação judicial para apresentar, no prazo fixado, a diferença de horas extras que pleiteia, não resta senão a improcedência do pedido. Inteligência do artigo 183 do CPC". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01801200407702009 - RO - Ac. 11ªT 20070544209 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 17/07/2007)

2097. Agravo de petição. Manifestação intempestiva acerca dos esclarecimentos periciais. Preclusão. Não obstante tenha a agravante impugnado tempestivamente o laudo pericial, o fato é que deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado para manifestar-se acerca dos esclarecimentos do perito, operando-se a preclusão a teor do que dispõe o § 2º do art. 879 da CLT. Impende observar que o processo do trabalho, como os das demais searas jurídicas, é informado pelo princípio da preclusão temporal, em apreço à ordem da marcha processual, aplicando-se ao caso em testilha o brocardo latino *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem). Sob tal ótica, incabível se afigura, nesta fase processual, qualquer discussão acerca dos cálculos periciais do crédito do exequente. (TRT/SP -

01716199800102002 - AP - Ac. 12ªT 20070313517 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/05/2007)

2098. Agravo de petição. Preclusão lógica. Ao concordar o agravante com o laudo pericial e o valor do crédito, requerendo sua homologação, sem apresentar qualquer discordância com o cálculo dos tributos, operou-se a preclusão lógica, não cabendo vir agora alegar matéria superada pela concordância com o trabalho técnico e pedido de homologação do valor encontrado. Eventual diferença no valor da multa bem como da indenização em que foi condenado, pela incursão na hipótese do artigo 17 do CPC, deveria ter sido manifestado na origem. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02817200101902005 - AP - Ac. 12ªT 20070608959 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/08/2007)

2099. Agravo de petição. Matéria já decidida. Preclusão. Considerando que a r. decisão ora agravada trata de questão já decidida nos autos e, não tendo o agravante interposto o recurso cabível à época, a matéria encontra-se preclusa, não podendo mais ser discutida, pelo que se impõe o não conhecimento do agravo, por incabível. (TRT/SP - 00144199343302007 - AP - Ac. 12ªT 20070531891 - Rel. Vania Paranhos - DOE 13/07/2007)

Princípios (do)

2100. Agravo de petição. INSS. Acordo firmado em fase de conhecimento não é passível de impugnação através de agravo de petição. Inaplicável o princípio da fungibilidade porque os pressupostos de admissibilidade são diversos, assim como os objetos. O devido processo legal exige a equidistância do juiz em relação às partes, assim também ao terceiro interessado. (TRT/SP - 02073200403402004 - AP - Ac. 7ªT 20070498690 - Rel. Catia Lungov - DOE 06/07/2007)

2101. Princípios da fungibilidade e da taxatividade. Os recursos cabíveis em sede trabalhista encontram-se previstos de forma clara e taxativa na CLT (893, I a IV, 894, 895, a e b, 896, 897, a e b e 897-A da CLT), de forma que, inexistente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de apelação de decisão proferida em embargos à execução configura erro grosseiro, não se justificando a invocação do princípio da fungibilidade. Impera, nesse caso, o princípio da taxatividade. Recurso a que nego conhecimento. (TRT/SP - 03834200543402009 - AP - Ac. 10ªT 20070655981 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 28/08/2007)

2102. 1. Agravo de petição. Deserção. Garantia do juízo. Majoração do crédito do exequente em razão de condenação do executado a pagamento de indenização por litigância de má-fé. Com a garantia do juízo alcançada através da penhora, não se exige qualquer outra garantia ou depósito como pressuposto de admissibilidade do agravo de petição ou dos embargos à execução, conforme letra b do item IV da Instrução Normativa nº 3 do C.TST. Contudo, se houver majoração do valor da execução, haverá a necessidade de complementação da garantia do juízo, sendo que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, conforme letra c do item IV da Instrução Normativa nº 3 do C.TST e item II da Súmula nº 128 daquela mesma Corte. A condenação do agravante no julgamento dos embargos à execução a pagar ao agravado indenização por litigância de má-fé implica em evidente majoração do *quantum debeatur*, hipótese em que caso a parte condenada pretenda recorrer dessa decisão deverá recolher o valor correspondente a esse acréscimo a título de complementação da garantia do juízo. 2. Agravo de petição. Princípio da dialeticidade. O princípio da dialeticidade que informa os recursos exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente pleitear a reforma da decisão agravada com a repetição dos termos lançados na peça inaugural ou na defesa, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmu-

la 422 do C.TST. (TRT/SP - 02925199743202003 - AP - Ac. 12ªT 20070398903 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/06/2007)

2103. 1. Estabilidade. Servidor público municipal. A dispensa abrupta e imotivada de servidor municipal contratado após aprovação em concurso público afronta a estabilidade garantida no art. 41, bem como os princípios fundamentais que regem a administração pública, nos termos do art. 37 da CFR/88. Irrelevante o regime jurídico contratual, pois onde o legislador constituinte não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. A dispensa é nula, impondo-se a reintegração. No mesmo sentido, a Súmula nº 390, inciso I, do C. TST. 2. Direito adquirido à incorporação de diferenças remuneratórias. Irretroatividade das leis. A incorporação de diferença salarial baseada na Lei Municipal nº 1.209/2000 não pode ser elidida em razão de superveniência de lei posterior, que alterou a matéria, ante o princípio da irretroatividade das leis, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da CFR/88, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (TRT/SP - 00566200533202002 - RE - Ac. 4ªT 20070521063 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/07/2007)

Subsidiário do trabalhista

2104. Multa do art. 475-J, do CPC. Aplicação no processo trabalhista: "Aplicável no processo trabalhista a multa prevista no art. 475-J, do CPC, quando o executado não paga, no prazo de quinze dias, quantia certa já fixada em liquidação. Exegese do art. 769, da CLT". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02857200105202001 - AP - Ac. 11ªT 20070585975 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 07/08/2007)

2105. Execução trabalhista. Inaplicáveis as disposições do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não se aplicam na execução do processo do trabalho as disposições do art. 475-J do Código de Processo Civil. A CLT regula integralmente os procedimentos da fase executória (arts. 880 a 882). Assim, não há omissão legislativa apta a justificar a aplicação subsidiária de institutos de outros ordenamentos jurídicos (art. 889 da CLT). De outro lado, os institutos da execução previstos no Código de Processo Civil fazem sentido somente se associados a toda estrutura, isolados perdem a razão. Sua mistura assistemática apenas atravanca de forma indevida o procedimento da ação trabalhista na fase de execução. (TRT/SP - 02392200103602000 - AP - Ac. 10ªT 20070561324 - Rel. José Ruffolo - DOE 31/07/2007)

2106. Indenização. Artigo 940 do Código Civil. Inaplicabilidade. O artigo 940, do Código Civil de 2002 (1531 do Código Civil de 1916), inspirado no princípio civilista da igualdade jurídica dos contratantes, não se harmoniza com a feição tutelar do Direito do Trabalho, e assim, não pode ser recepcionado no campo do Direito Processual do Trabalho pelo portal do artigo 8º da CLT. Desse modo, indevida a pesada indenização nele preconizada, e cuja aplicação produziria grave desequilíbrio nas relações processuais. Recurso provido para julgar improcedente a reconvenção. (TRT/SP - 00431200626202001 - RO - Ac. 4ªT 20070665162 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/08/2007)

2107. Recurso ordinário. Falta de interesse recursal. Não conhecimento. Nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público" (g.n.). Assim, para recorrer não basta ter legitimidade, é preciso também ter interesse e este decorre de prejuízo que a sentença possa ter causado à parte. Neste contexto, falece ao recorrente o legítimo interesse para recorrer eis que a reclamação trabalhista proposta pelo reclamante foi julgada extinta sem apreciação do mérito. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00867200446102009 - RO - Ac. 12ªT 20070284126 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

Suspensão

2108. Processo. Suspensão. Art. 265, IV, a, e § 5º do CPC. A fixação de prazo tende a evitar postergação do trâmite processual e não autoriza negar-se o acessório regularmente postula-

do, quando já deferido o principal, apenas pendente de trânsito em julgado. As regras de hermenêutica não se restringem à literalidade dos dispositivos legais, mas buscam a realização do Direito, com garantia a cada um do que é seu. (TRT/SP - 01682200246202006 - RO - Ac. 7ªT 20070310437 - Rel. Catia Lungov - DOE 08/05/2007)

2109. Morte do trabalhador no curso do processo. Suspensão do feito. Comunicado ao Juízo o falecimento do trabalhador no curso do processo, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a conduta processual obrigatória é a suspensão do feito, o que não foi realizado. Evidente o erro *in judicando*, o que torna ineficaz o ato processual praticado. (TRT/SP - 01717200544502004 - RO - Ac. 9ªT 20070512250 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 06/07/2007)

2110. Suspensão do processo. Na circunstância na qual o julgamento dos pedidos depende do julgamento de outra causa ajuizada anteriormente, a qual se encontra *sub judice*, impõe-se a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. IV, alínea a do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 03128200003002004 - RO - Ac. 4ªT 20070626434 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 17/08/2007)

PROCURADOR

Acordo sem seu consentimento

2111. Ação rescisória. Transação em execução pela advogada. Homologação. Ausência de ilegalidade e vício de consentimento. CPC, art. 485, V e VIII. Não se vislumbra ilegalidade ou vício no processamento da execução, tampouco no acordo celebrado pelo fato de a patrona legitimamente constituída haver transacionado sem prévia consulta à sua constituinte, sendo importante destacar que a insatisfação da autora quanto ao ajuste não se revela como causa a justificar o corte rescisório pleiteado na inicial. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 12970200400002009 - AR01 - Ac. SDI 2007019360 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

Assinatura

2112. Embargos de declaração. Ausência de assinatura. Petição apócrifa. Não podem ser conhecidos embargos de declaração não subscritos pela parte ou por seu advogado, sendo inaplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI do C. TST, pois não há petição apresentando as razões em separado. Embargos de declaração não conhecidos. (TRT/SP - 00750200602202001 - AP - Ac. 5ªT 20070381733 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

2113. Reputa-se inexistente o recurso sem assinatura na peça de apresentação e nas razões recursais. Apelo não conhecido. (TRT/SP - 02743200600902004 - RO - Ac. 12ªT 20070467778 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 22/06/2007)

Entidades estatais

2114. INSS. Representação processual de autarquia federal é atribuição exclusiva de procurador autárquico. Aplicação dos artigos 131, da Constituição da República, 17, I, da Lei Complementar 73/93 e 37, I, da MP 2229-43/01. Descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal na outorga de mandato a profissional não submetido a concurso público. Irregularidade processual insanável. Recurso inexistente. (TRT/SP - 00149200338302000 - RO - Ac. 7ªT 20070498525 - Rel. Catia Lungov - DOE 06/07/2007)

Mandato. Instrumento. Assinatura

2115. Não assinatura das razões do recurso. Não conhecimento da irresignação. A omissão do patrono do recorrente em assinar as razões do recurso, nem mesmo da peça de apresentação, redundando no não conhecimento do apelo, por ausência de pressuposto de admissibili-

dade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 00135200206302007 - RO - Ac. 10ªT 20070657216 - Rel. José Ruffolo - DOE 28/08/2007)

Mandato. Instrumento. Inexistência

2116. Irregularidade de representação processual não sanada oportunamente. Consequência jurídica na hipótese de interposição de recurso. O instrumento de procuração apresentado após o decurso do prazo recursal não serve para convalidar ato considerado inexistente por ausência ou irregularidade de representação processual (art. 37, parágrafo único, do CPC). O defeito obsta o conhecimento do recurso. (TRT/SP - 01485200446402001 - RO - Ac. 8ªT 20070549324 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 17/07/2007)

2117. Recurso inexistente. Ausência de procuração. Súmula 383 do C. TST. Inexistindo nos autos outorga de procuração que legitimasse a representação processual da Reclamada pelo I. Subscritor das razões recursais apresentadas, não pode ser conhecido o apelo, por inexistente, sendo aplicável ao caso o teor da Súmula nº 383 do TST. Recurso ordinário de que não se conhece. (TRT/SP - 00655200334102008 - RO - Ac. 5ªT 20070519093 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/07/2007)

2118. Representação processual. Irregularidade. Recurso inexistente. Nos termos da Súmula nº 164 do C. TST, que aplico ao caso, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", pelo que, ausente procuração a outorgar poderes à i. subscritora das razões recursais, ou mesmo qualquer prova de mandato tácito, não pode o presente apelo ser conhecido. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00828200106602008 - AP - Ac. 5ªT 20070363271 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/06/2007)

2119. Mandato. Ausência: "Em não tendo o recorrente juntado o instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da peça recursal, e não sendo hipótese de mandato tácito, considera-se inexistente o apelo nos exatos termos da Súmula nº 164, do C. TST". Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 00914200405002008 - RO - Ac. 11ªT 20070449834 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 19/06/2007)

2120. Agravo de petição. Irregularidade na representação processual. Recurso inexistente. A regularização da representação processual prevista no art. 13 do CPC não é aplicável em fase recursal, sendo certo que sua aplicabilidade restringe-se à instância originária. Tal entendimento encontra-se consubstanciado no item II da Súmula nº 383 do C.TST. Recurso subscrito por advogado sem mandato nos autos é tido por inexistente. (TRT/SP - 01677200302102019 - AP - Ac. 12ªT 20070610481 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/08/2007)

2121. Embargos de declaração. Irregularidade na representação processual. Recurso inexistente. A regularização da representação processual prevista no art. 13 do CPC não é aplicável em fase recursal, sendo certo que sua aplicabilidade restringe-se à instância originária. Tal entendimento encontra-se consubstanciado no item II da Súmula nº 383 do C. TST. Recurso subscrito por advogado sem mandato nos autos é tido por inexistente. (TRT/SP - 02709200403302001 - RO - Ac. 12ªT 20070603604 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/08/2007)

2122. ARDC. Ausência de procuração. Não conhecimento. Tratando-se a correição parcial de medida que tem como fonte o Regimento Interno do Tribunal, as condições nele previstas são requisitos essenciais a serem observados pelo requerente, sob pena de seu não conhecimento. Não tendo a corrigente instruído os autos da correição parcial com a procuração do subscritor da peça nos autos principais, como determina o Regimento Interno desta Corte, o seu não conhecimento é consequência que se impõe. (Aplicação do parágrafo único do artigo 55 e inciso III do § 1º do artigo 6º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal). Agravo regimen-

tal a que se nega provimento. (TRT/SP - 12108200500002007 - ARgDCr - Ac. SDI 2007016352 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/08/2007)

Mandato. Poderes concedidos

2123. Ação rescisória. Recurso inexistente. Trânsito em julgado. Decadência: Ao recorrer, a parte deve ter a cautela de juntar procuração que satisfaça os requisitos legais de validade. A procuração assinada por advogado sem poderes nos autos retira qualquer efeito jurídico da peça recursal interposta, tornando-a imprestável aos propósitos a que se destina (art. 37, parágrafo único, do CPC). Inválido o recurso, o biênio decadencial teve início com o trânsito em julgado do acórdão regional. Ação rescisória julgada extinta com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), operada a decadência. (TRT/SP - 12632200600002009 - AR01 - Ac. SDI 2007007949 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 09/05/2007)

2124. Ação rescisória. Sentença de homologação de acordo. CPC, art. 485, VII, VIII e IX. Não restou configurada nenhuma das hipóteses legais invocadas pelo autor. O acordo foi celebrado em audiência, com a presença do reclamante, do sócio representante da reclamada e seus respectivos patronos, conforme se verifica das assinaturas no termo. E mais, no instrumento de procuração do autor à sua advogada, consta a outorga de poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação. Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade ou vício, sendo importante destacar que a insatisfação do autor quanto ao acordo não se revela como causa a justificar o corte rescisório pleiteado na inicial. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 10296200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007019467 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 24/07/2007)

Mandato. Substabelecimento

2125. Recurso ordinário. Procuração. Substabelecimento condicionado à autorização do outorgante. Instrumento de procuração em que se permite o substabelecimento apenas mediante autorização do outorgante. Recurso ordinário assinado por advogado que recebeu substabelecimento, mas sem a autorização prevista. Não se ajusta, à hipótese, o item III da Súmula 395 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a hipótese não é de simples ausência de poderes expressos para substabelecer, mas sim de expressa previsão para substabelecer, porém condicionada à autorização do outorgante. Recurso ordinário que não se conhece (TRT/SP - 00119200346302008 - RO - Ac. 11ªT 20070544977 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/07/2007)

Mandato. Tácito

2126. Mandato tácito. Inexistência. A representação processual em Juízo é disciplinada pelos artigos 36 e 37, ambos do Código de Processo Civil. Para que se caracterize a figura legal do mandato tácito, na hipótese de ausência de instrumento de procuração, é imprescindível que o advogado tenha acompanhado a parte em Juízo e participado do ato processual de audiência. (TRT/SP - 01521200447102005 - RO - Ac. 6ªT 20070343343 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 18/05/2007)

PROFESSOR

Redução de aulas

2127. Professor. Adicional noturno. Exigência normativa, quando há redução do número de horas: "1. Se a aula do professor termina após as 22h é indiscutível fazer jus a adicional noturno, previsto na lei e em norma coletiva. Todavia, incumbe ao laborista o *onus probandi* da realização de horário noturno". Recurso ordinário do obreiro a que se nega provimento. "2. A norma coletiva exige que, para ocorrer redução lícita do número de aulas, em decorrência da diminuição da quantidade de alunos, o professor há de ser comunicado desse fato, por escrito, até o final da segunda semana de aula, do período letivo. Não cumprida essa exigência

normativa, a escola é responsável pela garantia dos salários até o final do semestre em que sucedeu o fato". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01620200531102006 - RO - Ac. 11ªT 20070303341 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 29/05/2007)

Remuneração e adicionais

2128. Professor. Módulos de especialização. Pagamento "por fora". Condenação à integração nas demais verbas e reflexos. Decisão mantida. Professor. Diminuição do número de aulas dadas. Inexistência de redução do valor da hora-aula. Não violação ao princípio da intangibilidade salarial. Aplicação da O J 244 da SDI, I do C. TST. Recurso parcialmente provido para exclusão da condenação. Professor. Composição da remuneração. DSR's. Cálculo. Demonstração de diferenças não impugnadas em defesa. Condenação mantida. Saldo salarial. Diferenças não comprovadas. Improcedência mantida. (TRT/SP - 01728200543102001 - RO - Ac. 12ªT 20070284185 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

Salário profissional

2129. Diferença salarial de professor ingressante. A cláusula normativa que estabelece que nenhum professor será contratado por salário inferior ao limite salarial mínimo dos professores mais antigos é expressa ao expor a imprescindibilidade do mesmo grau de qualificação ou titulação de quem está sendo contratado. A prova inconteste de que os paradigmas obtiveram grau de Mestre quatro anos antes do autor, bem assim que o primeiro é Juiz de Direito aposentado, além da notória qualificação profissional noticiada e comprovada nos autos afasta, peremptoriamente, a igualdade salarial do professor ingressante. Garantia semestral de salários. Professor. A norma coletiva da categoria profissional é clara ao estipular que os dias de aviso prévio que forem indenizados não contarão como tempo de serviço para efeito do pagamento da garantia semestral de salários. A estabilidade provisória fixada em dissídio coletivo de greve, por seu lado, depende de ratificação pelo TST diante do recurso ordinário interposto pela categoria econômica e ao qual foi dado o efeito suspensivo. (TRT/SP - 03155200343302001 - RO - Ac. 2ªT 20070504088 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 03/07/2007)

PROVA

Confissão real

2130. Recurso ordinário. Confissão judicial. Art. 350, II do CPC. A confissão do sócio faz prova contra a empresa. Confessada a presença dos elementos evidenciadores da relação de emprego (art. 3º da CLT), afasta-se a alegada condição de "representante comercial". (TRT/SP - 00833200620302009 - RO - Ac. 11ªT 20070567187 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

2131. Provas. Confissão do preposto. A confissão do preposto acerca da identidade de funções entre reclamante e paradigma é incompatível com a oitiva de testemunhas da reclamada, sendo correto o indeferimento da prova oral. O Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar a realização de diligências imprescindíveis à elucidação das questões, bem como afastar procedimentos inúteis capazes de comprometer o bom andamento e a celeridade do feito, nos termos do art. 765 da CLT. Cerceamento de defesa não configurado. (TRT/SP - 02498200301202005 - RO - Ac. 4ªT 20070626884 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 17/08/2007)

Convicção livre do juiz

2132. Recurso ordinário. Horas extras. Princípio da livre convicção do julgador - ou da persuasão racional - art. 131/CPC. O princípio da persuasão racional confere ao intérprete a faculdade de examinar a questão apresentada à provisão jurisdicional e devidamente limitada no

contraditório, num quadro amplo, incluindo, se for o caso, também os indícios e as presunções. (TRT/SP - 00608200549102000 - RO - Ac. 11ªT 20070566849 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

2133. Recurso ordinário. Horas suplementares. Prova. A análise da prova elaborada pela r. sentença considerou o elenco produzido. Inclusive, a não-apresentação do controle escrito da jornada. Assim, não prevalece a pretensão de reforma, esta fundamentada apenas em declaração isolada de testemunha. (TRT/SP - 01249200506502000 - RO - Ac. 11ªT 20070475592 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

2134. A prova oral não pode ser apreciada através de frases isoladas, mas em conjunto, pelo contexto. Assim, entende-se que são naturais pequenas discrepâncias entre os depoimentos, ainda mais quando se tratam de fatos ocorridos há algum tempo. Por essa razão, prestigia-se o Juiz sentenciante que colheu os depoimentos, posto que somente este pode medir as reações e expressões das testemunhas. Provimento negado. (TRT/SP - 01450200500202004 - RO - Ac. 12ªT 20070330829 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/05/2007)

2135. Embargos declaratórios. Ausência de omissão. O juízo não precisa pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tão pouco a responder um a um os argumentos. Basta que tenha formado seu convencimento através da completa análise da prova produzida nos autos e tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nos termos do artigo 131 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (TRT/SP - 00208200643102002 - RO - Ac. 12ªT 20070326155 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/05/2007)

2136. Justa causa. Prova testemunhal: "O Juiz de primeira instância obtém compreensão sobre a verdade dos fatos narrados, já que, por ocasião dos depoimentos pessoais e testemunhais, acompanha as reações e emoções expressadas pelas partes e testemunhas, sentimentos que são considerados no convencimento do Julgador. Se o autor não logra, com a prova oferecida, invalidar o depoimento prestado pela única testemunha do empregador, há de ser mantida a justa causa reconhecida pelo Juízo recorrido Inaplicável o princípio do *unus testis, nullus testis*, no direito moderno". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00919200644602006 - RO - Ac. 11ªT 20070580680 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/07/2007)

2137. Vínculo empregatício. Prova. Valoração: "Impera, no campo do direito processual, o princípio da livre investigação das provas, constituindo, o poder jurisdicional de dirigir o processo, princípio inerente à figura do Juiz, a quem incumbe preocupar-se pela busca da verdade, atuando de forma imparcial. O Magistrado não está adstrito a padrões fixos para apreciação das provas, visto possuir liberdade para concluir, segundo seu livre convencimento, fazendo prevalecer os meios probantes que entende melhor adequados à apreciação do litígio". Justiça gratuita. Remuneração pericial: "Os benefícios da justiça gratuita, com a isenção de custas e despesas judiciais, são propiciados, neste Juízo Especializado, ao trabalhador que, no curso do processo, declare seu estado de miserabilidade, nos termos da lei. Outrossim, o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1060/50, juntamente com o artigo 790-B da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 10537, de 27 de agosto de 2002, dispõem, expressamente, que os honorários periciais constituem responsabilidade do sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário de justiça gratuita". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00417200530302008 - RO - Ac. 11ªT 20070474634 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/07/2007)

2138. Prova testemunhal. Valoração. Ninguém melhor que o Juiz que colheu a prova testemunhal para aferir seu valor. Afinal, ele é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com o depoente, medindo-lhe as reações, a (in)segurança, a (in)sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, nem sempre permite traduzir. O Juiz que colhe o depoimento é, por assim dizer, a testemunha

da prova. Por isso, o convencimento extraído pelo Juiz que colheu a prova deve sempre ser prestigiado, salvo quando houver elementos muito contundentes a revelar desvio de valoração. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00379200649202001 - RO - Ac. 11ªT 20070322079 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/05/2007)

2139. Prova. Valoração. Prova se mede não por elementos isolados, não por frases pinçadas aqui e ali, destacadas do conjunto. Prova é a impressão que pode causar no espírito do julgador, à vista dos elementos constantes dos autos em confronto com a realidade da vida, com as peculiaridades da causa e com os aspectos particulares dos fatos controvertidos. Recurso do réu a que se nega provimento. (TRT/SP - 04267200608102003 - RO - Ac. 11ªT 20070545027 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/07/2007)

2140. Fraude. Prova. A prova é uma série de elementos que deve ser bem aquilatada pelo juiz. Não se resume a documentos, como tampouco a depoimentos. Trata-se de um conjunto de circunstâncias que não descarta o senso comum, a observação da realidade. Em caso de fraude, deve-se buscar a verdade lá onde ela se esconde por vontade do fraudador. A situação não comporta soluções fáceis, como simplesmente dizer a parte não provou a fraude, sendo necessário demonstrar a conclusão do juízo, em estrito cumprimento do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. (TRT/SP - 01665200402702013 - AI - Ac. 4ªT 20070629557 - Rel. Sergio Winnik - DOE 17/08/2007)

2141. Cindida a prova, o juiz da instrução tem melhores condições de aferir a veracidade de cada depoimento, em razão da presença física, revelando nuances impossíveis de serem traduzidas para a escrita. Recurso improvido. (TRT/SP - 02725200200502003 - RO - Ac. 12ªT 20070642014 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/08/2007)

2142. O juiz da instrução tem melhores condições de aferir a veracidade de cada depoimento, em razão da presença física, revelando nuances impossíveis de serem traduzidas para a escrita. Recurso improvido. (TRT/SP - 02341200503002003 - RO - Ac. 12ªT 20070642057 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/08/2007)

2143. Prova testemunhal. Depoimentos contraditórios. Valoração. Nada melhor do que a percepção do juiz que colheu os depoimentos, permitindo a aferição do grau de segurança e sinceridade dos mesmos, impossíveis de serem transcritos. Aposentadoria - Não extinção do contrato de trabalho. Indenização de 40% do FGTS devida. Cancelamento da OJ 177 do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 00008200600902006 - RO - Ac. 12ªT 20070284231 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

2144. 1) Laudo pericial. Desvinculação do juízo. Princípio da persuasão racional. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), podendo apreciar livremente a prova e formar sua convicção, se vislumbrar outros elementos nos autos que autorizem conclusão diversa, independentemente das conclusões constantes do laudo técnico, com fundamento no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, consoante dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, devendo, no entanto, indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. 2) Justiça gratuita. Concessão: prova de insuficiência econômica por meio de simples declaração. O disposto no § 3º, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, permite que o trabalhador, mesmo percebendo salário superior ao dobro do mínimo legal ou utilizando-se dos serviços de um profissional de sua escolha, faça jus à concessão da Justiça gratuita, desde que não possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento pessoal ou de sua família, o que, a princípio, se comprova por meio de uma simples declaração, não havendo mais nenhuma razão legal para o mero indeferimento desse pedido com base apenas na Lei nº 5.584/70. 3) Honorários periciais. Reclamante beneficiário da justiça gratuita. Isenção. Nos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, o reclamante beneficiário da gratuidade dos atos processuais não pode ser condenado no pagamento dos honorários arbitrados ao perito, sendo certo que este E. Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região, através do Provimento GP/CR nº 13 de 2006 assumiu este ônus. (TRT/SP - 02234200407802004 - RO - Ac. 12ªT 20070503197 - Rel. Vania Paranhos - DOE 06/07/2007)

2145. Inexistência de provas da existência da relação empregatícia: impossibilidade de decisão com base em meros indícios. Princípio da persuasão racional. Ante a inexistência de provas da existência da relação empregatícia, não pode o Juiz decidir com base em meros indícios, julgando de acordo apenas com a consciência, sob pena de proferir decisão nula, por ausência de fundamentação, nos termos do que dispõe o inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal. E isso porque o legislador pátrio adotou o princípio da persuasão racional do Juiz, ou do livre convencimento motivado, consoante dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mas deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. (TRT/SP - 01356200530102003 - RO - Ac. 12ªT 20070471422 - Rel. Vania Paranhos - DOE 29/06/2007)

Emprestada

2146. Adicional de periculosidade. Exigência de perícia (art.195, § 2º, CLT). Prova emprestada. A existência de perícia em reclamação anterior, entre as mesmas partes, mas referente a período diverso, torna desnecessário o cumprimento do comando insculpido no art.195, § 2º, CLT, mormente quando a prova emprestada não é impugnada na contestação e não há controvérsia quanto ao fato de que as condições de trabalho não sofreram modificação. (TRT/SP - 01081200503502000 - RO - Ac. 12ªT 20070588940 - Rel. Adalberto Martins - DOE 10/08/2007)

Horas extras

2147. Horas extras. Prova. Restando provado o labor extraordinário por depoimento testemunhal não infirmado por contraprova equivalente, devidas são as horas extras, bem como seus reflexos, ante a habitualidade em sua prestação. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01541200401002003 - RO - Ac. 5ªT 20070389653 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

2148. Recurso ordinário. Horas suplementares. O demonstrativo apresentado com as razões de recurso não é hábil para confirmar o direito pretendido pois considera as horas extras inclusive nos dias de repouso, efetivamente usufruídos. (TRT/SP - 03723200608902009 - RO - Ac. 11ªT 20070475525 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

2149. Prova. Valoração: "Prova dividida ou equívoca exige do Julgador a decisão pelo *onus probandi*. Prova oral, que não mostra com exatidão, que o intervalo intrajornada não era propiciado, dá azo à improcedência do feito, já que o encargo probatório incumbe ao trabalhador (art. 818, da CLT e inc. I, do art. 333, do CPC)". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01729200505902009 - RO - Ac. 11ªT 20070637100 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 21/08/2007)

2150. Verifica-se através da cópia juntada à fl. 10 (auto de infração) que a recorrida exibiu ao agente fiscal os recibos de pagamento relativos ao período de 01/87 a 08/87, nos quais se comprova remunerava horas extras habituais aos seus empregados. Não restou caracterizado que a recorrida tenha omitido os documentos solicitados, até porque o fiscal mencionou tê-los "vistados". Nego provimento. (TRT/SP - 13751200500002008 - RE e ROMS - Ac. SDI 2007008465 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/05/2007)

2151. Horas extras. Prova oral. A prova oral caracterizada por diversos pontos conflitantes, divergindo tanto das declarações prestadas pelas testemunhas convidadas pela reclamante, quanto do depoimento daquela que as convidou, não detém credibilidade e não se presta a invalidar os registros de ponto, nem a corroborar a pretensão. Horas extras indevidas, por

falta de subsídio probatório. (TRT/SP - 00429200544402006 - RO - Ac. 4ªT 20070597140 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/08/2007)

2152. Horas extras. Defesa com alegação de fato extintivo ou modificativo. Demonstração aritmética da quitação ou compensação. Ônus da reclamada. Alegado em defesa, fato extintivo ou modificativo, ou seja, de que as horas extras eram integralmente quitadas ou compensadas, o ônus da prova passa a ser da reclamada (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II do CPC), a quem incumbe, assim, demonstrar e justificar aritmeticamente, ainda que por amostragem, que as horas extras do período de vigência do contrato de trabalho, tal como alegado, ou foram quitadas (fato extintivo) ou compensadas (fato modificativo). (TRT/SP - 00900200504902005 - RO - Ac. 4ªT 20070460510 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/06/2007)

2153. Jornada extraordinária. Prova. Acostados os cartões de ponto com a defesa e reconhecendo-os o autor em depoimento pessoal, incabível a produção de prova testemunhal pelo empregador com o fim de demonstrar jornada de trabalho. (TRT/SP - 00687200500702000 - RO - Ac. 11ªT 20070567349 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 24/07/2007)

2154. Horas extras. Comprovação. Ônus do reclamante. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Competia ao obreiro comprovar o trabalho em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso improvido. (TRT/SP - 01122200624202004 - RS - Ac. 12ªT 20070608819 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/08/2007)

2155. Preliminar intempestividade argüida em contra-razões. Prazo prorrogado de acordo com o artigo 184, § 1º do CPC. Rejeitada. Data admissão anterior ao registro. Não comprovada. Horas extras. Prova oral dividida. As horas extras para serem deferidas devem ser cabalmente provadas. A prova oral ficou dividida. Os depoimentos das testemunhas são divergentes, excluindo-se reciprocamente, tanto com relação ao intervalo para alimentação e descanso, como quanto à folga dominical mensal, não permitindo a convicção quanto aos fatos alegados. Demissão imotivada e verbas rescisórias decorrentes. Não demonstrado nos autos qualquer vício de consentimento, ou os fatos alegados, nem mesmo quanto aos documentos firmados, em especial o aviso prévio do empregado. Dano moral indenização. Dano moral é aquele que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, que, entretanto, dada sua subjetividade, necessitam ser cabalmente comprovados por quem o invoca. Recurso improvido. (TRT/SP - 00788200603602007 - RO - Ac. 12ªT 20070642154 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/08/2007)

Justa causa

2156. Justa causa. Não comprovadas em Juízo as imputações atribuídas ao Autor, não pode vingar a tese patronal de dispensa por justa causa, cabendo os títulos rescisórios devidos pela rescisão sem justa causa de pacto laboral. Apelo neste ponto desprovido. (TRT/SP - 00908200344102001 - RO - Ac. 5ªT 20070360850 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/06/2007)

2157. Abandono de emprego. Ônus da prova. Depoimento testemunhal: "A Jurisprudência é unânime, no sentido de que, quando o motivo ensejador da rotura contratual é abandono de emprego, o *onus probandi* incumbe ao empregador (Súmula nº 212). Quando alicerçada a justa causa em depoimento de uma única testemunha, a declaração prestada em Juízo há de guardar coerência absoluta com o fato alegado, sem sinal de hesitação ou contradição". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01054200406302006 - RO - Ac. 11ªT 20070303449 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/05/2007)

2158. Recurso ordinário. Dispensa por justa causa. A fragilidade do conjunto probatório não autoriza a confirmação da justa causa, prevalecendo a despedida imotivada, haja vista que a falta grave há de ser plenamente provada, não se prestando, para tanto, simples indício para que se efetive o despedimento sumário. Em se tratando de improbidade, é a desonestidade

do obreiro que precisa ser provada, para ensejar a despedida por justa causa. Se a prova, no entanto, é frágil, não há como acolher-se a imputação feita ao empregado. (TRT/SP - 00943200446302009 - RO - Ac. 12ªT 20070398938 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/06/2007)

2159. Justa causa. Ausência de prova robusta. Motivação não configurada. Para a configuração da despedida motivada, enquanto punição máxima aplicada ao empregado, é imprescindível a prova inequívoca do ato desabonador. Provas dúbias não se prestam a caracterizar a justa causa. Procedimento investigativo na esfera administrativa ou criminal, sem o crivo do contraditório, não é elemento de prova no processo trabalhista, nem vincula o julgador, no âmbito desta Especializada, por representarem violação ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal em vigor. Justa causa não caracterizada. (TRT/SP - 00425200031102004 - RO - Ac. 4ªT 20070414895 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/06/2007)

2160. Justa causa. Ônus da prova. A dispensa por justa causa, por configurar medida punitiva extrema contra o trabalhador, deve ser cabalmente comprovada. O abandono ou o desinteresse na manutenção do emprego pode ser evidenciado através de telegrama de convocação para comparecimento na empresa ou por prova oral, inequívoca. Depoimentos vacilantes e isolados de outros subsídios probatórios são insuficientes para comprovar a justa causa, impondo-se a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias resultantes da despedida imotivada. (TRT/SP - 01845200206602003 - RO - Ac. 4ªT 20070573632 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 03/08/2007)

2161. Justa causa. Descaracterização. A justa causa, como pena máxima que autoriza a rescisão do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, há de ser exaustivamente provada de modo a deixar indubitado o ato ilícito do empregado quanto à violação de alguma obrigação legal ou contratual, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso improvido. Seguro-desemprego. Indenização. O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro desemprego dá origem ao direito à indenização. (TRT/SP - 00921200600602003 - RS - Ac. 12ªT 20070526510 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/07/2007)

Norma coletiva

2162. Recurso ordinário. Adicional de horas suplementares. Norma coletiva. Redução do percentual. Art. 872, parágrafo único, da CLT. A ex-empregadora não indicou, especificamente, a norma coletiva que teria autorizado a redução do referido adicional. (TRT/SP - 01953200547202003 - RO - Ac. 11ªT 20070475487 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

2163. Ação de cumprimento. Desrespeito à cláusula convencional: "A ação de cumprimento tem por escopo fazer com que as normas coletivas, de caráter geral e abstrato, sejam cumpridas, quando inobservadas pelo empregador. Improcede a pretensão sindical quando inexistente prova de que tenha a empresa desrespeitado cláusula convencional". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01272200620302005 - RO - Ac. 11ªT 20070585932 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 07/08/2007)

Ônus da prova

2164. Ônus da prova. Art. 818 da CLT e 333 do CPC. Violação não configurada. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são regras de julgamento, cuja finalidade é dotar o Juiz de critérios seguros para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou esta se revelou insuficiente para formar o seu convencimento. Assim, objetivam permitir o pronunciamento jurisdicional sobre os fatos narrados, já que o magistrado deve compor o conflito de interesses. Por conseguinte, sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas nos autos, torna-se logicamente incon-

cebível eventual arguição de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02274200447202000 - RO - Ac. 5ªT 20070389580 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

2165. Recurso ordinário. Ônus da prova. Não se desincumbindo a reclamada do ônus da prova que atraiu para si ao alegar fato impeditivo do direito do reclamante à equiparação salarial, a teor do quanto disposto no artigo 818 da CLT e 333, II do CPC, é de ser mantida a r. sentença de piso. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01633200302902007 - RO - Ac. 5ªT 20070389599 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

2166. Rescisão contratual. Súmula 212 do C. TST. Negativa de prestação de serviço. Negativa de despedimento. Ônus da prova do empregador. Verbas rescisórias devidas. Nos termos da Súmula nº 212 do C. TST, "o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado", pelo que configurando-se, no caso concreto, a hipótese prevista pelo aludido verbete, bem como não tendo o empregador produzido prova de que a rescisão contratual houvesse ocorrido por iniciativa de seu ex-empregado, encargo que lhe incumbia, correta a condenação em verbas rescisórias típicas de despedimento injusto. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00514200331702001 - RO - Ac. 5ªT 20070389700 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

2167. Controles de jornada não acostados. Súmula 338, "I", do C. TST. Restando confessada a existência de controles de jornada que, injustificadamente, não vieram aos autos, inverte-se o ônus da prova, quanto à jornada de trabalho, gerando presunção relativa da jornada de trabalho declinada pelo obreiro, nos termos do entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, cristalizado no item "I" de sua Súmula nº 338. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02347200403602008 - RO - Ac. 5ªT 20070389351 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

2168. Jornada extraordinária. Ônus da prova do reclamante. Recurso improvido. (TRT/SP - 01535200640102000 - RO - Ac. 12ªT 20070374010 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/05/2007)

2169. Relação de emprego nos moldes do artigo 3º da CLT. Não comprovação. Ao negar o vínculo empregatício, a 1ª reclamada atraiu para si o ônus probatório, do qual bem desvencilhou-se. (TRT/SP - 00202200602402004 - RO - Ac. 12ªT 20070374052 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/05/2007)

2170. Vínculo empregatício. Ônus da prova. Tendo a reclamada declarado o exercício de prestação de serviço diverso do alegado pelo autor, carreu para si o ônus da prova, do qual desvencilhou-se satisfatoriamente, razão pela qual não há como ser acolhida a tese do apelante, que não apresentou provas contundentes a seu favor. Inteligência dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil. Recurso improvido. (TRT/SP - 00201200631302000 - RO - Ac. 12ªT 20070373960 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/05/2007)

2171. 1. Horas extras. Ônus da prova: "O reclamante não apresentou prova suficiente do labor em jornada extraordinária, a descaracterizar os controles de ponto e os demonstrativos anexados pela empregadora, cujos registros foram confirmados por ambas as testemunhas da defesa. Ônus que lhe incumbia e do qual não se desvencilhou a contento (artigos 818 da CLT e 333 do CPC)". Recurso ordinário a que se nega provimento. 2. Descontos fiscais. Aplicação do item II da Súmula nº 368 do C.TST: "Embora a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre parcelas trabalhistas seja encargo do empregador, o valor é descontado do crédito do obreiro, no momento em que esses rendimentos se tornem a ele disponíveis". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP -

00082200548102001 - RO - Ac. 11ªT 20070449729 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 19/06/2007)

2172. Ação de consignação em pagamento. Alegação, pelo réu, de que a recusa foi justa (CPC, art. 896, II). "Contestada a ação de consignação em pagamento, sob a alegação de que a recusa na homologação da rescisão contratual foi justa, porque o trabalhador estava em estado de enfermidade, competia ao réu o ônus probatório desse fato impeditivo (CPC, art. 333, II). A prova deve ser suficiente de sorte a não deixar dúvida, não servindo, a tanto, atestado médico elaborado 26 (vinte e seis) dias após a demissão". Homologação não realizada pelo sindicato, sob o argumento de que o trabalhador estava acometido de enfermidade. "O artigo 477, § 1º, da CLT, estabelece que a rescisão do contrato de trabalho do empregado com mais de 1 (um) ano de serviço deverá contar com a assistência da entidade de classe, não prevendo, a norma legal, qualquer hipótese de recusa por parte dos sindicatos profissionais, ainda mais quando a recusa se dá sem amparo em prova documental hábil". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02151200544102002 - RO - Ac. 11ªT 20070580418 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/07/2007)

2173. Horas extras . Descanso. Intrajornada. Não concessão: "O reclamante apresentou prova hábil a demonstrar o labor em jornada extraordinária e a não concessão de intervalo para repouso, em consonância com o disposto no artigo 818 da CLT c/c artigo 313 do CPC, corroborando, dessa forma, as alegações sustentadas na reclamatória. Em contrapartida, a reclamada ficou-se inerte, deixando de trazer qualquer prova que descaracterizasse a tese defendida pelo reclamante". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02743200505202005 - RO - Ac. 11ªT 20070450050 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 19/06/2007)

2174. Horas extras. Ônus da prova: "Prova dividida e equívoca não nulifica controles de ponto reconhecidos pelo obreiro, incumbindo ao autor o encargo probatório de que as horas extras e o adicional noturno não foram pagos na integralidade. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01763200504002009 - RO - Ac. 11ªT 20070449869 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/06/2007)

2175. Jornada suplementar. *Ônus probandi*. Reflexo das horas extras nos sábados: 1-) a-improcedem diferenças de horas extras, se o reclamante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia; b- Improcedem diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, se o paradigma se encontrava há mais de dois anos na função comparativamente ao reclamante; c- Ao cálculo da correção monetária, é aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381, do C. TST; d- Os descontos previdenciários e fiscais devem ser realizados de acordo com a orientação da Súmula n.º 368, do C. TST. Recursos ordinários das reclamadas a que se dá parcial provimento 2-) Os reflexos das horas extras nos sábados são devidos em havendo previsão em norma coletiva da categoria. Recurso ordinário adesivo do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 03052199800202002 - RO - Ac. 11ªT 20070450042 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 19/06/2007)

2176. Relação de emprego. *Onus probandi*: "Compete ao trabalhador o encargo probatório da relação de emprego, quando a empresa nega a realização de qualquer serviço pelo obreiro. Prova dividida e contraditória ao depoimento pessoal do laborista é destituída de valor probante". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01615200530302009 - RO - Ac. 11ªT 20070303414 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/05/2007)

2177. Relação de emprego. Ônus da prova: "Não confirmada a prestação de serviços, incumbe à empregadora o encargo probatório de que a relação contratual é de total autonomia. Em não o fazendo, e ainda considerando o conjunto probatório, patenteia-se o vínculo sob a norma consolidada". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00108200506702002 - RO - Ac. 11ªT 20070303430 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/05/2007)

2178. Controles de horário de trabalho. Juntada. Omissão. Nos termos do item "I" da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho, cabe ao empregador fazer a prova da jornada de trabalho, quando contar com mais de dez empregados. Ônus que, por isso mesmo, dispensa de terminação judicial. Omissão que gera presunção relativa, a admitir prova em contrário, no caso não produzida. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01605200544202004 - RO - Ac. 11ªT 20070545108 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 31/07/2007)

2179. Ônus da prova. Banco de horas. Encargo do empregador. Arts. 818, CLT, E 333, II, CPC. É do empregador o encargo de provar a existência válida do Banco de Horas, pois a existência deste sistema de compensação de horas é fato impeditivo do direito a horas extras (art. 818, CLT, e art. 333, II, CPC). Assim, cumpria ao empregador provar a autorização por negociação coletiva e o respeito aos limites previstos na lei e na norma coletiva, o que não fez na espécie. (TRT/SP - 00576200407402004 - RO - Ac. 6ªT 20070448544 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/06/2007)

2180. Periculosidade. Prova técnica indeferida em audiência, sob o fundamento de que o ingresso em área de risco era eventual, em razão do depoimento do trabalhador. Cerceamento de prova. Nulidade. Violação ao art. 195, § 2º, da CLT. Não pode o juiz indeferir prova técnica a respeito dos fatos alegados na inicial e antecipar o mérito na própria ata de audiência, sob o fundamento de que as condições de periculosidade, confessadas no depoimento, eram eventuais, sugerindo desde logo a improcedência do pedido, confirmada depois ao prolatar a sentença. O ônus da prova é de quem alega, daí por que o julgamento de mérito, pela improcedência sumária, sem a realização da prova, importa em manifesto prejuízo processual, suscetível de anulação, conforme arts. 794/795 da CLT. O conceito de eventualidade é juridicamente indeterminado e pode variar de acordo com o intérprete da norma, especialmente o técnico especializado na matéria. (TRT/SP - 00110200531502007 - RO - Ac. 9ªT 20070262572 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 04/05/2007)

2181. Recurso ordinário. Súmula 338 do TST. Não aplicação. Se o reclamante confessou que ele próprio assinalava os cartões de ponto e que não havia fiscalização sobre a sua jornada, torna-se despropositado inverter o ônus da prova, não havendo de se aplicar a súmula 338 do TST. (TRT/SP - 00640200640202008 - RO - Ac. 12ªT 20070675923 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/08/2007)

2182. FGTS. Comprovação de depósitos. Ônus de prova do reclamante. Ao reclamante incumbe demonstrar evidências de sonegação dos depósitos do FGTS, não bastando a simples alegação de falta de comprovação da outra parte, considerando que dispõe hoje de fácil acesso à situação de sua conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal. (TRT/SP - 02102200534102001 - RS - Ac. 11ªT 20070474774 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/06/2007)

2183. Relação de emprego. Ônus da prova. Admitida a prestação de serviços, atribui-se à reclamada a prova de fato modificativo ou impeditivo do direito (artigos 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC). A ausência de subsídios aptos a demonstrar que o contrato firmado entre as partes seria autônomo, e doutra parte, evidenciado através dos depoimentos, que havia subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 00027200406502009 - RO - Ac. 4ªT 20070414844 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/06/2007)

2184. Depoimentos contraditórios. Ônus da prova. Havendo depoimentos testemunhas contraditórios, verifica-se de quem é o ônus da prova. Quanto às horas extras, o ônus da prova era do autor, que não provou suas alegações. (TRT/SP - 02762200407602000 - RO - Ac. 8ªT 20070491857 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 03/07/2007)

2185. Coação para assinar pedido de demissão. Inexistência de comprovação. Ônus que competia ao reclamante. Prevalência da prova documental apresentada pela empresa. Recurso improvido. (TRT/SP - 00439200404702007 - RO - Ac. 12ªT 20070284053 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

2186. Horas extras. Inexistência de prova de incorreção no pagamento. Ônus que competia ao reclamante e do qual não se desincumbiu. Decisão de improcedência mantida. (TRT/SP - 00229200546202005 - RO - Ac. 12ªT 20070284169 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

2187. Horas extras. Tendo o reclamante se desincumbido do ônus que lhe competia de demonstrar o labor extra, pela prova oral colhida, cabia à recorrente o ônus de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do recorrido, nos termos do artigo 333, II, do CPC, do qual não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos os cartões de ponto, omissão que não se justifica se queria defender-se quanto a este título, não havendo falar em ofensa aos artigos 334 e 355 e seguintes do CPC. Pena por litigância de má-fé. Por considerar que o recorrido apenas exerceu seu direito de ação, apenas não comprovando parte das alegações, deixo de aplicar pena por litigância de má-fé. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01168200407802005 - RS - Ac. 12ªT 20070284002 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

2188. O reconhecimento do vínculo empregatício depende do preenchimento concomitante dos quatro requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação. Negando a reclamada o vínculo, mas admitindo a prestação de serviços pela reclamante, inverte-se o ônus probatório, competindo à empresa a prova de que a relação se desenvolveu sob outra forma que não a empregatícia. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 05085200608202006 - RS - Ac. 12ªT 20070641867 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/08/2007)

2189. Recurso ordinário. Horas extras. Se desincumbiu o reclamante do ônus de provar sua jornada de trabalho em horário superior ao anotado nos cartões de ponto. O depoimento testemunhal foi preciso e suficiente para elidir a validade da prova documental carreada pela reclamada, tendo o reclamante se desincumbido de provar a jornada de trabalho em horário superior ao anotado, cujo ônus lhe competia. Intervalo intra-jornada. A não concessão total ou parcial do intervalo intra-jornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) - OJ 307 da SDI do TST Recurso improvido. (TRT/SP - 01755200605302000 - RS - Ac. 12ªT 20070588176 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/08/2007)

2190. Recurso ordinário. Reconhecimento de vínculo empregatício. Reconhecimento do vínculo empregatício depende do preenchimento concomitante dos quatro requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação, ônus que compete ao reclamante nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. A inversão do ônus da prova exige pelo menos indícios de que as afirmações possuam um conteúdo mínimo de verossimilhança. Recurso improvido. (TRT/SP - 02521200502502000 - RO - Ac. 12ªT 20070312022 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/05/2007)

Pagamento

2191. Gratificação semestral. Redução: "Tendo em vista que a empresa é detentora de todos os recibos salariais decorrentes de parcelas satisfeitas ao trabalhador, incumbe-lhe o encargo probatório de que não ocorreu, no curso do trato laboral, redução no *quantum* pago, a título de gratificação semestral". Recurso ordinário adesivo do obreiro a que, no particular, se dá provimento. (TRT/SP - 00740200600702003 - RO - Ac. 11ªT 20070580736 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/07/2007)

2192. Pedido de expedição de ofício à telefônica para liberação de penhora. Dívida quitada. Indeferimento. Ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Em que pese o fato dos autos terem sido arquivados e posteriormente incinerados sem qualquer manifestação da impetrante, diante da comprovação da quitação da dívida cobrada nos autos principais, a manutenção da penhora efetuada nos autos findos e a pendência existente junto à Companhia, viola direito líquido e certo da impetrante em ter liberados da constrição os bens que garantiam a execução, devendo, pois, ser concedida a segurança buscada nos presentes autos. Segurança concedida. (TRT/SP - 10707200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007012888 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/05/2007)

Preclusão

2193. Contradita. Preclusão. Como regra, o momento oportuno para apresentação de contradita ao depoimento da testemunha, nos moldes do art. 405 e §1º do art. 414, ambos do CPC, é na audiência, após sua qualificação e antes de tomado o seu compromisso. *In casu*, a reclamante quedou-se inerte quando da audiência (fls. 49/50), restando preclusa a oportunidade, portanto. Arguição rejeitada. (TRT/SP - 02934200500702002 - RO - Ac. 4ªT 20070664956 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/08/2007)

2194. Prova. Especificação. Descabimento no processo do trabalho. Preclusão não caracterizada. A figura da especificação de provas é estranha ao Processo do Trabalho, que se caracteriza pela simplicidade, não se prestando a criar preclusão artificial em detrimento dos procedimentos adjetivos consagrados no Código Social. (TRT/SP - 00469200543302004 - RO - Ac. 4ªT 20070657860 - Rel. Sergio Winnik - DOE 24/08/2007)

Relação de emprego

2195. Vínculo empregatício. Art. 3º da CLT. Elementos caracterizadores. Ausência de prova. Incumbindo ao autor provar o vínculo empregatício alegado e deixando de demonstrar a configuração de seus elementos essencialmente caracterizadores, não se pode reconhecê-lo judicialmente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01783200400802000 - RO - Ac. 5ªT 20070389378 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

2196. Vínculo empregatício. Prova. Necessidade. Sendo do reclamante o ônus de provar a prestação laboral anterior ao registro, ante a negativa desse fato pela Ré, o reconhecimento do vínculo empregatício referente a esse período somente se revelaria possível se houvesse o obreiro se desincumbido cabalmente desse encargo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00635200549102003 - RO - Ac. 5ªT 20070519085 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/07/2007)

2197. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. A prova documental indica que o reclamante iniciou a prestação de serviço na data que mencionou. Presume-se, assim, a atividade, na forma do art. 3º da CLT. E os demais elementos constantes dos autos confirmam. (TRT/SP - 02815200501402008 - RO - Ac. 11ªT 20070475673 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

2198. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. Ante a negativa da prestação de serviço cabia ao recorrente trazer elementos de convicção quanto à alegada relação de emprego, o que não ocorreu. (TRT/SP - 01693200403502002 - RO - Ac. 11ªT 20070569155 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

2199. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. Confeiteiro. Padaria. O reclamante atuava para a consecução da atividade fim da empregadora, mediante continuidade na prestação de serviço. Alegação de eventualidade que não é reconhecida, em face da prova, que confirma as alegações da inicial. (TRT/SP - 00892200600502003 - RO - Ac. 11ªT 20070569147 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

2200. Relação empregatícia. Ausência de provas hábeis: "Improvida a presença dos requisitos do art. 3º, da CLT, que, irmanados, configuram vínculo empregatício, improspera a ação trabalhista que o objetiva". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01883200430202003 - RO - Ac. 11ªT 20070568515 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/07/2007)

2201. Vínculo empregatício com a prestadora de serviços: "O reclamante logrou êxito em demonstrar a existência de vínculo empregatício com a recorrente, prestadora de serviço, oferecendo prova capaz de corroborar as alegações iniciais (artigo 818 da CLT e 333 do CPC), que não restaram infirmadas pela primeira reclamada, aqui apelante". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02414200506802000 - RO - Ac. 11ªT 20070568523 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/07/2007)

2202. Vínculo de emprego. Habitualidade e subordinação não demonstrados. Irrelevância dos demais aspectos. Irrelevante qualquer discussão, no recurso, quanto a quem teria sido o contratante se, na sentença, a conclusão é a de que não há prova da subordinação e da habitualidade na prestação do serviço. Fundamento do julgado que não é questionado no recurso. Sem prova do vínculo, o mais é inútil. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 04722200608802005 - RO - Ac. 11ªT 20070545361 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/07/2007)

2203. O vínculo empregatício dos arts. 2º e 3º contidas na CLT é em regra e até mesmo por senso comum, matéria fática como *onus probandi* (CLT, arts. 769 e 818, mais CPC, art. 333) do trabalhador que bate às portas desta Justiça que teve seu horizonte constitucional de competência muito alargada pela EC nº 45/04. Em assim sendo, se o respectivo conteúdo probatório nos autos não está sequer em simples nível de mero indício o destino da demanda há de ser em efetivo o da improcedência, sob pena de aqui inadequada exegese protecionista desaguar em indesejado enriquecimento sem motivo. (TRT/SP - 01784200407902002 - RO - Ac. 5ªT 20070583999 - Rel. Ricardo Verta Luduvise - DOE 10/08/2007)

QUITAÇÃO

Validade

2204. Conciliação homologada em juízo x quitação ampla. Coisa julgada. A amplitude da quitação estabelecida no acordo judicial define os limites da coisa julgada. Assim, se na conciliação havida e homologada judicialmente, a parte outorgou quitação plena e irrestrita a todos os títulos advindos do extinto contrato de trabalho, conclui-se que já se operou a coisa julgada no que concerne também à pretensa indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença profissional. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01233200406802005 - RO - Ac. 5ªT 20070303740 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/05/2007)

2205. Transação extrajudicial. PDV. Efeitos. A transação extrajudicial levada a efeito entre as partes não tem o condão de retirar do ex-empregado o direito de postular judicialmente direitos que não tenham sido objeto da avença e muito menos, como consequência, de impor a extinção do feito com base na aplicação do art. 269, III do CPC. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00637200300102002 - RO - Ac. 5ªT 20070389432 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

2206. Indenização PDV. Incidências de horas extras. Impossibilidade. Artigo 114 do CCB. Inexistindo previsão expressa nas normas internas da Reclamada, que estabeleceram os critérios de cálculo da indenização relativa ao PDV, de integração de horas extras nessa indenização, não pode tal incidência ser deferida, aplicando-se ao caso o teor do art. 114 do CCB. Recurso ordinário patronal a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02556200202002004 - RO - Ac. 5ªT 20070389203 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

2207. Indenização. PDV. Títulos reconhecidos judicialmente. Compensação. Impossibilidade. Súmula nº 18 do C. TST. Tratando-se de valores pagos sob títulos de naturezas jurídicas absolutamente distintas, não pode a importância paga a título de indenização por adesão do empregado ao PDV ser compensada com os valores decorrentes de reconhecimento judicial de direitos contratuais e rescisórios devidos ao obreiro, aplicando-se ao caso o teor da Súmula nº 18 do C. TST. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00634200446202002 - RO - Ac. 5ªT 20070389173 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/06/2007)

2208. Quitação. Limites. No direito do trabalho vigora a restrição à autonomia da vontade. O que está na lei tem valor soberano sobre o que as partes contrataram, salvo quando há respeito às garantias mínimas asseguradas ao trabalhador. Assim sendo, os efeitos da quitação não podem ir além dos limites legais. Neste sentido o artigo 477 da CLT, § 2º limita claramente a quitação aos valores discriminados no recibo, e não aos títulos correspondentes. Das horas extras. Os depoimentos das partes e testemunhas, devem ser apreciados no todo, e não, como pretendem a reclamante e a reclamada, em partes isoladas, que supostamente lhe beneficiariam, ou seja, pretende apenas destacar uma frase isolada dos depoimentos, desprezando totalmente o restante das declarações, assim como as demais provas colacionadas aos autos. Do acordo de compensação de horas. Diante do não cumprimento do referido acordo, assim comprovado pela prova testemunhal, onde não ficou demonstrado a possibilidade da compensação de jornada, não se pode reconhecer qualquer credibilidade a tal acordo. Dos ofícios. O juiz do trabalho pode expedir ofícios sempre que vislumbrar possíveis irregularidades cometidas por uma das partes (Artigo 631 da CLT). Recursos improvidos. (TRT/SP - 00291200507302008 - RO - Ac. 12ªT 20070426303 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/06/2007)

2209. Plano de Desligamento Voluntário. Transação. Efeitos. Não se pode admitir que o empregado, ao aderir Programa de Desligamento Voluntário instituído unilateralmente pelo empregador, outorgue quitação total e definitiva do contrato de trabalho, mediante pagamento de determinada quantia. Primeiro porque a lei é taxativa ao estabelecer que a quitação envolve apenas os títulos e valores expressamente especificados (CLT, art. 477). E depois, a quantia paga ao empregado nesses planos de desligamento voluntário ou de incentivo à aposentadoria não se presta, na verdade, para quitar coisa alguma, mas sim para atrair o empregado ao plano e, com isso, enxugar-se o quadro de pessoal, que é o único e claro objetivo da empresa, sem o desgaste político que a demissão em massa implicaria. A indenização não só é uma forma de seduzir o empregado a aderir ao plano, como repara apenas o rompimento do contrato, a perda do emprego, de sorte que não serve como quitação de eventuais e ainda ignorados direitos, mesmo porque, para a lei. (TRT/SP - 01325200201502008 - RO - Ac. 11ªT 20070322060 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/05/2007)

2210. Periculosidade. Laudo pericial negativo. Conclusões não elididas. Adicional indevido. Equiparação salarial. Identidade de funções. Fator impeditivo não comprovado pela empresa. Diferenças mantidas. Horas extras. Cartões com meses sem anotação. Aplicação da Súmula 338,III, do C. TST. Mantenho. PDV. Valor do adicional. Base de cálculo. Tratando-se de liberalidade, a qual aderiu espontaneamente o empregado, improcede a pretensão de inclusão de outros adicionais em sua base de cálculo. Decisão mantida. Honorários periciais. Reclamante beneficiário da justiça gratuita. Isenção que abrange a verba honorária. Recurso provido para esse fim (TRT/SP - 02088200430102006 - RO - Ac. 12ªT 20070311891 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/05/2007)

2211. Adesão ao plano de demissão voluntária: Inexistência de quitação ampla do contrato de trabalho. A adesão do empregado ao plano de demissão voluntária (PDV), por si só não implica a existência de coisa julgada ou de transação impeditiva da propositura da ação, uma vez que o acordo firmado se limita às verbas objeto da avença, não objetando a propositura de reclamação trabalhista para postular verbas distintas daquelas quitadas quando da rescisão contratual. Ainda que tenha havido assistência da entidade sindical na transação, não se po-

de aceitar a renúncia genérica a direitos adquiridos no curso do contrato laboral, devendo ser ressaltado que o próprio Código Civil, em seu artigo 320, proíbe a quitação genérica, sendo que entendimento contrário implicaria restringir-se a autonomia privada das partes envolvidas, além de violar disposição expressa contida no § 2º do artigo 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas. (TRT/SP - 02838200305202007 - RO - Ac. 12ªT 20070676628 - Rel. Vania Paranhos - DOE 31/08/2007)

2212. Ação rescisória. Transação. O acórdão rescindendo decidiu com base na documentação constante nos autos, não se cogitando, portanto, de violação legal (CPC, art.485, V). Também, não se vislumbra nos autos a hipótese do inciso VIII do art. 485 do CPC, uma vez que a questão pertinente à transação decorrente de Plano de Demissão Voluntária era de interpretação controvertida nos Tribunais, pois o tema ainda não havia sido inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I. Inadmissível, portanto, o corte rescisório. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 10863200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007019564 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

REAJUSTE SALARIAL GENÉRICO

Efeitos

2213. Recurso ordinário. Diferenças salariais. Autarquia municipal. Hospital do servidor público municipal de São Paulo. As Leis Municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89, que previam alterações salariais mensais, foram revogadas pela Lei nº 11.722/95, com a superveniência do chamado plano real. Havia, portanto, mera expectativa de direito em face de o índice de reajuste ser determinado no dia trinta de cada mês, nos termos do Decreto Municipal nº 33.060/93. (TRT/SP - 02758200306702000 - RE - Ac. 11ªT 20070544519 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

2214. Salário de empregado doméstico, na função de motorista. Reajustamento: "Inobstante não provado pelo obreiro o valor dos últimos salários pagos pelo empregador, presume-se verdadeiro aquele apontado na inicial (e ratificado pelo trabalhador em depoimento judicial), porquanto não é crível que, durante todo o pacto laboral, mantido entre as partes por período superior a dez anos, não tenha havido reajuste salarial, especialmente, quando, na época da relação contratual, o índice inflacionário medido pela FIPE se aproximou de 90% (noventa por cento)". Recurso ordinário a que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 01775200605502003 - RS - Ac. 11ªT 20070585819 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 07/08/2007)

2215. Rescisória. Violação à literal disposição de lei. Vinculação do salário do servidor público ao salário mínimo. Decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo. Violação ao artigo 7º, IV da CF/88. Procedência da ação rescisória, nos termos da OJ 71 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 12107200400002001 - AR01 - Ac. SDI 2007015747 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 03/07/2007)

RECURSO

Administrativo

2216. Recurso contra autuação administrativa. Necessidade do depósito da multa. O disposto no art. 636, parágrafo único, da CLT, ao estabelecer que, em se tratando de multa administrativa, o recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa, não fere as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF. Pacífica a questão frente ao Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - 00279200603102002 - RO - Ac. 10ªT 20070657364 - Rel. José Ruffolo - DOE 28/08/2007)

2217. Mandado de segurança. Exigência de depósito prévio da multa para a interposição de recurso administrativo (artigo 636, § 1º, CLT). Não delineação de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Inocorrência de afronta ao devido processo legal. Incogitável a delineação de ofensa aos princípios insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna que não desoneram os litigantes da observância das normas processuais ordinárias delimitadoras do direito de recorrer, definindo os pressupostos de admissibilidade. (TRT/SP - 00785200500502004 - RE - Ac. 2ªT 20070440381 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 19/06/2007)

2218. Infração administrativa. Depósito prévio da multa para interposição de recurso (CLT, 636, § 1º). Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. O § 1º do art. 636 da CLT, que impõe o depósito prévio da multa para a interposição de recurso administrativo, não afronta os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, nem viola direito líquido e certo da impetrante. O legislador pode instituir requisitos de admissibilidade recursal nas esferas administrativa e judicial, com a finalidade de desestimular reexames desnecessários. A obrigatoriedade do depósito para interpor recurso evita a perpetuação dos feitos. Sob o escudo da proteção ao "direito de defesa", não se pode permitir a injustificável movimentação da administração pública. O direito ao duplo grau de jurisdição não é absoluto nem na via judicial, que exige, por exemplo, o recolhimento do depósito recursal (CLT, 899, § 1º). (TRT/SP - 00821200647102009 - RXOF - Ac. 4ªT 20070337114 - Rel. Sergio Winnik - DOE 18/05/2007)

Admissibilidade (Juízo de)

2219. Pressupostos de admissibilidade. Interesse recursal. Art. 499 do CPC. Inocorrência. O interesse de recorrer é pressuposto subjetivo de admissibilidade do apelo interposto pela parte, o qual exige a ocorrência de sucumbência, isto é, que aquela tenha sofrido algum prejuízo decorrente da decisão proferida em Juízo. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02335200402302007 - RO - Ac. 5ªT 20070303562 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/05/2007)

2220. Ação rescisória. Decisão proferida em sede de admissibilidade recursal. Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Não é passível de rescisão mero despacho que examina a admissibilidade de recurso e denega o respectivo processamento, uma vez que não integra o *meritum causae*. Tal hipótese não se enquadra no *caput* do artigo 485 do CPC, posto que não aprecia o mérito da causa, restringindo-se à prolação de juízo negativo de admissibilidade recursal. (TRT/SP - 13748200600002005 - AR01 - Ac. SDI 2007018452 - Rel. Sergio Winnik - DOE 29/06/2007)

2221. Mandado de segurança. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ofensa a direito líquido e certo. A assistência judiciária, de natureza administrativa, é fornecida pelo Estado, possibilitando o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, seja mediante a Defensoria Pública ou da designação de um profissional liberal pelo juiz. No âmbito da Justiça do Trabalho, ela se dá através dos Sindicatos de classe. Já a justiça gratuita, instituto de direito processual, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda. Estará presente sempre que concedida a assistência judiciária, porém não é dela dependente, podendo, ser concedida, ainda que a parte disponha de advogado particular. Conhecimento e recebimento de recurso ordinário. Os recursos se submetem a vários requisitos de admissibilidade. Incabível falar-se em recebimento e processamento de um recurso sujeito a outros requisitos, em sede de mandado de segurança, eis que desviaria do âmbito restrito deste. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 13740200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2007012691 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/05/2007)

Competência

2222. Competência. Execução fiscal. Penalidade administrativa imposta a empregador. Feito sentenciado pela Justiça Federal antes do advento da EC nº 45/2004, mas sem resolução do

mérito. Competência recursal da Justiça do Trabalho. Tratando-se de ação relativa a penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho, compete a esta Justiça Especializada apreciar o recurso interposto da sentença que, prolatada pela Justiça Federal antes do advento da EC nº 45/2004, extinguiu o feito sem resolução do mérito. (TRT/SP - 01051200531702007 - RO - Ac. 7ªT 20070706357 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 31/08/2007)

Conversibilidade (fungibilidade)

2223. Fungibilidade. Erro grosseiro. Inadmissibilidade. Na Justiça do Trabalho o agravo de instrumento tem finalidade específica configurando erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão que denegou seguimento ao recurso, mormente quando o pedido não se refere ao regular processamento do recurso denegado por intempestividade. (TRT/SP - 01332200608702007 - RO - Ac. 6ªT 20070631683 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/08/2007)

2224. Agravo de petição. Remédio jurídico inadequado. Fungibilidade inaplicável. Dentre os pressupostos objetivos do recurso temos a ADEQUAÇÃO que deve ser observada pela parte recorrente sob pena de preclusão. No caso dos autos foi dado ao agravante ciência da sentença que homologou o acordo firmado na fase cognitiva, logo considerando-se os termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT e § 4º do artigo 832 da CLT e ainda o disposto no artigo 895 da CLT cabível seria o recurso ordinário. O recorrente interpôs agravo de petição, recurso específico da fase de execução, permitindo que se operasse o trânsito em julgado da decisão. Tratando-se de erro grosseiro, inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 00083200637202008 - AP - Ac. 12ªT 20070468057 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 29/06/2007)

2225. Recurso ordinário. Remédio jurídico inadequado. Fungibilidade inaplicável. Incabível se nos afigura a interposição de recurso ordinário na hipótese vertente, haja vista que o acordo contra o qual se insurge a autarquia recorrente foi celebrado e homologado após iniciada a execução, isto é, já em fase de execução. De acordo com o disposto na alínea a do art. 897 da CLT, cabe agravo de petição, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções. Assim, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade no caso vertente, pois grosseiro o engano, uma vez que diferentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e do agravo de petição. (TRT/SP - 01902199944502000 - RO - Ac. 12ªT 20070313533 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/05/2007)

Documento. Juntada (fase recursal)

2226. Irregularidade na representação processual. Não é possível a regularização processual em fase recursal, nos termos da Súmula 383, inciso II do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00131200625502004 - RO - Ac. 12ªT 20070287753 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/05/2007)

Duplicidade de recursos

2227. Ajuizados embargos de terceiro para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade. (TRT/SP - 11342200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2007012403 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/05/2007)

2228. É inadmissível o ajuizamento de duas medidas processuais para atingir o mesmo fim, sob pena de resultarem decisões conflitantes acerca da mesma matéria, além de sobrecarregar o Judiciário. Utilizado o remédio adequado, o feito encontra óbice na regra do artigo 5º, II da Lei 1533/51, sendo forçosa a denegação da segurança. (TRT/SP - 12146200400002009 - MS01 - Ac. SDI 2007015755 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/06/2007)

2229. A própria impetrante informa ter interposto tanto os embargos à execução, quanto o agravo de petição sobre o tema debatido. Aplicam-se a OJ 92 da SDI 2 do TST e a Súmula 267 do STF. Processo que se extingue. (TRT/SP - 13050200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007018835 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 06/07/2007)

2230. Mandado de segurança contra ação julgada extinta sem apreciação do mérito. Via processual imprópria. Tratando-se o ato impugnado de sentença terminativa, a ação mandamental não constitui meio processual adequado para a tentativa de reparação da propalada lesão, tendo-se em conta o que dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Utilizando-se o executado do remédio jurídico próprio, não se admite a concomitante impetração da ação de segurança, medida constitucional especialíssima para proteção de direito líquido e certo não amparado por recurso ou medida autônoma capaz de impedir a lesão. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13753200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2007012705 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/05/2007)

2231. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária. Utilização de embargos de terceiros concomitantemente com o *mandamus*. Extinção do feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Utilizando-se o impetrante de remédio jurídico próprio, existente no processo de execução e dotado de efeito suspensivo para corrigir eventual lesão de direito, não se admite a concomitante impetração da ação de segurança, medida constitucional especialíssima para proteção de direito líquido e certo não amparado por recurso ou medida autônoma capaz de impedir a lesão. A extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 13823200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2007012721 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/05/2007)

2232. Mandado de segurança. Utilização de outros meios de defesa contra o mesmo ato. Utilizando-se a parte de diversas vias processuais para impugnar o ato reputado ilegal, inviável se apresenta a discussão da mesma matéria pela via estreita do mandado de segurança. Segurança denegada. (TRT/SP - 12165200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2007012446 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/05/2007)

2233. Mandado de segurança. Concomitância com a oposição de embargos de terceiro. Impossibilidade. Opostos embargos de terceiro contra determinada decisão não pode ser impetrado mandado de segurança com o mesmo objeto, nos termos da OJ 54 da SDI-II do C Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 12476200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007015445 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/06/2007)

Efeitos

2234. Recursos. Efeitos. O efeito translativo atribuído ao apelo devolve ao juízo *ad quem* a apreciação de toda a matéria impugnada, ainda que não apreciada por inteiro pela Vara de Origem (Súmula 393 do TST). Preliminar de nulidade que se rejeita. (TRT/SP - 02916200104302000 - RO - Ac. 10ªT 20070357689 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 29/05/2007)

"Ex officio"

2235. Remessa necessária. Condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não conhecimento. Não há como se conhecer da remessa necessária nas hipóteses em que a condenação não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Inteligência da Súmula 303 do C. TST. Remessa necessária não conhecida. (TRT/SP - 01185200631602002 - RE - Ac. 5ªT 20070361074 - Rel. Anélia Li Chum - DOE 01/06/2007)

2236. Remessa *ex officio*. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Não cabimento. É incabível a remessa *ex officio*, quando a condenação imposta ao ente público for arbitrada em valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01. Nesse sentido o item

'I', alínea 'a', da Súmula nº 303 do C. TST. (TRT/SP - 03035200300902008 - RE - Ac. 7ªT 20070496808 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 29/06/2007)

2237. Reexame necessário. Regra geral. Art. 475, *caput* e inciso I do CPC. As sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público impõem o duplo grau de jurisdição. Exceção se faz apenas nas hipóteses em que a condenação não exceder a importância correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, condição em que fica dispensado o reexame necessário, a teor do preconizado no artigo 475, *caput* e inciso I do CPC. (TRT/SP - 01215200404502000 - RE - Ac. 4ªT 20070299492 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/05/2007)

2238. Recurso *ex officio*. Condenação arbitrada em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, não cabe remessa necessária caso a condenação seja de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa não conhecida. (TRT/SP - 01428200500802002 - RE - Ac. 12ªT 20070503448 - Rel. Vania Paranhos - DOE 06/07/2007)

Interlocutórias

2239. Agravo regimental. Indeferimento de inicial de mandado de segurança incabível. Lei 1533/51, Súmula 267 do STF e OJ 92 da SDI-2 do TST. Decisão mantida. A tese de que as decisões interlocutórias, por irrecorríveis, estão sujeitas a mandado de segurança não procede. O mandado de segurança é medida cabível contra abuso de poder e ilegalidade do juiz, pouco importando se a decisão é interlocutória ou não. Não é a natureza do ato processual que justifica a segurança e sim aqueles dois pressupostos mencionados - a ilegalidade e o abuso de poder do juiz. Mandado de segurança não é recurso de segunda classe, que possa ser usado de forma subsidiária quando a lei proíbe, momentaneamente, o recurso principal. Também não procede a tese de que as decisões proferidas pelo Juiz na execução - exceto a sentença de liquidação - são interlocutórias e irrecorríveis. Podem ser ou não. O art. 897, a, da CLT não distingue a natureza da decisão para efeito de agravo de petição. Em princípio, qualquer decisão, sobretudo a que importa na paralisação do processo, está sujeita ao agravo, mesmo não tendo natureza de sentença. (TRT/SP - 14171200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007010192 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 17/05/2007)

Legitimidade

2240. Justiça gratuita. A reclamada não tem legitimidade *ad causam* nem interesse processual para recorrer dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao reclamante, ante a ausência de dano ao seu patrimônio e a conseqüente falta de necessidade de se socorrer do Judiciário. No mais, qualquer interpretação em sentido contrário significaria atribuir à reclamada faculdade de embaraçar a efetivação do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.5º, XXXV, da CF) aos hipossuficientes. (TRT/SP - 00143200602702003 - RS - Ac. 12ªT 20070588869 - Rel. Adalberto Martins - DOE 10/08/2007)

Pressupostos ou requisitos

2241. Delimitação das matérias e valores. Agravo de petição. Pressupostos recursais. O agravo de petição somente é admitido delimitados matérias e valores. O § 2º, do art. 897 da CLT não mais permite agravo genérico, com impugnação genérica, indeterminada, de modo que o juízo recursal saiba o que é debatido quanto à matéria e ao valor. No agravo, a ré delimita as matérias (exclusão de juros e dedução de contribuição previdenciária e fiscal), mas não delimita os valores incontroversos. Recurso. Simples petição. Significado. Simples não é o mesmo que simplista. Quem recorre deve dizer por que e o que pretende. CLT, art. 899, c/c CPC, art. 514. Apesar de alegar, a agravante não pede anulação da penhora em crédito; no pedido recursal a delimitação das matérias é restrita à exclusão de juros e à dedução de contribuição previdenciária e fiscal (TRT/SP - 02783199103102000 - AP - Ac. 3ªT 20070662961 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 21/08/2007)

2242. Tendo o autor permanecido silente quanto a devolução da citação do réu, bem como sobre a determinação de manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, presume-se ausente uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.. (TRT/SP - 12590200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007015879 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/06/2007)

2243. Agravo de instrumento. Peça necessária ao exame do recurso principal. Não conhecimento. É pressuposto objeto de admissibilidade do agravo a completa formação do instrumento, inclusive com os elementos de prova que foram determinantes para a solução da lide. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00102200201402010 - AI - Ac. 11ªT 20070545213 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/07/2007)

2244. Recurso. pressupostos. Falta de assinatura no recurso não é erro material nem defeito que possa ser sanado por quem o elaborou. Quem se porta de forma negligente deve suportar os efeitos de sua conduta. (TRT/SP - 00480200406702008 - RO - Ac. 6ªT 20070662236 - Rel. Lauro Previatti - DOE 24/08/2007)

RECURSO ORDINÁRIO

Cabimento (em geral)

2245. Recurso ordinário interposto contra decisão proferida na execução. Inadequação. O recurso ordinário só deve ser interposto contra decisões proferidas na fase de conhecimento, sendo cabível, na fase de execução, apenas a interposição de recurso de agravo de petição. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01647200505702001 - RO - Ac. 12ªT 20070287796 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/05/2007)

Exceção de incompetência

2246. Exceção de Incompetência. Recurso próprio. Ausência de ilegalidade. No caso, a r. decisão originária que declinou da competência em razão do lugar, acolhendo a exceção formulada pela 1ª reclamada e decretando a remessa dos autos a uma das Varas de Volta Redonda/RJ, por ser terminativa do feito, é impugnável mediante recurso ordinário, conforme assegura os artigos 799, § 2º, e 895, alínea a, da CLT. Nesse sentido também é expresso o posicionamento do C. TST, sedimentado na Súmula 214, item c. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 10785200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007019556 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

Matéria. Limite. Fundamentação

2247. Interposição de recurso ordinário. Fundamentação. Artigo 899, *caput*, da CLT. Necessidade. Recurso ordinário que não especificou a matéria da irrisignação e que não foi conhecido na instância revisora. O fato de o legislador afirmar que os recursos serão interpostos por simples petição, não exime o recorrente de apresentar, ainda que de forma concisa, as razões do inconformismo com a decisão recorrida, sobretudo havendo discussão acerca de matéria fática. A natureza dialética do processo exige que as referidas razões sejam externadas porque demarcam a extensão do contraditório para a instância revisora, que deve respeitar o princípio da devolutividade. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido. (Precedente: TST - RR 414858 - 3ª T. - Rel. Conv. Carlos Francisco Berardo - DJU 17.08.2001 - p. 787). (TRT/SP - 00841200541102005 - RO - Ac. 11ªT 20070544489 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

2248. Recurso ordinário. I - Contrato de trabalho. Art. 3º, da CLT. Advogado. Os elementos probatórios que constam dos autos indicam que não havia subordinação jurídica para caracterizar a pretendida relação de emprego. O reclamante, com grau de parentesco com os diretores e sócios da reclamada, tinha inteira liberdade: não somente aquela estabelecida em lei, inerente ao exercício da nobilíssima profissão, como também no atendimento de clientes particulares e concorrentes da empresa. Era ainda sócio em empreendimentos comerciais. II - Princípio da boa-fé na execução dos contratos. O recorrente atuou nas mesmas condições desde o longínquo 1968. Como advogado aceitou e cumpriu todas as condições como autônomo. Jamais insurgiu. Também o Código Civil de 2002, aqui aplicável subsidiariamente neste aspecto, art. 8º, parágrafo único da CLT, ao tratar dos contratos em geral, estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé (art. 421). (TRT/SP - 01227200506502000 - RO - Ac. 11ªT 20070568957 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 31/07/2007)

2249. Advogado. Vínculo empregatício. É empregado, e não autônomo, o advogado que atua diretamente na empresa, desenvolvendo suas atividades junto aos departamentos de contratos e jurídico, com equipamento da ré, jungido a controle de horário e que recebe valores mensais fixos. *In casu*, emerge cristalina, da própria exposição dos fatos no contraditório e em face do conjunto fático-probatório, a relação empregatícia havida entre as partes, mormente pela presença dos elementos tipificadores do vínculo. Recurso provido. (TRT/SP - 02630200504302009 - RO - Ac. 4ªT 20070666517 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/08/2007)

Autonomia

2250. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. Ausência dos requisitos. A recorrente por 19 longos anos trabalhou com autonomia, com ausência de subordinação jurídica, sem exclusividade, através de empresa que constitui regularmente. Princípio da boa-fé na execução dos contratos. (TRT/SP - 00490200501002003 - RO - Ac. 11ªT 20070450832 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

2251. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. Manicure. Autonomia. A prova dos autos não fornece elemento seguro para reconhecimento da pretendida relação de emprego com o proprietário do salão. Ainda a pesar contra a tese da recorrente, há sua confissão no sentido de que recebia comissão de 50% (cinquenta por cento), percentual incompatível com o que é usual nos contratos de trabalho. (TRT/SP - 04486200608002006 - RS - Ac. 11ªT 20070353950 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/06/2007)

2252. Relação de emprego inexistente. Salão de cabeleireiro: "Afigura-se como sócio em conta de participação, e na qualidade de sócio oculto, o cabeleireiro que auferir como pagamento metade do total dos serviços pagos pelo cliente, realizando, a prestação dos serviços com material de sua propriedade (arts. 991/996 - C.C.). A total autonomia na realização das atribuições não dá ensejo ao reconhecimento de vínculo empregatício". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 03272200609002000 - RO - Ac. 11ªT 20070302744 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/05/2007)

2253. Recurso ordinário. Vínculo empregatício. Ausência de subordinação. Empreitada. Pintor. Para a configuração da relação de emprego, a doutrina com respaldo no artigo 3º da CLT exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. A ausência de qualquer desses requisitos importa na descaracterização da relação de emprego. Pintor contratado para realização de serviço de pintura com autonomia e de forma eventual não é empregado. (TRT/SP - 02392200504602000 - RS - Ac. 12ªT 20070467930 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 29/06/2007)

Configuração

2254. Vínculo empregatício. Configuração. Art. 3º da CLT. A ausência da prestação laboral subordinada, um dos elementos indispensáveis à configuração do vínculo empregatício, impossibilita a sua caracterização. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01992200431502007 - RO - Ac. 5ªT 20070441418 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 06/07/2007)

2255. Vínculo empregatício. Não configuração. A ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, especialmente a subordinação jurídica, impede o reconhecimento da alegada existência de relação de emprego. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00034200608102001 - RO - Ac. 5ªT 20070347020 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/05/2007)

2256. Vínculo empregatício. Atividade-fim da empresa. Requisitos. Comprovada a prestação pessoal de serviços habituais, mediante subordinação e salário, na atividade-fim da reclamada, resta caracterizado o vínculo empregatício nos moldes do art. 3º, da CLT. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00100200407602006 - RO - Ac. 5ªT 20070360906 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/06/2007)

2257. Vínculo empregatício. Subordinação jurídica. Não eventualidade. Art. 3º da CLT. Para a configuração do vínculo empregatício, não basta a prova de onerosidade, sendo este apenas um dos elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º consolidado, pelo que, ausente prova de subordinação jurídica e de trabalho prestado em condição de não eventualidade, não se pode reconhecer o liame laboral entre as partes. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01776200201302002 - RO - Ac. 5ªT 20070273205 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/05/2007)

2258. Recurso do reclamante. Guarda municipal. Curso intensivo de formação, treinamento e capacitação física. A frequência a curso destinado à formação de Guarda Municipal, nos termos estabelecidos em edital, a cujas condições o trabalhador aderiu ao inscrever-se, não autoriza que se tenha como de trabalho o relacionamento havido no período. (TRT/SP - 00897200530102004 - RE - Ac. 11ªT 20070544462 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

2259. Recurso ordinário. Associação hospital de cotia. Intervenção municipal. Se em momento de rara inspiração dos administradores municipais, com elevada intenção de prestar a assistência média e hospitalar devida aos munícipes, e com o inegável devotamento à manutenção da saúde pública, houve a "requisição", não se pode atribuir aos empregados a responsabilidade de concorrer com seu trabalho, sem qualquer retribuição. Arts. 3º; 10 e 448, da CLT. (TRT/SP - 01932200624202000 - RO - Ac. 11ªT 20070568744 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 31/07/2007)

2260. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. A reclamante, como gerente de marketing, atuava em atividade fim da empresa, de modo contínuo e por tempo dilatado. Recebia salário (sob o título de "ganhos") e havia empregados da reclamada sob sua direção. (TRT/SP - 02999200506602005 - RO - Ac. 11ªT 20070397389 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/06/2007)

2261. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º, da CLT. O recorrente, com elevado grau de instrução e atuando no ramo financeiro, altamente especializado, prestava serviço, através de empresa que constituiu, para as reclamadas, sem a indispensável subordinação jurídica. Para tanto, firmou contrato cuja contraprestação não é definida como salário, ainda que se considere a realidade dos fatos. (TRT/SP - 00544200504402008 - RO - Ac. 11ªT 20070475428 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/06/2007)

2262. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Motociclista. Art. 3º da CLT. Empresa de transporte. O reclamante trabalhou de forma continuada e por longo período em atividade essencial da reclamada, nas mesmas condições que os demais, estes registrados. (TRT/SP -

02697200502102006 - RO - Ac. 11ªT 20070397206 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/06/2007)

2263. Tendo restado caracterizada a típica prestação de serviços, não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. (TRT/SP - 00375200600402008 - RO - Ac. 12ªT 20070373943 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/05/2007)

2264. Vínculo empregatício. Presentes a subordinação, a pessoalidade, a continuidade e a onerosidade, é de ser mantido o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso improvido. (TRT/SP - 01177200501502004 - RO - Ac. 12ªT 20070374028 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/05/2007)

2265. Vínculo empregatício. É certo que a reclamada admitiu a prestação de serviços de forma autônoma, porém, em que pese a inversão do ônus probatório, o julgador não pode, cegamente, ignorar a precariedade das provas produzidas pela autora, pois, do que consta de todo o processado, não se vislumbra a existência inequívoca do vínculo empregatício. (TRT/SP - 03006200502602003 - RS - Ac. 12ªT 20070426265 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/06/2007)

2266. Relação contratual nos moldes do art. 992, do CCB: "Não é trabalhista, mas comercial, a relação contratual mantida entre o que figura como dono do negócio, alugando "box" do Poder Público, e o que desenvolve fisicamente a atividade negocial, cabendo-lhe a maior cota do lucro obtido". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00556200643302002 - RO - Ac. 11ªT 20070568507 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/07/2007)

2267. Manicure. Vínculo de emprego. Inviável o reconhecimento de vínculo de emprego quando provada a relação de parceria. Hipótese em que também se evidenciou a ausência de subordinação, como elemento crucial da relação de emprego. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00951200504502001 - RO - Ac. 11ªT 20070251678 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/05/2007)

2268. Relação de emprego. Prestação de serviços por sócio. Sociedade em comandita simples. Sócio que trabalha em regime de subordinação, inclusive sujeito a cumprimento de horário, é também empregado, como assim definido no art. 3º da CLT, notadamente em sociedade da qual participa como pequeno cotista e com responsabilidade limitada (comandita simples). Vínculo de emprego reconhecido. Sentença mantida. (TRT/SP - 01546200502202007 - RO - Ac. 11ªT 20070322346 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/05/2007)

2269. Sociedade de capital e indústria. Não caracterização. Tipo societário propenso a fraudes trabalhistas e que, por isso, deve ter sua validade robustamente provada. O sócio de indústria, regra geral, deve exercer atividade especializada e não pode ser hierarquicamente inferior ao sócio de capital e nem ser dele economicamente dependente, ou seja, sua condição jurídica deve ser diversa da do empregado normal. Hipótese em que o assistente de cabeleireiro tem dependência técnica, econômica e subordinação jurídica junto ao sócio capitalista. Vínculo de emprego reconhecido. Inteligência dos arts. 2º, 3º e 9º, CLT, bem como do princípio da primazia da realidade. Formação técnica profissional. Mensalidade paga pelo empregado. Inadmissibilidade. Restituição devida. É do empregador a obrigação de custear o aperfeiçoamento profissional do empregado, máxime se é condição imposta ao empregado para trabalhar e mostra-se como essencial ao padrão de qualidade pretendido pelo empregador - Aplicação do art. 2º, CLT, bem como da Recomendação 150 da OIT, art. 4º. (TRT/SP - 01297200306602002 - RO - Ac. 6ªT 20070448480 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/06/2007)

2270. Vínculo de emprego. Reconhecimento. Lavador de automóveis. Recebimento de "caixinhas". Trabalhando como lavador de automóveis, nas dependências da ré, com utilização de equipamentos da mesma e no atendimento de seus clientes, resta evidente que as "caixi-

nhas" recebidas pelo autor eram fruto da relação jurídica havida entre as partes e, portanto, com conotação remuneratória e enquadradas na hipótese prevista no artigo 457, consolidado. Constatada a presença de todos os demais requisitos estabelecidos pelo artigo 3º, da CLT - prestação pessoal de serviços, de modo não eventual e mediante subordinação -, a percepção de remuneração consistente apenas em valores pagos pelos clientes - caixinha -, não pode servir de supedâneo para afastar a evidente relação empregatícia. (TRT/SP - 00043200500802008 - RO - Ac. 9ªT 20070314971 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 25/05/2007)

2271. Vínculo empregatício. Distribuição de jornais. Os serviços contratados de distribuição de jornais, ainda que ínsitos à consecução de um dos objetivos sociais da empresa, somente poderão ser reconhecidos à luz do artigo 3º consolidado, se caracterizada a subordinação jurídica, não sendo empregado aquele que se afasta dos elementos norteadores insculpidos no preceito legal citado. (TRT/SP - 02365200400602008 - RO - Ac. 1ªT 20070438999 - Rel. Luiz Carlos Norberto - DOE 17/07/2007)

2272. Relação de emprego. Configuração. Presença concomitante dos pressupostos do art. 3º consolidado. A prestação de serviços avençada sob a forma de contrato autônomo ou de parceria pressupõe a liberdade do prestador na realização das atividades, a iniciativa na fixação dos preços e a escolha dos clientes. A *affectio societatis* traz na sua esteira o co-gerenciamento do negócio. Se o trabalhador não participa da gestão do empreendimento e apenas executa sua atividade, fica afastada a propalada autonomia. A inexistência destas prerrogativas, somadas ao fato do trabalhador laborar de forma habitual, mediante paga mensal, subordinada, pessoalmente, caracterizam os pressupostos do art. 3º consolidado de forma a evidenciar a relação de emprego. (TRT/SP - 02553200406502003 - RO - Ac. 4ªT 20070626531 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 17/08/2007)

2273. Relação de emprego. Vínculo configurado. A existência de subordinação, demonstrada através de prova oral e o fornecimento de vale-refeição, somados ao exercício de função de "coordenador" caracterizam a relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT, pois refoge à lógica do razoável admitir que seja atribuído ao simples associado os relevantes encargos de coordenação dos serviços. Vínculo configurado. (TRT/SP - 01336200402102001 - RO - Ac. 4ªT 20070384570 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/06/2007)

2274. Transportador autônomo. Inexistência de relação de emprego. A prestação de serviços por transportador rodoviário autônomo, devidamente inscrito nos órgãos administrativos, que também loca o veículo e se faz substituir por terceiros não configura a relação de emprego. Habitualidade e onerosidade, quando divorciadas da pessoalidade e da subordinação, são ineficazes para a configuração do vínculo empregatício, pois a Lei nº 7.290 de 19.12.1984, considera transportador rodoviário autônomo a pessoa física, proprietária ou co-proprietária de um veículo, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiros, em caráter eventual ou continuado. Vínculo de emprego não configurado. (TRT/SP - 00843200400302006 - RO - Ac. 4ªT 20070597167 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/08/2007)

2275. Vínculo de emprego não configurado. Prestação de serviços esporádicos no âmbito residencial. A prestação de serviços eventuais à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, não caracteriza a relação de emprego de que trata o art. 3º da CLT nem o vínculo de doméstico regido pela Lei nº 5.859/72, pois o contrato de emprego, seja urbano ou doméstico, pressupõe a continuidade ou habitualidade, bem como a pessoalidade. (TRT/SP - 01506200640202004 - RS - Ac. 4ªT 20070359177 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/05/2007)

2276. Vínculo de emprego. Não configuração. Trabalho voluntário. As atividades desenvolvidas em creche comunitária, por pessoa que pode escolher o horário, segundo sua própria conveniência e que também pode se fazer substituir por outrem, comprova que a prestação

de serviços ocorria na forma de voluntariado. Ante a ausência de subordinação e de pessoalidade, não há falar-se na aplicação do art. 3º da CLT, vez que ausentes os requisitos para configuração do vínculo empregatício. (TRT/SP - 00590200501702004 - RO - Ac. 4ªT 20070457802 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 22/06/2007)

2277. Vínculo empregatício. A prestação de serviços relacionados diretamente ao objeto social da empresa, no âmbito da atividade-fim, realizada com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, configura, de forma inequívoca, o liame empregatício nos moldes do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 00514200607402004 - RO - Ac. 4ªT 20070336177 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/05/2007)

2278. Motoqueiro. Assunção dos custos do negócio (manutenção do veículo e combustível) e pagamento pela locação (veículo e prestação de serviços). Trabalho por conta própria. Inexistência de vínculo. (TRT/SP - 02165200538302000 - RO - Ac. 6ªT 20070427040 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

2279. Contrato através de pessoa jurídica (PJ). Atividade-fim. Pessoalidade e subordinação. Fraude. Vínculo empregatício caracterizado. É empregado e não autônomo, trabalhador que embora formalmente contratado como "pessoa jurídica", desenvolve atividade necessária ao funcionamento das empresas, e como tal, diretamente ligada à realização dos fins do empreendimento encetado pelo grupo econômico (*necessitas faciendi*). *In casu*, emergiu cristalina do conjunto fático-probatório a relação empregatícia havida entre as partes, por não provada a alegada autonomia e em face da presença dos elementos tipificadores do vínculo tais como continuidade, pessoalidade e subordinação. A prática fraudulenta (art. 9º, CLT) de contratar empregado sob o revestimento formal de pessoa jurídica (PJ) vem adquirindo proporções endêmicas em nosso país, de sorte que cada vez mais se faz indispensável a atuação dos órgãos fiscalizadores e judicantes a fim de por cobro ao desmantelamento sistemático das conquistas sociais respaldadas pela Constituição Federal. Daí porque merece o mais veemente repúdio a pretensão de manietar a ação fiscalizadora do Estado através da inoportuna Emenda 3, que atenta contra o Estado Democrático de Direito, e em boa hora foi vetada pelo Presidente da República. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00350200402602000 - RO - Ac. 4ªT 20070386468 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/06/2007)

2280. Prestação de serviços por pessoa jurídica. Possibilidade. É possível a prestação de serviços por pessoa jurídica a outra empresa desde que não estejam presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT e não exista fraude. (TRT/SP - 01983200503002005 - RO - Ac. 8ªT 20070421620 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 12/06/2007)

2281. Vínculo empregatício. Reconhecimento. Decisão suficientemente fundamentada no conjunto probatório, com expressa análise das provas orais e documentais produzidas nos autos, não autorizando o corte rescisório por violação a literal disposição de lei. A especialíssima via da ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reapreciação da prova. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 12723200400002002 - AR01 - Ac. SDI 2007015909 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 03/07/2007)

2282. Comprovada a subordinação além dos demais requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferimento das verbas dele decorrentes. Recurso não provido. (TRT/SP - 01793200523102000 - RO - Ac. 12ªT 20070370766 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/05/2007)

2283. Reconhecimento de vínculo empregatício. Contrato de prestação de serviços não elidido. Requisitos previstos no artigo 3º da CLT não comprovados. Relação não configurada. A existência de regular contrato de prestação de serviços devolve ao autor o ônus da prova da presença concomitante dos requisitos do artigo 3º da CLT, do qual não se desincumbiu satis-

fatoriamente. Recurso provido. (TRT/SP - 02408200300502008 - RO - Ac. 12ªT 20070642006 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/08/2007)

Construção civil. Dono da obra

2284. Contrato de empreitada. Dono da obra. Exclusão da responsabilidade. Não há responsabilidade por débitos trabalhistas quando o contratante figura como dono da obra e não atua no ramo da construção civil. (TRT/SP - 02138200207902000 - RS - Ac. 1ªT 20070618784 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 21/08/2007)

Continuidade

2285. Unicidade contratual. Reconhecimento. Demonstrado o fato de que o reclamante, embora formalmente tenha prestado serviços a outros empregadores, em verdade, todos eles, inclusive nos Estados Unidos, compõem o mesmo grupo empresarial, liderado, no Brasil, pela empresa recorrente, não há falar em suspensão do Contrato de Trabalho durante o labor do obreiro no exterior. Recurso patronal neste ponto desprovido. (TRT/SP - 00895200402402003 - RO - Ac. 5ªT 20070303597 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/05/2007)

Cooperativa

2286. Cooperativa de trabalho. Inexistência da *affectio societatis*. Fraude a direitos trabalhistas. A congregação de trabalhadores de atividades diversificadas, dentro de uma cooperativa de trabalho, não é compatível com a *affectio societatis*, requisito imprescindível de uma verdadeira sociedade cooperativa, cuja definição se encontra consagrada no art. 3º da Lei 5.764/70. O reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços é medida que se impõe, mormente quando se constata que a cooperativa de trabalho assume a feição de empresa fornecedora de mão-de-obra, com vistas a suprir as necessidades que são inerentes à atividade-fim da contratante, hipótese não abrigada no art. 442, parágrafo único, da CLT. (TRT/SP - 01943200608102007 - RO - Ac. 12ªT 20070588958 - Rel. Adalberto Martins - DOE 10/08/2007)

2287. Cooperativa. Vínculo empregatício. Instrução processual. Encerramento. Nulidade. Inexistência. Art. 442, parágrafo único da CLT. Súmula 333, I, do C. TST. Não caracteriza nulidade o encerramento da instrução processual e a imediata prolação de sentença quando a pretensão inicial é de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a cooperativa, mediante argumentação de que se pretendia provar fraude na constituição da entidade cooperativista ou na contratação do autor, havendo vedação desse reconhecimento tanto pela legislação (art. 442, parágrafo único da CLT), como pela jurisprudência do C. TST, cristalizada no item "I" de sua Súmula nº 333. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00855200431202006 - RO - Ac. 5ªT 20070360922 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/06/2007)

2288. Trabalho cooperado. Prestação de serviços entre cooperativas. Transporte coletivo. Ocorrência de ilegal intermediação de mão-de-obra. Horas extras. Controvérsia do vínculo empregatício que não afasta a obrigatoriedade de apresentação de controles de horário reconhecidamente existentes. Multa do artigo 477, § 8º da CLT. Mora caracterizada ante a aplicação do artigo 388 do Código Civil Brasileiro, face a declarada existência de fraude (artigo 9º da CLT) (TRT/SP - 01784200407702000 - RO - Ac. 9ªT 20070554220 - Rel. Bianca Bastos - DOE 03/08/2007)

2289. Contrato de trabalho. Cooperativa. O que legitima a terceirização ou a atividade de cooperados é a necessidade transitória, em caráter excepcional, de mão-de-obra ou a atuação em setor não essencial (atividade meio) da tomadora de serviço, em atividade acessória ou especializada. Ainda, a existência das condições previstas nos artigos 3º e 4º, item X, e demais disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1972. Na hipótese, o reclamante trabalhou por cerca de catorze meses para a "tomadora". Houve continuidade, pessoalidade, subordinação e salário. Estão presentes os pressupostos do art. 3º da CLT. II - sócio coope-

rado. A formalidade rigorosa adotada apenas encobre o verdadeiro contrato de trabalho. Aplicação do art. 9º da CLT. Matéria de ordem pública. Eventual declaração de vontade do próprio trabalhador não é suficiente para elidir o ajuste. Ademais não há prova de alegada participação nos lucros. *Marchandage*. Precedentes. (TRT/SP - 01153200600402002 - RO - Ac. 11ªT 20070397249 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/06/2007)

2290. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. Cooperativa. O reclamante, como técnico de telefonia, trabalhava de modo permanente em atividade fim da empresa. Estava subordinado ao coordenador, empregado da "tomadora" do serviço. Tampouco há prova de que participava de reuniões ou podia ter acesso à chamada cooperativa. Assim, o contrato forma-se diretamente com a reclamada, beneficiária do serviço. (TRT/SP - 01710200604202001 - RO - Ac. 11ªT 20070397370 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/06/2007)

2291. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Cooperativa. I - O que legitima a terceirização ou a atividade de cooperados é a necessidade transitória, em caráter excepcional, de mão-de-obra ou a atuação em setor não essencial (atividade meio) da tomadora de serviço, em atividade acessória ou especializada. Ainda, a existência das condições previstas nos artigos 3º e 4º, item X, e demais disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1972. Na hipótese, o reclamante trabalhou por cerca de dois anos e seis meses para a "tomadora". Houve continuidade, pessoalidade, subordinação e salário. Estão presentes os pressupostos do art. 3º da CLT. II. A formalidade adotada apenas encobre o verdadeiro contrato de trabalho. Aplicação do art. 9º da CLT. Matéria de ordem pública. Eventual declaração de vontade do próprio trabalhador não é suficiente para elidir o ajuste. (TRT/SP - 00040200703002007 - RO - Ac. 11ªT 20070544551 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/07/2007)

2292. Cooperativa. Não espelha o verdadeiro espírito cooperativista, se não houve adesão voluntária do reclamante, não houve comprovação de votações válidas, e havia subordinação direta do reclamante. Ainda mais, no caso dos autos onde o autor exercia função diretamente ligada à atividade fim da recorrente. Provimento negado. (TRT/SP - 00653200305302004 - RO - Ac. 12ªT 20070495534 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/07/2007)

2293. Vínculo empregatício com a tomadora de serviços. Cooperativa. Fraude: "Restando evidente, através do conjunto probatório, que a instituição da cooperativa de mão-de-obra teve como único objetivo burlar a lei, subtraindo do trabalhador os direitos que lhe são assegurados pela Carta Constitucional e pela norma celetária, impõe-se o reconhecimento e o vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços, tornando-se inaplicáveis os termos do parágrafo único, do art. 442, da CLT". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02481200501702001 - RO - Ac. 11ªT 20070449842 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 19/06/2007)

2294. Cooperativa. Inexistência de verdadeira *affectio societatis*. Intermediação de mão-de-obra. Reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora. 1- Segundo o conceito contido na Lei 5.764/71 "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" (art. 3º). No caso em questão, não se vislumbra o preenchimento desse requisito. 2- Note-se que em relação à 1ª reclamada, embora esta, em tese, congregue apenas profissionais que se ativam na área de prestação de serviços de transporte, também não verifica o preenchimento dos requisitos indispensáveis à configuração do trabalho cooperativo, dado que ausentes os requisitos da dupla qualidade e da remuneração diferenciada, posto que não há prova de que as cooperativas prestassem serviços aos associados, bem assim de que o reclamante recebesse remuneração superior à que receberia caso se ativasse como empregado. 3- Em sociedades do tipo noticiado nos autos não emerge clara a denominada *affectio societatis*, requisito indispensável para que se afaste a subordinação jurídica que caracteriza o contrato de trabalho. 4- Não se pode olvidar que o direito do trabalho é composto de normas que, em sua grande maioria, envergam a caracte-

rística de normas de ordem pública e visam a proteção de direitos irrenunciáveis, além do que esse ramo do direito é fundado em princípios universais (v.g. princípio da norma mais favorável, *in dubio pro operario*, etc.), cujo alcance se destina à proteção da própria dignidade do trabalhador (arts. 1º, III e IV, 7º, I a XXXV, CF). (TRT/SP - 00722200406602007 - RO - Ac. 10ªT 20070338323 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 22/05/2007)

2295. Cooperativa. Relação de emprego. Trabalho subordinado é incompatível com o regime de cooperativa. Cooperado não pode ser empregado, pois não se concebe cooperativa que tenha por finalidade colocar trabalhador a disposição de terceiros, em regime de subordinação. Isso é *merchandise*. Hipótese em que a regra do art. 442, § único da CLT é neutralizada pelo art. 9º do mesmo estatuto. Recurso do autor a que se dá provimento, para reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 01696200406602004 - RO - Ac. 11ªT 20070322273 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/05/2007)

2296. Cooperativa. Vínculo empregatício. Prova. Por disposição expressa dos artigos 2º e 3º da CLT, é empregador de determinado empregado quem, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, ainda que o faça por intermédio de gestor ou preposto de cooperativa. Estando presentes esses requisitos, a prova e a pertinência de quem entregou o salário ao trabalhador ou quem recebeu seu atestado médico ou quem autorizou o atraso, ou se assinou ou não proposta de adesão à cooperativa ou se participou ou não de assembléia ou ainda se lhe explicaram ou não os princípios do cooperativismo são irrelevantes, porque perpetrados no âmbito da simulação. Simulou-se a existência de uma situação diferente da real e o artigo 9º dispõe que: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação". (TRT/SP - 00944200302902009 - RO - Ac. 5ªT 20070345664 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 25/05/2007)

2297. Recurso ordinário. Cooperativa. Fraude. Reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhador e a tomadora de serviços. Segundo o parágrafo único do art. 442 da CLT não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. A referida norma encerra uma presunção legal acerca da impossibilidade de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa. No entanto, essa presunção é relativa, ou seja, por ser elidida por provas que demonstrem a ocorrência de fraude perpetrada com o objetivo de mascarar a relação empregatícia mantida entre o trabalhador e a tomadora de serviços (art. 9º da CLT). Dessa forma, havendo trabalho prestado em regime de subordinação, remuneração e de forma não eventual, está configurada a fraude e, por consequência, também a relação de emprego, estabelecendo o vínculo com o tomador, sem prejuízo da responsabilidade solidária da cooperativa pelas reparações pecuniárias decorrentes do contrato de trabalho (art. 942 do Código Civil). (TRT/SP - 02709200403302001 - RO - Ac. 12ªT 20070370839 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/06/2007)

2298. Cooperativa. Vínculo de emprego. Auxiliar de enfermagem. O instituto do cooperativismo, previsto na Lei 5.764/71, deve ser analisado com reservas, tendo em vista a possibilidade de ser utilizado como forma de fraudar direitos trabalhistas, desvirtuando-se de seu real objetivo. Simples adesão formal do trabalhador à cooperativa não tem o condão de ensejar a existência de relação jurídica distinta da empregatícia. O serviço de auxiliar de enfermagem prestado através de uma cooperativa à reclamada, de forma permanente e subordinada, exclusivamente nas dependências da tomadora de serviços, enseja fraude à lei, tornando a cooperativa mera empresa intermediadora de mão-de-obra. (TRT/SP - 01289200600102003 - RS - Ac. 11ªT 20070353381 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/06/2007)

2299. Cooperativismo. Fraude. A adesão à cooperativa perde substância ante a prestação de serviços sob subordinação e retribuição pecuniária verdadeiramente assemelhadas a salários, acrescidos de ajuda de custo e produtividade, pois amoldam-se aos institutos celetistas, incompatíveis com o cooperativismo. Inaplicáveis a Lei nº 5.764/71 e o art. 442, parágrafo único da CLT, quando a contratação do trabalhador, por meio da cooperativa, tem por fim a realiza-

ção de atividade-fim da empresa tomadora. A prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar a autêntica relação de emprego na tentativa de colocar o obreiro à margem da proteção legal. Evidenciada a fraude (art. 9º da CLT) impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. (TRT/SP - 00953200501602005 - RO - Ac. 4ªT 20070573667 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 03/08/2007)

2300. Cooperativismo. Fraude. Vínculo de emprego reconhecido. A adesão à cooperativa de trabalho perde substância ante a prestação de serviços sob nítida subordinação caracterizada pela existência de controle de ponto, associada aos requisitos da pessoalidade, da continuidade e mediante retribuição pecuniária de cunho verdadeiramente salarial, porquanto, tais pressupostos amoldam-se perfeitamente aos institutos celetistas e são incompatíveis com o cooperativismo apto a garantir relativa autonomia que singulariza o autêntico cooperado, proporcionando, inclusive, condições de ganhos significativamente superiores àqueles alcançados na qualidade de mero empregado. Alicerça, ainda, a conclusão de fraude aos direitos trabalhistas quando o aproveitamento da mão-de-obra destina-se à realização de atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, restando inaplicáveis a Lei nº 5.764/71 e o artigo 442, parágrafo único da CLT. Ademais, a prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar a autêntica relação de emprego na vã tentativa de colocar o obreiro à margem da proteção legal. Evidenciada a fraude (art. 9º da CLT) impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. (TRT/SP - 00079200504002000 - RO - Ac. 4ªT 20070457608 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 22/06/2007)

2301. Cooperativa. Continuidade e pessoalidade dos serviços. Fraude. Vínculo empregatício com a tomadora. A continuidade da ativação do reclamante sempre para a mesma tomadora, através de sucessivas cooperativas interpostas, deixa patente a pessoalidade na prestação dos seus serviços. A afirmação da testemunha, no sentido de que "ninguém dava ordens ao depoente ou ao reclamante" não é suficiente para se inferir ausência de subordinação, dado o alto cargo ocupado pelo autor e sua testemunha (respectivamente, auditor contábil e analista de projetos), e bem assim, a feição técnica dos misteres que lhe eram cometidos, tornando rarefeita a sujeição pessoal. Irrelevante, também, a regularidade da formação da cooperativa, eis que presentes na relação existente entre as partes em litígio, requisitos inconfundíveis para a caracterização do vínculo empregatício, contidos nos artigos 2º e 3º consolidados. (TRT/SP - 01209200601802001 - RO - Ac. 4ªT 20070665936 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/08/2007)

2302. Cooperativa. Desvirtuamento de objetivos. A cooperativa de trabalho deve caracterizar-se, por definição legal (arts. 4º e 7º da Lei 5.764/71), pela prestação de serviços aos seus associados, e não pelo fornecimento de serviços de seus associados. Neste último caso, assume dimensão equivalente a de mera empresa prestadora de serviços de mão-de-obra, desvirtuando seus objetivos e incorrendo na hipótese prevista no art. 9º da CLT, o que autoriza o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora, e o deferimento dos direitos a este inerentes, previstos no Código Social. (TRT/SP - 00102200504202011 - AI - Ac. 4ªT 20070598716 - Rel. Sergio Winnik - DOE 10/08/2007)

2303. Presentes os requisitos do artigo 3º da CLT e não comprovados os dois princípios inerentes ao cooperativismo ("dupla qualidade" do cooperado e "princípio da retribuição pessoal diferenciado" do cooperado), impõe-se o reconhecimento de vínculo empregatício. Decisão mantida. (TRT/SP - 01004200401302002 - RO - Ac. 12ªT 20070284037 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

2304. Reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador dos serviços. Contratação através de cooperativa não incluída na lide. Não tendo a recorrente provado cabalmente suas alegações, improcede o pedido de reconhecimento de vínculo com a recorrida. Recurso Im-

provido (TRT/SP - 03184200438302002 - RO - Ac. 12ªT 20070259580 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/05/2007)

2305. Tratando-se de serviço interno da cooperativa, necessário para sua existência, prestado mediante subordinação, controle e remuneração, impunha-se o reconhecimento do vínculo. Decisão mantida. (TRT/SP - 01850200544302008 - RO - Ac. 12ªT 20070609050 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/08/2007)

2306. Vínculo de emprego. Condição de cooperada afastada. Admitida a prestação de serviços através de cooperativa, incumbem às reclamadas comprovarem a regularidade da Cooperativa e a condição de cooperada da reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual se desincumbiram. Recurso provido. (TRT/SP - 02322200401002001 - RS - Ac. 12ªT 20070526464 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/07/2007)

2307. Cooperativa de mão-de-obra. Configuração de vínculo com a tomadora dos serviços. O disposto no parágrafo único, do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho não se presta a acobertar fraudes trabalhistas. Assim, verificando-se que inexistiam os princípios básicos inerentes ao cooperativismo, quais sejam, dupla qualidade e retribuição diferenciada, é incensurável a r. decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de vínculo empregatício em face da empresa-recorrente. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal, bem como da regra contida no artigo 9º. do Diploma Consolidado. (TRT/SP - 02812200403202005 - RO - Ac. 12ªT 20070287893 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/05/2007)

2308. Cooperativa. Fraude. Prova. Não evidenciado que o reclamante prestava seus serviços a empresa interposta através de cooperativa, com subordinação a esta, tem-se por lícita a contratação. (TRT/SP - 01039200628102008 - RS - Ac. 12ªT 20070331442 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/05/2007)

Corretor de imóveis

2309. Corretor de imóveis pessoa física. Prestação de serviço a pessoa jurídica especializada em corretagem de imóveis. Inscrição de ambos no Conselho da categoria. Lei 6530/78. Relação de emprego configurada. A inscrição do profissional no órgão da profissão não é suficiente para definir a natureza da relação jurídica e sim a realidade dos fatos, as circunstâncias em que essa relação se desenvolve, nos moldes da lei civil ou da lei trabalhista. (TRT/SP - 01634200504902008 - RO - Ac. 9ªT 20070513176 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/07/2007)

2310. Relação de emprego. Corretor de imóveis. Vínculo configurado. O desempenho de atividades habituais e pessoais de venda de imóveis, por pessoa que não é inscrita no CRECI, para corretora imobiliária, caracteriza a relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT. Não há falar-se em contratação autônoma, quando os serviços prestados estão ligados à atividade-fim da ré e não estão preenchidos os pressupostos formais para a caracterização da profissão de corretor de imóveis, nos termos da Lei nº 6.530/78, regulamentada pelo Decreto nº 81.871 de 29.06.78. Vínculo empregatício configurado. (TRT/SP - 00100200506602000 - RO - Ac. 4ªT 20070414917 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/06/2007)

Estagiário

2311. Recurso ordinário. Advogada. Alegação de contrato a título de estágio não comprovado. Propõe-se o estágio a qualificar os futuros profissionais para o difícil ingresso no agressivo mercado de trabalho, possibilitando o contato precoce com situações que surgirão em médio prazo, nos ofícios da profissão, jamais se prestando à obtenção de mão-de-obra mais barata. (TRT/SP - 02240200502302004 - RO - Ac. 11ªT 20070504681 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 10/07/2007)

Eventualidade

2312. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. Enfermeira. Eventualidade. Em tese, há possibilidade de manutenção de dois ou mais contratos de trabalho, simultaneamente, com empregadores diversos, que não constituem grupo econômico. Todavia, há de estar presente a compatibilidade das jornadas. No caso, os ofícios dos demais empregadores indicam que o horário constante do libelo é inverossímil. O organismo humano (normal) não suporta jornada de 24 horas, diárias, ininterruptas, por cerca de doze meses, com prestação simultânea em dois locais. A onipresença é atributo da divindade apenas. (TRT/SP - 01796200504402004 - RO - Ac. 11ªT 20070567128 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

2313. Vínculo de emprego. Não eventualidade. Trabalho eventual é o que se mostra esporádico, ocasional, e normalmente não relacionado à atividade-fim do contratante. É o trabalho utilizado apenas vez ou outra. Não é eventual o trabalho de ajudante geral, contratado para atender "picos de produção". Eventual, aí, é a necessidade de se atender à demanda de serviço. Vínculo de emprego confirmado. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02674200608002000 - RO - Ac. 11ªT 20070545078 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/07/2007)

Faxineiro

2314. Faxineira. Trabalho em dias alternados. Não é trabalhadora eventual, mas empregada, aquela que se ativa duas ou três vezes por semana, fazendo serviços próprios de limpeza na sede da empresa, com horário fixo. A habitualidade caracteriza-se prontamente, na medida em que seu trabalho é desenvolvido em dias alternados, verificando-se uma intermitência no labor, mas não uma descontinuidade; logo, estando plenamente caracterizada a habitualidade, subordinação, pagamento de salário e pessoalidade, declara-se, sem muito esforço, o vínculo empregatício (TRT/SP - 00390200602402000 - RO - Ac. 2ªT 20070582089 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 31/07/2007)

Motorista

2315. Reconhecimento de vínculo empregatício. Motorista. Empregador que exerce atividades ligadas à jogo do bicho. "Válida relação empregatícia, em que o reclamante presta serviços de motorista à reclamada, que exerce simultaneamente atividade lícita (banca de jornais e revistas) e ilícita (banca do jogo do bicho), Prova oral favorável ao autor. Aplicação do princípio da proteção ao hipossuficiente". Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01488200531302005 - RO - Ac. 11ªT 20070303490 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/05/2007)

2316. Recurso ordinário. Relação de emprego. Motorista. A existência da relação de emprego depende da existência, em concurso, de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Faltando algum desses requisitos, não há que se falar em vínculo empregatício. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01557200406502004 - RO - Ac. 1ªT 20070296337 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 08/05/2007)

2317. Relação de emprego. Motorista. O conjunto probatório exsurge concludente quanto à ausência da conjugação dos requisitos contidos no art. 3º da CLT, bem como a inexistência de fraude na contratação, prevalecendo, à espécie, a real intenção das partes e a primazia da realidade do contrato de natureza civil. Apelo não provido. (TRT/SP - 01073200402502006 - RO - Ac. 10ªT 20070297597 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 08/05/2007)

2318. Motorista carreteiro; trabalho autônomo; remuneração por "frete"; diminuição salarial quando da opção por registro em carteira. Não sofre diminuição salarial motorista carreteiro quando opta por ter contrato de trabalho regido pela CLT, vez que passa a gozar de todos os direitos previdenciários e trabalhistas; os fretes e comissões antes recebidos refletiam condi-

ção de trabalho diferenciados. (TRT/SP - 01367200444102000 - RO - Ac. 2ªT 20070503910 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 03/07/2007)

2319. Motorista. Trabalho externo. Viagens. Elaboração de relatórios pormenorizados para controle do empregador. Horas extras e noturnas não devidas. Enquadramento no art. 62, I, da CLT. Recurso improvido. (TRT/SP - 00793200546402000 - RO - Ac. 12ªT 20070609017 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/08/2007)

Pessoalidade

2320. Relação de emprego. Ausência de subordinação. Pessoalidade: "Se o trabalhador tem autonomia para contratar terceiros para ajudá-lo na captação de recursos para projeto que estava sendo desenvolvido pela reclamada, desconfigura-se o vínculo empregatício, ainda mais, quando a prova dos autos revela total independência na prestação do serviço. Para caracterizar a relação de emprego, mister ainda que esteja presente a dependência econômica e que o trabalho seja realizado de forma contínua. Só quando se encontram irmanados os quatro requisitos legais (pessoalidade na prestação de serviços; submissão hierárquica; dependência econômica e prestação não eventual de serviços), previstos no art. 3º da CLT, encontra-se demonstrado o liame empregatício". Recurso ordinário das reclamadas a que se dá provimento. (TRT/SP - 01588200507602000 - RO - Ac. 11ªT 20070580434 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/07/2007)

Policial Militar

2321. Recurso ordinário. Contrato de trabalho art. 3º, da CLT. Eventualidade. Integrante de corporação militar que trabalha em apenas dois dias ao mês, sem exigência de comparecimento ou de pessoalidade. Relação de emprego que não é reconhecida. (TRT/SP - 02678200608702002 - RO - Ac. 11ªT 20070566784 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

2322. Policial militar. Determinação de expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública. Expedição de ofício antes do trânsito em julgado da sentença. A determinação de expedição de ofício à Secretaria de segurança Pública, quando constatados pelo juiz fatos ou irregularidades no processo que ensejem tal posição, e, no caso específico, de suposto vínculo empregatício entre policial militar e empresa privada, não se traduz em violação à direito líquido e certo do impetrante, tampouco viola qualquer dispositivo legal. O juiz tem o dever de zelar pelo estrito cumprimento da legalidade, competindo a este tomar as providências cabíveis e comunicar às autoridades competentes das irregularidades de que tomar ciência (CPC, artigo 125, III e CLT, artigo 631). Quanto ao fato de o MM. Juízo ter determinado a expedição imediata do referido ofício, evidente que tal decisão também não se constitui em qualquer arbitrariedade, porquanto o artigo 899 da CLT preconiza que os recursos terão efeito meramente devolutivo, não se enquadrando em qualquer ilegalidade a referida determinação. (TRT/SP - 12849200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007025092 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/08/2007)

2323. Policial militar. Prestação de serviços privados de segurança. Não configurado o vínculo nos moldes do artigo 3º da CLT. O próprio reclamante descaracterizou a relação de emprego com a reclamada pois, em seu depoimento, demonstrou não haver subordinação jurídica entre as partes, fato confirmado pela prova oral colhida. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02626200300502002 - RO - Ac. 12ªT 20070642049 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/08/2007)

Representante comercial

2324. Conciliação prévia. Facultativa. A conciliação prévia é facultativa porque CF, art. 5º, XXXV, assegura o juiz natural e a função primeira dele é a conciliação. Representante comercial autônomo. Prestação de serviço individual. Representante empregado. Linha divisória.

Pontos comuns. A linha divisória entre o representante comercial autônomo que desenvolve seu trabalho pessoalmente e o representante empregado é a autonomia ou a subordinação. Os pontos comuns entre os dois são o trabalho habitual, por pessoa física e a onerosidade. Tal qual a CLT, art. 3º, a lei que trata sobre as atividades do representante comercial autônomo, Lei 4.886/65, art. 1º, c/c 27, f, c/c art. 28, prevê o trabalho de representação comercial por pessoa física, em caráter habitual, mediante remuneração, sem estabelecer a forma dela (fixa, comissão conforme o negócio ou mista), obrigando até apresentação de informações detalhadas sobre o andamento do serviço (relatórios, p.e.), muito embora a contraprestação fixa seja usual no contrato empregatício e imprópria como retribuição ao representante comercial. No contrato empregatício, necessariamente o trabalho é pessoal, CLT, art. 3º, podendo sê-lo no trabalho do representante comercial autônomo, desde que não haja exclusividade de representação. Combinando-se a pessoalidade com a exclusividade, a autonomia desaparece, conquanto esta não seja requisito essencial do contrato empregatício e seja permitido na representação comercial autônoma, art. 27, I. Nessa hipótese, o trabalhador ao invés de autônomo é subordinado, por colocar seu trabalho sob o comando de outrem, o empregador, CLT, art. 2º, e a depender de única fonte de subsistência. (TRT/SP - 00483200502302008 - RO - Ac. 3ªT 20070344846 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 22/05/2007)

2325. Representante comercial autônomo. Prestação de serviço individual. Representante empregado. Linha divisória. Pontos comuns. A linha divisória entre o representante comercial autônomo que desenvolve seu trabalho pessoalmente e o representante empregado é a subordinação ou autonomia. Os pontos comuns entre os dois são o trabalho habitual, por pessoa física e a onerosidade. Tal qual a CLT, art. 3º, a lei que trata sobre as atividades do representante comercial autônomo, Lei 4.886/65, art. 1º, c/c 27, f, c/c art. 28, prevê o trabalho de representação comercial por pessoa física, em caráter habitual, mediante remuneração, sem estabelecer a forma dela (fixa, comissão conforme o negócio ou mista), obrigando até apresentação de informações detalhadas sobre o andamento do serviço (relatórios, p.e.), muito embora a contraprestação fixa seja usual no contrato empregatício e imprópria como retribuição ao representante comercial. No contrato empregatício, necessariamente o trabalho é pessoal, CLT, art. 3º, podendo sê-lo no trabalho do representante comercial autônomo, desde que não haja exclusividade de representação. Combinando-se a pessoalidade com a exclusividade, a autonomia desaparece, conquanto esta não seja requisito essencial do contrato empregatício e seja permitido na representação comercial autônoma, art. 27, I. Nessa hipótese, o trabalhador ao invés de autônomo é subordinado, por colocar seu trabalho sob o comando de outrem, o empregador, CLT, art. 2º e a depender de única fonte de subsistência. (TRT/SP - 02135200402502007 - RO - Ac. 3ªT 20070367250 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 29/05/2007)

2326. Relação de emprego. Representação comercial autônoma. É a realidade de mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, que faz caracterizar o representante comercial. Essa mediação não ocorre se o (falso) representante permanece na empresa fazendo vendas, atuando na condição mais trivial de um vendedor que trabalha com a lista dos clientes que a empresa (representada) tem cadastrados. (TRT/SP - 02215200524102009 - RO - Ac. 6ªT 20070427407 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/06/2007)

Securitário

2327. Vendedor de seguros. Vínculo empregatício. É empregado, e não autônomo, o vendedor de seguros que exerce seus misteres de forma pessoal, contínua e supervisionada, em uma seguradora, realizando os fins do empreendimento econômico, mormente na situação dos autos, em que no período imediatamente anterior o reclamante viera atuando sob vínculo de emprego, no mesmo local, no cargo de supervisor de vendas e com registro na CTPS. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00774200003802000 - RO - Ac. 4ªT 20070665634 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/08/2007)

Subordinação

2328. A subordinação constitui elemento imprescindível à configuração do vínculo empregatício, eis que a pessoalidade, continuidade e onerosidade podem ocorrer tanto nos contratos regidos pela CLT como nos contratos de prestação de serviços. Não havendo nestes autos prova convincente da existência de subordinação à reclamada, diante da ausência de controle de jornada, de ingerência no *modus operandi* e de fiscalização das atividades, não restou configurada a relação de emprego. Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 01198200505402002 - RO - Ac. 12ªT 20070373927 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/05/2007)

2329. Vínculo de emprego. Serviços relacionados à atividade-fim. Irrelevância. A subordinação é o elemento crucial da relação de emprego. Ela é que determina a sujeição jurídica típica, objeto do regime de proteção. Relação de emprego pressupõe, por isso mesmo, trabalho subordinado. Daí que, se não há subordinação, é irrelevante a vinculação entre o trabalho e a atividade-fim da contratante. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 02380200520102001 - RO - Ac. 11ªT 20070545167 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/07/2007)

2330. Vínculo empregatício. Reconhecimento. Presença dos requisitos do artigo 3º da CLT. Distinção entre a relação empregatícia e o contrato de trabalho autônomo. Subordinação. Elemento determinante. A distinção entre a relação empregatícia e o contrato de trabalho autônomo é, por vezes, bastante tênue, podendo ser feita com a prova da subordinação ou ausência desta. Comprovada a existência de subordinação, justifica-se o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso parcialmente provido. Salário. Média de comissões. Recurso improvido. Multa do artigo 477 da CLT. Inexistência de verbas incontroversas. Recurso provido. Benefícios da justiça gratuita. Previsão constitucional. Declaração de pobreza apresentada nos termos da lei. Deferimento ao autor. Recurso improvido. Pena de litigância de má-fé. Não configuradas as hipóteses legais para sua aplicação. Recurso improvido. Expedição de ofício. Apuração de crime de falso testemunho. Ausência de indícios. Recurso improvido. Descontos previdenciários e fiscais. Autorizado somente o desconto de imposto fiscal. Aplicação da súmula 368 do C. TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00086200538402000 - RO - Ac. 12ªT 20070642081 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/08/2007)

Vendedor

2331. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. Vendedor. Distribuidora de bebidas. A prova autoriza a conclusão porque o reclamante trabalhava em atividade fim da empresa continuamente. Estão presentes, ainda, os demais pressupostos que definem o contrato de trabalho. (TRT/SP - 01298200544402004 - RO - Ac. 11ªT 20070397397 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/06/2007)

2332. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º, da CLT. Atividade fim da tomadora. O recorrente foi admitido como vendedor e os elementos probatórios indicam que era empregado. (TRT/SP - 02158200506202002 - RO - Ac. 11ªT 20070397168 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/06/2007)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Compensação

2333. Horas extras. Trabalho aos domingos. Ausência de compensação. O trabalho prestado em domingos, se não compensado, deve ser remunerado com o adicional de 100%, na esteira de entendimento pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula 146. (TRT/SP - 00789200544602000 - RO - Ac. 11ªT 20070321960 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

Parcelas que o integram

2334. Domingos e feriados trabalhados. Adicional de 100% sobre as horas trabalhadas. Reflexos nos DSR's e feriados folgados. Admissibilidade. Ausência de *bis in idem*. O trabalho aos domingos e feriados gera pagamento das horas mourejadas com adicional de 100%, ou seja, de horas extras. Com efeito, havendo habitualidade, passam a integrar o valor do salário dia, e, conseqüentemente, devem refletir-se sobre a paga dos descansos e feriados não trabalhados, cuja base de cálculo é justamente o valor de um dia de remuneração. (TRT/SP - 01747200504202009 - RO - Ac. 6ªT 20070349490 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 25/05/2007)

2335. Mensalista. Reflexos das horas extras em DSR's. Inexistência de *bis in idem*. O pagamento das horas extras gera como conseqüência indireta reflexos sobre as demais verbas trabalhistas, sendo que o descanso semanal remunerado deve corresponder ao que o empregado receberia se estivesse trabalhando naquele dia, ainda que ele seja mensalista, consoante comando expresso da alínea a do art. 7º, da Lei 605/49. Por sua vez, o valor do DSR, devidamente acrescido do percentual de horas extras, deve servir de base para cálculo de outras parcelas como férias, aviso prévio, 13º salário, não havendo que se falar em *bis in idem* nesse procedimento, que, ao contrário, obedece aos ditames legais. (TRT/SP - 01067200507402000 - RO - Ac. 12ªT 20070287761 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 04/05/2007)

2336. Reflexos das horas extras em DSR's. Inexistência de *bis in idem*. O pagamento das horas extras gera como conseqüência indireta reflexos sobre as demais verbas trabalhistas, sendo que o descanso semanal remunerado deve corresponder ao que o empregado receberia se estivesse trabalhando naquele dia. Por sua vez, o valor do DSR, devidamente acrescido do percentual de horas extras, deve servir de base para cálculo de outras parcelas contratuais, não havendo que se falar em *bis in idem* nesse procedimento, que, ao contrário, obedece aos ditames legais. (TRT/SP - 03334200608202009 - RO - Ac. 12ªT 20070553232 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 20/07/2007)

Permissão para o trabalho

2337. Recurso ordinário. Anulação de auto de infração. Autorização para trabalho em domingos. Se as atividades da empresa não se enquadram no anexo do Decreto 27.048/49, não há que se falar em autorização para o trabalho nestes dias. Ademais tampouco quanto às peculiaridades das funções que alega exercer (fornecimento de refeições) houve comprovação eficaz. Provimento negado. (TRT/SP - 02713200507702005 - RO - Ac. 12ªT 20070426290 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 15/06/2007)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

2338. Carta de referência. Inexistência de obrigação sobre boas referências. É certo que a ausência de carta de referência configura obstáculo à obtenção de novo emprego, todavia, não é exigível do antigo empregador que engane o próximo para facilitar a vida da trabalhadora que apresentou conduta confessadamente reprovável. Exigir que o antigo empregador forneça a carta com boas recomendações, quando confessada pela ex-empregada que perpetrou lesão contra o patrimônio do primeiro, independentemente do grau de culpa, implicaria, no mínimo, em fazer apologia da mentira, repudiada pelo direito. (TRT/SP - 02225200205402001 - RO - Ac. 4ªT 20070597183 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 10/08/2007)

2339. A Justiça do Trabalho possui norma específica quanto à assistência na rescisão contratual, a qual deve ser feita através dos sindicatos ou na própria DRT. Inválida, portanto, rescisão contratual homologada por tribunal de arbitragem com ampla quitação, vedando acesso ao Judiciário. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Vara do

Trabalho de origem, com reabertura da instrução e prolação de nova decisão. (TRT/SP - 00718200608702001 - RO - Ac. 12ªT 20070312065 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

Pedido de demissão

2340. Pedido de demissão. Estando comprovada a intenção do reclamante em se desligar das atividades junto à reclamada, não faz jus as verbas rescisórias. Recurso improvido. (TRT/SP - 01860200602402003 - RS - Ac. 12ªT 20070467697 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 22/06/2007)

Reintegração

2341. Contrato de trabalho. Rescisão decorrente de ato discriminatório em virtude de idade do empregado. Readmissão e pagamento do período de afastamento, ou pagamento dobrado do interregno, a critério do ofendido, além de configuração de dano moral a ser indenizado. Art. 5º, I e 7º, XXX da CF. Lei 9029/95. Art. 186 e 927 CC. e 23 CJP/art. 421 CC. (TRT/SP - 02023200520202000 - RO - Ac. 7ªT 20070606441 - [Rel. Catia Lungov](#) - DOE 10/08/2007)

2342. Reintegração. Medida cautelar objetivando dar efeito suspensivo ao RO. A possibilidade de interposição de recurso e a apreciação do mérito do pedido de reintegração do empregado não constitui obstáculo a que ocorra, de imediato, o retorno ao exercício de suas atividades, pois o intuito da lei é a garantia do emprego e não dos salários sem a efetiva contraprestação laboral. Tem o próprio empregador interesse em que o empregado volte a exercer suas funções, pois está, com isso, obtendo vantagens da decisão judicial que lhe foi desfavorável. Improcedente a medida cautelar. (TRT/SP - 00151200600002000 - MC - Ac. 12ªT 20070330861 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 18/05/2007)

RESPONSABILIDADE

Subsidiária

2343. Responsável subsidiário. Efeitos de sua defesa, quando ausente o empregador, em face do contido nos artigos 48 e 332, I, do Código de Processo Civil. O responsável subsidiário, litisconsorte passivo facultativo, deve ser considerado terceiro juridicamente interessado, e os efeitos de sua defesa tornam controversa apenas a responsabilidade subsidiária, se questão fática for oposta. Quanto aos demais fatos restritos à relação empregado/empregador, os efeitos da revelia e/ou confissão ficta devem ser reconhecidos porquanto os artigos 48 e 322, I, do Código de Processo Civil têm aplicação ao litisconsorte passivo necessário. Resta ao responsável subsidiário, que pode ser atingido na fase de execução, o direito de produzir prova contrária às alegações apresentadas pelo trabalhador. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01920200144402000 - RO - Ac. 3ªT 20070417061 - [Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 05/06/2007)

2344. Responsabilidade subsidiária. Malogro das tentativas de execução da responsável principal. Se a decisão condenatória exequenda indica a 2ª empresa reclamada como sendo a responsável subsidiária pelo pagamento dos títulos trabalhistas deferidos ao autor, é contra essa empresa que deverá ser promovida execução, na hipótese, como a vertente, de não se revelar possível a constrição de bens de propriedade da responsável principal, 1ª reclamada. Não constitui um direito absoluto da responsável subsidiária a pretendida imunidade de penhora, ao fundamento de que devem ser esgotadas todas as tentativas de localização de bens de propriedade dos sócios da 1ª reclamada. A responsabilidade subsidiária é de empresa para empresa. Somente no caso de não se encontrarem bens pertencentes aos 2 entes empresariais reclamados é que se pode cogitar de desconsideração de personalidade jurídica, com vistas ao atingimento de direto do patrimônio das pessoas naturais que integram aqueles entes. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 01594200103602004 - AP - Ac. 5ªT 20070415310 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

2345. Mandado de segurança. acordo celebrado sem previsão de responsabilidade subsidiária da segunda demandada. Inexistência de direito líquido e certo à pretensão de declaração da nulidade do ajuste diante do inadimplemento, e conseqüente reabertura da instrução processual. A r. decisão recorrida indeferiu a pretensão, com fundamento no art. 831 da CLT, o que põe de manifesto a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por esta via. Ademais, trata-se de ato típico de jurisdição proferido em execução, dispondo a parte, desse modo, de remédio específico para promover a discussão sobre o tema (art. 897, a, da CLT). Segurança que se denega. (TRT/SP - 13311200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007010982 - Rel. [Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/05/2007)

2346. Recurso ordinário e recurso adesivo. I - Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Art. 455 e parágrafo único da CLT. Contrato de prestação de serviços mantido pela ex-empregadora com a Telesp. Subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora pelos débitos trabalhistas. Se a contratada estiver em boa situação econômico-financeira (como alegou a tomadora), arcará a mesma contratada, como devedora principal, pelo crédito trabalhista, cabendo, sempre, a ação regressiva da tomadora, quando e se for o caso. II - Estabilidade. Membro da CIPA. Art. Extinção do estabelecimento. As circunstâncias que revestiram a extinção da empresa em nada alteram a conclusão do r. decreto recorrido, quanto ao encerramento das atividades. (TRT/SP - 00408200648102001 - RO - Ac. 11ªT 20070321684 - Rel. [Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 29/05/2007)

2347. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade da contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados por sua própria mão-de-obra, é uma simples questão de justiça eis que cabe à quem contrata a fiscalização da satisfação das obrigações trabalhistas das empresas contratadas, bem como de sua idoneidade e a capacidade econômica. Não se pode permitir que grandes empresas contratem uma empresa qualquer para terceirizar serviços, e sequer tomem conhecimento das obrigações trabalhistas. Recurso improvido. (TRT/SP - 00571200344102002 - RO - Ac. 12ªT 20070426338 - Rel. [Delvio Buffulin](#) - DOE 15/06/2007)

2348. SPTrans. Responsabilidade Subsidiária. Sempre haverá responsabilidade subsidiária da contratante dos serviços, quando não ocorra o adimplemento das obrigações contratuais por parte da efetiva empregadora, de forma a resguardar os direitos daquele que entregou sua força de trabalho. Nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal é responsabilidade exclusiva do município a prestação de serviço de transporte público coletivo, competindo-lhe a fiscalização em caso de concessão. E essa é a função da SPTrans, que também tem o dever de fiscalizar a idoneidade financeira das concessionárias e o pagamento das obrigações trabalhistas. Recurso Provido. (TRT/SP - 01400200608802004 - RO - Ac. 12ªT 20070426389 - Rel. [Delvio Buffulin](#) - DOE 15/06/2007)

2349. Empresa construtora. Responsabilidade subsidiária: "No contrato de prestação de serviços firmado pela primeira e pela segunda empreiteiras, visando à obra empreendida pela empresa construtora, torna esta responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empreiteiras, especialmente quando firmam, como interveniente, no pacto entre as duas empreiteiras". Recurso ordinário da empresa construtora a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02151200503202009 - RO - Ac. 11ªT 20070544195 - Rel. [Dora Vaz Treviño](#) - DOE 17/07/2007)

2350. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. "A responsabilidade do tomador de serviços apresenta-se como forma de proteger as verbas trabalhistas que, em virtude de sua natureza jurídica, são sempre privilegiadas. A contratação de mão-de-obra dissociada da atividade-fim não exclui a responsabilidade da tomadora, ainda que subsidiária, por eventuais débitos da empresa terceirizada decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas." Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00976200446202002 - RO - Ac. 11ªT 20070449788 - Rel. [Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

2351. Administração pública. Dona da obra. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços prestados pelo empregado, ainda que essa se trate de entidade pertencente à administração pública e de dona da obra, afigura-se irrefutável. Além do fato de o crédito trabalhista ser de natureza alimentar e estar investido de especial privilégio (v.g. arts. 186, CTN, art. 83, I, Lei de Falências, 10 e 448, CLT), há outras razões lógicas para que a reclamada responda subsidiariamente pelos títulos deferidos ao reclamante. A tomadora já se beneficiou do trabalho por esse prestado, tendo descurado de efetiva vigilância sobre a prestadora, ao ponto de esta haver inadimplido quase oito meses de salário, dentre outros direitos, o que demonstra sua evidente inidoneidade. O dono da obra, em tese, não difere do empreiteiro principal, ao menos quanto aos efeitos trabalhistas emergentes da relação tripartite estabelecida em caso de contratação de uma prestadora de serviços para a execução da obra, vez que a exemplo do empreiteiro principal, também se beneficia do conteúdo finalístico do labor prestado. Ademais, esse tipo de relação, no tocante ao trabalhador, deve ser analisado sob o império da Constituição Federal, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade, da igualdade de todos perante a lei e daquele que considera o trabalho um valor social e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como se depreende do contido nos artigos 1º, III e IV, 5º, *caput*, 170, *caput*, e 193 da atual Carta Magna. (TRT/SP - 02048200406902004 - RO - Ac. 10ªT 20070358294 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 29/05/2007)

2352. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços prestados pelo empregado afigura-se irrefutável. Além do fato de o crédito trabalhista ser de natureza alimentar e estar investido de especial privilégio (v.g. arts. 186, CTN, 102, da antiga Lei de Falências, 83, I da atual, 10 e 448, CLT), há outras razões lógicas para que a reclamada responda subsidiariamente pelos títulos deferidos ao obreiro. O contido na Lei nº 9.472/97 e na Exposição de Motivos nº 231 do Ministério das Telecomunicações não impede que a tomadora seja responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas descumpridos pela prestadora contratada, além do que o contido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de todos perante a lei e daquele que considera o trabalho um valor social e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, insculpidos nos artigos 1º, III, IV, 5º, *caput*, 170 e 193 da atual Carta Magna. (TRT/SP - 02070200443202000 - RO - Ac. 10ªT 20070338285 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 22/05/2007)

2353. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Hipótese em que a própria recorrente assumiu, em acordo coletivo de trabalho, e de forma expressa, a responsabilidade subsidiária pela satisfação das obrigações trabalhistas da empregadora. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00819200502702008 - RO - Ac. 11ªT 20070545116 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/07/2007)

2354. A Lei 8.666/93, em seu artigo 71, § 1º, não traz o princípio da irresponsabilidade estatal, ao revés, apenas alija o Poder Público da responsabilidade direta. A exegese da exclusão total de qualquer responsabilidade estatal não se compatibiliza com os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade humana (art. 1º, incisos , III e IV, da Constituição Federal) e com o caráter protetivo do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 00740200503402005 - RO - Ac. 6ªT 20070521861 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 13/07/2007)

2355. Responsabilidade subsidiária do poder público. Lei 8.666/93. A Lei 8.666/93, em seu artigo 71, § 1º, não traz o princípio da irresponsabilidade estatal, ao revés, apenas alija o Poder Público da responsabilidade direta. A exegese da exclusão total de qualquer responsabilidade estatal não se compatibiliza com os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade humana (art. 1º, incisos , III e IV, da Constituição Federal) e com o caráter protetivo do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 00737200506002008 - RO - Ac. 6ªT 20070401106 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 15/06/2007)

2356. SPTrans. Inexistência de responsabilidade subsidiária com relação a direitos de empregados das concessionárias do transporte público, visto ser apenas a gestora e fiscalizadora desse transporte, jamais tomadora ou beneficiária. Inteligência do art. 30, V, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02170200402402000 - RO - Ac. 10ªT 20070412043 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 12/06/2007)

2357. Recurso ordinário responsabilidade subsidiária São Paulo Transporte S/A Incumbindo a recorrente São Paulo Transporte S/A coordenar e fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços de transporte no município de São Paulo, não há como afastar sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento, pela concessionária, dos direitos laborais devidos ao recorrido, judicialmente reconhecidos. O cumprimento das obrigações trabalhistas, pela prestadora dos serviços, deve ser fiscalizado por quem detém a responsabilidade pela coordenação da execução do contrato de prestação de serviços de transporte, *in casu*, a São Paulo Transporte S/A, sendo que a omissão quanto a tal procedimento caracteriza *culpa in eligendo* e *in vigilando*, o que reforça sua responsabilidade pelos créditos reconhecidos pela sentença proferida pela Vara de origem. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02630200505102003 - RO - Ac. 12ªT 20070280473 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 04/05/2007)

2358. Responsabilidade subsidiária. Extensão. A responsabilidade da empresa tomadora pelos créditos do empregado não satisfeitos pela prestadora é integral, alcançando multas, verbas rescisórias, retenções fiscais e previdenciárias. A exceção que se admite é quando houver mais de uma tomadora, quando então a responsabilidade será compartilhada à razão do tempo de ativação do empregado para cada uma. Caso contrário, mesmo o rompimento do contrato civil entre as empresas não terá força para limitar a responsabilidade, resolvendo-se eventuais problemas temporais pela competente ação de regresso entre as entidades civis. O caráter alimentar das verbas trabalhistas prevalece sobre os ajustes de caráter privado entre as empresas, partes mais fortes envolvidas na relação de trabalho. (TRT/SP - 00523200646402000 - RO - Ac. 4ªT 20070384953 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 01/06/2007)

2359. Agravo de petição. Intervenção. Responsabilidade solidária. Em decorrência da Lei Municipal nº 1.215/2004, houve paralisação do trabalho, impedindo que a reclamada Praia Grande Ação Médica Comunitária continuasse a sua atividade (CLT, art. 486), tendo a Municipalidade de Praia Grande requisitado seus bens, beneficiando-se destes para prosseguir com a prestação de serviços médicos (CLT, art. 10º), assumindo, desta forma, o controle da executada, razão pela qual responde solidariamente pela dívida trabalhista. Agravo improvido. (TRT/SP - 00409200440202002 - AP - Ac. 12ªT 20070288369 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

2360. Recurso reclamante. Responsabilidade subsidiária da SPTrans. Sendo a SPTrans, em última análise, responsável pela prestação do serviço de transporte público, eis que constituída pela municipalidade para sua fiscalização e gerenciamento, deve responder por eventual falta de idoneidade financeira ou patrimonial dos prestadores que contrata, por *culpa in vigilando* ou *in eligendo*, nos termos em que prevista na lei civil (art. 186 C. Civil). Caso contrário, estaríamos transferindo ao trabalhador a responsabilidade decorrente de empresa inidônea, em ofensa ao disposto nos artigos 9º e 444 da CLT, e estaria o mesmo prestando um serviço público sem recebimento da competente contraprestação. O que é vedado pelo art. 71 da Lei 8666/93 é a transferência total da condenação para o ente público e não a responsabilidade subsidiária, pois tal modalidade não é afastada de forma expressa. Recurso provido. Recurso reclamada. Ilegitimidade de parte. Responsabilidade solidária, de acordo com o artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas. Diferenças dos depósitos de FGTS. Prescrição. É trintenária, conforme artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (aplicação da Súmula 362 do C. TST). Reajuste da categoria profissional previsto na CCT/2003. Recurso Improvido. (TRT/SP - 00700200500102002 - RO - Ac. 12ªT 20070270613 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

2361. Município de São Paulo e SPTrans. São Paulo Transportes S/A. Responsabilização subsidiária. No Município de São Paulo a responsabilidade pela prestação do serviço de transporte coletivo prevista no inciso V, do art. 30, da Constituição Federal, foi transferida à empresa São Paulo Transporte S/A. SPTrans, na condição de concessionária, pelo que, embora tenha optado pelo atual modelo de terceirização e repasse de verbas para as empresas privadas de transportes coletivos, não deixa de ser a real prestadora desse serviço público essencial. Sendo assim, não pode alegar que se trata de mera "gerenciadora" do sistema de transporte coletivo para se esquivar de cumprir obrigações trabalhistas advindas da execução de serviços que afinal lhe incumbem, ante sua condição de concessionária, pois, ao deixar de cumprir sua obrigação de fiscalizar a empresa contratada e garantir a observância das leis trabalhistas, pouco importa que os trabalhadores não tenham sido seus empregados. Da mesma forma, considerando que o município de São Paulo detém a atribuição constitucional de responder pelo serviço de transporte público, atrai para si a responsabilidade subsidiária pelos atos e omissões das empresas contratadas, sobretudo em relação aos créditos trabalhistas inadimplidos. (TRT/SP - 01549200504202005 - RO - Ac. 12ªT 20070503138 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 06/07/2007)

2362. SPTrans. São Paulo Transporte S/A. Responsabilização subsidiária. No Município de São Paulo a responsabilidade pela prestação do serviço de transporte coletivo prevista no inciso V, do art. 30, da Constituição Federal, foi transferida à empresa São Paulo Transporte S/A. SPTrans, na condição de concessionária, pelo que, embora tenha optado pelo atual modelo de terceirização e repasse de verbas para as empresas privadas de transportes coletivos, não deixa de ser a real prestadora desse serviço público essencial. Considerando que o contrato de prestação de serviços celebrado pela SPTrans com outras empresas nada mais é do que uma terceirização de serviços, não pode alegar que se trata de mera "gerenciadora" do Sistema de Transporte Coletivo para se esquivar de cumprir obrigações trabalhistas advindas da execução de serviços que afinal lhe incumbem, ante sua condição de concessionária do serviço público municipal de transportes coletivos de passageiros. Nessa conformidade, se a SPTrans não cumpre sua obrigação de fiscalizar a empresa contratada e garantir o cumprimento das leis trabalhistas, atrai para si a responsabilidade subsidiária pelos atos e omissões das empresas contratadas, sobretudo em relação aos créditos trabalhistas inadimplidos, pouco importando que os trabalhadores não tenham sido seus empregados. (TRT/SP - 02655200400302002 - RO - Ac. 12ªT 20070553283 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 20/07/2007)

REVELIA

Ação rescisória

2363. Ação rescisória. Revelia. A falta de impugnação específica dos fatos deduzidos na inicial da rescisória não conduz a que se deva reputá-los verdadeiros. (TRT/SP - 14180200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007011288 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/05/2007)

2364. Ação rescisória. Revelia. Nulidade da citação. Mudança de endereço. Formalidade processual. Inaplicabilidade do art. 215/CPC. Nulidade da notificação não comprovada. No processo do trabalho a intimação não se sujeita ao princípio da pessoalidade absoluta e nem exige a lei que seja feita a quem tenha poderes para recebê-la. II. Medida Cautelar. Ação rescisória. Suspensão da execução. Incabível a medida cautelar visando suspensão da execução, quando o processo principal encontra-se ainda em fase de liquidação. Ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. (TRT/SP - 13926200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007011172 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/05/2007)

Configuração

2365. Preposto não empregado. Representação irregular. Revelia e confissão. A nomeação de preposto sem vínculo de trabalho com a empresa (*in casu*, um comerciante português -

fls.40), ainda que feita através de procuração por instrumento público com poderes genéricos de representação, inclusive em ações trabalhistas, não satisfaz os ditames do artigo 843, § 1º, da CLT, cuja inteligência foi explicitada na Súmula 377, do C. TST, segundo a qual preposto tem que ser empregado, salvo na hipótese de empregador doméstico. A restrição consagrada na jurisprudência, à representação em Juízo por não empregados, atende aos fins do artigo 843, § 1º, da CLT, evitando a profissionalização da função de preposto, que produziria grave desequilíbrio entre as partes litigantes. Preliminar que se acolhe para declarar revel e confessa a reclamada, por irregularidade da representação. (TRT/SP - 01893200444102000 - RO - Ac. 4ªT 20070665499 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/08/2007)

Efeitos

2366. Recurso ordinário. Revelia. Efeitos. Sendo revel e confessa a reclamada quanto aos fatos narrados na inicial, devem os mesmos ser tidos como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 844 da CLT c/c 334, II do CPC. Recurso obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 01510200536102000 - RS - Ac. 5ªT 20070436783 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

2367. Revelia. Anulação. No processo do trabalho, a notificação não precisa ser pessoal, aperfeiçoando-se com a simples entrega do registrado postal no endereço da parte. A fundamentação de que o carteiro não tem fé pública não pode ser aceita, sob pena de submeter a descrédito o sistema de comunicação dos atos processuais na Justiça do Trabalho, por via postal. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00022200625202008 - RO - Ac. 12ªT 20070426443 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 15/06/2007)

2368. Revelia. Empregador. Efeitos. Defesa apresentada pelo litisconsorte responsável subsidiário. Hipótese de litisconsórcio não unitário e de interesses distintos entre os litigantes passivos. Efeitos da revelia mantidos. Não aplicação do art. 320, I, CPC. Inteligência dos arts. 47, 48 e 509 do mesmo diploma, em cotejo sistemático. Para a melhor exegese do art. 320, I, CPC, segundo a qual o efeito da revelia não se verifica quando um dos litisconsortes apresenta defesa, é indispensável o seu cotejo com o art. 48 do mesmo diploma, que traz a regra geral sobre litisconsórcio: a autonomia entre os litisconsortes, que são tratados nas suas relações com a parte contrária como litigantes distintos. A exceção fica por conta das hipóteses de litisconsórcio unitário, onde vige a regra da incidibilidade das defesas e de sentença uniforme para todas as partes envolvidas (art. 47), bem como para determinados casos de litisconsórcio simples nos quais os interesses dos litisconsortes não sejam distintos ou opostos (art. 509, CPC). Isso porque os fatos comuns a ambos os litisconsortes não podem gerar efeitos diversos com relação a cada um deles. Um mesmo fato não pode ao mesmo tempo ser reputado verdadeiro contra o litisconsorte revel e não provado com relação ao outro litisconsorte que apresentou defesa. É a regra de que os atos prejudiciais e benéficos não se comunicam. Diferentemente ocorre quando os fatos não são comuns aos litisconsortes. Sendo partes diferentes, o tratamento é diverso, inclusive quanto ao encargo probatório. E, o exemplo bastante comum aconteceu na espécie: revelia da empregadora e defesa da tomadora e responsável subsidiária, hipótese de litisconsórcio passivo simples e de interesses distintos entre os litisconsortes (a segunda pretende a exclusão da lide e não presenciou os fatos), a afastar a incidência do art. 320, I, CPC. (TRT/SP - 00266200523102009 - RO - Ac. 6ªT 20070349562 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 25/05/2007)

2369. Mandado de segurança. Reclamada considerada revel. Existência de recurso próprio e disponível de plano para atacar a decisão. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio. O que se pretende - a toda evidência - é afastar a revelia decretada em audiência e reformar a sentença, o que não é admissível pela via mandamental, já que tal decisão poderia ser atacada, de imediato, pelo apelo ordinário. Segurança que se extingue sem resolução de mérito. (TRT/SP - 12551200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007009569 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 17/05/2007)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

2370. Rito sumaríssimo. Valor da causa inferior a 40 salários mínimos. Pedidos ilíquidos. Arquivamento. Impossibilidade. Conversão para o rito ordinário. Se a norma objetivou imprimir maior celeridade à reclamação trabalhista cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da sua propositura, a existência de pedidos ilíquidos afasta o enquadramento no rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), mas não autoriza o arquivamento do feito, que deve ser convertido para o rito ordinário, porquanto tal situação causa prejuízo unicamente ao obreiro, que não poderá se utilizar do benefício legal. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01927200602802005 - RS - Ac. 5ªT 20070502492 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 03/07/2007)

Geral

2371. Procedimento sumaríssimo. Reclamada citada por edital. Nulidade. No rito sumaríssimo, é vedada a notificação por edital (art.852-B, II, da CLT). A não observância deste preceito de ordem pública implica a nulidade de todos atos processuais a partir do despacho que a determinou, salvo quando precedida de convocação do rito sumaríssimo para o ordinário. (TRT/SP - 01630200007702004 - RS - Ac. 12ªT 20070588796 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 10/08/2007)

2372. É sabido que nas reclamações trabalhistas enquadradas no procedimento sumaríssimo não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, sob pena de arquivamento do feito (artigo 852-B, II e § 1º, da CLT). Negado provimento ao recurso ordinário. (TRT/SP - 01627200501002007 - RS - Ac. 12ªT 20070467743 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 22/06/2007)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

2373. Descontos salariais. Seguro de vida e associação recreativa. Autorização prévia. Validade. A invalidade das autorizações prévias concedidas pelo empregado para a sua integração em plano de seguro de vida e associação recreativa depende da comprovação da ocorrência de vício na manifestação de vontade, o que não restou configurado no caso vertente. Inteligência da Súmula 342 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01154200446202009 - RO - Ac. 5ªT 20070389246 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

Diárias

2374. Recurso ordinário. Diárias e vale para alimentação. Confissão do preposto. Ao declarar que havia pagamento, obrigou a ex-empregadora à exibição dos recibos, o que não ocorreu. Aplicação do art. 359 do CPC. (TRT/SP - 01908200446302007 - RO - Ac. 11ªT 20070450719 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

Diferença. Integração nas demais verbas

2375. Diferença salarial. Reajuste. Cálculo. Confissão por parte do empregador. Valor devido. (TRT/SP - 00299200525302006 - RO - Ac. 8ªT 20070325930 - [Rel. Sergio Pinto Martins](#) - DOE 15/05/2007)

2376. Comprovado o desvio de função sem a contraprestação salarial devida, resta configurado o desequilíbrio à natureza comutativa e onerosa decorrente da relação de emprego, impondo-se a condenação ao pagamento de diferenças salariais. Mantenho. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. OJ 341 do

C. TST. Correção monetária. Recurso parcialmente provido para aplicação da súmula 381 do C. TST. (TRT/SP - 03182200502802008 - RO - Ac. 12ªT 20070679929 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 31/08/2007)

Educação

2377. Salário-utilidade. Mensalidade escolar. O legislador ao editar a Lei nº 10.243, de 19/06/2001, que dá nova redação ao § 2º, do artigo 458, da CLT, introduziu mudanças significativas ao estabelecer que não constitui salário-utilidade a educação em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. No mesmo sentido caminha o artigo 28, § 9º, letra t, da Lei nº 8.212/1991, que não reputa salário contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela entidade patronal. Com efeito, a intenção do legislador era despertar o patrão a proporcionar melhores condições de trabalho aos seus empregados, visando maior flexibilização na relação laboral, além de proporcionar melhor qualidade de vida e de trabalho, bem como incentivá-lo a fornecer sempre a benesse, seja de forma integral ou parcial, sem se preocupar com o risco de que venha a constituir salário. Da r. sentença de fls. 87/92, que decretou a procedência parcial da reclamação, complementada pela r. decisão de fl. 104 que acolheu os embargos de declaração, recorrem as reclamadas, às fls. 106/111. Buscam a reforma quanto aos seguintes temas: I - horas extras e reflexos; II - salário pago "por fora". (TRT/SP - 02146200301302006 - RO - Ac. 8ªT 20070667670 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 28/08/2007)

Funções simultâneas

2378. Acúmulo de funções. Adicional salarial. Não cabimento. O acúmulo de atribuições não assegura ao empregado o direito a qualquer acréscimo. Enseja apenas quando há norma contratual, individual ou coletiva. Ao empregador, no exercício do seu poder diretivo, cabe estabelecer as atribuições inerentes a cada função. Exercício do *jus variandi*. Incide, na hipótese, o art. 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00461200603702001 - RO - Ac. 11ªT 20070322362 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

2379. Reajuste salarial e promoção. Exercício de variadas tarefas inerentes à capacidade profissional do empregado. Improcedência. O fato de outros funcionários desenvolverem atividade similar à do recorrente e de receberem salário superior, ou o fato do recorrente assumir parte das responsabilidades de superior hierárquico, não justifica pedido de reajuste salarial por promoção (fls. 206). Só tem pertinência falar em promoção quando a empresa tem quadro organizado em carreira. O recorrente desenvolvia as atribuições inerentes à função para o qual foi contratado, sendo de se aplicar o art. 456, parágrafo único, da CLT. (TRT/SP - 00394200608802008 - RO - Ac. 9ªT 20070430831 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 22/06/2007)

Pagamento

2380. Pagamento de salário. Pessoalidade. O pagamento do salário é pessoal. Deve ser feito ao empregado e não à sua esposa, que não é empregada da empresa. Não há prova nos autos de que o suposto pagamento reverteu ao autor. (TRT/SP - 01610200502802008 - RO - Ac. 8ªT 20070421689 - [Rel. Sergio Pinto Martins](#) - DOE 12/06/2007)

Prêmio

2381. Prêmios. Metas. Remuneração. Caráter salarial. Integrações. Tratando-se os prêmios habitualmente recebidos de pagamento decorrente do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador, remuneram, evidentemente, o trabalho realizado pelo empregado, detendo, pois, nítido caráter salarial, pelo que devem integrar a remuneração do obreiro para todos os

fins. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02256200304302000 - RO - Ac. 5ªT 20070361023 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 01/06/2007)

2382. Pagamento extra-recibo. Presunção de pagamento habitual: "Não inserindo, a empregadora, nos recibos salariais a parcela que denomina prêmio, presume-se que ela era rotineiramente satisfeita, integrando-se à remuneração para todos os fins e efeitos legais". Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00249200606302000 - RS - Ac. 11ªT 20070449532 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

2383. Prêmio. Incentivo: "Faz jus ao prêmio. Incentivo o servidor autárquico do Estado que : 1) esteja em exercício na Secretaria da Saúde e nas autarquias a ela vinculadas; 2) não receba vantagem pecuniária, custeada com recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde/SP. Não provado que o obreiro preenche o segundo requisito, procede o pedido". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 03412200608702007 - RO - Ac. 11ªT 20070568329 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

2384. Prêmio de incentivo devido a funcionário público e a servidor autárquico vinculado à Secretaria de Estado da Saúde: "A Lei Estadual nº 9185/95 estendeu ao servidor de autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, o prêmio de incentivo; todavia, excepcionou aquele celetista de autarquia que recebe vantagem pecuniária, advinda de recursos provenientes do Ministério de Saúde/SUS". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 03348200502802006 - RO - Ac. 11ªT 20070303350 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 08/05/2007)

2385. Prêmio. Natureza salarial. O prêmio configura promessa de vantagem pecuniária ante o cumprimento de determinado fim ou para contraprestar produtividade, sem prejuízo de outros. Prêmios "por fora" pagos habitualmente para estimular a rapidez na prestação de serviços e a manutenção de alto índice de desempenho caracteriza contraprestação e sua integração ao salário para o cálculo das verbas contratuais, conforme art. 457, § 1º da CLT. (TRT/SP - 00280200506402007 - RO - Ac. 4ªT 20070573624 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 03/08/2007)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

2386. Diferenças salariais. A agravante não observou o piso salarial da categoria da reclamante durante o pacto laboral. Os cálculos periciais foram realizados de acordo com a sentença exequenda. Honorários periciais. Moderadamente fixados em R\$ 800,00, ante o trabalho realizado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00470200448202008 - AP - Ac. 12ªT 20070609076 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 17/08/2007)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

2387. Recurso ordinário. Art. 457, § 1º, da CLT. Cesta básica. Concessão prevista no contrato de trabalho. Trata-se de benefício convencionado entre as partes (ou seja, que não decorre de norma de caráter imperativo). Assim, não é admitida interpretação extensiva. Entrega em espécie, não conversível em pecúnia. (TRT/SP - 03612200520102009 - RO - Ac. 11ªT 20070544543 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

2388. Recurso ordinário. Cesta básica. O trabalhador faz jus à percepção do benefício, posto que, com a realização de jornada suplementar devidamente reconhecida pelo MM. Juízo de origem, atingia a carga horária semanal estabelecida para tanto na norma coletiva. (TRT/SP - 01207200530302007 - RO - Ac. 11ªT 20070544691 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/07/2007)

2389. Cesta básica. Empregado afastado por auxílio-doença. Não concessão: "Encontrando-se suspenso o contrato de trabalho de obreiro afastado pelo órgão previdenciário, em virtude de moléstia, não é devida a cesta básica fornecida pela empregadora". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02660200631302009 - RS - Ac. 11ªT 20070566555 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 24/07/2007)

Configuração

2390. Contribuições previdenciárias. Cesta básica. Vale transporte. Benefícios não fornecidos durante o contrato de trabalho. Indenização pelo inadimplemento da obrigação e para ressarcir o trabalhador das despesas de locomoção ao trabalho, não configurando salário contribuição. (TRT/SP - 01345200344302001 - AP - Ac. 6ªT 20070427997 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

Transporte

2391. Vale-transporte. Diferenças. Prova do reclamante. Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do C. TST. Para que o reclamante faça jus às diferenças de vale-transporte deve desincumbir-se do ônus de provar que sua necessidade de transporte impõe majoração do valor pago pelo empregador, sendo esse o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, que aplico ao caso, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 215 de sua SBDI-1. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02549200504902007 - RS - Ac. 5ªT 20070502433 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 03/07/2007)

2392. Recurso ordinário. Acordo. Vale-transporte. Ao contrário do que quer fazer crer o INSS, o fato do vale transporte ser pago, em pecúnia, ao trabalhador em decorrência de acordo ou sentença judicial não possui o condão de alterar a natureza jurídica da obrigação que continua sendo indenizatória. Cumpre ainda salientar que não há qualquer vedação legal quanto ao pagamento do benefício em dinheiro. Com efeito, sobre o valor pago a título de vale transporte não incide a contribuição previdenciária, consoante a alínea *f* do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212 e o inciso VI do § 9º do art. 214 do Decreto 3048/99, invocados pelo próprio recorrente, dispondo no mesmo sentido a alínea *a* do artigo 2º da Lei nº 7.418/85. (TRT/SP - 00291200544102006 - RO - Ac. 12ªT 20070330713 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/05/2007)

SEGURO-DESEMPREGO

Geral

2393. Seguro-desemprego. Conversão da obrigação de entregar as guias correspondentes em indenização: "O argumento de que a conversão em pecúnia não tem fundamento legal carece de razoabilidade, uma vez que aquele que causa prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano (Código Civil, artigo 927). Diante da omissão e do prejuízo causado ao obreiro, em razão do tempo decorrido que inviabiliza a postulação do benefício do seguro-desemprego junto ao órgão governamental competente, correta a postulação inicial de que esse período seja convertido em indenização. Inteligência da Súmula 389, II, do C. Tribunal Superior do Trabalho". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 03111200608702003 - RO - Ac. 11ªT 20070303376 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

2394. Seguro-desemprego. Indenização. Prova do atendimento dos requisitos. Desde que impugnado especificadamente o pedido, com referência expressa aos requisitos exigidos na legislação específica, cabe ao autor a prova de que foram atendidos esses requisitos, como pressuposto da indenização pleiteada. Prova que, no caso, não foi produzida. Recurso do autor a que se nega provimento (TRT/SP - 03844200608802004 - RO - Ac. 11ªT 20070545094 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 10/07/2007)

2395. Recurso ordinário. Seguro desemprego. Indenização. A obrigação de fazer transforma-se em perdas e danos em decorrência da lei (artigos 632, 633, 638 do CPC), inclusive quando o ato deva ser praticado pelo devedor. Destarte, caso a reclamada obste o direito do autor de perceber as parcelas de seguro desemprego, não cumprindo a sua obrigação de fazer consistente na entrega das guias, deverá ressarcir o reclamante pelos prejuízos que lhe acarretou face a tal omissão. Tal entendimento encontra-se inclusive consubstanciado na Súmula 389 do TST. (TRT/SP - 00701200338102008 - RO - Ac. 12ªT 20070399020 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 08/06/2007)

2396. Seguro-desemprego. O seguro-desemprego não pago por fato exclusivo da ré implica em dano que está sujeito à reparação compatível (Cód. Civil, art. 159 c/c CLT, art. 8º), respeitando-se o número de parcelas devidas (L. 8.900/94, art. 2º) e a forma de cálculo oficial (L. 7.998/90, art. 5º), sem prejuízo da correção específica (L. 8.880/94, art. 29, § 2º). (TRT/SP - 02629200620302002 - RS - Ac. 6ªT 20070399306 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 01/06/2007)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

2397. Análise pelo tribunal de pedido não apreciado pela instância *a qua*. Impossibilidade: "A análise, pelo Tribunal, de pedido não apreciado pela Vara do Trabalho implica supressão de instância, o que não é legalmente permitido, por ofender o princípio do duplo grau de jurisdição, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. Somente formação de juízo da matéria pela instância originária possibilita a reapreciação da questão pelo Tribunal *ad quem*". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00123200505402004 - RO - Ac. 11ªT 20070474413 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/07/2007)

Erro material. Correção

2398. O erro material só pode ser corrigido até a fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 833 da CLT e não mediante agravo de petição. (TRT/SP - 01799200102302003 - AP - Ac. 12ªT 20070495550 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 06/07/2007)

2399. Mandado de segurança. Retificação do termo de acordo. Erro material. Autorização do artigo 436, I, do CPC. Ausência de violação a direito líquido e certo. Constatado erro material no termo de acordo, a retificação pelo juízo não viola direito líquido e certo da parte, ante a expressa autorização do artigo 463, I, do CPC. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11745200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007016220 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 03/07/2007)

Julgamento ultra petita

2400. Nulidade do julgado. Decisão *ultra-petita*: "Não se anula decisão que julga pedido além daquele pleiteado na inicial, cabendo à instância *ad quem* a adequação da condenação nos limites em que a lide foi posta". Recurso ordinário da empregadora a que se dá provimento. (TRT/SP - 03191200642102008 - RS - Ac. 11ªT 20070585827 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 07/08/2007)

Nulidade

2401. Terceirização trabalhista. "acordo parcial". Sentença. Nulidades. O "acordo parcial" homologado somente entre reclamante e empresa prestadora dos serviços, sem que tenha havido participação da tomadora dos serviços, que não aceitou responder secundariamente, é nulo, pois agride o princípio da indeclinabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF), equiparando-se à pronúncia do *non liquet*. Nesta mesma esteira, também é nula a sentença proferida após a homologação do "acordo parcial", somente para apreciar a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, quanto à satisfação do acordo que não anuiu, tendo em vista

a preclusão *pro judicato* (art. 831, parágrafo único, da CLT) e a agressão ao art. 5º, LIV, da CF. (TRT/SP - 00128200639102002 - RO - Ac. 12ªT 20070553542 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 20/07/2007)

2402. Mandado de segurança. Nulidade da sentença. Decisão reexaminável através de recurso próprio, devidamente utilizado pelo impetrante. Art. 5º, II, da lei 1.533/51. Súmula 267/STF e OJ 92/SDI-2/TST. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, devidamente utilizado pela ora impetrante, afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF e na OJ 92/SDI-2/TST. Aplicação do artigo 5º/III/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 10516200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007011741 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 22/05/2007)

2403. Recurso ordinário. Decisão fora do que foi pedido. Unicidade contratual e diferenças salariais. Há possibilidade de reforma, pelo 2º grau, excluindo o pedido que não constou do libelo. Logo, não se declara nulidade do julgado. Reforma-se no ponto questionado. (TRT/SP - 02499200402202008 - RO - Ac. 11ªT 20070567144 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

2404. Julgamento antecipado da lide. CPC, artigo 285-A. Aplicação. "A aplicação do disposto no artigo 285-A do CPC exige a observância cumulativa dos requisitos ali previstos. O simples fato de o juízo ter firmado entendimento sobre determinada matéria de direito, por si só, não atrai a aplicação da norma processual. Além de a matéria controvertida ser unicamente de direito, o juízo há de ter proferido sentença de total improcedência em caso idêntico e reproduzir, na ação, o teor da sentença anterior. A aplicação da previsão contida no artigo 285-A, do CPC, sem a observância dos requisitos nele exigidos acarreta a nulidade da decisão proferida". Recurso ordinário a que se dá provimento, para anular o r. julgado de primeiro grau. (TRT/SP - 00941200503002007 - RO - Ac. 11ªT 20070449850 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

2405. Nulidade de sentença. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Alegação de erro na apreciação dos fatos. Matéria relacionada ao mérito. A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o Juiz deixa de julgar, mesmo instado por meio de embargos de declaração. Quando o Juiz julga - bem ou mal - não se pode mais falar em negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF. Eventual erro de julgamento - por má interpretação da prova ou má aplicação do direito - deve ser impugnado no mérito do recurso, com pedido de reforma perante o Tribunal. (TRT/SP - 00431200525502002 - RO - Ac. 9ªT 20070511475 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 06/07/2007)

2406. Mandado de segurança. Anulação de todos os atos praticados no processo de origem desde a apresentação de contra-razões pela 1ª reclamada. Anulação do acórdão proferido em recurso ordinário. Juízo incompetente. Violação a direito líquido e certo do impetrante. Prolatada a sentença nos autos de origem e determinado o processamento do recurso interposto, com a subida dos autos à instância superior, exaure-se a competência do juízo *a quo*, não podendo o mesmo, quando do retorno dos autos para execução do acórdão proferido no apelo, ainda que argüida nulidade processual pela 2ª reclamada, diante de sua falta de oportunidade para contra-arrazoar o recurso, anular todos os atos processuais praticados desde a apresentação de contra-razões pela 1ª reclamada, inclusive da decisão turmária, violando o ato atacado direito líquido e certo do impetrante no prosseguimento do feito. Segurança concedida. (TRT/SP - 11387200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007022476 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/08/2007)

2407. Sentença. Fundamentação *aliunde*. Nulidade. Artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, o que afasta a possibilidade de decisão *aliunde*. (TRT/SP - 01990199504302000 - AP - Ac. 12ªT 20070676849 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 31/08/2007)

Omissão

2408. Embargos de declaração. Omissão. Demonstrada a ocorrência de omissão, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, com o fito de saná-la. (TRT/SP - 452/2001-2 - AR01 - Ac. SDI 2007025653 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/07/2007)

2409. Embargos de declaração em agravo regimental. Irregularidade de representação. Agravo regimental não conhecido, em razão de irregularidade de representação. Omissão no acórdão sobre suposta procuração extraviada dos autos. Omissão reconhecida. Ponto sobre o qual era necessário expresse pronunciamento. Embargos de declaração que devem ser conhecidos, em que pese permanecer a irregularidade. Embargos de declaração procedentes, quanto a esse aspecto. Agravo regimental mantido, porém, na sua conclusão. (TRT/SP - 13171200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007024100 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 15/08/2007)

2410. Recurso ordinário. Decisão *citra petita*. A decisão que mesmo após ser instada por meio de embargos de declaração permanece omissa quanto a um ou mais pedidos sonega a plena entrega da prestação jurisdicional. Ofensa ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, e inciso XXXV do art. 5º da CF. (TRT/SP - 01012200530302007 - RO - Ac. 12ªT 20070675940 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 31/08/2007)

2411. Trânsito em julgado. Parte dispositiva da sentença ou do acórdão. Omissão do quanto consignado nos fundamentos. Tendo constado dos fundamentos do acórdão a necessidade de observância da limitação constante do Enunciado 322 do C. TST quando da apuração das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/1989, mas nada tendo constado de sua parte dispositiva, em fase de liquidação de sentença, não há fórmula para observar essa limitação, porquanto os motivos, ou seja, a fundamentação, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (art. 469, I, CPC), não obtém trânsito em julgado. (TRT/SP - 01171199230102003 - AP - Ac. 10ªT 20070338110 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 22/05/2007)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

2412. Complementação de aposentadoria. Empresa pública. A Lei Estadual 1.386/51, em seus arts. 2º, parágrafo único, e 3º assegura a complementação integral da aposentadoria quando implementados 30 anos de serviço, critério que não se confunde com as regras para a obtenção do benefício previdenciário. (TRT/SP - 04006200608702001 - RO - Ac. 6ªT 20070427164 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

Ato ilegal da administração

2413. Recurso ordinário. FEBEM/SP (casa). Emprego público. Admissão sem concurso. Art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Confissão expressa de não cumprimento da norma, juntamente com o pedido de declaração de nulidade, nas razões de recurso da reclamada. O dispositivo não distingue entre contrato por prazo indeterminado e contrato a termo. Indispensabilidade de expedição de ofício ao Ministério Público, para punição da autoridade responsável, na forma constante do art. 37, § 2º, da Carta Política. (TRT/SP - 00238200602102009 - RO - Ac. 11ªT 20070321641 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 29/05/2007)

2414. Intervenção temporária da municipalidade em hospital. Responsabilidade solidária do município restrita ao período da intervenção. Contrato temporário firmado entre o município e empregado do nosocômio: "A intervenção procedida pelo Poder Público em hospital privado, que apresenta dificuldades financeiras, comprometendo o atendimento de saúde no município, por temporária, não configura a hipótese de sucessão prevista nos artigos 10 e 448, da

CLT, pois a municipalidade não assume definitivamente as atividades do hospital, afigurando-se incabível a responsabilização do município pelos débitos anteriores à intervenção. É ilegal contrato administrativo de servidor público temporário firmado entre o município e empregado que laborava no hospital quando da intervenção, buscando isentar a prefeitura do pagamento de eventuais créditos trabalhistas". Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00826200540102000 - RO - Ac. 11ªT 20070302906 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 08/05/2007)

2415. Contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso de provas e títulos. Efeitos. Não obstante a nulidade da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, são devidos os valores referentes à contraprestação ajustada, bem como aqueles referentes ao FGTS do período. Inteligência da Súmula nº 363, do C. TST. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00111200602102000 - RO - Ac. 11ªT 20070435892 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 19/06/2007)

2416. Indenização compensatória. Omissão do chefe do poder executivo em dar cumprimento ao disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 2492-2, reconheceu que a norma constitucional que impõe ao Governador do Estado de São Paulo o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº19, de 04 de junho de 1998, não foi observada. A mora declarada judicialmente, aliada ao ato ilegal de retardar, de forma injustificável, as providências necessárias para cumprimento do comando constitucional, caracteriza, *in casu*, flagrante ato ilícito omissivo praticado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, em detrimento dos servidores públicos, o que autoriza o necessário reparo dos danos causados pela inércia. Na hipótese dos autos o nexo causal entre a omissão do Estado, em não dar iniciativa à lei de sua responsabilidade, e o dano sofrido pelo servidor público, empobrecido pela perda do poder de compra de seus vencimentos, é concreto, cabendo, portanto, ao ente público o dever constitucional de indenizar, conforme previsto no § 6º, do art. 37 da Constituição Federal. Recurso parcial provido. (TRT/SP - 01322200501802006 - RO - Ac. 12ªT 20070428063 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 15/06/2007)

2417. São Paulo Turismo. Anhembi. A contratação sem concurso público é cominada de nulidade (CF, 37, § 2º). Estando preterida a solenidade (concurso público) que a lei (CF, 37, II) considera essencial para a validade do negócio jurídico (CC, 166, V), fica o Juiz obrigado ao pronunciamento *ex officio* da nulidade (CC, 168). Adoto a Súmula 363 do TST. (TRT/SP - 03075200608902000 - RO - Ac. 6ªT 20070426770 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

2418. Investidura irregular em cargo ou emprego público. Reconhecimento da condenação a título indenizatório: Embora a premissa constitucional seja clara quanto à forma de ingresso no serviço público (CF, artigo 37, II), isto sob o aspecto de legalidade da contratação em face do ente de direito público, a relação administrativa entre o trabalhador e o Estado pode se perpetrar ainda que não na forma prevista na *Lex Fundamentalis*. Infelizmente, a realística dos fatos tem demonstrado que a contratação irregular de pessoas promovida por alguns administradores públicos é prática que grassa com certa constância, como se tem aferido pela análise dos processos postos a julgamento por esta Justiça Especializada. Sabedores que são do ato fraudulento cometido contra a Administração Pública, no mais das vezes, os responsáveis em gerir a coisa pública no momento do despedimento do trabalhador, como que repentinamente, lhes vêm a lembrança o art. 37 da Constituição Federal, e ao invocá-lo, buscam eximir-se da responsabilização pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos cidadãos que prestaram serviços ao ente público. Não pode o Judiciário referendar tal procedimento, haja vista que trabalhador não pode ser apenado justamente por quem tem a obrigação constitucional de o tutelar, que é o próprio Estado, que aliás, *in casu*, tem o vazo de relegar a Carta Magna ao oblívio. Não é razoável admitir-se que a pessoa que trabalhou por anos

a fio, e que, após o rompimento do contrato, não tenha reconhecido os seus direitos trabalhistas e previdenciários, em clara afronta a princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal). Por conta disto, a melhor solução para o caso, em particular, é a condenação do reclamado no pagamento, a título indenizatório, das verbas postuladas na exordial como se contrato de emprego houvesse. Ainda assim, nestas condições o recorrente apenas vai minorar o seu prejuízo, tendo em vista que não haverá restituição para o período em que inexistiu contribuição previdenciária, retardando deste modo o momento em que deveria se aposentar. (TRT/SP - 00264200600802007 - RE - Ac. 6ªT 20070631179 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 17/08/2007)

2419. Investidura irregular em cargo ou emprego público. Reconhecimento da condenação a título indenizatório. Embora a premissa constitucional seja clara quanto à forma de ingresso no serviço público (CF, artigo 37, II), isto sob o aspecto de legalidade da contratação em face do ente de direito público, a relação administrativa entre o trabalhador e o Estado pode se perpetrar ainda que não na forma prevista na *Lex Fundamentalis*. Infelizmente, a realística dos fatos tem demonstrado que a contratação irregular de pessoas promovida por alguns administradores públicos é prática que grassa com certa constância, como se tem aferido pela análise dos processos postos a julgamento por esta Justiça Especializada. Sabedores que são do ato fraudulento cometido contra a Administração Pública, no mais das vezes, os responsáveis em gerir a coisa pública no momento do despedimento do trabalhador, como que repentinamente, lhes vêm a lembrança o art. 37 da Constituição Federal, e ao invocá-lo, buscam eximir-se da responsabilização pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos cidadãos que prestaram serviços ao ente público. Não pode o Judiciário referendar tal procedimento, haja vista que trabalhador não pode ser apenado justamente por quem tem a obrigação constitucional de o tutelar, que é o próprio Estado, que aliás, *in casu*, tem o vezo de relegar a Carta Magna ao oblívio. Não é razoável admitir-se que a pessoa que trabalhou por anos a fio, e que, após o rompimento do contrato, não tenha reconhecido os seus direitos trabalhistas e previdenciários, em clara afronta a princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal). Por conta disto, a melhor solução para o caso, em particular, é a condenação do reclamado no pagamento, a título indenizatório, das verbas postuladas na exordial como se contrato de emprego houvesse. Ainda assim, nestas condições, o recorrente apenas vai minorar o seu prejuízo, tendo em vista que não haverá restituição para o período em que inexistiu contribuição previdenciária, retardando deste modo o momento em que deveria se aposentar. (TRT/SP - 03154200303002005 - RO - Ac. 6ªT 20070473883 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 06/07/2007)

Convenção coletiva

2420. Recurso ordinário. Reajuste salarial. Norma coletiva. Servidor público. Inadmissibilidade. A remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica. CF, 37, X. Norma coletiva, como manifestação de vontade, não se sobrepõe a esse comando. Não se trata de prática discriminatória. Empregados públicos têm direitos que os empregados do setor privado não têm. E vice-versa. Aplicação racional do princípio da igualdade. Precedentes do TST. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00162200606802005 - RO - Ac. 11ªT 20070545280 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 17/07/2007)

Dissídio coletivo e sindicalização

2421. Servidor público. Redução da jornada semanal de 44 horas para 40 horas semanais por meio acordo coletivo. Impossibilidade. É agasalhado ao servidor público civil o direito de associação sindical, mas isso não é sinônimo de acréscimo de direito por meio de acordo coletivo, porque os atos do administrador público estão pautados na legalidade, somente é possível fixação de remuneração por lei específica, CF, art. 37, *caput*, incisos VI e X, e servidor

público não é categoria profissional. OJ 5 da SDC-TST. (TRT/SP - 00656200431302004 - RE - Ac. 3ªT 20070459724 - [Rel. Altair Berty Martinez](#) - DOE 03/07/2007)

Enquadramento

2422. Cargo efetivo. Enquadramento. Inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Subsunção do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista. Para o enquadramento de empregado de ente integrante da Administração Pública Indireta, não obstante esta se sujeite ao regime jurídico próprio das entidades privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, na forma do artigo 173, § 1º, II, é imprescindível a prévia aprovação em concurso público, nos moldes do inciso II do artigo 37, ambos da Constituição Federal. (TRT/SP - 00508200501102003 - RO - Ac. 2ªT 20070590014 - [Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro](#) - DOE 07/08/2007)

Estabilidade

2423. Estabilidade. Artigo 41 da Constituição da República. Celetista. Empregado de empresa pública. Inaplicável. Ao empregado de empresa pública, ainda que admitido mediante prévia aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Possível sua dispensa imotivada. Aplicação do item "II" da Súmula nº 390 e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, ambas do C. TST. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 02854200305602005 - RO - Ac. 5ªT 20070441353 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 06/07/2007)

2424. Recurso ordinário. Estabilidade. Art. 41 da Constituição Federal. FEBEM. O legislador assegurou a estabilidade exclusivamente para os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo. O objetivo foi o de assegurar a tais servidores a garantia da permanência no cargo para melhor exercício das funções e a exoneração mediante processo administrativo regular, com garantia da amplitude de defesa, do contraditório e dos demais direitos constantes da Carta da República. A restrição constitucional aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo não autoriza interpretação ampliativa, para incluir os admitidos pela CLT, nas fundações públicas, ainda que mediante concurso público. (TRT/SP - 00635200501402001 - RE - Ac. 11ªT 20070285548 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 08/05/2007)

2425. Empregado público. Dispensa imotivada. Possibilidade. "Servidor público celetista não é titular de cargo público efetivo e, por isso, não detém a estabilidade conferida pela Constituição Federal. Após o advento da Emenda Constitucional nº 19, não há mais a possibilidade de se aplicar aos ocupantes de empregos públicos, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal. O despedimento não está condicionado à existência de ato administrativo motivado, solenidade ínsita à relação administrativa estabelecida no plano estatutário àqueles que já tenham adquirido a estabilidade no cargo ocupado. A relação jurídica existente entre o empregado público e a administração é de natureza contratual e, dessa forma, não há direito à reintegração, decorrente da dispensa imotivada". Recurso ordinário da empregadora-autarquia a que se dá provimento. (TRT/SP - 02534200507702008 - RO - Ac. 11ªT 20070568337 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 31/07/2007)

2426. Trabalhador contratado pelo regime celetista por órgão da administração pública. Aprovação prévia em concurso público. Estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Cabível. (súmula nº 390, I do Colendo TST). (TRT/SP - 00321200431302006 - RE - Ac. 2ªT 20070408216 - [Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro](#) - DOE 12/06/2007)

2427. Fundação pública. Empregados celetistas. Estabilidade. Conquanto contratados sob o regime da CLT, os empregados de fundação pública são servidores, para os fins de estabilidade na forma disciplinada na Constituição Federal. *In casu*, não tendo sido contratados para emprego de confiança nem em comissão, tendo prestado concurso público, e preenchendo as disposições do artigo 41 da Carta Magna, os autores gozam de estabilidade permanente no

emprego, nos mesmos moldes da garantia conferida ao servidor estatutário. Incidência da Súmula 390 do C. TST (TRT/SP - 02724200501702001 - RO - Ac. 4ªT 20070461885 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 22/06/2007)

FGTS

2428. Cartórios. Opção do servidor ao regime da CLT. Lei 8935/94, art. 48. Efeito retroativo do FGTS ao tempo em que foi contratado em regime especial ou estatutário. Inexistência do direito. A opção do § 1º do art. 48 da Lei 8935/94 não se confunde com opção retroativa prevista na Lei 5958/73, que beneficiou os empregados que, naquela época, não tinham feito a opção pelo regime do Fundo instituído pela Lei 5.107. Ainda que se quisesse aplicar por analogia o texto daquela antiga lei, a opção não seria um direito absoluto e sim condicionado, pois o art. 1º da Lei 5958/73 dispunha que o empregado podia optar "desde que haja concordância por parte do empregador", inexistente no caso dos autos. (TRT/SP - 02675200301802001 - RO - Ac. 9ªT 20070472933 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 29/06/2007)

Função diferente do cargo. Desvio

2429. Servidor público. Desvio funcional. Percepção de respectivo salário. Impossibilidade. O *caput* c/c inciso II do art. 37 da CF, tratando de administração pública indireta, exige concurso público para o exercício de cargo ou emprego público. Significa que, por obstáculo constitucional, não é possível atribuir salário a quem não prestou concurso público específico para o cargo respectivo. Nem mesmo por concurso interno ou quadro de carreira é possível mudança de cargo. Pela Carta Cidadã, zelando pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é necessário concurso público sempre, daí porque também não é possível atribuir salário de cargo diferente a quem concurso público para ele não prestou, no desvio funcional. Mesmo sem favorecimento ilícito (de agraciados), nem sempre detectável, o detentor de cargo inferior exerceria outro de superior sem eficiência e qualificação técnica compatíveis. (TRT/SP - 02098200300502001 - RO - Ac. 3ªT 20070544128 - [Rel. Altair Berty Martinez](#) - DOE 17/07/2007)

2430. Desvio ou acúmulo de funções. Inocorrência. Não há falar-se em desvio ou em acúmulo de funções na hipótese, como a vertente, de as provas produzidas apontarem para o exercício, pela trabalhadora-reclamante, de funções perfeitamente condizentes com as do cargo para o qual fora contratada. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 02497200320202000 - RO - Ac. 5ªT 20070441345 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 06/07/2007)

Licença especial ou licença-prêmio

2431. Ao contrário de outras vantagens como o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos concedida após vinte anos de efetivo exercício, que se encontram assegurados, por norma constitucional, a todos os servidores públicos estaduais (art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo), a licença-prêmio é devida somente a funcionário público, inexistindo qualquer norma legal, no âmbito estadual, estendendo-a a servidor público. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02369200503102007 - RO - Ac. 11ªT 20070449583 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

2432. Licença-prêmio. Lei 200/74. Inexiste direito à licença-prêmio por assiduidade aos empregados estaduais contratados sob o regime da legislação trabalhista, uma vez que tal benefício foi revogado expressamente pela Lei 200, de 13.05.74, ressalvados os casos previstos pelo parágrafo único da mesma. (TRT/SP - 00864200608302001 - RO - Ac. 11ªT 20070285114 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 29/05/2007)

Quadro de carreira

2433. Recurso ordinário. Diferenças salariais. Plano de cargos e salários. Intervenção do sindicato da categoria profissional. A composição da remuneração dos cargos diz respeito à faculdade do empregador. Na hipótese, houve, ainda, a participação do sindicato. E não há demonstração de prejuízo. (TRT/SP - 02737200502902000 - RO - Ac. 11ªT 20070129171 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 10/07/2007)

2434. Servidor público municipal. Opção pelo novo plano de empregos públicos, carreiras, salários e remuneração: "Improvable qualquer prejuízo ao empregado que adere, espontaneamente, a novo Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração para empregados da reclamada, autarquia municipal, à integração de títulos anteriormente auferidos à remuneração ora satisfeita, já que constatada ausência de redução salarial". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 03750200609002001 - RO - Ac. 11ªT 20070355457 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/06/2007)

Regime jurídico. CLT e especial

2435. Parcela sexta-parte. Servidor público celetista. Incidência da Súmula nº 4 do TRT/SP: "A norma constitucional paulista (art. 129) contempla a todos os servidores públicos estaduais com a parcela remuneratória denominada "sexta-parte". Sendo o empregado público celetista espécie do gênero servidor público, faz jus a esse benefício. Recurso ordinário a que nega provimento. (TRT/SP - 00722200500502008 - RO - Ac. 11ªT 20070449559 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 19/06/2007)

2436. Sociedade de economia mista. Pagamento da parcela "sexta-parte". Indevido: "Há expressa disposição constitucional estabelecendo que as sociedades de economia mista e empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º - inciso II). Assim, é forçoso concluir que o art. 129, da Constituição Paulista, que estabelece vantagem remuneratória denominada "sexta-parte", não alcança a sociedade de economia mista". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 04437200608102000 - RO - Ac. 11ªT 20070568590 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/07/2007)

2437. Sexta-parte. Servidora estadual celetista. Direito reconhecido. Súmula 4/TRT-2ª Região. O artigo 129 da Constituição Estadual possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, já que delimitou o objeto da norma: - o direito à incorporação da sexta-parte dos vencimentos integrais após vinte anos de efetivo exercício; os beneficiários desse direito: - os servidores públicos estaduais; e o destinatário da obrigação: - a Administração Pública Estadual. Ao assegurar o benefício em tela "ao servidor público estadual", a Constituição Paulista não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor, do que resulta sua aplicabilidade aos admitidos sob o regime da CLT. Incidência da Súmula nº 4 deste Regional. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00367200608802005 - RE - Ac. 4ªT 20070461877 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/06/2007)

Regime jurídico e mudança

2438. Em sendo a reclamada subvencionada pelo Governo Estadual, todo e qualquer reajuste salarial a ser concedido a seus empregados depende unicamente de aprovação do Poder Executivo. Seja qual fora a natureza do regime jurídico adotado pelo ente público integrante da administração indireta para reger suas relações com seus servidores é necessário que obedeça à dotação orçamentária prévia para a concessão de reajustes salariais, sob pena de ofensa ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal. Não está a ré, conseqüentemente, sujeita à concessão de reajustes previstos em normas coletivas. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02728200507102005 - RO - Ac. 12ªT 20070373994 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/05/2007)

Salário

2439. Recurso ordinário. Hospital do servidor público municipal. Art. 468, da CLT. Servidor admitido pela CLT. Opção pelo Plano de Emprego Público, Carreiras, Salários e Remuneração. Incorporação dos quinquênios percebidos ao salário padrão. Ante o manifesto prejuízo para o trabalhador, que resultou da alteração referida, mesmo com a livre opção pelo plano, cabe a remuneração dos quinquênios, na forma anteriormente agregada ao contrato de trabalho, como cláusula benéfica unilateralmente instituída e tacitamente acordada. Precedente. (TRT/SP - 00125200605002009 - RO - Ac. 11ªT 20070566709 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

2440. I - Sexta parte dos vencimentos. Aplicação a todos os servidores públicos. A lei não faz distinção entre celetistas e estatutários, sendo certo que os servidores públicos são o gênero, do qual são espécies os funcionários públicos (investidos em cargo público regidos por estatuto) e empregados públicos (aqueles que mantêm relação de emprego disciplinada pelo Direito do Trabalho). Assim, é o que prevê a Súmula 4 deste TRT: Servidor Público Estadual - Sexta-Parte dos vencimentos- benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. II - Aposentadoria espontânea sem afastamento do trabalho. Inviabilidade da extinção do contrato laboral. A aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho, possibilitando que o empregado permaneça trabalhando mesmo após se aposentar, pois, do contrário, estar-se-ia permitindo a violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. (TRT/SP - 03514200502802004 - RO - Ac. 12ªT 20070467760 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 22/06/2007)

2441. Servidor público. Salário. A regra prescrita pelo artigo 7º, inciso VII, da CF, que dispõe acerca da garantia da percepção do salário mínimo para servidor público, deve ser interpretada de acordo com as demais normas jurídicas que integram o direito positivo. Assim, o salário a que se refere o artigo 7º, VII da CF não pode ser entendido como o "salário base", mas sim, os "vencimentos". O que pretendeu o legislador é garantir que os servidores nunca recebam vencimentos inferiores ao mínimo legal. Portanto, não há qualquer diferença a ser paga com relação a salário básico e salário mínimo, tampouco reflexos em quaisquer de suas parcelas. Dou provimento ao recurso da reclamada. (TRT/SP - 00672200633202007 - RE - Ac. 12ªT 20070526359 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 17/07/2007)

2442. Sexta-parte e adicional por tempo de serviço. Servidor público estadual. Artigo 129 da Constituição Paulista. "O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao estabelecer que aos servidores públicos estaduais são devidos a "sexta-parte" e os "quinquênios", não distinguiu os funcionários públicos, regidos por regime estatutário, dos empregados públicos, admitidos pela legislação trabalhista. Servidor público é gênero, do qual os funcionários públicos e os empregados públicos constituem espécie." Recurso voluntário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 03002200505102005 - RO - Ac. 11ªT 20070474472 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/07/2007)

2443. Sexta-parte. Artigo 129 da Constituição Paulista. Empregado de sociedade de economia mista. Não cabimento. "Apesar de o artigo 129 da Constituição Paulista assegurar o direito à sexta-parte ao servidor público estadual, sem estabelecer distinção quanto ao regime jurídico, não contemplou, como pretendem os autores, os empregados de Sociedade de Mista. O dispositivo mencionado está inserido na seção I, da Carta Estadual, que cuida dos servidores públicos civis, sendo certo que o art. 124 limita tais assalariados aos servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público". Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. (TRT/SP - 03601200608202008 - RO - Ac. 11ªT 20070637290 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 21/08/2007)

2444. A gratificação denominada sexta-parte não é devida aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, vez que estas se sujeitam ao regime jurí-

dico próprio do setor privado, nos moldes do inciso I do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal. Desse modo, aos seus empregados não se destinam os privilégios, prerrogativas e restrições da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, salvo aqueles expressamente ressalvadas em lei. (TRT/SP - 01883200200702009 - RO - Ac. 7ªT 20070469258 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 22/06/2007)

2445. Direito local. Sexta-parte. Constituição do Estado de São Paulo, art. 129. Sociedades de economia mista. Inaplicabilidade. Apesar de seus empregados serem admitidos por concurso, aos mesmos não se aplicam as regras dos artigos 124 e seguintes da Constituição Estadual. A conceituação de servidor, para recebimento das vantagens previstas na legislação, é exclusiva do pessoal "da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público" (CF, art. 124). As sociedades de economia mista são regidas pelos mesmos princípios que regem os empregados da atividade privada (CF, 173, § 1º, II). (TRT/SP - 00168200605202007 - RO - Ac. 9ªT 20070262580 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 04/05/2007)

2446. Sexta-parte. Constituição Estadual, art. 129. Base de cálculo. Vencimentos integrais. Exclusões previstas em lei. Reflexos em quinquênio. A gratificação geral instituída pela LC estadual nº 901/2001 e a gratificação por atividade de suporte administrativo (GASA) instituída pela LC estadual nº 876/2000 não se incorporam aos vencimentos integrais do servidor para cálculo da sexta-parte, em razão de vedação expressa das referidas leis. Igualmente, sendo o quinquênio vantagem pessoal que se incorpora ao vencimento para cálculo da sexta-parte, não pode esta ao mesmo tempo ser considerada para cálculo daquela verba, sob pena de *bis in idem*. (TRT/SP - 00772200605702005 - RO - Ac. 9ªT 20070432958 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 22/06/2007)

2447. Recurso ordinário. Incorporação da sexta parte dos vencimentos. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidor público celetista. A expressão "servidor público" utilizada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo trata-se de gênero do qual são espécies: a) os funcionários públicos regidos pelo regime estatutário e b) os empregados públicos contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, ao utilizar a expressão "servidor público", referido dispositivo constitucional não fez distinção entre as espécies de servidores, não cabendo ao intérprete da norma fazer tal distinção. Aliás, entendimento contrário implicaria em ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Destarte, conclui-se que a incorporação da vantagem denominada "sexta parte" é devida tanto aos funcionários públicos estaduais, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. (TRT/SP - 00714200600602009 - RS - Ac. 12ªT 20070398806 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/06/2007)

2448. Servidor Público. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Artigo 129 da Constituição Estadual. Sexta-Parte. Preenchido o requisito objetivo para sua concessão (20 anos de efetivo serviço), afigura-se devido o benefício para todos os servidores públicos estaduais, independentemente do regime jurídico de admissão. (TRT/SP - 04964200608702002 - RO - Ac. 11ªT 20070474898 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/07/2007)

2449. Sexta parte. Extensão aos empregados públicos, espécie do gênero servidor público. O termo servidor é gênero, do qual são espécies o funcionário público, cuja relação de trabalho tem natureza administrativa e é regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos; e o empregado público, cujo contrato é de natureza trabalhista, regido pela CLT. Ao endereçar o benefício da sexta parte aos servidores, a Constituição Paulista contemplou as duas espécies, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não o fez. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 03387200608302006 - RE - Ac. 11ªT 20070474847 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/07/2007)

2450. Sexta-parte. Servidor público. Artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo 129 da Constituição Estadual, que instituiu a parcela sexta-parte, refere-se aos servidores públicos, entre os quais se inclui o empregado público (celetista), como espécie do gênero servidor público; portanto, preenchendo o requisito objetivo para a concessão, vinte anos de efetivo exercício, tem o empregado público direito aquele benefício. (TRT/SP - 02306200407602000 - RO - Ac. 5ªT 20070456253 - [Rel. Neli Barbuy Cunha Monacci](#) - DOE 29/06/2007)

2451. Sexta-parte. IAMSPE. O art. 129 da Constituição Estadual Paulista não faz distinção entre os detentores de cargo público e emprego público. A expressão servidor público autoriza a concessão de vantagens a todos os servidores, independentemente de se sujeitarem ao regime estatutário ou contratual. (TRT/SP - 01445200605802007 - RO - Ac. 6ªT 20070427601 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

2452. Sexta parte. Servidor estadual celetista. Direito reconhecido. Súmula 4/TRT-2ª Região. O artigo 129 da Constituição Estadual possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, já que delimitou o objeto da norma: - o direito à incorporação da sexta parte dos vencimentos integrais após vinte anos de efetivo exercício; os beneficiários desse direito: - os servidores públicos estaduais; e o destinatário da obrigação: - a Administração Pública Estadual. Ao assegurar o benefício em tela "ao servidor público estadual", a Constituição Paulista não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor, do que resulta sua aplicabilidade aos admitidos sob o regime da CLT. Incidência da Súmula nº 4 deste Regional. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00524200608402007 - RO - Ac. 4ªT 20070367927 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 25/05/2007)

2453. Art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo. LC 924/02. LC 180/78. Servidor Público. Gratificação de função. Abrangência. O art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo regulamentado pela LC 924/02, não restringe o direito à percepção da gratificação de função apenas aos servidores estatutários. Essa exegese da norma constitucional é respaldada pela LC 180/78, IV, que qualifica como servidor o empregado público, inclusive. Destarte, para fins de percepção de gratificação, a retroação dos efeitos financeiros a 05/10/89, atinge indistintamente o servidor que mantenha com o Estado uma relação administrativa, ou mesmo aquele que tenha sido contratado pelo regime da CLT. (TRT/SP - 01735200400302000 - RO - Ac. 8ªT 20070494341 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 03/07/2007)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

2454. Recurso ordinário. Art. 37, inciso II, da CF. Súmula 363. São Paulo Turismo S.A. Empresa equiparada a sociedade de economia mista. Indispensabilidade de concurso público para admissão de empregados. (TRT/SP - 01848200502902000 - RO - Ac. 11ªT 20070450670 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

SÍNDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

2455. Contribuições assistenciais/confederativas empregados não associados. Obrigatoriedade. Vedação. Precedente Normativo nº 119 do C. TST. É indevida a contribuição assistencial/confederativa ao trabalhador não sindicalizado, mormente quando ele efetivamente se opôs ao discutido desconto, sendo aplicável ao caso o teor do Precedente Normativo nº 119 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01393200200802009 - RO - Ac. 5ªT 20070303651 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 18/05/2007)

2456. Contribuição assistencial. Aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC do C. TST. Nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC do C. TST, aplicável ao caso, "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 01831200406802004 - RO - Ac. 5ªT 20070415190 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

2457. Contribuições assistenciais. Filiação ao sindicato. Obrigatoriedade. Vedação. Precedente Normativo nº 119 do C. TST. Restando indemonstrada a filiação dos empregados da reclamada ao sindicato autor, é vedada a obrigatoriedade de pagamento de contribuições assistenciais, sendo aplicável ao caso o teor do Precedente Normativo nº 119 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00128200502802000 - RO - Ac. 5ªT 20070389165 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

2458. Recurso ordinário. Ação de cumprimento. Contribuições assistenciais. Representação. É mantida a r. sentença que reconheceu, com base nos elementos constantes dos autos, a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, para receber as contribuições legais devidas pelos empregados da Sinergia Serviços S.A.. (TRT/SP - 01082200646102005 - RO - Ac. 11ªT 20070250590 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 03/05/2007)

2459. Recurso ordinário. Contribuição assistencial. O art. 513, e da CLT não autoriza o sindicato a criar novos tributos. Art. 462 da CLT. Exigência de autorização prévia e escrita para o desconto salarial a título de contribuição assistencial. (TRT/SP - 01699200529102005 - RO - Ac. 11ªT 20070434748 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/06/2007)

2460. Recurso ordinário. Contribuição confederativa. Contribuição assistencial. Contribuição odontológica. Ação de cumprimento. Indispensabilidade de autorização escrita dos empregados (ou possibilidade de oposição) para que haja desconto da remuneração. Princípio de proteção ao salário. Natureza alimentar. Inexistência de previsão em norma coletiva. Art. 9º da CLT. "A remuneração do trabalho permanece um meio concreto pelo qual a grande maioria dos homens pode ter acesso àqueles bens que estão destinados ao uso comum, quer se trate dos bens da natureza, quer dos bens que são fruto da produção". (TRT/SP - 01601200607802004 - RO - Ac. 11ªT 20070568973 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 24/07/2007)

2461. Descontos. Contribuição sindical. Contribuição assistencial. O artigo 462 da CLT impede o desconto sobre o salário, salvo quando resultar de dispositivo de lei, como no caso da contribuição sindical, prevista no artigo 579 do mesmo diploma legal, ou quando resultar de contrato coletivo, como no caso da contribuição assistencial. Portanto, legítimos os descontos, eis que o sindical independe da filiação ao sindicato e o segundo, assistencial, torna-se devido quando é sindicalizado o empregado, como *in casu*, enquanto houver previsão no contrato coletivo e inexistir oposição formal do empregado. (TRT/SP - 00319200627102001 - RO - Ac. 12ªT 20070670654 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 31/08/2007)

2462. Ação cautelar de exibição de documentos. Cabimento. "Incabível ação cautelar de exibição de documentos visando posterior ajuizamento de ação de cobrança de contribuições sindicais. Na ação cautelar para exibição de documentos, outro objetivo não há a ser perseguido senão o probatório. A se admitir a pretensão na forma como posta, teria o sindicato proffissional poderes para promover uma verdadeira devassa na documentação de qualquer em-

presa". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 04931200608202000 - RO - Ac. 11ªT 20070284975 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

2463. Contribuição assistencial. Regularidade dos descontos: "Atuam os sindicatos em nome da categoria, defendendo seus interesses nos planos da relação de trabalho e social, sendo certo que todos os trabalhadores, associados e não associados, beneficiam-se das vantagens alcançadas pelo ente sindical, devendo, portanto, contribuir para a manutenção do órgão. É incabível a restituição dos descontos". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02278200346402003 - RO - Ac. 11ªT 20070303406 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

2464. Contribuições assistenciais: "O artigo 513 - incisos *b* e *e*, da legislação obreira, deve ser interpretado em consonância com o que estabelece a Carta Constitucional. O salário possui natureza alimentar, não podendo ser admitido desconto sem que haja a anuência do trabalhador não sindicalizado". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00545200502902000 - RO - Ac. 11ªT 20070566601 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 24/07/2007)

2465. Contribuição assistencial. Empregados não associados. A denominada contribuição assistencial não constitui novo gênero, diferente espécie de contribuição além daquelas já previstas na lei. É contribuição associativa, até porque a lei não conferiu às entidades sindicais o poder ou a prerrogativa de impor outra contribuição senão aquela, de caráter associativo e que, por isso mesmo, envolve tão somente os associados. Por isso, não tem valor, senão apenas para os associados, a inclusão de cláusula em norma coletiva que impõe a todos, associados ou não, a obrigação de pagar contribuição assistencial. A norma apenas obriga o empregador a efetuar o desconto, o que não sugere, de forma alguma, que uma tal norma, por si só, estabeleça obrigação para o empregado, notadamente para o que não é associado. Enfim, nenhuma lei autoriza o sindicato a impor aos não associados, unilateralmente, inclusive mesmo através de norma coletiva, qualquer outra contribuição que não a prevista na lei. (TRT/SP - 00924200506302000 - RO - Ac. 11ªT 20070321943 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

2466. Contribuições assistenciais e confederativas. As contribuições assistenciais e confederativas não são obrigatórias para os empregados não sindicalizados. Princípio da livre associação (art. 8º, V, da Constituição Federal). (TRT/SP - 02736200403602003 - RO - Ac. 10ªT 20070455168 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 26/06/2007)

2467. Contribuição assistencial. Não filiados. Não se há de conceber que aqueles que, exercendo seu direito constitucional de não se filiar à entidade sindical (CF, art. 8º, *caput* e inciso V), registrando ou não a sua oposição, possam, num segundo momento, ser atingidos por deliberação, ainda que legítima, de Assembléia Geral que não os representa. Aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119. De se observar, que os poderes confiados pela norma constitucional às entidades sindicais, na cobrança de contribuições para custeio da máquina, têm sua limitação legal, diferentemente do que pretende o sindicato-autor. (TRT/SP - 02630200507002001 - RO - Ac. 11ªT 20070285335 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 08/05/2007)

2468. Recurso ordinário. Contribuição assistencial mensal e sucessiva. Afigura-se abusiva contribuição assistencial destinada ao sindicato e praticada por meio de cobrança mensal e sucessiva dos trabalhadores, porquanto tal forma de arrecadação fere princípios da "eticidade, socialidade e operabilidade", fundamentais do direito, em prejuízo do reduzido salário dos obreiros, contrariando o que deveria representar a norma coletiva como um todo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00949200500402007 - RO - Ac. 12ªT 20070375385 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 01/06/2007)

2469. Contribuição confederativa. Limitação aos filiados à entidade sindical. Princípios da livre associação e da liberdade sindical. A contribuição confederativa e/ou assistencial, para custeio de confederação, é jungida somente aos filiados, já que o art. 8º da Constituição Federal, em seu inciso IV preconiza que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado ao sindicato. Se não existe a obrigatoriedade de associação sindical, não poderia a reclamada descontar do empregado contribuição que é inteiramente alheia ao contrato de trabalho, visto que não se refere a nenhum dos sujeitos do pacto laboral (empregado e empregador) e tem por escopo captar recursos para o custeio das atividades sindicais. (TRT/SP - 01524200500902007 - RO - Ac. 4ªT 20070627015 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 17/08/2007)

2470. A cobrança compulsória de contribuições sindicais assistenciais e confederativas de trabalhadores não associados do sindicato viola o disposto no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, que assegura a todo trabalhador ou empregador o direito de filiar-se ou não a um sindicato. Fere também o art. 149 da Carta Magna, pois o sindicato, como pessoa jurídica de direito privado, não pode estabelecer contribuições compulsórias de natureza tributária, por ser esta atribuição exclusiva do Estado. (TRT/SP - 02929200304402008 - RO - Ac. 1ªT 20070260618 - [Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia](#) - DOE 08/05/2007)

2471. Contribuição assistencial. O regime da livre disposição de associativismo (CF, 8º) e o de não se poder impor o vínculo associativo (CF, 5º, XX) não consente com a cobrança de contribuição de não associados. (TRT/SP - 01680200503002002 - RO - Ac. 6ªT 20070427717 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

2472. Liberdade sindical. Obrigatoriedade de contribuição contra a liberdade de associação. Inconstitucionalidade. Impor a cobrança de uma contribuição contra a liberdade de não se associar é o mesmo que obrigar à vinculação associativa. (TRT/SP - 00304200406302000 - RO - Ac. 6ªT 20070427121 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

2473. A contribuição assistencial, aquela vinculada à prestação de serviços da entidade sindical aos trabalhadores, tem amparo legal. Consoante ementa oriunda do Excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição em debate é devida por todos os componentes da categoria, associados ou não, porquanto a simples diferença existente entre pertencer à categoria e ser ou não membro da entidade, não altera o alcance dos benefícios na negociação coletiva obtidos pelo ente sindical representativo e que por isso, são extensivos a todos os obreiros. Não tem fundamento a argumentação de que o sindicato profissional somente pode postular pagamento de contribuições apenas dos empregados associados, porquanto, celebrado o acordo ou convenção, todos os trabalhadores daquela categoria, sejam associados ou não, se beneficiam das vantagens obtidas pelo ente profissional na negociação coletiva. Se todos os obreiros, indiscriminadamente, se beneficiam das cláusulas inseridas nos Instrumentos Normativos e que se concretizaram por força do poder de negociação concedido constitucionalmente ao Sindicato de Classe e no interesse do trabalhador, causa espécie e atenta à dignidade a oposição do trabalhador em acrescentar seu apoio à contribuição assistencial. Acrescento que, se o obreiro deixa de se beneficiar com a assistência social pelo sindicato oferecida, foi porque não se interessou por ela. Tal princípio vigora no direito coletivo internacional e por força de lógica jurídica, legitimando a pretensão do sindicato autor. (TRT/SP - 03772200608802005 - RO - Ac. 11ªT 20070527045 - [Rel. Rita Maria Silvestre](#) - DOE 10/07/2007)

2474. 1: Contribuição assistencial. Legalidade. A contribuição assistencial, instituída pelo sindicato em negociação coletiva e cobrada de todos os empregados beneficiados pela norma coletiva possui amparo legal (CLT, art. 513, alínea e), e constitui-se em sustentáculo da liberdade sindical por proporcionar meios para o seu exercício. Ao contrário de ofender a Constituição Federal, antes a reverencia e coloca-se em consonância com suas diretrizes (art. 8º, incisos I, III, IV e V). Também se coloca em harmonia com as manifestações do Direito Comparado, encontrando correspondência em outros inúmeros ordenamentos jurídicos além do

brasileiro. Por fim, conta com expresso reconhecimento da OIT, quer por seu órgão máximo (Convenção 95), quer por seu órgão especializado (Comitê de Liberdade Sindical, Informe 138, Caso 631). 2. Precedente 119 do TST. Inaplicabilidade. O Precedente 119 do C. TST presta-se unicamente ao julgamento de ações coletivas de sua competência originária ou recursal, a constituir ou desconstituir cláusula de norma dissidial. Não pode, em hipótese alguma, ser invocado para negar pleito formulado com base em norma já constituída, pena de instalar-se o caos no ordenamento jurídico, com órgãos de hierarquia inferior desconstituindo decisões de órgãos superiores, sem embasamento jurídico. (TRT/SP - 02827200438302000 - RO - Ac. 4ªT 20070629832 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 17/08/2007)

2475. Contribuição assistencial. A contribuição assistencial fixada pelo sindicato profissional no percentual de 1,5% ao mês sobre os salários percebidos pelos trabalhadores, inclusive 13º salário, apresenta-se extremamente exagerada, em desacordo com a jurisprudência deste Regional consubstanciada no PN 21 da SDC, o qual admite o desconto assistencial no percentual de no máximo 5% ao ano dos empregados, associados ou não. A contribuição assim fixada representa verdadeiro tributo. Ademais, havendo obscuridade na cláusula que as instruíram, não se pode exigir que o empregador venha a adotar a tese abraçada pelo recorrente. Recurso improvido. (TRT/SP - 01422200507902002 - RO - Ac. 12ªT 20070284177 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

2476. Contribuições assistenciais. As contribuições assistenciais previstas em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea e, da CLT, são devidas por todos os integrantes da categoria profissional e não somente pelos associados. Recurso provido. (TRT/SP - 01854200501802003 - RO - Ac. 12ªT 20070332082 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/05/2007)

2477. Negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. Contribuição assistencial. A contribuição assistencial fixada pelo sindicato profissional no percentual de 1,5% ao mês sobre os salários percebidos pelos trabalhadores, inclusive 13º salário, apresenta-se extremamente exagerada, em desacordo com a jurisprudência deste Regional consubstanciada no PN 21 da SDC, o qual admite o desconto assistencial no percentual de no máximo 5% ao ano dos empregados, associados ou não. A contribuição assim fixada representa verdadeiro tributo. Ademais, havendo obscuridade na cláusula que as instruíram, não se pode exigir que o empregador venha a adotar a tese abraçada pelo recorrente. Recurso improvido. (TRT/SP - 00577200401302009 - RO - Ac. 12ªT 20070284061 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

2478. Contribuição assistencial. Associados e não associados. A contribuição confederativa prevista no art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal, desde que aprovada em Assembléia Geral, assim como a contribuição assistencial fixada em norma coletiva, são devidas por todos os integrantes da categoria e não somente pelos associados da entidade sindical, pois as vantagens conquistadas beneficiam a todos, não sendo lícito gozar desses direitos e procurar escusar-se do cumprimento das obrigações. Considerar-se que os não filiados não devem sofrer o desconto seria o mesmo que incitá-los a não se filiar sob a vantagem de não arcarem com o débito, sendo que, ao contrário, não pode o sindicato deixar de preservar os direitos de todos os trabalhadores da categoria, indistintamente, já que é seu dever defendê-los. (TRT/SP - 03384200609002000 - RO - Ac. 6ªT 20070447505 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 22/06/2007)

2479. Contribuição assistencial. A entidade sindical, na forma do inciso III, do artigo 8º, da Constituição da República, representa nas negociações coletivas todos os membros integrantes da categoria, sejam associados ou não associados ao Sindicato, de maneira que os benefícios conquistados através de acordos, convenções coletivas de trabalho ou eventuais sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos estendem-se a todos, independentemente de filiação. Não se pode olvidar que o artigo 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, enumera as prerrogativas dos sindicatos, destacando em sua alínea e a imposição de contribu-

ições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, nos termos de seu artigo 102, já se pronunciou em decisão unânime de sua 2ª. Turma, dando legitimidade à cobrança de contribuição assistencial de todos integrantes da categoria, independente de filiação (RE STF 189.960-3/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª T., DJ 10.08.2001). Assim, não se pode admitir que os não associados do sindicato recorrente sejam excluídos da cobrança de contribuições fixadas em Convenção Coletiva de Trabalho. E isto porque, a exclusão dos não associados representa um desestímulo à sindicalização, uma vez que estes, naturalmente, passam a usufruir dos mesmos benefícios conquistados para a categoria como um todo, e não apenas aos associados do Sindicato, sem ter o ônus de arcar com o desconto da contribuição assistencial, o que caracteriza uma afronta ao princípio constitucional da isonomia. Cumpre salientar que o ordenamento jurídico pátrio excepciona do princípio da intangibilidade salarial os descontos nos salários autorizados através de acordo ou convenção coletiva (artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º., inciso VI, da Carta Magna). Nessa conformidade, a fixação de contribuição assistencial em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, não fere a ordem jurídica, nem ofende o princípio da liberdade sindical, não se justificando, dessarte, a improcedência da ação de cumprimento declarada pelo MM. Juízo de primeiro grau. (TRT/SP - 00093200631702001 - RO - Ac. 12ªT 20070553470 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 20/07/2007)

Enquadramento. Em geral

2480. Enquadramento sindical. Atividade preponderante define a categoria, CLT, 581, 1º. Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. Loja de conveniência. Atrativo para a atividade-fim. Forma de se criar receita adicional e atrair novos consumidores, sem se enquadrar em "categoria profissional diferenciada" (art. 511, § 3º da CLT). Ilegitimidade ativa configurada. (TRT/SP - 00101200404702005 - RO - Ac. 3ªT 20070443798 - [Rel. Altair Berty Martinez](#) - DOE 19/06/2007)

2481. Recurso ordinário. Enquadramento sindical do empregado. Art. 511, § 2º e § 3º, da CLT. O enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante da empregadora, exceto em se tratando de categoria diferenciada. E não é esta última, a hipótese dos autos. (TRT/SP - 02352200300202002 - RO - Ac. 11ªT 20070450441 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2007)

2482. Enquadramento sindical. O sistema de organização sindical em vigor não autoriza representação segundo interesse exclusivo do interessado, senão quando manifestado segundo os regramentos fixados pelos artigos 8º/IICR e 511/CLT. O objeto social é o parâmetro em vista do qual se avalia a solidariedade de interesses econômicos para o fim de definir a representação da empresa no âmbito da categoria econômica e a norma coletiva aplicável ao contrato individual de trabalho. (TRT/SP - 02144200430202009 - RO - Ac. 7ªT 20070351729 - [Rel. Catia Lungov](#) - DOE 18/05/2007)

2483. Enquadramento sindical. SIEEESP/SEMEEI. Havendo impugnação à representatividade do sindicato que pretende desmembramento da categoria econômica, remanesce a aplicação do diploma normativo firmado pelo SIEEESP com o SINPRO, até que ação própria dirima definitivamente a questão - Art. 114, III, CF, art. 511, CLT, Precedente Normativo 28 da SDC do TRT/SP. (TRT/SP - 01890200401302004 - RO - Ac. 7ªT 20070351656 - [Rel. Catia Lungov](#) - DOE 18/05/2007)

2484. Trabalhador avulso. USIMINAS. Indevido vale-refeição previsto em norma coletiva firmada por empresa diversa ou sindicato de categoria econômica que não representa a ré, cuja atividade preponderante não se desnatura apenas por fazer uso de "Instalação Portuária de

Uso Privativo" (art. 1º, § 1º, V, da Lei 8630/93). (TRT/SP - 00182200625502006 - RO - Ac. 7ªT 20070674200 - [Rel. Catia Lungov](#) - DOE 24/08/2007)

2485. Clínica odontológica. Recepcionista: "Aplica-se a empregado de clínica odontológica a norma coletiva do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo. O piso salarial de recepcionista é aquele previsto em cláusula coletiva, que não exige grau médio de instrução para essa atividade". Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, no particular. (TRT/SP - 02695200500202009 - RS - Ac. 11ªT 20070556819 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 17/07/2007)

2486. Recurso ordinário. Enquadramento sindical. O enquadramento sindical resulta de cumprimento da determinação contida no art. 570 da CLT que regulamenta a constituição das entidades sindicais por categorias econômicas ou profissionais específicas, em conformidade com o quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões criadas pelo Ministério do Trabalho. No Direito do Trabalho, deve sempre prevalecer o contrato realidade e não o estabelecido em documentos. A questão da representatividade nos dissídios não pode ser invocada quando se comprova o enquadramento erroneamente promovido pelo empregador, de forma unilateral, por lhe ser mais conveniente. (TRT/SP - 05135200608902000 - RS - Ac. 12ªT 20070330195 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/05/2007)

2487. Enquadramento sindical. Aplicação de Convenção Coletiva. Prestação de serviços para um mesmo tomador (Unimed), na mesma função com formalização de registro na CTPS com duas interpostas empresas, cujos empregados estavam vinculados a sindicatos diversos. Fraude à legislação trabalhista. Aplicação do artigo 9º da CLT. Reconhecimento da convenção juntada com a inicial. (TRT/SP - 00427200604802000 - RS - Ac. 6ªT 20070399209 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 01/06/2007)

2488. Enquadramento sindical. Suporte técnico e "telemarketing". A prestação de suporte técnico por telefone, nada mais é do que a entrega de assistência técnica já vendida ao cliente, conformando-se no conceito de "telemarketing". (TRT/SP - 01076200602802000 - RO - Ac. 6ªT 20070427385 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

Filiação

2489. Mandado de segurança. Ação de cumprimento. Fichas de filiação. Inexistência de direito líquido e certo ao desentranhamento pretendido. O indeferimento do pedido de desentranhamento das fichas de filiação apresentadas pelo Sindicato juntamente com a petição inicial da Ação de Cumprimento, mediante certificação do número de trabalhadores filiados, não constitui violação de direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança. O ato impetrado reveste-se de caráter discricionário, não constituindo qualquer ilegalidade; tampouco está configurado o "justo receio" de dano irreparável. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12083200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007009356 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/05/2007)

2490. Mandado de segurança. Desentranhamento de documento dos autos. Ficha de filiação de empregado ao Sindicato. Indeferimento. Violação de direito líquido e certo não configurada. Em ação de cobrança de contribuição assistencial, ajuizada contra empregador, o desentranhamento da ficha de filiação e sua substituição por certidão que apenas registra o número de empregados filiados encerraria clara afronta à garantia constitucional da ampla defesa. Ademais, é prerrogativa do Juiz estabelecer os elementos de prova necessários à sua convicção. Indeferimento, portanto, que não encerra violação de direito líquido e certo. Segurança denegada. (TRT/SP - 12202200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007014228 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 01/06/2007)

2491. Mandado de segurança. Sindicato que formula pedido para que o juízo de primeiro grau se abstenha de identificar empregados e filiados nos autos da reclamação trabalhista. Pretensão fundada na alegada natureza sigilosa das fichas de filiação. Inexistência de direito líquido e certo. Extinção do processo sem resolução do mérito. A pretensão do impetrante de substituir as alegadas fichas de filiação sindical que havia espontaneamente juntado aos autos por mera certidão, dela constando apenas a quantidade de empregados sindicalizados da empresa, sem permitir o acesso a tais documentos, é que ensejaria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados às partes, implicando violação ao devido processo legal. Não configurado o suposto direito líquido e certo, resultando na extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 12956200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007028202 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 31/08/2007)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

2492. Sindicato. Substituição processual. Legitimidade ativa. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Diante da atual interpretação jurisprudencial do art. 8º, III, da Constituição Federal, pelo C. TST, que cancelou sua Súmula nº 310, mercê do entendimento firmado pelo Excelso STF, a respeito, tem-se por legítima a substituição processual do sindicato autor quando postula direitos individuais homogêneos em favor dos substituídos. Recurso ordinário a que dá provimento. (TRT/SP - 02093200130202002 - RO - Ac. 5ªT 20070441558 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 06/07/2007)

2493. Representação sindical. Nos termos da Súmula nº 374 do C. TST: "nº 374 - Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (conversão da orientação jurisprudencial nº 55 da SDI-1). Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 00063200638202004 - RS - Ac. 5ªT 20070355481 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 22/05/2007)

2494. Representação sindical. Destinatário das contribuições sindicais. Se a empresa reclamada, como na espécie, firma acordo coletivo com determinado Sindicato profissional, e para este verte as contribuições assistenciais descontadas de seus empregados, é de se concluir pela representatividade desse órgão de classe, especialmente se ele mantém registro sindical válido perante o órgão competente do Poder Executivo. Descabe falar-se, por conseguinte, em condenação da reclamada ao pagamento de contribuições sindicais em proveito de outro sindicato profissional. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 02454200401602001 - RO - Ac. 5ªT 20070303627 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/05/2007)

2495. Recurso ordinário. Ação ordinária de nulidade de ato jurídico. Representação sindical. Art. 8º, inciso II, da Constituição Federal. Arts. 570, 571, 572, da CLT. O Sindicato recorrido incluiu, na alteração dos Estatutos Sociais (nova redação), a exclusão, de sua representação, dos trabalhadores representados pelo Sindicato autor, ora recorrente. Assim, o fato de ainda não ter sido providenciado o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, da referida alteração, não é suficiente para a procedência do pedido. (TRT/SP - 02066200544202000 - RO - Ac. 11ªT 20070566792 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

2496. Sindicato. Representatividade. Não é o porte do empreendimento que o legislador escolheu para definir parâmetro para considerar homogêneo o rol de representados e a associação natural, mas sim a identidade, similaridade ou conexidade da atividade econômica. A instauração de dissídio coletivo econômico requer paridade entre as categorias econômica e profissional. A cisão, em função do número de empregados, gera tratamentos díspares no seio da categoria profissional, que não trarão benefícios no apaziguamento das relações de trabalho. Ilegitimidade ativa que se declara incidentalmente. Art. 8º, II, Constituição Federal, 511, §§ 1º e 4º, da CLT e PN 22 SDC/TST. (TRT/SP - 20301200600002002 - DC02 - Ac. SDC 2007001371 - Rel. Catia Lungov - DOE 14/06/2007)

2497. Categoria diferenciada. Negociação da qual não participou entidade sindical que representasse a empresa. Inteligência da Súmula nº 374 do TST. Ainda que o reclamante pertencesse a categoria diferenciada, depreende-se do que consta dos autos, que a reclamada não era necessariamente representada pela entidade sindical que celebrou a norma coletiva que fundamenta os pedidos formulados na exordial. Portanto, de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 374 do TST, não há direito do empregado de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não encontra-se representada. (TRT/SP - 02086200401502005 - RO - Ac. 12ªT 20070373919 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 25/05/2007)

2498. Categoria econômica da empresa não representada na negociação coletiva da categoria profissional: "Se a categoria econômica a que pertence a empregadora não foi representada na negociação coletiva realizada pelo sindicato profissional a que o trabalhador diz estar filiado, presume-se correta a aplicação das normas coletivas ao órgão sindical de empregados que a reclamada entendia pertencer seu subordinado, especialmente quando é certo que, no curso de toda a relação contratual, o obreiro não se insurgiu contra esse entendimento". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01954200501802000 - RO - Ac. 11ªT 20070449826 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 19/06/2007)

2499. Desmembramento sindical. Direito de precedência da entidade sindical anteriormente constituída. Havendo entidade sindical anterior e regularmente constituída, esta detém a total representatividade da categoria, até que outra venha a ser juridicamente admitida. Trata-se do respeito à liberdade sindical inserida no Texto Magno, o que vem sendo reconhecido pela jurisprudência por meio da consagração do direito de precedência. (TRT/SP - 01457200608802003 - RO - Ac. 9ªT 20070314866 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 25/05/2007)

2500. Coisa julgada. A coisa julgada pressupõe identidade de partes, de causa de pedir e pedido (art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC) e não ocorre quando em um dos pólos situa-se o sindicato dos empregados como substituto profissional na ação paradigma, em que a causa de pedir e o pedido contribuíram para a criação de um direito não individualizado e, portanto, suscetível de postulação mediante ações individuais de cumprimento. Além disso no presente caso a causa de pedir do adicional de periculosidade é o não recebimento de adicional de periculosidade por exposição à energia elétrica e a existência de periculosidade em virtude de inflamáveis. Portanto, não há que se falar na existência de coisa julgada, quando nítida a diferença da causa de pedir entre as ações. Afasto preliminar de coisa julgada em relação ao adicional de periculosidade. (TRT/SP - 00963200302902005 - RO - Ac. 12ªT 20070482866 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 29/06/2007)

2501. Recurso ordinário. Convenção coletiva celebrada por sindicato que não representa a empresa reclamada. A convenção coletiva de trabalho é aplicável no âmbito das representações sindicais que a celebraram, conforme estabelece o *caput* do art. 611 da CLT. Por isso não há como obrigar empresa recorrida a se submeter à norma coletiva da qual não participou e que não foi representada pela sua entidade sindical. Inteligência da Súmula nº 374 do C.TST. (TRT/SP - 01835200444402005 - RO - Ac. 12ªT 20070497421 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 06/07/2007)

2502. Ação coletiva. Substituto processual. Individualização de substituídos, Em se tratando de ação coletiva, não há que se falar em apresentação do rol de substituídos na fase cognitiva do processo, porquanto a sentença proferida abrange a todos os substituídos, indistintamente, isto porque persegue o sindicato autor direitos individuais homogêneos, ou seja, decorrentes de origem comum (artigo 81, inciso III do Código de Defesa do Consumidor), portanto, de forma coletiva e abstrata, motivo pelo qual a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma coletiva e não individualizada. Com efeito, julgada a ação coletiva, cuja natureza é declarativa, somente na fase de execução é que devem ser individualizados os substituídos, oportunidade em que serão identificados os detentores do direito reconhecido judicialmente,

conforme a situação específica de cada um. (TRT/SP - 00829200503402001 - RO - Ac. 4ªT 20070340832 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 18/05/2007)

2503. Recurso ordinário. Sindicato. Legitimidade *ad causam*. Substituição processual ampla da categoria. Já não mais predomina o entendimento de que a legitimação extraordinária do Sindicato para atuar como substituto processual encontra obstáculo na tradição do ordenamento jurídico pátrio que é no sentido de que somente o titular do direito é dotado da legitimação ativa e que só excepcionalmente o terceiro pode pleitear direito alheio, necessitando de autorização de lei para tanto, nos termos do artigo 6º, do CPC. Decisões do C. Supremo Tribunal Federal, especificamente no caso dos sindicatos, são de que estes têm legitimidade extraordinária para atuar em Juízo em nome da categoria que representam e que seu direito de atuar como substituto processual é autônomo, não mais tendo lugar interpretações que limitam o alcance do inciso III, do artigo 8º da Constituição Federal, porquanto indiscutível que em questões constitucionais aquele Tribunal Superior tem a última palavra. O artigo 8º, III, não trata de representação, mas de autêntica substituição processual *ex lege*, por força direta e incondicionada da própria Constituição Federal. Assim decidiu no mandado de segurança nº 20.936-DF, o Ministro Sepúlveda Pertence. (TRT/SP - 01002200607402005 - RO - Ac. 11ªT 20070476050 - [Rel. Rita Maria Silvestre](#) - DOE 10/07/2007)

2504. Embargos de declaração. 1) Omissão. Pedido de condenação em honorários advocatícios formulado em defesa: Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão relativa ao pedido formulado em defesa de condenação da autora em honorários advocatícios e despesas processuais. 2) Sindicato. Substituto processual na reclamatória trabalhista. Ação rescisória. Honorários advocatícios indevidos: Por ter atuado como substituto processual não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, vez que não preenchidos os requisitos da assistência judiciária, nos termos da Súmula 219, do c. TST, além de que a ação rescisória visava rescindir decisão proferida em reclamatória trabalhista em que o sindicato, ora embargante, postulou diferenças salariais, de modo que a lide decorre da relação de emprego e está incluída na exceção prevista no artigo 5º da Instrução Normativa nº 126/2005, do c. TST. (TRT/SP - 12267200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007026250 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 24/08/2007)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Regime jurídico

2505. Parcela sexta parte. Empregado celetista de sociedade de economia mista: "O empregado celetista, contratado por sociedade de economia mista, sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas, não fazendo jus à sexta-parte prevista no artigo 129 da Constituição Paulista. Somente os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estão sujeitos a regime jurídico único e a planos de carreira, nos termos do artigo 124, do mesmo diploma". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02538200500302000 - RO - Ac. 11ªT 20070566725 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 14/08/2007)

SOLIDARIEDADE

Empreitada

2506. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Responsabilidade do proprietário da obra. Empreitada. Art. 455 da CLT. A construção de doze casas evidencia que o proprietário da obra atuava no ramo, pelo que não é excluída a responsabilidade pelo crédito trabalhista. (TRT/SP - 00235200630302008 - RO - Ac. 11ªT 20070450590 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2007)

SUBSTITUIÇÃO

Acesso ao cargo do substituído

2507. Salário do substituído. Se o autor comprova que exercia , em caráter não eventual, as mesmas funções que o substituído, faz jus ao salário contratual deste, enquanto não for declarado vago o cargo, em definitivo". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01666200238302006 - RO - Ac. 11ªT 20070302795 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

TELEFONISTA

Jornada

2508. Não é beneficiário da jornada especial prevista no art. 227 da CLT o empregado que cumula as funções de telefonista com as atribuições de recepcionista. (TRT/SP - 01410200520202009 - RO - Ac. 2ªT 20070291980 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 15/05/2007)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

2509. Adicional por tempo de serviço. Servidora Estadual. Base de cálculo. Não há previsão legal para que incida sobre a totalidade da remuneração. Interpretação sistemática dos artigos 129/II/Constituição Estadual de São Paulo e 9º/II/Lei Complementar Estadual 674/92. (TRT/SP - 02261200507802008 - RO - Ac. 7ªT 20070469770 - [Rel. Catia Lungov](#) - DOE 29/06/2007)

2510. Anuênios. CPTM. A inegável natureza jurídica salarial da gratificação por tempo de serviço (art. 457, § 1º, CLT e Súmula TST 203) não interfere em sua forma de cálculo, pois instituída por diploma regulamentar, a norma exige interpretação restrita e aplicação sistemática (art. 114 do Código Civil), tudo a indicar que os módulos anuais pagos se somam, não incidindo uns sobre os outros. (TRT/SP - 00131200302202004 - RO - Ac. 7ªT 20070351761 - [Rel. Catia Lungov](#) - DOE 18/05/2007)

2511. Adicional por tempo de serviço. Artigo 129 da Constituição Estadual: "A redação da norma constitucional do Estado de São Paulo, por si só, não permite a conclusão de que o adicional por tempo de serviço deva ser calculado sobre os vencimentos integrais. Se assim fosse, o legislador constituinte teria consignado disposição expressa nesse sentido, tal como ocorre com a denominada sexta-parte. O cálculo do ATS sobre a remuneração encontra óbice tanto no artigo 115, inc. XVI, da Constituição Paulista, bem como no artigo 37, inc. XIV, da Constituição Federal". Recurso ordinário da empregadora-autarquia a que se dá provimento. (TRT/SP - 03413200608702001 - RO - Ac. 11ªT 20070566563 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 24/07/2007)

2512. Anuênio. CPTM. Por se tratar de "plus" salarial instituído, em caráter benéfico, pelo empregador, o cálculo e a repercussão dessa gratificação deverá ficar adstrito aos parâmetros estabelecidos pela norma instituidora, sob pena de afronta ao contido nos artigos 5º, II, CF, e 114 do Código Civil em vigor. (TRT/SP - 01540200407002002 - RO - Ac. 10ªT 20070297961 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 08/05/2007)

2513. Qüinqüênio. Constituição estadual. Servidor público. Fundação pública. Constituição paulista, art. 129. Qüinqüênio assegurado ao "servidor público". Jurisprudência já consolidada neste Regional, que não distingue o regime jurídico (Súmula n. 4). Benefício que também se estende ao empregado de fundação pública. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da autora a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01103200506102009 - RO - Ac. 11ªT 20070322109 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 05/06/2007)

2514. Adicional por tempo de serviço. ATS. Hospital das Clínicas. Base de cálculo. O adicional por tempo de serviço do empregado público previsto no artigo 129 da Constituição Paulista, não pode ser calculado sobre parcela inferior ao salário mínimo, sendo devido sobre a remuneração ou vencimentos do empregado, entendidos como a somatória das parcelas salariais que lhe são pagas mensalmente. Inteligência do inciso XVI do artigo 115 da referida constituição, artigo 127 da Lei 10.261/68 e § 1º do artigo 457 da CLT. (TRT/SP - 00884200607202009 - RO - Ac. 6ªT 20070465902 - [Rel. Manoel Antonio Ariano](#) - DOE 29/06/2007)

2515. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Art. 129 da Constituição Estadual. A redação do art. 129 da Constituição Estadual preleciona que somente a parcela denominada "sexta parte" é calculada sobre os vencimentos integrais e não o adicional por tempo de serviço. Registre-se que além da lei não conter termos inúteis é regra elementar de hermenêutica jurídica que os negócios jurídicos benéficos interpretar-se-ão restritivamente, não se permitindo que se conceda mais direitos do que o assegurado - linguagem inequívoca do artigo 114 do Novo Código Civil. (TRT/SP - 00884200503202009 - RE - Ac. 12ªT 20070642677 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 28/08/2007)

2516. Adicional por tempo de serviço ou quinquênio, previsto no art. 129 da Constituição Estadual. Incidência sobre os vencimentos integrais. Verifica-se que o dispositivo legal constante na Constituição do Estado dá margem para duas interpretações, o que favorece à adoção do princípio *in dubio, pro misero*, critério que deve utilizar o Juiz na escolha, entre vários sentidos possíveis de uma norma, daquele que seja mais favorável ao trabalhador. A norma em comento fala dos benefícios e ao final se reporta à incorporação aos vencimentos "para todos os efeitos", o que admite a adoção do aludido princípio. (TRT/SP - 00500200603602004 - RE - Ac. 11ªT 20070285211 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 29/05/2007)

2517. Anuênio. Natureza jurídica salarial. Incorporação. O adicional por tempo de serviço, quer sob a forma de anuênios, constitui modalidade de gratificação ajustada (art. 457, § 1º, CLT), e assim, integra o campo salarial do trabalhador para todos os efeitos. Incidência das Súmulas 203, 226 e 264 do TST e Súmula 207, do STF. (TRT/SP - 02356200403502002 - RO - Ac. 4ªT 20070665200 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/08/2007)

2518. CPTM. Anuênios. Base de cálculo. A gratificação anual corresponde, na forma da norma coletiva que a instituiu, a 1% do salário nominal do empregado, conceituando salário nominal como sendo o salário contratual sem incidência de qualquer adicional ou outro tipo de contraprestação indireta. Assim, ainda que possua esse anuênio natureza patentemente salarial, não haverá de agregar-se ao salário base do trabalhador para a incidência do anuênio seguinte, pois importaria no reajuste desse básico sem previsão legal ou normativa. Na forma do art. 457, § 1º, CLT, o anuênio integra o salário do empregado, devendo compor a base para o cálculo de outros títulos cuja base de apuração seja a remuneração mensal, anualmente considerado, não cumulativamente. (TRT/SP - 00862200300202005 - RO - Ac. 10ªT 20070453700 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 26/06/2007)

2519. Servidor público estadual. Adicional por tempo de serviço. Incidência sobre o salário-base. Inexistência de previsão legal para aplicação sobre a remuneração total. Recurso improvido. (TRT/SP - 02228200504402000 - RO - Ac. 12ªT 20070266012 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 04/05/2007)

TESTEMUNHA

Arrolamento

2520. Ação rescisória. Erro de fato. Prova testemunhal. Crédito à parte contrária. A rescindibilidade do julgado pelo inciso IX do art. 485 do CPC exige que o erro quanto a determinado aspecto fático tenha sido imprescindível para o desfecho consignado no *decisum* rescindendo. Na hipótese em que a autora aponta erro de fato consistente em equivocado crédito da

prova testemunhal à parte contrária, não se justifica o corte rescisório se a troca de origem quanto ao arrolamento de testemunhas constituiu mero equívoco material que, se fosse corrigido de ofício ou tivesse sido objeto de provocação mediante embargos declaratórios ou simples petição, teria sido facilmente retificado sem que implicasse imprimir efeito modificativo à sentença. Rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10902200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007019572 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

Impedida ou suspeita. Informante

2521. Informante. Oitiva obrigatória. O art. 829 da CLT dispõe que parente até terceiro grau (consanguíneo ou por afinidade), amigo íntimo ou inimigo não prestarão compromisso e seus depoimentos valerão como informantes, retirando a faculdade do juiz a oitiva, ante o comando da lei: não prestarão compromisso e serão ouvidos como informantes. O § 2º do art. 405 do CPC ao dispor que quando estritamente necessário serão ouvidos impedidos ou suspeitos, não faculta ao juiz dispensar a prova por antecipação, porque somente após, na valoração do conjunto probatório, é que ele saberá a importância das declarações, daí o arremate da lei: "o juiz lhe atribuirá o valor que merecer". (TRT/SP - 01998200400402006 - RO - Ac. 3ªT 20070344900 - [Rel. Altair Berty Martinez](#) - DOE 22/05/2007)

2522. Testemunha. Suspeição. Troca de favores. Nem sempre evidencia "troca de favores" o fato de alguém testemunhar para outra, salvo quando a testemunha que litiga contra o empregador reclama exata e precisamente os mesmos direitos, hipótese em que se mostra evidente e inequívoco o interesse pessoal na sorte da causa. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00611200608202001 - RO - Ac. 11ªT 20070321978 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

2523. Amizade íntima não configurada. Rejeição de contradita. O fato de reclamante e testemunha se conhecerem do bairro onde residem e terem amizade de trabalho, sem troca social de visitas, não configura a amizade íntima capaz de interferir na isenção. A rejeição da contradita, portanto, e o conseqüente deferimento da oitiva da testemunha não configura ofensa ao direito da reclamada, tampouco vicia ou torna nulo tal depoimento. (TRT/SP - 01294200506002002 - RO - Ac. 11ªT 20070435990 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 19/06/2007)

2524. Testemunha. Suspeição. A mera circunstância de estar demandando contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha, conforme orientação já assente na jurisprudência (Súmula 357 do C. TST). Diversa, contudo, é a situação, quando a parte interessada no depoimento também irá depor em favor da testemunha. Evidenciada, aí, a impropriamente denominada "troca de favores", em que a suspeição da testemunha é presumida. (TRT/SP - 02527200505502009 - RS - Ac. 1ªT 20070260804 - [Rel. Wilson Fernandes](#) - DOE 08/05/2007)

Valor probante

2525. Horas extraordinárias. Prova testemunhal. Merece ser confirmada a r. decisão originária que, escorando-se em prova testemunhal satisfatoriamente firme, conclui pela existência de horas de trabalho prestadas em número superior ao consignado nos cartões de ponto juntados. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 02025200537202008 - RS - Ac. 5ªT 20070502441 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 03/07/2007)

2526. Intervalos intrajornada. Valoração da prova. Cartões de ponto versus depoimentos testemunhais. Se os depoimentos testemunhais colhidos comprovam, de forma segura, a fruição irregular dos intervalos intrajornada, deve o referido meio de prova (testemunhal) prevalecer, no particular, sobre aquele representado pelos cartões de ponto juntados. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido, nesse aspecto. (TRT/SP - 00137200306902005 - RO - Ac. 5ªT 20070389114 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 15/06/2007)

2527. Testemunha. Valor probante. Os depoimentos testemunhais devem ser analisados no contexto em que são produzidos, ou seja, em conjunto com as demais provas dos autos. Se o mesmo juiz que instruiu o feito, proferiu a sentença, seu convencimento deve ser prestigiado, posto que presenciou os depoimentos. (TRT/SP - 02493200501102008 - RO - Ac. 12ªT 20070670603 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 31/08/2007)

2528. Testemunha. Valor probante. Para que a valoração da prova atribuída pelo juízo de primeiro grau seja alterada, é necessário que a parte indique algum desvio ou equívoco que por porventura possam ter interferido no julgamento, de modo a desviar a decisão da realidade. Portanto, a apreciação da prova pelo juízo de primeiro grau deve sempre ser prestigiada, caso a parte recorrente não demonstre efetiva apreciação divorciada da verdade processual. Por isso, mantenho a sentença. (TRT/SP - 00333200637102003 - RO - Ac. 12ªT 20070426427 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 15/06/2007)

2529. Prova testemunhal frágil. Princípio da persuasão racional: "A validade do depoimento testemunhal depende da consistência das informações apresentadas, em confronto ao restante das provas. O conjunto destas leva ao convencimento do Magistrado, sopesadas através do princípio da persuasão racional. Afigurando-se frágil a prova oral, não pode ser reconhecida a jornada em caráter extraordinário, cujo ônus probatório incumbia ao obreiro". Recurso ordinário do obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 00108200605202004 - RO - Ac. 11ªT 20070566628 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 24/07/2007)

2530. Prova testemunhal. Valoração: "O diploma processual civil brasileiro consagra o princípio do ônus objetivo da prova. A validade do depoimento testemunhal depende da coerência e consistência das informações trazidas, que devem ser suficientes ao convencimento do Magistrado". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02859200504102000 - RO - Ac. 11ªT 20070302787 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 03/05/2007)

2531. Testemunha. Falta de isenção de ânimo. Óbice inexistente quando nos autos da ação que também move contra o empregador a testemunha limitou-se a narrar os fatos e fundamentos do pedido, sem a emissão de conceito com escopo efetivamente ofensivo. Quando se trate de obstar o depoimento de quem supostamente não tenha isenção de ânimo para depor, compete ao julgador análise criteriosa do fato obstativo invocado pela parte, de vez que não se pode cercear o exercício da ampla defesa apenas com base em conceito emitido no bojo de ação, na qual a testemunha simplesmente descreveu o comportamento do ex-empregador, buscando não deixar dúvidas quanto aos fatos e fundamentos do pedido, sem que se possa extrair da exposição dos fatos qualquer intenção ofensiva e maledicente. A prevalecer o entendimento originário, inarredável a afronta à ampla defesa, dado que a reclamante não terá como fazer prova dos fatos alegados na prefacial. Note-se que a CLT somente autoriza o acolhimento de contradita quando a testemunha "for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes". Nesse sentido merece destaque oportuna lição da jurisprudência: "Simples inamistividade ou malquerença não pode ser considerada inimizade pessoal. Inimigo capital é o imbuído de grande ódio, é o inimigo mortal". (TRT/SP - 00738200407602007 - RO - Ac. 10ªT 20070358200 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 29/05/2007)

2532. Prova testemunhal. Valoração. Ilações. Testemunhas que confirmam a fruição do intervalo apenas parcial. Recurso calcado em ilações, com base nas quais, porém, tudo se pode dizer, tudo se pode concluir, tanto a favor como contra uma parte ou outra. Prova testemunhal que, no contexto, foi corretamente sopesada na origem. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02985200524202008 - RO - Ac. 11ªT 20070321994 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 29/05/2007)

2533. Prova testemunhal. Validade. É testemunha quem tem condições de afirmar o fato pela certeza de sua ocorrência aferida pelos seus sentidos (visão, audição etc.), não por ciência de

oitiva, dedução, presunção, suspeita, ou suposição. (TRT/SP - 02165200404202009 - RO - Ac. 6ªT 20070427644 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 15/06/2007)

2534. Testemunha. "Troca de favores". Não configuração. O Enunciado nº 357 do Colendo TST traduz lúcida exegese dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como dos artigos 829 da CLT mais 339 e 405, § 3º do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo judiciário trabalhista. Entendimento contrário significa reduzir, drástica e injustificadamente, as opções de convocação de testemunhas presenciais das condições de trabalho, tudo sob mera presunção relativa da famigerada "troca de favores". (TRT/SP - 00492200505802002 - RO - Ac. 11ªT 20070567373 - [Rel. Ricardo Verta Luduvic](#) - DOE 24/07/2007)

2535. Prova. Depoimento. Valor probante. A prescrição é simplesmente a perda do direito de ação pela inércia do interessado, nada influndo no direito material, menos ainda no valor probante de um documento ou de um depoimento. Bem por isso, o fato da testemunha ter prestado informações sobre período coberto pela prescrição não torna seu depoimento inválido, devendo as informações serem apreciadas como legítimas integrantes do conjunto probatório. No caso de horas extras, por exemplo, não é concebível que o *modus operandi* da empresa tenha se modificado radicalmente com o advento da prescrição do direito de um empregado, seja em uma direção, seja em outra. Na execução do contrato de trabalho as partes não estão preocupadas com questões de prescrição judicial, mas sim com as prestações e contraprestações que daí decorrem. (TRT/SP - 02051200201402008 - RO - Ac. 4ªT 20070419374 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 12/06/2007)

2536. Testemunhas. Provas. As provas devem ser examinadas no seu conjunto, não isoladamente e, neste sentido, em relação à prova testemunhal, pequenas divergências, pequenos detalhes que não afetam seu contexto e sua coerência são aceitáveis e não configuram o falso testemunho, na medida em que se busca algo maior, ou seja, os elementos que irão formar o livre convencimento do juiz. (TRT/SP - 02880200503902000 - RO - Ac. 12ªT 20070553151 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 20/07/2007)

2537. Ação rescisória. Violação. Falsidade. CPC, art. 485, V e VI. Hipótese em que o autor busca desconstituir sentença que reconheceu a relação empregatícia, alegando violação e falsidade da prova testemunhal. No primeiro caso, a pretensão encontra óbice na Súmula 410 do c. TST, segundo a qual "A ação rescisória calcada na violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". Igualmente impossível o enquadramento no inciso VI do artigo 485 da CLT, pois o depoimento de determinada testemunha, prova apontada como falsa, não constituiu-se em fundamento para a sentença rescindenda, onde aliás sequer foi mencionado. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 11579200200002005 - AR01 - Ac. SDI 2007019270 - [Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva](#) - DOE 17/07/2007)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

2538. Hora noturna. Ficção legal. Efeito. Elastecimento da jornada. Pagamento destacado. Inexigibilidade. Adicional noturno e de hora extra calculados em separado. Inexigível o pagamento em separado, como se título remuneratório fosse, do fenômeno jurídico da redução da hora noturna, cujo efeito cinge-se ao elastecimento da jornada e, pois, à sua quantificação, que gerará, eventualmente, direito a sobrejornada, esta, sim, remunerada também em função de ter sido efetuada em horário noturno, com os adicionais calculados em separado (noturno e de hora extra). Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01101200602002005 - RS - Ac. 5ªT 20070502506 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 03/07/2007)

2539. Horas laboradas em prorrogação ao horário noturno. Adicional noturno devido. Súmula nº 228 do C. TST. Restando comprovado o labor em prorrogação ao horário noturno, é devido sobre essas horas o adicional noturno, conforme o entendimento jurisprudencial iterativo, no-

tório e atual do C. TST, substanciado no item "II" de sua Súmula nº 60, que dispõe, *verbis*: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Recurso ordinário obreiro a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02071200331202001 - RO - Ac. 5ªT 20070441361 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 06/07/2007)

2540. Adicional noturno. O pagamento efetuado sobre a totalidade da jornada diária gera benefício contratual que, reduzido ao trabalho executado das 22 às 5 horas, caracteriza alteração ilícita do contrato de trabalho. Recomposição do pactuado que se impõe (art. 468 da CLT). (TRT/SP - 01636200401902004 - RO - Ac. 7ªT 20070309978 - [Rel. Catia Lungov](#) - DOE 08/05/2007)

2541. Recurso ordinário. Prorrogação da jornada noturna. Diferenças de adicional noturno. As horas laboradas em prorrogação da jornada noturna ensejam a incidência do adicional noturno (§ 5º do art. 73 da CLT), uma vez que a índole tutelar do direito do trabalho presume que a continuação pela manhã do trabalho realizado à noite leva o trabalhador a um desgaste físico e mental ainda maior. Inteligência da Súmula nº 60 do C.TST. Contribuição assistencial. Indevida aos não filiados ao sindicato. A única contribuição que pode ser imposta a todos os empregados membros da categoria, independentemente de filiação, é a contribuição sindical prevista no artigo 579 da CLT, que é a "contribuição prevista em lei" a que alude o artigo 8º, IV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02297200405302004 - RO - Ac. 12ªT 20070426320 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 15/06/2007)

2542. Cargo de confiança. Adicional noturno: "O exercício de cargo de confiança não exclui o direito ao adicional noturno, se o reclamante cumpre a jornada à noite, no horário previsto nos §§ 2º e 5º do artigo 73 da lei consolidada". Recurso a que dá parcial provimento, nesse particular. (TRT/SP - 03843200608802000 - RO - Ac. 11ªT 20070637339 - [Rel. Dora Vaz Treviño](#) - DOE 21/08/2007)

2543. Recurso ordinário. Prorrogação da jornada noturna. Diferenças de adicional noturno. As horas laboradas em prorrogação da jornada noturna ensejam a incidência do adicional noturno (§ 5º do art. 73 da CLT), uma vez que a índole tutelar do direito do trabalho presume que a continuação pela manhã do trabalho realizado à noite leva o trabalhador a um desgaste físico e mental ainda maior. Inteligência da Súmula nº 60 do C.TST. (TRT/SP - 00990200444102005 - RO - Ac. 12ªT 20070330241 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/05/2007)

Adicional. Integração

2544. Recurso ordinário. I - Adicional noturno. Art. 73, § 4º, da CLT. Nos horários mistos, quando a jornada noturna tiver sido cumprida integralmente, é devido o adicional noturno nas demais horas (em que há a prorrogação). E, quando pago habitualmente, como no caso, integra a remuneração. II - Rescisão indireta. Art. 483, *d*, da CLT. Não recolhimento dos depósitos à conta vinculada ao fundo de garantia do tempo de serviço, nos termos da lei. A ausência de recolhimento dos referidos depósitos ou o recolhimento irregular, confessado, constituem descumprimento das obrigações do contrato pelo empregador. (TRT/SP - 00528200605302007 - RO - Ac. 11ªT 20070504509 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/07/2007)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

2545. Diferenças salariais postuladas com fulcro no art. 12, da Lei 6019/74. Requisitos para a percepção do salário equitativo. Ao trabalhador temporário está assegurada remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente; referida remuneração é denominada pela doutrina de "salário equitativo", está fundada

no princípio da isonomia salarial e traz em seu bojo, por corolário, a exigência de identidade de funções entre os empregados da empresa fornecedora de mão-de-obra e os contratados diretamente pela tomadora de serviços. Para a sua percepção devem ser observadas, portanto, as seguintes premissas: (1) a remuneração, ensejadora do pleito de diferenças, deve ser percebida por empregado de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, (2) entre ambos deve haver identidade de funções e (3) deve ocorrer a simultaneidade na prestação de serviços. No presente caso, a empregada denominada paradigma foi admitida pela tomadora após o término do contrato de trabalho do reclamante, sendo imperiosa a rejeição das diferenças salariais postuladas. (TRT/SP - 02054200601602008 - RS - Ac. 11ªT 20070580744 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 31/07/2007)

TRANSFERÊNCIA

Abuso de direito

2546. Mandado de segurança. Decisão que concede liminar, em medida cautelar incidental, para obstar transferência do empregado. O exame da conveniência e oportunidade da providência acautelatória cabe unicamente ao Juiz da causa e é discricionário por natureza, embora seja conveniente a fundamentação, da qual não se furtou a MM. Autoridade impetrada, como se vê dos termos do ato impugnado. Demais disso, não se discute aqui sobre a comprovação ou não de fatos que configurem a abusividade da transferência, tampouco se as justificativas da impetrante para fazê-lo estão devidamente motivadas, pelas razões acima expendidas e também porque a medida mandamental não comporta dilação probatória. Direito líquido e certo não violado. (TRT/SP - 14357200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007011334 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/05/2007)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

2547. Mandado de segurança. Liminar em ação civil pública. Art. 12 da lei 7.347, de 24/7/85. Despacho que determinou à empresa que se abstenha de exigir trabalho extraordinário de seus empregados, além dos limites fixados em lei. Trata-se de cognição sumária, de menor profundidade do que a exigida para a tutela definitiva - porque esta demanda cognição diversa, que exige tempo. É preciso que o juiz se contente com uma cognição da qual lhe resulte apenas a sensação de uma probabilidade suficiente, não necessariamente uma certeza tranqüila e definitiva. Para antecipar a tutela basta a probabilidade e, obviamente, não se exige a certeza, mas é sempre necessário observar uma linha de equilíbrio (Dinamarco). Já o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. É indispensável a certeza tranqüila e definitiva. Somente em hipótese de irreparabilidade, devidamente esclarecida, em situações excepcionais há possibilidade de reexame de liminar, através de mandado de segurança. Não é o caso. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13729200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007011105 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 29/05/2007)

2548. Mandado de segurança. Tutela antecipada. Reinserção em plano de saúde. Estabilidade provisória. Inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado por esta via. S. 418/TST. O deferimento ou indeferimento da antecipação da tutela é ato que se insere no poder discricionário do juiz, segundo seu livre convencimento. Não há direito líquido e certo contra o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 13705200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007020961 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/07/2007)

2549. Mandado de segurança. Antecipação dos efeitos da tutela. Ação declaratória de nulidade de auto de infração. Ausência de direito líquido e certo. Não configura atentado às Leis 8.437/1992 e 9.494/1997 a concessão de tutela antecipada, em ação declaratória de nulidade

de auto de infração, que suspende os efeitos de autuação fiscal até a solução do mérito. Não há esgotamento do objeto da ação, pois a tutela não invalidou o título, apenas impediu a produção de seus efeitos até decisão final. Segurança denegada. (TRT/SP - 14059200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007008155 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 09/05/2007)

2550. Estabilidade. Tutela antecipada concedida no curso da produção da prova pericial da moléstia alegada na inicial. Ilegalidade. Violação ao art. 5º, II, da CF, e art. 273 do CPC. Se o Juiz nomear perito para produzir a prova da existência ou não de moléstia profissional, e para dizer se a mesma tem relação com o trabalho do empregado na empresa, fica evidente que não está totalmente convencido da verossimilhança das alegações. Sendo a prova pericial a única a respaldar a decisão final do Juiz, tem-se por ilegal a concessão de tutela para garantir direito cuja prova ainda está *sub judice*. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11480200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007021127 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 24/07/2007)

2551. É faculdade do Juiz a concessão de tutela antecipada, em conformidade com o artigo 273 do Código de Processo Civil, o que por si só já exclui eventual direito líquido e certo da impetrante. Denego a segurança. (TRT/SP - 12086200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007018916 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 06/07/2007)

2552. Mandado de segurança impetrado contra decisão que antecipou os efeitos da tutela e deferiu a reintegração da reclamante/litisconsorte no emprego. Sentença superveniente. Tendo em vista que posteriormente ao ato impugnado sobreveio a sentença, que julgou procedente em parte a pretensão formulada na ação trabalhista e confirmou os termos da antecipação de tutela, ou seja, apreciou em definitivo a controvérsia, há óbice legal para nova análise nesta sede. Ainda que o impetrante pretenda o prosseguimento, não há mais interesse processual a ser analisado e tutelado por esta via. Extinção sem resolução de mérito que se impõe (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 13065200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007009712 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 17/05/2007)

2553. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada é ato privativo que se insere dentro do poder discricionário do juiz, segundo seu livre convencimento. Na hipótese, o MM. Juízo impetrado ao deferir a tutela antecipada o fez de forma fundamentada, no âmbito de seu poder discricionário, porque verificou estar demonstrada a razoabilidade da pretensão subjetiva material, como prevê o artigo 273, do CPC. Logo, não se verifica qualquer ilegalidade no posicionamento adotado. A modificação do ato, por esta via, somente seria possível na hipótese de flagrante violação à lei ou abuso de poder do MM. Juízo impetrado, circunstâncias não verificadas na apreciação dos fatos e documentos trazidos à colação. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10279200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007011610 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 21/05/2007)

2554. Mandado de segurança. Antecipação de tutela concedida. Sentença superveniente. Súmula nº 414, III, do Colendo TST. Nos termos da Súmula nº 414, III, do C. TST, a superveniência da sentença, nos autos originários, implica a perda do objeto do mandado de segurança impetrado contra ato judicial que deferiu a concessão da tutela antecipada. Proferida decisão de mérito na reclamação trabalhista, não cabe mais discussão sobre o ato que deferiu a antecipação de tutela, objeto do mandado de segurança. Processo extinto, sem apreciação do mérito. (TRT/SP - 13198200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007027516 - [Rel. Mercia Tomazinho](#) - DOE 31/08/2007)

2555. Mandado de segurança. Não cabimento. Inadequação da medida. Existência de remédio processual apto a atacar o ato judicial impugnado. A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança. Aplicação do disposto na Súmula do Enunciado nº 414 do C. TST. (TRT/SP - 12273200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007026110 - [Rel. Mercia Tomazinho](#) - DOE 24/08/2007)

2556. Tutela antecipada. Indeferimento. Não fere direito líquido e certo o ato do Juízo *a quo* que indefere tutela antecipada no pedido de reintegração ao emprego, pela aplicação do art.118, da Lei 8.213/1991. A matéria exige a realização de prova técnica para comprovação do nexo de causalidade entre as atividades profissionais e a moléstia adquirida e, portanto, não é direito cuja existência se constata de plano. Inexistente o direito líquido e certo, impõe-se a rejeição da segurança. (TRT/SP - 12621200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007027460 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 31/08/2007)

2557. Mandado de segurança antecipação de tutela não há direito líquido e certo contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, se aos olhos do magistrado que preside o processo restou formado o chamado "juízo de verossimilhança". A tutela antecipada é condição especial subjugada ao livre convencimento do magistrado que não pode ser substituído, salvo casos excepcionais, o que não ocorre na hipótese ora em análise. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11640200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007022638 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/07/2007)

2558. Mandado de segurança contra antecipação de tutela; Súmula 414 do C.TST; Indústria nuclear; plano de saúde e acompanhamento médico extensivo a empregados demitidos; prescrição. Cabimento do mandado de segurança contra antecipação de tutela se fundamenta no inciso II, da Súmula 414 do C.TST, vez que ainda não proclamada sentença. Em princípio concedida a liminar vez que não havia decisão na primeira instância sobre a prescrição; decidida e afastada a questão referente à prescrição, em primeira instância, quando do pedido de informações à autoridade dita coatora, com o fundamento de imprescritibilidade dos direitos dos autores por tratar-se de "direito à vida"; - superada a questão prescricional; vencida, por ora, da existência do potencial risco à manutenção da vida dos ex-empregados da Indústria Nuclear e ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na antecipação de tutela, casso a liminar e restauro os efeitos da tutela antecipada concedida pelo i. Magistrado da 12ª Vara da Capital. (TRT/SP - 12467200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007013221 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 05/06/2007)

2559. Antecipação de tutela. Inconstitucionalidade ampla defesa e contraditório. Inocorrência. A concessão de antecipação de tutela não suprime o direito à ampla defesa e ao contraditório, apenas o posterga, permitindo que a prestação jurisdicional seja útil ao demandante. (TRT/SP - 12613200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007022824 - Rel. Vania Paranhos - DOE 16/07/2007)

2560. Antecipação de tutela. Reintegração. Mandado de segurança com origem no indeferimento do pedido de antecipação de tutela, advindo a prolação da sentença de primeira grau no decorrer da tramitação regular da ação mandamental, esta torna-se desprovida de objeto capaz de encaminhá-la à apreciação meritória. (TRT/SP - 11974200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007019700 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 17/07/2007)

VALOR DA CAUSA

Fixação pelo Juiz

2561. Valor da causa. Fixação pelo juiz. O valor da causa deve corresponder ao valor do pedido, nos termos do artigo 259 do CPC. Entendo que o valor da causa pode ser fixado de ofício pelo juiz, pois envolve matéria de ordem pública. Sobre o valor da causa são calculadas as custas. Valor da causa fixado em importância inferior à devida pode trazer prejuízo para o erário público, pois as custas serão calculadas sobre montante inferior ao devido. (TRT/SP - 02275200407602008 - RS - Ac. 2ªT 20070506820 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 03/07/2007)

VIGIA E VIGILANTE**Conceito**

2562. Enquadramento sindical. Vigilante. Lei regulamentadora da profissão. Categoria diferenciada. O enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante da empresa, exceto nos casos de empregados que exercem função diferenciada da atividade fim. A profissão de vigilante está regulamentada pela Lei 7.102/93, e como tal pertence à categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT). Ao trabalhador que exerce a função de vigilante, portanto, são aplicáveis as normas coletivas relativas ao trabalho diferenciado efetivamente exercido. (TRT/SP - 00370200631402007 - RO - Ac. 4ªT 20070419153 - [Rel. Sergio Winnik](#) - DOE 12/06/2007)

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

ARIANO, Manoel Antonio – 443, 922, 1035, 1269, 2076, 2296, 2514

ARIANO, Silvana Abramo Margherito – 911

BARBOSA, Paulo Kim – 797

BARROS, Sonia Maria de – 2222

BASTOS, Bianca – 408, 610, 1859, 2288

BERARDO, Carlos Francisco – 88, 89, 108, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 213, 214, 215, 239, 246, 259, 262, 263, 269, 278, 279, 289, 310, 327, 356, 377, 379, 382, 385, 391, 392, 393, 394, 405, 409, 411, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 465, 471, 473, 474, 510, 511, 522, 523, 539, 540, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 591, 592, 599, 622, 626, 637, 646, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 718, 719, 732, 741, 746, 763, 776, 777, 778, 783, 790, 807, 808, 811, 829, 843, 853, 866, 881, 883, 890, 892, 899, 905, 909, 915, 916, 917, 944, 952, 953, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 1032, 1042, 1043, 1046, 1047, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1143, 1145, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1188, 1189, 1193, 1194, 1207, 1210, 1215, 1216, 1241, 1248, 1261, 1262, 1282, 1287, 1288, 1303, 1304, 1321, 1322, 1333, 1334, 1338, 1348, 1365, 1366, 1367, 1368, 1379, 1411, 1424, 1427, 1464, 1486, 1490, 1492, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1589, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1628, 1629, 1642, 1644, 1662, 1663, 1727, 1747, 1748, 1759, 1763, 1777, 1787, 1824, 1829, 1842, 1843, 1864, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1895, 1896, 1902, 1903, 1914, 1940, 1941, 1942, 1943, 1961, 1964, 2007, 2008, 2009, 2049, 2050, 2051, 2052, 2072, 2092, 2093, 2094, 2130, 2132, 2133, 2148, 2162, 2197, 2198, 2199, 2213, 2247, 2248, 2250, 2251, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2289, 2290, 2291, 2311, 2312, 2321, 2331, 2332, 2345, 2346, 2363, 2364, 2374, 2387, 2388, 2402, 2403, 2413, 2424, 2433, 2439, 2454, 2458, 2459, 2460, 2481, 2489, 2495, 2506, 2544, 2547, 2548

BERTÃO, Orlando Apuene – 1972

BOLDO, Rovirso Aparecido – 98, 99, 103, 299, 300, 702, 703, 858, 910, 1037, 1053, 1196, 1197, 1204, 1213, 1302, 1371, 1704, 1838, 1998, 2123, 2377, 2453

BRAMANTE, Ivani Contini – 249, 250, 314, 372, 565, 566, 608, 623, 679, 1384, 1480, 1737, 1891, 1970, 1977, 2015, 2016, 2017, 2035, 2068, 2179, 2223, 2269, 2334, 2354, 2355, 2368

BUFFULIN, Delvio – 16, 17, 18, 19, 29, 37, 70, 91, 92, 115, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 209, 216, 217, 218, 219, 236, 240, 264, 270, 271, 272, 273, 312, 324, 328, 329, 424, 425, 442, 463, 518, 541, 542, 561, 627, 638, 647, 666, 667, 720, 747, 764, 779, 791, 792, 793, 794, 812, 816, 817, 818, 822, 830, 844, 851, 854, 872, 918, 969, 970, 1010, 1011, 1065, 1083, 1084, 1085, 1122, 1132, 1163, 1164, 1214, 1220, 1229, 1238, 1249, 1250, 1251, 1263, 1289, 1300, 1306, 1312, 1349, 1350, 1355, 1387, 1428, 1433, 1434, 1435, 1493, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1664, 1665, 1666, 1667, 1723, 1728, 1754, 1764, 1765, 1776, 1812, 1826, 1856, 1877, 1892, 1917, 1944, 1965, 2010, 2011, 2054, 2055, 2074, 2080, 2081, 2113, 2134, 2135, 2168, 2169, 2170, 2208, 2227, 2228, 2242, 2263, 2264, 2265, 2292, 2328, 2337, 2340, 2342, 2347, 2348, 2367, 2372, 2398, 2408, 2438, 2440, 2441, 2461, 2497, 2527, 2528, 2541

CAMARA, Paulo Augusto – 260, 369, 386, 399, 404, 413, 430, 431, 459, 462, 472, 499, 531, 594, 595, 602, 692, 768, 769, 805, 900, 906, 925, 926, 940, 941, 946, 1203, 1223, 1283, 1307, 1344, 1345, 1351, 1359, 1369, 1418, 1419, 1448, 1483, 1699, 1700, 1701, 1702, 1750, 1769, 1825, 1951, 1973, 2084, 2103, 2110, 2131, 2151, 2159, 2160, 2183, 2237, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2299, 2300, 2310, 2338, 2385, 2469

CANHETE, Marcos Emanuel – 3, 167, 168, 267, 282, 483, 731, 733, 951, 981, 982, 1017, 1068, 1094, 1134, 1135, 1136, 1174, 1252, 1271, 1444, 1445, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1608, 1633, 1634, 1645, 1766, 1830, 1882, 1995, 2150, 2229, 2551

CAPATTO, Vilma Mazzei – 1862, 1984

- CHUM, Anelia Li – 83, 86, 87, 101, 212, 287, 288, 307, 308, 309, 325, 326, 376, 390, 407, 415, 416, 433, 455, 496, 509, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 597, 612, 614, 634, 653, 654, 788, 789, 810, 825, 826, 827, 828, 852, 869, 871, 882, 889, 895, 896, 898, 914, 962, 1064, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1192, 1218, 1219, 1228, 1231, 1240, 1244, 1246, 1247, 1258, 1259, 1260, 1281, 1305, 1310, 1311, 1317, 1318, 1319, 1320, 1328, 1331, 1332, 1341, 1363, 1364, 1386, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1410, 1413, 1416, 1432, 1460, 1461, 1462, 1463, 1475, 1482, 1491, 1506, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1725, 1726, 1755, 1761, 1762, 1784, 1785, 1811, 1831, 1832, 1841, 1866, 1894, 1909, 1912, 1936, 1937, 1938, 1939, 1960, 1969, 1988, 1992, 2005, 2006, 2047, 2048, 2073, 2079, 2090, 2091, 2112, 2117, 2118, 2147, 2156, 2164, 2165, 2166, 2167, 2195, 2196, 2204, 2205, 2206, 2207, 2219, 2235, 2254, 2255, 2256, 2257, 2285, 2287, 2344, 2366, 2370, 2373, 2381, 2391, 2423, 2430, 2455, 2456, 2457, 2492, 2493, 2494, 2525, 2526, 2538, 2539
- CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da – 373
- DAIDONE, Decio Sebastião – 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77
- DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão – 488, 1103
- DUENHAS, Maria Aparecida – 80, 114, 118, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 211, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 237, 243, 318, 323, 342, 343, 360, 363, 436, 447, 464, 517, 529, 571, 572, 630, 639, 640, 641, 642, 691, 722, 752, 856, 886, 924, 956, 960, 1018, 1019, 1020, 1069, 1070, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1126, 1137, 1184, 1226, 1272, 1273, 1327, 1336, 1347, 1404, 1446, 1447, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1552, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1587, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1635, 1643, 1646, 1647, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1738, 1745, 1773, 1774, 1781, 1798, 1799, 1814, 1910, 1926, 1927, 1928, 1950, 1968, 2020, 2069, 2083, 2182, 2298, 2369, 2415, 2432, 2448, 2449, 2467, 2516, 2523, 2545, 2546, 2552, 2553
- FERNANDES, Wilson – 305, 651, 753, 1721, 1744, 1758, 1959, 2028, 2042, 2284, 2524
- FLORINDO, Valdir – 247, 253, 322, 590, 617, 714, 715, 716, 850, 996, 1202, 1225, 1255, 1278, 1352, 1353, 1455, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1907, 2418, 2419, 2478
- FRANZINI, Sonia Maria Prince – 78, 100, 106, 119, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 231, 232, 233, 234, 244, 245, 255, 268, 276, 277, 302, 303, 304, 321, 346, 347, 348, 357, 364, 371, 381, 400, 439, 456, 460, 469, 491, 492, 502, 503, 504, 505, 508, 515, 520, 521, 535, 544, 581, 582, 583, 589, 596, 606, 620, 624, 625, 632, 644, 709, 710, 711, 712, 713, 724, 725, 726, 740, 771, 786, 800, 863, 865, 875, 876, 877, 878, 894, 933, 938, 942, 948, 958, 959, 961, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 1005, 1006, 1007, 1022, 1023, 1024, 1040, 1041, 1056, 1057, 1058, 1061, 1063, 1104, 1105, 1106, 1140, 1141, 1142, 1144, 1176, 1177, 1190, 1198, 1199, 1205, 1212, 1224, 1233, 1235, 1254, 1276, 1277, 1285, 1286, 1294, 1295, 1308, 1309, 1316, 1340, 1362, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1406, 1420, 1422, 1431, 1452, 1453, 1454, 1470, 1481, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1640, 1649, 1650, 1706, 1707, 1708, 1709, 1756, 1757, 1770, 1771, 1805, 1806, 1807, 1808, 1809, 1810, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1828, 1852, 1853, 1854, 1885, 1886, 1887, 1888, 1889, 1890, 1900, 1931, 1932, 1955, 1956, 1962, 1975, 1976, 1980, 1981, 2001, 2025, 2026, 2027, 2040, 2041, 2077, 2078, 2098, 2107, 2122, 2128, 2141, 2142, 2143, 2154, 2155, 2161, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2192, 2210, 2215, 2221, 2230, 2231, 2232, 2281, 2282, 2283, 2303, 2304, 2305, 2306, 2319, 2323, 2330, 2339, 2359, 2360, 2376, 2386, 2399, 2406, 2475, 2476, 2477, 2519
- GARCIA, Pedro Carlos Sampaio – 1052, 1800, 2470
- GINDRO, Sônia Aparecida – 301, 345, 489, 490, 501, 507, 605, 739, 759, 957, 1055, 1073, 1129, 1469, 1573, 1615, 1705, 1954, 2411, 2518
- GONÇALVES, Lilian – 93, 291, 482, 1897, 2234, 2317
- GONÇALVES, Marcelo Freire – 4, 95, 96, 97, 105, 117, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 210, 220, 221, 222, 223, 241, 242, 251, 275, 294, 316, 317, 339, 340, 341, 359, 380, 383, 444, 449, 468, 498, 516, 526, 527, 528, 569, 570, 588, 601, 609, 629, 744, 745, 751, 756, 758, 815, 868, 874, 923, 939, 976, 977, 978, 979, 980, 1013, 1014, 1015, 1016, 1049, 1050, 1051, 1060, 1067, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1147, 1171, 1172, 1173, 1187, 1217, 1221, 1242, 1270, 1357, 1358, 1430, 1441, 1442, 1443, 1502, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1590, 1591, 1606, 1607, 1631, 1632, 1638, 1639, 1686, 1687, 1688, 1760, 1815, 1837, 1849, 1850, 1851, 1893, 1905,

- 1925, 1949, 1987, 2018, 2019, 2036, 2082, 2097, 2102, 2120, 2121, 2158, 2181, 2224, 2225, 2253, 2297, 2322, 2392, 2395, 2410, 2447, 2486, 2500, 2501, 2515, 2543
- LUDUVICE, Ricardo Verta – 284, 432, 485, 486, 1036, 1243, 1449, 1484, 1803, 2153, 2203, 2534
- LUNGOV, Cátia – 79, 90, 311, 621, 665, 849, 1237, 1788, 1915, 1916, 1993, 2031, 2053, 2100, 2108, 2114, 2341, 2482, 2483, 2484, 2496, 2509, 2510, 2540
- MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa – 652, 1280, 1415, 1489, 2116
- MARTINEZ, Altair Berty – 107, 389, 437, 913, 1146, 1149, 1354, 1378, 1423, 1746, 1782, 1908, 1911, 1963, 2003, 2004, 2029, 2030, 2088, 2241, 2324, 2325, 2421, 2429, 2480, 2521
- MARTINS, Adalberto – 85, 306, 461, 548, 607, 762, 782, 912, 1227, 1471, 1488, 1652, 1653, 1855, 1901, 1935, 1990, 1991, 2089, 2146, 2240, 2286, 2371, 2401
- MARTINS, Antero Arantes – 1786, 1913
- MARTINS, Sergio Pinto – 374, 453, 534, 536, 579, 704, 705, 706, 785, 824, 1468, 1740, 1741, 1863, 1978, 1979, 1989, 1999, 2000, 2184, 2280, 2375, 2380, 2561
- MAZZEU, Lilian Lygia Ortega – 685, 767, 814, 1168, 1339, 1421, 1501, 1994
- MIZUNO, Elza Eiko – 428, 480, 481, 649, 750, 893, 921, 1186, 1301, 1417, 1683, 1736, 1780, 1796, 1835, 2316
- MONACCI, Neli Barbuy Cunha – 2450
- MORAES, Odette Silveira – 81, 344, 577, 737, 857, 1101, 1102, 1148, 1324, 1570, 1698, 2502
- MURARO, Mariangela de Campos Argento – 319, 983, 1565, 1996, 2217, 2422, 2426
- NAZAR, Nelson – 180, 181, 182, 183, 184, 362, 440, 530, 543, 575, 576, 643, 723, 985, 1100, 1138, 1195, 1222, 1245, 1568, 1569, 1697, 1768, 1929, 2021, 2357, 2416, 2468, 2557
- NORBERTO, Luiz Carlos – 292, 688, 937, 2271
- OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de – 111, 112, 116, 156, 293, 412, 435, 519, 538, 598, 619, 628, 633, 689, 690, 742, 754, 757, 846, 847, 867, 873, 931, 975, 1034, 1087, 1088, 1125, 1169, 1170, 1183, 1439, 1440, 1685, 1797, 1881, 1923, 1924, 2180, 2239, 2309, 2379, 2405, 2428, 2445, 2446, 2550
- PARANHOS, Vania – 82, 84, 113, 198, 199, 200, 254, 266, 349, 350, 351, 352, 353, 375, 401, 470, 493, 545, 546, 584, 585, 586, 603, 618, 717, 727, 801, 839, 848, 859, 864, 879, 935, 943, 949, 997, 998, 999, 1025, 1026, 1027, 1074, 1075, 1209, 1236, 1239, 1256, 1279, 1377, 1407, 1408, 1409, 1429, 1487, 1580, 1625, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1742, 1752, 1775, 1822, 1839, 1899, 1933, 1957, 1982, 1983, 2002, 2070, 2099, 2144, 2145, 2211, 2226, 2233, 2238, 2245, 2307, 2308, 2335, 2336, 2361, 2362, 2407, 2479, 2536, 2559
- PELLEGRINA, Maria Aparecida – 295, 296, 361, 450, 573, 887, 1898, 2037, 2508
- PETINATI, Ana Cristina Lobo – 855
- PRADO, Nelson Bueno do – 574, 932, 2038
- PRADO, Sílvia T. de Almeida – 1934
- PREVIATTI, Lauro – 452, 766, 1438, 2244
- RIBEIRO, Ivete – 513, 1267, 2126
- RIBEIRO, Rafael E. Pugliese – 1, 185, 230, 252, 261, 286, 297, 370, 387, 402, 406, 414, 445, 500, 514, 578, 631, 693, 694, 730, 738, 770, 781, 798, 902, 908, 927, 928, 947, 986, 987, 1072, 1175, 1206, 1234, 1253, 1274, 1284, 1292, 1299, 1315, 1337, 1346, 1405, 1571, 1572, 1751, 1952, 1953, 1974, 2022, 2023, 2024, 2039, 2278, 2326, 2390, 2396, 2412, 2417, 2451, 2471, 2472, 2487, 2488, 2533
- ROCHA, Lizete Belido Barreto – 448, 686
- RUFFOLO, José – 315, 458, 467, 525, 567, 568, 604, 636, 861, 862, 930, 950, 974, 1048, 1062, 1066, 1208, 1230, 1232, 1268, 1330, 1361, 1467, 1529, 1684, 1813, 1860, 1922, 1948, 1967, 1971, 1986, 2105, 2115, 2216, 2356, 2466
- SERPA, Andréia Paola Nicolau – 1783
- SILVA, Ana Maria Contrucci Brito – 2343
- SILVA, Eduardo de Azevedo – 14, 15, 42, 50, 102, 104, 154, 155, 248, 280, 281, 285, 290, 338, 397, 398, 434, 479, 635, 648, 676, 677, 678, 721, 749, 784, 795, 796, 809, 819, 820, 823, 831, 832, 833,

834, 835, 836, 837, 838, 845, 903, 904, 920, 955, 973, 1012, 1086, 1123, 1124, 1167, 1314, 1342, 1356, 1383, 1401, 1402, 1403, 1414, 1477, 1500, 1527, 1528, 1630, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1734, 1735, 1753, 1779, 1795, 1834, 1847, 1848, 1921, 1947, 2014, 2034, 2064, 2065, 2066, 2067, 2125, 2138, 2139, 2178, 2202, 2209, 2243, 2267, 2268, 2295, 2313, 2329, 2333, 2353, 2378, 2394, 2409, 2420, 2465, 2490, 2513, 2522, 2532, 2549

SILVA, Fernando Antonio Sampaio da – 429, 564

SILVA, Jane Granzoto Torres da – 109, 256, 410, 466, 506, 616, 680, 681, 682, 683, 684, 775, 860, 945, 1325, 1478, 1836, 1857, 1858, 2109, 2270, 2499

SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da – 120, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 235, 238, 354, 355, 365, 366, 367, 368, 446, 494, 495, 547, 645, 728, 729, 760, 772, 773, 774, 802, 803, 804, 806, 840, 841, 842, 888, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1008, 1009, 1028, 1029, 1030, 1031, 1038, 1045, 1059, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1130, 1131, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1191, 1200, 1201, 1257, 1296, 1385, 1456, 1457, 1458, 1459, 1473, 1474, 1504, 1505, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1588, 1592, 1626, 1627, 1641, 1651, 1743, 1772, 1778, 1823, 1840, 1958, 1985, 2071, 2085, 2086, 2087, 2111, 2124, 2212, 2246, 2504, 2520, 2537, 2560

SILVESTRE, Rita Maria – 487, 701, 1185, 1865, 1930, 2473, 2503

TEIXEIRA, Edivaldo de Jesus – 478, 563, 675, 901, 2101, 2294, 2351, 2352, 2512, 2531

TOMAZINHO, Mércia – 2, 283, 451, 484, 734, 735, 736, 984, 1071, 1127, 1128, 1566, 1567, 1614, 1636, 1648, 1739, 1767, 1883, 1997, 2043, 2491, 2554, 2555, 2556

TREVIÑO, Dora Vaz – 257, 258, 265, 274, 313, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 358, 378, 395, 396, 403, 426, 427, 441, 454, 457, 475, 476, 477, 497, 512, 524, 537, 562, 593, 600, 611, 613, 615, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 748, 761, 765, 780, 787, 813, 870, 884, 885, 891, 897, 907, 919, 929, 934, 936, 954, 971, 972, 1033, 1039, 1044, 1133, 1165, 1166, 1211, 1264, 1265, 1266, 1290, 1291, 1297, 1298, 1313, 1323, 1326, 1329, 1335, 1380, 1381, 1382, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1412, 1425, 1426, 1436, 1437, 1465, 1466, 1472, 1476, 1479, 1485, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1724, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1749, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1794, 1833, 1844, 1845, 1846, 1878, 1879, 1880, 1904, 1918, 1919, 1920, 1945, 1946, 1966, 2012, 2013, 2032, 2033, 2044, 2045, 2046, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2075, 2095, 2096, 2104, 2119, 2127, 2136, 2137, 2149, 2157, 2163, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2191, 2200, 2201, 2214, 2252, 2266, 2293, 2315, 2320, 2349, 2350, 2382, 2383, 2384, 2389, 2393, 2397, 2400, 2404, 2414, 2425, 2431, 2434, 2435, 2436, 2442, 2443, 2462, 2463, 2464, 2485, 2498, 2505, 2507, 2511, 2529, 2530, 2542

TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e – 298, 320, 388, 438, 532, 533, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 743, 755, 1139, 1360, 1370, 1637, 1703, 1801, 1802, 1816, 1861, 1906, 2106, 2152, 2193, 2249, 2279, 2301, 2327, 2365, 2427, 2437, 2452, 2517

VIANA, Maria Isabel de Carvalho – 1564

VIDIGAL, Luiz Antonio M. – 94, 110, 687, 1343, 2236, 2444

WINNIK, Sérgio – 186, 580, 587, 650, 707, 708, 880, 1054, 1275, 1293, 1450, 1451, 1503, 1722, 1804, 1827, 2140, 2194, 2218, 2220, 2302, 2358, 2474, 2535, 2562

ZUCCARO, Rosa Maria – 384, 799, 821, 1021, 1884, 2129, 2314, 2318, 2558

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

A**Abandono**

- do emprego, 1471, 1472, 2157, 2160
- do feito, 1600, 1764, 2081

Abono, 247, 304**Abuso**

- de direito, 608, 703, 660, 697, 1235, 1237, 1239, 1728, 2546
- de poder, 104, 105, 716, 1017, 1018, 1019, 1169, 1272, 1442, 1457, 1506, 1529, 1534, 1567, 1632, 1760, 2239, 2468, 2553, 2558

Ação

- anulatória, 955, 1248
- cautelar, 1, 85, 86, 88, 89, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 104, 105, 836, 1593, 1815, 2462
- civil pública, 108, 109, 110, 111, 247, 944, 946, 949, 1816, 1943, 2547
- coletiva, 944, 945, 946, 949, 2474, 2502
- de cobrança, 90, 91, 95, 97, 100, 481, 506, 529, 621, 770, 771, 2078, 2462, 2490
- de consignação em pagamento, 2172
- de cumprimento, 89, 95, 97, 1613, 1745, 2078, 2163, 2458, 2460, 2479, 2489
- de regresso, 2358
- declaratória, 112, 113, 1893, 2549
- individual, 944, 945, 946, 947, 949, 1754, 2500
- monitória, 114
- penal, 518
- plúrima, 11
- regressiva, 999, 1856, 2346
- rescisória - *Vide* índice temático
- revisional, 453

Acidente de trabalho, 246, 248, 249, 250, 252, 254, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 478, 479, 480, 511, 513, 514, 533, 599, 600, 602, 656, 668, 670, 691, 707, 709, 710, 908, 912, 913, 914, 915, 916, 918, 919, 921, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 941, 1026, 1799, 1825, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1899, 1913, 1915, 1916, 1917, 1918, 1922, 1924, 1925, 1927, 1929, 1930, 1977, 1986, 1987**Acordo**

- antes da sentença, 372, 2015
- após trânsito em julgado, 1443, 2021
- coletivo, 174, 199, 381, 912, 934, 1035, 1061, 1264, 1280, 1283, 1285, 1295, 1420, 1423, 1730, 1746, 1748, 1749, 1750, 1754, 1756, 1856, 2031, 2353, 2421, 2456, 2479, 2494
- contribuição previdenciária no, 445, 503, 1998, 1999, 2003, 2008, 2009, 2014, 2021,

- 2023, 2024, 2029, 2030, 2034, 2038, 2039, 2049, 2052, 2057, 2064, 2065, 2068
- de compensação, 1283, 1284, 1750, 2208
- em execução, 1998
- extrajudicial, 1243
- falsidade do, 700
- judicial, 49, 116, 191, 372, 448, 541, 543, 583, 773, 889, 1236, 1277, 1322, 2010, 2012, 2015, 2016, 2017, 2021, 2032, 2037, 2063, 2204
- nulidade de, 590
- sem reconhecimento de vínculo, 2032, 2035, 2040, 2042
- tácito, 556, 1286

Actio nata, 1957, 1977**Acúmulo de função, 1427, 1428, 2378, 2430****Ad causam, 1815****Ad cautelam, 1034****Ad quem, 358, 1606, 1833, 2234, 2397, 2400****Adiamento da audiência, 10, 124, 278, 1863****Adicional**

- de horas extras, 461, 1284, 1308, 1418, 1752
- de insalubridade, 54, 251, 625, 1264, 1274, 1275, 1300, 1309, 1328, 1331, 1333, 1334, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1344, 1346, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1357, 1359, 1360, 1362, 1363, 1365, 1369, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1385, 1747
- de periculosidade, 153, 257, 258, 259, 894, 1158, 1264, 1274, 1328, 1329, 1330, 1332, 1335, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1345, 1347, 1354, 1355, 1356, 1358, 1364, 1366, 1367, 1368, 1370, 1373, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1385, 1708, 1747, 1754, 1771, 1804, 1829, 2146, 2180, 2210, 2500
- de risco, 1361, 1383, 1384, 1422, 1747, 1857
- noturno, 1228, 1230, 1312, 1328, 1397, 2127, 2174, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544

Aditamento, 609, 1705, 1830, 1837**Adjudicação, 849, 850, 950, 951, 1543, 1633****Administrador, 935, 1059, 1067, 1124, 1127, 2421****Advocacia Geral da União (AGU), 1760****Advogado**

- (em geral), 6, 9, 57, 60, 212, 227, 256, 269, 271, 338, 347, 348, 527, 529, 530, 532, 542, 547, 773, 815, 1012, 1246, 1250, 1251, 1255, 1256, 1505, 1760, 2112, 2120, 2121, 2123, 2125, 2126, 2221, 2248, 2249
- honorários do. *Vide* Honorário:- advocatício
- particular, 338, 347, 348, 1256, 2221
- representação irregular de, 546, 2116, 2365

- sem procuração, 2120, 2121
 Aeronauta, 257, 259, 260, 1378
 Aeronave, 257, 258, 259, 1358, 1378, 1379
 Aeroporto, 1358
 Afastamento
 - do trabalho, 602, 618, 619, 712, 921, 923, 924, 925, 927, 928, 2440, 2341
 - de juiz, 1431
Affectio societatis, 2272, 2286, 2294
 Agente agressivo (perigoso ou insalubre), 1330, 1344, 1346, 1353, 1357, 1360, 1362, 1363
 Agravo
 - de instrumento - *Vide* índice temático
 - de petição - *Vide* índice temático
 - regimental, 2, 4, 278, 279, 280, 281, 283, 284, 285, 286, 511, 519, 628, 629, 630, 763, 840, 1439, 1507, 1542, 1566, 1567, 1615, 1637, 1648, 1867, 1885, 2077, 2122, 2239, 2409
 Agremiação, 604, 606
 Agressão, 294, 674, 676, 677, 678, 696, 715, 1218, 1488, 2401
 Ajuda de custo, 2299
 Alçada, 361
 Alienação
 - de empresa, 280
 - de bens (em geral), 1048, 1049, 1050, 1053, 1054, 1058, 1092
 - de carteira de clientes, 864
 Alimentação
 - ajuda, 287, 302, 382, 1971, 2374, 2387
 - intervalo para, *Vide* intervalo intrajornada
 - suplementar, 1239
 Alteração
 - de contrato, 974, 983
 - salarial, 2213
 Aluguel, 951
 Alvará, 75, 436, 1033
 Ambiente
 - de trabalho, 247, 251, 601, 664, 682, 687, 691, 696, 697, 715, 716, 896, 1235, 1290, 1342, 1351, 1371, 1423, 1424, 1426, 1481, 1827
 - insalubre. *Vide* Insalubridade
 Amigo íntimo, 2521, 2531
 Analfabeto, 6
 Analogia (aplicação por), 123, 372, 609, 785, 1470, 1660, 2428
 Anotação
 - de contrato, 436, 1695, 1731
 - de jornada de trabalho, 417, 419, 428, 1292
 - em CTPS, 380, 432, 433, 439, 1362
 Antecipação de tutela, *Vide* Tutela:- Anuênio, 255, 1208, 1335, 2510, 2512, 2517, 2518
 Anulação

- de decisão, 447, 516
 - de penhora, 2241
 Aplicações financeiras, 1064, 1091, 1098, 1111, 1611, 1820
 Aposentadoria
 - (em geral), 310, 311, 315, 316, 317, 321, 1083, 1084, 2143, 2209
 - complementação de, 102, 206, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 471, 472, 876, 944, 1061, 1209, 1812, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1906, 2412
 - especial, 314, 1371
 - estabilidade pré-, 906, 1753
 - espontânea, 159, 306, 307, 309, 312, 313, 318, 319, 320, 322, 323, 1372, 1907, 2440
 - por invalidez/doença, 308
 - proventos de, 965, 1079, 1086, 1088, 1089, 1091, 1096, 1097, 1100, 1107, 1108, 1109, 1119
 Apreensão judicial, 850, 2075
 Aprendizagem, 1989
 Arbitragem, 114, 552, 566, 567, 571, 577, 579, 587, 700, 2339
 Arquivamento, 324, 325, 495, 772, 776, 1617, 1851, 1970, 1972, 1975, 2192, 2370, 2372
 Arrematação, 43, 849, 850, 952, 953, 955, 956, 957, 958, 959, 1447, 1516, 1640, 1644
 Arrendamento, 868, 1051
 Arresto, 960, 961, 1042
 Artista, 110, 2253
 Assédio, 654, 655, 667, 687, 696, 1451, 1809
 Assinatura
 - (em geral), 539, 547, 850, 1846, 2296
 - ausência de, 70, 71, 420, 427, 736, 2112, 2113, 2115, 2244
 - autorizada, 162, 397, 399
 - de cheque administrativo, 389
 - de contrato, 369,
 Assistência
 - (em geral), 49, 227, 368, 579, , 589, 619, 1240, 1247, 1256, 1273, 1373, , 1740, 2083, 2172, , 2221, 2259, 2339, 2473, 2488,
 - judiciária, 268, 326, 332, 339, 344, 347, 348, 350, 354, 360, 361, 362, 368, 1373, 1375, 2221, 2504
 - sindical, 366, 585
 Associação
 - Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), 1354, 1356
 - de Amigos dos Excepcionais, 1145
 - dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), 1006, 1008, 1436, 1450
 - filantrópica, 1145
 - Hospital de Cotia, 2259
 - recreativa, 2373

- sindical/de classe, 946, 949, 2421, 2456, 2466, 2469, 2472

Ata, 5, 6, 8, 1971, 2180

Atestado

- de liberação de atleta profissional, 605
- de pobreza, *Vide* Declaração:- de pobreza
- do INSS, 1986
- médico, 325, 618, 2172, 2296

Atividade

- essencial, 2262
- externa, 1310, 1311, 1312, 1313, 1316, 1413, 2319
- fim, 1451, 1695, 1703, 1708, 1722, 1816, 2199, 2256, 2260, 2277, 2279, 2286, 2290, 2292, 2299, 2300, 2310, 2313, 2329, 2331, 2332, 2350, 2480, 2562
- meio, 1684, 1701, 2289, 2291

Atleta, 370, 604, 605, 606

Ato

- de gestão, 1536
- ilegal, 105, 958, 1272, 1442, 1506, 1529, 1632, 2413, 2416
- ilícito, 108, 469, 475, 477, 563, 666, 669, 676, 682, 707, 717, 1206, 1250, 1290, 1799, 1928, 1987, 2161, 2416
- jurídico, 295, 296, 545, 571, 953, 1052, 1218, 1480, 1926, 1939, 2103
- nulo. *Vide também* Nulidade:- de ato

Atraso

- de funcionário, 2296
- de pagamento de acordo, 1244, 1727, 1737
- de pagamento de verbas rescisórias, 463, 1738, 1740, 1744
- em parcela previdenciária, 501
- na homologação, 21, 1733
- na prolação da sentença, 17
- no processamento dos autos, 23
- salarial, 661, 698, 806

Audição, 251, 689, 690, 865, 1352, 1376, 2533

Audiência

- acordo em. *Vide* Acordo:- em audiência
- adiamento, 10, 124, 278, 1863
- una, 1445

Auditor, 398, 517, 2301

Ausência

- de citação, 979, 1009, 1764, 1767, 1769, 1176, 2085
- de documento, 269, 274, 761, 773, 1115, 1119, 1648, 2078
- de procuração, 73, 2117, 2122
- de prova, 419, 541, 615, 671, 759, 892, 899, 2159, 2195, 2200
- de responsabilidade, 92, 682

Autarquia, 465, 496, 503, 761, 783, 888, 916, 1241, 1492, 1711, 1796, 1811, 1990, 2004, 2010, 2025, 2048, 2055, 2068, 2089, 2095, 2114, 2213, 2225, 2383, 2384, 2434, 2444

Autenticação, 271, 757, 758, 759, 760, 776, 1615

Auto de infração, 517, 1645, 1695, 1891, 2150, 2337, 2549

Autônomo, 353, 800, 1089, 1451, 1702, 2183, 2248, 2249, 2272, 2274, 2279, 2318, 2324, 2325, 2327, 2330, 2503

Autoridade coatora, 759, 1513, 1514, 1615, 1760

Auxílio-doença, 599, 600, 616, 914, 916, 921, 923, 2389

Avaliação, 798, 902, 952, 956, 1279

Aviso prévio, 112, 310, 314, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 613, 806, 1228, 1230, 1306, 1479, 1489, 1749, 1771, 1960, 1962, 2129, 2155, 2335

B

Bacen jud, 963, 1016, 1079, 1080, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121

Bancário, 37, 41, 202, 382, 383, 385, 386, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 408, 409, 438, 875, 960, 969, 970, 971, 979, 988, 1006, 1010, 1012, 1013, 1015, 1017, 1019, 1029, 1035, 1036, 1037, 1083, 1084, 1089, 1094, 1111, 1113, 1117, 1118, 1120, 1121, 1122, 1127, 1128, 1134, 1135, 1142, 1290, 1457, 1461, 1464, 1466, 1505, 1603, 1708, 1809, 1816, 1895, 2231

Banco

- (em geral), 383, 388, 389, 400, 404, 409, 917, 1035, 1036, 1692, 1708, , 1907,
- Banespa, 288, 294, 298, 299
- Bradesco, 1662, 1809
- Caixa Econômica Federal, 302, 384, 402, 1213, 1225, 1941, 1945, 1971, 2182
- Central (BC), 1066
- de horas, 556, 1280, 1281, 1283, 1750, 2179
- Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), 1051, 1052
- Nossa Caixa, 297, 944
- Santander, 288, 298

Base territorial, 930

Bem

- de ex-sócio, 1125, 1180
- de família, 982, 1001, 1073, 1076, 1077, 1081, 1082, 1093, 1101, 1104, 1105, 1106, 1110, 1517, 1633
- imóvel, 47, 123, 336, 732, 771, 850, 871, 955, 957, 959, 1001, 1006, 1043, 1046, 1053, 1054, 1056, 1059, 1066, 1073, 1076, 1082, 1093, 1104, 1105, 1106, 1144, 1436, 1447, 1450, 1517, 1562, 1590, 1606, 1640, 1644, 1646, 2309, 2310
- móvel, 871

Benefício previdenciário, 320, 619, 784, 912, 918, 923, 925, 927, 928, 941, 1107, 1109, 1119, 1214, 1788, 2412, 2440

Bingo, 1185

Bis in idem, 440, 1392, 1987, 2334, 2335, 2336, 2446

Bloqueio, 37, 456, 960, 979, 988, 1010, 1011, 1012, 1017, 1018, 1020, 1022, 1026, 1030, 1031, 1045, 1095, 1096, 1099, 1108, 1111, 1112, 1128, 1129, 1137, 1145, 1164, 1199, 1457, 1505, 1818, 1864

Boa-fé, 563, 609, 703, 734, 1048, 1049, 1050, 1053, 1480, 1528, 1684, 2248, 2250

C

Cálculo de liquidação, 55, 1773, 2090

Câmara municipal, 1813

Carência de ação, 78, 156, 507, 564, 577, 578, 1616, 1625, 1858, 2220

Cargo de confiança, 333, 386, 390, 394, 395, 397, 398, 399, 400, 401, 405, 406, 407, 408, 411, 412, 413, 414, 1290, 2542

Carta

- de adjudicação, 1543, 2338
- de arrematação, 957
- de fiança, 41, 42, 456, 1074, 1126
- de habilitação. *Vide* Carteira:- de habilitação
- de referência, 1406
- de sentença, 342, 344, 357, 1602
- Magna, *Vide* Constituição: Federal
- precatória, *Vide* Precatório

Cartão de ponto, 389, 415, 416, 417, 420, 422, 425, 428, 454, 591, 1296, 1297, 1298, 1299, 1414, 2153, 2181, 2187, 2189, 2210, 2525, 2526

Carteira

- de clientes, 864
- de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 346, 380, 425, 432, 433, 434, 435, 436, 441, 686, 700, 739, 1362, 1707, 1731, 1816, 1846, 1900, 1982, 2318, 2327, 2487

Cartório, 34, 123, 440, 1043, 1046, 1066, 1093, 1436, 2428

Casal, 1076, 1105

Categoria

- de empresa, 1355
- diferenciada, 384, 1210, 2481, 2493, 2497, 2562
- profissional, 109, 297, 395, 585, 621, 929, 934, 1256, 1281, 1326, 1336, 1384, 1407, 1674, 1748, 1752, 1816, 1860, 2129, 2175, 2309, 2360, 2386, 2421, 2433, 2463, 2476, 2479, 2480, 2482, 2483, 2484, 2492, 2493, 2496, 2498, 2541

Causa de pedir (*causa petendi*), 451, 946, 947, 948, 1061, 1296, 1342, 1769, 1830, 1831, 1833, 1837, 1839, 1848, 1850, 2500

Celular, 1441

Cerceamento

- de defesa, 69, 432, 769, 800, 926, 1339, 1369, 1376, 1377, 1418, 1422, 1448, 1750, 1780, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1794, 1796, 1797, 1798, 1799, 1800, 1801, 1803, 1805, 1807, 1808, 1809, 1810, 2131
- de prova, 121, 762, 1275, 1787, 1804, 2180

Certidão, 33, 34, 123, 128, 203, 240, 241, 242, 276, 465, 483, 507, 766, 1106, 1450, 1457, 1537, 2490, 2491

Cessão de crédito, 521, 1051, 1052

Cesta básica, 308, 806, 1235, 1707, 2059, 2387, 2388, 2389, 2390

Chamamento ao processo, 441, 442, 1856

Cheque, 202, 389

Citação

- (em geral), 324, 550, 1837, 2080
- ausência de. *Vide* Ausência:- de citação
- da executada, 1005
- de ente público, 1762
- de litisconsorte, 1614, 2087
- devolução de. *Vide* Devolução:- de citação
- nulidade de. *Vide* Nulidade:- de citação
- pessoal, 1763, 1776
- para pagamento da dívida, 857
- por edital, 1773, 1774, 2372
- protesto judicial, 1953
- renovação de, 979
- vício de. *Vide* Vício:- de citação

Citra petita, 2410

Cláusula

- (em geral), 175, 907, 2485
- contratual, 454, 605, 608, 616, 806, 890, 905, 1035
- convencional, 259, 471, 906, 912, 922, 941, 1406, 1407, 1416, 1422, 1707, 1747, 1749, 1756, 1796, 1859, 1860, 1862, 1983, 1986, 2059, 2163, 2439, 2456, 2465, 2473, 2475, 2477, 2479, 2485
- de acordo, 1389, 2031
- de anuênio, 255
- dissidial, 2474
- normativa, 2129
- penal, 1244, 1727, 1737

Coação, 290, 539, 596, 688, 941, 1839, 2185

Código

- Civil (CC), 111, 116, 186, 238, 248, 249, 250, 255, 294, 478, 511, 515, 521, 526, 533, 563, 609, 617, 656, 665, 691, 703, 707, 712, 715, 716, 735, 757, 776, 782, 814, 844, 861, 867, 916, 941, 950, 962, 965, 970, 973, 974, 975, 976, 978, 980, 985, 988, 990, 995, 1092, 1113, 1117, 1208, 1213, 1247, 1255, 1424,

- 1443, 1480, 1658, 1665, 1683, 1686, 1704, 1717, 1719, 1720, 1737, 1758, 1795, 1891, 1894, 1908, 1914, 1915, 1916, 1918, 1919, 1920, 1922, 1923, 1924, 1927, 1929, 1932, 1933, 1946, 1953, 1972, 1977, 1980, 2015, 2016, 2024, 2031, 2056, 2106, 2211, 2248, 2288, 2297, 2341, 2393, 2417, 2510, 2512, 2515
- de Defesa do Consumidor (CDC), 946, 949, 2502
 - Penal, 522
 - Tributário Nacional (CTN), 372, 526, 957, 1026, 1124, 1195, 1468, 1966, 1968, 2351, 2352
- Coisa julgada, 96, 141, 146, 153, 158, 170, 171, 180, 182, 183, 192, 194, 199, 224, 225, 226, 228, 229, 237, 248, 267, 283, 339, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 464, 514, 541, 543, 544, 571, 583, 587, 627, 639, 773, 811, 875, 944, 949, 993, 1057, 1199, 1252, 1450, 1512, 1535, 1545, 1557, 1587, 1768, 1778, 1852, 1926, 1995, 2001, 2010, 2014, 2018, 2025, 2066, 2069, 2070, 2076, 2090, 2092, 2103, 2204, 2211, 2500
- Combustível, 1358, 1366, 1370, 1378, 2278
- Comerciante, 2365
- Comércio
- de jóias, 695
 - fundo de. *Vide* Fundo de comércio
- Comissão
- (em geral), 2427
 - de conciliação prévia (CCP), 154, 548, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 568, 569, 570, 572, 573, 575, 576, 578, 580, 581, 582, 584, 586, 588, 589, 709, 853, 1497
 - de reclamantes, 11, 217
 - Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), 656, 929, 932, 933, 1474, 1593, 2346
 - pagamento de, 223, 297, 400, 404, 408, 455, 457, 459, 460, 2251, 2318, 2324, 2325, 2330
- Compensação
- (em geral), 202, 249, 250, 298, 396, 462, 463, 464, 556, 678, 692, 712, 714, 1158, 1253, 1280, 1283, 1284, 1285, 1286, 1295, 1423, 1746, 1750, 2152, , 2207, 2208, 2333
 - de horas, 381, 393, 556, 1281, 1282, 2179
 - orgânica, 259, 260
- Competência
- (em geral), 507, 536, 584
 - conflito de, *Vide* Conflito:- de competência
 - correicional, 18, 19, 22, 26, 37, 46
 - da Justiça do Trabalho, 74, 256, 465, 466, 467, 470, 471, 472, 477, 478, 479, 480, 482, 497, 498, 499, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 509, 510, 511, 512, 514, 515, 518, 522, 524, 525, 526, 527, 529, 531, 532, 533, 535, 537, 670, 961, 1187, 1200, 1213, 1243, 1249, 1255, 1449, 1856, 1921, 1923, 1927, 1932, 1968, 1980, 1988, 1989, 2203, 2222,
 - da Justiça Estadual, 468, 469, 481, 528, 530, 1894, 1920, 1922
 - das Turmas, 1169
 - de Vara Trabalhista, 36, 516
 - do juiz, 1432, 1439
 - do Juízo de Falências, 483
 - funcional, 480, 487, 516, 517
 - legislativa, 886, 1722, 1757
 - material, 345, 472, 487, 490, 530, 531, 1255, 1530
 - residual, 478, 487, 490
 - territorial, 538, 2246
- Complementação de aposentadoria, 102, 206, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 302, 303, 304, 305, 471, 472, 876, 944, 1061, 1209, 1812, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1906, 2412
- Computador, 1410
- Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), 916, 1799
- Concessionária, 1656, 1686, 1705, 1721, 2348, 2356, 2357, 2361, 2362
- Conciliação
- (em geral), 6, 494, 496, 514, 547, 881, 889, 1503, 2015, 2018, 2047, 2066
 - após o trânsito em julgado de sentença, 2057
 - em audiência, 1236
 - extrajudicial, 1240, 1241, 2006, 2025, 2204
 - judicial, 2012
 - prévia, *Vide* Comissão:- de conciliação prévia
 - termo de, 540, 544, 585
- Concorrência, 252, 690, 1484, 2248
- Concurso
- de credores, 526, 1226, 1490
 - público, 935, 1722, 2103, 2114, 2415, 2417, 2422, 2423, 2424, 2426, 2427, 2429, 2454
- Condição de ação, 266, 548, 551, 553, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 568, 572, 584, 586, 774, 853, 1021, 1600, 1852, 2073, 2242
- Condomínio, 1428, 1772
- Confissão, 12, 54, 108, 215, 221, 417, 437, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 688, 689, 899, 1305, 1394, 1771, 1778, 1787, 1801, 2084, 2130, 2131, 2181, 2251, 2343, 2365, 2374, 2375, 2413
- Conflito
- de competência, 467, 468, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495
 - de decisões, 99
 - de jurisdição, 473
- Cônjuge, 466, 876, 2380
- Conluio, 544, 545
- Conselho, 247, 1268, 1827, 2309

Constituição

- do Estado de São Paulo, 268, 598, 1207, 2431, 2436, 2437, 2442, 2443, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2505, 2509, 2511, 2513, 2514, 2515, 2516
- Federal, 96, 111, 126, 127, 166, 238, 239, 247, 249, 250, 254, 266, 292, 295, 296, 307, 339, 348, 365, 366, 466, 467, 468, 472, 480, 481, 497, 506, 509, 510, 515, 522, 529, 531, 550, 552, 553, 555, 556, 557, 558, 560, 563, 574, 576, 577, 584, 586, 587, 616, 651, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 677, 679, 685, 695, 696, 699, 702, 715, 887, 905, 925, 935, 945, 946, 983, 1008, 1012, 1018, 1133, 1207, 1213, 1255, 1273, 1285, 1295, 1333, 1334, 1337, 1339, 1385, 1416, 1420, 1457, 1458, 1466, 1474, 1502, 1668, 1682, 1701, 1710, 1711, 1712, 1715, 1722, 1739, 1747, 1753, 1801, 1860, 1894, 1897, 1898, 1899, 1905, 1912, 1913, 1914, 1918, 1919, 1921, 1922, 1926, 1929, 1930, 1932, 1933, 1980, 1981, 1983, 1986, 2026, 2037, 2043, 2114, 2140, 2145, 2159, 2279, 2307, 2348, 2351, 2352, 2354, 2355, 2356, 2361, 2362, 2407, 2413, 2416, 2418, 2419, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2438, 2444, 2447, 2456, 2466, 2469, 2470, 2474, 2478, 2479, 2492, 2495, 2496, 2503, 2511, 2534, 2541

Construção, 732, 733, 845, 849, 850, 965, 969, 971, 1016, 1021, 1029, 1030, 1049, 1073, 1078, 1079, 1080, 1082, 1092, 1099, 1104, 1105, 1111, 1115, 1131, 1509, 1646, 2192, 2344

Construção civil, 858, 1239, 2284

Conta

- conjunta, 1015
- de liquidação, 38, 55, 1044, 1269
- salário, 977, 1078, 1102, 1103
- vinculada, 238, 313, 745, 1213, 1215, 1216, 1219, 1220, 1223, 1224, 1225, 1771, 1935, 1936, 1938, 1941, 1943, 1944, 1945, 1949, 1957, 1959, 2182, 2544

Contato

- (em geral), 1343, 1350, 1353, 1356, 1359, 1360, 1370, 1778, 2138, 2311
- intermitente, 1347, 1330
- permanente, 247, 1300, 1347, 1357, 1378

Contestação, 12, 144, 595, 597, 598, 764, 769, 904, 1596, 1634, 1707, 1809, 1835, 1843, 2014, 2066, 2146

Contradição, 416, 645, 788, 789, 790, 796, 798, 813, 819, 821, 822, 824, 946, 1328, 2157

Contradita, 1422, 1493, 1790, 1791, 1802, 2193, 2523, 2531

Contrato

- alteração de. *Vide* Alteração:- contratual
- anotação de. *Vide* Anotação:- de contrato

- de empreitada, 1815, 2284
- de estágio, 1798
- de experiência, 599, 600, 601, 602, 603
- de natureza civil, 2317, 2358
- de permissão para exploração de serviço público, 868, 1705
- de prazo determinado, 600, 601, 613
- de prestação de serviço, 530, 908, 1394, 1656, 1657, 1658, 1662, 1663, 1667, 1669, 1689, 1693, 1708, 2283, 2328, 2346, 2349, 2357, 2362
- de terceirização, 1705
- social, 666, 962, 974, 1106
- suspensão de. *Vide* Suspensão:- de contrato

Contribuição

- assistencial, 125, 508, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2471, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2490, 2494
- confederativa, 2460, 2469, 2478
- de terceiros, 1989
- previdenciária, 69, 289, 321, 372, 373, 374, 375, 445, 471, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 531, 536, 540, 624, 783, 834, 881, 1186, 1187, 1323, 1443, 1905, 1988, 1990, 1991, 1994, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013, 2015, 2016, 2017, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2032, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2047, 2048, 2049, 2052, 2054, 2055, 2056, 2057, 2059, 2062, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2072, 2089, 2241, 2390, 2392, 2418, 2419
- sindical, 89, 506, 507, 621, 771, 777, 1836, 2455

Convenção coletiva, 381, 382, 402, 1238, 1239, 1281, 1283, 1389, 1406, 1407, 1422, 1672, 1746, 1748, 1749, 1750, 1751, 1756, 1860, 2059, 2420, 2476, 2479, 2487, 2501

Convênio médico, 1636

Cooperativa, 108, 110, 622, 623, 1703, 1707, 1816, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308

Correção monetária, 13, 247, 321, 400, 456, 584, 624, 625, 626, 627, 711, 879, 1203, 1213, 1225, 1460, 1461, 1466, 1665, 1945, 1952, 2175, 2376

Correição parcial, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 628, 629, 630, 631, 632, 763, 1439, 1867, 1882, 1883, 1885, 2077, 2122

Correios. *Vide* Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)

Crédito

- futuro, 731, 1509
- habilitação de. *Vide* Habilitação:- de crédito

Credor, 43, 94, 578, 950, 956, 1015, 1034, 1035, 1037, 1052, 1054, 1070, 1084, 1113, 1117, 1118, 1120, 1123, 1138, 1203, 1503, 1688, 1737, 1967, 1991, 2015, 2062

Crime, 716, 2330

Culpa

- *in eligendo*, 1265, 1654, 1655, 1656, 1660, 1665, 1673, 1677, 1683, 1684, 1686, 1691, 1700, 1758, 2357
- *in vigilando*, 657, 878, 1655, 1660, 1664, 1665, 1670, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 2360

Cumulação,

- de adicionais,. 1340
- de ações, 82
- de reajustes, 290
- subjetiva, 81, 1698

Custas, 266, 267, 268, 332, 333, 339, 343, 347, 349, 350, 351, 353, 354, 358, 360, 363, 365, 366, 367, 634, 635, 636, 638, 639, 641, 642, 643, 644, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 747, 748, 750, 752, 753, 830, 1265, 1273, 1373, 1587, 1625, 1942, 2144, 2561

D

Dano

- material, 246, 248, 249, 250, 465, 467, 468, 473, 478, 509, 511, 512, 513, 515, 601, 616, 652, 655, 656, 657, 668, 669, 670, 685, 686, 691, 707, 710, 712, 714, 865, 1466, 1895, 1896, 1911, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1922, 1925, 1926, 1930, 1932, 1933, 1977, 1980, 2029, 2204
- moral, 247, 249, 250, 408, 438, 439, 448, 450, 465, 467, 468, 469, 473, 478, 480, 493, 509, 510, 511, 513, 514, 515, 533, 601, 616, 652, 653, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 865, 948, 1290, 1376, 1422, 1707, 1809, 1825, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1930, 1931, 1932, 1933, 1962, 1977, 1980, 2029, 2155, 2204, 2341

Data-base, 1326

De cujus, 466

Decadência, 115, 116, 117, 118, 120, 203, 301, 355, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725,

726, 727, 728, 729, 1504, 1644, 1646, 1647, 1649, 1650, 2071, 2123

Décimo terceiro salário, 112, 730, 806, 876, 1306, 1771, 2335, 2475, 2477

Decisão

- interlocutória, 104, 449, 1164, 1176, 1325, 1571, 2001, 2239
- rescindenda, 125, 126, 135, 140, 144, 149, 150, 152, 159, 165, 169, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 184, 188, 197, 199, 200, 202, 203, 209, 210, 211, 213, 215, 223, 229, 237, 238, 240, 241, 242, 244, 447, 539, 856, 1229, 1296, 1473, 1743, 1840, 1849, 1850, 1910, 2537
- terminativa, 74, 1164, 1584, 1621

Declaração de pobreza, 327, 328, 329, 333, 346, 349, 356, 396, 1260, 1375, 1474, 2330

Decreto

- Estadual nº 42.698/1997 (Despesas com Aposentadorias e Pensões da Administração Direta e Indireta do Estado), 295
- Municipal nº 33.060/1993, 2213
- nº 1.232/1962 (Regulamento da profissão de aeroviário), 261
- nº 3.000/1999 (Imposto de Renda), 1465, 1467, 1469, 1994
- nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), 373, 498, 501, 1371, 1905, 1993, 2002, 2017, 2019, 2023, 2034, 2036, 2041, 2050, 2392
- nº 7.661/1945 (Lei de Falências), 1204
- nº 27.048/1949 (Repouso semanal remunerado e pagamento de salário em feriados), 2337
- nº 57.155/1965 (Gratificação de Natal para os trabalhadores), 730
- nº 81.871/1978 (Corretor de Imóveis), 2310
- nº 93.412/1986 (Eletricista - adc. de periculosidade), 1354, 1355, 1381, 1382

Decreto-lei

- nº .509/1969 (Transformação dos Correios em empresa pública), 746, 884
- nº 1.166/1971 (Contribuição Sindical Rural), 621
- nº 7.661/1945 (Antiga Lei de Falências), 1195, 1203, 1204

Delegacia Regional do Trabalho, 579, 1891, 2339

Delimitação de valor, 1149, 1152, 1153

Demissão

- (em geral), 633, 911, 2172, 2558
- em massa, 2209
- forçada, 687
- imotivada, 2155
- incentivada, 1264
- nula, 614
- pedido de, 112, 378, 510, 688, 756, 2185, 2340
- por justa causa, 1482, 1939

- voluntária, 462, 1708, 2205, 2206, 2207, 2210, 2211, 2212

Denúnciação à lide, 441, 442, 1856

Dependente, 465, 466, 511, 698, 906, 1635, 2221, 2269

Depoimento

- (em geral), 1791
- contraditório, 2143
- da parte, 157, 416, 594, 1297, 1800, 1801, 1803, 2153, 2155, 2180, 2208, 2214, 2323, 2521
- de informante, 1292
- de preposto, 706
- de testemunha, 10, 126, 1296, 1435, 1807, 2134, 2136, 2141, 2142, 2147, 2151, 2157, 2160, 2183, 2184, 2189, 2193, 2526, 2529, 2530, 2537
- nulo, 1783, 2524, 2531, 2535

Depositário, 731, 732, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 1036

Depósito

- (em geral), 736, 739, 740, 850, 1033, , 1036, 1037, 1070, 1094, 1215,
- de arrematação, 1447
- de custas judiciais, 646
- bancário, 1035, 1090, 1461
- de expurgos inflacionários, 1941, 1950
- de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 310, 312, 313, 315, 436, 878, 1211, 1213, 1216, 1220, 1221, 1222, 1225, 1372, 1771, 1831, 1938, 1939, 1947, 1951, 1954, 2182, 2360, 2376, 2544
- de multa, 318, 1724, 2216, 2217
- para realização de perícia, 1275, 1642, 1643
- recibo de, 752
- recursal, 59, 266, 358, 360, 361, 741, 742, 743, 744, 745, 752, 1034, 1038, 1724, 2102, 2218

Descanso semanal, 1854, 2335, 2336

Desconsideração de personalidade jurídica, 526, 965, 985, 986, 1059, 1067, 1113, 1117, 2344

Desconto

- (em geral), 92, 1483,
- assistencial, *Vide Contribuição*:- assistencial
- de aviso prévio, 378
- previdenciário e fiscal, 304, 321, 454, 456, 1212, 1319, 1320, 1323, 1708, 1771, 1992, 2041, 2044, 2045, 2046, 2048, 2050, 2171, 2175, 2330
- salarial, 2373, 2459, 2479
- assistencial, 2475, 2477
- ilícita, 2460
- por greve, 1237
- sindical, *Vide Contribuição*:- Sindical

Desentranhamento de documento, 1440, 1456, 2490

Deserção, 119, 156, 268, 281, 364, 367, 640, 641, 646, 648, 649, 743, 745, 746, 747, 748,

749, 750, 751, 752, 753, 1373, 1542, 1568, 1569, 2102

Desídia, 1475, 1476, 1478

Desistência

- (em geral), 2094
- da execução, 1123
- de ação, 83, 101, 212, 495, 1767
- de adicional de insalubridade, 1275
- de produção de prova, 54
- de recurso, 751

Despesa

- com advogado, 1251, 1254
- de locomoção ao trabalho, 2390
- por acidente, 712
- processual, 326, 328, 333, 337, 354, 357, 365, 952, 1069, 1265, 1269, 2137, 2221, 2504
- pública, 906

Desporto, 370, 605

Desvio de função, 890, 891, 2376, 2429

Devido processo legal, 48, 127, 487, 575, 576, 597, 744, 1084, 1197, 1455, 1502, 1739, 1769, 1806, 2100, 2216, 2217, 2491

Devolução

- de citação, 2242
- de contribuição sindical, 425
- de SEED, 2085, 2086
- de valor, 2456

Diária, 261, 385, 386, 390, 398, 401, 428, 558, 624, 695, 699, 711, 778, 1280, 1285, 1286, 1290, 1295, 1306, 1376, 1388, 1401, 1403, 1404, 1746, 1856, 2312, 2374, 2540

Diarista, 778, 779

Dies a quo, 118, 1922

Dies ad quem, 602

Dinheiro, 41, 247, 456, 511, 714, 849, 875, 906, 981, 997, 1014, 1016, 1018, 1022, 1023, 1026, 1027, 1028, 1034, 1035, 1086, 1123, 1125, 1128, 1131, 1132, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1272, 1422, 1605, 1713, 1714, 2000, 2392

Direito

- adquirido, 292, 293, 295, 296, 1926, 1929, 1984, 2103, 2211
- coletivo, 260, 552, 577, 2079, 2473
- de ação, 117, 237, 239, 266, 301, 564, 568, 569, 570, 574, 700, 945, 946, 1454, 1649, 1894, 1905, 1906, 1920, 1923, 1929, 1933, 1951, 1956, 1969, 1971, 2076, 2079, 2187, 2535
- de credor, 456, 1023, 1141
- de petição, 239, 266, 1457, 1724
- material, 158, 200, 287, 533, 836, 939, 1897, 1914, 1921, 1927, 1929, 2096, 2535

Diretor, 410, 412, 667, 1124, 1169, 1451, 1478, 2248

Dirigente sindical, 929, 930

Disacusia, 251, 662

Discriminação de verbas, 1997, 2006, 2014, 2017, 2018, 2019, 2030, 2035, 2047, 2064, 2066, 2208

Dissídio coletivo, 199, 807, 947, 1236, 1239, 1749, 2129, 2421, 2479, 2496

Divergência jurisprudencial, 1189

Dívida, 94, 298, 462, 463, 464, 507, 524, 526, 635, 759, 845, 847, 857, 862, 867, 877, 878, 952, 957, 965, 969, 975, 978, 980, 981, 998, 1007, 1034, 1035, 1043, 1050, 1051, 1054, 1069, 1074, 1084, 1087, 1088, 1089, 1091, 1100, 1103, 1113, 1117, 1126, 1127, 1131, 1137, 1139, 1170, 1175, 1197, 1224, 1269, 1667, 1697, 1698, 1891, 1961, 1967, 1993, 2015, 2192, 2346, 2359, 2395

Doação, 1046, 1050

Documento

- autenticação de, 760
- comum às partes, 1299
- de Arrecadação da Receita Federal (DARF), 646, 649, 751
- desentranhamento, 1440, 1456, 1613, 1828, 2489, 2490
- essencial, 274, 1122
- falso, 545
- juntada de, 12, 30, 760, 762, 764, 772, 1841
- novo, 123, 128, 139, 150, 157, 159, 170, 185, 189, 190, 193, 194, 195, 221, 769, 1296

Doença

- (em geral), 11, 618, 1636, 1643
- profissional, 246, 247, 251, 253, 448, 512, 614, 617, 662, 672, 685, 689, 690, 691, 912, 914, 915, 917, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 934, 940, 941, 1376, 1643, 1788, 1796, 1915, 1919, 1920, 1922, 1928, 1930, 1977, 1987, 2204

Dolo, 151, 172, 193, 221, 227, 253, 468, 539, 545, 596, 612, 652, 666, 668, 669, 672, 685, 689, 731, 865, 1690, 1696, 1776

Doméstico, 439, 558, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 1081, 1778, 2214, 2275, 2365

Domingo, 2333, 2334, 2337

Dono da obra, 2284, 2351

Duplicidade

- de penhora, 1042
- de recurso, 2227

Duplo grau de jurisdição, 2091, 2218, 2237, 2397

E

Economia mista, *Vide* Sociedade de economia mista 306, 1018, 1133, 1207, 1457, 1657, 1668, 1678, 1679, 1689, 1693, 1694, 1707,

1713, 1714, 2422, 2436, 2443, 2444, 2445, 2454, 2505

Edital, 957, 1773, 2258, 2371

Efeito

- devolutivo, 1148
- modificativo, 776, 802, 805, 806, 821, 1504, 1760, 2520
- retroativo, 1809, 2428
- suspensivo, 92, 103, 939, 943, 1060, 1148, 1447, 1639, 2129, 2231, 2342

Eficácia liberatória, 549, 554, 573

Eleição, 929, 933, 1474, 1814

Eletricista, 1708

Embargo

- à arrematação, 1640
- à execução, 59, 140, 153, 535, 627, 744, 799, 848, 992, 1037, 1039, 1040, 1041, 1104, 1150, 1183, 1252, 1533, 1567, 1640, 1757, 1869, 1887, 2101, 2102, 2229
- de declaração, 15, 272, 286, 446, 491, 635, 645, 750, 776, 788, 789, 790, 794, 795, 796, 797, 798, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 872, 1076, 1214, 1251, 1252, 1306, 1504, 1728, 1760, 1866, 1876, 1886, 2094, 2112, 2121, 2135, 2377, 2405, 2408, 2409, 2410, 2504, 2520
- de terceiro, 80, 123, 136, 634, 748, 843, 844, 845, 846, 847, 849, 850, 851, 852, 858, 962, 967, 971, 992, 1015, 1020, 1029, 1047, 1049, 1050, 1051, 1053, 1059, 1060, 1072, 1118, 1144, 1157, 1163, 1168, 1181, 1517, 1526, 1529, 1556, 1558, 1560, 1561, 1565, 1582, 1583, 1590, 1639, 1641, 1797, 1814, 1872, 2075, 2091, 2227, 2231, 2233

Emenda

- à inicial, 1769, 1830, 1837, 1839, 1841, 1844
- constitucional, 289, 448, 467, 468, 469, 470, 471, 477, 478, 479, 490, 493, 506, 512, 515, 525, 529, 533, 670, 886, 905, 1201, 1249, 1255, 1856, 1894, 1899, 1905, 1913, 1917, 1918, 1919, 1920, 1922, 1925, 1926, 1929, 1933, 2425

Emolumentos, 267, 342, 344, 357, 634, 1602

Empregado doméstico. *Vide* Doméstico

Empreitada, 517, 2253, 2349, 2506

Empresa

- Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 746, 884, 1772, 1876
- de economia mista. *Vide* Sociedade de economia mista
- em liquidação, 1226
- prestadora de serviço, 612, 880, 1655, 1660, 1665, 1687, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 2302

- pública, 306, 601, 746, 1018, 1457, 1657, 1684, 1685, 1689, 1693, 1694, 1759, 2412, 2422, 2423, 2436, 2444

Engenheiro, 384, 880, 1363, 1371, 1469

Enquadramento sindical, 506, 666, 2480, 2481, 2482, 2483, 2486, 2487, 2488, 2562

Enriquecimento ilícito, 1732

Ente público, 537, 635, 1659, 1690, 1696, 2236, 2360, 2416, 2418, 2419, 2438

Entidade filantrópica, 1145

Entregador, 623

Enunciado. *Vide* Súmula

Equipamento de Proteção Individual (EPI), 1300, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1369

Equiparação salarial, 331, 351, 411, 832, 889, 890, 892, 893, 894, 896, 897, 898, 900, 901, 902, 903, 904, 1332, 2165, 2175, 2210

Erga omnes, 944, 949

Erro

- de fato, 159, 189, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 1296, 1473, 1772, 1778, 2520
- de julgamento (*error in judicando*), 189, 216, 220, 224, 226, 228, 229, 231, 234, 796, 819, 846, 1293, 2109, 2405
- de procedimento (*error in procedendo*), 5, 9, 12, 28, 49, 69, 75, 630, 632, 1149
- material, 219, 805, 807, 808, 809, 1171, 2244, 2398, 2399

Escala, 607, 1816

Estabelecimento extinto, 907

Estabilidade

- das relações jurídicas, 199, 1916
- de dirigente sindical / de membro de CIPA, 929, 930, 931, 932, 933, 2346
- de empregado celetista, 2423, 2424, 2426, 2427, 2440
- de gestante, 379, 620, 936, 938, 1480
- decenal, 103
- decorrente de acidente de trabalho / doença profissional, 602, 908, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 926, 927, 928, 941, 1796, 1896, 1986, 2550
- financeira, 1233
- pré-aposentadoria, 906, 1753
- provisória, 452, 600, 1477, 2548
- reintegração. *Vide* Reintegração

Estado de miserabilidade, 330, 331, 333, 337, 347, 360, 396, 897, 1247, 1265, 2137

Estágio, 517, 1703, 1838, 2311

Estatutário, 268, 440, 1255, 2425, 2428, 2440, 2442, 2447, 2451, 2453

Estatuto social, 1679, 2495

Estrangeiro, 609

Ex lege, 2503

Ex nunc, 487, 490

Ex officio

- (em geral) 38, 43, 57, 60, 76, 331, 352, 482, 497, 501, 774, 807, 829, 876, 904, 910, 1167, 1171, 1183, 1374, 1431, 1716, 1717, 1772, 1797, 1808, 1934, 1961, 1965, 2208, 2235, 2236, 2238, 2417
- correção do erro material, 807, 2520
- execução, 1960, 1989
- fixação do valor da causa, 2561
- pronúncia da prescrição, 1934, 1963, 1965, 1968

Exame

- (em geral), 4, 111, 218, 224, 269, 394, 506, 513, 519, 551, 597, 772, 773, 983, 1165, 1169, 1172, 1173, 1245, 1313, 1505, 1524, 1588, 1600, 1635, 1784, 1846, 2102, 2546
- admissional, 686
- médico, 941, 1636

Exceção

- de incompetência, 2246
- de pré-executividade, 1167, 1175, 1181, 1492

Excesso

- de execução, 1042, 1044
- de penhora, 1043, 1045

Exclusão

- da lide, 743, 970, 1020, 1205, 1407, 2368
- social, 438

Execução

- (em geral), 526, 634, 759, 844, 850, 968, 972, 985, 986, 991, 992, 1005, 1006, 1007, 1011, 1016, 1026, 1066, 1070, 1073, 1091, 1093, 1106, 1118, 1120, 1123, 1137, 1141, 1152, 1164, 1170, 1177, 1201, 1270, 1277, 1436, 1450, 1452, 1458, 1578, 1963, 2102, 2225
- definitiva, 875, 989, 990, 1014, 1023, 1032, 1128, 1131, 1132, 1138, 1139, 1140, 1179, 1602
- fiscal, 499, 500, 524, 535, 1965, 1968, 2222
- fraude a, 1058, 1106
- provisória, 41, 939, 943, 1014, 1028, 1116, 1127, 1128, 1146, 1147, 1148, 1266, 1592, 1605

Exordial, 211, 430, 431, 759, 1302, 1339, 1615, 1707, 1789, 1853, 2006, 2047, 2084, 2418, 2419, 2497

Expurgo inflacionário, 238, 313, 330, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1224, 1225, 1935, 1936, 1938, 1939, 1941, 1943, 1944, 1945, 1949, 1950, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 2376

Ex-sócio, 221, 280, 844, 847, 962, 967, 969, 970, 973, 979, 980, 985, 988, 989, 990, 994, 995, 1000, 1002, 1030, 1087, 1125, 1167, 1178, 1182

Extinção

- de contrato, 159, 307, 309, 310, 314, 316, 317, 319, 320, 515, 617, 1915, 1930, 1932, 1977, 1983, 2143, 2440
- de estabelecimento, 907, 2346

Extra petita, 1, 135, 750, 904, 1360, 1432, 1707

Extrajudicial, 169, 507, 551, 553, 555, 584, 700, 1226, 1243, 1489, 1490, 2205

F

Factum principis, 1185

Faculdade de juiz, 76, 340, 341, 1242, 1628, 1631, 1801, 2521, 2551

Falecimento, 297, 466, 511, 876, 976, 1381, 1823, 2086, 2109

Falência, 483, 526, 708, 855, 874, 986, 1186, 1187, 1190, 1191, 1192, 1194, 1195, 1196, 1197, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1651, 2351, 2352

Falsidade,

- (em geral), 186, 190, 688, 700, 1325, 1702, 2326, 2330, 2536, 2537
- documental, 545

Falta

- de assinatura, 70, 1809, 2244
- de diligência, 734
- de documento, 269, 270, 272, 274, 761, 773, 1115, 1119, 1163, 1542, 1648, 2078
- de idoneidade financeira, 878, 2360
- de interesse, 644, 770, 1540, 1602, 1610, 1616, 1619, 1622, 1624, 1625, 1629, 1821, 1956, 2068, 2077, 2107
- de registro, 439, 700, 1695, 1707
- funcional, 523, 711, 1482, 1855
- grave, 112, 320, 675, 754, 1327, 1480, 1484, 1485, 1487, 2158
- injustificada, 1475, 1477

Fato impeditivo, 351, 412, 764, 893, 898, 900, 2096, 2165, 2172, 2179, 2187

Faturamento, 731, 736, 738, 1071, 1075, 1140, 1143, 1179, 1595

Faxineira, 778, 1357, 2314

Fazenda Pública

- (em geral), 112, 799, 881, 883, 885, 887, 1018, 1294, 1965, 1966, 1968
- estadual, 52, 1717
- municipal, 886

Federação, 621, 886, 2455

Feriado, 403, 1865, 1877, 2334

Férias

- (em geral), 407, 787, 1306, 1756
- em dobro, 1809
- forenses, 1865
- indenizadas, 1206
- proporcionais, 1771, 1853, 1489

Ferrovia, 868, 876

Ferrovário, 1051, 1207, 1210

Fidúcia, 397, 1290

Filho, 466, 1095, 1119

Filiação

- fichas de, 1453, 1456, 1613, 2489, 2490, 2491
- sindical, 2457, 2461, 2467, 2469, 2478, 2479, 2498, 2541

Folga, 428, 461, 711, 779, 1283, 1302, 1307, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1398, 1399, 1400, 1403, 1408, 1409, 1417, 1746, 1854, 1861, 2155, 2173, 2334, 2335, 2336

Força maior, 253, 735, 908, 1227, 1730, 1863

Fraude

- à execução, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1106
- (em geral), 108, 122, 227, 388, 437, 545, 547, 588, 589, 590, 602, 612, 700, 861, 1292, 1384, 1503, 1703, 1900, 2140, 2269, 2279, 2286, 2287, 2288, 2293, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2307, 2308, 2317, 2418, 2419, 2487

Fumus boni juris, 103, 1272, 1459, 1586, 2217, 2364

Função. *Vide* Cargo

Funcionário público, 268, 440, 537, 1111, 1112, 1207, 1234, 1536, 2103, 2213, 2215, 2384, 2412, 2414, 2415, 2416, 2420, 2421, 2425, 2427, 2429, 2431, 2434, 2435, 2437, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2513, 2519

Fundação

- CESP, 291, 295, 471
- Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), 1664, 2413, 2424

Fundiário, 309, 313, 1223, 1290, 1372, 1945, 1946, 1951, 1959

Fundo

- de Amparo ao Trabalhador (FAT), 247
- de comércio, 864
- de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 238, 312, 313, 314, 318, 319, 321, 372, 438, 613, 708, 745, 755, 1202, 1205, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1221, 1222, 1224, 1225, 1294, 1306, 1451, 1465, 1731, 1743, 1831, 1935, 1936, 1937, 1938, 1939, 1940, 1941, 1943, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1956, 1957, 1958, 1959, 2143, 2182, 2415, 2428, 2544

Fungibilidade, 2100, 2101, 2223, 2224, 2225

Furto, 596, 716

G

Genitor, 877

Gerente, 391, 407, 409, 410, 412, 1892, 2260

Gestante, 379, 936, 937, 938, 1480
 Gestor, 623, 1213, 1221, 1223, 1693, 1721, 1950, 2296, 2356
 Gorjeta, 1228, 1229, 1230
 Greve, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1879, 2129
 Grupo econômico, 173, 383, 404, 592, 845, 851, 853, 854, 855, 856, 857, 859, 861, 877, 1201, 1566, 1708, 2279, 2312
 Guarda
 - de bens, 731, 734, 737, 740
 - Municipal, 697, 2258
 Guia
 - TRCT, 436, 1771

H

Habeas corpus, 518, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740
Habeas data, 518
 Habilitação
 - carteira de. *Vide* Carteira:- de habilitação
 - de crédito, 14, 483, 1188, 1189, 1190, 1191, 1195, 1196, 1197
 - em falência, 526, 1186, 1200, 1202, 1204, 1490
 Habitualidade, 261, 404, 1231, 1303, 1304, 1387, 1406, 1702, 2147, 2183, 2188, 2190, 2202, 2253, 2274, 2275, 2277, 2314, 2334
 Hasta pública, 842, 957, 959, 1047, 1129, 1644, 1646, 1651
 Herdeiro, 297, 465, 466, 976, 2086
 Hipoteca, 950
 Homologação
 - de acordo, 69, 118, 189, 202, 445, 448, 450, 494, 496, 531, 539, 540, 541, 543, 544, 546, 547, 549, 583, 1236, 1240, 1241, 1242, 1245, 1322, 1443, 1444, 1503, 1754, 1881, 1988, 1990, 2001, 2013, 2017, 2023, 2027, 2032, 2036, 2039, 2040, 2041, 2054, 2056, 2062, 2063, 2067, 2069, 2071, 2111, 2124, 2204, 2225, 2401
 - de cálculo, 21, 38, 1032, 1177, 1194, 1510, 1512, 1773, 2004, 2008, 2055, 2098
 - de rescisão, 585, 588, 611, 1733, 2172, 2339
 Honorário
 - advocatício, 534, 1247, 1248
 - pericial, 235, 334, 337, 340, 341, 343, 354, 381, 837, 894, 1258, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1294, 1350, 1373, 1375, 1643, 1822, 1892, 2137, 2144, 2210, 2386
 Honra, 439, 658, 660, 667, 674, 680, 690, 695, 699, 702, 716, 717, 1481, 1825

I

Identidade
 - de ação, 451, 495, 947; 1975; 1975
 - de função, 351, 892, 893, 894, 2131, 2210, 2545
 - de pedido, 56, 451, 1523; 2079
 - de partes, 489; 2500
 - de administração, 853
 - documento de. *Vide* Documento:- de identidade
 - física de juiz, 491, 1430; 520
 Imagem, 370, 604, 667, 681, 702, 717, 1502, 1825
 Imediatidade, 92, 110, 116, 449, 478, 486, 493, 564, 716, 754, 756, 759, 850, 924, 1169, 1482, 1530, 1542, 1563, 1870, 1926, 2342, 2369
 Imóvel. *Vide* Bem
 Impedimento, 170, 692, 764, 911, 1185, 1431, 2082, 2521
 Impenhorabilidade, 843, 1073, 1076, 1077, 1081, 1083, 1084, 1086, 1087, 1090, 1091, 1092, 1093, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1102, 1105, 1107, 1109, 1110, 1112
 Imperativo legal, 340, 341, 400, 1275, 1804
 Imposto de Renda, 835, 1069, 1106, 1120, 1206, 1277, 1317, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323, 1324, 1451, 1463, 1465, 1467, 1468, 1469, 1848, 1994, 2001, 2045, 2171, 2208
 Improbidade, 673, 1483, 1484, 2158
 Imutabilidade, 452, 1535
In albis, 101, 760, 1887, 1990, 2097
 Inativo, 287, 297, 305
 Incidente de falsidade, 1325
 Incompetência, 74, 256, 468, 475, 476, 477, 480, 485, 486, 497, 504, 516, 518, 522, 530, 531, 534, 680, 1530, 2246, 2406
 Inconstitucional, 317, 320, 1757, 1758
 Incorporação, 865, 895, 1253, 1384, 1756, 2103, 2437, 2439, 2447, 2452, 2516, 2517
 Indenização
 - (em geral), 254, 373, 462, 481, 560, 609, 654, 670, 712, 783, 917, 929, 930, 932, 1235, 1250, 1251, 1254, 1326, 1897, 1898, 2106, 2206, 2207
 - conversão em reintegração. *Vide* Reintegração
 - de 40% (FGTS), 238, 312, 313; 314, 315; 318; 319, 321, 330, 604, 613, 674, 756, 1143, 1202, 1205, 1213, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1306, 1372, 1743, 1935, 1936, 1937, 1938, 1939, 1941, 1942, 1943, 1944, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 2143, 2155; 2376
 - de aviso prévio, 372, 374, 375, 376, 379, 380, 381, 1489, 1960; 2129

- de seguro-desemprego. *Vide* Seguro:- de-
semprego
- de trintídio. *Vide* Trintídio
- juro. *Vide* Juro:- de indenização
- por dano material. *Vide* Dano:- material
- por dano moral. *Vide* Dano:- moral
- por litigância de má-fé, 753, 821, 1504, 1809,
2102
Indisciplina, 1486, 1487
Inépcia, 166, 910, 1837, 1838, 1841, 1844,
1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851,
1852, 1853
Inflamável, 1342, 1343, 1366, 1370, 1378,
2500
Informante, 1292, 1791, 2521
Infração, 439, 524, 668, 672, 806, 1405, 1429,
1451, 1707, 1723, 2218, 2549
Inquérito. *Vide* Investigação
Insalubridade, 54, 251, 314, 625, 1275, 1328,
1331, 1336, 1337, 1339, 1340, 1341, 1344,
1350, 1351, 1352, 1353, 1357, 1359, 1360,
1363, 1365, 1369, 1372, 1373, 1374, 1375,
1376, 1377, 1385, 1747
Insolvência, 458, 675, 698, 966, 999, 1048,
1050, 1054, 1058, 1197, 1687
Instituição financeira, 869, 1027
- *Vide* também Banco
- Instituto Nacional de Reforma Agrária
(INCRA), 507, 1989
Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)
- (em geral), 304, 314, 375, 456, 496, 501, 619,
918, 941, 1069, 1083, 1120, 1371, 1443,
1446, 1492, 1636, 1711, 1796, 1878, 1986,
1989, 1993, 1996, 1997, 1998, 1999, 2001,
2002, 2006, 2011, 2022, 2027, 2028, 2029,
2039, 2047, 2048, 2050, 2053, 2054, 2056,
2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064,
2065, 2066, 2068, 2069, 2070, 2071, 2095,
2100, 2114, 2389, 2392
- atestado do. *Vide* Atestado:- do INSS
- benefício do. *Vide* Benefício previdenciário
- contribuição ao. *Vide* Contribuição:- previden-
ciária
- recurso do. *Vide* Recurso:- do INSS
- representação do. *Vide* Representação:- do
INSS
Insubordinação, 1486, 1487
Interesse processual, 96, 770, 840, 1021,
1543, 1600, 1601, 1603, 1611, 1612, 1613,
1627, 1956, 2240, 2242, 2552
Interlocutória. *Vide* Decisão:- interlocutória
Intermitência, 1330, 1347, 1376, 1380, 2314
Internacional, 1358, 2473
Interrupção
- (em geral), 614, 778, 779, 1294, 1865, 1883,
1923, 1966
- de prazo, 1866, 1976

- de prescrição, 1969, 1970, 1972, 1973, 1974,
1975

Intersindical, 585, 1746

Intervalo

- interjornada, 1392
- intrajornada, 381, 385, 400, 428, 560, 711,
894, 1210, 1290, 1305, 1307, 1376, 1386,
1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1393, 1394,
1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401,
1402, 1404, 1405, 1407, 1408, 1409, 1410,
1415, 1417, 1749, 1853, 1861, 1900, 2149,
2155, 2173, 2189, 2526

Intervenção, 84, 630, 860, 861, 876, 889, 1513,
1570, 2046, 2259, 2359, 2414, 2433

Intimação, 3, 20, 57, 58, 60, 63, 76, 101, 160,
262, 276, 465, 955, 963, 1041, 1241, 1578,
1600, 1760, 1766, 1771, 1773, 1775, 1779,
1789, 1806, 1864, 1882, 1884, 1887, 1965,
1967, 1993, 2062, 2089, 2364

Invalidez, 1381

Inversão

- (em geral), 2190, 2265
- de ônus da prova, 1296

Investidura, 113, 212, 399, 478, 961, 1053,
2351, 2352, 2418, 2419, 2440

Investigação, 85, 220, 1327, 1474, 1816, 2137

Ipso facto, 533

Irrenunciável, 566, 571, 700, 1091, 2294

Isenção

- de custas, 268, 330, 331, 337, 339, 345, 356,
363, 365, 366, 637, 639, 640, 641, 642, 643,
644, 645, 1373, 1568, 1587, 2137
- de honorário pericial, 354, 1111, 1268, 1373;
1350; 1375

Isonomia, 288, 298, 299, 408, 903, 1208, 1747,
2447, 2479, 2545

Iura novit curia, 598

Ius postulandi, 782

J

Jogo, 1185, 2315

Jornada

- (em geral), 1297, 1412, 2508
- controle, 415; 419; 420; 421; 431; 1320; 1312;
2133; 2328
- compensação, 1283; 1286; 1750; 2208
- de 6 horas, 384, 387, 388, 398, 1403, 1407,
1418, 1419, 1746
- de trabalho, 409, 592, 607, 667, 1285, 1295,
1301; 1341, 1347, 1401, 1403, 1413, 1414;
1417; 1418, 1419, 1425, 1856; 2153, 2167,
2171; 2178, 2189
-extraordinária, 332, 1835; 2168
- prorrogada, 385, 387, 388, 591, 1392, 1415,
2539; 2541, 2543

- suplementar, 313; 331; 333; 403; 427; 545; 1298; 1313; 1426; 2173; 2175; 2388; 2529

Jornalista, 1429

Jubilação, 103, 298, 319, 320, 322, 906, 1907

Juízo

- arbitral, 577, 700
- cível, 444, 490, 520, 961, 1919
- falimentar, 14, 483, 1186, 1188, 1189, 1191, 1192, 1196, 1200, 1203, 1204
- natural, 522, 531, 2324
- rescindendo, 185, 199, 230

Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), 33, 34, 1458

Jurisdição, 89, 186, 473, 474, 483, 484, 494, 518, 532, 533, 569, 597, 709, 1136, 1241, 1432, 1444, 1633, 1838, 2240, 2345, 2401

Juros

- cálculo, 158; 624; 1036; 1037
- de mora, 13, 247, 340; 341; 501, 536, 883, 884; 885, 887, 1035, 1153, 1203; 1205, 1260; 1294, 1321, 1324, 1460, 1462, 1463, 1465, 1466, 1469, 1470; 1732, 1997, 2020; 2043

Jus variandi, 2378

Justa causa, 112, 311, 579, 611, 655, 660, 675, 688, 717, 1211, 1220, 1223, 1326, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1593, 1741, 1939, 2136, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161

Justiça

- Comum, 444, 468, 470, 475, 477, 478, 479, 481, 487, 490, 493, 506, 520, 530, 709, 961, 1894, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1926, 1927, 1929, 1931
- Eleitoral, 36
- Federal, 238, 330, 476, 525, 535, 887, 1213, 1221, 1224, 1936, 1938, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1950, 1951, 1952, 1954, 1957, 2222
- gratuita, 129, 156, 239, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 396, 640, 642, 713, 722, 750, 840, 876, 897, 1258, 1260, 1262, 1265, 1268, 1269, 1273, 1313, 1350, 1373, 1375, 1474, 1588, 1892, 1942, 2137, 2144, 2210, 2221, 2240, 2330

L

Labor externo, 1310, 1311, 1312, 1313, 1316, 1413, 2319

Lauda

- (em geral), 669, 940, 1265, 1275, 1278, 1342, 1368, 1371, 1372, 1373, 1825, 1826
- médico, 1825

- pericial, 894, 920, 1266, 1276, 1279, 1338, 1355, 1364, 1365, 1370, 1374, 1375, 1494, 1792, 1828, 1829, 2097, 2098, 2144, 2210

Legitimidade

- (em geral), 943, 999, 1000, 1003, 1026, 1060, 1068, 1497, 1639, 1708, 1750, 2056, 2065, 2107, 2461, 2479; 2496
- *ad causam*, 2240, 2503
- ativa, 621, 1815, 1820, 2480, 2492, 2496
- de parte, 61, 73, 236, 800, 844, 846, 1073, 1272, 1407, 1515, 1638, 1640, 1707, 1811, 1812, 1814, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1859, 2360
- de sindicato, 2458
- extraordinária, 946, 2503

Lei

- de Execuções Fiscais, 526
- de Introdução ao Código Civil (LICC), 563, 1704, 1926, 1948
- estadual, 293, 472, 598, 1209, 2384, 2412
- municipal, 206, 886, 888, 1234, 1679, 1693, 1905, 2103, 2213, 2359
- nº .200/1974 (Revogação de Aposentadorias Complementares), 293, 2432
- nº .605/1949 (Repouso semanal remunerado), 2335
- nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 333, 337, 343, 354, 365, 366, 1373, 1375, 1892, 2137
- nº 1.533/1951 (Mandado de segurança), 82, 267, 283, 354, 355, 364, 365, 366, 367, 538, 637, 645, 719, 721, 722, 723, 727, 728, 729, 759, 851, 963, 992, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1020, 1029, 1031, 1045, 1055, 1077, 1086, 1110, 1114, 1130, 1131, 1138, 1169, 1178, 1179, 1180, 1182, 1191, 1198, 1200, 1257, 1505, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1518, 1519, 1523, 1526, 1530, 1531, 1532, 1534, 1563, 1565, 1567, 1573, 1574, 1575, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1600, 1608, 1618, 1623, 1640, 1641, 1644, 1645, 1646, 1648, 1649, 1651, 1764, 1781, 1805, 1814, 1817, 1819, 1820, 1868, 1869, 1985, 2080, 2081, 2085, 2228, 2230, 2239, 2402
- nº 10.035/2000 (Competência da Justiça do Trabalho. Créditos previdenciários), 2037
- nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo), 268, 2514
- nº 10.261/1968 (Vencimentos dos Funcionários, Servidores e Inativos do Estado de São Paulo), 268, 2514
- nº 10.352/2001 (Recurso e reexame necessário), 2236
- nº 10.358/2001 (CPC), 495
- nº 10.406/2002 (Código Civil), 1922, 1972. *Vide também* Código:- Civil
- nº 10.444/202 (Execução provisória), 434
- nº 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 332, 337, 343, 359, 748, 1313, 2137

- nº 10.666/2003 (Cooperado. Aposentadoria), 2038, 2040
- nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 1194, 1203
- nº 3.071/1916 (Código Civil). *Vide também* Código:- Civil
- nº 3.207/1957 (Vendedores), 458, 459
- nº 4.860/1965 (Portos organizados), 1383, 1857
- nº 4.886/1965 (Representação comercial ou autônomo), 1842, 2324, 2325
- nº 5.010/1966 (Recesso), 1865, 1971
- nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 332, 344, 350, 351, 353, 360, 362, 712, 1246, 1247, 1250, 1256, 1259, 1871
- nº 5.764/1971 (Cooperativas), 622, 2286, 2294, 2298, 2299, 2300, 2302
- nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 558, 778, 779, 780, 2275
- nº 6.019/1974 (Trabalho temporário), 937, 1470, 2545
- nº 6.024/1974 (Liquidação extrajudicial de instituições financeiras), 1490
- nº 6.354/1976 (Atleta profissional de futebol), 369
- nº 6.404/1976 (Sociedade por ações), 879
- nº 6.615/1978 (Radialista), 610
- nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 526, 1035, 1187, 1836, 1965, 1994
- nº 7.102/1983 (Empresa de serviços de vigilância), 2562
- nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 327, 345, 356
- nº 7.238/1984 (Correção semestral de salário), 1326
- nº 7.290/1984 (Transportador rodoviário), 2274
- nº 7.347/1985 (Ação civil pública por danos ao meio ambiente e ao consumidor), 247, 945, 1816, 2547
- nº 7.369/1985 (Periculosidade. Energia elétrica), 1343, 1354, 1356
- nº 7.510/1986 (Assistência judiciária), 332
- nº 7.783/1989 (Greve), 1238
- nº 7.998/1990 (Seguro-desemprego), 247
- nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 843, 1046, 1076, 1081, 1082, 1093, 1101, 1104, 1105, 1106, 1110
- nº 8.036/1990 (FGTS), 313, 1213, 1220, 1221, 1225, 1731, 1743, 2360
- nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 946, 949, 2502
- nº 8.177/1991 (Juros de mora), 361, 624, 883, 884, 1035, 1037, 1324, 1460, 1461, 1462, 1994
- nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 372, 373, 375, 501, 1997, 2002, 2019, 2029, 2030, 2036, 2038, 2041, 2050, 2377
- nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 314, 316, 320, 322, 599, 600, 614, 783, 784, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 919, 920, 923, 924, 925, 927, 928, 940, 1371, 1788, 1907, 1977, 2556

- nº 8.237/1991 (Militares. Remuneração), 259
- nº 8.432/1992 (Criação de Juntas de Conciliação e Julgamento), 1159
- nº 8.541/1992 (Imposto de Renda), 1321, 1324, 1463, 1469, 1994
- nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), 1747, 1857, 1861, 1968, 2484
- nº 8.666/1993 (Licitação), 1653, 1659, 1670, 1678, 1682, 1687, 1689, 1690, 1696, 1710, 1711, 1712, 1715, 1717, 1720, 2354, 2355, 2360
- nº 8.847/1994 (Imposto Territorial Rural), 621
- nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 1255, 2118
- nº 8.935/1994 (Cartórios), 440, 2428
- nº 9.029/1995 (Atestado de gravidez), 2341
- nº 9.099/1995 (Juizados Especiais), 1243
- nº 9.307/1996 (Arbitragem), 552, 566, 567, 577, 579, 587, 700
- nº 9.494/1994 (Tutela antecipada), 883, 884, 885, 887, 1294
- nº 9.528/1997 (Previdência), 306, 322, 372, 373, 375, 1907
- nº 9.615/1998 (Lei Pelé), 370
- nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 311, 323
- nº 9.719/1998 (Trabalho portuário), 1856
- nº 9.957/2000 (Sumaríssimo), 1745
- nº 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 551, 564, 580, 586, 700

Lei Complementar

- (em geral), 1223, 1753, 1935, 1938, 1945, 1949, 1950, 1951, 1952, 1955, 1956, 1966, 2446, 2453, 2509
- nº .110/2001 (FGTS. Contribuição social. Dispensa sem justa causa), 238, 330, 1213, 1218, 1219, 1221, 1225, 1936, 1937, 1939, 1941, 1942, 1943, 1944, 1949, 1950, 1951, 1952, 1955, 1956, 1957, 1959
- nº .73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), 1760, 2114

Leilão, 842, 952, 954, 957, 959, 1047, 1110, 1129, 1590, 1644, 1646, 1651

Lesão. *Vide* Dano

Lesão. *Vide também* Dano, 1, 95, 96, 97, 249, 250, 252, 438, 576, 577, 659, 662, 667, 671, 686, 692, 693, 703, 712, 941, 1213, 1352, 1393, 1447, 1481, 1513, 1586, 1617, 1631, 1671, 1719, 1741, 1831, 1894, 1933, 1950, 1954, 1957, 1977, 2230, 2231, 2338

Lex, 755, 880, 2418, 2419

Licença

- médica, 615, 941, 1294
- prêmio, 268, 2431, 2432

Lide

- (em geral), 12, 102, 154, 163, 199, 280, 432, 479, 493, 499, 548, 597, 676, 742, 765, 768, 795, 844, 971, 1205, 1243, 1249, 1342, 1435, 1446, 1484, 1526, 1638, 1639, 1641, 1692, 1834, 1835, 1839, 2015, 2018, 2022,

2069, 2083, 2087, 2096, 2164, 2243, 2304,
2400, 2404, 2504
- denúncia à, 441
- simulada, 546, 1503

Liminar, 1, 40, 77, 104, 105, 106, 264, 282,
313, 316, 319, 320, 733, 842, 1009, 1022,
1068, 1107, 1109, 1181, 1237, 1271, 1459,
1598, 1626, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632,
1633, 1634, 1635, 1636, 1760, 2546, 2547,
2558

Liquidação

- (em geral), 17, 38, 39, 59, 143, 298, 299, 452,
459, 496, 501, 857, 881, 1062, 1063, 1150,
1165, 1278, 1296, 1443, 1454, 1567, 1773,
1824, 1963, 1996, 1998, 2002, 2004, 2008,
2049, 2055, 2062, 2104, 2239, 2364, 2398,
2411
- atraso em. *Vide* Atraso:- de liquidação
- cálculos de. *Vide* Cálculo de liquidação
- conta de. *Vide* Conta:- de liquidação
- empresa em. *Vide* Empresa:- em liquidação
- extrajudicial, 1226, 1489, 1490
- sentença de. *Vide* Sentença:- de liquidação

Litigância de má-fé, 54, 56, 149, 456, 753, 953,
1454, 1491, 1492, 1496, 1497, 1498, 1500,
1501, 1502, 1503, 1809, 2025, 2102, 2187,
2330

Litisconsórcio, 81, 442, 492, 841, 943, 951,
976, 1009, 1145, 1148, 1570, 1589, 1593,
1600, 1614, 1636, 1698, 1764, 1765, 1767,
2079, 2080, 2081, 2082, 2084, 2085, 2086,
2087, 2343, 2368, 2552

Litispêndência, 443, 944, 945, 946, 947, 948,
949

Livro, 415, 2377

Locação, 517, 1652, 2278

Local. *Vide também* Ambiente

Loci, 880

Lucro, 247, 249, 300, 402, 698, 780, 864, 1067,
1145, 1231, 1324, 1423, 1463, 1469, 1703,
2266, 2289, 2294

M

Má-fé, 56, 172, 201, 1050, 1237, 1464, 1466,
1491, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497,
1499, 1500, 1502, 1505, 2187

Mandato, 57, 72, 269, 399, 410, 413, 532,
1593, 1892, 2114, 2115, 2116, 2118, 2119,
2123, 2125, 2126

Mão-de-obra, 612, 864, 872, 1067, 1393, 1407,
1652, 1661, 1671, 1673, 1681, 1683, 1691,
1692, 1700, 1701, 1703, 1704, 2286, 2288,
2289, 2291, 2293, 2294, 2298, 2300, 2302,
2307, 2311, 2347, 2350, 2545

Marca, 925

Massa falida, 741, 1186, 1200, 1204

Mecanógrafo, 1410

Medicina, 689, 1232, 1827, 2448

Médico, 602, 614, 617, 618, 689, 925, 941,
1362, 1363, 1371, 1469, 1570, 1636, 1643,
1788, 1827, 2359, 2558

Medida

- cautelar, 87, 88, 89, 90, 92, 97, 99, 101, 103,
105, 106, 1271, 1459, 1586, 1628, 1812,
2342, 2364, 2546
- correicional, 5, 6, 7, 16, 18, 19, 22, 24, 27, 37,
45, 46, 52, 53, 63, 70
- liminar. *Vide* Liminar
- provisória, 1, 3, 799, 882, 885, 887

Menor, 1095, 1722

Mensalista, 2335

Merchandage, 2295

Meritum causae, 2220

Ministério

- (em geral), 2001, 2384, 2413
- da Saúde, 2383
- das Telecomunicações, 2352
- do Trabalho e Emprego, 247, 257, 258, 507,
585, 766, 1357, 1358, 1372, 1373, 1375,
1749, 1879, 2486, 2495
- Público, 247, 522, 946, 1762, 1816, 2107,
2413
- Público do Trabalho, 113, 1237, 1451, 1762,
1816

Minutos que antecedem ou sucedem a jornada,
1301, 1302

Moeda

- *Vide também* Dano

Moléstia, 602, 683, 691, 924, 926, 940, 941,
1927, 2389, 2550, 2556

Mora

- (em geral), 103, 202, 501, 885, 887, 958,
1035, 1107, 1109, 1244, 1272, 1321, 1324,
1459, 1460, 1462, 1463, 1469, 1479, 1586,
1737, 1993, 2046, 2217, 2288, 2364, 2416
- juro de. *Vide* Juro:- de mora
- juros de. *Vide* Juros:- de mora
- *periculum in*. *Vide* *Periculum in mora*
- salarial, 698, 708, 1730

Morte. *Vide* Falecimento

Motorista, 1310, 1315, 1354, 1360, 1413, 1414,
1778, 2214, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319

Móvel. *Vide* Bem

Movimento grevista. *Vide* Greve

Multa

- administrativa, 264, 1723; 1724, 1731, 2216
- de 40% (FGTS). *Vide* Indenização:- de 40%
(FGTS)
- de mora, 536; 1035; 1732
- diária, 1235
- do art. 17 do CPC, 456, 1491, 1502, 2025,
2098

- do art. 467 da CLT, 537, 604, 782, 785, 855, 878, 882, 1489, 1688, 1736
- do art. 477 da CLT, 202, 372, 437, 463; 550; 566, 588, 785, 855, 1316, 1479, 1725, 1726, 1734, 1394; 1740, 1735; 1738; 1741, 1744, 1749; 1771; 2046; 2208, 2288; 2330;
- do art. 538 do CPC, 812, 814, 815
- do FGTS, 238; 330; 1213; 1220; 1224; 1225; 1941; 1942; 1943; 1944; 1956
- em acordo, 1727
- férias em dobro. *Vide Férias*:- em dobro
- fundiária, 309; 313; 1233; 1372; 1945; 1959
- normativa, 806, 837, 1707
- por atraso em pagamento de acordo. *Vide Atraso*:- em pagamento de acordo
- por atraso na homologação, 1733
- por infração administrativa, 535
- por litigância de má-fé. *Vide Indenização*:- por litigância de má-fé

Municipal, 206, 598, 877, 886, 888, 896, 897, 933, 1071, 1111, 1234, 1237, 1656, 1667, 1679, 1689, 1693, 1705, 1712, 1714, 1730, 1760, 2093, 2103, 2213, 2237, 2258, 2259, 2348, 2357, 2361, 2362, 2414, 2434, 2439

N

Negociação coletiva, 260, 395, 1285, 1384, 1389, 1407, 1418, 1419, 1699, 1856, 1857, 1861, 2179, 2473, 2474, 2479, 2498

Non liquet, 2401

Norma

- coletiva, 78, 98, 199, 259, 287, 298, 371, 382, 402, 403, 557, 780, 909, 922, 934, 941, 1290, 1307, 1384, 1389, 1418, 1419, 1427, 1428, 1477, 1674, 1680, 1699, 1708, 1745, 1746, 1747, 1749, 1752, 1753, 1755, 1756, 1835, 1859, 1861, 1862, 1903, 1986, 2059, 2127, 2129, 2162, 2163, 2175, 2179, 2388, 2420, 2438, 2460, 2465, 2468, 2474, 2478, 2482, 2484, 2485, 2493, 2497, 2498, 2501, 2518, 2562
- de segurança, 253
- interna, 290, 291, 1854, 2206
- regulamentadora, 1351, 1357, 1358, 1359, 1360, 1370, 1372, 1375, 1379
- técnica. *Vide Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT)*

Notificação, 3, 57, 236, 376, 1648, 1760, 1761, 1763, 1766, 1777, 1807, 1837, 1891, 1968, 2085, 2364, 2367, 2371

Núcleo intersindical, 574, 585

Nulidade

- (em geral), 121, 160, 186, 345, 441, 563, 566, 602, 613, 628, 805, 1125, 1149, 1418, 1438, 1448, 1708, 1750, 1780, 1782, 1784, 1785, 1786, 1802, 1803, 1809, 1810, 2180, 2234, 2287, 2345, 2413, 2523
- de acordo, 590, 2401
- de arrematação, 1516, 1644

- de ato, 447, 480, 485, 953, 1509, 1518, 1555, 1760, 1781, 1869, 2296, 2371, 2495
- de auto de infração, 2549
- de citação, 57, 60, 162, 800, 1761, 1770, 1771, 1778, 2364
- de contratação, 1722, 2415, 2417
- de contrato, 1470, 1798, 1900
- de decisão, 1849, 2404
- de demissão, 614, 615, 618, 935
- de notificação, 1766
- de penhora, 1073, 1517
- processual, 1779, 1788, 1794, 1798, 1806, 2406
- de sentença, 470, 566, 762, 1707, 1771, 1791, 1799, 2400, 2401, 2402, 2403, 2405, 2407

O

Obrigaç o de fazer, 435, 742, 911, 939, 943, 1184, 1406, 2395

Obscuridade, 788, 789, 796, 798, 819, 822, 823, 2475, 2477

Of cio

- (em geral), 519, 669, 1007, 1009, 1250, 1432
-   Associa  o dos Registradores de Im veis de S o Paulo – Arisp 1006, 1008, 1436, 1450, 1455, 1573
-   Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 1446
-   empresa privada, Bancos, 35, 1809
-   Junta Comercial do Estado de S o Paulo (JUCESP), 33, 1458
-   Receita Federal, 1457, 1871
-   Secretaria Municipal de Transporte, 1238
-   Telesp, 1441, 2192
-   Vara de Fam lia, 520
- ao Departamento Estadual de Tr nsito (DETRAN), 1452
- ao INSS, 1446
- ao Minist rio P blico, 2330, 2413
-   Secretaria de Seguran a P blica do Estado de S o Paulo, 1238, 2322

 nus da prova, 112, 332, 351, 353, 426, 769, 800, 898, 900, 1072, 1290, 1296, 1780, 1798, 1803, 1900, 2127, 2149, 2152, 2157, 2160, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2170, 2171, 2174, 2176, 2177, 2179, 2180, 2181, 2183, 2184, 2203, 2283

Operador

- de telemarketing, 679, 1410
- portu rio, 113, 1856

Ordem

- constitucional, 490
- de bloqueio, 1611
- de nomea  o, 1131
- de penhora, 970, 977, 1018, 1137
- de servi o, 501
- dos Advogados do Brasil (OAB), 1255
- econ mica, 1662, 1663, 1701

- jurídica, 71, 1466, 1816, 2479
- preferencial, 43, 1011, 1016, 1132
- processual, 6, 48, 77, 278, 630, 632, 857
- pública, 29, 31, 61, 64, 66, 67, 432, 456, 557, 571, 577, 607, 700, 774, 1363, 1389, 1391, 1399, 1400, 1409, 1816, 1861, 1934, 2289, 2291, 2294, 2371, 2561
- social, 1701

Organização Internacional do Trabalho (OIT), 608, 2269, 2474

Órgão

- Gestor de Mão-de-obra (OGMO), 356, 1856, 1857
- público, 84, 860, 1433, 1449, 1457, 2426

Orientações jurisprudenciais

- Seção de Dissídios Coletivos (SDC)

- nº 14, 807
- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)
- nº 02, 1336
- nº 123, 153, 627
- nº 127, 722
- nº 143, 1226
- nº 177, 322, 1907
- nº 270, 2212
- nº 307, 1404
- nº 324, 1370
- nº 331, 366
- nº 341, 1743
- nº 344, 238, 1944, 1950
- nº 53, 748
- nº 54, 80, 1556, 1558, 1559, 1560
- nº 55, 2493
- nº 82, 380
- nº 92, 1522, 1544, 1545, 1547, 1548, 1552, 1567, 1814
- nº 93, 1075
- nº 98, 1643

- Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)

- nº 123, 153, 627
- nº 127, 722, 728
- nº 54, 80, 1029, 1556, 1558, 1559, 1560, 1583
- nº 92, 267, 354, 366, 645, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1031, 1045, 1110, 1130, 1178, 1179, 1180, 1182, 1191, 1200, 1257, 1505, 1522, 1526, 1544, 1545, 1547, 1548, 1552, 1567, 1581, 1582, 1585, 1608, 1641, 1814, 1819
- nº 93, 1075
- nº 98, 1643
- nº 99, 1588

Q

Quadro

- (em geral), 162, 702, 711, 967, 983, 989, 1037, 1053, 1354, 1355, 1378, 1451, 2132, 2209, 2379, 2429, 2433, 2486
- de carreira, 2429, 2433
- societário, 967, 1053

Qualificação, 122, 171, 243, 369, 372, 890, 1279, 2129, 2193, 2377, 2429

Quebra

- (em geral), 741, 855, 1196, 1201, 1202, 1204, 1205, 1483, 1487, 1714
- de confiança, 1487

Quinquênio, 268, 617, 708, 1234, 1859, 1905, 1969, 1973, 1983, 1985, 2439, 2442, 2446, 2513, 2516

Quitação, 248, 444, 450, 501, 514, 563, 566, 583, 588, 589, 636, 709, 773, 952, 957, 960, 1075, 1244, 1283, 1479, 1691, 1708, 1725, 1727, 1732, 1733, 1735, 1737, 1744, 1990, 2015, 2024, 2028, 2029, 2043, 2124, 2152, 2192, 2204, 2208, 2209, 2211, 2339

P

Pacta Sunt Servanda, 1683

Pagamento

- aos alimentandos, 520
- atraso no, 661, 698, 806, 1244, 1727, 1737, 1738, 1740
- comprovantes de, 455, 1287, 1296, 1362, 1625, 1731, 1809, 1891, 2001, 2150, 2374
- de prêmio, 2381
- de valores incontroversos, 27, 1736
- época própria, 626, 879, 1033, 1035
- folha de, 295, 1989
- incondicionado, 369
- incorreção no, 2186
- parcelado, 1726
- pela locação, 2278
- por fora, 460, 1406, 2128, 2382

Pai, 850, 1145

País, 609, 682, 697, 714, 775, 1816, 2279

Paralisação

- do processo, 2239
- do trabalho, 2359

Parcela

- acessória, 1713, 1714
- controversa, 589, 1742
- do patrimônio, 876, 1209, 1982
- em atraso, 1244, 1727, 1732, 1737
- estranha ao pedido, 831, 1833
- tributável, 1318, 1323, 1469, 2171
- variável, 456, 1862

Parceria, 2267, 2272

Parquet, 1816

Participação nos lucros, 300, 402, 1231, 2289

Pauta, 1773

Pecúlio, 1089

Pecúnia, 531, 714, 742, 929, 1988, 2387, 2392, 2393

Pedido

- alternativo, 1422

- de demissão, 112, 378, 510, 688, 756, 2185, 2340

Pena

- de confissão, 215, 221, 593, 1394, 1771, 1778
- de prisão, 734
- de suspensão, 1487
- gradação da, 1482

Penal

- cláusula, 1244, 1406, 1727, 1737
- ilícito, 688, 716
- infração, 1429
- instituto de direito, 266
- matéria, 518, 522
- natureza, 356

Penalidade, 202, 439, 523, 524, 593, 653, 785, 1371, 1482, 1487, 1672, 1737, 1739, 2222

Penhora

- ausência de, 1196
- de direito de usufruto, 1092
- desconstituição da, 1049, 1065, 1104, 1180, 1509, 1562, 1640, 2227
- em conta corrente, 875, 963, 969, 970, 971, 977, 979, 1002, 1010, 1011, 1012, 1014, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1026, 1028, 1030, 1064, 1084, 1090, 1091, 1098, 1103, 1113, 1117, 1118, 1120, 1121, 1124, 1137, 1199, 1603, 1611, 1820, 2231
- em conta corrente conjunta, 971, 1027
- em crédito, 849, 1073, 1129, 1141, 2241
- em dinheiro, 41, 456, 981, 1086, 1123, 1128, 1132, 1135, 1136, 1138, 1139, 1605
- excesso de, 1042, 1043, 1045, 1183
- exclusão da, 1106
- impugnação da, 987
- limitação da, 1068
- na boca de caixa, 1135
- no rosto dos autos, 43, 47, 959, 961, 1069, 1162, 1651
- nulidade de, 1517
- *on line*, 42, 59, 997, 1028, 1079, 1080, 1108, 1114, 1115, 1116, 1122, 1124, 1125, 1127, 1129, 1130, 1131, 1145, 1160, 1182, 1594, 2087
- sobre crédito, 1071, 1133
- sobre numerário, 1014, 1016, 1119
- sobre o faturamento, 731, 736, 738, 1075, 1140, 1143, 1179, 1595
- substituição de, 44, 1074, 1126
- suspensão de, 845

Pensão

- alimentícia, 1095
- complementação de, 297, 300, 305
- mensal, 250, 1987
- mensal vitalícia, 249, 668, 1923, 1924
- reajuste de, 294

Percurso, 1000, 1003, 1045, 1423, 1424, 1924

Perdão tácito, 1482

Perempção, 1881, 1882

Perícia

- (em geral), 39, 62, 337, 808, 919, 926, 940, 1258, 1260, 1262, 1269, 1274, 1275, 1277, 1278, 1353, 1360, 1363, 1374, 1375, 1642, 1804, 2137, 2146
- contábil, 1259, 1267, 1270, 1785, 1824
- médica, 941, 1827

Periculosidade, 153, 257, 258, 259, 894, 1158, 1264, 1274, 1328, 1329, 1330, 1332, 1335, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1345, 1347, 1354, 1355, 1356, 1358, 1364, 1366, 1367, 1368, 1370, 1373, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1385, 1708, 1747, 1754, 1771, 1804, 1829, 2146, 2180, 2210, 2500

Periculum in mora, 103, 958, 1272, 1459, 1586, 2217, 2364

Perito, 62, 354, 837, 1258, 1264, 1265, 1266, 1267, 1272, 1276, 1278, 1279, 1313, 1373, 1375, 1750, 1792, 1822, 1826

Pessoa

- física, 361, 532, 984, 1815, 2036, 2037, 2274, 2309, 2324, 2325
- jurídica, 236, 291, 358, 359, 361, 875, 882, 974, 984, 996, 1018, 1690, 1696, 1815, 2279, 2280, 2309, 2470

Pessoalidade, 1702, 2183, 2188, 2190, 2253, 2264, 2274, 2275, 2276, 2277, 2279, 2289, 2291, 2300, 2301, 2314, 2316, 2320, 2321, 2324, 2325, 2328, 2364, 2380

Petição inicial, 70, 95, 97, 153, 158, 165, 166, 280, 345, 346, 365, 366, 411, 416, 418, 575, 760, 762, 768, 852, 911, 918, 1021, 1059, 1252, 1296, 1308, 1360, 1385, 1432, 1435, 1440, 1456, 1507, 1508, 1527, 1615, 1646, 1648, 1698, 1769, 1771, 1830, 1831, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1846, 1847, 1849, 1850, 1853, 2014, 2015, 2018, 2028, 2081, 2111, 2124, 2180, 2214, 2363, 2366, 2400, 2487, 2489, 2550

Petroleiro, 1854

Piso salarial, 1336, 2386, 2485

Plano

- Collor e Verão, 1952, 1953, 1957, 1959
- de aposentadoria complementar, 290, 294, 295, 298, 299, 301, 1904
- de Carreiras, Cargos e Salários, 288, 2433, 2505
- de Demissão Voluntária (PDV), 238, 462, 1264, 1708, 2205, 2206, 2207, 2210, 2211, 2212
- de saúde, 308, 311, 323, 619, 1636, 2548, 2558
- de seguro de vida, 2373
- econômico, 1213, 1223, 1224, 1225, 1951
- Pré-75, 294, 298, 299
- Real, 2213

Pobreza, *Vide* Declaração:- de pobreza**Poder**

- de fiscalização, 1705
- de gestão, 406, 1536
- de império, 1536
- de mando, 394, 397, 859
- diretivo, 5, 30, 50, 52, 55, 667, 679, 688, 695, 699, 702, 715, 859, 1432, 1447, 1451, 1480, 2378
- disciplinar, 1855
- discricionário, 942, 1442, 1459, 1632, 2548, 2553
- geral de cautela, 1, 1447
- jurisdicional, 5, 580, 961, 2137
- normativo, 1754
- potestativo, 601, 608
- Público, 239, 1008, 1227, 1457, 1670, 1730, 2266, 2354, 2355, 2414, 2443, 2445, 2505

Policial militar, 2321, 2322, 2323**Polígrafo, 701****Pólo**

- ativo, 236, 637
- passivo, 52, 81, 851, 857, 879, 970, 987, 999, 1060, 1106, 1142, 1563, 1638, 1639, 1692, 1769, 1811, 1817, 1818, 1856, 2082

Porteiro, 1427**Porto, 1383, 1384, 1856, 1857****Portuário, 113, 1383, 1384, 1385, 1856, 1857, 1858, 1860, 1862, 2484****Postal, 1761, 1763, 1776, 2367****Praça, 954, 1110, 1590****Prazo**

- (em geral), 55, 63, 65, 67, 68, 120, 202, 238, 265, 266, 799, 849, 850, 906, 1040, 1041, 1161, 1564, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1871, 1872, 1873, 1875, 1876, 1877, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1888, 1889, 1890, 1916, 1924, 1940, 1945, 1950, 1951, 1977
- de estabilidade, 910
- decadencial, 115, 117, 118, 119, 631, 719, 722, 723, 724, 728, 1646, 1647, 1649
- determinado, 600, 601, 613
- peremptório, 29, 31, 61, 64, 66, 67, 1650, 1881, 1882
- prescricional, 301, 313, 381, 515, 533, 617, 708, 925, 973, 1859, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1905, 1913, 1914, 1915, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1936, 1938, 1941, 1943, 1944, 1949, 1955, 1956, 1957, 1958, 1970, 1974, 1975, 1976, 1980, 1981, 1983, 1984
- processual, 29, 31, 61, 64, 66, 67, 1923
- prorrogado, 2155
- recursal, 116, 203, 1866, 1877, 1881, 2071

Precatório, 886, 888, 1018, 1069, 1759**Precedente normativo, 2455, 2456, 2457, 2467, 2483**

Preclusão, 10, 228, 446, 768, 838, 1040, 1076, 1161, 1786, 1838, 1887, 1908, 2001, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2193, 2194, 2224, 2401

Preço vil, 952, 954, 956, 959

Pré-executividade, 1167, 1175, 1181, 1492

Prefeitura, 1071, 1570, 1714, 1762, 2414

Prêmio

- (em geral), 268, 761, 1289, 1483, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2431, 2432

Preposto, 592, 706, 1371, 1892, 2131, 2296, 2365, 2374

Prequestionamento, 130, 223, 793, 816, 817, 818, 819, 821

Pré-questionamento, 598

Prescrição

- bienal, 1707, 1856, 1893, 1900, 1905, 1912, 1917, 1920, 1925, 1933, 1939, 1960, 1969, 1980, 1982
- parcial, 1906, 1937, 1982, 1983
- trintenária, 313, 1905, 1940
- *Vide* Índice Temático

Prestação

- de contas, 1012, 1457
- de serviços, 310, 311, 313, 353, 381, 488, 530, 592, 686, 779, 781, 800, 863, 880, 939, 989, 1255, 1313, 1372, 1394, 1454, 1656, 1657, 1658, 1662, 1663, 1664, 1667, 1669, 1676, 1689, 1698, 1702, 1705, 1707, 1708, 1713, 1858, 1928, 1999, 2035, 2036, 2177, 2183, 2188, 2263, 2265, 2268, 2272, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2280, 2283, 2288, 2294, 2299, 2300, 2302, 2306, 2320, 2323, 2328, 2346, 2349, 2357, 2359, 2362, 2385, 2473, 2487, 2545
- sucessiva, 250, 1145

Prevenção, 484, 492, 495, 712

Princípio

- da boa-fé, 563, 609, 1480, 1528, 2248, 2250
- da celeridade, 478, 815, 850, 1011, 1201, 1418, 1448, 1450, 1750, 1786, 1963, 2079
- da concentração, 1445, 1788
- da congruência, 2024
- da continuidade, 863, 1855, 2166
- da cooperação, 1455
- da devolutividade, 2247
- da dialeticidade, 4, 1172, 1173, 2102
- da dignidade da pessoa humana, 679, 702, 1101, 1653, 1662, 1663, 1678, 1681, 1682, 1710, 1711, 1712, 1715, 2307, 2351, 2352, 2354, 2355, 2418, 2419
- da dignidade do trabalhador, 661
- da economia processual, 1011, 2079
- da eficiência, 860
- da eticidade, socialidade e operabilidade, 2468
- da execução menos gravosa, 1023, 1084, 1137, 1139, 1141

- da fungibilidade, 2100, 2101, 2224, 2225
- da gradação da pena, 1482
- da identidade física do juiz, 491, 1430
- da identidade, 1463
- da igualdade, 204, 298, 658, 2106, 2352, 2420
- da inafastabilidade da jurisdição, 569, 2240
- da indeclinabilidade da jurisdição, 2401
- da informalidade, 1838
- da intangibilidade do contrato de trabalho, 863, 2128
- da integralidade do salário, 464
- da intimidade, 679
- da irretroatividade da lei, 1927, 2103
- da isonomia, 288, 408, 1208, 1747, 2447, 2479, 2545
- da legalidade, 127, 294, 320, 517, 860, 887, 983, 1466, 1753
- da limitação expropriatória, 1142
- da livre apreciação das provas, 1422, 2137
- da livre associação e liberdade sindical, 2466, 2469, 2479
- da máxima efetividade, 478
- da menor onerosidade, 456, 1113, 1117, 1118, 1120
- da moralidade, 860, 1653, 2351
- da não imputação dos riscos, 1002
- da não retroatividade da lei, 1926
- da persuasão racional, 2132, 2144, 2145, 2529
- da pessoabilidade absoluta, 2364
- da preclusão temporal, 2097
- da presunção de inocência, 658
- da primazia da realidade, 1361, 1454, 2269
- da probidade, 2248
- da progressividade, 1318, 1320
- da proporcionalidade, 608, 1480
- da proteção ao salário, 2460, 2479
- da proteção ao trabalhador, 587, 700, 1407, 1684, 2315
- da razoabilidade, 249, 250, 608, 692, 1480, 1825
- da responsabilização do empregador, 863
- da retribuição pessoal diferenciada, 2303, 2307
- da segurança jurídica, 525
- da separação dos poderes, 296
- da sucumbência, 1248
- da supremacia do interesse público, 860
- da taxatividade, 2101
- da territorialidade, 880
- da univocidade, 210
- da utratividade da norma coletiva, 922
- do *pacta sunt servanda*, 1683
- do *unus testis, nullus testis*, 2136
- do amplo acesso ao poder judiciário, 569, 576, 582, 788, 789
- do antropocentrismo, 608
- do conglobamento da norma, 402
- do contraditório e da ampla defesa, 126, 127, 658, 744, 1453, 1456, 1800, 1806, 2218, 2491

- do contrato realidade, 2299, 2300
- do devido processo legal, 41, 126, 127, 744, 1502, 1739, 1806, 2100
- do direito adquirido, 292
- do duplo grau de jurisdição, 2091, 2397
- do juiz natural, 531
- do livre convencimento, 167, 1245, 1418, 1448, 1750, 1808
- do ônus objetivo da prova, 2530
- do valor social do trabalho, 1653, 1662, 1663, 1678, 1682, 1701, 1710, 1711, 1712, 1715, 2307, 2351, 2352, 2354, 2355, 2418, 2419

Princípios universais, 2294

Prisão, 732, 734, 739

Procedimento administrativo, 523, 2067

Processo falimentar, 1201

Procuração, 57, 73, 280, 773, 1615, 2116, 2117, 2118, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2365, 2409

Procurador

- (em geral), 70, 339, 366, 1762, 2111, 2114
- autárquico, 2114

Produtividade, 351, 654, 681, 892, 900, 2299, 2385

Professor, 633, 1111, 1112, 2127, 2128, 2129

Profissional liberal, 1089, 2221

Programa

- de Alimentação do Trabalhador, 111, 249, 300, 499, 526, 533, 676, 688, 695, 699, 703, 715, 857, 862, 874, 876, 878, 967, 984, 985, 1002, 1021, 1030, 1050, 1074, 1206, 1209, 1225, 2240, 2338, 2344
- de Integração Social, 247

Promessa, 369, 2385

Promoção, 247, 305, 1234, 2379

Prorrogação

- (em geral), 385, 387, 603, 613, 1392, 1415, 1865, 2539, 2541, 2543, 2544
- de contrato, 603
- de jornada, 1415

Protelatório, 810, 812, 813, 815, 1498, 1499, 1728

Protesto, 1780, 1790, 1953

Protetor auricular, 1352

Protocolo, 28, 1474

Prova

- antecipação, 97; 100; 2521
- ausência, 419; 541; 615; 671; 759; 892; 899; 2159; 2195; 2200; 2330
- autos, 222; 270; 697; 706; 822; 824; 853; 1057; 1424; 1631; 2068; 2135; 2243; 2251; 2320; 2328; 2380; 2527
- cartão de ponto, 454; 1414
- cerceamento, 762; 1257; 1804; 1807

- documental, 591, 595, 757, 768, 786, 918, 955, 1076, 1283, 1299, 1500, 1797, 2172, 2185, 2189, 2197
- emprestada, 1366, 1368, 2146
- falsa, 185, 190, 193
- ônus, 332; 351; 353; 426; 769; 800; 898; 900; 1072; 1290; 1296; 1780; 1803; 2152; 2157; 2164; 2165; 2166; 2167; 2168; 2170; 2171; 2174; 2177; 2179; 2180; 2181; 2182; 2183; 2184; 2190; 2196; 2283; 2391
- oral, 400, 667, 1369, 1376, 1798, 1982, 2131, 2134, 2149, 2151, 2155, 2160, 2187, 2273, 2315, 2323, 2529
- parte, 721; 1440
- pericial, 629, 1259, 1341, 1374, 1642, 1788, 1796, 2550
- reexame, 194; 195; 214
- técnica, 54; 941; 1364; 1643; 1824; 2556
- testemunhal, 15, 186, 1311, 1377, 1783, 1787, 1810, 2136, 2138, 2143, 2153, 2208, 2520, 2525, 2529, 2530, 2532, 2533, 2536, 2537
- trânsito em julgado, 241; 244

Provento

- (em geral), 965, 1079, 1083, 1085, 1086, 1088, 1089, 1096, 1097, 1100, 1102, 1107, 1108, 1109, 1119, 1206, 1468
- de aposentadoria, 965, 1079, 1086, 1088, 1089, 1096, 1097, 1100, 1107, 1108, 1109, 1119

R

Radiação, 259

Radialista, 610

Rastreamento, 1413

Rateio, 1203

Razão final, 446, 2088

Readmissão, 323, 2341

Reajustamento, 288, 290, 294, 298, 300, 313, 402, 1223, 1384, 2213, 2214, 2215, 2360, 2375, 2379, 2420, 2438, 2518

Receita Federal, 33, 507, 1006, 1066, 1069, 1120, 1457, 1874

Recesso, 1865, 1971

Recibo, 455, 457, 712, 1348, 1362, 1369, 1733, 1809, 2150, 2191, 2208, 2374, 2382

Recolhimento previdenciário, 711, 784, 1013, 1322, 1492, 1665, 2006, 2008, 2009, 2029, 2049, 2051, 2052, 2060, 2067, 2068

Reconsideração, 16, 33, 56, 67, 593, 631, 728, 1603, 1624, 1650, 1874, 1881, 1882, 1883

Reconvenção, 464, 2106

Recurso

- adesivo, 332, 411, 751, 1395, 1956, 2346
- administrativo, 1723, 1724, 2217, 2218
- de revista, 138, 281, 492, 640, 1514, 1540, 1623, 2247

- do INSS, 69, 2047, 2056, 2059, 2064, 2065, 2066, 2068

- *ex officio*, 1716, 1717, 2238

- extraordinário, 511, 1633

Rede Ferroviária Federal S/A, 233, 868, 1051, 1052, 1133

Redução

- (em geral), 302, 303, 381, 495, 633, 685, 689, 690, 837, 883, 894, 1276, 1285, 1294, 1295, 1348, 1352, 1386, 1389, 1395, 1423, 1749, 1809, 1891, 1987, 2127, 2128, 2162, 2191, 2421, 2434, 2538

- de aulas, 2127

- de hora noturna, 2538

- de intervalo, 381, 1386, 1389, 1749

- de salário, 1423, 1809, 2434

Reembolso, 608, 1422

Refeição, 400, 428, 711, 1307, 1376, 1389, 1390, 1391, 1393, 1405, 1407, 1408, 1861, 2337

Reformatio in pejus, 446

Regime especial, 2428

Registro

- (em geral), 34, 123, 126, 356, 425, 427, 430, 432, 434, 438, 508, 686, 700, 739, 867, 974, 1043, 1046, 1059, 1066, 1093, 1144, 1298, 1425, 1450, 1695, 1707, 1816, 1856, 2155, 2196, 2318, 2327, 2487, 2494, 2495
- de ponto, 427, 430, 431, 1425, 1750, 2151
- de portuário, 1856

Regularidade de representação, 269

Reintegração, 75, 77, 103, 379, 907, 909, 910, 911, 925, 934, 936, 937, 939, 940, 941, 942, 943, 1148, 1597, 1636, 2103, 2341, 2342, 2425, 2552, 2556, 2560

Relatório Anual de Informação Social, 100

Remessa

- (em geral), 476, 478, 480, 490, 876, 1005, 1716, 1717, 1812, 1929, 2235, 2236, 2238, 2246
- *ex officio*, 876, 2236

Remissão, 47, 849, 850, 1043

Remuneração, 287, 297, 305, 334, 335, 337, 395, 400, 403, 405, 411, 438, 455, 456, 461, 464, 560, 780, 889, 906, 1090, 1099, 1107, 1109, 1206, 1228, 1230, 1233, 1234, 1265, 1308, 1313, 1337, 1376, 1384, 1405, 1407, 1705, 1771, 1853, 1857, 1860, 1861, 2128, 2137, 2189, 2270, 2294, 2297, 2305, 2318, 2324, 2325, 2334, 2381, 2382, 2416, 2420, 2421, 2433, 2434, 2439, 2460, 2509, 2511, 2514, 2518, 2519, 2544, 2545

Renúncia, 566, 571, 587, 695, 699, 925, 1593, 1708, 2056, 2211

Reposição salarial, 1859

Repouso

- (em geral), 403, 428, 560, 1210, 1228, 1230, 1393, 1395, 1396, 1405, 1407, 1749, 1853, 2148, 2173, 2189, 2333
- semanal, 1228, 1230, 1395, 2333

Representação

- (em geral), 11, 280, 532, 546, 1760, 1823, 1842, 1924, 2114, 2116, 2117, 2118, 2120, 2121, 2126, 2324, 2325, 2326, 2365, 2409, 2458, 2482, 2492, 2493, 2494, 2495, 2501, 2503
- comercial, 1842, 2324, 2325, 2326
- da categoria, 2492
- irregular, 2120, 2121, 2226, 2365
- processual, 546, 1823, 2114, 2116, 2117, 2118, 2120, 2121, 2126
- sindical, 2493, 2494, 2495, 2501

Representante

- (em geral), 189, 236, 247, 350, 929, 946, 1239, 1593, 1760, 1762, 2083, 2124, 2130, 2324, 2325, 2326
- comercial, 2130, 2324, 2325, 2326

Requalificação, 1708**Rescisão**

- (em geral), 141, 156, 157, 160, 183, 198, 201, 202, 205, 210, 224, 225, 226, 228, 229, 233, 301, 313, 314, 318, 323, 372, 380, 408, 452, 543, 579, 585, 588, 589, 604, 609, 627, 630, 674, 686, 713, 734, 754, 755, 756, 868, 914, 922, 1205, 1220, 1371, 1471, 1475, 1479, 1485, 1733, 1740, 1778, 1904, 1920, 1935, 1939, 1954, 1959, 2156, 2161, 2166, 2172, 2211, 2220, 2338, 2339, 2341, 2544
- de acordo, 543
- de contrato, 313, 314, 372, 380, 585, 588, 734, 868, 1371, 1471, 1475, 1733, 1904, 1920, 1939, 1954, 1959, 2166, 2172, 2211, 2338, 2339
- indireta, 604, 674, 713, 754, 755, 756, 1479, 2544

Responsabilidade

- da sucessora, 871, 876, 877, 1209
- de empregador, 254, 668, 672, 682, 691, 712, 1220, 1222, 2376
- de ex-sócio, 973, 995, 1106, 1125, 1167
- de sócio, 875, 962, 981, 983, 993, 1125
- limitada, 975, 2268
- objetiva, 703, 1668, 1677, 1719, 1795
- pelos honorários, 1262, 1269
- solidária, 164, 173, 707, 856, 857, 861, 871, 874, 878, 970, 1201, 1661, 1703, 2297, 2359, 2360, 2414
- subsidiária, 435, 463, 555, 830, 878, 962, 975, 988, 990, 994, 998, 1197, 1205, 1265, 1393, 1394, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1699,

- 1700, 1701, 1704, 1705, 1706, 1707, 1709, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1720, 1721, 2082, 2093, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2355, 2356, 2357, 2358, 2360, 2361, 2362, 2401

Restituição, 1204, 1269, 1528, 2269, 2418, 2419, 2463

Retenção

- (em geral), 289, 1229, 1257, 1699, 2035, 2047, 2358
- de honorários advocatícios, 1257

Retroatividade, 314, 486, 490, 493, 515, 1809, 1926, 1932, 1997, 2428

Revelia, 12, 108, 162, 221, 596, 800, 1394, 1571, 1707, 1771, 2084, 2343, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369

Reversão, 1184, 2039

Revezamento, 446, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1474, 1854

Revisão, 133, 152, 161, 163, 182, 185, 188, 192, 230, 231, 234, 307, 358, 432, 453, 525, 596, 804, 982, 1062, 1229, 1271, 1431, 1540, 1633, 2416

Revisional, 267, 453, 630, 1539, 1995

Revista

- íntima, 658, 677, 684, 695, 699

Revogação, 16, 922

Revolvimento de prova, 142

Risco

- (em geral), 100, 247, 257, 258, 259, 406, 431, 458, 560, 654, 682, 685, 689, 690, 693, 697, 698, 739, 875, 908, 956, 987, 989, 993, 996, 998, 1002, 1026, 1185, 1199, 1203, 1227, 1237, 1343, 1345, 1346, 1347, 1353, 1354, 1355, 1358, 1360, 1361, 1369, 1370, 1371, 1376, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1395, 1407, 1422, 1489, 1541, 1591, 1666, 1684, 1700, 1717, 1719, 1720, 1747, 1830, 1857, 1860, 1892, 1987, 2180, 2296, 2377, 2558
- de morte, 1347, 1361, 1382, 1422
- do empreendimento, 908, 996, 998, 1203, 1489

Rito

- (em geral), 42, 555, 841, 875, 1001, 1002, 1029, 1122, 1438, 1459, 1584, 1745, 1851, 1941, 1942, 2370, 2371
- ordinário, 1745, 2370
- sumariíssimo, 2370

Rodízio, 113

Rol, 372, 481, 962, 1026, 1354, 1484, 1779, 1786, 1797, 2496, 2502

Rural, 507, 617, 771, 1989

S

Sábado, 381, 403, 416, 2175

Salário

- base, 1289, 1328, 1862, 2441, 2518
- complessivo, 260, 1384
- contratual, 1336, 2507, 2518
- de contribuição, 372, 2044, 2045, 2046, 2050, 2072
- dia, 2334
- educação, 1989
- hora, 1291

São Paulo Transportes S.A. (SPTrans), 861, 871, 878, 1656, 1658, 1667, 1676, 1679, 1680, 1685, 1686, 1693, 1699, 1714, 1721, 2031, 2348, 2353, 2356, 2360, 2361, 2362

Seguro

- desemprego, 247, 437, 2161, 2393, 2394, 2395, 2396

Semana

- (em geral), 403, 558, 778, 779, 781, 1417, 1727, 1865, 2127, 2314

Sentença

- de liquidação, 17, 143, 496, 1062, 1063, 1150, 1165, 1252, 1567, 1996, 1998, 2002, 2008, 2049, 2055, 2062, 2239
- *extra petita*, 750
- homologatória, 116, 143, 227, 542, 544, 545, 546, 773, 2001, 2062, 2095
- normativa, 199, 1035, 1754, 1756, 2456, 2479
- transitada em julgado, 436, 639, 881, 1437, 2016, 2021

Seqüela, 247, 249, 250, 940, 1825, 1895, 1896

Serasa, 665

Serviço

- de Proteção ao Crédito (SPC), 665
- essencial, 1237
- extraordinário, 1307
- Social da Indústria, 1720
- Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), 1989
- Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), 1989
- Nacional de Aprendizagem Rural, 1989

Servidor

- (em geral), 268, 440, 537, 1111, 1207, 1234, 1383, 1536, 1811, 1857, 2103, 2213, 2215, 2383, 2384, 2412, 2414, 2415, 2416, 2420, 2421, 2424, 2425, 2427, 2428, 2429, 2431, 2434, 2435, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2505, 2513, 2519
- municipal, 2103

Sexta-parte, 268, 598, 1207, 1902, 2431, 2435, 2436, 2437, 2440, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2505, 2511, 2515

Sigilo

- (em geral), 98, 1006, 1457

- bancário, 1006

Simulação, 546, 1503

Sindicato, 11, 86, 89, 91, 94, 95, 97, 109, 298, 344, 508, 511, 579, 585, 590, 621, 742, 930, 949, 1235, 1237, 1239, 1247, 1250, 1256, 1453, 1613, 1708, 1748, 1754, 1859, 2031, 2172, 2221, 2339, 2433, 2455, 2457, 2458, 2459, 2461, 2462, 2463, 2465, 2468, 2469, 2470, 2473, 2474, 2475, 2477, 2478, 2479, 2483, 2484, 2485, 2487, 2489, 2490, 2491, 2492, 2494, 2495, 2496, 2498, 2500, 2501, 2503, 2504, 2541

Sistema Único de Saúde (SUS), 247, 1232, 1570, 1730, 2383, 2384

Sobreaviso, 207, 1421, 1422

Sobrejornada, 446, 1283, 1399, 1406, 2154, 2538

Sobrestamento, 1968

Sociedade

- (em geral), 247, 306, 438, 526, 680, 682, 683, 844, 847, 860, 879, 965, 969, 970, 973, 975, 976, 978, 979, 980, 983, 984, 986, 994, 995, 997, 998, 1018, 1067, 1087, 1088, 1113, 1117, 1122, 1133, 1142, 1169, 1178, 1207, 1657, 1668, 1678, 1679, 1689, 1694, 1707, 1713, 1714, 2268, 2269, 2286, 2294, 2360, 2422, 2436, 2443, 2444, 2445, 2454, 2505
- anônima, 879, 944, 1122, 1656, 1662, 2360, 2454, 2458
- cooperativa, 2286, 2294
- de capital e indústria, 2269
- de economia mista, 306, 1018, 1133, 1207, 1657, 1668, 1678, 1679, 1689, 1694, 1707, 1713, 1714, 2422, 2436, 2443, 2444, 2445, 2454, 2505
- limitada, 862, 1102

Sócio

- (em geral), 20, 34, 37, 59, 236, 359, 526, 696, 732, 800, 847, 850, 875, 877, 955, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 971, 972, 973, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 993, 994, 996, 997, 998, 999, 1002, 1006, 1021, 1030, 1034, 1043, 1049, 1056, 1058, 1059, 1088, 1092, 1106, 1113, 1114, 1117, 1124, 1125, 1164, 1169, 1176, 1192, 1193, 1194, 1196, 1199, 1433, 1436, 1450, 1452, 1640, 1773, 1846, 1863, 2124, 2130, 2248, 2252, 2268, 2269, 2289, 2344
- retirante, 973, 976, 978, 980, 983, 987, 1114

Soldo, 1089, 1111, 1112

Solidariedade, 149, 707, 743, 855, 857, 858, 859, 874, 878, 879, 970, 975, 1015, 1027, 1201, 1235, 1407, 1661, 1856, 2482, 2506

Stock Option, 408

Subempregada, 1407, 1652

Subordinação, 333, 390, 658, 667, 1113, 1117, 1255, 1702, 2183, 2188, 2190, 2202, 2248, 2250, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2261, 2264, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2276, 2277, 2279, 2282, 2289, 2290, 2291, 2292, 2294, 2295, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2305, 2308, 2314, 2316, 2320, 2323, 2324, 2325, 2328, 2329, 2330, 2498

Subsidiariedade, 164, 198, 378, 435, 463, 555, 558, 635, 700, 852, 953, 984, 988, 998, 1028, 1073, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1197, 1265, 1325, 1393, 1394, 1424, 1652, 1654, 1655, 1657, 1658, 1660, 1664, 1668, 1669, 1671, 1672, 1675, 1679, 1680, 1686, 1687, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1696, 1698, 1699, 1701, 1705, 1707, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1717, 1719, 1720, 1721, 1787, 1800, 1898, 2031, 2082, 2084, 2093, 2104, 2105, 2239, 2343, 2344, 2346, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2357, 2360, 2361, 2362, 2368

Substabelecimento, 2125

Substituição processual, 2492, 2503

Sucessão, 102, 183, 233, 280, 291, 441, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 1209, 1519, 1846, 2414

Sumaríssimo, 555, 1584, 1745, 1851, 1941, 1942, 2370, 2371, 2372

Súmula

TRT 2ª Região:

- nº 01: 1161
- nº 02: 550, 551, 553, 555, 556, 557, 558, 559, 568, 570, 572, 578, 581, 582, 584, 853
- nº 04: 2435, 2437, 2440, 2452, 2513
- nº 05: 268
- nº 06: 359, 360, 361
- nº 07: 1464

STJ

- nº 84: 1053
- nº 125: 1206
- nº 278: 1895, 1896, 1914

STF

- nº 207: 2517
- nº 222: 1430
- nº 267: 637, 759, 982, 1000, 1003, 1045, 1077, 1114, 1169, 1174, 1181, 1507, 1510, 1512, 1514, 1515, 1518, 1519, 1529, 1530, 1531, 1532, 1534, 1542, 1567, 1573, 1574, 1575, 1623, 1640, 1805, 1814, 1817, 1868, 1995, 2229, 2239, 2402
- nº 268: 1535, 1557, 1558, 1559, 1560, 1623, 1637
- nº 286: 1024
- nº 327: 1967
- nº 338: 177
- nº 343: 125, 196, 197, 316, 938, 1059

- nº 473: 292

TST

- nº 02: 561
- nº 06: 411, 896, 897, 898, 901, 1777
- nº 08: 764
- nº 14: 633
- nº 16: 1761
- nº 17: 1331
- nº 18: 463, 464, 2207
- nº 33: 1520, 1557, 1579, 1588
- nº 48: 463
- nº 51: 288, 290, 298, 1906, 1971
- nº 60: 2539, 2541, 2543
- nº 74: 2084
- nº 83: 154, 159, 177, 196, 202, 316, 327, 627, 1059, 1229, 1958
- nº 93: 400, 404
- nº 100: 119, 203, 2071
- nº 110: 1392
- nº 113: 403
- nº 114: 1967, 1968
- nº 128: 743, 2102
- nº 129: 592
- nº 131: 1910
- nº 132: 1329, 1330, 1328, 1329
- nº 136: 1430
- nº 146: 2333
- nº 164: 2118, 2119
- nº 171: 112
- nº 191: 1328
- nº 192: 121, 148, 209
- nº 199: 388
- nº 203: 2510, 2517
- nº 206: 1947
- nº 212: 2157, 2166
- nº 214: 449, 538, 2246
- nº 219: 672, 712, 1246, 1247, 1250, 1285, 1946, 2504
- nº 221: 1659
- nº 226: 2517
- nº 228: 1331, 1337, 2539
- nº 239: 383
- nº 259: 540, 544
- nº 263: 1841, 1847
- nº 264: 2517
- nº 267: 749
- nº 268: 1972
- nº 272: 1151, 1756
- nº 277: 922, 1756
- nº 278: 805, 1930
- nº 287: 409
- nº 288: 298, 300, 1906, 1971
- nº 289: 1350
- nº 291: 313
- nº 294: 1905
- nº 297: 793, 816
- nº 298: 130, 140, 1777
- nº 299: 244
- nº 303: 2235, 2236
- nº 310: 2492
- nº 322: 2411
- nº 326: 1901, 1902, 1903

- nº 327: 1902, 1906
- nº 329: 1246, 1250
- nº 330: 238
- nº 331: 164, 435, 463, 612, 1205, 1393, 1394, 1652, 1653, 1654, 1657, 1658, 1659, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1680, 1682, 1684, 1685, 1688, 1689, 1690, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1699, 1700, 1701, 1703, 1704, 1707, 1709, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1758
- nº 333: 2287
- nº 338: 415, 424, 426, 429, 430, 431, 1296, 2167, 2178, 2181, 2210
- nº 339: 932
- nº 340: 461
- nº 342: 2373
- nº 346: 1410
- nº 351: 559
- nº 354: 1228, 1230
- nº 357: 2524, 2534
- nº 360: 1417
- nº 361: 1330
- nº 362: 1940, 1948, 2360
- nº 363: 2415, 2417, 2454
- nº 364: 1347, 1380
- nº 366: 1425
- nº 368: 321, 497, 504, 531, 711, 1317, 1318, 1320, 1322, 1323, 1463, 1665, 1078, 1988, 1992, 2045, 2050, 2072, 2171, 2175, 2330
- nº 369: 930, 931
- nº 372: 1233
- nº 374: 2493, 2497, 2501
- nº 377: 2365
- nº 378: 921, 923, 927, 1788
- nº 381: 321, 400, 456, 584, 625, 626, 711, 879, 1291, 1665, 2175, 2376
- nº 383: 2117, 2120, 2121, 2226
- nº 388: 855
- nº 389: 2393, 2395
- nº 390: 2103, 2423, 2426, 2427
- nº 392: 509
- nº 393: 2234
- nº 395: 2125
- nº 396: 452
- nº 399: 137
- nº 402 b: 123
- nº 404: 596
- nº 408: 137, 1850
- nº 410: 142, 155, 983, 1473, 2537
- nº 414: 1597, 2554, 2555, 2558
- nº 415: 759, 1115, 1615, 1648
- nº 417: 1018, 1120, 1128, 1131
- nº 418: 105, 1242, 1628, 1631, 2548
- nº 422: 4, 285, 1172, 1173, 2102
- nº 423: 1419

Suplente, 929, 932

Supremo Tribunal Federal (STF), 125, 177, 196, 197, 292, 306, 307, 309, 310, 313, 315, 316, 317, 320, 322, 467, 468, 471, 475, 476, 478, 479, 487, 506, 525, 637, 749, 759, 938,

982, 1000, 1003, 1024, 1045, 1055, 1059, 1077, 1114, 1169, 1174, 1181, 1221, 1225, 1333, 1334, 1430, 1507, 1510, 1512, 1514, 1515, 1518, 1519, 1529, 1530, 1531, 1532, 1534, 1535, 1542, 1557, 1558, 1559, 1560, 1567, 1573, 1574, 1575, 1623, 1637, 1640, 1724, 1805, 1814, 1817, 1868, 1907, 1967, 1995, 2085, 2216, 2229, 2239, 2402, 2416, 2473, 2479, 2492, 2503, 2517

Supressão

- de hora extra, 313
- de instância, 2091, 2397
- de intervalo, 1407

Surdez, 1352

Suspeição, 94, 545, 699, 716, 1431, 1802, 2521, 2522, 2524, 2533

Suspensão

- (em geral), 40, 320, 603, 614, 616, 617, 619, 759, 845, 944, 949, 1005, 1294, 1327, 1474, 1487, 1586, 1590, 1760, 1788, 1818, 1865, 1883, 1966, 1969, 1976, 2108, 2109, 2110, 2285, 2364, 2389
- de contrato, 619, 1788, 2285
- de execução, 845, 1005, 1590, 2364
- de feito, 2109
- de prazo, 1865
- de processo, 1005, 1474, 2110

T

Tacógrafo, 1413

Tarefa, 891, 895, 1702, 1722, 2379

Taxa, 266, 624, 884, 1384, 1457, 1466, 1724, 1859, 1991, 1993, 2002, 2050, 2456

Telefone, 1382, 2488

Telefonista, 1357, 2508

Telégrafo, 746, 884

Telemarketing, 679, 1410, 1412, 2488

Tempestividade, 61, 276, 355, 729, 774, 1516, 1648, 1651, 1870, 2068

Tempo

- à disposição, 1423, 1424, 1426
- de serviço, 373, 379, 380, 411, 730, 904, 906, 1207, 1208, 1264, 1340, 1537, 1862, 2129, 2431, 2442, 2509, 2510, 2511, 2514, 2515, 2516, 2517, 2519, 2544

Tença, 1100

Terceirização, 612, 1382, 1451, 1654, 1666, 1676, 1677, 1678, 1679, 1681, 1683, 1692, 1693, 1695, 1699, 1700, 1701, 1702, 1704, 1705, 1707, 1709, 1719, 1816, 2289, 2291, 2347, 2350, 2361, 2362, 2401

Terceiro interessado, 43, 2057, 2071, 2100

Termo

- de audiência, 7
- de conciliação, 540, 544

- de Rescisão do Contrato de Trabalho, 436, 1771
- final, 118, 601, 1971
- inicial, 118, 119, 238, 330, 496, 724, 1856, 1895, 1896, 1914, 1930, 1935, 1936, 1944, 1949, 1955, 1957, 1974

Território, 517, 538, 880, 930

Testemunha

- ausente, 10, 1445
- credibilidade de, 425, 594, 1783, 2523
- falsidade de, 186, 2537
- indeferimento de, 1377, 1787, 1798, 1810, 2522
- irregular, 126
- oitiva de, 76, 81, 1585, 1782, 1807, 2131
- substituição de, 628
- suspeita, 2524
- valoração da, 15, 2134, 2136, 2138, 2143, 2527, 2528, 2530, 2531, 2532

Título executivo extrajudicial, 507, 553, 555, 584

Tomador de serviços, 164, 256, 511, 529, 555, 612, 707, 1205, 1393, 1394, 1407, 1652, 1654, 1655, 1657, 1660, 1664, 1666, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1683, 1687, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1695, 1696, 1697, 1698, 1701, 1703, 1706, 1707, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1858, 2082, 2084, 2286, 2289, 2291, 2293, 2297, 2298, 2299, 2300, 2304, 2307, 2346, 2350, 2351, 2352, 2401, 2545

Trabalhador

- autônomo, *Vide* Autônomo
- avulso, 113, 1085, 1383, 1384, 1747, 1856, 1857, 1858, 1859, 1861, 1979, 2484
- doméstico, 784, 1778
- eventual, 2313, 2314
- externo, 1310, 1311, 1312, 1313, 1316, 1413, 2319
- temporário, 707, 937, 1470, 2545

Trabalho

- intelectual, 901
- noturno, 2538

Tradutor, 775

Transação, 169, 227, 238, 450, 454, 458, 503, 544, 589, 700, 889, 1013, 1043, 1054, 1443, 1509, 1708, 2013, 2015, 2016, 2018, 2020, 2035, 2069, 2070, 2111, 2205, 2209, 2211, 2212

Transferência, 295, 458, 478, 520, 609, 623, 858, 862, 864, 868, 880, 974, 1051, 1059, 1091, 1098, 1209, 1489, 1705, 2360, 2361, 2362, 2546

Transporte, 532, 557, 861, 871, 874, 878, 1051, 1209, 1235, 1237, 1360, 1378, 1422, 1423, 1656, 1658, 1667, 1679, 1685, 1686, 1693, 1699, 1705, 1707, 1714, 1721, 1848,

2262, 2274, 2288, 2294, 2348, 2356, 2357, 2360, 2361, 2362, 2391, 2392

Treinamentos, 2258

Tribunal

- de Arbitragem do Estado de São Paulo, 114, 571, 579
- Regional Eleitoral, 754, 2025, 2057, 2358

Tumulto processual, 6, 10, 37, 39, 43, 45, 59

Turno

- de revezamento, 1417
- ininterrupto revezamento, 446, 1416, 1418, 1419, 1420, 1474, 1854

Tutela antecipada, 48, 77, 942, 1439, 1442, 1593, 1597, 1635, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2580

U

Ubi, 755

Ultra petita, 216, 432, 708, 2400

União, 3, 299, 306, 334, 524, 623, 634, 1051, 1052, 1248, 1265, 1268, 1682, 1696, 1715, 1723, 1760, 1966, 2237

Uniforme, 424, 430, 454, 510, 540, 1232, 1304, 2368

Unimed, 2487

Usque, 563, 1255, 2015

Utilidade, 33, 35, 87, 273, 403, 626, 767, 879, 1168, 1607, 1734, 1865, 1877, 1889, 1891, 1971, 2559

V

Vale

- refeição, 1510, 2273, 2374, 2484
- transporte, 1422, 1707, 1848, 2000, 2390, 2391, 2392

Valor da causa, 1728, 2370, 2561

Vantagem, 202, 268, 332, 359, 427, 440, 912, 929, 932, 1255, 1298, 1384, 1755, 1756, 2039, 2059, 2342, 2383, 2384, 2385, 2431, 2436, 2445, 2446, 2447, 2451, 2463, 2473, 2478, 2493, 2497

Variação

- barométrica, 259
- de jornada, 1474

Vendedor, 458, 681, 1311, 2326, 2327, 2331, 2332

Verba

- honorária, 343, 1255, 1275, 1279, 2210
- indenizatória, 2064, 2066
- rescisória, 112, 202, 221, 314, 456, 460, 463, 566, 579, 585, 588, 589, 590, 665, 686, 756, 1185, 1290, 1316, 1479, 1483, 1488, 1489, 1725, 1726, 1733, 1735, 1736, 1738, 1740, 1741, 1742, 2155, 2160, 2166, 2340, 2358

- salarial, 400, 455, 1990, 2007, 2021, 2028

Viagem, 701, 1315, 1413, 1863, 2319

Vício

- (em geral), 110, 543, 545, 788, 789, 801, 804, 839, 955, 1241, 1470, 1769, 1838, 2047, 2124

- de citação, 236, 447, 1768, 1770

- de consentimento, 189, 227, 541, 544, 573, 2111, 2155

- de contradição, 645

- de vontade, 547, 756, 773, 2373

- em acordo, 122

- em execução, 1167

Vigia 113, 302, 2562

Vigilantes, 2562

Vôo, 1378

W

Web designer, 608

Writ, 355, 363, 640, 641, 642, 645, 840, 958, 1011, 1020, 1029, 1555, 1561, 1562, 1607, 1621, 1638, 1639, 1641, 1781, 1886, 2085

Z

Zelador, 1427, 1428

